



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 190/2020 – São Paulo, quinta-feira, 15 de outubro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004433-43.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: FRANCISCA DE ASSIS SOARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO LUIS MARTINS VIEIRA - SP215987

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, o presente processo foi incluído para a sessão de conciliação por meio de videoconferência, a ser realizada no dia 25/11/2020.

As partes deverão manifestar interesse em participar da audiência virtual até o dia **13 / 11 / 2018**, às 18:00 horas, impreterivelmente, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail ADMSP-NUAC@trf3.jus.br ou para o fone (11) 99579-9119 (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail a data e hora da audiência, bem como as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018776-71.2014.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO YURI DOS SANTOS - SP175822

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, o presente processo foi incluído para a sessão de conciliação por meio de videoconferência, a ser realizada na semana de 30 de Novembro a 4 de Dezembro.

As partes deverão manifestar interesse em participar da audiência virtual até o dia **06 / 11 / 2018**, às 18:00 horas, impreterivelmente, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail ADMSP-NUAC@trf3.jus.br ou para o fone (11) 99579-9119 (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail a data e hora da audiência, bem como as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.



SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014854-24.2020.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EMBARGANTE: EDUARDO AUGUSTO CESAR SALGADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO EDUARDO VANALLI - SP141909
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, o presente processo foi incluído para a sessão de conciliação por meio de videoconferência, a ser realizada na semana da Conciliação

As partes deverão manifestar interesse em participar da audiência virtual até o **dia 13 / 11 / 2018**, às 18:00 horas, impreterivelmente, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail ADMSP-NUAC@trf3.jus.br ou para o fone (11) 99579-9119 (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail a data e hora da audiência, bem como as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004433-43.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EMBARGANTE: FRANCISCA DE ASSIS SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO LUIS MARTINS VIEIRA - SP215987
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, o presente processo foi incluído para a sessão de conciliação por meio de videoconferência, a ser realizada na semana da Conciliação

As partes deverão manifestar interesse em participar da audiência virtual até o **dia 10 / 11 / 2018**, às 18:00 horas, impreterivelmente, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail ADMSP-NUAC@trf3.jus.br ou para o fone (11) 99579-9119 (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail a data e hora da audiência, bem como as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004433-43.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EMBARGANTE: FRANCISCA DE ASSIS SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO LUIS MARTINS VIEIRA - SP215987
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, o presente processo foi incluído para a sessão de conciliação por meio de videoconferência, a ser realizada na semana da Conciliação

As partes deverão manifestar interesse em participar da audiência virtual até o **dia 10 / 11 / 2018**, às 18:00 horas, impreterivelmente, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail ADMSP-NUAC@trf3.jus.br ou para o fone (11) 99579-9119 (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail a data e hora da audiência, bem como as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015451-27.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: FERNANDO GASPAR BERRETA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM - SP151627

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o **dia 01/12/2020, 09:00 horas, por videoconferência**

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030876-31.2018.4.03.6100 / CECON - São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO CESAR SALGADO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO VANALLI - SP141909

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, o presente processo foi incluído para a sessão de conciliação por meio de videoconferência, a ser realizada na semana da Conciliação a ser realizada do dia 30/11 a 04/12/2020

As partes deverão manifestar interesse em participar da audiência virtual até o **dia 10 / 11 / 2018**, às 18:00 horas, impreterivelmente, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail ADMSP-NUAC@trf3.jus.br ou para o fone (11) 99579-9119 (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail a data e hora da audiência, bem como as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000878-40.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA ALVES FERREIRA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA ALVES FERREIRA ARAUJO - SP212530

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, o presente processo foi incluído para a sessão de conciliação por meio de videoconferência, a ser realizada na semana da Conciliação a ser realizada do dia 30/11 a 04/12/2020

As partes deverão manifestar interesse em participar da audiência virtual até o dia **10 / 11 / 2018**, às 18:00 horas, impreterivelmente, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail ADMSP-NUAC@trf3.jus.br ou para o fone (11) 99579-9119 (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail a data e hora da audiência, bem como as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009155-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SILVERIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERUSA GASPAR TOSO - SP378102
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020364-18.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTER JAPAN VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ADATI - SP141036
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020100-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AUGUSTO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Vistos e etc.

JOSE AUGUSTO DIAS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade da decisão recursal administrativa de segunda instância referente ao auto de infração n.º 711044/D, declarando a inexigibilidade da sanção imposta, das multas e atualizações, mantendo-se a decisão de primeira instância. Requer, ainda, a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais em razão do protesto indevido, custas e honorários advocatícios.

Narra o autor, em síntese, que, por meio da notificação n.º 500829/B, de 30/09/2009, foi instado a apresentar projeto de regularização ambiental de barragem na Fazenda Jocemar, município de Ribas do Rio Pardo/MS.

Sustenta que requereu e obteve diversas prorrogações de prazo para cumprimento da obrigação, porém, diante do não cumprimento, houve a lavratura do auto de infração n.º 711044/D.

Menciona que apresentou defesa administrativa, a qual não foi acolhida, havendo, entretanto, a redução da multa aplicada de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo o autor intimado da decisão para pagamento da multa ou interposição de recurso. Afirma que o boleto emitido foi quitado em 16/03/2017.

Relata que, em decisão de segunda instância, proferida em julgamento de recurso de ofício, houve a majoração do valor da multa e protesto, este ocorrido em 30/07/2018.

Alega que não foi intimado a apresentar contrarrazões ao recurso de ofício, em ofensa ao disposto nos artigos 26, 62 e 64, da Lei n.º 9.784/99.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento às determinações de ID 9998100 e ID 10614878, o autor promoveu a emenda da inicial, juntou guia de depósito judicial do valor do débito e comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 10582698, ID 10862811).

Intimado, o réu a manifestou-se sustentando a insuficiência do depósito realizado (ID 10966649).

O pedido de tutela foi indeferido (ID 11283717).

O autor complementou o valor do depósito e reiterou o pedido de tutela de urgência para sustação do protesto (ID 11444531). O réu informou ser insuficiente o valor depositado (ID 11838017).

Realizada nova complementação do valor depositado (ID 12048481), intimado, o réu afirmou ser insuficiente (ID 12200287).

O réu apresentou contestação (ID 12589157), por meio da qual defendeu a legalidade do ato e postulou pela improcedência da ação. Juntou documentos.

O autor juntou cópias das guias relativas aos depósitos já realizados (ID 12631637).

Intimado o autor a se manifestar sobre a contestação; o réu a se manifestar sobre os depósitos; e as partes a especificarem as provas pretendidas (ID 12739806), o autor reiterou o pedido de concessão de tutela para retirada do seu nome do Cadin (ID 12808200); o réu informou a insuficiência do depósito, requereu a intimação do autor para que promovesse a complementação, postulou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que forneça extrato atualizado dos valores depositados nos autos e afirmou não possuir provas a produzir (ID 12816091).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID 13145974).

O autor requereu o cumprimento da decisão (ID 13481736).

O réu informou o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela, requereu a intimação do autor para que promovesse a complementação do depósito judicial e a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (ID 13595642).

O réu noticiou a interposição de agravo de instrumento n.º 5005209-73.2019.4.03.0000.

Juntada de extrato da conta vinculada aos autos (ID 26149764).

Manifestou-se ao réu pela suficiência do depósito para garantia do débito (ID 32903534).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Postula o autor a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade da decisão recursal administrativa de segunda instância referente ao auto de infração n.º 711044/D, declarando a inexigibilidade da sanção imposta, das multas e atualizações, mantendo-se a decisão de primeira instância. Requer, ainda, a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais em razão do protesto indevido, custas e honorários advocatícios.

Disciplinamos artigos 70, 72 e 80 da Lei n.º 9.605/98:

“Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

(...)

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

(...)

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, **deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA** ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

(...)

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação. (grifos nossos).

E regulamenta o inciso II do artigo 3º e o artigo 80 do Decreto n.º 6.514/2008:

“Art. 3º. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

(...)

II – multa simples;

(...)”

“Art. 80. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).”

Portanto, o autor, devidamente notificado a apresentar projeto de regularização de barragem, não cumpriu a determinação, inclusive após o deferimento de sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, sendo, então, lavrado o auto de infração n.º 711044/D, fixando multa no valor de R\$ 30.000,00

O autor apresentou impugnação, a qual foi indeferida, havendo a homologação do auto de infração, porém, com a redução da multa para o importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme documento de ID 99600315, sendo o autor notificado (ID 9960315).

Afirma o autor que não recorreu da decisão de primeira instância e efetuou o pagamento do boleto relativo à multa aplicada.

Ocorre que, a teor do disposto no artigo 93, da IN IBAMA n.º 10/2012, cabe recurso de ofício quando a decisão proferida em primeira instância no julgamento da impugnação implicar em redução do valor da multa em limite superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):

“Art. 93. Caberá recurso de ofício, dirigido à autoridade superior, nas seguintes situações:

I - decisão que implique em redução do valor da sanção de multa em limite superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

(...)

§ 1º O recurso de ofício será julgado pela autoridade competente para o julgamento de recurso voluntário, nos termos dispostos nesta Instrução Normativa.

§ 2º Não será objeto de recurso de ofício o cancelamento de autos de infração quando os fatos ilícitos forem objeto de nova autuação, devendo constar essa circunstância tanto no auto de infração cancelado quanto no novo elaborado em substituição ao primeiro.

§ 3º Somente será encaminhado recurso de ofício após a intimação do autuado acerca do julgamento, decorrido o prazo para apresentação de recurso voluntário.” (grifos nossos).

Da leitura do dispositivo acima, verifica-se que o único requisito para a remessa do processo à segunda instância, nas hipóteses previstas, é o decurso do prazo para apresentação de recurso voluntário pelo interessado. Portanto, infere-se que, tal como ocorre na remessa necessária prevista no artigo 496, do Código de Processo Civil, o denominado recurso de ofício previsto no artigo 93, da IN 10/2012 não exige intimação para a apresentação de contrarrazões, pois não há contraditório. Trata-se de remessa para verificação da conformidade da decisão de primeira instância, que foi desfavorável ao ente público, podendo ser entendido como um requisito de eficácia daquela decisão. Portanto, não se trata efetivamente de um recurso, e, por tal razão, não se aplica o artigo 64, da Lei n.º 9.784/99, tal como sustentado pelo autor.

Na hipótese dos autos, em que houve a redução da multa no montante de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), os autos foram remetidos à segunda instância (ID 12589167-Pág. 15/17) e então proferida decisão (ID 12589167-Pág. 29/30) restabelecendo o valor original do auto de infração, qual seja, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A decisão proferida em segunda instância foi devidamente fundamentada, atentando-se para os critérios constantes da Instrução Normativa IBAMA n.º 10/2012 e do Decreto n.º 6.514/2008, e proferida nos seguintes termos:

“(…)

Portanto, para a dosimetria da multa deve-se considerar que:

(1) A multa decorre de barragem sem autorização, que altera parte do curso d'água e impacta a fauna;

(2) o autuado saiu da inércia referente a regularização da barragem somente após ser multado, mesmo o Ibama tendo concedido diversos prazos para regularização;

(3) não foi apresentado documento que regularize a barragem;

(4) as exigências que deixaram de ser cumpridas impactam diretamente o meio ambiente e

(5) o porte da propriedade foi considerado como grande na Decisão de 1ª Instância n.º 15/2017 (fls. 106 e 107).

(...)”

Observo que, da decisão, o autor também foi regularmente intimado (ID 12589169, ID 12589171).

Assim, conforme a fundamentação supra, não tendo sido demonstrada a ocorrência de vícios que pudessem comprometer o processo administrativo, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a nulidade da decisão proferida em segunda instância, que restabeleceu a multa inicialmente aplicada no auto de infração n.º 711044/D, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente.

Registre-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal.

Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: “O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido” (CANOTILHO, J. J. Gomes, “O Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149.).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da petição inicial, revogando-se a tutela anteriormente concedida; e extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido.

Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União Federal os valores depositados na conta judicial indicada no documento de ID 26149764, no montante correspondente ao débito devidamente atualizado.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 5005209-73.2019.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5014990-21.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos e etc.

LATICINIOS TIROLEZ LTDA., matriz e filiais, opuseram embargos de declaração em face da sentença de ID 39444013 alegando contradição.

Intimada, manifestou-se a União Federal (ID 40082956).

É o relatório.

Decido.

Em que pesem as alegações das embargantes, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos.

Vê-se que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só admitido em casos excepcionais. Se no entender do embargante houve *error in iudicando*, é ele passível de alteração somente através do competente recurso.

Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de ID 39444013 por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000982-81.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS DONIZETI DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

CARLOS DONIZETI DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato coator do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – GLICÉRIO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão da análise dos requerimentos administrativos em que solicitou o fornecimento de cópia integral dos processos relativos aos benefícios 156.350.474-7 e 602.398.377-8.

Narra o impetrante, em síntese, que em 11/12/2019 protocolizou requerimentos solicitando cópia integral dos processos administrativos referentes aos benefícios 156.350.474-7 (protocolo n.º 321853421) e 602.398.377-8 (protocolo n.º 789762997), e que até o momento da presente impetração, não havia obtido resposta.

Sustenta a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária, e, em cumprimento ao determinado no ID 27553707, manifestou-se o impetrante juntando documentos (ID 28382348).

A ação foi redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 30912001.

Em cumprimento às determinações de ID 34219601 e ID 37519829, o impetrante informou a conclusão da análise dos requerimentos administrativos (ID 35862154-Pág. 1/4), comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 37497738) e requereu a procedência do feito (ID 38341437).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 39908453), por meio das quais noticiou a conclusão dos requerimentos administrativos n.º 321853421 e n.º 789762997, e a disponibilização das cópias ao impetrante no site meu.inss.gov.br.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito pela perda superveniente do objeto (ID 40091637).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta extinção sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão do impetrante e de acordo com a informação por ele próprio trazida aos autos (ID 35862154-Pág. 1-4) e confirmada pela autoridade impetrada (ID 39908453), os requerimentos administrativos n.º 321853421 e n.º 789762997, relativos aos benefícios 156.350.474-7 e 602.398.377-8, tiveram a análise concluída, com a disponibilização ao impetrante das cópias solicitadas.

Assim, a informação carreada aos autos caracteriza a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019092-86.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAQUEL DA SILVA COSTA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

RAQUEL DA SILVA COSTA SOUZA, devidamente qualificada na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido de cópia do processo administrativo objeto dos autos no prazo de 10 dias.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolou junto à autoridade coatora pedido de cópia de processo administrativo em 17/01/2020, não obtendo qualquer resposta até o presente momento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 39310624), a parte impetrante juntou seus comprovantes de rendimentos (ID 40141877).

É o relatório.

Decido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido de cópia do processo administrativo objeto dos autos no prazo de 10 dias.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o pedido administrativo foi protocolado em 17/01/2020 (ID 39290761), estando o mesmo sem andamento desde então (ID 39290763). Tendo a presente impetração ocorrida em 28 de setembro de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** determinar que a impetrada proceda à análise e conclusão do pedido de cópia do processo administrativo n. 757132062 no prazo de 10(dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009306-18.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIALS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos e etc.

MULTILASER INDUSTRIAL S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a Contribuição ao GIL-RAT, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, em patamar superior ao mínimo legal (alíquota de 1% prevista na alínea “a”, nas competências mensais e nos estabelecimentos da Impetrante em que as atividades sejam desempenhadas preponderantemente em regime de trabalho remoto.

Afirma, em síntese, que atua no comércio atacadista e varejista, possuindo como atividades principais a comercialização de equipamentos eletrônicos e de suprimentos de informática em geral, sendo contribuinte de diversos tributos federais, dentre os quais as contribuições previdenciárias a cargo do empregador.

Diz que se submete ao pagamento de Contribuição para o Financiamento do Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT/RAT, instituída pela Lei n.º 8.212/1991 e regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/1999, e consta em seu Cartão CNPJ como atividade econômica principal a “Fabricação de periféricos para equipamentos de informática” (CNAE 26.22-1-00), considerada como de “risco médio”, calculando-se o GIL-RAT à alíquota de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Argumenta que desde a decretação do estado de calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus, o exercício de suas atividades ficou praticamente inviabilizado, passando a adotar preponderantemente o regime de “home office”, sendo assim, o risco ambiental atribuído à sua atividade sofreu alteração, não podendo ser exigido o recolhimento da contribuição ao GIL-RAT com base nos mesmos parâmetros vigentes antes das medidas restritivas impostas em decorrência da COVID-19.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A liminar foi indeferida (ID 32839559).

Opostos Embargos de Declaração (ID 32997690). Foram prestadas as informações (ID 33220464) e suscitada ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita.

Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) – (ID 34408936).

Foram rejeitados os Embargos opostos (ID 36723242).

O *Parquet* ofertou seu parecer pelo prosseguimento do feito (ID 37182837).

Manifestou-se a impetrante acerca da ilegitimidade passiva (ID 38379299).

Comunicada decisão AI nº 5025168-93.2020.4.03.0000.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada. Apesar de o disciplinamento, enquadramento e a apuração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP estarem no âmbito do Ministério da Previdência Social - MPS, tal atividade tem direta implicação tributária, ou seja, no valor das contribuições, cuja fiscalização e cobrança estão a cargo do Delegado da Receita Federal do Brasil. Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, sendo a autoridade competente para integrar o feito.

Também não procede o argumento de inadequação da via eleita, eis que o mandado de segurança é o remédio constitucional cabível para combater eventual ato coator, especialmente, em matéria tributária como aqui se pretende discutir.

Assim prossigo no exame do mérito.

A questão submetida a julgamento diz respeito a provimento jurisdicional para fins de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a Contribuição ao GIL-RAT, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, em patamar superior ao mínimo legal (alíquota de 1% prevista na alínea "a"), nas competências mensais e nos estabelecimentos da impetrante em que as atividades sejam desempenhadas preponderantemente em regime de trabalho remoto (...).

Pois bem, de acordo como o art. 195, I, da Constituição Federal, a seguridade social será financiada, pelo empregador, por meio de "contribuições sociais" incidentes, dentre outros, sobre a "folha de salários". *In verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;"

Para o efetivo cumprimento das diretrizes constitucionais, a Lei 8.212/1991, dispõe sobre a organização da Seguridade Social, estabelecendo no inc. II do art. 22 a forma de custeio e alíquotas, a depender do risco preponderante da empresa, a saber:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

(...)"

Nota-se se que o § 3º do art. 22 da Lei 8.212/91, permite ao Poder Executivo, alterar o enquadramento de atividades nos graus de risco definidos no inciso II do art. 22, desde que fundamentado em elementos estatísticos que justifiquem a majoração dos custos, objetivando o estímulo de investimentos em prevenção de acidentes.

Aliás, o Plenário do STF decidiu que não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", *in verbis*:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos designais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido." (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388).

A propósito, com o Decreto nº 6.957/2009 não houve majoração das alíquotas de grau de risco de acidente de trabalho previamente estabelecidas no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (1%, 2% e 3%).

A respeito, o C. STJ já enfrentou o tema, restando decidido que não houve majoração pelo aludido decreto, mas sim, o reenquadramento de certas atividades econômicas nos correspondentes graus de risco, conforme novos dados estatísticos apurados pela Previdência Social, tal como definidos no art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/1991. *Verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ATIVIDADES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELO DECRETO 6.042/2007. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência atualizada do STJ reconhece que o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT - (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 2. Os municípios, como entes públicos que são, enquadram-se no mesmo grau de risco da Administração Pública em geral. Precedentes: AgRg no Resp 1.494.648/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no REsp 1.496.216/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/02/2015; AgRg no REsp 1.451.021/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/11/2014; e AgRg no AgRg no Resp 1.356.579/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/05/2013. 3. Aclaratórios recebidos como regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, EDcl no REsp 1522496/RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 13/10/2015)."

In casu, sustenta a impetrante que a atividade preponderante da empresa é aquela em que está alocada a maior parte de seus funcionários e consiste no "componente principal para o enquadramento da alíquota da contribuição aqui discutida", e que tal análise deve ser realizada de forma individual por CNPJ.

Alega ainda, que o quadro de funcionários de seu escritório administrativo estabelecimento CNPJ final 0001-02 (ID 141481010) está, preponderantemente, em regime de "home office".

Nessa linha de raciocínio, pretende a aplicação de alíquota de 1% (risco leve) ao adicional SAT/RAT, pois segundo a mesma seria inequívoco que o risco da atividade é muito inferior àquele aplicável à atividade que é realizada em seu estabelecimento. Entretanto, cabe frisar que a impetrante noticiou "o pedido exarado nos autos se refere justamente, ao seu escritório administrativo localizado no Município de São Paulo, onde os colaboradores estão em regime de trabalho remoto (estabelecimento CNPJ final 0001-02, conforme documentos acostados naquela oportunidade)."

Como bem destacou o eminente relator dos autos do Agravo de Instrumento: "Ou seja, o pedido nunca envolveu a planta industrial da Agravante". Ou seja, os segurados em regime de teletrabalho são apenas aqueles que já exerciam funções administrativas em escritório, de modo que não justifica, sobretudo no âmbito perfunctório da presente decisão, a alteração dos cálculos de SAT e FAP devidamente realizados nos termos das normativas anteriormente explicitadas."

Aliás, ainda que se esforce para admitir o argumento da impetrante, não seria esse o único fator a ser observado, veja-se o disposto no art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91 ao expressar que, a partir de inspeções na documentação das estatísticas de acidente de trabalho das empresas de determinada categoria, onde se constate o ineficaz enquadramento, poderá ocorrer a correção do mesmo.

Ocorre que, isso fica a cargo da autoridade responsável pela fiscalização e cobrança, ou seja, a cargo do Delegado da Receita Federal do Brasil.

Ademais, ainda que uma empresa demonstre adotar medidas de segurança possíveis para minimizar danos aos seus empregados, tal circunstância por si só não tem o condão de modificar o enquadramento, eis que a análise individual da empresa não tem serventia para o RAT, influenciando apenas a alíquota do FAP, que uma tarifação individual.

Tenho que as definições de risco, assim como a sistemática implementada para a definição da alíquota do SAT/RAT e o reenquadramento da atividade no risco adequado e respectiva carga tributária encontra-se no âmbito da competência do Poder Executivo.

Entendo que, o Poder Judiciário, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de interferir na esfera de atuação de outro Poder.

Nesse sentido, tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO N. 6.957/2009. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE RISCO. NECESSIDADE DE REGIME PRÓPRIO MAIS ADEQUADO. SÚMULA 7/STJ. PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNÇÃO LEGISLATIVA. CONTRARIEDADE A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Discute-se nos autos a sistemática implementada para a definição da alíquota do SAT/RAT e o reenquadramento da atividade no risco médio com base no Decreto n. 6.957/2009.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça concluiu pela legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT/RAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91).

3. O Tribunal de origem, por sua vez, cuidou de enfatizar a legitimidade do mecanismo de ajuste ora combatido e consignar que a empresa agravante não comprovou a necessidade de um regime próprio tido por mais adequado.

4. Não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos, à guisa do resguardo do princípio da isonomia. Tal postura implicaria na indevida assunção, pelo Judiciário, do papel de legislador positivo, contrariamente à repartição das competências estabelecida na Constituição Federal.

5. O debate acerca da suposta violação dos princípios constitucionais da moralidade, motivação, publicidade, livre informação, transparência, contraditório e da ampla defesa, por envolver apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais, não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1418442/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 02/10/2014). (grifos nossos).

“TRIBUTÁRIO. SAT. ENQUADRAMENTO. EFETIVO GRAU DE RISCO. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. O art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91 é categórico ao preconizar que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que reflitam investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

2. Falece competência ao Poder Judiciário para imiscuir-se no âmbito da discricionariedade da Administração e determinar a realização de perícia com o intuito de beneficiar a empresa recorrente mediante enquadramento em grau de risco mais vantajoso.

3. Como se mostra de todo desnecessária a produção de prova pericial, não há que se cogitar de cerceamento de defesa e de infringência aos arts. 332, 420, parágrafo único, e 427 do CPC.

4. Recurso especial não provido.

(STJ. REsp 1095273/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJe 27/05/2009). (grifos nossos).

Com efeito não pode ser acolhido o pleito pretendido pelo presente *mandamus* no sentido de garantir um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado, por meio de uma ação judicial, e isso a pretexto de que determinada parcela de empregados se encontra submetida ao “home office”, sob pena de ofensa à separação dos Poderes.

Como já dito, tal análise, disciplinamento e enquadramento, assim como a apuração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP está no âmbito do Ministério da Previdência Social - MPS, cuja fiscalização e cobrança fica a cargo do Delegado da Receita Federal do Brasil.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA e JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios.

Comunique-se, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia desta decisão ao E. Desembargador Federal Relator dos autos do Agravo de Instrumento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002309-19.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: HELIO BENITO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a minuta de honorários expedida, para verificação de erro no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhe-se ao setor de precatório para pagamento. Ciência ainda, ao exequente para que proceda o levantamento dos valores liberados conforme extrato juntado aos autos, diretamente nas Agência do Banco do Brasil, em razão da abertura das atividades comerciais na Capital de São Paulo, atentando-se para o prazo de até 2 anos de levantamento da Lei 13.463/2017.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045344-38.1988.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DM EMPREENDIMENTOS IMOBILS E MATERS P/CONSTRUCOES LTDA, MARCIA CLEIDE BOEMER STORANI, ARCHANGELO PICCHI, PAOLA EMANUELA POGGIO SMANIO, GIANPAOLO POGGIO SMANIO, ABDORAL LINS DE ALENCAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

DM EMPREENDIMENTOS IMOBILS E MATERS P/CONSTRUÇÕES LTDA, MARCIA CLEIDE BOEMER STORANI, ARCHANGELO PICCHI, PAOLA EMANUELA POGGIO SMANIO, GIANPAOLO POGGIO SMANIO, ABDORAL LINS DE ALENCAR opôs Embargos de Declaração em face da decisão de ID 28053946 que indeferiu expedição de pagamento por prescrição.

A União Federal apresentou resposta para rejeição dos embargos.

É o relatório.

Decido.

Não se vislumbra qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Destaque-se que todos os argumentos foram analisados pelo Juízo, não havendo o juiz encontrado motivo suficiente para alterar sua decisão.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016736-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: HENKEL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121, PATRICIA LEATI PELAES - SP168308

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria do Juízo para que produzam seus efeitos. Ciência às partes e expeçam-se pagamentos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020001-31.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS - SP153341

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o endereço eletrônico da parte, e, para fins de comprovar sua hipossuficiência financeira juntando aos autos documentação idônea, como os 2 (dois) últimos holerites e as declarações de imposto de renda dos últimos 2 (dois) exercícios financeiros, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Pois, como é cediço a declaração de hipossuficiência goza de presunção *juris tantum* de veracidade, podendo a autoridade judiciária requisitar documentos que permitam constatar se a parte faz jus ao referido benefício. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, voltem-me conclusos. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000010-06.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência à S.P.A. SAÚDE - Sistema de Promoção Assistencial sobre o pedido de levantamento de depósito dos autos.

Em caso de concordância ou silêncio, expeça-se ofício de transferência.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5016667-23.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JANETE MARIA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da concordância da exequente, homologo os cálculos da ré para que produzam seus efeitos. Ciência às partes e após, expeça-se pagamento nos termos da Resolução 458/2017.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018687-84.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ROBERTO ANTONIO MOREIRA TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da concordância do exequente, homologo os cálculos da União Federal para que produzam seus efeitos. Ciência às partes e após, expeça-se pagamento nos termos da Resolução 458/2017.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006383-53.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimado o Banco Santander, ora executado, para pagar à exequente o valor descrito na petição de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031651-83.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: ODUVALDO VICK JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, RONALDO LIMA VIEIRA - SP183235

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação das partes determino à VISA O PREVISOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR que cessa a realização de depósitos nestes autos.

Ciência à parte autora sobre o pedido de conversão da União Federal no prazo de 05 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0045959-57.1990.4.03.6100
AUTOR: AYRTON PUPO DE CAMPOS VERGAL, SONIA SOUZA CAMPOS VERGAL

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ ONO - SP85048, PAULO ALVES FERREIRA - SP46072, MARCIO DO CARMO FREITAS - SP18821, PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA - SP20726

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA - SP20726, SERGIO LUIZ ONO - SP85048, PAULO ALVES FERREIRA - SP46072, MARCIO DO CARMO FREITAS - SP18821

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, LUCY PERES RODRIGUES - SP22970, CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

DESPACHO

Comprove o Banco do Brasil a baixa da hipoteca, no prazo de 5 dias, tendo em vista a reabertura da atividade comercial na Capital de São Paulo.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011465-31.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO AGUIAR DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO AGUIAR DIAS - SP164023

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que os autos principais (nº 5026646-43.2018.4.03.6100) tramitam de forma eletrônica, determino que a parte promova o cumprimento de sentença naqueles autos.

Diante do exposto, arquivem-se estes autos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011507-80.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VISIO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHEN CHIENG LONG - SP150340
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que os autos principais (5016006-15.2017.4.03.6100) tramitam de forma eletrônica, determino que a parte promova o cumprimento de sentença naqueles autos.

Diante do exposto, arquivem-se estes autos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013857-41.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO BARBOSA CONSULTORIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MUSSALLAM - SP120081
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que os autos principais (0005080-02.2013.4.03.6100) tramitam de forma eletrônica, determino que a parte promova o cumprimento de sentença naqueles autos.

Diante do exposto, arquivem-se estes autos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030844-26.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MITOLOGIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CONRAD ZAIDOWICZ - PR42320

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor descrito na petição de cumprimento de sentença, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001027-77.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

EXECUTADO: CASA DE CARNES NOVA FANTASTICALTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor descrito na petição de cumprimento de sentença, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008894-92.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIZA VIANA BENEDETTI, JORGE TAKESHI NAKATAKE

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o depósito de ID 36985049 e ainda sobre a comprovação de intimação da autora para purgação da mora.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003841-62.2019.4.03.6100

AUTOR: ARNALDO CARVALHO DA SILVA, PATRICIA RAMOS DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: KAREN CRISTINA DOS SANTOS SILVA - SP328212

Advogado do(a) AUTOR: KAREN CRISTINA DOS SANTOS SILVA - SP328212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003727-89.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FARMACIA DE MANIPULACAO SINETE LTDA, FARMACIA DE MANIPULACAO SINETE LTDA, FARMACIA DE MANIPULACAO SINETE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da desistência da apelação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020374-62.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA INES DE OLIVEIRA SOUZA, RENATA DOS ANJOS BARBOSA, SILVANEIDE SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA AGUIAR DA COSTA - SP81036

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA AGUIAR DA COSTA - SP81036

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA AGUIAR DA COSTA - SP81036

IMPETRADO: CONTADOR CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO

DESPACHO

Forneça a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade processual.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5031234-93.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSE PELISSARI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PINTO - SP88037

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre os cálculos judiciais no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016791-69.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DONIZETI JORGE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

DONIZETI JORGE, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que imediatamente encaminhe para o órgão julgador o recurso sob o número de protocolo 424336317 a fim de que ele proceda a análise, processamento e conclusão do Recurso.

Narra, em síntese, que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através da APS SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, que foi indeferido pelo Autarquia Previdenciária.

Diz que conforme Recurso nº 44233289462201754 interposto na data de 17/05/2020, recorreu para a Junta de Recurso, todavia o referido recurso não foi encaminhado para o órgão julgador.

Alega que encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi deferida (ID 37770775) e concedida a gratuidade de justiça.

Foram prestadas as informações (ID 39908207).

O Parquet ofertou parecer pela extinção ante a perda do objeto (ID 40092758).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determina a autoridade impetrada o encaminhamento de seu recurso para julgamento perante a Junta de Recursos.

A questão submetida a julgamento não necessita de maiores debates, as informações prestadas pela autoridade coatora dão conta do seguinte:

“Em atenção ao Mandado de Segurança em epígrafe, informo que o Recurso Especial do Impetrante encontra-se arquivado em razão de ter sido cumprido acórdão sem implantação de benefício, nos termos da decisão da 3ª CAJ, em decisão de última instância administrativa, não havendo mais quaisquer medidas a serem tomadas no âmbito do INSS.”

Como é cediço, o interesse processual se dá não somente quando do ajuizamento da ação, mas também deve permanecer quando for o juiz proferir seu julgamento.

Nesse sentido, é a lição de Cândido Rangel Dinamarco:

“Assim configurado como aptidão a propiciar o bem ao demandante se ele tiver razão, o interesse de agir não existe quando o sujeito já dispõe do bem da vida que vem a juízo pleitear e quando o provimento pedido não é mais, ou simplesmente não é, capaz de propiciar-lhe o bem

(...)

A falta de interesse de agir por ser improdutivo a medida postulada ocorre, p. ex., se um candidato à inscrição a um concurso público impetrar segurança com o objetivo de obrigar a comissão de concurso a admiti-lo, estando já realizado o concurso; ou se for pedida a condenação de um artista a se apresentar em uma festa, estando ela já realizada (inadimplemento absoluto).

Inutilidades dessa ordem ocorrem principalmente quando, embora ajuizado o pedido antes, o fato extintivo do direito de ação acontece na pendência do processo (o concurso se realiza, o dia da festa já passou etc.). É indispensável que o interesse subsista no momento em que a sentença é proferida.”

(DINAMARCO, Cândido Rangel. in: Instituições de direito processual civil, 4. ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, v. 2, 2004, p. 304/305).

No caso em tela, a impetrada noticiou que o aludido recurso estaria arquivado, e que já teria cumprido o acórdão, portanto, não há mais utilidade à impetrante, ocorrendo assim, a perda superveniente do interesse de agir ou a perda superveniente do objeto da ação, o que enseja a extinção sem mérito.

Isto Posto, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, em face da ausência de interesse processual, na forma do art. 485, VI do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025024-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WLADMIR ROMERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA - SP236137

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

WLADMIR ROMERO opôs embargos de declaração sob a alegação de omissão na sentença proferida no ID 26210570.

Alega, em síntese, omissão quanto aos argumentos e provas produzidas pelo embargante, acerca da nulidade da CDA (ID 26538890).

Posteriormente, complementou as razões do recurso, informando que em 07/01/2020, diante da regularização do sistema a permitir o processamento do parcelamento, o embargante promoveu a adesão do pagamento do débito de R\$ 814.944,00, inferior, portanto, a R\$ 1.000.000,00, conforme indicado nos autos pelo IMPETRANTE (ID 26714128).

A **UNIÃO FEDERAL** requereu seja negado provimento ao recurso (ID 3867820).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido a decisão, conforme prevê o artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do embargante, pois não existe o alegado vício na sentença, a qual apreciou o pedido objetivamente com os elementos trazidos na exordial.

Embora sustente o embargante a ocorrência de omissão em relação às provas por ele aduzidas, restou apreciado o cerne da questão, **não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.**

Logo, mesmo após a vigência do **CPC/2015**, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Neste sentido a posição adotada pela 1ª Seção do STJ (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/06/2016).

Quanto à informação da possibilidade do processamento do parcelamento este ano (ID 26714128), tal fato não modifica as razões exteriorizadas na sentença, e tampouco impede a autoridade administrativa rever seus atos praticados e fazer seu próprio controle de legalidade.

Ante o exposto, **REJEITO os presentes embargos de declaração**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se. Ofício-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009306-18.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

MULTILASER INDUSTRIAL S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a Contribuição ao GIL-RAT, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, em patamar superior ao mínimo legal (alíquota de 1% prevista na alínea "a", nas competências mensais e nos estabelecimentos da Impetrante em que as atividades sejam desempenhadas preponderantemente em regime de trabalho remoto.

Afirma, em síntese, que atua no comércio atacadista e varejista, possuindo como atividades principais a comercialização de equipamentos eletrônicos e de suprimentos de informática em geral, sendo contribuinte de diversos tributos federais, dentre os quais as contribuições previdenciárias a cargo do empregador.

Diz que se submete ao pagamento de Contribuição para o Financiamento do Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT/RAT, instituída pela Lei n.º 8.212/1991 e regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/1999, e consta em seu Cartão CNPJ como atividade econômica principal a "Fabricação de periféricos para equipamentos de informática" (CNAE 26.22-1-00), considerada como de "risco médio", calculando-se o GIL-RAT à alíquota de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Argumenta que desde a decretação do estado de calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus, o exercício de suas atividades ficou praticamente inviabilizado, passando a adotar preponderantemente o regime de "home office", sendo assim, o risco ambiental atribuído à sua atividade sofreu alteração, não podendo ser exigido o recolhimento da contribuição ao GIL-RAT combate nos mesmos parâmetros vigentes antes das medidas restritivas impostas em decorrência da COVID-19.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A liminar foi indeferida (ID 32839559).

Opostos Embargos de Declaração (ID 32997690). Foram prestadas as informações (ID 33220464) e suscitada ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita.

Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) – (ID 34408936).

Foram rejeitados os Embargos opostos (ID 36723242).

O *Parquet* ofertou seu parecer pelo prosseguimento do feito (ID 37182837).

Manifestou-se a impetrante acerca da ilegitimidade passiva (ID 38379299).

Comunicada decisão AI nº 5025168-93.2020.4.03.0000.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada. Apesar de o disciplinamento, enquadramento e a apuração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP estarem no âmbito do Ministério da Previdência Social - MPS, tal atividade tem direta implicação tributária, ou seja, no valor das contribuições, cuja fiscalização e cobrança estão a cargo do Delegado da Receita Federal do Brasil (DERAT). Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, sendo a autoridade competente para integrar o feito.

Também não procede o argumento de inadequação da via eleita, eis que o mandado de segurança é o remédio constitucional cabível para combater eventual ato coator, especialmente, em matéria tributária como aqui se pretende discutir. Assim prossigo no exame do mérito.

A questão submetida a julgamento diz respeito a provimento jurisdicional para fins de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a Contribuição ao GIL-RAT, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, em patamar superior ao mínimo legal (alíquota de 1% prevista na alínea "a"), nas competências mensais e nos estabelecimentos da impetrante em que as atividades sejam desempenhadas preponderantemente em regime de trabalho remoto (...).

Pois bem, de acordo como o art. 195, I, da Constituição Federal, a seguridade social será financiada, pelo empregador, por meio de "contribuições sociais" incidentes, dentre outros, sobre a "folha de salários". *In verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;"

Para o efetivo cumprimento das diretrizes constitucionais, a Lei 8.212/1991, dispõe sobre a organização da Seguridade Social, estabelecendo no inc. II do art. 22 a forma de custeio e alíquotas, a depender do risco preponderante da empresa, a saber:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

(...)."

Nota-se se que o § 3º do art. 22 da Lei 8.212/91, permite ao Poder Executivo, alterar o enquadramento de atividades nos graus de risco definidos no inciso II do art. 22, desde que fundamentado em elementos estatísticos que justifiquem a majoração dos custos, objetivando o estímulo de investimentos em prevenção de acidentes.

Aliás, o Plenário do STF decidiu que não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", *in verbis*:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualdade aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido." (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388).

A propósito, com o Decreto nº 6.957/2009 não houve majoração das alíquotas de grau de risco de acidente de trabalho previamente estabelecidas no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (1%, 2% e 3%).

A respeito, o C. STJ já enfrentou o tema, restando decidido que não houve majoração pelo aludido decreto, mas sim, o reenquadramento de certas atividades econômicas nos correspondentes graus de risco, conforme novos dados estatísticos apurados pela Previdência Social, tal como definidos no art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/1991. *Verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ATIVIDADES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELO DECRETO 6.042/2007. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência atualizada do STJ reconhece que o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT - (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 2. Os municípios, como entes públicos que são, enquadram-se no mesmo grau de risco da Administração Pública em geral. Precedentes: AgRg no Resp 1.494.648/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no REsp 1.496.216/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/02/2015; AgRg no REsp 1.451.021/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/11/2014; e AgRg no AgRg no Resp 1.356.579/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/05/2013. 3. Aclaratórios recebidos como regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, EDcl no REsp 1522496/RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 13/10/2015)."

In casu, sustenta a impetrante que a atividade preponderante da empresa é aquela em que está alocada a maior parte de seus funcionários e consiste no "componente principal para o enquadramento da alíquota da contribuição aqui discutida", e que tal análise deve ser realizada de forma individual por CNPJ.

Alega ainda, que o quadro de funcionários de seu escritório administrativo estabelecimento CNPJ final 0001-02 (ID 141481010) está, preponderantemente, em regime de "home office".

Nessa linha de raciocínio, pretende a aplicação de alíquota de 1% (risco leve) ao adicional SAT/RAT, pois segundo a mesma seria inequívoco que o risco da atividade é muito inferior àquele aplicável à atividade que é realizada em seu estabelecimento. Entretanto, cabe frisar que a impetrante noticiou "o pedido exarado nos autos se refere justamente, ao seu escritório administrativo localizado no Município de São Paulo, onde os colaboradores estão em regime de trabalho remoto (estabelecimento CNPJ final 0001-02, conforme documentos acostados naquela oportunidade)."

Como bem destacou o eminente relator dos autos do Agravo de Instrumento: "Ou seja, o pedido nunca envolveu a planta industrial da Agravante". Ou seja, os segurados em regime de teletrabalho são apenas aqueles que já exerciam funções administrativas em escritório, de modo que não justifica, sobretudo no âmbito perfunctório da presente decisão, a alteração dos cálculos de SAT e FAP devidamente realizados nos termos das normativas anteriormente explicitadas."

Aliás, ainda que se esforce para admitir o argumento da impetrante, não seria esse o único fator a ser observado, veja-se o disposto no art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91 ao expressar que, a partir de inspeções na documentação das estatísticas de acidente de trabalho das empresas de determinada categoria, onde se constate o ineficaz enquadramento, poderá ocorrer a correção do mesmo.

Ocorre que, isso fica a cargo da autoridade responsável pela fiscalização e cobrança, ou seja, a cargo do Delegado da Receita Federal do Brasil.

Ademais, ainda que uma empresa demonstre adotar medidas de segurança possíveis para minimizar danos aos seus empregados, tal circunstância por si só não tem o condão de modificar o enquadramento, eis que a análise individual da empresa não tem serventia para o RAT, influenciando apenas a alíquota do FAP, que uma tarifação individual.

Tenho que as definições de risco, assim como a sistemática implementada para a definição da alíquota do SAT/RAT e o reenquadramento da atividade no risco adequado e respectiva carga tributária encontra-se no âmbito da competência do Poder Executivo.

Entendo que, o Poder Judiciário, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de interferir na esfera de atuação de outro Poder.

Nesse sentido, tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO N. 6.957/2009. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE RISCO. NECESSIDADE DE REGIME PRÓPRIO MAIS ADEQUADO. SÚMULA 7/STJ. PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNÇÃO LEGISLATIVA. CONTRARIEDADE A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Discute-se nos autos a sistemática implementada para a definição da alíquota do SAT/RAT e o reenquadramento da atividade no risco médio com base no Decreto n. 6.957/2009.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça concluiu pela legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT/RAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91).

3. O Tribunal de origem, por sua vez, cuidou de enfatizar a legitimidade do mecanismo de ajuste ora combatido e consignar que a empresa agravante não comprovou a necessidade de um regime próprio tido por mais adequado.

4. Não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos, à guisa do resguardo do princípio da isonomia. Tal postura implicaria na indevida assunção, pelo Judiciário, do papel de legislador positivo, contrariamente à repartição das competências estabelecida na Constituição Federal.

5. O debate acerca da suposta violação dos princípios constitucionais da moralidade, motivação, publicidade, livre informação, transparência, contraditório e da ampla defesa, por envolver apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais, não é possível na via especial, nem à guisa de requestionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1418442/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 02/10/2014).

“TRIBUTÁRIO. SAT. ENQUADRAMENTO. EFETIVO GRAU DE RISCO. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. O art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91 é categórico ao preconizar que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que reflitam investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

2. Falece competência ao Poder Judiciário para imiscuir-se no âmbito da discricionariedade da Administração e determinar a realização de perícia com o intuito de beneficiar a empresa recorrente mediante enquadramento em grau de risco mais vantajoso.

3. Como se mostra de todo desnecessária a produção de prova pericial, não há que se cogitar de cerceamento de defesa e de infringência aos arts. 332, 420, parágrafo único, e 427 do CPC.

4. Recurso especial não provido.

(STJ. REsp 1095273/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma. DJe 27/05/2009). (grifos nossos).

Com efeito não pode ser acolhido o pleito pretendido pelo presente *mandamus* no sentido de garantir um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado, por meio de uma ação judicial, e isso a pretexto de que determinada parcela de empregados se encontre submetida ao “home office”, sob pena de ofensa à separação dos Poderes.

Como já dito, tal análise, disciplinamento e enquadramento, assim como a apuração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP está no âmbito do Ministério da Previdência Social - MPS, cuja fiscalização e cobrança fica a cargo do Delegado da Receita Federal do Brasil.

Isto posto, **DENEGADA SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios.

Comunique-se, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia desta decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator dos autos do Agravo de Instrumento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009847-85.2019.4.03.6100

SUCCESSOR: ANDERSON DA SILVA CLEMENTE, PRISCILA DA SILVA CLEMENTE COELHO

Advogado do(a) SUCCESSOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

Advogado do(a) SUCCESSOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos da parte exequente em razão da concordância da ré para que produzam seus efeitos. Expeça-se pagamento nos termos da Resolução 458/2017.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010651-61.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARMEM LUCIA MELO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CIBELE DA SILVA SANTIAGO - SP409693

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

CARMEM LUCIA DE MELO DA SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de cadastro de procuração, formulado em 30.07.2020, sob o protocolo nº 45851787.

Afirma, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o requerimento administrativo.

A inicial veio instruída com os documentos.

Os autos apontaram nesta 1ª Vara Cível, em razão da decisão do r. Juízo Previdenciário que declinou de sua competência (ID 38057697).

Estando os autos em regular tramitação a impetrante (ID 39838279) manifestou-se pela desistência do feito.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Pois bem. Quanto à desistência do presente *mandamus*, iterativa jurisprudência tem decidido pela desnecessidade de anuência da parte contrária. Veja-se a propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE MÉRITO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. **Em mandado de segurança, a homologação do pedido de desistência não está condicionada à anuência da autoridade impetrada e pode ocorrer em qualquer fase do processo, ainda que já prolatada sentença de mérito.** Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 389.638/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 25.06.07; Pet 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.07. 2. 'A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito' (STF, RE 167.263 ED-EDvMG, Rel. p. acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 10.12.04). (...) 4. Recurso especial provido." (REsp 992.757/AL, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 5.11.2008). (Grifos nossos).

Dessa forma, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Incabível condenação em verba honorária.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007788-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITO ROSA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA KHETER LEITE DA SILVA - SP351121, LILIAN MARIA ROMANINI GOIS - SP282640

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

BENEDITO ROSA DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora dê seguimento no pedido de revisão protocolado sob o número 776386751 de 07/02/2020, efetuando sua análise deferindo-o, se preenchidos os requisitos legais.

Narra, em síntese, que protocolou em 07/02/2020 o pedido de Revisão do Benefício nº 77638651.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requerida a gratuidade de justiça.

A inicial veio instruída com os documentos.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão (ID 34473485).

Determinação despacho pela juntada de comprovante para fins de análise da gratuidade (ID 36038523). A impetrante anexou seus comprovantes de rendimentos (ID 36641537).

A liminar foi indeferida (ID 36663068) e concedida a gratuidade de justiça.

Manifestou-se a Autarquia Previdenciária (ID 36966131).

Foram prestadas informações (ID 37141448).

O *Parquet* ofertou opinando pela concessão parcial da segurança (ID 40092753).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora o prosseguimento no pedido de revisão protocolado sob número 776386751 de 07/02/2020, efetuando sua análise e deferindo-o, se preenchidos os requisitos legais.

A questão não comporta maiores debates, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta do seguinte:

“Com cordiais cumprimentos e com o respeito e acatamento devidos, informamos que o requerimento de revisão objeto do presente *mandamus* encontra-se na fila de análise por ordem cronológica de recebimento, da CEAB RD SRI.

Cumpramos esclarecer que não é de hoje que o número de solicitações de serviços/benefícios previdenciários é superior a capacidade de análise do INSS, situação que vem se agravando com a aposentadoria de vários servidores, sem reposição.

Não obstante, no intuito de equalizar as demandas locais e dar mais celeridade às análises, foi implementado o projeto “INSS DIGITAL”, que engloba os processos, o reconhecimento automático do direito para algumas espécies de benefícios, o protocolo pelos canais remotos (telefone 135 e site meu.inss) e as Centrais de Análises.

Referidas Centrais de Análises contam com servidores voltados exclusivamente para análise dos processos de benefício e de recursos. Ressaltamos que as análises são feitas rigorosamente por data de recebimento, e o interessado pode acompanhar o andamento do processo pelos canais remotos (Telefone 135 e site/app meu.inss.gov.br).

Essas medidas foram adotadas em âmbito nacional e ajudaram a diminuir sensivelmente o tempo de espera pelos protocolos e dispor de mais horas para análise dos requerimentos de benefício, mas, ainda assim, evidenciando todos os nossos esforços, não conseguimos alcançar os 45 dias para análise e, com isso, arcamos com ônus da correção monetária desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios

do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento, conforme artigo 175 do Decreto 3048/99, minimizando o prejuízo do segurado.”

In casu, nota-se que a autoridade impetrada apenas dá conta do iter processual, não havendo ainda a conclusão, portanto, não há que se falar em perda do objeto.

Sendo necessário julgar o mérito do presente *mandamus*, eis que não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo. A respeito, vale conferir o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei nº 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

A propósito a Lei nº 9.784/99 estabeleceu “normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração” (art. 1º). A respeito, friso o que dispõem os artigos 48 e 49 da aludida Lei:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

O que vai de encontro com a emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Com o cediço o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 174).

Entendo, que no caso em tela, houve a omissão administrativa configurando afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. TRF da 3ª Região:

“REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5008392-30.2019.4.03.6183 - RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA - PARTE AUTORA: LUIZ PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757-A

PARTE RÉ: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OUTROS PARTICIPANTES:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e artigo 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999.

2. Constatada a significativa demora no exame do pedido administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal para apreciação do requerimento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente.

3. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

4. O caso dos autos não se amolda ao discutido no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 que tratou, exclusivamente, da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (grifos nossos).

Com razão o *Parquet* em seu r. parecer, é preciso que a Administração Pública cumpra os prazos em respeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIAL SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento no pedido de revisão protocolado sob número 776386751 de 07/02/2020, efetuando sua análise e deferindo-o, se preenchidos os requisitos legais, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de aplicação de astreintes de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, contada a partir do término do prazo acima estabelecido, ficando limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em caso de ser necessária a emissão de carta de exigências, ficará suspenso o prazo para prolação da decisão administrativa, durante o prazo regulamentar para que a parte impetrante atenda a exigência.

Cabendo à parte impetrante cumprir eventual carta de exigências emitida, diretamente na esfera administrativa, sob pena de não incidência da multa. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003951-82.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RACHEL MATIAS RODRIGUES LUZZIM LEAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418, FABIANE CAROLINE LOZANO - SP399753

IMPETRADO: AGU UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

RACHEL MATIAS RODRIGUES LUZZIM LEAL, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao pagamento das parcelas devidas a título de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda – Bem.

Alega a impetrante, em síntese, por ter direito ao recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda – Bem, a impetrante, aos 16/04/2020, deu entrada no pedido de recebimento, conforme protocolo nº 2002046233. E que por conta da informação de que havia divergência no número do CNPJ da empresa empregadora, aos 25/06/2020, o benefício foi suspenso. Desta decisão, houve recurso administrativo, porém, sem sucesso.

Sustenta *qupor* tratar a questão de direito líquido e certo, a impetrante postula provimento jurisdicional que determine às autoridades coatoras a imediata liberação de seu benefício de pleiteado.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decisão ID 37400085 declinando da competência.

Despacho ID 39481434 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando que a impetrante informe quem de fato é autoridade coatora, coma retificação do polo passivo.

A impetrante em sua petição ID 40119642 informou que as autoridades coatoras são MINISTRO DA ECONOMIA - UNIÃO FEDERAL – PROCURADORIA - REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao pagamento das parcelas devidas a título de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda – Bem.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso em tela, os requisitos estão ausentes para a concessão da medida. Ademais há uma vedação legal em sede de mandado de segurança conceder liminar que implique pagamento de qualquer espécie.

Assim, o § 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 é expresso ao afirmar:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2º **Não será concedida medida liminar que tenha por objeto** a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou **pagamento de qualquer natureza.**” (grifos nossos).

Ante o exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo como requerido pela impetrante em sua petição ID 40119642.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000946-31.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: MARIA CAROLINA MARTINS DA COSTA

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face de **MARIA CAROLINA MARTINS DA COSTA**, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o pagamento das operações bancárias contratadas com a autora.

Devidamente citada, a ré não apresentou defesa, sendo decretada a revelia.

Estando o processo em regular tramitação, a parte autora informou a quitação dos contratos, requerendo a desistência da ação em ID 36832485.

Assim, **homologo o pedido de desistência** formulado, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016126-53.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ SOUZA CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

EXECUTADO: PRESIDENTE CRDD/SP

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo-se as custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, *in verbis*:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Findo o prazo, voltem-me conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029848-28.2018.4.03.6100

AUTOR: FERNANDO GEORGE BREVE, MICHELE ARAUJO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINE DA CONCEICAO CARMO - SP391637

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINE DA CONCEICAO CARMO - SP391637

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Vistos e etc.

FERNANDO GEORGE BREVE E MICHELE ARAUJO DOS REIS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a quitação dos créditos relativos ao Contrato de Financiamento Habitacional nº 144440722846-5, firmado com a ré, em razão de sua extinção, por meio de compensação decorrente de dação em pagamento dos créditos nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0670068-62.1985.403.6100.

O pedido de tutela foi indeferido.

Citada, a ré apresentou contestação.

Estando o processo em regular tramitação, a parte autora requereu a desistência da ação em ID 34248997, com a ciência da ré em ID 38898776.

Assim, diante da manifestação dos autores e da ré, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Por ter a ré apresentado defesa, condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, suspensa a execução em razão da justiça gratuita a qual concedo em razão do pedido de ID 12804710 e 12804713.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003951-82.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RACHEL MATIAS RODRIGUES LUZZIM LEAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418, FABIANE CAROLINE LOZANO - SP399753

IMPETRADO: AGU UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

RACHEL MATIAS RODRIGUES LUZZIM LEAL, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao pagamento das parcelas devidas a título de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda – Bem.

Alega a impetrante, em síntese, por ter direito ao recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda – Bem, a impetrante, aos 16/04/2020, deu entrada no pedido de recebimento, conforme protocolo nº 2002046233. E que por conta da informação de que havia divergência no número do CNPJ da empresa empregadora, aos 25/06/2020, o benefício foi suspenso. Desta decisão, houve recurso administrativo, porém, sem sucesso.

Sustenta a impetrante que trata de questão de direito líquido e certo, a impetrante postula provimento jurisdicional que determine às autoridades coatoras a imediata liberação de seu benefício de pleiteado.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decisão ID 37400085 declinando da competência.

Despacho ID 39481434 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando que a impetrante informe quem de fato é autoridade coatora, com a retificação do polo passivo.

A impetrante em sua petição ID 40119642 informou que as autoridades coatoras são MINISTRO DA ECONOMIA - UNIÃO FEDERAL – PROCURADORIA - REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Bem Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao pagamento das parcelas devidas a título de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda –

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso em tela, os requisitos estão ausentes para a concessão da medida. Ademais há uma vedação legal em sede de mandado de segurança conceder liminar que implique pagamento de qualquer espécie.

Assim, o § 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 é expresso ao afirmar:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2º **Não será concedida medida liminar que tenha por objeto** a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou **pagamento de qualquer natureza.**” (grifos nossos).

Ante o exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo como requerido pela impetrante em sua petição ID 40119642.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020177-44.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HEBER CARVALHO ALVES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove o exequente o pedido de desistência da execução nos autos principais no prazo de 05 dias. Remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014772-21.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: ITAÚ SEGUROS S/A, XL INSURANCE (BRAZIL) SEGURADORAS.A., SULAMERICA SEGUROS GERAIS S/A, FATOR SEGURADORAS.A., SILVER STAR PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES JORGE COSTA - SP6630, RUBENS APPROBATO MACHADO - SP9434
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES JORGE COSTA - SP6630, RUBENS APPROBATO MACHADO - SP9434
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES JORGE COSTA - SP6630, RUBENS APPROBATO MACHADO - SP9434
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES JORGE COSTA - SP6630, RUBENS APPROBATO MACHADO - SP9434
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RICARDO BERNARDI - SP119576

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da concordância da ré, homologo os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos. Expeça-se precatório nos termos da Resolução 458/2017.

Manifeste-se a ré sobre o requerimento de ID 14641025 - fl.1179, sobre levantamento de depósitos judiciais que constam dos autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5012356-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECLAMANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOAMAR, MASTER LAB LABORATÓRIO ÓPTICO LTDA - ME, R. MONTEIRO COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA., RENATO PORTE DA PAIXÃO JUNIOR, RICARDO PORTE DA PAIXÃO, RENATO PORTE DA PAIXÃO

Advogado do(a) RECLAMANTE: HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323
Advogado do(a) RECLAMANTE: HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323
Advogado do(a) RECLAMANTE: HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323
Advogado do(a) RECLAMANTE: HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323
Advogado do(a) RECLAMANTE: HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323
Advogado do(a) RECLAMANTE: HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA CECÍLIO DE BARROS - SP173301

DESPACHO

Intimem-se os autores para que esclareçam o pedido de parcelamento (ID18871374).

Sem prejuízo: Ciência às partes do esclarecimento do perito (ID23763829).

Intime-se o perito contábil, para que preste os esclarecimentos devidos.

Oportunamente, apreciarei o pedido de expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015695-19.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMIR VIDAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão da medida liminar “para determinar a IMEDIATA ANÁLISE com a devida CONCLUSÃO do pedido de recurso administrativo, dando-lhe o devido e regular desfecho”.

A liminar foi parcialmente deferida, a fim de determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo formulado pelo impetrante (Recurso Ordinário nº 144738293, PROCESSO: 44233.412265/2020-41), no prazo de 5 (cinco) dias. (id 37245039).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão da segurança (id 37520973).

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu o ingresso no feito, nos termos art., 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou informação alegando que dará prosseguimento a análise do recurso administrativo protocolado nº 144738293).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante de que seja determinado a autoridade impetrada que proceda a imediata análise e do Recurso Ordinário.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, em 09/11/2019, o qual até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais 10 (dez) meses, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA.

ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo**, a fim de determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo formulado pelo impetrante (Recurso Ordinário nº 144738293, PROCESSO: 44233.412265/2020-41), no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002530-36.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANAUS AEROTAXI PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ MARQUES ALVES - RJ197828

IMPETRADO: GERENTE TÉCNICO DA ANAC - AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de condicionar toda e qualquer análise de documentos e demais serviços elencados no rol de sua competência ao pagamento forçado de débitos provenientes de inscrição em dívida ativa.

Em síntese a impetrante relata em sua petição inicial que possui certificado de homologação de empresa de transporte aéreo (CHETA), nos termos do regulamento brasileiro de aviação civil e obteve pela Decisão nº 21 de 06.03.2018 a renovação da autorização operacional por mais cinco anos (até 2023) para exploração de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo.

Informa que presta serviço relevante colaborando com o desenvolvimento da Amazônia Brasileira e realiza serviços de transporte aeromédico – UTI aérea – atendendo a populações longínquas, ribeirinhas onde não há estradas. Para tanto conta com cinco modelos de aeronaves e mais de duzentos colaboradores.

Afirma que o ato coator consiste no impedimento na análise da autorização para atuar como Aeromédico da aeronave PT-SOG por estar com débito inscrito em dívida ativa.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou procuração e documentos.

Inicialmente a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido e, na mesma ocasião requereu a reconsideração no tocante à complementação das custas judiciais iniciais.

Os autos foram remetidos ao Plantão Judiciário, ocasião em que o Juiz plantonista entendeu não ser o caso de apreciação da liminar em plantão.

Foi recebida a petição id. 14901736 como emenda à petição inicial e reconsiderada a determinação de emenda ao valor atribuído à causa.

O pedido liminar foi deferido (doc. 15031326).

As informações foram prestadas (16400751), pugnano pela denegação do pedido. Juntou documentos.

AANAC informou a interposição de agravo de instrumento (nº 5010895-46.2019.4.03.0000 – Gab 09 – 3ª Turma) – doc. 16888376.

O MPF informou ser desnecessária sua intervenção neste processo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No presente caso, as informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de elidir meu posicionamento, já manifestado em decisão liminar.

De acordo com a documentação acostada aos autos e das alegações apresentadas na petição inicial, é possível concluir que a autoridade impetrada não deu prosseguimento à análise do procedimento administrativo que tem por objeto a autorização para a prestação de serviços aeromédicos da aeronave PT-SOG, com fulcro no inciso III, do art. 24 da Resolução nº 25 da ANAC, que assim disciplina:

Art. 24. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

[...]

III - a remessa dos processos à Procuradoria para fins de inscrição do débito correspondente na Dívida Ativa da União, após a qual ocorrerá impedimento do inadimplente à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviço, como prevê a norma supramencionada, se constitui uma exigência ilegítima.

A impetrante não nega a existência de débitos decorrentes de infrações apuradas em um procedimento fiscal, todavia, em que pese tal fato, o impedimento de análise dos pedidos de homologações, registros, concessões, transferências de propriedades de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviço, como prevê a norma supramencionada, se constitui uma exigência ilegítima.

O ato da adotado pela autoridade impetrada de impedir o prosseguimento de processos administrativos dada a existência de débitos inscritos em dívida ativa da União se traduz em via transversa e irregular para cobrança de dívidas, o que não daria outra possibilidade ao administrado senão o pagamento dos valores exigidos, o que prejudicaria o exercício de sua atividade econômica.

Temo presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança.

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONFIRMO A LIMINAR deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de condicionar toda e qualquer análise de documentos e demais serviços no âmbito de sua competência ao pagamento de débitos provenientes de inscrição em dívida ativa.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a prolação da presente decisão no agravo de instrumento agravo de instrumento nº 5010895-46.2019.4.03.0000 – Gab 09 – 3ª Turma

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.O.

São Paulo-SP, data registrada nos sistema pje.

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007654-63.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de manifestação apresentada pela União Federal ao cumprimento da sentença, promovido por Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein – Sbibhae objetivando o levantamento do depósito efetuado nos autos do Mandado de Segurança nº 0010199-46.2010.403.6100, em face da necessidade premente de levantamento dos montante depositado, em decorrência da luta contra a COVID.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade de deferimento do pedido veiculado no cumprimento de sentença, tendo em vista que a decisão proferida na ação declaratória não afeta a ação mandamental, bem como não houve o trânsito em julgado que autorize o levantamento do valor pretendido ou decisão favorável ao requerente. Aduziu, ainda, que todos os pedidos de levantamento dos depósitos são vedados pela legislação, além do fato representar um verdadeiro desfalque no orçamento público, de onde sai todo os recursos para o combate a pandemia, tendo sido este posicionamento reiterado pelos Tribunais (id 331703308).

Devidamente intimado a impugnante apresentou manifestação reiterando o pedido de levantamento do depósito efetuado nos autos do mandado de segurança mencionado (id 34097587).

DECIDO.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se há possibilidade da requerente de levantar o montante depositado, efetuados no Mandado de Segurança nº 0010199-46.2010.403.6100, em face da necessidade premente dos valores, visando o combate a pandemia, tendo vista obteve decisão favorável proferida em ação Declaratória que tramita no Distrito Federal.

Vejamos.

O Mandado de Segurança em questão, inicialmente o impetrante efetuou os depósitos judiciais objetivando o afastamento da exigência dos tributos incidentes nas importações de equipamentos, sendo que em um primeiro momento, obteve sentença favorável e no segundo momento, a referida sentença foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e acolhida a apelação da União Federal, para denegar a segurança pretendida. Posteriormente, a impetrante requereu a desistência do feito junto ao Superior Tribunal de Justiça, que foi homologada e extinto o processo, sem julgamento de mérito.

Em sede de cumprimento de sentença a requerente alega que obteve sentença procedente em ação declaratória de nº 0000924-35.2017.4.01.3400, ajuizada na Subseção Judiciária da Justiça Federal no Distrito Federal e assim, os efeitos da sentença retroagiriam aos fatos discutidos no mandado de segurança mencionado.

Em que pese alegação da requerente no sentido que decisão proferida na ação declaratória afeta o mandado de segurança, entendo que não lhe assiste razão, uma vez que decisão proferida naquela ação não tem o condão de produzir efeitos na ação do mandado de segurança, bem como não há decisão judicial no sentido de impedir que após o trânsito em julgado da sentença, ocorra a conversão dos depósitos em renda da União Federal, tendo em vista o desfecho da ação mandamental.

Ressalto, ainda, que não há previsão legal, bem como entendimento firmado na jurisprudência que autoriza o levante os depósitos judiciais como pretendido pela requerente.

Ademais, o depósito realizado pela requerente no mandado de segurança teve por objetivo suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto discutida na esfera administrativa ou judicial, nos termos do art. 151, inc.II do CTN e a liberação do referido depósito fica condicionada ao trânsito em julgado do processo a que se vincula.

O C.STJ firmou o entendimento no sentido de que o levantamento do depósito judicial ou sua conversão em renda da União Federal sujeita-se ao trânsito em julgado. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

DEPÓSITO ELISIVO DA EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. ART. 151, II DO CTN.

LEVANTAMENTO APÓS O TRÂNSITO DA DECISÃO DADA NO PROCESSO EM QUE SE EFETIVOU. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FORMAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DO ENTE TRIBUTANTE. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO: AGRG NOS EDCLNO RESP. 1.102.758/PE, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 01.07.2009 E ERESP. 227.835/SP, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASKI, DJ 05.12.2005.

AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. De acordo com lições da doutrina jus tributarista mais autorizada, seguidas em venerandas decisões do Poder Judiciário, inclusive do STJ, embora mais recentemente postas em contraste com outra orientação, o depósito elisivo da exigibilidade de tributo (art. 151, II do CTN), voluntariamente realizado pelo contribuinte, somente se converte em renda do ente tributante quando transita em julgado a decisão de mérito em que se reconhece ser devido o pagamento questionado. Antes desse evento, o depósito pertence juridicamente ao depositante, não detendo o Fisco, até então, título que o habilite ao seu recolhimento ao erário, como receita tributária.

2. No caso ora submetido a exame, a denegação da segurança se deu com apreciação do mérito do pedido mandamental, por isso que a conversão do depósito em renda a favor do Município de Belo Horizonte é de rigor, eis que a decisão judicial, reconhecendo e proclamando ser devido o tributo cuja exigibilidade se questionara naquele writ, muniu a Municipalidade de título hábil à pretendida conversão.

3. Agravo Regimental do contribuinte desprovido.

(AgRg no REsp 1288103/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. CONDIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO QUE EXAMINA A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública sujeita-se ao trânsito em julgado da ação principal, que reconhece ou afasta a legitimidade da exação. Incidência da Súmula 568/STJ.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1734002/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 21/11/2018)

Nesse sentido, entendendo que a assiste razão a impugnante, uma vez que constata-se nos autos do mandado de segurança que não ocorreu o trânsito em julgado da decisão mandamental e se assim não fosse, a União Federal estaria munida de título hábil a pretensão da conversão dos depósitos em renda União, tendo em vista a homologação da desistência da impetrante na referida ação.

Além disso, assiste razão a impugnante no tocante a alegação de que os pedidos de levantamento de depósito representariam um verdadeiro desfalque no orçamento público de onde a maioria dos recursos estão destinados ao combate da pandemia, não cabendo ao Poder Judiciário interferir nesta seara, devendo agir com prudência em face da pandemia que assola o país.

Logo, entendendo que falta interesse a requerente para o cumprimento da sentença como pretendida, uma vez que não foi constituído o título exequendo na forma alegada.

Portanto, indefiro o pedido de levantamento do depósito judicial e acolho a impugnação da União Federal (id 33166330).

Condeno a impugnada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face ao princípio de equidade, bem como levando em conta o trabalho realizado pelos advogados, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos e nada sendo requerido, traslade-se cópia desta para os autos do Mandado de Segurança nº 0010199-46.2010.403.6100.

Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010184-40.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SOCIEDADE BENEFACTORIA ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERTE EINSTEIN

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

REQUERIDO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Por ora, intime-se a parte contrária para que se manifeste sobre a manifestação da União Federal.

2. Prazo: 15 dias.

3. Após, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos.

4. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008485-14.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEF. ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, GUILHERME DOS SANTOS CORREIA DE OLIVEIRA - SP361034

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de manifestação apresentada pela União Federal ao cumprimento da sentença, promovido por Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein – Sbibhae objetivando o levantamento do depósito efetuado nos autos do Mandado de Segurança nº 0018505-09.2007.403.6100, em face da necessidade premente de levantamento dos montante depositado, em decorrência da luta contra a COVID.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade de deferimento do pedido veiculado no cumprimento de sentença, tendo em vista que a decisão proferida na ação declaratória não afeta a ação mandamental, bem como não houve o trânsito em julgado que autorize o levantamento do valor pretendido ou decisão favorável ao requerente. Aduziu, ainda, que todos os pedidos de levantamento dos depósitos são vedados pela legislação, além do fato representar um verdadeiro desfalque no orçamento público, de onde sai todo os recursos para o combate a pandemia, tendo sido este posicionamento reiterado pelos Tribunais (id 32607332).

Devidamente intimado a impugnante apresentou manifestação reiterando o pedido de levantamento do depósito efetuado nos autos do mandado de segurança mencionado (id 33401919).

DECIDO.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se há possibilidade da requerente de levantar o montante depositado, efetuados no Mandado de Segurança nº 0018505-09.2007.403.6100, em face da necessidade premente dos valores, visando o combate a pandemia, tendo vista obteve decisão favorável proferida em ação Declaratória que tramita no Distrito Federal.

Vejamos.

O Mandado de Segurança em questão, inicialmente o impetrante efetuou os depósitos judiciais objetivando o afastamento da exigência dos tributos incidentes nas importações de equipamentos, sendo que em um primeiro momento, obteve sentença favorável e no segundo momento, a referida sentença foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e acolhida a apelação da União Federal, para denegar a segurança pretendida. Posteriormente, a impetrante requereu a desistência do feito junto ao Superior Tribunal de Justiça, que foi homologada e extinto o processo, sem julgamento de mérito.

Em sede de cumprimento de sentença a requerente alega que obteve sentença procedente em ação declaratória de nº 0000924-35.2017.4.01.3400, ajuizada na Subseção Judiciária da Justiça Federal no Distrito Federal e assim, os efeitos da sentença retroagiriam aos fatos discutidos no mandado de segurança mencionado.

Em que pese alegação da requerente no sentido que decisão proferida na ação declaratória afeta o mandado de segurança, entendo que não lhe assiste razão, uma vez que decisão proferida naquela ação não tem o condão de produzir efeitos na ação do mandado de segurança, bem como não há decisão judicial no sentido de impedir que após o trânsito em julgado da sentença, ocorra a conversão dos depósitos em renda da União Federal, tendo em vista o desfecho da ação mandamental.

Ressalto, ainda, que não há previsão legal, bem como entendimento firmado na jurisprudência que autoriza o levantar os depósitos judiciais como pretendido pela requerente.

Ademais, o depósito realizado pela requerente no mandado de segurança teve por objetivo suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto discutida na esfera administrativa ou judicial, nos termos do art. 151, inc. II do CTN e a liberação do referido depósito fica condicionada ao trânsito em julgado do processo a que se vincula.

O C. STJ firmou o entendimento no sentido de que o levantamento do depósito judicial ou sua conversão em renda da União Federal sujeita-se ao trânsito em julgado. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

DEPÓSITO ELISIVO DA EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. ART. 151, II DO CTN.

LEVANTAMENTO APÓS O TRÂNSITO DA DECISÃO DADA NO PROCESSO EM QUE SE EFETIVOU. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FORMAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DO ENTE TRIBUTANTE. PRECEDENTES DA 1ª. SEÇÃO: AGRG NOS EDCL NO RESP. 1.102.758/PE, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 01.07.2009 E ERESP. 227.835/SP, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 05.12.2005.

AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. De acordo com lições da doutrina jus tributarista mais autorizada, seguidas em venerandas decisões do Poder Judiciário, inclusive do STJ, embora mais recentemente postas em contraste com outra orientação, o depósito elisivo da exigibilidade de tributo (art. 151, II do CTN), voluntariamente realizado pelo contribuinte, somente se converte em renda do ente tributante quando transitado em julgado a decisão de mérito em que se reconhece ser devido o pagamento questionado. Antes desse evento, o depósito pertence juridicamente ao depositante, não detendo o Fisco, até então, título que o habilite ao seu recolhimento ao erário, como receita tributária.

2. No caso ora submetido a exame, a denegação da segurança se deu com apreciação do mérito do pedido mandamental, por isso que a conversão do depósito em renda a favor do Município de Belo Horizonte é de rigor, eis que a decisão judicial, reconhecendo e proclamando ser devido o tributo cuja exigibilidade se questionara naquele writ, muniu a Municipalidade de título hábil à pretendida conversão.

3. Agravo Regimental do contribuinte desprovido.

(AgRg no REsp 1288103/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. CONDIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO QUE EXAMINA A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública sujeita-se ao trânsito em julgado da ação principal, que reconhece ou afasta a legitimidade da exação. Incidência da Súmula 568/STJ.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1734002/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 21/11/2018)

Nesse sentido, entendo que a assiste razão a impugnante, uma vez que constata-se nos autos do mandado de segurança que não ocorreu o trânsito em julgado da decisão mandamental e se assim não fosse, a União Federal estaria munida de título hábil à pretensão da conversão dos depósitos em renda União, tendo em vista a homologação da desistência da impetrante na referida ação.

Além disso, assiste razão a impugnante no tocante a alegação de que os pedidos de levantamento de depósito representariam um verdadeiro desfalque no orçamento público de onde a maioria dos recursos estão destinados ao combate da pandemia, não cabendo ao poder judiciário interferir nesta seara, devendo agir com prudência em face da pandemia que assola país.

Logo, entendo que falta interesse a requerente para o cumprimento da sentença como pretendida, uma vez que não foi constituído o título exequendo na forma alegada.

Portanto, indefiro o pedido de levantamento do depósito judicial e acolho a manifestação da União (impugnação) (id 32607332).

Condeno a impugnada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face ao princípio de equidade, bem como levando em conta o trabalho realizado pelos advogados, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos e nada sendo requerido, traslade-se cópia desta para os autos do Mandado de Segurança nº 0018505-09.2007.403.6100.

Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007449-34.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SOCIEDADE BENEF. ISRAELITA BRAS. HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

REQUERIDO: DD. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de manifestação apresentada pela União Federal ao cumprimento da sentença, promovido por Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein – Sbbhae objetivando o levantamento do depósito efetuado nos autos do Mandado de Segurança nº 0011751-75.20124.03.6100, em face da necessidade premente de levantamento dos montante depositado, em decorrência da luta contra a COVID.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade de deferimento do pedido veiculado no cumprimento de sentença, tendo em vista que a decisão proferida na ação declaratória não afeta a ação mandamental, bem como não houve o trânsito em julgado que autorize o levantamento do valor pretendido ou decisão favorável ao requerente. Aduziu, ainda, que todos os pedidos de levantamento dos depósitos são vedados pela legislação, além do fato representar um verdadeiro desfalque no orçamento público, de onde sai todo os recursos para o combate a pandemia, tendo sido este posicionamento reiterado pelos Tribunais (id 32349347).

Devidamente intimado a impugnante apresentou manifestação reiterando o pedido de levantamento do depósito efetuado nos autos do mandado de segurança mencionado (id 33393706).

DECIDO.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se há possibilidade da requerente de levantar o montante depositado, efetuados no Mandado de Segurança nº 0011751-75.2012.4.03.6100, em face da necessidade premente dos valores, visando o combate a pandemia, tendo vista obteve decisão favorável proferida em ação Declaratória que tramita no Distrito Federal.

Vejam os.

O Mandado de Segurança em questão, inicialmente o impetrante efetuou os depósitos judiciais objetivando o afastamento da exigência dos tributos incidentes nas importações de equipamentos, sendo que em um primeiro momento, obteve sentença favorável e no segundo momento, a referida sentença foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e acolhida a apelação da União Federal, para denegar a segurança pretendida. Posteriormente, a impetrante requereu a desistência do feito junto ao Superior Tribunal de Justiça, que foi homologada e extinto o processo, sem julgamento de mérito.

Em sede de cumprimento de sentença a requerente alega que obteve sentença procedente em ação declaratória de nº 0000924-35.2017.4.01.3400, ajuizada na Subseção Judiciária da Justiça Federal no Distrito Federal e assim, os efeitos da sentença retroagiriam aos fatos discutidos no mandado de segurança mencionado.

Em que pese alegação da requerente no sentido que decisão proferida na ação declaratória afeta o mandado de segurança, entendo que não lhe assiste razão, uma vez que decisão proferida naquela ação não tem o condão de produzir efeitos na ação do mandado de segurança, bem como não há decisão judicial no sentido de impedir que após o trânsito em julgado da sentença, ocorra a conversão dos depósitos em renda da União Federal, tendo em vista o desfecho da ação mandamental.

Ressalto, ainda, que não há previsão legal, bem como entendimento firmado na jurisprudência que autoriza o levante dos depósitos judiciais como pretendido pela requerente.

Ademais, o depósito realizado pela requerente no mandado de segurança teve por objetivo suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto discutida na esfera administrativa ou judicial, nos termos do art. 151, inc. II do CTN e a liberação do referido depósito fica condicionada ao trânsito em julgado do processo a que se vincula.

O C. STJ firmou o entendimento no sentido de que o levantamento do depósito judicial ou sua conversão em renda da União Federal sujeita-se ao trânsito em julgado. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

DEPÓSITO ELISIVO DA EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. ART. 151, II DO CTN.

LEVANTAMENTO APÓS O TRÂNSITO DA DECISÃO DADA NO PROCESSO EM QUE SE EFETIVOU. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FORMAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DO ENTE TRIBUTANTE. PRECEDENTES DA 1ª. SEÇÃO: AGRG NOS EDCL NO RESP. 1.102.758/PE, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 01.07.2009 E ERESP. 227.835/SP, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 05.12.2005.

AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. De acordo com lições da doutrina jus tributarista mais autorizada, seguidas em venerandas decisões do Poder Judiciário, inclusive do STJ, embora mais recentemente postas em contraste com outra orientação, o depósito elisivo da exigibilidade de tributo (art. 151, II do CTN), voluntariamente realizado pelo contribuinte, somente se converte em renda do ente tributante quando transitado em julgado a decisão de mérito em que se reconhece ser devido o pagamento questionado. Antes desse evento, o depósito pertence juridicamente ao depositante, não detendo o Fisco, até então, título que o habilite ao seu recolhimento ao erário, como receita tributária.

2. No caso ora submetido a exame, a denegação da segurança se deu com apreciação do mérito do pedido mandamental, por isso que a conversão do depósito em renda a favor do Município de Belo Horizonte é de rigor, eis que a decisão judicial, reconhecendo e proclamando ser devido o tributo cuja exigibilidade se questionara naquele writ, muniu a Municipalidade de título hábil à pretendida conversão.

3. Agravo Regimental do contribuinte desprovido.

(AgRg no REsp 1288103/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. *LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. CONDIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO QUE EXAMINA A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE.*

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, o *levantamento de depósito judicial* ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública sujeita-se ao *trânsito em julgado* da ação principal, que reconhece ou afasta a legitimidade da exação. Incidência da Súmula 568/STJ.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1734002/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 21/11/2018)

Nesse sentido, entendo que a assiste razão a impugnante, uma vez que constata-se nos autos do mandado de segurança que não ocorreu o trânsito em julgado da decisão mandamental e se assim não fosse, a União Federal estaria munida de título hábil a pretensão da conversão dos depósitos em renda União, tendo em vista a homologação da desistência da impetrante na referida ação.

Além disso, assiste razão a impugnante no tocante a alegação de que os pedidos de levantamento de depósito representariam um verdadeiro desfalecimento no orçamento público de onde a maioria dos recursos estão destinados ao combate da pandemia, não cabendo ao poder judiciário interferir nesta seara, devendo agir com prudência em face da pandemia que assola o país.

Logo, entendo que falta interesse a requerente para o cumprimento da sentença como pretendida, uma vez que não foi constituído o título exequendo na forma alegada.

Portanto, indefiro o pedido de levantamento do depósito judicial e acolho a manifestação da União (impugnação) (id.32349347).

Condeno a impugnada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face ao princípio de equidade, bem como levando em conta o trabalho realizado pelos advogados, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos e nada sendo requerido, traslade-se cópia desta para os autos do Mandado de Segurança nº 0011751-75.2012.4.03.6100

Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

LSA

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011256-96.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VOTORANTIM ENERGIA LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

CPC. Intimem-se os Recorridos para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, ante a manifestação anterior do MPF, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001138-27.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CULTURAL INDUSTRIAL PROJETOS ESPECIAIS LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ROBSON JUNIO DE CASTRO LEANDRO - SP357441

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, ante a manifestação anterior, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o desembaraço aduaneiro dos equipamentos médicos-hospitalares constantes do Extrato da licença de importação – licença de importação nº 18/4091177-2, sem o recolhimento dos tributos (II, IPI, PIS/PASEP e COFINS), abstendo-se a autoridade coatora da prática de qualquer ato tendente a restringir esse direito, tais como a lavratura de auto de infração e a consequente imposição de penalidades.

Alega a parte impetrante, também denominada A.C. Camargo Câncer Center, que, na qualidade de entidade sem fins lucrativos, nos campos científico, técnico e de assistência social se enquadra na imunidade prevista no artigo 150, §4º da Constituição Federal e do art. 14 do CTN, o qual possui *status* de Lei Complementar e, ainda, que de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, foi declarada inconstitucionalidade formal do art. 55, III, da Lei nº 8.212/1991.

Pleiteia medida liminar a fim de que assegure o desembaraço dos bens elencados na inicial, sem o recolhimento dos tributos exigidos pela autoridade.

Inicialmente a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial para retificar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido e o depósito judicial, o que foi devidamente cumprido.

Foi recebida a petição id. 15760665, como emenda à petição inicial e determinada a retificação do valor atribuído à causa para que constasse R\$36.866,80 (trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), o que foi devidamente cumprido.

O pedido liminar foi concedido, mas somente mediante depósito do valor correspondente aos tributos em discussão.

A União requereu seu ingresso no presente feito, o que foi deferido.

A autoridade coatora, inicialmente o delegado da Derat, se manifestou, arguindo unicamente sua ilegitimidade passiva – id 17261598.

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. Pugnou pelo prosseguimento do feito.

O processo veio concluso para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para que a parte impetrante retificasse o polo passivo, na forma indicada pelo Delegado da DERAT – id 17261598, o que foi devidamente cumprido – id 33050743 – para alterar o polo passivo e fazer constar como autoridade coatora a Delegada da Alfândega da Receita Federal em São Paulo.

Devidamente notificada a autoridade coatora apresentou informações arguindo a inadequação da via escolhida, por demandar dilação probatória; a ausência de direito líquido e certo. Quanto ao mérito *em si*, afirma a impossibilidade de auto aplicação da imunidade, bem como que o pedido da parte impetrante é impossível.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a petição id 33050743, como emenda petição inicial. Retifique-se o polo passivo e anote-se.

Passo a analisar a preliminar.

Preliminar.

Inicialmente, entendo que o presente mandado de segurança se constitui via adequada ao pleito requerido pelo impetrante, tendo em vista que a documentação acostada se demonstra suficiente a embasar o seu direito, dispensando a alegada dilação probatória.

A alegação de ausência de direito líquido e certo diz respeito ao mérito e, juntamente com este será apreciada.

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

Mérito.

A impetrante pretende provimento jurisdicional que assegure o desembaraço aduaneiro dos equipamentos médicos-hospitalares constantes do Extrato da licença de importação – licença de importação nº 18/4091177-2, sem o recolhimento dos tributos (II, IPI, PIS/PASEP e COFINS), abstendo-se a autoridade coatora da prática de qualquer ato tendente a restringir esse direito, tais como a lavratura de auto de infração e a consequente imposição de penalidades.

A autoridade apontada como coatora, *em suma*, afirma que a impetrante não faz jus à imunidade pleiteada.

Vejamos.

Dos Impostos – II e IPI

Em relação a não aplicação da imunidade aos referidos impostos, é pacificado o entendimento segundo o qual o termo “patrimônio”, no texto constitucional, não pretendeu excluir referidas exações.

É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas, exemplificativamente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. A imunidade prevista no artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 378454 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 15/10/2002, DJ 29-11-2002 PP-00031 EMENT VOL-02093-08 PP-01640)

EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE "BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE". A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido. (RE 243807, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 15/02/2000, DJ 28-04-2000 PP-00098 EMENT VOL-01988-08 PP-01529).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE BENEFICENTE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. II. IPI. ART. 150, VI, "c" DA CF/88. ART. 14 DO CTN. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. PRODUTO IMPORTADO. USO EM FINALIDADE ESSENCIAL DA ENTIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDAS. 1. Caso em que a impetrante - instituição sem fins lucrativos, de caráter beneficente, social e científico - pleiteia imunidade tributária, constante do artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal, inclusive no que tange ao recolhimento do II e IPI incidentes sobre a importação de equipamentos essenciais para a prestação de seus serviços hospitalares. 2. Consolidada a jurisprudência, a partir do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a imunidade invocada abrange não apenas os tributos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços, como igualmente alcança as operações de importação de bens destinados às finalidades essenciais do ente imune. 3. De mais a mais, resta cristalino que as mercadorias importadas descritas na Commercial Invoice nº 257-09 estão relacionadas às finalidades essenciais da impetrante, porquanto são instrumentos e equipamentos voltados para a prestação de serviços médico-hospitalares. 4. Comprovado o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais, e considerando que a importação foi celebrada com o fito de cumprir os objetivos institucionais da parte impetrante, é de rigor o reconhecimento de seu direito à imunidade em relação ao Imposto de Importação (II) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidentes sobre as operações de equipamentos para seu ativo permanente descritos na Invoice nº 257-09, referente à licença de Importação nº 09/0983426-9, nos termos do art. 150, VI, "c" da Constituição Federal. 5. Remessa necessária e apelação desprovidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 325011 0020504-26.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. II, IPI. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "c", CF. ART. 195, § 7º, CF. RE 566.622-RS. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 14 CTN. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é no sentido de reconhecer a imunidade tributária de que trata o artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal, quanto ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados a entidades beneficentes quando a mercadoria importada é utilizada para a prestação dos seus serviços específicos. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566622-RS, publicado em 23.08.2017, por maioria e nos termos do voto do Relator Ministro Marco Aurélio, apreciando o tema 32 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar". 3. Estando atendidos os requisitos do art. 14 do CTN, de rigor o reconhecimento da imunidade de que trata o art. 150, IV, "c" c/c art. 195, § 7º da CF e, via de consequência, da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue à parte autora ao recolhimento do Imposto de Importação e IPI, por ocasião do desembaraço das mercadorias descritas na exordial. 4. Remessa Oficial e Apelação desprovida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1787079 0005430-62.2010.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Desta forma, temos que a imunidade prevista abrange também impostos sobre a importação e sobre produtos industrializados.

Das Contribuições ao PIS/PASEP e COFINS

Em relação às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, entendo também cabe a imunidade prevista.

Diz a Constituição Federal, no parágrafo 7º do artigo 195, que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

A imunidade frente às contribuições de seguridade social, prevista no art. 195, § 7º, da CF, teve a sua regulamentação efetuada pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, o qual foi revogado com a edição da Lei nº 12.101/2009.

A Lei nº 12.101/2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; teve como escopo regular os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e revogou dentre outros, o art. 55 da Lei nº 8.212/91, passando então o art. 29 da nova lei disciplinado sobre os requisitos para a isenção das contribuições.

Assim, fazem jus à imunidade as entidades que promovam assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde. Entretanto, para obter o direito à concessão do benefício imunizante devem preencher cumulativamente os requisitos de que trata o art. 29 da Lei nº 12.101/2009 e se enquadrarem no conceito de entidade beneficente delineada pela mesma legislação.

Desta forma, temos que a imunidade prevista abrange também os impostos pleiteados.

Vejamos se a parte impetrante faz jus à aludida imunidade.

Diz a Constituição Federal, no parágrafo 7º do artigo 195, que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Apesar de a redação do § 7º, do art. 195, da CF falar em "isentas", a doutrina afirma que se trata de hipótese de imunidade e não de isenção.

São dois os requisitos previstos no artigo supra referido para o gozo da imunidade:

- Que se trate de pessoa jurídica que desempenhe atividades beneficentes de assistência social;
- Que esta entidade atenda a parâmetros previstos na lei.

A Lei a que se refere o § 7º é a Lei Complementar. Foi o que ficou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que apreciou o tema sob a sistemática da repercussão geral e fixou a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar" (RE 566622 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 21/02/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-09 PP-01919).

As imunidades tributárias são classificadas juridicamente como "limitações constitucionais ao poder de tributar" e, conforme salientado, a CF exige que esse tema seja tratado por meio de lei complementar. Veja:

Art. 146. Cabe à lei complementar.

(...)

II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Neste passo, o § 7º, do artigo 195, da CF deve ser interpretado em conjunto com o artigo 146, inciso II, da CF, concluindo-se pela obrigatoriedade da exigência de Lei Complementar.

Segundo a jurisprudência mais recente, enquanto não houver lei complementar específica que substitua o disposto na Lei 8.212/91, a Lei Complementar a ser observada é o Código Tributário Nacional - recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar.

Os requisitos previstos no artigo 14, do CTN, para as entidades gozarem da imunidade, são os seguintes:

- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

No caso concreto, da leitura do Estatuto Social, entendo que a parte Autora demonstra que:

- a fundação não tem qualquer objetivo de lucro, temporário, nos campos científico, técnico, assistencial e social, o combate ao câncer (art. 1º);
- toda a renda obtida pela Fundação reverterá em benefício de suas atividades estatutárias, não podendo ter qualquer outra destinação e devendo ser integralmente aplicado no país (parágrafo único).
- é administrada por Conselho Curador e por uma diretoria Executiva, não remunerada.
- A Fundação, que aplicará suas rendas integralmente no país, na execução de suas finalidades, não distribuirá, sob nenhuma forma ou pretexto, lucros, bonificações ou vantagens, a seus curadores e dirigentes (art. 30);
- Os orçamentos anuais, elaborados sob orientação do Presidente da Diretoria Executiva e do Diretor Administrativo e Financeiro, serão apresentados à consideração e aprovação do Conselho Curador, em sua segunda reunião ordinária de cada ano civil (art. 5º).

Houve a comprovação pela documentação acostada aos autos (id 14780591, e 14780597) que a impetrante é entidade beneficente de assistência social, declarada como de utilidade pública pelo Decreto nº 9.950/1977, dotada das certidões estadual e municipal, fazendo jus à imunidade pretendida, apesar de se encontrar em análise o seu pedido de renovação, conforme documento id Num. 14781051.

Denota-se, ainda, que a parte impetrante, por meio de convênio com a Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal da Saúde, que em por objeto a integração no Sistema Único de Saúde -SUS, executa assistência à saúde em regime ambulatorial e/ou internação hospitalar, em conformidade com a Portaria GM/MS nº 2848 de 06 de novembro de 2.007, ou outra(s) que venham a substituí-la, a qual institui a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, que é constituída de Ações de Promoção e Prevenção em Saúde, Procedimentos com Finalidade Diagnóstica, Procedimentos Clínicos e Cirúrgicos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais e Ações Complementares da Atenção à Saúde – id 14781095.

Em casos semelhantes, tenho adotado o entendimento de que a entidade beneficente faz jus à manutenção da isenção dos impostos, até a apreciação final do pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social –CEBAS, consoante o disposto no § 2º do art. 24 da Lei nº 12.101/2009: "A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação temporariamente apresentado."

No caso concreto, entendo que o Impetrante preenche os requisitos legais, uma vez que apresentou as declarações de utilidade pública e conforme o estatuto aplica integralmente suas rendas no país, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais e não distribui lucros.

Frise-se o fato de que não obstante a impetrante estivesse com o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social vencido, há a comprovação de protocolo de renovação da certificação em 2018, conforme consta do documento id Num. 14781051.

Entendo pela aplicabilidade do §2º do art. 24 da Lei n.º 12.101/2009: “A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.”

Assim, preenchidos os requisitos legais, a instituição faz jus à imunidade.

Portanto, o pedido inicial deve ser deferido, uma vez demonstrada a subsunção do mesmo à previsão constitucional.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, deve ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante.

Desta forma, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, a fim de determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir da parte Impetrante o II, IPI, PIS/PASEP relativos aos equipamentos médico-hospitalares constantes do Extrato da Licença de Importação LI: nº 18/4091177-2.

Os depósitos realizados no processo serão levantados após o trânsito em julgado.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, encaminhe-se o processo ao TRF3.

Como o trânsito em julgado, e após o levantamento dos valores depositados a quem de direito, se nada mais for requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019416-76.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HOSPITAL DIADEMA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, intím-se os embargantes para que juntem aos autos cópias das peças processuais relevantes dos autos principais, nos termos do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019646-48.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SRC AMORIM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO AMORIM NETO, ELISANGELA RODRIGUES RIBEIRO AMORIM

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014680-86.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: AKI ART CONFECÇÕES, CALÇADOS E ARTIGOS TEXTÉIS LTDA - ME, REINALDO REZENDE DOS SANTOS, SILVANIRA DE SOUSA REZENDE

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Int.

Intime-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013918-04.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.C. DAFONSECA - APOIO OPERACIONAL - EPP, LUIS CARLOS DAFONSECA

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, uma vez que, compulsando os autos, não há qualquer procuração / substabelecimento com outorga de poderes para o advogado Leonardo Reich.

Sem prejuízo, expeça-se novo mandado citação utilizando-se os endereços informados.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014092-11.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO FERREIRA PINHO

DESPACHO

Providencie a secretaria transferência dos valores bloqueados via SISBAJUD.

Autorizo a apropriação dos valores bloqueados e transferidos via SISBAJUD em favor da exequente, servindo este como ofício.

Intime-se a exequente para que no prazo de 10(dez) dias comprove nos autos a apropriação efetuada.

ID 38043373: Tendo em vista já existir restrição de veículos (fls. 110/112 dos autos digitalizados) e o momento processual dos Embargos à Execução 0004841-90.2016.4.03.6100 , determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado dos Embargos mencionados.

Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008319-79.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SIDNEY CRESPO AFFONSO

Advogado do(a) AUTOR: DELVA JULIANA TEIXEIRA - SP179788-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor do ofício SEI nº 529/2020/GEXSPS (id 39147275), oficie-se, com urgência, à Gerência Executiva São Paulo - Centro da Previdência Social, com endereço na Rua Xavier de Toledo nº 280 - 17º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01048-905, para intimação da decisão id 38797962, cujo inteiro teor está disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C050BB6AE6>.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de ofício.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003405-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA TEREZA DINIZ, MARIA LUCIA DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027565-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

APELANTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

APELADO: CELSO AUGUSTO JACOMINI, NELSON LEON MELDONIAN, DEMERVAL LEONIDAS RODRIGUES

Advogados do(a) APELADO: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

Advogados do(a) APELADO: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487

Advogados do(a) APELADO: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008232-26.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DORALICE TEIXEIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA GOMES SAMMI - SP298312, BARBARA THAYS DA SILVA - SP307220

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP

Advogado do(a) REU: GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890

URGENTE

DESPACHO MANDADO

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Ante o teor da certidão de Num. 39455665 - Pág. 1, intime-se, com urgência, em regime de plantão, o Hospital das Clínicas/FMUSP por meio de seu órgão de representação judicial, no Escritório Central da Procuradoria Geral da USP (PORTARIA GR Nº 6725/2016), Rua da Reitoria, 374, 2º andar, Cidade Universitária, CEP 05508-220, São Paulo/SP, servindo o presente de mandado, para que se manifeste, em 5 (cinco) dias úteis, acerca do pedido de tutela provisória formulado na inicial.

A íntegra dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N53D2AB64E>.

Intime-se. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005446-09.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JENNYFER MARQUES PARINOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANE ALINE MANARINI - SP387155, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690, AMY CASTELETTI DA SILVEIRA - SP407831, CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 39395495 e seguintes: Ciência à União Federal, para as providências cabíveis.

Ciência às partes da juntada da Nota Técnica nº 152/2020 v- NAT-JUS/SP, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020403-15.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISRAEL BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Defiro, ainda, a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, CPC. Anote-se.

Por ora, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para, em 30 (trinta) dias, se manifestar acerca da obrigação de fazer acerca da implantação da integralidade da GDASS.

Intime-se. Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020305-30.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS AURELIO BORGES CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, CPC. Anote-se.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, conforme a tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Intime-se. Se em termos, cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020317-44.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA LESSI COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833, THAIANE ROSSI FAVA - SP320743

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional para declarar seu direito à isenção do desconto do imposto de renda retido na fonte, a partir de Setembro de 2015, condecorando-se, ainda, a requerida à restituição do indébito dos valores descontados indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte (consoante planilha de cálculo ora acostada) relativo ao período de outubro de 2015 até a efetiva data de suspensão do desconto em parcelas vencidas e vincendas.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

Nos termos do art. 158, I, CF, pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

Incide, na espécie, analogicamente, a Súmula 447, STJ, segundo a qual os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores e, por consequência, os Municípios em relação aos servidores municipais:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO **SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. AJUZAMENTO DE AÇÃO INDEMNIZATÓRIA CONTRA PARTE ILEGÍTIMA.** CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 202, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL/2002 E ART. 219, CAPUT E § 1º, DO CPC/1973 (ATUAL ART. 240, § 1º, DO CPC/2015). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E ACOLHIDOS. (...) 4. Cumpre ressaltar que, no caso dos autos, não há falar em dívida acerca da parte legítima - o que, eventualmente, poderia ensejar a mitigação desse entendimento acerca da interrupção do prazo prescricional -, porquanto as ações foram propostas apenas em face da União, parte já reconhecidamente ilegítima à época, em razão do julgamento do REsp n.º 989.419/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 193) e da edição da Súmula n.º 447/STJ: "Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores." (Súmula n.º 447, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010). 5. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para, cassando o acórdão embargado da Segunda Turma, conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau, que havia declarado a prescrição da pretensão dos Autores, com a consequente extinção do processo, com base no art. 269, inciso IV, do CPC/1973. (STJ, EAREsp 1294919/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 13/12/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA (ART. 157, I, DA CF/88). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. SENTENÇA ANULADA. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - O artigo 153, III, da Constituição Federal estabelece competir à União a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. - O artigo 157, I, da Carta Magna assim prescreve: "Art. 157, I. - Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem." **Patente a legitimidade dos Estados da Federação para responder e resistir à pretensão de afastar a exigibilidade de imposto de renda sobre a percepção rendimentos de então servidor público estadual, bem assim quanto à incidência referido tributo sobre valores recebidos a título de aposentadoria paga pelo respectivo instituto de previdência estadual. - Malgrado o imposto de renda seja um tributo de prevalente natureza federal, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, consistente em afastar a exigibilidade de imposto de renda, cuja arrecadação integra os cofres do Estado-membro, por destinação constitucional. - Resta pacificado o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar as causas que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição de indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre valores pagos a servidor público estadual, pois os Estados são responsáveis pelos descontos e destinatários dos correspondentes valores, nos termos do já destacado o disposto no art. 157, I, da CF/88. - O Superior Tribunal de Justiça editou o verbete da Súmula 447: "Súmula 447 - Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores." - À vista da ilegitimidade passiva da União Federal nesta ação onde se discute a isenção do imposto de renda sobre verbas pagas por governo estadual, bem assim dos seus institutos de previdência, a competência para o julgamento deste feito é da Justiça Estadual, padecendo de nulidade os atos decisórios de cunho jurisdicional proferidos pelo Juízo Federal a quo neste processo, os quais serão anulados, devendo o processo ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. - Prejudicada a apreciação da apelação interposta. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 330003 - 0012479-58.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/08/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:27/08/2019)**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA UNIÃO FEDERAL E DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO QUE SÓ INCIDE SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA PARTE AUTORA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. De fato, a jurisprudência pátria está consolidada no sentido da ilegitimidade passiva "ad causam" da União Federal nas ações em que se discute isenção de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos Estados, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, pois, em razão da repartição de receita tributária, o produto da arrecadação pertence aos Estados, nos termos do artigo 157, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido o enunciado da Súmula nº 447, do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. No entanto, no caso dos autos, a parte autora, ora agravante, não busca exclusivamente a isenção do imposto de renda retido na fonte sobre aposentadoria paga pela SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, mas, também, do imposto de renda incidente sobre os demais rendimentos tributáveis devidos pela autora, inclusive os recolhidos mediante carnê-leão e DARF's, de competência da União Federal, o que legitima sua permanência no polo passivo da ação. Verifica-se, ainda, que a entidade de previdência privada estadual também foi incluída no polo passivo da lide. 3. Nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, são isentos do imposto de renda, dentre outros, os proventos de aposentadoria ou reforma dos portadores de neoplasia maligna. 4. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. 5. No caso, observe que a autora/gravante trouxe junto com a petição inicial diversos relatórios médicos, inclusive da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, bem como exames médicos, confirmando que a paciente é portadora de neoplasia maligna de mama desde o ano de 2005, sendo submetida a cirurgia e posteriormente a quimioterapia e radioterapia. Desta forma, a realização de cirurgia e de quimioterapia/radioterapia como forma de tratamento da doença, mas sem garantia de cura do paciente, não impede a concessão do direito à isenção do imposto de renda. 6. Por outro lado, somente são isentos os proventos de aposentadoria ou reforma, não sendo cabível interpretação teológica e finalística, pois as normas tributárias que outorgam isenção devem ser interpretadas literalmente, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, não podendo abranger situações que não se enquadrem no texto expresso da lei. Assim, os demais rendimentos recebidos de pessoa física, os rendimentos de aplicações financeiras ou que acarretem recolhimento via carnê-leão e DARF's, são considerados rendimentos tributáveis, devendo a isenção incidir exclusivamente sobre os proventos da aposentadoria paga pela SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo interno julgado prejudicado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002491-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 12/08/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO. 1. A União é parte ilegítima para responder pelas demandas nas quais se discutem a isenção e a repetição de indébito relativo ao imposto de renda incidente sobre valores percebidos por servidores públicos estaduais da administração direta e indireta. 2. Reconhecida a ilegitimidade passiva da União, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. 3. Apelação provida, tutela de urgência revogada e remessa necessária prejudicada. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0005018-61.2015.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 29/07/2019)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO A PARTIR DA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade, na forma da lei (artigo 98 do Código de Processo Civil). Contudo, tratando-se de pedido formulado após a sentença, os efeitos da benesse legal não retroagem para alcançar encargos processuais anteriores. 2. A União é parte ilegítima para responder pelas demandas nas quais se discutem a isenção e a repetição de indébito relativo ao imposto de renda incidente sobre valores percebidos por servidores públicos estaduais da administração direta e indireta. 3. Acréscimo do percentual de 2% (dois por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, com observância da regra veiculada pelo art. 98, § 3º, do referido código apenas quanto a essa majoração. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003643-44.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 12/07/2019)

TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE LICENÇA PRÊMIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, reconheceu a legitimidade passiva do Estado membro para a repetição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte, raciocínio igualmente aplicável ao Município. 2. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que a União é parte ilegítima para compor a lide que versa sobre restituição de imposto de renda retido por Estado membro ou Município. Precedentes. 3. Processo extinto sem resolução de mérito em relação à União Federal, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, arbitrados em 10% sobre o valor da causa. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001190-92.2017.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 15/05/2019)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Isso posto, não reconhecendo a existência de interesse jurídico por parte de qualquer dos entes elencados no art. 109, I, da CF/88, declino da competência para julgar o feito e determino a remessa dos autos ao juízo estadual.

Intime-se. Como decurso do prazo para eventual recurso, cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018981-47.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERLUVAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO - SP189390-A, ANDRE DE SOUZA PACHECO - RS65329

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPAÇO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado, comparando-os com os cálculos apresentados pelas partes.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016275-76.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO TADASHI OGAWA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA ROSA - SP122949

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte exequente requer a transferência dos valores depositados nos autos para a conta corrente da sociedade de advogados de que faz parte o patrono Marcelo Ferreira Rosa. Porém, analisando o instrumento de mandato juntado no id 13116654 - página 15, verifico que os poderes para receber e dar quitação foram outorgados apenas ao patrono, não fazendo menção à sociedade de advogados.

Assim, intimo-se a parte exequente para que indique os dados bancários do patrono, ou junte aos autos instrumento de mandato com poderes outorgados à sociedade de advogados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, oficie-se na forma em que requerida.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

+

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5015001-84.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ABDALLA KHAMIS FILHO, FABIO ABDALLA KHAMIS, PATRICIA HADDAD KHAMIS DE LIRA SILVA, OLGA HADDAD KHAMIS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ROBERTO KAMOGAWA - SP176945

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ROBERTO KAMOGAWA - SP176945

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ROBERTO KAMOGAWA - SP176945

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ROBERTO KAMOGAWA - SP176945

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

1. Inicialmente, traga a parte autora aos autos o formal de partilha, sob pena de extinção do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Com a juntada, dê-se vista a parte contrária pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem-se conclusos.

4. Intimem-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011111-38.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA FREDERICE MARIANO - SP185389

DESPACHO

Oficie-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda da ANS do valor depositado na conta 0265.635.00707594-7, conforme dados informados:

RESSARCIMENTO AO SUS

CNPJ DO FAVORECIDO/ANS: 03.589.068/0001-46

Banco do Brasil: 001

Agência: 1607-1

Conta Corrente: 170500-8

UG: 253032

Gestão: 36213

Código de Recolhimento: 90012-5

Com a resposta da CEF, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de ofício.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023594-03.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DORIVAL ANTONIO NUNES, EDEVAL VIEIRA, EDMILSON BAMBALAS, EDSON SOARES DE FRANCA, EDSON TAKESHI OSAKI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011498-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARGO SHIPPING SAO PAULO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ - PR32732

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho id 39958432.

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor de R\$ 390,30 (trezentos e noventa reais e trinta centavos), com data de 09/2020, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que requiera em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005165-76.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JUNIAMARA RAYMUNDO FERREIRA - SP108353

DESPACHO

ID 40046120: Diante da manifestação da União Federal, intime-se o executado para que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, comprove o pagamento do valor de R\$ 6.589,79 (seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), com data de 04/2020, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do executado, intime-se a União Federal para que requeira em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000627-63.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO SALVIANO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIPIO LIMA DOS REIS - SP110777

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0016328-28.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO CULTURA FRANCISCANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargado nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020205-75.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOVA JUMARA CARNES E ROTISSERIE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH OLIVEIRA SANTOS - SP358302

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, retifico de ofício o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 292, § 3º, CPC, a fim de fixá-lo em R\$ 413.892,68, nos termos do documento de Num. 40012211 - Pág. 1, cumulado com o pedido de indenização por perdas e danos no montante de R\$ 50.000,00.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Comprove a parte autora sua efetiva situação de hipossuficiência ou promova o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Com efeito, nos termos do que tem decidido a jurisprudência:

(...) 2. Para a concessão dos benefícios pretendidos à pessoa jurídica **mostra-se imprescindível a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais**. Art. 99, § 3º do Código de Processo Civil de 2015. 3. A recorrente não trouxe aos autos **elementos probatórios suficientes ao reconhecimento da miserabilidade jurídica** necessária à concessão dos benefícios pretendidos. Isto porque a parte limita-se a afirmar, em termos genéricos, que "encontra-se sem faturamento e completamente endividada" e que "por problemas financeiros, deixou de arcar com os honorários de seu contador, e, portanto, acreditava que a declaração (de Imposto de Renda) não tinha sido realizada", mas que "ao tentar realizar a declaração, fora surpreendida com a informação de que a declaração já fora concretizada", sem trazer aos autos quaisquer documentos que embasem minimamente o quanto alegado. (...) 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008388-83.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial1 DATA: 17/02/2020)

(...) 1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica **se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade**. 2. A circunstância de a agravante encontrar-se em processo de recuperação judicial não se afigura, por si só, suficiente para a concessão da justiça gratuita. Ademais, o plano de recuperação judicial acostado aos autos, datado de 2010, é insuficiente para revelar a situação econômica atual da autora. 3. Além disso, a relação de débitos perante as Fazendas Estadual e Federal, bem como a restrição no cadastro de inadimplentes do SERASA, comprovam apenas a existência de débitos. 4. Já o balanço patrimonial apresentado pela agravante, além de sintético, diz respeito ao ano de 2015, ou seja, não tem idoneidade para comprovar a situação financeira atual da empresa. 5. Não basta a simples alegação de dificuldade financeira para a concessão da benesse legal. **Exige-se que o postulante comprove, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento das custas do processo**, o que não ocorre no caso. (...) (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5013520-24.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial1 DATA: 12/02/2020)

(...) 1. A matéria já se encontra pacificada na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidado o entendimento de que **não existe óbice a que o benefício da assistência judiciária gratuita seja deferido, desde que efetivamente evidenciada a situação de impossibilidade de atender às despesas do processo**, porque inexistente a presunção de pobreza de pessoa jurídica. Súmula 481 do STJ. 2. A condição para o deferimento, portanto, é a efetiva comprovação da situação de impossibilidade de atender às despesas do processo **sem prejuízo da própria manutenção, não sendo suficiente a simples declaração**. 3. A embargante, ora apelante, tão somente alega que "... se encontra atravessando complicada situação financeira...". Entretanto, **não há nos autos qualquer documento contábil que demonstre a insuficiência de bens ou recursos financeiros, situação que não pode ser presumida**. Nessa senda, a apelante não comprovou a sua impossibilidade financeira de litigar ao amparo da justiça gratuita. Assim, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente. (...) 28. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000387-82.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 26/12/2019)

(...) Embora o agravante alegue que a pessoa jurídica executada encontra-se inativa, consta da declaração de imposto de renda relativa ao exercício de 2018 que o agravante possui patrimônio no valor de R\$950.384,03 (novecentos e cinquenta mil, trezentos e oitenta e quatro reais e três centavos), conforme Id 35419497 - Pág. 5, evidenciando que não se trata de pessoa hipossuficiente do ponto de vista econômico. Nesse cenário, **não comprovada a alegada condição de precariedade econômica, de ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita**. 3. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008552-14.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

(...) 1. **A concessão de gratuidade de justiça a pessoa jurídica é excepcional, devendo a requerente, para tanto, demonstrar sua situação de miserabilidade mediante apresentação de balanços da empresa, declaração de imposto renda ou outro documento hábil**. 2. No caso presente, ausente comprovação da condição de miserabilidade da agravante já que o balanço patrimonial de 31/12/2017 informa a existência de superávit da ordem de R\$2.453.418,49, inclusive, demonstrada ainda a existência de superávit operacional por meio da DRE (8108584) opondo-se frontalmente à demonstração de sua hipossuficiência de recursos para fins da gratuidade requerida. 3. **Mesmo que a situação cadastral da empresa na Receita Federal do Brasil seja de inativa, ainda assim, seria necessário, para tanto, trazer aos autos as declarações econômico-fiscais e atestado de inaptidão na Receita Federal e na Secretaria da Fazenda**. 4. Destarte, de rigor, não se desincumbiu a agravante de comprovar sua condição de hipossuficiência financeira a ensejar a concessão da assistência judiciária gratuita. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029881-82.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/09/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 03/10/2019)

No mesmo prazo, oportunizo a emenda à inicial, uma vez que o pedido de tutela fora deduzido em face do Banco do Brasil S.A., o qual não é parte na demanda.

Intimem-se. Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006644-81.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA STELLO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026031-87.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES - SP157745, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: DECIO DA SILVA PROFETA, LUCIANA GODOY RIBEIRO MENEZES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA PATRIARCA SENGHER COUTINHO - SP219414

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA PATRIARCA SENGHER COUTINHO - SP219414

DESPACHO

Intime-se a exequente nos termos do despacho id 23612558, para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003705-73.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALDIR DE LUCCA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor de R\$ 14.349,49 (quatorze mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), com data de 09/2020, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de dano material, dano moral e honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente para que requeira em termos de prosseguimento da execução em 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047408-21.1988.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HENRIQUE DO NASCIMENTO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o r. despacho de fls. 260 (id 26076948 - Pág. 127) expedindo-se ofício requisitório complementar.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022926-57.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE, JOSEFA MARIA DE JESUS TEZOTTO, MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS, MARIA ANGELA FURTADO, MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA, MARIA CHRISTINA LUPIANHES MEDEIROS, MARIA LUIZA ALVES DO NASCIMENTO, SANDRA REGINA ALVES MOREIRA, VALDENITA GOMES, VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS, VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO, WILMA LUIZA VIVIANI TURCI, PAULO SERGIO TURCI, ALEXANDRE VIVIANI TURCI, MIRIAM SOUTO DE CARVALHO, ERIKA SOUTO RODRIGUES DE CARVALHO, VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO FILHO, MARCELLA SOUTO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARA MOREIRA SILVA - SP327200

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRIZIO DE LIMA FERRO - SP315564

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MIGUEL TURCI, XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA
INTERESSADO: HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS - PE49564
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

DESPACHO

Em consulta ao sítio da Caixa Econômica Federal - CEF, verifico que o alvará de levantamento id 38033790 não foi levantado até a presente data.

Assim, intime-se o patrono Enio Nascimento Araujo para que efetue o levantamento dos valores depositados na conta 1181.005.13457598-8 dentro do prazo de validade do alvará de 60 dias, a contar de 02 de setembro.

Quanto aos demais depósitos, remanesçam aqueles cujas beneficiárias cederam parte de seus créditos, Valdenita Gomes e Sandra Regina Alves Moreira.

Valdenita Gomes e XCapital Intermediação Financeira Ltda firmaram acordo extrajudicial (id 39699326) em que ficou determinado que à empresa cessionária caberá o valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) do valor depositado, e que à exequente Valdenita Gomes caberá o valor remanescente, incluindo os juros e correção monetária.

Assim, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), sem acréscimo de correção monetária, em favor de XCapital Intermediação Financeira Ltda, CNPJ 18.326.952/0001-65 (procuração id 37014358), devendo esta indicar o patrono que deverá constar do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, oficie-se à agência 1181 da Caixa Econômica Federal para que transfira o valor remanescente na conta 1181.005.13457332-2, para a conta corrente nº 01000985-8, de titularidade de Valdenita Gomes, CPF 323.559.208-94, na agência 0656 do Banco Santander.

Quanto ao crédito de Sandra Regina Alves Moreira, verifico que a empresa cessionária Hygge Securitizadora de Ativos S/A, CNPJ 33.375.931/0001-23, requer a transferência de 90% (noventa por cento) do valor total depositado na conta 1181.005.13457599-6 para a conta corrente nº 13003341-0, mantida na agência 0250 do Banco Santander (id 37647007).

Por sua vez, Sandra Regina Alves Moreira, requer a liberação de R\$ 384.440,05 (trezentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e cinco centavos) para a empresa cessionária, e a transferência de R\$ 498.697,83 (quatrocentos e noventa e oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos) para conta corrente de sua titularidade na agência 1181 da Caixa Econômica Federal (id 38522454).

Verifico, porém, que a soma dos valores apresentados pela cedente não conferem com o total depositado na conta 1181.005.13457599-6 (id 37556452), e nem com o pedido da empresa cessionária.

Assim, intem-se Sandra Regina Alves Moreira e Hygge Securitizadora de Ativos S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, em comum acordo, o valor a ser levantado por cada uma das partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022926-57.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE, JOSEFA MARIA DE JESUS TEZOTTO, MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS, MARIA ANGELA FURTADO, MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA, MARIA CHRISTINA LUPIANHES MEDEIROS, MARIA LUIZA ALVES DO NASCIMENTO, SANDRA REGINA ALVES MOREIRA, VALDENITA GOMES, VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS, VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO, WILMA LUIZA VIVIANI TURCI, PAULO SERGIO TURCI, ALEXANDRE VIVIANI TURCI, MIRIAM SOUTO DE CARVALHO, ERIKA SOUTO RODRIGUES DE CARVALHO, VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO FILHO, MARCELLA SOUTO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARA MOREIRA SILVA - SP327200

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRIZIO DE LIMA FERRO - SP315564

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MIGUEL TURCI, XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA
INTERESSADO: HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS - PE49564
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

DESPACHO

Em consulta ao sítio da Caixa Econômica Federal - CEF, verifico que o alvará de levantamento id 38033790 não foi levantado até a presente data.

Assim, intime-se o patrono Enio Nascimento Araujo para que efetue o levantamento dos valores depositados na conta 1181.005.13457598-8 dentro do prazo de validade do alvará de 60 dias, a contar de 02 de setembro.

Quanto aos demais depósitos, remanesçam aqueles cujas beneficiárias cederam parte de seus créditos, Valdenita Gomes e Sandra Regina Alves Moreira.

Valdenita Gomes e XCapital Intermediação Financeira Ltda firmaram acordo extrajudicial (id 39699326) em que ficou determinado que à empresa cessionária caberá o valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) do valor depositado, e que à exequente Valdenita Gomes caberá o valor remanescente, incluindo os juros e correção monetária.

Assim, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), sem acréscimo de correção monetária, em favor de XCapital Intermediação Financeira Ltda, CNPJ 18.326.952/0001-65 (procuração id 37014358), devendo esta indicar o patrono que deverá constar do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, oficie-se à agência 1181 da Caixa Econômica Federal para que transfira o valor remanescente na conta 1181.005.13457332-2, para a conta corrente nº 01000985-8, de titularidade de Valdenita Gomes, CPF 323.559.208-94, na agência 0656 do Banco Santander.

Quanto ao crédito de Sandra Regina Alves Moreira, verifico que a empresa cessionária Hygge Securitizadora de Ativos S/A, CNPJ 33.375.931/0001-23, requer a transferência de 90% (noventa por cento) do valor total depositado na conta 1181.005.13457599-6 para a conta corrente nº 13003341-0, mantida na agência 0250 do Banco Santander (id 37647007).

Por sua vez, Sandra Regina Alves Moreira, requer a liberação de R\$ 384.440,05 (trezentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e cinco centavos) para a empresa cessionária, e a transferência de R\$ 498.697,83 (quatrocentos e noventa e oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos) para conta corrente de sua titularidade na agência 1181 da Caixa Econômica Federal (id 38522454).

Verifico, porém, que a soma dos valores apresentados pela cedente não conferem com o total depositado na conta 1181.005.13457599-6 (id 37556452), e nem com o pedido da empresa cessionária.

Assim, intimem-se Sandra Regina Alves Moreira e Hygge Securitizadora de Ativos S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, em comum acordo, o valor a ser levantado por cada uma das partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019138-75.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGRO CERES MULTIMIX NUTRICA O ANIMAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO - SP178129, TATIANA DEL GIUDICE C APPA CHIARADIA - SP220781

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda distribuída sob o rito do procedimento comum, por meio da qual pretendia a parte autora obter provimento jurisdicional que **anulasse a decisão definitiva proferida nos autos do Processo Administrativo nº 13890.000081/2003-63**, para reconhecimento da origem do indébito de IRRF recolhido em 08/01/2003, no valor de R\$ 393.277,47, no montante suficiente para a quitação dos débitos com ele compensados, **declarando a extinção dos respectivos créditos tributários**, nos termos dos artigos 165, inciso I, c/c 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, c/c artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a condenação da Ré ao reembolso das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Indeferido o pedido de tutela provisória, a parte autora apresentou pedido de desistência da ação (id 40027130).

É o breve relatório.

Em razão do exposto, **HOMOLOGO o pedido de desistência** formulado pelo autor, para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de citação da União Federal.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020389-31.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA INES ALVES LIMA FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO WEBER RODRIGUES LOBO - SP290163, HECTOR BERTI - SP374970

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de que o banco réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais por ela experimentados, decorrentes de fraude bancária.

Atribui à causa o valor de R\$ 28.137,99 (vinte e oito mil, cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020392-83.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIA FALARINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional "para declarar inexistente o débito descrito nos documentos acostados aos autos (doc. 15 e seguintes), além de condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a **discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em que pese o pleito pela distribuição por conexão, a competência do Juizado Especial Federal Cível, determinada pelo valor da causa, trata-se de competência absoluta, conforme dispõe o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01:

Art. 3º, § 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a **sua competência é absoluta**.

Em se tratando de competência absoluta, não se aplica o disposto no art. 54 do CPC, que permite a modificação da competência relativa pela conexão ou continência.

Note-se que a prevenção decorrente de eventual conexão não é critério de determinação, mas, sim, regra de modificação de competência, inoponível, porém, às hipóteses de competência absoluta - somente a competência relativa se altera pela conexão ou continência.

Nesse sentido:

(...) 9. Nada obstante, sobreleva notar que "a **competência do Juizado Especial Federal Cível, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV, do § 1º do art. 3º, da Lei 10.259/2001, é absoluta, não sendo passível de ser alterada pelo instituto da conexão**". (CC 68453/DF, DJ 10.12.2007) 10. Liminar cassada e Conflito de Competência não conhecido, rejeitando, no mais, o conflito pelo fato de haver, tão-somente, ténue relação de prejudicialidade entre as ações remanescentes. (CC 48.609/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 09/06/2008)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061201-12.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA RIBEIRO ARAGAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS PRIMERANO NETTO - SP78931, EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 13 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0651206-77.1984.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SA INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 13 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020242-05.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISIDRO RAMON FONDEVILA QUINONERO

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO PENTEADO LAUDISIO - SP83111

REU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a ré para manifestar-se acerca da garantia ofertada (id 40025229), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberar acerca do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020185-84.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FERNANDO FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO PENTEADO LAUDISIO - SP83111

REU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a ré para manifestar-se acerca da garantia ofertada (id 39998303), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberar acerca do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020106-08.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JLS/A.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JLS S.A., objetivando que a ré "e seus órgãos se abstenham de impedir ou limitar o tráfego dos veículos de propriedade da Autora e/ou agregados utilizados para o transporte de cargas nas rodovias federais, com base na Portaria nº 126/2019".

Alega, em síntese, que atua no ramo de serviços de logística e de transporte rodoviário de cargas e, em 18.12.2019, o Departamento Nacional da Polícia Federal- DPRF, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, editou o ato administrativo caracterizado pela Portaria nº 126/2019, que restringiu o trânsito de Veículos e Combinações de Veículos excedentes em peso e ou dimensões aos limites máximos estabelecidos pela Resolução nº 210/2006 do Conselho Nacional de Trânsito e suas alterações, passíveis ou não da concessão de Autorização Especial de Trânsito - AET ou Autorização Específica - AE, em rodovias federais nos períodos dos feriados do ano calendário de 2020.

Aduz que a Portaria entrou em vigor no dia 20.12.2018 e passou a restringir a circulação "de Combinações de Veículos de Carga (CVC), Combinações de Transporte de Veículos (CTV) e Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas (CTVP), ainda que autorizadas a circular por meio de Autorização Especial de Trânsito (AET) ou Autorização Específica (AE)" (art. 1º, § 1º), vedando a circulação em determinados dias e horários, antes e durante os feriados.

Sustenta que a restrição de uso das rodovias federais nos horários determinados causa enormes prejuízos à sua atividade, afrontando o livre exercício da atividade econômica (art. 170 da Constituição Federal), a liberdade de locomoção e o direito de propriedade.

Também defende a ilegalidade da Portaria, uma vez que, na forma do Decreto 10.282, de 20.03.2020 (artigo 3º, incisos V, XXII), o serviço de transporte é essencial e indispensável. Ademais, alega que a Polícia Rodoviária Federal não tem competência para editar a portaria combatida, pois essa atribuição não consta no Decreto nº 1.655/95, nem no Código de Trânsito Brasileiro.

É o necessário a relatar:

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

A Portaria nº 126/2019, ao dispor sobre a restrição do trânsito de veículos em rodovias federais, nos períodos dos feriados previstos para o ano de 2020, assim previu:

"Art. 1º. (...)

§ 1º. A restrição abrange o trânsito de Combinações de Veículos de Carga (CVC), Combinações de Transporte de Veículos (CTV) e Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas (CTVP), ainda que autorizadas a circular por meio de Autorização Especial de Trânsito (AET) ou Autorização Específica (AE).

§ 2º. A restrição abrangerá **apenas os trechos rodoviários de pista simples**, com exceção dos trechos específicos estabelecidos no Anexo da presente Portaria. (...)" Destaquei

O calendário de restrições trazido no Anexo I contempla os seguintes feriados do ano de 2020:

ANEXO I

OPERAÇÃO	DATA	DIA	HORÁRIO DA RESTRIÇÃO
CARNAVAL	21/02/2020	Sexta-feira	16:00 às 22:00
	22/02/2020	Sábado	06:00 às 12:00
	25/02/2020	Terça-feira	16:00 às 22:00
	26/02/2020	Quarta-feira	06:00 às 12:00
SEMANA SANTA	09/04/2020	Quinta-feira	16:00 às 22:00

	10/04/2020	Sexta-feira	06:00 às 12:00
	12/04/2020	Domingo	16:00 às 22:00
DIA DO TRABALHO	30/04/2020	Quinta-feira	16:00 às 22:00
	01/05/2020	Sexta-feira	06:00 às 12:00
	03/05/2020	Domingo	16:00 às 22:00
INDEPENDÊNCIA	04/09/2020	Sexta-feira	16:00 às 22:00
	05/09/2020	Sábado	06:00 às 12:00
	07/09/2020	Segunda-feira	16:00 às 22:00
NOSSA SENHORA APARECIDA	09/10/2020	Sexta-feira	16:00 às 22:00
	10/10/2020	Sábado	06:00 às 12:00
	12/10/2020	Segunda-feira	16:00 às 22:00
FINADOS	30/10/2020	Sexta-feira	16:00 às 22:00
	31/10/2020	Sábado	06:00 às 12:00
	02/11/2020	Segunda-feira	16:00 às 22:00
FIM DE ANO	24/12/2020	Quinta-feira	16:00 às 22:00
	25/12/2020	Sexta-feira	14:00 às 22:00
	31/12/2020	Quinta-feira	16:00 às 22:00
	01/01/2021	Sexta-feira	14:00 às 22:00

Como se vê, a restrição abrange apenas algumas horas em determinados dias, sendo permitida a circulação durante o restante do período; assim, perfeitamente possível que a frota da autora programe suas viagens de acordo com os dias e horários permitidos.

Também não impede a circulação em toda e qualquer rodovia, mas apenas nos trechos rodoviários de **pista simples**, e apenas de **veículos grandes e pesados**, com peso e dimensão superiores a qualquer um dos seguintes limites (art. 1º):

I- largura máxima: 2,60 metros;

II- altura máxima: 4,40 metros;

III- comprimento total de 19,80 metros; e

IV- Peso Bruto Total Combinado (PBTC) para veículos ou combinações de veículos: 57 toneladas.

Cabe invocar, no caso, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade presentes na norma guerrreada e que devem nortear os atos administrativos, sendo razoável a restrição parcial de veículos de grande peso e dimensão em trechos de pista simples, em horários de maior movimento de carros de passeio nas estradas.

Portanto, ao contrário do alegado, a restrição parcial não significa violação ao livre exercício da atividade econômica (art. 170 da Constituição Federal), à liberdade de locomoção e ao direito de propriedade, visto que podem ser exercidos de outras formas e em outros momentos, sendo de rigor registrar não existir direito ilimitado e imune a restrições administrativas, especialmente aquelas que tutelam o interesse coletivo.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar a respeito do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTRIÇÃO AO TRÁFEGO DE VEÍCULOS EXCEDENTES EM PESO E OU DIMENSÕES EM RODOVIAS FEDERAIS DE PISTA SIMPLES NOS PERÍODOS DE FERIADOS. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EDITADO PELA DIRETORIA DE OPERAÇÕES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento da União Federal interposto em face da decisão que deferiu a tutela antecipada para afastar as limitações impostas à circulação de veículos em rodovias federais pela Portaria DIROP/PRF nº 126/2019.

2. Salta aos olhos que a presente ação visa apenas a comodidade empresarial da autora, pois o que se vê é que a Polícia Rodoviária Federal, visando diminuir o catastrófico número de acidentes de trânsito em nossas rodovias federais - a maioria provocada pelos veículos pesados - restringiu, por meio da Portaria DIROP/PRF nº 126/2019, apenas a circulação, no caso da agravada, de combinações de veículos de cargas (CVC) em rodovias federais de pista simples, ao longo de 2020, nos seis feriados prolongados (Carnaval, Semana Santa, Dia do Trabalho, Independência, Nossa Senhora Aparecida, Finados e Fim de Ano), sendo apenas 6 horas de restrição em cada um dos 23 dias selecionados, o que totaliza meras 138 horas de restrição (informação dada pela agravante, que goza de presunção de legitimidade).

3. O intuito da demanda é apenas econômico e injustificável, eis que não há o menor vestígio de paralisação das atividades da firma diante da restrição (por apenas seis horas) - e não o impedimento - de circulação de algumas espécies de caminhões. A empresa não está impedida de funcionar e menos ainda irá à bancarrota por causa de uma medida administrativa destinada a preservar a segurança nas estradas em dias específicos, onde a periculosidade dessa circulação (nas vias de pista simples) para os veículos menores e seus ocupantes é manifesta.

4. O ganho econômico não se sobrepõe à perda de vidas, pelos menos no Estado Democrático de Direito em que teimamos em viver. Por isso que a portaria combatida amolda-se ao princípio geral agasalhado no § 5º do art. 1º do CTB: "Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente".

5. Quanto a competência para a edição da portaria, tem-se que a Polícia Rodoviária Federal integra o Sistema Nacional de Trânsito (art. 7º, V, CTB), sendo que os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito têm por finalidade o exercício das atividades - dentre outras - de operação do sistema viário, seu policiamento e fiscalização (art. 5º). Nesse cenário, o art. 20 do CTB enuncia que é da competência da Polícia Rodoviária Federal "implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito" (inc. VIII). A justificativa normativa para a edição da portaria acha-se devidamente indicada no seu preâmbulo ("...atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 2º, II, "h", 3, c/c art. 50, ambos do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, publicado na seção 1 - Extra, de 02 de janeiro de 2019, do Diário Oficial da União, alterado pelo Decreto nº 10.073, de 18 de outubro de 2019, publicado na seção 1 - Extra, de 18 de outubro de 2019, do Diário Oficial da União; observado o que preconiza os artigos 1º, 2º, 20 e § 1º do artigo 269, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como as Resoluções nº 210/06, 211/06, 520/15, 564/15, 701/17 e nº 735/18, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e Resolução nº 01/16, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)...").

6. Não há razoabilidade na suspensão de uma portaria que se acha justificada à luz das regras normativas e visa a proteção da vida e da saúde dos usuários das rodovias federais construídas em pistas simples.

7. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO 5008379-19.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, j. em 21.08.2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/08/2020).

No mais, a Polícia Rodoviária Federal é órgão que integra o Sistema Nacional de Trânsito, na forma do art. 7º, V, CTB.

A Resolução nº 735/2018 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), bem como as que a antecederam, também previram restrições para a circulação e a concessão da Autorização Especial de Trânsito – AET.

O rol normativo trazido no preâmbulo da Portaria nº 126/2019 indica a competência para a edição da norma, tal como já reconhecida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado supratranscrito.

Além disso, em análise sumária e sem a formação do contraditório, prevalece a presunção de legalidade dos atos administrativos.

A título complementar, consignem-se que a Portaria nº 200/2018 teve a mesma finalidade, estabelecendo as mesmas restrições para os feriados do ano de 2019, não havendo notícia de sua ilegalidade.

Não há como acolher a alegação de prejuízo irreparável ou de urgência na concessão da tutela, uma vez que a Portaria nº 126/2019 entrou em vigor em dezembro de 2019, sendo certo que a autora, desde então, tem se sujeitado aos seus efeitos (bem como aos efeitos da congênera Portaria nº 200/2018) em todos os demais feriados listados no Anexo I da norma. Se assim não fosse, segundo suas alegações, estaria com suas atividades irremediavelmente prejudicadas desde então, o que não se mostra razoável.

Por fim, vale anotar que, não obstante o largo prazo de vigência da Portaria nº 126/2019, esta demanda foi ajuizada somente em 08.10.2020 (quinta-feira), às vésperas do feriado do dia 12 de outubro, e na véspera da restrição prevista para o dia de hoje (09/10/2020), a partir das 16:00 horas.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência pleiteada.

Cite-se.

Int.

Encaminhem-se os autos ao Plantão Judiciário para que fiquem à disposição da parte interessada.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019892-17.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WCHEMICALS REPRESENTACAO, IMPORTACAO E SOLUCAO LOGISTICALTDA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS NATARIO GOUVEIA - SP186296, JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **WCHEMICALS REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E SOLUÇÃO LOGÍSTICALTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** para que seja concedida a tutela antecipada de urgência, **mediante caução**, a fim de que haja o regular prosseguimento do procedimento administrativo de nacionalização e, em não sendo identificada qualquer outra irregularidade, o imediato desembaraço da Declaração de Importação nº 20/1483420-1, bem como, a imediata liberação dos produtos, sob pena de haver aplicação de multa equivalente a 1.000 salários mínimos por dia de descumprimento.

Atribuiu-se o valor à causa em R\$84.857,61.

É o breve relatório. Decido.

Colho dos autos que a autora postula, em breve síntese, a concessão da tutela provisória de urgência para o desembaraço das mercadorias declaradas no DI n. 20/1483420-1, mediante caução.

Contudo, não houve até o presente momento a comprovação do depósito dessa caução nos autos. Sendo assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora junte tal comprovante.

Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, deve a autora esclarecer o valor da causa, acostando algum documento que comprove que este é o valor exigido pela ré.

Cumpridas as determinações, venham os autos imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001581-80.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JERSON DOS SANTOS - SP202264

REU: KLEBER LINO DE MELO BONFIM

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 35035661: Defiro o bloqueio de circulação e transferência via RENAJUD do veículo objeto da presente demanda, conforme determinado na decisão ID 1111559.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Cumprida a determinação supra, indique a Autora o endereço atualizado do Réu em 10 (dez) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 01º de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016207-70.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSON BORTOLATO, CARLOS ALBERTO MAENZA, CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO, CLEIDE MARIA BURATO, GILBERTO DAUDT ZIETLOW

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37293729: Indefiro. Mantenho a decisão do ID 20636241 tal como lançada.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – Ação Rescisória n. 6.436/DF.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016208-55.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMELITA DA SILVA ARAUJO, ANGELINA RUSSO TERGOLINO, ANTONIA SILVEIRA DA CRUZ FRAGA, ANTONIA TRASSI LLAMAZALEZ SCANDIUZZI, ARACI DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37443192: Indefiro. Mantenho a decisão do ID 20636129 tal como lançada.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – Ação Rescisória n. 6.436/DF.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016519-46.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANTIAGO CALVO LAGUNA, TAKESHI MINAZAKI, THEODORICO DA SILVEIRA GOMES, TSUTOMU HASHIOKA, UGO DE ANGELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37443508: Indefiro. Mantenho a decisão do ID 20635459 tal como lançada.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – Ação Rescisória n. 6.436/DF.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016513-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZA ALEGRETI, NOEMIA NILZA TIMONI BATTISTUZZI, MERCIER MOLINARI MORETE, NELSON MAZOCATO, NEYDE ROCHA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37443196: Indefiro. Mantenho a decisão do ID 20629297 tal como lançada.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – Ação Rescisória n. 6.436/DF.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012388-28.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO VITOR DE SOUZA, JOSE EUGENIO MONACO, JOSE EVALDO ANTUNES DE MIRANDA, JOSE FERREIRA DA SILVA, JOSE FRANCISCO KLEM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37755476 : Indefiro. Mantenho a decisão do ID 21006419 tal como lançada.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – Ação Rescisória n. 6.436/DF.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012843-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIME NASSIF SFEIR, JAIR GRANADO BOGAZ, JAIR TOLENTINO DA SILVA, JAMIL CORTINHAS DE MORAES, JOAO ANTONIO DE MORAES MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37850694: Indefiro.

Mantenho a decisão do ID 20636783 tal como lançada.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – Ação Rescisória n. 6.436/DF.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002197-84.2019.4.03.6100

AUTOR: SAO JOAO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

ID. 39444344: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ora juntado, em 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício de transferência dos honorários periciais à CEF.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012768-51.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOEL FONSECA, JORGE BOTELHO, JORGE FRENKEL, JORGE LUIZ BENTO DA COSTA, JORGE NONATO NEGREIROS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37853878: Indeferido.

Mantenho a decisão do ID 20618673 tal como lançada.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – Ação Rescisória n. 6.436/DF.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0003403-10.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: EDIELMO MAGALHAES DE OLIVEIRA, ROSANA PEIXOTO OLIVEIRA, SEVERINO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) REU: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903, LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732

Advogado do(a) REU: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903

DESPACHO

ID 36993035: Ante a manifestação da Autora, bem como o fato de que não sobreveio notícia de julgamento do Agravo de Instrumento número 5016701-28.2020.4.03.0000, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias até o julgamento do aludido recurso interposto pelo Réu (ID 34165247), ficando, por ora, indeferida a restrição de transferência através do sistema RENAJUD de veículos automotores de titularidade do Réu.

Outrossim, manifeste-se a CEF, especificamente, sobre o requerimento formulado pelo Réu, de adesão ao parcelamento do FIES, conforme já foi determinado no despacho sob o ID 36995457.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006985-78.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO, HEIDE CALDERARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista os dados apresentados pelo Exequente - ID 39868370, e a concordância expressa da UNIÃO FEDERAL (ID 39809454), determino a expedição de ofício à CEF, ag. 1181 para as providências necessárias à transferência do(s) valor(es) depositado(s) conforme extrato(s) - IDs 39583383 e 39583386 para conta indicada pelo Exequente, conforme disposto no art. 906 do Código de Processo Civil.

Prazo para o banco: 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos.

ID 22888569: Considerando que o depósito não está à disposição do Juízo, mas à disposição do beneficiário (honorários advocatícios), indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência, devendo o beneficiário comparecer à instituição bancária para soerguimento do valor depositado, com observância das regras bancárias vigentes.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019426-57.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TIEPPO PRODUÇÕES LTDA, MARCELO GIATTI TIEPPO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE ADAM DE OLIVEIRA - SP201596

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE ADAM DE OLIVEIRA - SP201596

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A documentação acostada aos autos é suficiente à comprovação do preenchimento dos requisitos para o autor beneficiar-se da Justiça Gratuita, em especial os comprovantes de rendimento e as declarações de renda da pessoa jurídica, aliada ao relatório médico (ID 37992142), detalhando todas as ocorrências de saúde que acometeram o autor.

Fica, assim, **mantida** a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que as partes manifestaram desinteresse na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012396-05.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADOLFO DOS SANTOS SOUZA, ADOLFO MONTELO, ADONES ANTUNES DOS SANTOS, ADRIANO ALVES MARTINS RABELLO, AGOSTINHO GONCALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37226800: Indefiro.

Mantenho a decisão do ID 20620570 tal como lançada.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – Ação Rescisória n. 6.436/DF.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010829-02.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNALDO SIMOES DE SOUZA, JOAO ANTONIO JUNIOR, LUIZ BISACCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37285422: Indeferido.

Mantenho a decisão do ID 20634118 tal como lançada.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – Ação Rescisória n. 6.436/DF.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008285-41.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA MARIA LEONEL DE CASTRO, WALTER MIRANDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37285601: Indeferido. Mantenho a decisão do ID 20635457 tal como lançada.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – Ação Rescisória n. 6.436/DF.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014603-74.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELA MOUTINHO RIBEIRO DA SILVA, ANTONIO AUGUSTO JUNQUEIRA RIBEIRO, ANTONIO CARLOS BIRNFELD CRUZ, ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA, ARNALDO LEVY

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37285627: Indeferido. Mantenho a decisão do ID 20636149 tal como lançada.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – Ação Rescisória n. 6.436/DF.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011527-42.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINA BEDIN, MARIO ALCIDES DE OLIVEIRA SCAFI, MARIO DELAFIORI, MARIO NORIO FUJII, MARIO REGHIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37285811: Indeferido. Mantenho a decisão do ID 20637834 tal como lançada.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – Ação Rescisória n. 6.436/DF.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011045-94.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CHALELLA, JOSE COSTA NETO, JOSE EDUARDO ROLLEMBERG DE MELLO, JOSE GERALDO DE OLIVEIRA, JOSE GURGELALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37285846: Indeferido. Mantenho a decisão do ID 20637848 tal como lançada.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – Ação Rescisória n. 6.436/DF.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018717-56.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DA GRACA DE BRITO GEBARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37286180: Indeferido. Mantenho a decisão do ID 20635468 tal como lançada.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – Ação Rescisória n. 6.436/DF.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012645-53.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO WAGNER TOSO, ANTONIO WILSON DA SILVA, APARECIDO FERREIRA PACHECO, ARACY SERRA, ARCENIO VITIELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37286554: Indeferido. Mantenho a decisão do ID 20636792 tal como lançada.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – Ação Rescisória n. 6.436/DF.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012309-49.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EURICO SANTOS BUSNARDO, FARMOEL SOUZADOS SANTOS, FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA, FELIPE JORGE BECHARA MUSSI, FERNANDO ANTONIO SVAZONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37286594: Indeferido. Mantenho a decisão do ID 20637803 tal como lançada.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – Ação Rescisória n. 6.436/DF.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012299-05.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO YAMPOLSCHI, MARCIA MOREIRA PACHECO DO REGO, MARCIAL FERNANDO PIO SEPULVEDA, MARCIO BARBOSA DA SILVA, MARCIO MELO MILREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37226800: Indeferido. Mantenho a decisão do ID 20620570 tal como lançada.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – Ação Rescisória n. 6.436/DF.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014449-56.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRELA COGONI, MARIA CRISTINA PERDIGAO DE CARVALHAES NAVES, MARIA CRISTINA SIGNORETTI ZARAMELA, MARIA INES DEARO BATISTA, NICEIA TERESINHA DOS SANTOS DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37294343: Indeferido. Mantenho a decisão do ID 20622069 tal como lançada.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – Ação Rescisória n. 6.436/DF.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010764-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDONY DE SOUZA, ALENCAR DE CARVALHO, ALICE CARLOS RODRIGUES CASSETARI, ALLYRIO SEABRA TOBIAS, ALTAIR SAMPAIO CASTELLANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37294737: Indeferido. Mantenho a decisão do ID 20630796 tal como lançada.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – Ação Rescisória n. 6.436/DF.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018669-97.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEIDE NICOLETTI BENEDICTO, PAULO ROBERTO CUGINI, ROBERTO BISACCHI, ROBERTO SANSONE NODA, SERGIO CONSTANTINO HUMAYTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37848022: Indeferido. Mantenho a decisão do ID 20585841 tal como lançada.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – Ação Rescisória n. 6.436/DF.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017230-51.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS, MARIA LUCIA TAKATSU, MARIA LUIZA PACKER ARTHUSO, MARIA NEIDE LUZ CAMARGO, MARIA ODETE CALAZANS DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37295017: Indeferido. Mantenho a decisão do ID 20633338 tal como lançada.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – Ação Rescisória n. 6.436/DF.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010756-64.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENE EDNEY LOUREIRO, REYNALDO AUGUSTO FERRAZ DE ALVARENGA, REYNALDO GUIMARAES ALVES DA SILVA, REYNALDO PEREIRA RAMOS, ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37295376: Indeferido. Mantenho a decisão do ID 20633699 tal como lançada.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – Ação Rescisória n. 6.436/DF.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024621-57.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALICE YUKIE HAMADA, ELSON BERNARDINELLI, IZABEL COSTA DE OLIVEIRA BLEY, JESSICA AHNERT, JOSE EUGENIO MUNHOZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37849356: Indefiro. Mantenho a decisão do ID 20621478 tal como lançada.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – Ação Rescisória n. 6.436/DF.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024642-33.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO TELMO DA ROCHA BARROS, HELIO TERUAKI TAKAHASI, JOAO ALBERTO DE BARROS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37848597: Indefiro. Mantenho a decisão do ID 20622055 tal como lançada.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – Ação Rescisória n. 6.436/DF.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012666-29.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMA GIANNINI FORMENTI GASI, VITOR ROBERTO FERREIRA, VOLNEI GODOI FERREIRA, WAGNER SVERZUTI, WALTER CURT VON GAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37853998: Indefiro. Mantenho a decisão do ID 20618698 tal como lançada.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – Ação Rescisória n. 6.436/DF.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003196-37.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCINALDO SOARES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROMUALDO DA SILVA - SP312571

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência (id 39836837), onde restou demonstrado que a presente demanda e a apontada execução de título ostentam contratos distintos, motivo pelo qual deverá demonstrar se permanece o interesse no prosseguimento da presente demanda. Outrossim, deverá fazer juntar aos autos cópias das últimas 3 (três) declarações de IRPF.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0749795-70.1985.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HOSPITAL SANTA ADELAIDE LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN - SP7280, ELIANA SEGURADO GOUSSAIN - SP67254

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

IDs 38976875 39014029 e documentos que os instruent. Dê-se ciência à União Federal acerca da cessão de crédito informada.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tendo em vista que os precatórios foram expedidos à disposição do Juízo, arquivem-se os autos sobrestados, até que sobrevenha pagamento dos referidos ofícios, quando voltarão à conclusão para deliberações.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0022508-65.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PANAMERICANA CONSTRUTORA E IMOBILIARIAS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 34828251 e 3482825: Dê-se ciência ao Exequente.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0028015-66.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: ADILSON CARLOS BUFFULIN

Advogado do(a) REU: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007767-40.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MATTHIAS THOREY, MONICA BEATRIZ MAGALHAES LANCSARICS, ALZIRA LIGIA SILVEIRA DE OLIVEIRA FRANCO CASTANHO, MARINA LAURAIN, LUCIA CARNEIRO HUNT, SUELITA SILVA COSTA, MITISI CARDOSO LEITE AMARO, SONIA MARIA DA COSTA, LIA MARIA HADDAD, JOEL JOSE AGUIAR FILHO, LUCIANA CARNEIRO AGUIAR PARENTE, CARLOS EDUARDO AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca do cumprimento do despacho constante no ID 30217666 no tocante à apropriação de valor. Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção de execução, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022208-21.2002.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

EXECUTADO: SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO E S PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMIR CORREA - SP52911, EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO - SP109328

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca do cumprimento do despacho constante no ID 29423999, no tocante à apropriação de valor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0743873-48.1985.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALAMO ARMAZENS GERAIS LTDA, ALAMO TRANSPORTES LTDA, ALERCIO DE SOUZA, BENEVENUTO PEREIRA DE SOUSA NETO, BRITO COMERCIO REPRESENTACOES LTDA, TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA, CAETANO SORRENTINO NETTO, CLINICA RADIOLOGICA DE SANTOS LTDA, CLINICA RADIOLOGICA DE SAO VICENTE SC LTDA, COMERCIO E DECORACOES DE MOVEIS MARK LTDA - ME, DOCEIRA DO VALE LTDA, ELETROTEX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, FRANCISCO PEREIRA DE FARIA, FRIOSASCO REFRIGERACAO LTDA - ME, HELIO EDSON MARTINS, HOTEL ATLANTICO CITY LTDA - ME, HOTEL IRRADIACAO LTDA - ME, HOTEL MINHO LTDA - ME, HOTEL PONTAL LTDA - ME, ICMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS APRAZIVEL LTDA - ME, IMOBILIARIA FREITAS S/C LTDA - ME, IMPER EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ANFER ARTES GRAFICAS LTDA - ME, IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA, JOAO BATISTA SALA, JOSE FONSECA, LUCINDA MARIA DE MOURA, MARTINS AGRO IMOBILIARIA S A - EM LIQUIDACAO, METALURGICA JOSEENSE LTDA, MIGUEL MONTE MOR, NANCY SOUBIHE SAWAYA, NELSON FERNANDO SANTOS MARQUES, NELSON DE SOUZA FRANCO, NOSSO HOTEL LTDA - ME, NOSSO PONTO BAR E LANCHES LTDA, OLIVA GESTAO DE BENS LTDA - EPP, PAULO FERREIRA, PETRONIO CUNHA RIBEIRO, POLITI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, RENATO RODRIGUES DA SILVA, RESTAURANTE VILLA VELHA LTDA - EPP, MARPAN COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA, SOLVOIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA, STELANOVO HOTEL LIMITADA - ME, SAMAPIO TECIDOS LTDA, URBVALE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA, TRUNKL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, VALDOMIRO JULIO SINDONA, CONSULTINVEST EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, HELIO VIEIRA ALVES

DESPACHO

Considerando os depósitos referentes aos executados LUIS CARLOS SOARES MACEDO (id's 36282390 e 3628392) e LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (id 36282393), autorizo sua apropriação de tais valores, por parte da CEF, comprovando-se nos autos a operação.

Requeira a CEF o que for de seu interesse, observando-se os termos do despacho (id 32226691). Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0018169-29.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENGEMET METALURGIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PINTO DA ROCHANETO - SP121003, EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947, PAULO TRANI DE OLIVEIRA MELLO - SP282457

EXECUTADO: DUX TEXTIL & UNIFORMES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESI LIMA - SP158363, ALEXANDRE HERMELINDO MARANI BARBOSA - MG77687

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

ID 39923373: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, qual seja de 15 (quinze) dias, para resposta ao ID 38616448.

Atente-se que a Exequente já apresentou petição, conforme ID 39792482.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009806-53.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650, SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES - SP174943

EXECUTADO: ANS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença – 156, invertendo-se os polos da ação.

ID 39017421: Tendo em vista que a Exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a parte Executada a promover o depósito dos honorários a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0050428-34.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.

IDs 39424762; 39424782 e 39424795: Considerando a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.) pela exequente, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535, do C.P.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010027-22.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFREDO LUCIO DA SILVA, SORAIA TOLEDO DA SILVA, INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETH BIERWAGEN - SP138980
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETH BIERWAGEN - SP138980

EXECUTADO: INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALFREDO LUCIO DA SILVA, SORAIA TOLEDO DASILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA SANTORO BRUNETTI - SP163872, MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ - SP149737, CARLOS PINTO DEL MAR - SP43705
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, ILSANDRADOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Em vista do que dos autos consta, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação expressa acerca do determinado no ID 33390094, referente à apropriação de valor. Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012744-50.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOTERICA NOVO TEMPO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LOMBARDI - SP152145

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença – 156, invertendo-se os polos da ação.

IDs 36181608 e 36181614: Tendo em vista que a Exequente CEF apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a parte Executada a promover o depósito dos honorários a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

ID 34556413: Proceda, ainda, a Executada, ao recolhimento das custas referentes à expedição de Certidão de Inteiro Teor, no prazo acima mencionado.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025805-48.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EPOCA DIST. DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36359626: Em decorrência da Pandemia da COVID-19, as regras iniciais de isolamento social obstavam o levantamento na agência bancária dos pagamentos de requisitórios, o que ensejou o Comunicado da Corregedoria do dia 24/04/2020, acerca da possibilidade de expedição de Ofício de transferência dos valores para conta informada pelo exequente.

Porém, o panorama de isolamento social se alterou e, na fase atual de flexibilização da quarentena, não existe mais a situação que motivou a exceção, ou seja, ausência de atendimento nas agências bancárias.

O art. 906, parágrafo único, do CPC, somente prevê a possibilidade de expedição de ofício de transferência eletrônica, em substituição ao Alvará de Levantamento, para as hipóteses em que o valor está depositado em conta vinculada ao Juízo, o que não é o caso dos autos.

A Resolução CJF nº 458/2017 também é expressa ao prever que “os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário” (art. 40). E, ainda, que “os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente” (art. 40 § 1º).

Portanto, considerando que o(s) depósito(s) não está(ão) à disposição do Juízo (ID 36440078), mas à disposição da parte exequente, INDEFIRO o pedido de expedição de Ofício de transferência, devendo o beneficiário ou seu representante legal comparecer à instituição bancária para soerguimento dos valores depositados, com a observância das regras bancárias vigentes.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016962-87.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783

EXECUTADO: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES CEDA - SP319858, ANDRE STREITAS - SP288668

DESPACHO

IDs 35488960 e 35488966: Tendo em vista que a Exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a parte Executada a promover o depósito dos honorários a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0018813-69.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458, MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34702983: Tendo em vista a manifestação da União Federal, requeira a parte Exequente o que de direito, atentando ao art. 906 do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, conforme já determinado no ID 33649441.

Int

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009673-40.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.).
2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se o DNIT, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo.
4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, § 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.
5. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

I.

Assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011930-92.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESPEDITO SALGUEIRO MONTEIRO, FAGIME JOCOTA, GENESIO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA TEREZINHA MARTONE - SP76890

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA TEREZINHA MARTONE - SP76890

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA TEREZINHA MARTONE - SP76890

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.).
2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se o DNIT, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo.

4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, § 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

5. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

I.

Assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017362-19.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA - SP150492, HERMOGENES DE OLIVEIRA - SP24981

REU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) REU: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

DESPACHO

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.).

2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se o DNIT, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo.

4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, § 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

5. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

I.

Data lançada eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019143-97.2020.4.03.6100

AUTOR: FEMC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CESAR BROSCO

Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Embargante, nos termos dos artigos 98/102 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, nos termos dos artigos 919 e 920, I do Código de Processo Civil, apenas em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026803-79.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOAO CARLOS DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENDIA MARIA PLATES - SP257124

DESPACHO

ID 39540171 e 39540048: Inicialmente, ante o ingresso voluntário do Executado nos autos, dou JOÃO CARLOS DE CAMARGO por citado, conforme dispõe o artigo 239, § 1º do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal (ID 39262154).

Manifeste-se a Exequente com a proposta de acordo formulada pelo Executado, em 10 (dez) dias.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, deverá o Executado adequar sua manifestação, distribuindo por dependência a estes autos, Embargos à Execução, nos termos do artigo 914, § 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001814-09.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS RAFAEL CAMILLO, MAYRAARIANE DIAS GOBATTI

Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382

Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 28726426: Considerando o trânsito em julgado da sentença (id 18300400) que indeferiu a petição inicial, não tendo havido sequer a citação da ré, defiro o levantamento integral dos valores depositados na conta 0265.0058.86412500-6 (id's 1815506; 1815509 e 1815513), que deverão ser transferidos para a conta indicada pelo advogado, oficiando-se a agência depositária, que deverá comprovar a operação nos autos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020220-44.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ESSI AMIGO

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO PENTEADO LAUDISIO - SP83111

REU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a ré para manifestar-se acerca da garantia ofertada (id 40025229), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberar acerca do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000265-93.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

REU: JTS - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726

DESPACHO

Verifico que foi proferida sentença quando os autos ainda tramitavam na sua forma física (id 26996230 - fls. 927/930), integrada pela decisão proferida em embargos de declaração opostos pela parte autora (id 26996230 - fls. 945/946).

A parte autora apresentou recurso de apelação (id 26996230 - fls. 948/950). Os autos foram virtualizados e a CEF postulou o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se acerca do quanto processado (id 29511818).

Apesar da interposição da apelação da parte autora, a CEF não foi intimada a apresentar as contrarrazões de apelação.

Assim, recebo a apelação da parte autora (id 26996230 - fls. 948/992), intimando-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do art. 1010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria a alteração do advogado da CEF (id 29511818), incluindo-se o advogado **CRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO** (OAB/SP 188.698).

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões de apelação, encaminhem-se os autos ao E. T.R.F., da 3.ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019268-02.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEIÇÃO CARVALHO NETTO - SP313317, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, na qual a parte autora pretende provimento jurisdicional para anular auto de infração lavrado pela autoridade alfandegária, em razão de classificação supostamente equivocada levada à efeito pela parte autora, no momento da importação.

A tutela de urgência foi deferida para o fim de suspender a exigibilidade do débito, em razão do depósito judicial, realizado pela parte autora (id 23832189).

Citada, a ré apresentou sua contestação (id 24243171).

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (id 30486685). A parte autora, de seu turno, pretende a realização de prova pericial (id 3260773).

Intimada a esclarecer a natureza da prova pericial pretendida, a parte autora manifestou-se (id 34842232), informando que pretendia a produção de prova pericial, realizada por profissional especialista nas áreas de Bioquímica ou Agronomia/Zootecnia ou ainda Medicina Veterinária, para o fim de comprovar que a classificação da mercadoria importada foi corretamente atribuída.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

A perícia, "*in casu*" é essencial para se apurar os fatos declarados pela parte autora, qual seja, verificar a composição das mercadorias importadas, suas características, as funções dos componentes das mercadorias e quais os seus processos de produção. Assim, defiro a realização da prova pericial, requerida pela parte autora e nomeio para o encargo o Médico Veterinário **GUILHERME DE ABREU MARCHETTI**.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do art. 465, § 1º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Após, dê-se vista ao perito para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, § 2º, incisos I a III.

I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020141-02.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

REU: ANTÔNIO FERNANDO GENTIL

Advogado do(a) REU: LUIS AUGUSTO BRAGARAMOS - SP62172

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documento novo (id 35301126), dê-se vista à parte autora. Após venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025434-43.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

O despacho sob o ID 29932788 deferiu o pedido de prazo formulado ao ID 20151872. Contudo, não houve manifestação da parte autora. Assim, tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora confira a digitalização dos autos. Alerto que, havendo necessidade de consulta aos autos físicos, deverá ser agendada a vista/carga dos autos, unicamente através do email institucional.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019883-55.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILSON ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia liminar que determine à autoridade impetrada, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I (CEAB/RD/SRI), que conclua a análise e profira decisão acerca do Pedido de Revisão Administrativa formulado (E/NB nº 42/195.603.883-0), fixando-se prazo para referidas providências.

Relata que, em 17/12/2019, solicitou, através do sistema “INSS Digital”, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizada sob o nº 42/195.603.883-0.

Afirma que, na análise administrativa efetuada, não foi computado como tempo comum o período de 01/01/1992 a 20/11/1993 (empresa BELPRATO S/A) e, ainda, não foi computado como especial o período laborado de 13/07/1998 a 24/05/2010 (empresa BR MATOZINHOS FUNDIÇÕES LTDA).

Desta feita, informa o impetrante que, em 15/05/2020, solicitou, através do sistema “INSS Digital”, a revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/195.603.883-0, mas, até a data do presente ajuizamento, o Impetrado não concluiu a análise, restando violado o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei n. 1060/50.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do requerimento formulado.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

Esta circunstância faz emergir o fúmus boni iuris. O periculum in mora, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/195.603.883-0, formulado por GILSON ANTÔNIO DA SILVA, de protocolo nº 13680139, dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017877-75.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEDALUS PRIME SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a COFINS e o PIS indevidamente calculados sobre o ISS, a partir do ajuizamento do feito e prevalecendo seus efeitos até que haja o julgamento definitivo do presente writ.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Intimada, a impetrante regularizou a petição inicial (ID 38711819).

É o relatório. Passo a decidir.

ID 38711819: recebo como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, § 25, § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS.

Nesse sentido, colaciono alguns julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- Oportuna a aplicação, desde já, do que decidido no RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos, a decisão proferida já tem condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- A jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação/restituição pela via administrativa.

- Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN, observada a prescrição quinquenal.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002004-42.2019.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.

- A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- **É cediço que a natureza do ISS (tributo indireto) e sua estrutura fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.**

- Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz como conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados.

- Não procede a afirmação de que a exação municipal é um custo repassado no preço do serviço. O ISS é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explicita sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.

- Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, tal diploma normativo apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins foi declarada inconstitucional uma lei legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a este dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1.598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandato de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O mandamus foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, salientando que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002223-41.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUELFERNANDEZPERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019832-44.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE IVO DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO

DESPACHO

À luz do princípio do contraditório e, inexistindo risco de perecimento de direito, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Com a chegada das informações, tomem imediatamente conclusos para apreciação da liminar pleiteada.

Int.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUELFERNANDEZPERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019184-64.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAPITOLIO AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CALCADA DA CRUZ - SP281907-E, ANA PAULA SAWAYA PEREIRA DO VALE BERNARDES DAVID - SP284387

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional para: (a) autorizar a Impetrante a excluir o ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL nas parcelas vencidas, a partir da distribuição do presente *mandamus*; e (b) suspender a exigibilidade dos valores que deixarem de ser recolhidos, na medida em que ocorrerem, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, obstando a Autoridade Coatora de adotar as medidas coercitivas, punitivas ou restritivas em desfavor da Impetrante.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

É O RELATÓRIO.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, encerrou o debate que há muito se fazia presente no ambiente jurídico, fixando a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Deste modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Como se nota, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS.

Todavia, em que pese o esforço argumentativo da parte impetrante, a tese adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR não pode ser estendida ao IRPJ e à CSLL.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996 e 20 da Lei nº 9.249/1995, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. O artigo 25, por sua vez, dispõe que o ICMS integra o preço da venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta. Confira-se:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Como advento da Lei nº 12.973/2014, passou-se a adotar o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Tem-se, dessa forma, que a legislação incluiu os tributos incidentes sobre as operações de venda e de prestação de serviços no conceito de receita bruta, com exclusão dos tributos não cumulativos cobrados destacadamente.

A alteração legislativa, por sinal, mostra-se de acordo com a remansosa jurisprudência dos Tribunais, há muito firmada no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Assim, para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve dar-se pelo regime de tributação com base no lucro real. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (STJ – AgRg no RESP 1349161, Segunda Turma, DJE 16/09/2015).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia na exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, calculados pelo regime do lucro presumido. 2. Consigno que o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR - Tema 69, consistente na exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica, por analogia, ao IRPJ e CSLL calculados pelo regime do lucro presumido. 3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, bem como para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (Ap.Civ 5001946-58.2018.4.03.6114, Relatora Des. Federal Diva Prestes Marcondes Malerbi, TRF 3, 6ª Turma, p. 01.04.2019). g.n.

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. POSSIBILIDADE. IRPJ E CSLL. REGIME LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. - A segunda Turma do STJ enfrentou novamente a questão recentemente, por ocasião do julgamento dos REsp 1760429/RS e REsp nº 1763582/RS, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin, tendo mantido o entendimento de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido. - Restou assentado que no regime do lucro presumido o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e caso o contribuinte queira deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real. - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98 (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013). - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica, pois o PIS/COFINS (não-cumulativos) possuem como base de cálculo o faturamento e o IRPJ/CSLL o lucro presumido. - A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, nos casos de exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - Com relação à comprovação do indébito, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Possível a utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto, observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, bem como o que pedido pela parte. - A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal e aplicada a taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios. - Apelações improvidas e remessa necessária parcialmente provida. (Ap.RecNec 5023221-42.2017.4.03.6100, Relatora Des. Federal Mônica Autran Machado Nobre, TRF 3, 4ª Turma, p. 28.03.2019)

Dessa forma, nesta sede de cognição sumária, no que diz respeito ao cômputo do ISS sobre a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados na sistemática do lucro presumido, não resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Pelo exposto, **indefero a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014770-23.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CUCINARE PRO ALIMENTACAO LTDA, FLV COMERCIO DE HORTIFRUTO LTDA

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CUCINARE PRO ALIMENTAÇÃO LTDA. e OUTRA** contra ato atribuído ao **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** e **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO** a fim de que seja afastado, em definitivo, a cobrança do adicional de 10% de FGTS na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa de seus empregados, bem como seja concedido o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente pagos a esse título, nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela Taxa Selic ou outro índice que vier a substituí-la.

Os impetrantes foram intimados (ID 36645241) para que, no prazo de 15 dias, regularizassem a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora e seu endereço; atribuissem à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC e, no mesmo prazo, apresentassem procuração judicial, comprovando os poderes dos outorgantes, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora, apesar de regularmente intimada a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (IDs 36645241), quedou-se inerte. Assim sendo, a autora não sanou os defeitos da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, emenda sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015535-28.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse manifestado pelo perito na realização da perícia, destituo Cassiano Ricardo Moura e nomeio, em seu lugar, a perita **CINTHIA RODRIGUES MARTINS PENNA**, engenheira civil, inscrita no CREA/SP sob o nº 5063076179, Fone: (11) 99666-9731, e-mail: cynthiamp17@gmail.com, a qual deverá ser intimada e comunicada dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, 1º, do CPC, apresentando eventual arguição de impedimento ou suspensão da Perita.

Na ausência de impugnação, considerando que já fixados e depositados os honorários periciais, bem como apresentados os quesitos, intime-se a Sra. Perita acerca desta nomeação para que entregue o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015535-28.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse manifestado pelo perito na realização da perícia, destituiu Cassiano Ricardo Moura e nomeio, em seu lugar, a perita **CINTHIA RODRIGUES MARTINS PENNA**, engenheira civil, inscrita no CREA/SP sob o nº 5063076179, Fone: (11) 99666-9731, e-mail: cinthiamp17@gmail.com, a qual deverá ser intimada e comunicada dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, 1º, do CPC, apresentando eventual arguição de impedimento ou suspensão da Perita.

Na ausência de impugnação, considerando que já fixados e depositados os honorários periciais, bem como apresentados os quesitos, intime-se a Sra. Perita acerca desta nomeação para que entregue o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015535-28.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse manifestado pelo perito na realização da perícia, destituiu Cassiano Ricardo Moura e nomeio, em seu lugar, a perita **CINTHIA RODRIGUES MARTINS PENNA**, engenheira civil, inscrita no CREA/SP sob o nº 5063076179, Fone: (11) 99666-9731, e-mail: cinthiamp17@gmail.com, a qual deverá ser intimada e comunicada dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, 1º, do CPC, apresentando eventual arguição de impedimento ou suspensão da Perita.

Na ausência de impugnação, considerando que já fixados e depositados os honorários periciais, bem como apresentados os quesitos, intime-se a Sra. Perita acerca desta nomeação para que entregue o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010554-19.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIRIO'S BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO STAIBANO - SP132465

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual pleiteia a empresa autora a concessão da ordem a fim de que seja determinado sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL.

Alega ter sofrido fraude por parte de sua contadora, que se apropriou dos valores repassados para pagamento de tributos, o que gerou sua exclusão do regime há cerca de três anos.

Sustenta possuir diversos débitos em aberto nas esferas federal e estadual, fato totalmente ignorado pelos administradores até recentemente, e que pretende se manter adimplente com o Fisco.

Entende ser ilegal o ato da Receita Federal que exclui o contribuinte do programa do Simples por inadimplência, uma vez que o referido ato afronta diretamente a Constituição Federal, não observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, da livre concorrência, da dignidade da pessoa humana, bem como o direito a liberdade de exercício da profissão e da atividade econômica.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 33811926).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, sustentado a constitucionalidade da exigência de inexistência de débito ou pendência para ingresso ou permanência no SIMPLES NACIONAL. Requer a improcedência do pedido (id 38637278).

Instadas a especificarem provas, a autora e a ré informaram não haver mais provas a produzir.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Tal como asseverado na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, o ato de exclusão do SIMPLES NACIONAL baseado na existência de débitos fiscais encontra amparo legal.

Assim dispõe o artigo 17, V da Lei 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 627543, pela constitucionalidade do mencionado artigo, conforme ementa que segue:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido. 1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. 2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações. 3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência. 4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo. 5. Recurso extraordinário não provido.

(STF – RE 627543 – relator Ministro Dias Toffoli – julgado em 30/10/2013 e publicado em 29/10/2014)

Por fim, acrescento que não é possível imputar à União Federal a responsabilidade pelas fraudes realizadas por terceiro em nome da empresa autora, as quais deram causa à sua exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios a favor da União Federal, que ora arbitro nos patamares mínimos da tabela do artigo 85, § 3 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020098-31.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERCILIA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira, comprove o requerente da gratuidade de Justiça, nos moldes do art. 99, pará. 2º do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros, o providencie o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020216-07.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POSTALL TRANSPORTE E ARMAZENAGEM LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA BENETTI DE FREITAS - SP306796, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2020 87/846

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência para o fim de determinar que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros (Sistema S), com exceção do salário educação, limite-se ao valor de 20 (vinte) salários mínimos, bem como, obstar fiscalização e lavratura de auto de infração por parte da requerida referente ao tributo em questão até decisão definitiva;

Alega, em síntese, ser ilegal e abusivo o recolhimento tendo como base de cálculo a folha de salários, pois o parágrafo único, do artigo 4º da Lei nº 6.950 de 1981, não foi revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318 de 1986.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a exemplo, a seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESEERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido."

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data d o Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2019)

Assim, presente a probabilidade do direito.

O risco de dano advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à parte autora no caso de não se submeter ao recolhimento da exação, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** e determino, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência do tributo versado na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da autora, ficando a ré impedida de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça os critérios utilizados para fixação do valor da causa, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0012167-38.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: SILAS FABIAN MENDES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes quanto à realização dos leilões na modalidade exclusivamente eletrônica por meio do endereço <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>, salientando-se que as datas constantes no referido despacho permanecem mantidas, entretanto, com encerramento às 11:00 horas (horário de Brasília).

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020415-56.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LOURIVALDO BATISTA VIEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes quanto à realização dos leilões na modalidade exclusivamente eletrônica por meio do endereço <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>, salientando-se que as datas constantes no referido despacho permanecem mantidas, entretanto, com encerramento às 11:00 horas (horário de Brasília).

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5029811-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Tendo em vista se tratar de liquidação provisória de sentença, consoante despacho de ID 12926590, reconsidero o despacho de ID 33533363 que intimou o Banco do Brasil S/A para pagamento. Isto porque sequer há valor líquido apto a iniciar o procedimento executório, não havendo que se falar em suspensão da execução.

Assim sendo, determino a expedição de alvará/ofício de transferência dos valores depositados pelo Banco do Brasil no ID 37255698, mediante a indicação dos dados pela instituição financeira.

Considerando a decisão proferida em sede de tutela provisória nos Embargos de Divergência do RESP 1.319.232/DF em 13/08/2020 determinando o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil S/A até a publicação da decisão de mérito pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.101.937 (Tema 1075/STF) que, por sua vez, determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a abrangência do limite territorial para eficácia das decisões proferidas em ação civil pública (art. 16 da Lei 7.347/1985), aguarde-se sobrestado, após o levantamento dos valores depositados pelo Banco do Brasil S/A.

Int-se.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012668-17.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KMSM CONSULTORIA EIRELI - EPP, SONOLUX INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA, WALHAM TRADE DO BRASIL LTDA, ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA - ME, UDO HEUER S A INDUSTRIA E COMERCIO, COBASP CONSTRUCAO BASICO DE SAO PAULO LTDA - ME, FLORIDA S/A IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO, MGR ENGENHARIA LTDA - ME, CONSTRUTORA ALMEIDAMARAL LTDA, PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, RIO TAPAJOS TRANSPORTES LTDA - ME, PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS SA, PROLAN EQUIPAMENTOS LTDA, AGRO TIETE ANDRADIN LTDA, FBA - FRANCO-BRASILEIRAS/A ACUCAR E ALCOOL, BAIMEX BARROSO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BREITLING IMPORT COMERCIAL LTDA - ME, MIROLATO COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, MERCADOR COMERCIO EXTERIOR LTDA., SCHNEIDER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado dos recursos opostos nos autos, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, bem como sobre os depósitos judiciais dos autos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020342-57.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: STEFAN GERALDO ALEXANDER

Advogado do(a) EMBARGANTE: AARON RIBEIRO FERNANDES - SP320224

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, CPC.

Tendo em vista o interesse manifestado pela parte embargante e pela CEF na petição inicial da execução de título extrajudicial nº. 5024754-65.2019.4.03.6100 pela realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos principais à CECON, tão logo decidida a impugnação à penhora ali ofertada, devendo os presentes autos aguardarem em Secretaria.

Resultando infrutífera a conciliação, intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, CPC.

Int-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025814-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AERO HOSTEL Pousada - EIRELI, ROBERTO PARNOFF GARBINI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ROCHA LEO - SP268793

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ROCHA LEO - SP268793

DESPACHO

Petição de ID nº 40016157 – Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha de débito referida em seu requerimento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo permanente a eventual provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026295-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DAVI DA SILVA PRATA MADEIRAS - ME, DAVI DA SILVA PRATA

DESPACHO

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse no levantamento do saldo bloqueado remanescente de R\$ 139,37, bloqueado perante do Banco Bradesco S.A..

Silente, proceda-se ao seu desbloqueio, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017156-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMANDO DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON GARCIA - SP320163

DESPACHO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença judicial oposta pelo executado na qual refuta o bloqueio de ativos financeiros existentes em conta mantida no Banco do Brasil.

Alega tratar-se de conta salário e que, o valor penhorado refere-se a adiantamento de 13º salário, relativo a proventos de aposentadoria e de atividade profissional.

Aduz a impenhorabilidade de referido montante por tratar-se de verba de natureza alimentícia, nos termos do artigo 833, inciso IV e § 2º do Código de Processo Civil.

Juntou documentos.

Requer a procedência da impugnação oposta e a liberação dos valores bloqueados, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a exequente manifestou-se discordando da liberação do montante penhorado.

Alega que o executado não apresentou forma alternativa de adimplemento do débito, e que parte do montante cobrado refere-se a honorários advocatícios fixados, que possui natureza alimentar e prioridade de pagamento.

Aduz ainda que, o devedor não comprovou a necessidade de utilização de toda a verba alimentar recebida.

Requer a manutenção da constrição.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Os documentos acostados pelo executado comprovam a percepção de benefício de aposentadoria, salário e adiantamento de gratificação natalina, bem como que tais valores são depositados no Banco do Brasil.

Assim sendo, em atenção ao disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, considerando a impenhorabilidade dos valores depositados no Banco do Brasil, julgo **procedente a presente impugnação**.

Proceda-se ao desbloqueio.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que tal benesse não pode ser deferida de forma retroativa, abrangendo valores aos quais a parte já foi condenada. Confira-se, nesse sentido, decisão do STJ, AgRg no REsp 1144627/SC, Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, julgado em 27/03/2014, Dje 29/05/2012.

Com relação ao saldo remanescente constricto, mantido na Caixa Econômica Federal, que não foi objeto de impugnação, proceda-se a transferência para conta bancária à disposição deste Juízo e oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0015776-97.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ANA PAULA LEO PAPA

Advogado do(a) REU: PRISCILLA PITON IMENES - SP321172

DESPACHO

Promova a executada o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5020156-34.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO CAIKE CINTRA CAMARGO, VALKIRIA DE CAMARGO LUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira, comprove o requerente da gratuidade de Justiça, nos moldes do art. 99, pará. 2º do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros, ou providencie o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIOBELAPARECIDA OLIVOTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Defiro aos exequentes a dilação de prazo requerida, de 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027433-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RUBENE SA PINTO DE ALMEIDA VASCONCELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENE SA PINTO DE ALMEIDA VASCONCELOS - SP37607

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão e sobrestem-se os autos até o término do prazo previsto em acordo (05/01/2023), devendo a exequente noticiar o integral cumprimento do acordo ou eventual inadimplemento, caso em que se prosseguirá com a execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009749-37.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMA LEONCIO SILVA BAEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CALDAS BARBOSA - SP361456

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora/exequente iniciou o cumprimento da sentença proferida, requerendo a intimação do INSS para pagamento da quantia de R\$ 110.741,96 (cento e dez mil, setecentos e quarenta e um reais, noventa e seis centavos), atualizada até 06/2020.

Devidamente intimado, o INSS deixou decorrer *in albis* o prazo para impugnação.

Instado, o INSS manifestou-se concordando com os cálculos apresentados, com o desconto de R\$ 11.900,33 a título de PSS.

A executada anuiu à manifestação do INSS.

Sumariado, Decido.

Face à expressa concordância das partes quanto aos cálculos, fixo como valor da execução a quantia de R\$ 110.719,82 (cento e dez mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos), em 06/2020, observado o necessário desconto de PSS, tal como requerido no ID 38550932.

Sem condenação em honorários.

Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes na sequência.

Concordes, tomemos os autos para transmissão e aguarde-se sobrestado o pagamento da quantia requisitada.

Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020295-83.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SAFECREDITO NEGOCIOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP77878

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença é fase processual, bem como, considerando ainda que o processo eletrônico a ser criado deve preservar o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução 200/2018 e, ainda, de que os autos físicos nº 0019980-53.2014.403.6100, já foram virtualizados, deverá a requerente prosseguir nos autos originais.

Após, **arquite-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade**.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000508-49.2017.4.03.6108 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RINALDO MARCELO PERINI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JULIAO PEIXOTO - SP335172

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Face à inércia da CEF, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0015718-36.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIR CARCHEDI

Advogado do(a) AUTOR: CIOMARA DI BENEDETTO ABRAHAO - SP181279

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a Secretaria a autuação, nos termos da parte final da sentença de fls. 140/143 dos autos físicos, do ID nº 39501876.

Dê-se ciência à CEF acerca da digitalização dos autos.

Expeça-se ofício de transferência bancária eletrônica para os valores depositados às fls. 222 e seguintes dos autos físicos, com os dados indicados na mesma peça, de ID nº 39502178.

Efetivada a transação bancária, intime-se a parte exequente, para que diga se há algo mais a requerer nestes autos.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5022254-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: 5S SMARTELETRONICOS LTDA - ME, MARIA JOSE GALDINO DA SILVA IRMA, JACKSON RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Promova a CEF o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória à Comarca de Mairiporã/SP, consoante despacho anterior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5013462-49.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: SAFRA BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) REU: DEBORA DANIEL TUNES FORGERINI - SP267109

DESPACHO

Apresente a parte ré a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar se comunicada a propositura da presente ação ao administrador judicial, nos termos do art. 6º, §6º, II, Lei 11.101/05.

Caso contrário, comunique-se o teor do presente despacho ao administrador judicial por carta, consoante dispõe o inciso I do referido dispositivo legal.

Considerando que a recuperação judicial por si só não é suficiente para o deferimento da gratuidade de justiça (*REsp 1795579/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 22/04/2019*), comprove a ré, nos moldes do §2º, do art. 99 do CPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Após, tomemos autos conclusos.

Int-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017001-57.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CAIO VINICIUS MOREIRA DOS REIS, STHEFANIE BARBOZA ESTEVES

DESPACHO

Indique a parte autora novos endereços para tentativa de citação da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009952-70.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A. V. I. D. S., A. V. I. D. S., A. V. I. D. S.

REPRESENTANTE: MICHELANIA MARIA IZIDORIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA GONCALVES DE PAULA - SP347275

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA GONCALVES DE PAULA - SP347275

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA GONCALVES DE PAULA - SP347275

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos à esta 7ª Vara Cível Federal.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça pleiteados pela parte impetrante.

Considerando que o pedido de desistência formulado pela parte impetrante no ID 37958833 teve por fundamento o declínio de competência pelo Juízo Previdenciário, objetivando distribuir o feito perante o Juízo Competente (Cível), e considerando ainda que já houve a redistribuição dos autos, diga a impetrante em 05 (cinco) dias se tem interesse no prosseguimento do feito ou se reitera a desistência formulada.

Manifestado o interesse no prosseguimento, venhamos autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Int-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020236-95.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HENCELT LOCAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2020 96/846

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença é fase processual, bem como, considerando ainda que o pedido de execução formulado nestes autos refere-se a processo originariamente eletrônico e que, portanto, não demanda virtualização, archive-se o presente PJe, dando-se ciência à parte 'exequente' que eventuais pedidos deverão ser formulados nos autos do processo principal - PJe nº 5003219-46.2020.4.03.6100.

Após, **archive-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade**.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011785-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERFOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada acerca da expedição da certidão de inteiro teor – ID 40117935, após o que serão os autos remetidos ao arquivo-fimdo.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011560-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIVALDO CONSTANTINO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora decida no pedido administrativo de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição – B42, realizado no dia 19/06/2019, sob protocolo nº 2091726828, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Após determinação de emenda à inicial, juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo da 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que na decisão ID 23612232 indeferiu o pedido de liminar.

O INSS requereu seu ingresso no polo passivo do feito (ID 24517789).

Informações prestadas sob o ID 26803235.

Na manifestação ID 33374467 o impetrante noticiou a análise de seu processo administrativo e concessão do benefício de aposentadoria, motivo pelo qual pleiteou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, pela perda do objeto.

Na decisão ID 38584669 o Juízo da 5ª Vara Previdenciária declinou de sua competência para processar e julgar o feito, vindo os autos redistribuídos para esta 7ª Vara Cível Federal.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios de gratuidade de justiça postulados pelo Impetrante. Anote-se.

A notícia trazida aos autos pelo impetrante no sentido de que “*que o INSS cumpriu integralmente a obrigação, analisou o processo administrativo e concedeu o benefício de aposentadoria*” (ID 33374467), demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Semcustas, diante da gratuidade concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009692-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELMA ARAUJO RODRIGUES NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908

DESPACHO

Defiro à CEF a dilação de prazo requerida de 15 (quinze) dias, devendo manifestar-se conclusivamente sobre as alegações da executada.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0089080-67.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ULYSSES CALMON RIBEIRO - SP84903

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo para recurso, conferido à União Federal.

Silente, prossiga-se elaborando-se minuta de ofício requisitório.

Int.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021454-25.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE IDERVAL SAMPAIO ROQUE JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE FREITAS - SP355445, NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR - SP127519, ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

TERCEIRO INTERESSADO: ODETE MARTINO ROQUE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR - SP127519

DESPACHO

Indique a parte autora os dados bancários necessários à expedição de ofício de transferência eletrônica do montante indicado sob ID 37276854.

Com relação aos honorários advocatícios, nota-se que o patrono Dr. ADY WANDERLEY CIOCCI, conduziu o feito na fase de conhecimento, até a especificação de provas, fazendo jus aos honorários advocatícios, depositados voluntariamente pela ré.

Dessa forma, indique o referido patrono seus dados bancários para expedição de ofício de transferência do montante apontado no ID 29635607.

Sem prejuízo, especia-se alvará de levantamento a favor da CEF, para a quantia depositada a título de honorários periciais.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048432-36.1978.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SYLVIA CRUZ COSTA, MANOEL COSTA, FLAVIO CAPUCHO DA CRUZ, RUTH CAPUCHO DA CRUZ, DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SERGIO CAPUCHO DA CRUZ, NILCEA CAPUCHO DA CRUZ, ELAINE CAPUCHO DA CRUZ, CELSO CAPUCHO DA CRUZ, DEVANIL CAPUCHO DA CRUZ, VERA LUCIA DO PRADO CRUZ, MARILDA NOGUEIRA MAGALHAES MARUCO, MARCEL NOGUEIRA MAGALHAES, EPAMINONDAS NOGUEIRA MAGALHAES, MARCOS NOGUEIRA MAGALHAES, NAYRAMARIA MADEIRA MAGALHAES, MARCIO NOGUEIRA MAGALHAES, MARISIA MAGALHAES BARBOSA, HACY PINTO BARBOSA, SEBASTIAO BERNARDES, GUILHERMINA FERREIRA RODRIGUES, ANTONIO FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CARLOS RODRIGUES, NILTON FERREIRA RODRIGUES, CECILIA APARECIDA GIGLIO, CLAUDIO BUENO GIGLIO, ANGELA MARIA MOREIRA GIGLIO, MARIA CRISTINA GIGLIO, SONIA GIGLIO CARDOZO, ALCIDES GIGLIO, ELIANA GIGLIO, JOSE ROBERTO GIGLIO, THALYM SOUZA GOUVEA GIGLIO, MAGDALENA PESSOA DE MORAES, NEUSA DE MORAES SANDIM, SEBASTIAO ALVARO DE ANDRADE SANDIM, RAQUEL PESSOA DE MORAES, REINALDO PINTO DE MORAES, ROSEMEIRE PESSOA DE MORAES, ANA MARIA LA BLANCA DE MORAIS, DANIELE LA BLANCA PEREIRA, JOSE MAURICIO LA BLANCA DE MORAIS, JOSE HENRIQUE SOARES DE ANDRADE, PAULO HENRIQUE DE ANDRADE SAKUMA, FIRMO HENRIQUE DE ANDRADE, SERGIO HENRIQUE DE ANDRADE, OBDIL ALVES CIRINO, SIDNEY CARRASCO, JANIA MARIA DOS SANTOS CARRASCO, SILVIA CARRASCO DE CARVALHO, SAULO DE CARVALHO, SILMARIO CARRASCO, SULIMAR CARRASCO, MARIA APARECIDA VICENTINO CARRASCO, ALEXANDRE CARRASCO, MARCELO CARRASCO, DENER CARRASCO, CLAUDIA REGINA CARRASCO, FRANCISCA CORNELIO, DULCINEIA CORNELIO, ANA MARIA GARCEZ CORNELIO, GERALDA DE OLIVEIRA CORNELIO, ALEXSANDRA DE OLIVEIRA CORNELIO LIMA, SONIA IMACULADA DOS SANTOS CORNELIO, ALZIRACY FONTES GUIMARAES, CARLOS NILTON FONTES GUIMARAES, DIRCE RUFINO CARDOSO, OLGA PIMENTA CAMPOS, LUIZ AFONSO CAMPOS, MARIA APARECIDA CAMPOS PEREIRA, LOURIVAL CAMPOS, MAURICIO CAMPOS, SILVANA PINTO DA FONSECA, MOACIR CAMPOS, AGNALDO CAMPOS, ARNALDO CAMPOS, HEGUIBERTO CAMPOS, ROSANA APARECIDA CAMPOS NOGUEIRA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I, JOEL MARCIO DOS SANTOS CORNELIO, ANA CRISTINA DOS SANTOS CORNELIO, ROSENBERG PRODUTOS ESTRUTURADOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, MARCELO FARIA RAMBALDI - SP72150, CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, SANDRA MARIA LUCAS - SP250817
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, SANDRA MARIA LUCAS - SP250817
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, RICARDO PINTO DA ROCHANETO - SP121003

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da consulta de ID 40100690, só será possível o destaque dos honorários contratuais, conforme pleiteado no ID 32202821, quando da efetiva expedição dos ofícios requisitórios alusivos ao crédito principal cada coerdeiro.

Destarte, providenciem os sucessores de FRANCISCO PINTO DE MORAIS a juntada aos autos do devido instrumento de procuração do cônjuge de Neusa de Moraes Sandim - SEBASTIÃO ÁLVARO DE ANDRADE SANDIM - bem como cópias das certidões de casamento de REINALDO PINTO DE MORAES e RAQUEL PESSOA DE MORAES (*RAQUEL MORAES MACHADO*).

Promovam, ainda, a juntada de certidão atualizada do Inventário de ALMIRINDA MORAES DE ANDRADE, uma vez que o documento constante de ID 13745480 (fls. 1.181/1.184) é do ano de 2013, salientando-se que, se findo tal inventário, deverá ser trazido aos autos a cópia do formal de partilha, bem como das procurações dos herdeiros, se for o caso.

Coma juntada, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

AUTOR: BRUPLASS PLASTICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a autora a declaração do direito de realizar o cálculo das contribuições paraíscais (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE), com a limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, com a devida repetição do indébito.

Deferido o pedido de tutela de urgência.

O SESI e o SENAI atravessaram petição postulando sua intervenção no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da FAZENDA NACIONAL.

Instadas as partes à manifestação, a FAZENDA NACIONAL concordou com o pedido, enquanto a parte autora pleiteou seu indeferimento.

A FAZENDA NACIONAL contestou a demanda.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O pedido de assistência litisconsorcial da FAZENDA NACIONAL merece ser rejeitado.

As entidades terceiras figuram somente como destinatárias dos recursos arrecadados, possuindo mero interesse econômico, mas não jurídico.

Não há como ser reconhecido o litisconsórcio passivo necessário. Assim, também incabível a intervenção das entidades como assistente simples.

Não deixa dúvida a jurisprudência do E. TRF3:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÕES - FOLHA DE SALÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A UNIÃO. 1. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 5001211-63.2020.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, Sexta Turma, j. 10/08/2020, p. 14/08/2020).

E M E N T A DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, "A". ROL NÃO EXHAURIENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. REFERIBILIDADE. 1. Embora a matéria tratada nos autos esteja em repercussão geral na Suprema Corte (Temas 325 e 495), o processamento dos feitos não foi suspenso, pelo que cabível o exame recursal. Saliente-se, outrossim, que o reconhecimento da repercussão geral não implica juízo de mérito antecipado e sequer indicativo no sentido da inconstitucionalidade da adoção da folha de salários como base de cálculo de contribuições do artigo 149, CF, mas apenas evidência de que se trata de controvérsia de relevância econômica, política, social ou jurídica, que extrapola interesses meramente subjetivos do processo, a exigir, portanto, o pronunciamento da Suprema Corte. 2. Frente à jurisprudência assentada a propósito da questão preliminar, rejeita-se o litisconsórcio necessário pleiteado na apelação da impetrante, assim como o ingresso de SESI e SENAI como assistentes simples da União, dado que não se trata de intervenção de terceiro, ou seja, de terceiro na defesa, em nome próprio, de direito alheio, prejudicando a apelação por ambas interposta em tal condição. 3. Não procede o argumento de que após a EC 33/2001 as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - como é o caso das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação - devem observar, como base de cálculo, o faturamento, receita bruta ou valor da operação, e não mais a folha de salários, pelo que incompatível a legislação precedente com o estatuído a partir de tal reforma constitucional. 4. No RE 559.937, a Suprema Corte decidiu que o PIS e COFINS - IMPORTAÇÃO, ao incluir na base de cálculo além do valor aduaneiro - no caso o montante de ICMS e o correspondente ao próprio valor das contribuições - afrontou a alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal na redação dada pela EC 33/2001. O precedente não autoriza a conclusão de que todas as bases de cálculo da legislação precedente sejam inconstitucionais, especialmente as que veiculem a adoção da folha de salários. 5. Na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, na redação da EC 33/2001, o legislador constituinte derivado foi pontualmente bem específico, ao tratar da situação própria da importação, em que definiu a obrigatoriedade e a exclusividade da previsão do valor aduaneiro como base de cálculo da contribuição, o que explica a delimitação mais firme expressa no acórdão proferido no RE 559.937 (item 4 da ementa: "Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência."). 6. Excluída a peremptoriedade da base de cálculo no caso de importação, o restante da norma exige redação aberta, instituindo facultatividade ao legislador infraconstitucional na definição da base de cálculo das contribuições do artigo 149 da Constituição Federal, seja receita, seja faturamento, seja valor da operação. O fato de elencar apenas três bases de cálculo possíveis não torna vinculante a conclusão de que sejam, elas mesmas, exaustivas a partir da interpretação definida pela Suprema Corte no RE 559.937, pois a constatação do caráter estrito e delimitado da base de cálculo (valor aduaneiro) no caso específico de importação decorre da própria redação do texto normativo, diferentemente do tratamento conferido às demais situações. 7. Não se pode antever, como pretendido, que a nova redação dada pela EC 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal, com os acréscimos ora tratados, delimitou, exaustivamente, bases de cálculo para contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, tomando inconstitucional toda a legislação antecedente que adotou, por exemplo, como base de cálculo das incidências a folha de salário. Trata-se de interpretação que, conquanto possa eventualmente ser reconhecida perante a Suprema Corte, não é a que se antevê, indisputavelmente, da norma constitucional e, portanto, não permite reconhecer como direito líquido e certo a inexigibilidade tributária preconizada. É razoável e prevalente, no âmbito da jurisprudência da Corte, a interpretação de que a norma exemplificou as bases de cálculo das contribuições de uma forma geral, salvo no caso de importação, em que obrigatória a adoção do valor aduaneiro, e não o faturamento, receita, valor da operação ou qualquer outra base de cálculo. 8. Quanto à instituição de CIDE sem especificar área econômica tributada, considerado o princípio da referibilidade, firmou-se a jurisprudência da Corte Constitucional no sentido de que "É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte" (RE 635.682, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/03/2017), exegese que se assentou em relação à contribuição ao SEBRAE, mas que já havia sido adotada, pelo Superior Tribunal de Justiça, no RESP 977.058, julgado em 22/10/2008 em rito repetitivo, quando decidido que a referibilidade não pode ser invocada para excluir empresas urbanas do financiamento da atuação econômico-social realizada pelo INCRA, através da respectiva contribuição, podendo ser, portanto, indireto o benefício auferido pelo contribuinte, considerada a promoção da intervenção estatal no domínio econômico. 8. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSIFICAÇÃO: ApCiv 5003506-34.2019.4.03.6103...PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO;...RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020...FONTE_PUBLICACAO1;...FONTE_PUBLICACAO2;...FONTE_PUBLICACAO3;...GRIFEI

Em face do exposto, indefiro a intervenção do SESI e do SENAI no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da FAZENDA NACIONAL.

Somente em casos de arrecadação direta, poder-se-ia, cogitar da intervenção

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003421-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA GOUSSAIN MARTINEZ POMPEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABELARDO CEZAR ALBUQUERQUE - SP270025

DESPACHO

Ciência à exequente da recusa manifestada pela CEF, em relação ao parcelamento requerido.

Comprove o pagamento dos valores necessários à purgação da mora, conforme indicado pela instituição financeira.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013227-82.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAN DOS SANTOS PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por MIRIAN DOS SANTOS PAIVA em face do BANCO DO BRASIL S/A. e da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a condenação dos réus a restituir os valores defasados da conta PASEP da autora, já deduzido o valor anteriormente levantado, bem como a condenação ao pagamento a título de dano moral, no valor de dez mil reais.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou defesa nos autos, suscitando, preliminarmente, a prescrição do direito; no mérito, rechaça os argumentos contidos na inicial.

O BANCO DO BRASIL contestou a demanda, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a prescrição do direito, pugnano pela improcedência da demanda.

A autora replicou o feito, pleiteando a produção de prova documental, consistente na juntada aos autos pelos réus dos extratos da conta PASEP e balanços anuais de gestão do PASEP; e perícia contábil. Instadas as rés se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, os réus manifestaram desinteresse na dilação probatória.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Postergo a apreciação das preliminares de ilegitimidade passiva do BANCO DO BRASIL e prescrição para o momento da prolação da sentença.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015887-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO AFONSO RAMALHO CAMARA - HIDRAULICOS, ANTONIO AFONSO RAMALHO CAMARA

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Afonso Ramalho Camara – Hidraulicos e Antonio Afonso Ramalho Camara, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 200.637,18 (duzentos mil, seiscentos e trinta e sete reais e dezoito centavos).

Após a citação da parte executada, a exequente peticionou requerendo a extinção do feito em razão de acordo realizado extrajudicialmente entre as partes (id 40093617).

É o breve relato.

Decido.

Tendo em conta a manifestação da CEF (ID 40093617), noticiando o acordo formulado entre as partes, homologo o acordo e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, aplicando o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P. R. I.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0013570-18.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: SERGIO SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) REU: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA BASTOS - SP260287, JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA - SP143083

DESPACHO

Petição de ID nº 39817349 – Expeça-se o mandado de intimação ao réu para este compareça na Secretaria do Juízo no **dia 18 de novembro de 2020, às 15:00 horas**, conforme requerido pela perita judicial, para coleta de material gráfico, munido dos documentos solicitados na referida manifestação.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5020040-28.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GLAUBER FERNANDO ESPINDOLA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do CPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

REU: ANDRE LUIZ GRIGAS BAPTISTA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **ANDRE LUIZ GRIGAS BAPTISTA**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 5010497-98.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HUDSON NEY MOURA LOBATO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VILAS BOAS - SP214140

REU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por **HUDSON NEY MOURA LOBATO**, em face da **CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS**, objetivando concessão de tutela provisória de urgência para que seja autorizado o depósito judicial em dinheiro, da quantia R\$ 899,87 (oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), a ser efetuado no prazo de 05 dias, correspondente a 12ª parcela, bem como as demais restantes, para os subsequentes depósitos, expedindo-se ofício às entidades provedoras ou mantenedoras de bancos de dados ou cadastros de crédito e consumo, como o SPC, o SERASA, Cartório de Protestos e similares, para que se abstenham de efetuar ou retirem quaisquer restrições de caráter comercial/credícia, no nome da requerente. Ao final, requer a revisão das cláusulas contratuais bem como a revisão dos valores da parcela.

Narra que firmou contrato de financiamento, em 15 de Janeiro de 2019, para adquirir o veículo HYUNDAI / HB20 1.0, ano 2015/2016, placa PMG 1291, financiando R\$ 44.497,47 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos), parcelado em 48 parcelas iguais e consecutivas de R\$ 1.105,36 (um mil, cento e cinco reais e trinta e seis centavos), pagando 11 parcelas do contrato.

Afirma que o contrato possui abusos, haja vista que o financiamento de R\$ 44.497,47 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos) será transformado, no final do pagamento, em R\$ 53.057,28 (cinquenta e três mil e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos).

Alega que, na data em que o contrato em comento foi firmado, em Janeiro de 2019, a taxa Selic estabelecida pelo COPOM foi de 11,75%, sendo que o réu cobrou juros superiores ao da Taxa Selic, mais que o dobro desse indicador econômico, e que o financiamento remunerado com taxa de juros de forma simples, sem capitalização, de acordo com o contrato, conforme a planilha anexa, chega-se a conclusão de que o saldo devedor de acordo com os valores quitados é de R\$ 33.295,21 (trinta e três mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos). Assim, para que seja demonstrada a sua boa fé, depositará em juízo a quantia de R\$ 899,87 (oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), mês a mês até o final do contrato para que seja quitado eventuais diferenças de saldos devedores e atrasos no pagamento.

Informa que se encontra inadimplente por motivos alheios à sua vontade e o banco réu se nega a aceitar a prestação com a exclusão dos juros abusivos, não restando outra saída a não ser consignar os valores apurados através da presente ação, restabelecendo o equilíbrio a relação contratual entre as partes.

Assim, pretendem os autores depositar em Juízo a quantia supra, acordada para aquisição do imóvel no leilão, em 10 (dez) parcelas, a serem depositadas em Juízo, a fim de permanecer com a posse de sua moradia.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 899,87.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

E, nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Trata-se de ação de consignação em pagamento, por meio da qual objetiva a parte autora provimento jurisdicional que determine que a ré seja compelida ao recebimento do valor de parcela que entende devido, bem como a revisão do contrato de financiamento.

Inicialmente, observo que a consignação em pagamento, para provocar os efeitos materiais desejados de retomada das obrigações contratuais mensais e suspender as parcelas devidas, nos termos dos artigos 334 e seguintes do Código Civil, deve vir revestida de absoluta plausibilidade jurídica, cabendo ao interessado demonstrar satisfatoriamente a concorrência de todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.

Assim, a ação consignatória, que é de natureza meramente declaratória, tem por escopo liberar o devedor de sua obrigação, por meio de depósito judicial, quando o credor injustificadamente se recusa a fazê-lo. Desse modo, o pagamento apenas daquilo que a parte requerente entende devido, valor este insuficiente para quitar o total da dívida/parcela cobrada pela requerida, não libera da obrigação.

Nesse sentido:

CIVIL PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. FINALIDADE DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA E ENCARGOS RESPECTIVOS. MORA OU RECUSA INJUSTIFICADA DO CREDOR. DEMONSTRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. EFEITO LIBERATÓRIO PARCIAL. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 334 A 339. CPC DE 1973, ARTS. 890 A 893, 896, 897 E 899. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC DE 2015. 1. "A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento" (artigo 336 do NCC)". (Quarta Turma, REsp 1.194.264/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 4.3.2011). 2. O depósito de quantia insuficiente para a liquidação integral da dívida não conduz à liberação do devedor, que permanece em mora, ensejando a improcedência da consignatória. 3. Tese para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 a 1.041 do CPC: - "Em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional". 4. Recurso especial a que se nega provimento, no caso concreto. (REsp 1108058/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 23/10/2018).

Assim, o pedido consignatório não se afigura, *primo actu oculi*, plausível, considerando que seu escopo não possui o efeito liberatório da obrigação da parte devedora, que não efetuou o pagamento, na forma e tempo devido, descumprindo os termos da avença prevista no contrato.

Registro que dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles: **a autonomia da vontade e a força obrigatória dos contratos.**

Pelo primeiro, "o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser" (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9).

Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão "o contrato é lei entre as partes", oriunda da expressão latina "pacta sunt servanda", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes.

O contrato de consórcio segue preceitos de lei própria, Lei nº 11.795/2008 (Lei dos Consórcios), é contrato de consumo, devendo o consorciado ser protegido quando evidenciadas cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que, no que diz respeito à utilização da Taxa SELIC, não se perfaz a sua necessária aplicação, porquanto o INPC, conforme estipulado no contrato (id 33730352) é o índice aplicável às relações de consumo. Assim, para que seja verificado se houve abusividade quanto aos juros aplicados, é necessária dilação probatória.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, na forma requerida.

Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de designar-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018561-97.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO LIMADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APS) DA LAPA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CARLOS ROBERTO LIMA DOS SANTOS** em face do **CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APS) DA LAPA - SÃO PAULO/SP**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a "Autoridade Coatora proceda ao julgamento do recurso administrativo".

Alega que realizou o protocolo de Recurso Administrativo referente ao pedido de Pensão por Morte, sob nº de protocolo 1542962164, perante a Agência da Previdência Social São Paulo – Lapa, em 30/07/2019, no entanto, não houve movimentação ou decisão até a propositura da presente ação, em inobservância à Lei nº 9.784/99.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após a vinda das informações, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, vista ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013520-86.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BASF S.A., BASF SA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, LIVIA HERINGER SUZANA - SP286627, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
Advogados do(a) REQUERENTE: LIVIA HERINGER SUZANA - SP286627, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 38992275: afirma a impetrante que a União Federal não apresentou qualquer resposta ao r. despacho de Id 27812028, tampouco cumpriu a r. decisão de Id 20069775 que concedeu a tutela de urgência em caráter antecedente, de modo que o débito nº 11829.720018/2019-22 continua constando como "devedor" no Relatório Fiscal da Requerente e figurando como óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Defiro nova intimação da União Federal, que deverá se manifestar no prazo de 72 horas.

O mandado de intimação deverá ser cumprido pela **Central de Mandados, com urgência.**

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0007388-06.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: SAMUEL GORENSTEIN

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam-se concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018781-95.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ALBERTO PEREIRA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SP**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda a imediata remessa do recurso, protocolo nº 1467910470 ao Órgão Julgador.

Relata que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B 42, perante a Gerência Executiva Leste- SP - SP, o qual foi indeferido. Interposto Recurso Ordinário, protocolo 1467910470 em 25/03/2020, o mesmo foi distribuído para AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI.

Aduz que o recurso, ainda não foi encaminhado para o órgão julgador tendo ultrapassado e muito o prazo determinado pela lei.

Há pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001560-07.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR SHUJI FUJIKAWA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA BARRETTA - SP224259

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **CESAR SHUJI FUJIKAWA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação da correção da “Prova de Estudo de Caso”, feita pela Administração Pública Federal, relativamente ao Concurso Público de Técnico Judiciário – Área de Apoio Especializado de Informática, determinando-se que se proceda a nova correção da prova do autor, a fim de que lhe sejam atribuídas as notas corretas às soluções apresentadas, de modo que seja efetivada sua aprovação no certame, no cargo de Técnico Judiciário da Área de Apoio Especializado de Informática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Relata o autor que prestou concurso público para o cargo de Técnico Judiciário da Área de Apoio Especializado de Informática, previsto no Edital no 01/2015 para preenchimento de vagas dos Quadros Permanentes de Pessoal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, sob responsabilidade da Fundação Carlos Chagas.

Afirma que prestou a prova objetiva em 03/04/2016, tendo sido classificado dentre os 210 melhores colocados.

Informa que, após a divulgação do edital de resultado das Provas de Estudo de Caso, constatou que às suas resoluções, para as questões 1 e 2 apresentadas na prova foram atribuídas notas não compatíveis com seu desempenho.

Esclarece que, inconformado, teve acesso à correção de uma prova idêntica a de outro candidato e pôde verificar que foram atribuídas a este colega, pontuações bem superiores às mesmas respostas apresentadas pelo autor.

Aduz que interpôs recurso administrativo e, em 20/09/2016, a banca examinadora divulgou o resultado, julgando-o improcedente.

Defende que na correção da Prova Estudo de Caso e na análise do Recurso Administrativo interposto a banca examinadora não atuou com razoabilidade e proporcionalidade devidas em todo e qualquer ato administrativo.

Discorre sobre os argumentos trazidos pela banca examinadora, aduzindo que carecem de razão, pois, no que concerne ao argumento da banca de que o autor "tímidamente declara a variável 'vetorCaracter' e sem sequer definir seu tipo básico", de fato era necessário declarar tal variável, contudo, apenas três eram as variáveis necessárias e duas foram declaradas pelo autor. Assim, assinala que a nota atribuída deveria ter sido proporcional a tal atendimento da questão.

Assevera, ainda, que o pseudocódigo é muito amplo e pode ser utilizado de diversas formas e padrões, podendo ser colocados diversos exemplos de pseudocódigos que preferem não atribuir um tipo básico, apenas declará-la como variáveis, para que na implementação real do código seja feita a atribuição.

Em relação à afirmação da banca de que "pelo critério de nota adotado, pontuações maiores foram obtidas por candidatos que expressaram a lógica seguindo o que é amplamente divulgado como pseudolinguagem de programação, portanto, não há o que se melhorar na nota do candidato", salienta que é cristalina a superficialidade de tal resposta, já que, conforme mencionado anteriormente, não há literatura que indique que exista um padrão amplamente divulgado como pseudolinguagem. E não há razão para se atribuir nota inferior em relação aos outros candidatos. Pontua que, mais importante do que isso, se há na literatura um padrão amplamente difundido e que seria o único considerado pela banca, tal informação deveria ter obrigatoriamente constado no edital do certame. E, assim, aduz que houve, portanto, nítida violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório em face da sua falta de previsão editalícia, bem como atenta contra os princípios da publicidade e razoabilidade, que culminou na eliminação do autor do certame em face dos atos evadidos de nulidade vistos que ilegais.

Informa trazer o autor, para cotejo a resposta apresentada por outro candidato à questão "2b" (doc.3). Esclarece que, em rápida análise, pode-se verificar, na leitura da linha 34 "Delete process where..." que não foi utilizada a palavra-chave "from" – o correto seria "Delete from process where ..." e tal erro é materialmente mais relevante que a simples troca de colchetes por parênteses. Ainda é de ressaltar que na questão elaborada pelo outro candidato também não apresentou aspas simples, mas aspas duplas.

Assevera que se esse foi um dos quesitos que fizeram a banca reduzir a nota atribuída, e não houve qualquer sentido em se atribuir a nota integral ao candidato.

Pontua que, de fato, tal diferenciação na correção da mesma prova, no mesmo certame é ilegal, ficando assim demonstrada a evidente afronta ao princípio da isonomia pela douta banca examinadora.

De outro lado, pontua que, não menos importante é a falta de imparcialidade com que a banca avaliou os candidatos que concorriam para o mesmo cargo. E que é inadmissível a utilização de critérios diferentes para a correção da mesma prova.

Salienta que tal conduta, demonstrada pela banca, viola de maneira cristalina um dos princípios constitucionais mais importante na relação da Administração Pública para com seus administrados, o princípio da isonomia.

Assim, aduz que um ato administrativo que não observa razoabilidade e proporcionalidade não pode ser considerado um ato válido, devendo, portanto, sofrer o controle do Poder Judiciário, sendo, portanto, anulado.

Para corroborar o supracitado raciocínio, junta inclusa cópia de literatura (doc.anexo), pelos reconhecidos expert em Ciências da Computação Paul e Harvey Deitel, que demonstram de forma cabal a injustiça e o erro grosseiro cometidos pela banca examinadora quando da correção da prova Estudo de Caso.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 57.000,00, formulando-se pedido de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (Id nº 699990).

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (Id nº 1099583). Aduziu que o edital é a peça básica do concurso; vincula tanto a Administração quanto os candidatos concorrentes, e que ao aderir às normas do certame, o candidato sujeitou-se às exigências do edital, e não pode, portanto, pretender tratamento diferenciado contra disposição, expressa e pública, da lei interna a que se obrigou. Informo que esses parâmetros foram elaborados para todo e qualquer candidato, traçados dentro dos princípios do Direito Administrativo, e primam pela forma igualitária de tratamento. Pontuou que, entretanto, a escolha do método de avaliação cabe aos técnicos da área competente, e não há dúvidas, portanto, que cabe à Administração Pública Federal, optar entre os vários métodos existentes, aquele que melhor de adequa à finalidade proposta. Assim, salientou que, nessas circunstâncias, verifica-se exemplo típico da discricionariedade administrativa. Salientou que, admitida a tese expendida na inicial, restaria ferido o princípio constitucional da igualdade, na medida em que o autor não seria submetido aos mesmos padrões de rigor estabelecidos em edital, aplicados a todos os candidatos participantes do certame. Afirma que o interessado pretende, em última análise, receber tratamento diferenciado dos demais candidatos. Tal procedimento, no entanto, conforme assinalado anteriormente, é vedado no âmbito do concurso público, que deve primar pela igualdade entre os candidatos. Assinalou que, com todo o acatamento, refoge ao Poder Judiciário a apreciação acerca do juízo da conveniência e da oportunidade da Administração Pública, no estabelecimento de critérios de avaliação e de classificação de candidatos a concursos públicos. Se assim agisse, inovaria as regras dos certames e substituiria as bancas examinadoras e/ou a junta médica. O que compete ao Judiciário é a averiguação referente à isonomia e à legalidade do procedimento administrativo tomado com igualdade que, in casu, existe. Esclareceu que, face as alegações do autor, a Banca Examinadora examinou novamente o questionamento formulado, depois do que proferiu o incluso Parecer, devidamente motivado, concluindo que não há o que alterar nas noticiadas questões de n.º 2 s. 01 e 02, em nenhum quesito (doc.04). Por outro lado, ressaltou que a pretensão do autor, no sentido de que o Poder Judiciário determine nova correção da sua Prova de Estudo de Caso, com o objetivo de que lhe seja atribuída maior pontuação, não pode ser acolhida, vez que, consoante vasta jurisprudência aplicável à matéria, ao Judiciário é defeso substituir-se à Banca Examinadora, bem como manifestar-se sobre o mérito de atos administrativos como formulação de questões, critérios de julgamento, atribuição de notas. Pugnou pela improcedência da ação.

Foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (Id nº 1370643).

Réplica (Id nº 1589793).

Foi proferido despacho, determinando que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (Id nº 2026357).

A União Federal informou não ter interesse na produção de provas, uma vez que o ônus probatório é da parte autora (Id nº 2080369).

A parte autora requereu a produção de prova pericial, a fim de definir se as respostas que deu às questões 01-a e 01-b e 02-b da prova realizada (documento id nº 692428), podem ser consideradas corretas, do ponto de vista teórico e prático de um especialista no tema (Id nº 2266960).

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de prova pericial (Id nº 11213713).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista que as partes são legítimas, não foram arguidas preliminares em contestação, e a matéria é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Objetiva a parte autora provimento jurisdicional que determine a anulação da correção da "Prova de Estudo de Caso", feita pela Administração Pública Federal, relativamente ao Concurso Público de Técnico Judiciário – Área de Apoio Especializado de Informática, determinando-se que se proceda a nova correção da prova, para que lhe sejam atribuídas as notas corretas às soluções apresentadas, de modo que seja efetivada sua aprovação no certame no cargo de Técnico Judiciário da Área de Apoio Especializado de Informática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Preliminarmente, verifica-se que o autor inscreveu-se para o Concurso Público para provimento de cargo de Técnico Judiciário – Área Apoio Especializado – Especialidade Informática junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual foi regulado por meio do Edital de Abertura de Inscrições nº 01/2015 (Id nº 692311), o qual previu as seguintes etapas para o certame, conforme item "VI" – DAS PROVAS (Id nº 692311, pag.05), para o cargo em questão:

Prova Objetiva, de Conhecimento Gerais (40 questões), compeso 1;

Prova de Conhecimentos Específicos (60 questões), peso 3;

"Prova de Estudo de Caso" (03 questões), e peso 1.

De acordo como boletim de "Resultado" do autor, elaborado pela Fundação Carlos Chagas, o interessado obteve os seguintes resultados nas provas (Id nº 692315, pag.01):

Nº questões	Acertos	Nota	Mínimo	Média
-------------	---------	------	--------	-------

Conhec Gerais	40	19	54,97	-	16,45
Conhec.Espec.	60	30	210,03	-	16,57
Provas Objetivas			265,99	240,00	
Estudo de Caso			57,83	60,00	

Verifica-se que, aprovado na fase objetiva, o autor foi considerado não habilitado, no tocante à prova de Estudo de Caso, ante a pontuação abaixo do mínimo exigido, fato que é objeto do questionamento na presente ação.

Inicialmente, de se trazer a lume a previsão, no instrumento convocatório, o Edital nº 01/2015, do conteúdo exigido em referida Prova de Estudo de Caso:

(...)

VI-DA PROVA DE ESTUDO DE CASO

1-A prova de Estudo de Caso para todos os cargos será aplicada no dia 19/06/2016, no período da manhã;

2-Para todas as Unidades de Classificação/Cargos/Áreas/Especialidades, serão convocados para as Provas de Estudo de Caso os candidatos habilitados e mais bem classificados na Prova Objetiva, na forma do Capítulo VIII, deste Edital, considerados os empates na última posição de classificação até o limite estabelecido no quadro a seguir, além de todos os candidatos com deficiência habilitados.

(...)

3-A Prova Estudo de Caso destinar-se-á a avaliar o domínio de conteúdo dos temas abordados, a experiência prévia do candidato e sua adequabilidade quanto às atribuições do cargo e especialidade.

4. Constará de 03 (três) questões práticas, para os quais o candidato deverá apresentar, por escrito, as soluções. Os temas versarão sobre conteúdo pertinente a Conhecimentos Específicos, conforme programa constante do Anexo IV deste Edital, adequados às atribuições do Cargo/Área/Especialidade para o qual o candidato se inscreveu.

5. A Prova Estudo de Caso terá caráter eliminatório e classificatório. Cada uma das questões será avaliada na escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, considerando-se habilitado o candidato que obtiver, concomitantemente, nota maior do que 0 (zero) - em cada uma das 03 questões e, ainda, média igual ou superior a 60 (sessenta) – no conjunto das 03 (três) questões.

(...)

6. Na aferição do critério de correção gramatical, por ocasião da avaliação do desempenho na Prova Estudo de Caso a que se refere este Capítulo, poderão os candidatos valer-se das normas ortográficas em vigor antes ou depois daquelas implementadas pelo Decreto Presidencial nº 6.583, de 29 de setembro de 2008, e alterado pelo Decreto 7.875, de 27 de dezembro de 2012, em decorrência do período de transição previsto no art. 2º, parágrafo único da citada norma, que estabeleceu o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.

7. Será atribuída nota ZERO à Prova Estudo de Caso nos seguintes casos:

7.1 fugir à modalidade de texto solicitada e/ou às questões práticas propostas;

7.2 apresentar textos sob forma não articulada verbalmente (apenas com desenhos, números e palavras soltas ou em versos) ou qualquer fragmento do texto escrito fora do local apropriado;

7.3 for assinada fora do local apropriado;

7.4 apresentar qualquer sinal que, de alguma forma, possibilite a identificação do candidato;

7.5 for escrita a lápis, em parte ou na sua totalidade;

7.6 estiver em branco;

7.7 apresentar letra ilegível e/ou incompreensível.

8. A folha para rascunho no Caderno de Provas é de preenchimento facultativo. Em hipótese alguma o rascunho elaborado pelo candidato será considerado na correção da Prova Estudo de Caso pela Banca Examinadora.

9. O candidato não habilitado na Prova Estudo de Caso será excluído do Concurso.

(...)

XII DOS RECURSOS:

9. A Banca Examinadora constitui última instância para recurso, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos adicionais.”

Por sua vez, nos termos do ponto 04, do Item VI, do edital em questão, os temas do Estudo de Caso versariam sobre conteúdo pertinente aos Conhecimentos Específicos, conforme programa constante do Anexo IV do Edital, adequados às atribuições do Cargo/Área/Especialidade para o qual o candidato se inscreveu.

No caso do autor, o Anexo IV, previu o seguinte conteúdo para o cargo de Técnico Judiciário – Área de Apoio Especializado – Especialidade Informática, conforme se verifica das descrições do programa, constante do Id nº 692311, pag.15:

(...)

TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA APOIO ESPECIALIZADO – ESPECIALIDADE INFORMÁTICA Conteúdo de Desenvolvimento: Qualidade de software: conceitos básicos (CMMI versão 1.3, ABNT NBR ISO/IEC 12207:2009), MPS.BR. Análise e projeto orientado a objeto: UML. Programação: conhecimento profundo de linguagens de programação Visual Basic, C#, Delphi, PHP, e JAVA com orientação a objetos. Desenvolvimento web: HTML, CSS, JavaScript, JSP, JSE, ASP e .Net. Conceitos, utilização e escrita XML – criação e declaração, definições de elementos e atributos. Definição e utilização de XML Schema. Ambientes de Desenvolvimento: Visual Studio, NetBeans e Eclipse. Arcabouços de desenvolvimento. Net, Entity, Hibernate, NHibernate. Fundamentos das linguagens de programação – sintaxe básica, palavras-chave, estrutura e construções básicas de um programa, compilação e execução de programas. Algoritmos. Tipos primitivos de dados. Declaração e inicialização de variáveis. Utilização de literais e strings. Categorias de operadores e precedência. Controle de fluxo de programas e repetição. Definição de classes, métodos, variáveis, atributos, encapsulamento, interfaces, herança, classes abstratas, packages, sobrecarga de métodos e sobrescrita de métodos. Utilização e implementação de bibliotecas e componentes. Administração de exceções. Acesso a banco de dados: Modelo Entidade-Relacionamento. Normalização de dados: conceitos. Comandos SQL: DML - Linguagem de Manipulação de Dados. DDL - Linguagem de Definição de Dados. DCL - Linguagem de Controle de Dados. Gerência de Transações. Arquiteturas de sistemas: multicamadas, cliente-servidor, objetos distribuídos. Conceitos e fundamentos de SOA. Conteúdo Infraestrutura: Princípios de sistemas operacionais; aplicações de informática e microinformática; ambiente Windows XP e Windows 7. Fundamentos de comunicação de dados; meios físicos de transmissão; elementos de interconexão de redes de computadores (gateways, switches, roteadores, bridges); estações e servidores; tecnologias de redes locais e de longa distância; arquitetura, protocolos e serviços de redes de comunicação; arquitetura TCP/IP; conceitos de Internet e Intranet. Sistemas operacionais Windows Server 2008 R2 e posteriores e Red Hat Linux: princípios, conceitos e operação básica. Administração de usuários, grupos, permissões, controle de acesso (LDAP e Active Directory). Gestão de TI: noções de gerenciamento de serviços (ITIL v3 Edição 2011); gerenciamento de requisições, incidentes e problemas; gerenciamento de mudanças; central de serviços. Segurança de redes de computadores: antivírus; ataques e ameaças da Internet e de redes sem fio”.

Assim, à luz do conteúdo exigido no Edital, notadamente do item supra, que prevê a carga de conteúdo de conhecimento exigido para o cargo, aduz a parte autora que a Administração cometeu erro grosseiro, ao não lhe atribuir notas compatíveis com seu desempenho, especificamente, nas questões 01-a, 01-b e 02-b da prova de Estudo de Caso, que não levaram em conta a correção das respostas, e violaram o princípio da isonomia e imparcialidade, por considerar, relativamente a outro candidato, tido por paradigma, correta questão cuja correção não aferiu corretamente a resposta do candidato, mas, que, mesmo assim, o classificou, o que não ocorreu com o autor.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o autor insurgiu-se contra a correção das seguintes questões: **questão 1, “letra A”, questão 1, letra B, e questão 02, letra B**, conforme se verifica do recurso da prova discursiva, constante do Id nº 692392, pag.01:

Recurso 01: Questão 1- Letra A

“Ilustre Banca Examinadora,

Na Letra A, Questão 1, solicitava-se: (1) escrever um pseudocódigo (2) que lesse o NP como um vetor de caracteres (3) finalizado por um “*” e (4) o validasse pela quantidade de dígitos, (5) desprezando quaisquer caracteres não numéricos. (6) Caso fosse válido, (7) pedia-se que informasse a qual período o NP se referia. (8) Caso contrário, informasse que era inválido.

O algoritmo, notadamente escrito em pseudocódigo, lê o Número do Processo (NP) como um Vetor de Caracteres "VetorCaracter[]" (Linha 03) e realiza um loop, cuja condição de saída é encontrar o caractere "*" (Linha 03). Dentro do loop, verifica-se se o caractere armazenado em cada posição do vetor é um dígito (Linha 04), desprezando caracteres não numéricos.

De acordo com o Dicionário Priberam[1], a palavra "dígito" significa: "sinal gráfico que representa um número". Desta feita, verificar se um determinado valor é um dígito é essencialmente o mesmo que verificar se o caractere é maior ou igual a zero e menor ou igual a um – como apresenta a abordagem esperada apresentada pela banca.

Dentro do mencionado loop, uma variável "contador" é incrementada (Linha 05) a cada vez que se encontra um dígito (0-9). Ao desconsiderar caracteres não numéricos e ao chegar à condição de saída do loop, temos (Linha 07) que a variável "contador" representa a quantidade de dígitos do Número do Processo.

Em seguida, verifica-se se o contador (i.e., a quantidade de dígitos do Número do Processo) é: 10 (Linha 07), quando o algoritmo informa que o processo pertence ao período anterior a 1997; 15 (Linha 08), quando o algoritmo informa que o processo pertence ao período entre 1997 e 2009; e 20 (Linha 09), quando o algoritmo informa que o processo pertence ao período posterior a 2010.

Por fim, caso a quantidade de dígitos não fosse 10, 15 ou 20, o algoritmo informava que o processo possuía um número inválido (Linhas 10-11). **Dessa forma, acredito que foi descrito corretamente o algoritmo requisitado na questão e, portanto, solicito respeitosamente à nobre banca a majoração da pontuação desse quesito.**

No tocante a questão supra, após análise do Recurso, assim se manifestou a Banca Examinadora, conforme se verifica da análise de recurso constante do Id nº 6922395, pag.01:

“Questão 1:

Em que pesemos argumentos do candidato, a Banca Examinadora esclarece que:

No item a) o candidato escreve um texto que lembra um pseudocódigo. Tinidamente 'declara' apenas 2 variáveis contador e i, **sem sequer definir seu tipo básico**. Prossegue com texto do tipo 'enquanto vetor caracter[j] for diferente', **mas não leu nada antes, não repete a leitura, não declarou esta estrutura. Não há delimitação de início e fim adequados**. Embora não se trate de pseudocódigo, a Banca Examinadora pontuou o item com cerca de 50% da pontuação máxima, **considerando apenas a lógica e intenção observada no texto**. Pelo critério de nota adotado, **pontuações maiores foram obtidas por candidatos que expressaram a lógica seguindo o que é amplamente divulgado como pseudolinguagem de programação, portanto, não há o que se melhorar na nota do candidato**.

No ponto, não obstante o questionamento do autor acerca do critério de correção, fato é que o próprio interessado admite que **"apenas três eram variáveis necessárias e duas foram declaradas pelo autor"**, ou seja, além de não declarar a 3ª variável necessária, como admite o autor, a banca ainda considerou que, não obstante a resposta não tenha "delimitação de início e fim adequados", o autor foi pontuado com 50% da pontuação máxima, não se vislumbrando da aludida correção qualquer ausência de razoabilidade e proporcionalidade na decisão, que, aliás, espelha tais princípios, considerando os critérios rígidos do edital.

O recurso 02, questão 1, letra "B", veio assim manifestado pelo autor:

Ilustre Banca Examinadora.

Na Letra B, Questão 1, solicitava-se: (1) escrever uma solução orientada a objetos em C# e (2) escrever o método período_Processo que (3) recebesse o NP como uma string que contivesse apenas números e (4) os validasse pela quantidade de dígitos. Caso fosse válido, (4) informasse a qual período o NP se referia e (5) apresentasse o número sequencial do processo. Caso contrário, (6) informasse que era inválido.

O algoritmo, notadamente escrito em C#, trata do método período_Processo (Linha 13) que recebe NP como uma string (Linha 13). Em seguida, faz-se uma cópia de NP em NPAuxiliar (apenas para manipulação dos dados). Na Linha 17, o algoritmo entra em um loop até que o caractere lido da string NPAuxiliar seja diferente de nulo.

Enquanto cada caractere da string NPAuxiliar for diferente de nulo, verifica-se se esse caractere é um número, ignorando – portanto – qualquer caractere não numérico. Uma variável "contador" é incrementada sempre que um caractere for numérico. Ao final do loop, tem-se a quantidade de dígitos do número do processo.

Em seguida, foi validada a quantidade de dígitos (10, 15 ou 20), informando a qual período o processo pertencia. Inclusive, informando quando o número não era válido (Linha 30). **A despeito de não ter sido apresentado o número sequencial do processo, cinco dos seis itens requisitados na questão foram respondidos corretamente e, portanto, solicito respeitosamente à nobre banca a reconsideração da pontuação desse quesito.**

Assim se manifestou a Banca Examinadora, conforme se verifica da análise de recurso constante do Id nº 6922395, pag.01:

(...)

No item b) o candidato mostrou não ter conhecimento da linguagem C#. Apresentou o código com sintaxe mais semelhante à linguagem de programação C. **Não fez nenhuma referência ao número sequencial do processo, que era solicitado que fosse identificado e impresso isNum e writeln não existem em C#, bem como NULL em maiúsculo. O método não tem delimitador de fim**. A pontuação refletiu estas observações da Banca Examinadora e não há razões para que seja aumentada.

Ao contrário do que sustenta o autor não houve acerto de "05 dos 06 itens" considerados na resposta.

A banca examinadora foi expressa em afirmar que o autor mostrou não ter conhecimento da linguagem "C#" (apresentou o código com sintaxe mais semelhante à linguagem de programação C; não fez nenhuma referência ao número sequencial do processo, que era solicitado que fosse identificado e impresso isNum e writeln não existem em C#, bem como NULL em maiúsculo; o método não tem delimitador de fim).

Assim, de modo pontual e objetivo considerou a banca examinadora o não atendimento da resposta ao solicitado, deliberando por manter a pontuação atribuída ao autor.

Observo que ao autor caberia atender ao solicitado, de forma objetiva, nos termos do conteúdo do edital, não podendo se escudar em pretensa bibliografia de autores da área, descontextualizando-a, para tentar obter pontuação de questão que, nitidamente, foi insuficientemente respondida.

Por fim, no recurso 03, questão 2, "letra b", assim inipugnou o autor:

Ilustre Banca Examinadora.

Na Letra B, Questão 2, solicitava-se: escrever os comandos SQL para (1) criar a tabela Processo, (2) inserir um processo na tabela e, em seguida, (3) excluí-lo. **Pode-se notar claramente que código apresentado é praticamente idêntico à abordagem esperada publicada pela banca.**

Nas Linhas 31-35, cria-se a tabela com as respectivas colunas, tipos e atributos. **Nota-se que a única diferença entre a resposta apresentada e a abordagem esperada é que a coluna DataInicio não foi declarada como NULL.**

No entanto, cabe enfatizar que toda coluna não declarada como NOTNULL é, por padrão, NULL. **Logo, não havia necessidade de declará-la como tal.**

Nas Linhas 36-37, insere-se um processo na tabela com os respectivos valores de NumeroProcesso e DataInicio. Nas Linhas 38-39, exclui-se um processo cujo NumeroProcesso foi o mesmo do processo inserido nas linhas anteriores. **Desconsiderando detalhes de sintaxe e julgando que a essência deve prevalecer sobre a forma**, pode-se notar que a resposta foi extremamente correlata à abordagem esperada e, portanto, solicito respeitosamente à nobre banca a majoração da pontuação desse quesito.

Em relação a essa questão, assim manifestou-se a banca examinadora:

Questão 2:

Em que pesemos argumentos do candidato, a Banca Examinadora esclarece que:

- **Na criação da tabela, o candidato utilizou colchetes ao invés de parênteses para especificar o tamanho do campo, e não colocou o ponto e vírgula no final da instrução.**

- **Na inserção de dados, o candidato não colocou os valores a serem inseridos entre aspas simples, já que os campos são varchar e date, respectivamente;**

- **Na instrução delete o candidato não colocou o valor a ser excluído entre aspas simples.**

Em resumo, nenhuma das instruções escritas pelo candidato funcionaria, o que justifica a nota atribuída. RECURSO IMPROCEDENTE"

(...)

Observo que, ao contrário do que alega o autor, não considerou a banca examinadora "detalhes de sintaxe", como faz crer, mas, ao contrário, constatou o órgão de avaliação que, apartir das instruções do autor "nenhuma das instruções escritas pelo candidato funcionaria".

Novamente, verifica-se que as respostas do autor não atenderam ao preconizado no conteúdo do edital, de modo que, agiu a banca examinadora nos estritos limites de suas atribuições.

No ponto, além de não se vislumbrar qualquer ilegalidade, ou ausência de razoabilidade e proporcionalidade na correção da prova de "Estudo de Caso do autor", verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que o Poder Judiciário deve limitar-se à análise da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação dos itens, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias de responsabilidade da banca examinadora.

Excepcionalmente, entretanto, em caso de flagrante ilegalidade de questão de prova de concurso público ou ausência de observância às regras do edital, tem-se admitido sua anulação pelo poder judiciário por ofensa ao princípio da legalidade.

Tal não é a hipótese dos autos, contudo.

No caso, verifica-se que a banca examinadora elaborou e avaliou a prova de Estudo de Caso, com critérios pertinentes, à luz das exigências do conteúdo do Edital, para o cargo, conforme previsto no Edital do concurso, não havendo qualquer indicio de má-fé ou violação aos princípios da observância ao instrumento convocatório, igualdade, isonomia, legalidade, ou imparcialidade.

Não verifico, assim, ilegalidade ou inobservância a qualquer princípio que rege o concurso público, eventualmente praticado pela banca examinadora, como aduz o autor, uma vez que quando da análise do recurso interposto fez constar de maneira clara suas razões de indeferimento às impugnações do candidato.

As alegações do autor de que um suposto caso-paradigma teve análise diversa, não restaram demonstradas, uma vez que o contexto trazido à baila, trata de hipótese fática diferente ("leitura da linha 34 "Delete process where..." que não foi utilizada a palavra-chave "from" – o correto seria "Delete from process where ..."), sendo que a afirmação de que tal erro seria materialmente mais relevante que a simples troca de colchetes por parênteses trata-se de avaliação subjetiva formulada pela parte autora, sem vinculação objetiva ao seu caso, o que apenas denota o grau de inconformismo do autor com a sua avaliação, não podendo servir, todavia, de parâmetro como critério de correção.

O "paradigma", assim, sequer se refere aos eventuais mesmos "equivocos" (omissões, erros) que o autor cometeu no "Estudo de Caso" que efetuou.

Situação distinta, e à qual não se pode, para fins de cotejo de concurso público, ter-se por paradigma, eis que não preenchida a similitude fática de situações.

Por fim, de se ressaltar se que não pode o Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, ou seja, o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, no que se refere aos critérios de avaliação de provas, cabendo somente examinar a legalidade do ato administrativo e sua legitimidade.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. A ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE QUESTÃO DE CONCURSO PÚBLICO EM DISCORDÂNCIA COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO EDITAL SE RELACIONA COM O CONTROLE DE LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PIAUÍ DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido é expresso ao afirmar que não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção das provas, em respeito ao princípio da separação de poderes, tendo ressalvado os casos de flagrante ilegalidade de questão objetiva de concurso público e ausência de observância às regras do edital, em que se admite a anulação de questões por aquele Poder, como forma de controle da legalidade. Dessa forma, não há que se falar em emissão do julgado. 2. A análise pelo Poder Judiciário da adequação de questão objetiva em concurso público ao conteúdo programático previsto no edital não se relaciona com o controle do mérito do ato administrativo, mas com o controle da legalidade e da vinculação ao edital. 3. É firme o entendimento desta Corte de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação. 4. Agravo Regimental do Estado do Piauí desprovido. (STJ, AGRESP 201102819203, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA.04/08/2014).

-ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. RECORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE FLAGRANTE. ILEGALIDADE. ISONOMIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Diante da eliminação do candidato, por não ter alcançado a pontuação mínima exigida no edital do certame na prova discursiva, é de ofício ao Judiciário adentrar o mérito administrativo para recorrer prova de redação e invalidar o ato de sua exclusão do concurso, mormente diante da inexistência de prova de ilegalidade flagrante. 2. Adotado, na hipótese dos autos, o entendimento jurisprudencial de que o Poder Judiciário não pode substituir-se à banca examinadora na correção de provas de concursos e na atribuição das notas aos candidatos, mormente quando a parte autora não se desincumbiu de provas quaisquer vícios de legalidade perpetrados pela banca, impugnando genericamente a correção realizada. Precedentes do STJ (AgRg no RMS 26.999/PR, Quinta Turma, DJe 23/03/2009) e desta Turma (AC 2004.34.00.040481-1/DF, e-DJF 1 de 13/0/2009 3. O critério eliminatório, referente à exigência de nota mínima na prova de redação, fora aplicado indistintamente a todos os candidatos, de modo que conferir tratamento diferenciado ao autor, o qual obteve nota insuficiente à classificação no certame, importa quebra da isonomia. 4. Apelação desprovida (AC 2003.34.00.020917-1/DF, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, Publ. em 21/08/2009 e-DJF 1 p.119)

Registro, por derradeiro, que na mesma linha da jurisprudência supra., em 23/04/2015, o Plenário do STF, apreciando o Tema 485 da Repercussão Geral, nos termos do voto do Relator, Ministro GILMAR MENDES, conheceu e deu provimento ao RE 632.853/CE, para fixar a tese de que "não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE QUESTÃO DISCURSIVA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. PREVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO, NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É firme a compreensão do STJ no sentido de que "o reexame dos critérios usados por banca examinadora na formulação de questões, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos é vedado, como regra, ao Poder Judiciário, que deve ser limitado à análise da legalidade e da observância às regras contidas no respectivo edital" (STJ, AgRg no AREsp 266.582/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2013). Na mesma linha, recentemente — em 23/04/2015 —, o Plenário do STF, apreciando o Tema 485 da Repercussão Geral, nos termos do voto do Relator, Ministro GILMAR MENDES, conheceu e deu provimento ao RE 632.853/CE, para fixar a tese de que "não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (DJe de 29/06/2015). II. In casu, conforme destacado no acórdão recorrido, o edital do concurso público estabeleceu as regras da fase discursiva, prevendo o desconto de pontuação, pela existência de erros gramaticais. III. Diante desse quadro, não há ato ilegal, pelo desconto de pontuação, dentro dos parâmetros previstos no edital. Em verdade, o que pretende o recorrente é a substituição, pelo Judiciário, da Banca Examinadora do certame, para reexaminar a correção da questão subjetiva, o que se revela impossível, sob pena de indevida incursão no mérito de ato administrativo. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no RMS 47.180/RO, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro, nos termos do inciso III, do §4º, do artigo 85, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, obrigações de sucumbência que deverão ficar suspensas, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Inexistindo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004463-44.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BELVEDERE NOVE ESPACO DE EVENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar Contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015)

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017939-18.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOOST COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORIDIO MENDES DOMINGOS JUNIOR - SC10504

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BOOST COMERCIO DE CALCADOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para que a autoridade coatora se abstenha da aplicação de penalidade pelo atraso no pagamento do imposto de renda (IR), da contribuição social sobre o lucro (CSL), do imposto sobre produto industrializado (IPI), da contribuição à seguridade (COFINS), da contribuição ao programa de integração (PIS), da contribuição previdenciária patronal (CPP) e das contribuições ao denominado sistema "S", e de inscrição no cadastro de inadimplentes, inclusive viabilizando a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, e de notícia do inadimplemento à Procuradoria Geral da Fazenda e ao Ministério Público.

No mérito, requer provimento a fim de: declarar a inexistência do imposto de renda (IR), da contribuição social sobre o lucro (CSL), do imposto sobre produto industrializado (IPI), da contribuição à seguridade (COFINS), da contribuição ao programa de integração (PIS), da contribuição previdenciária patronal (CPP) e das contribuições ao denominado sistema "S" desde 20.03.2020 e durante o período em que as consequências da situação de emergência em saúde restringirem a prejuízo o resultado bruto da(s) impetrada(s); estender os efeitos da Portaria nº 154/2020, prorrogar a data do vencimento dos referidos tributos, apurados em março, abril e maio 2020 para, respectivamente, outubro, novembro e dezembro 2020; estender os efeitos da Portaria 12/2012, prorrogar a data do vencimento dos tributos, apurado(s) mensalmente, desde março 2020, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente enquanto vigente o Decreto Legislativo 6/2020.

Alega ser pessoa jurídica de direito privado sendo que o déficit apresentado e o projetado a impede de realizar o pagamento das obrigações tributárias, sob pena mesmo de reduzir ainda mais a capacidade de operação e de ter inviabilizado o próprio exercício da atividade econômica.

Defende que a inércia na instrumentalização de políticas tributárias suficientes, como seria a coordenada moratória geral ou o parcelamento a longo prazo, benesses ignoradas pelo Estado, admite a declaração de inexistência das obrigações tributárias como meio de preservação da função social da empresa e da garantia do pleno emprego em meio à desordem econômica.

Aduz que em razão da quebra na cadeia de consumo e da consequente inviabilidade do pleno exercício da atividade econômica, e considerando a letargia do Estado na aplicação de políticas generalizadas que garantam a ordem e assegurem o desenvolvimento nacional no período de pandemia, preservando a função social da empresa e o pleno emprego, como seria a moratória ou o planejamento de longo prazo, pugna-se pela declaração de inexistência dos tributos indicados no período em que as consequências da situação de emergência em saúde restringirem a prejuízo o resultado bruto da impetrada.

Sustenta que a pandemia da Covid-19 alcança o universo de empresas, optantes e não-optantes pelo sistema tributário unificado, circunstância que impede a eleição desse evento como supedâneo para instituição de tratamento diferenciado, sob pena de violação do princípio da isonomia quando já esvaziado o da função social da empresa e o do pleno emprego.

Pugna pela extensão dos efeitos da Portaria nº 154/2020, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), prorrogando a data do vencimento do IR, da CSLL, do IPI, da COFINS, da PIS, da CPP e das contribuições ao denominado sistema "S", apurados em março, abril e maio 2020 para, respectivamente, outubro, novembro e dezembro 2020.

Defende que o estado de calamidade, no caso concreto, alcança indistintamente o universo de municípios e de estados da federação, dispensando a exigência dos arts. 1º e 3º da Portaria nº 12/2012 do Ministério da Economia quanto à edição de decreto estadual ou de quaisquer outros atos da secretaria da receita ou da procuradoria da fazenda indicativos da área de abrangência do evento.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Organização Mundial de Saúde – OMS, em março de 2020, concluiu pela existência de uma pandemia causada pelo coronavírus, denominado *coronavirus disease 2019 - COVID-19*, classificando-a como uma crise de saúde pública multissetorial, determinando a adoção de medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus, ainda que a sociedade e a economia sofram grandes impactos.

Especificamente, quanto às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, houve recomendação da Sociedade Brasileira de Infectologia no sentido de que fossem adotadas medidas para estimular a restrição de contato social, com fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos; fechamento de bares, restaurantes, dentre outras, para que haja o "achatamento da curva" de transmissão do vírus.

No Estado de São Paulo, diante da necessidade de confinamento, foi editado o Decreto nº 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, decretando a quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020, suspendendo o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; bem como o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva, por sua vez, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas e recomendou a concessão de incentivos fiscais para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país.

O Decreto nº 10.282/2020 definiu os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Verifica-se, ainda, que a Receita Federal, através da Portaria nº 543 de 20/03/2020, suspendeu o prazo de alguns atos de procedimentos administrativos tributários, até 29/05/2020.

Quanto aos tributos, a Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus, e a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

Neste tocante, as empresas integrantes do regime Simples foram beneficiadas pelo Poder Executivo por um critério de conveniência política, visto ser possível estimular e beneficiar determinados setores da economia, sem que tal opção passe pelo controle do Judiciário.

Quanto às contribuições previdenciárias, foi expedida Portaria nº 245/2020, pelo Ministério da Economia, prorrogando o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, devendo ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas na competência outubro de 2020.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

A moratória é a dilação de prazo para além do prazo final estipulado para o adinplimento de um débito, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, I, do CTN. Ocorre, porém, que, para tanto, há dependência de lei, de caráter universal, de modo que o Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, beneficiando apenas uma parcela, de forma individual.

A parte impetrante, ainda, sustenta a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública, *in verbis*:

“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Ocorre, porém, que o artigo 3º da portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento. Assim, da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Utilizando-se o mesmo raciocínio, ainda que não seja necessária a edição de lei para a alteração do prazo para o pagamento de tributo (antecipando ou prorrogando), como ocorreu no Decreto nº 35.386/92 - SP, que antecipou o prazo de vencimento do ICMS nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1992, tal medida cabe ao Poder Público e a atuação do Poder Judiciário, neste sentido, significaria usurpação de competência dos outros poderes.

Ressalte-se, portanto, que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 829/2020, o qual visa a suspensão dos prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS, COFINS, IPI, contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social, durante a pandemia do Coronavírus/COVID-19, para socorrer as empresas brasileiras que enfrentarão uma crise financeira.

Por fim, insta consignar a publicação da Portaria ME nº 139/2020, prorrogando o prazo do recolhimento do PIS, da COFINS e da Contribuição do INSS previstas no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, que incidem sobre a receita das empresas e seriam recolhidos em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020 (competências de julho e setembro/2020).

Desse modo, não obstante a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, não verifico total omissão por parte das autoridades estatais a justificar, neste momento, a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos, como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013737-95.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR CARDOSO, PATRICIA SILVA DOS SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AUGUSTA GOMES DE JESUS - SP432033

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AUGUSTA GOMES DE JESUS - SP432033

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

De início, ressalto que o prazo da ré para apresentar a sua contestação teve prazo final no dia 24/09/2020, às 23:59:59 horas, conforme consta do sistema processual "expedientes".

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **JULIO CESAR CARDOSO** e **PATRICIA SILVA DOS SANTOS CARDOSO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que seja determinada a imediata perícia no imóvel, bem como, determinar que seja realizado os devidos reparos dos danos e vícios relatados. Por fim, requer o pagamento de indenização por danos materiais e morais no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Alega a parte autora que firmou um contrato de financiamento, financiado pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida, criado pela Lei n. 11.977/2009, o qual é administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela instituição financeira ré Caixa Econômica Federal.

Relata que, no dia 12/05/2020, o referido imóvel foi vítima de um incêndio que começou na rede elétrica, que decorreu unicamente de vícios da construção do imóvel, não havendo extintores de incêndio. Diante de tais acontecimentos, a CEF foi acionada no dia 15/05/2020 para que lhe fossem restituídos os prejuízos, uma vez que há amparo contratual para os danos causados pois a ocorrência do sinistro está prevista na Cláusula Vigésima Primeira, Parágrafo Sétimo, inciso I, cuja redação esclarece que o FGHab assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação atualizado mensalmente, na forma contratada, inclusive na hipótese de incêndio ou explosão.

Aduz que toda a documentação fora encaminhada e foi aberto um processo administrativo na agência 1234, para ocorrência dos fatos e encaminhamento da perícia, mas o setor responsável pelas análises dos pedidos destes sinistros não dá um posicionamento e mesmo após diversas tentativas de resolver o problema amigavelmente, não houve retorno.

Informa que o imóvel permanece fechado desde o fato, tendo sua moradia deteriorada, sem dispor do seguro ora contratado, tendo que habitar com duas crianças de favor em residência de familiares, por não ter condições de arcar com um aluguel ou até mesmo com os reparos do imóvel incendiado.

Os autores afirmam que estão sendo pressionados pela síndica e pelos moradores do andar de cima que foi afetado, havendo pressão por parte dos familiares, por estarem abrigando de forma solidária 4 pessoas (uma família), em sua pequena casa, ainda diante desse cenário, em período de dificuldade, isolamento social, diante da Pandemia de COVID-19, coma falta de sua privacidade, e aglomeração em sua casa, não restando outra alternativa, qual seja, recorrer ao judiciário.

A análise da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (id 36190462).

Citada, a CEF apresentou a sua contestação (id 39218815), tempestivamente, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a alegação de que o autor "não procurou a CEF para contestar de forma administrativa o ocorrido", adentrando diretamente em juízo, bem como a sua ilegitimidade passiva, considerando que o autor assinou contrato como empresa que realizou a construção, havendo, como CEF, agente financeiro, o financiamento da compra do imóvel na planta (contrato nº 85553152145). Relata que consta em seus registros solicitação de acionamento administrativo, pelo Agente Financeiro, de garantia pelo FGHab por evento de DF1- Incêndio em nome do mutuário e autor, recepcionado nesta centralizadora em 10/08/2020, o qual está pendente de análise em razão de ausência de documentos essenciais a análise, que estão sendo providenciados pela área competente. Que a CAIXA alerta os beneficiários sobre os procedimentos para manutenção dos imóveis, ressaltando que a Construtora é responsável por garantias previstas em contrato, mas a falta de manutenção e mau uso das instalações e equipamentos pode acarretar a perda da cobertura. Que inexistente solidariedade entre a CEF, na qualidade de agente financeiro, e a empresa construtora do empreendimento. Assim, não possui qualquer responsabilidade sobre danos materiais e danos morais, não lhe cabendo restituir ou reparar os valores pagos a título de dano material.

O autor, por sua vez, ofereceu a sua Réplica (id 40080287), salientando que o seu imóvel foi vítima de um incêndio que começou na rede elétrica, que decorreu unicamente de vícios da construção do imóvel. Que acionaram a ré no dia 15/05/2020, bem como a perícia, uma vez que há amparo contratual para os danos causados, conforme Cláusula Vigésima Primeira, Parágrafo Sétimo, inciso I, cuja redação esclarece que o FGHab assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação atualizado mensalmente, na forma contratada, inclusive na hipótese de incêndio ou explosão. Que foi aberto um processo administrativo na agência 123. Assim, refuta a alegação de falta de interesse de agir. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, alega o autor que a aquisição do imóvel adviu do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de Unidade Habitacional com Fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações e, no âmbito do programa de Crédito FGTS e do Programa Nacional de Habitação Popular (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme regulamentação na Lei nº 11.977/2009, com alterações pela Lei nº 12.424/2011, e que a CEF celebrou o financiamento, sendo essa empresa pública convicida de que o terreno iria passar por construção do residencial, e ou seria vendido para iniciar a tal construção, bem como a CEF atuou como agente também de fiscalização, uma vez que em momento da execução das obras o engenheiro da CEF tem que verificar toda a segurança da obra.

É o relatório.

Decido.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, considerando que não se tratou de aquisição de imóvel residencial já edificado, quando, então, intervém na qualidade de mutuante. A atuação da CEF, no PMCMV, se deu por meio do financiamento e acompanhamento de obras das unidades habitacionais que serão contempladas pelo mencionado programa social.

Ademais, o art. 24 da Lei nº 11.977/2009 estabelece que o "FGHAB será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964". A regulamentação que rege o Fundo (art. 5º do Estatuto do FGHAB), por sua vez, estabelece que ele será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela Caixa Econômica Federal. Assim, havendo cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular, a CEF é responsável pelas despesas de recuperação de danos físicos do imóvel, motivo pelo qual deve permanecer no polo passivo da ação.

No mais, necessário consignar, considerando que a Caixa Econômica Federal atua primordialmente na condição de gestora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, regulamentado estritamente pela Lei 11.977/09, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que referidos contratos não caracterizam relação de consumo, tampouco apresentam conotação de serviço bancário, mas sim consubstanciam-se em programa habitacional custeado com recursos públicos.

Da tutela antecipada.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §2º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Objetiva a parte autora a concessão de tutela antecipada, a fim de que a ré proceda à perícia do imóvel, bem como ao reparo dos danos e vícios, os quais causaram um incêndio em sua moradia.

O PMCMV – Programa Minha Casa Minha Vida, criado pela Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009, posteriormente convertida na Lei 11.977/2009, é um programa habitacional federal, regulamentado pelo Poder Executivo federal e subsidiado pela União, como objetivo de "criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais" (art. 1º da Lei 11.977/2009), para famílias de baixa renda.

A gestão do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) e do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), subprogramas do PMCMV, é feita pelos Ministérios da Fazenda e das Cidades, conforme arts. 10 e 17 da Lei 11.977/2009, e a operacionalização dos recursos respectivos, feita pela CEF, nos termos dos arts. 9º e 16 do mesmo diploma legal.

Não obstante a CEF alegue que o FG Hab não garante a cobertura das despesas oriundas de vícios de construção, o Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, fixou o entendimento de que a CEF possui legitimidade, nos termos do art. 9º da Lei n. 11.977/2009 e do art. 7º, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, para responder por eventual vício de construção, o qual deve ser analisada de acordo com o estabelecido no contrato. Quando atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, como no caso em apreço, a instituição financeira responde por eventuais vícios de construção cuja obra foi financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, sempre que houver disposição contratual neste sentido.

A cláusula 24.3.8 do contrato juntado no id 36003593 dispõe que “o FG HAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel atualizado mensalmente, na forma contratada, decorrentes de: I- incêndio ou explosão (...)”. em contrapartida, dispõe a cláusula 24.3.9 que não haverá a “cobertura de despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos a revestimentos, instalações elétricas (...)”.

No presente caso, não se verifica, no aludido contrato, disposição acerca de não cobertura de despesas oriundas de vícios de construção.

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência** para determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda à realização de Laudo de Vistoria de Danos Físicos – LVDF no prazo de 90 dias, considerando-se o tempo decorrido, juntando-se aos autos.

Quanto ao pedido de reparo, por se tratar de medida satisfativa, são necessárias certas precauções de ordem probatória, uma vez que a lei exige que a antecipação da tutela esteja fundada em prova inequívoca, antes de se completar o debate e instrução da causa. Assim, aguarde-se o respectivo laudo e possível realização de perícia.

Manifistem-se as partes quanto ao interesse em audiência de conciliação.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016832-36.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LANCHES HAMBURGER FRANCISCO CINCO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966, FELIPE PELEGRINI BERTELLI PASSOS - SP345969

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **LANCHES HAMBURGER FRANCISCO CINCO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais ao PIS e à COFINS incidentes sobre a parcela da receita relativa ao ICMS. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue ao recolhimento das contribuições do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de restituição ou compensação da contribuição recolhida indevidamente nos últimos 05 anos, corrigidos pela taxa SELIC.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades encontra-se sujeita a uma enorme carga tributária e, com base nas normas atualmente vigentes, submete-se ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Alega que a Receita Federal entende que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, motivo pelo qual é obrigado a incluir o ICMS na base de cálculo.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS decidindo pela sua inconstitucionalidade no RE 240.785-2 e RE 574.706 PR, por não configurar faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e razoabilidade.

Por fim, requer a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos contados do ajuizamento desta ação, corrigidos pela SELIC.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 500.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimada, a impetrante emendou a inicial juntando comprovante de recolhimento de custas, bem como a procuração específica (Id 38087331).

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Reverso anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574706, julgado em 16/03/2017, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI-, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”** (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como, para cumprimento da presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018635-54.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRIZZO & FILHOS DISTRIBUIDORA DE MOLAS E PECAS LTDA, FRIZZO & FILHOS DISTRIBUIDORA DE MOLAS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por **FRIZZO & FILHOS DISTRIBUIDORA DE MOLAS E PECAS LTDA.** e filial, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO- DRF/SPO**, objetivando a suspensão da exigibilidade da parcela de PIS/COFINS apurada sobre o ICMS destacado em nota fiscal, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e que a Autoridade Coatora se abstenha de promover qualquer ato de cobrança desta parcela das contribuições, em especial a inscrição em dívida ativa e ajuizamento de executivo fiscal, não devendo impedir, em razão destes supostos débitos, a emissão da certidão de regularidade fiscal da Impetrante, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, bem como não inclua a Impetrante no CADIN até o julgamento final do presente *mandamus*. Ao final, requer que seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração do *mandamus*, nos termos do artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, sendo certo, ainda, que o manejo do presente mandado de segurança tem o condão de interromper o prazo prescricional em relação a eventual ação de repetição de indébito tributário cujo ajuizamento se faça necessário, nos termos da jurisprudência do STJ.

Relata, em síntese, que, na consecução de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e à COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/2014, incidentes sobre sua receita bruta, coma indevida inclusão do ICMS incidente sobre a venda de mercadorias.

Alega que a cobrança do ICMS não encontra respaldo no texto constitucional, que os arts. 195, I, “b” e 239, preveem um conceito constitucional de receita, no qual estão compreendidos somente ingressos próprios, e não aqueles destinados ao Estado.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS decidindo pela sua inconstitucionalidade no RE 574.706/PR, por não configurar faturamento, e se tratar de um ônus.

Atribuiu-se à causa o valor de 53.015,26.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba associados, conforme informação no id 39020928.

No mais, observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. █

Reverendo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574706, julgado em 16/03/2017, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar em questão estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado como o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”** (Terra 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ressalto que, no julgamento do RE nº 574.706, o STF já havia sinalizado no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Posteriormente, em novembro de 2018, no RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade, do valor referente ao ICMS destacado nas notas fiscais das bases de cálculo do PIS e da COFINS, incidente nas vendas de mercadorias da parte impetrante, devendo a autoridade coatora se abster de promover qualquer ato de cobrança.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como, para cumprimento da presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para que apresente parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018635-54.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:FRIZZO & FILHOS DISTRIBUIDORA DE MOLAS E PECAS LTDA, FRIZZO & FILHOS DISTRIBUIDORA DE MOLAS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por **FRIZZO & FILHOS DISTRIBUIDORA DE MOLAS E PECAS LTDA**, e filial, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO- DRF/SPO**, objetivando a suspensão da exigibilidade da parcela de PIS/COFINS apurada sobre o ICMS destacado em nota fiscal, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e que a Autoridade Coatora se abstenha de promover qualquer ato de cobrança desta parcela das contribuições, em especial a inscrição em dívida ativa e ajuizamento de executivo fiscal, não devendo impedir, em razão destes supostos débitos, a emissão da certidão de regularidade fiscal da Impetrante, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, bem como não inclua a Impetrante no CADIN até o julgamento final do presente *mandamus*. Ao final, requer que seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração do *mandamus*, nos termos do artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, sendo certo, ainda, que o manejo do presente mandado de segurança tem o condão de interromper o prazo prescricional em relação a eventualização de repetição de indébito tributário cujo ajuizamento se faça necessário, nos termos da jurisprudência do STJ.

Relata, em síntese, que, na consecução de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e à COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/2014, incidentes sobre sua receita bruta, com indevida inclusão do ICMS incidente sobre a venda de mercadorias.

Alega que a cobrança do ICMS não encontra respaldo no texto constitucional, que os arts. 195, I, "b" e 239, preveem um conceito constitucional de receita, no qual estão compreendidos somente ingressos próprios, e não aqueles destinados ao Estado.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS decidindo pela sua inconstitucionalidade no RE 574.706/PR, por não configurar faturamento, e se tratar de um ônus.

Atribuiu-se à causa o valor de 53.015,26.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba associados, conforme informação no id 39020928.

No mais, observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Reverso anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574706, julgado em 16/03/2017, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a *receita bruta* das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar em questão estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado como julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”** (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ressalto que, no julgamento do RE nº 574.706, o STF já havia sinalizado no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Posteriormente, em novembro de 2018, no RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade, do valor referente ao ICMS destacado nas notas fiscais das bases de cálculo do PIS e da COFINS, incidente nas vendas de mercadorias da parte impetrante, devendo a autoridade coatora se abster de promover qualquer ato de cobrança.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como, para cumprimento da presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para que apresente parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016762-19.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIV UP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GOULART TOMKOWSKI - RS86985

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, considerando que o objeto da presente ação se constitui como tema 495, do STF, afetado como de repercussão geral, verbis:

Tema 495: Referibilidade natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001".

Oportunamente, após o cumprimento das determinações supra, voltem para determinação de sobrestamento do feito.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014800-58.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BELINDA MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, PAULO CASSIO NICOLELLIS - SP106369

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BELINDA MODAS LTDA e filiais**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO**, por meio do qual requer a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, SENAI, SESC, SENAC, SESI, APEX, ABDI e FNDE/Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, determinando à D. Autoridade Coatora que se abstenha efetuar a cobrança dessas exações, além de que não obste a emissão de CND em nome da Impetrante ou pratique quaisquer dos demais atos relativos à cobrança do crédito tributário. Ao final, objetiva restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos ao Fisco a partir dos 05 anos anteriores ao ajuizamento, regularmente corrigidos e atualizados, com débitos oriundos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme autorizam o CTN, a Lei nº 9.430/96 e a Lei nº Lei nº 13.670/18.

Relata a parte impetrante que, para a consecução de suas atividades, está sujeita ao pagamento de diversos tributos e contribuições federais, destinados a terceiros incidentes sobre a folha de salários (sob FPAS principal nº 507), nos termos das Instruções Normativas RFB nºs 1027/2010 e 1238/2012. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 33, de 2001, o legislador constituinte reformador arrolou, no texto da Carta Magna (art. 149, § 2º, inciso III, alínea a), as bases de cálculo sobre as quais poderão incidir as contribuições em referência, quais sejam, (i) faturamento, (ii) receita bruta ou (iii) valor da operação e, (iv) no caso de importação, o valor aduaneiro. Não foi prevista, portanto, a folha de pagamentos como possível base de cálculo do tributo.

Alega, diante disso, que as referidas contribuições estão evadidas de inconstitucionalidade, tendo em vista que devem ser respeitadas as matrizes constitucionais e todos os demais limites tributários consagrados pelo texto constitucional, pois não se pode cobrar qualquer contribuição que não possua matriz na Constituição Federal e, mais ainda, que seja vedada expressamente pelo próprio texto constitucional.

Sustenta que, neste sentido, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, que as hipóteses contidas no artigo 149 da Constituição são taxativas para efeitos da definição da base de cálculo, como elemento impositivo da tributação pela CIDE.

Afirma que, considerando-se que as referidas contribuições têm natureza jurídica de CIDE, não poderia o Fisco Federal utilizar como base de cálculo, a folha de salários ou remuneração dos empregados e, justamente contra esta exigência fiscal inconstitucional.

Sustenta, subsidiariamente, que, ainda que, após a EC nº 33/2001, não fossem inconstitucionais sobre a folha de salários, tais contribuições destinadas a terceiros são exigidas ilegalmente pela autoridade coatora, por desrespeito à limitação de sua base de cálculo ao teto máximo de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Discorre que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tal limite apenas para fins de cálculo da contribuição previdenciária, sem abarcar as Contribuições a Terceiros, permanecendo intacto o parágrafo único do art. 4º.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.000,00.

Custas recolhidas.

Requeru o impetrante a retificação do valor da causa.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados".

No mais, observo que, em vista dos recentes julgados do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, por meio da Secretaria da Receita Federal.

Assim, **indefiro a inclusão das autoridades que respondem pelas entidades beneficiadas pelas contribuições**, visto que, ainda que a elas sejam destinados os recursos arrecadados, seu interesse é meramente econômico, e não jurídico.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de as contribuições destinadas a terceiros adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional, que adotou a expressão "poderão ter alíquotas", é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Ou seja, o art. 149, III, §2º, "a" da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exceção ao SEBRAE, ampliada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exceção impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico se caracterizam pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Destas forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.) negrite

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinaram os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à segurança de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse expresso do art. 195, I, a, da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347-0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). negritei

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº 89, E 91. RECEPÇÃO PELA EC Nº 2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-Lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; em silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam toda a sociedade. 4. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 6. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 7. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, desta da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexistente demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o objetivo econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº 89, e 91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento (TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luís Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

Com relação ao RE nº 559.937, de fato, restou assentado que o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro, e, em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie salientou que a alteração visou evitar efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, ficando reservada, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN TADIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. Embora a questão atinente à exigibilidade das contribuições combatidas nestes autos a partir da edição da EC nº 33/2001 esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgados alçados à égide da repercussão geral (Temas 325 e 495), não houve determinação dos eminentes relatores que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciários do País. 2. A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. O entendimento consignado julgado em apelo não tem aplicabilidade ao caso concreto. 3. Não se faz necessária a existência de referibilidade direta (contraprestação específica aos sujeitos passivos destas exações). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apelo, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados. (AI 5018504-80.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.) negritei

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do C. Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC (SEBRAE) e no RE nº 630.898/RS (INCRA). Assim, não é possível o acolhimento da tese inicial.

Limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.

Passo à análise da questão da revogação do teto de 20 salários-mínimos do salário de contribuição aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições parafiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

"Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

O STJ, recentemente, vem se posicionando no sentido, "de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986", conforme se verifica no REsp 953.742/SC e AgInt no REsp Nº 1570980/SP.

A 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no dia 03/03/2020, acordou pela extensão da limitação legal de 20 salários-mínimos para as contribuições devidas a Terceiros, em recurso fazendário interposto em sede de recurso especial, nos autos do REsp. 953.742/SC.

Desse modo, seguindo a mesma orientação, vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades parafiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 e estabeleceu em seu art. 15 que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova nomenclatura sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2020.)

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). IN CRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. (...)

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCív 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019.) negrite

E:

AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Conseqüentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Como efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tomando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC nº 14/96, e na forma da Lei nº 9.424/96. 5. O Decreto-Lei nº 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido. (ApCív 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/01/2019.)

Ante o exposto, **indefiro a liminar quanto ao pedido principal**, no entanto, quanto ao pedido subsidiário, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições ao SEBRAE, IN CRA, SENAI, SESC, SENAC, SESI, APEX e ABDI, **na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos**, restando **indeferida** a suspensão quanto ao FNDE – Salário-Educação.

Notifique-se a parte impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as devidas informações.

Intime-se a União Federal.

Id 38331788: Defiro a retificação do valor da causa para R\$570.839,71. Anote-se.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA TITULAR

10ª VARA CÍVEL

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ANDRE LUIZ - ME, ANDRE LUIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DE SOUSA - SP369073

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DE SOUSA - SP369073

DESPACHO

Dê-se nova vista à exequente para manifestar-se acerca da impugnação do executado, no prazo de 10 dias.

Após, tome imediatamente conclusão para decisão.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0016378-93.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A

REU: APOLONIO JOSE CORREIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Traslade-se cópia deste despacho para o processo físico, procedendo-se à baixa da conclusão para sentença e daqueles autos em razão da digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017508-16.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

EXECUTADO: KOMANCHE BLUE - BENEFICIADORA TEXTIL LTDA - ME, PAULO BOHOMOL

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA SUZANE ANDRADE SILVA - SP346188

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA SUZANE ANDRADE SILVA - SP346188

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho em ID 2910497, porquanto já houve a apresentação de embargos à execução pelos executados.

Dê-se vista à exequente.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5020014-30.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: GERALDO GEORGE GODOY

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Outrossim, intím-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0003270-89.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: JOSE RODRIGUES IVO

DESPACHO

Proceda-se à substituição, na atuação, da Caixa Econômica Federal pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA (CNPJ 04.527.335/0001-13)

Proceda-se à substituição de todos os advogados na atuação, conforme requerido.

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas, caracterizou-se que o réu está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 256, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 257 do mesmo Diploma Legal.

Fixo o prazo da ré em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da publicação.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002373-27.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: REGINALDO CARDOSO ROMAO

DESPACHO

Proceda-se à substituição, na autuação, da Caixa Econômica Federal pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA (CNPJ 04.527.335/0001-13)
Proceda-se à substituição de todos os advogados na autuação, conforme requerido.
Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.
Silente, tome o processo concluso para julgamento.
Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5020182-32.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA - SP289648
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora requer o levantamento do saldo total disponível na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, no total de R\$ 1.712,29 (um mil, setecentos e doze reais e vinte e nove centavos), correspondente ao benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, inprorrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016136-97.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.

Advogado do(a) REU: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

Advogados do(a) REU: MIGUEL GARZERI FREIRE - SP382841, GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA - SP310851, JOSIE DE MENEZES BARROS - SP300110, JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - SP194021

Advogados do(a) REU: MIGUEL GARZERI FREIRE - SP382841, GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA - SP310851, JOSIE DE MENEZES BARROS - SP300110, JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - SP194021

DESPACHO

ID 40019198: Manifeste-se a INFRAERO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020188-39.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAVELO REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO MARCATO MIRANDA - PR51993

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, indefiro a tramitação do presente feito em segredo de justiça, uma vez que as informações que deverão permanecer em sigilo, nos termos das Cláusulas 7 e 8 do Distrato ID 40000661 não se encontram juntadas no presente feito.

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019705-09.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDEMIA BENEDITA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à exequente os benefícios da gratuidade processual, bem como da tramitação prioritária. Anote-se.

Tendo em vista que se trata de execução individual de título judicial onde reconhecido direito individual homogêneo, impõe-se a prévia comprovação de que o postulante realmente se beneficia da sentença coletiva, bem como a liquidação do respectivo direito, antes da exigência de satisfação, procedendo-se, assim, na forma do artigo 511 do Código de Processo Civil.

E como tratam-se de relações jurídico-processuais distintas, aquela de onde originou-se a tutela genérica e esta onde postulado provimento jurisdicional de natureza individual, impõe-se a citação da demandada, ao invés da intimação que seria a medida caso de processo único se tratasse.

Por isso, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 dias (art. 511 combinado com art. 183, ambos do CPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019791-77.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA LUPOLI FELICIO, VITOR EDUARDO FELICIO, ROSMARI FELICIO MELLO, ANDRE LUIS FELICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERNANDES IANNONE - ES25638

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERNANDES IANNONE - ES25638

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERNANDES IANNONE - ES25638

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERNANDES IANNONE - ES25638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade processual, bem como da tramitação prioritária. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de JOSE TUFFI FELICIO, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069101-22.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO TELINALTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CHULAM - SP257347

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

No mesmo prazo, manifeste-se acerca da petição acerca do pedido Id n.º ID 38783294.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023092-89.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MECANO PACK EMBALAGENS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, DANIEL DIRANI - SP219267

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, objetivando ver eliminada contradição.

Intimado o exequente/impugnado manifestou-se pela rejeição dos embargos.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso dos autos, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram vícios ensejadores do recurso, isso porque a tese apresentada não tem respaldo jurídico, na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na decisão.

Assim, a ausência da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infrigente. Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020148-57.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE ARTUR PERRONI

Advogados do(a) AUTOR: MONICA CALMON CEZAR LASPRO - SP141743, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DESPACHO

CITE-SE a ré para que, em 20 dias, se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009448-22.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOAO ELDER DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo ID 38546481 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010525-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA BRASILE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA NASSAR LOPES PAGLIUSO - SP371568

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da inércia do perito nomeado, nomeio, em substituição, o perito gemólogo André Pereira Antico (e-mails andreantico@gmail.com e andre.antico.perito@gmail.com

Intime-se o perito nomeado a apresentar estimativa de honorários periciais para atuar no presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008519-63.2014.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002078-82.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JBS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS

DESPACHO

Intimem-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação do IBAMA no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010388-48.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões às apelações no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027525-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022275-93.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Promova a parte impetrante a juntada dos cálculos a que se refere a petição id. 32757972, no prazo de 15 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009150-72.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO DE DEUS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO DE DEUS SANTOS RIBEIRO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que conclua o processamento do pedido, com consequente julgamento do seu Recurso Administrativo interposto sob o protocolo nº 717120015, formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa que protocolou o seu recurso em 17/04/2020, sendo que desde aquela data não houve sequer o encaminhamento de seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o encaminhamento de seu Recurso Administrativo desde 17/04/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

De outro lado, não há como se determinar o imediato julgamento do recurso interposto, eis que o processo administrativo não foi encaminhado à Secretaria da instância julgadora, de modo que o prazo para julgamento sequer foi iniciado.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata-se a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito à concessão e/ou majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao encaminhamento do Recurso Administrativo da parte impetrante, sob o protocolo nº 717120015, ao Conselho de Recursos da Previdência Social para sua devida apreciação, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021536-56.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EVARISTO SANTANA, TELMA MARIA DOMINGUES SANTANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Ante a apresentação da apelação e das contrarrazões ao recurso de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes.

SÃO PAULO, 12 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017025-51.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMARO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMARO BATISTA DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de Recurso formulada no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o protocolo nº 923153081.

Informa que protocolou o pedido em 15/04/2020, sendo que até a presente data não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial.

Após, determinou-se a intimação da parte impetrante para que esclarecesse seu interesse no prosseguimento do feito.

A parte impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de profissional dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

contrária. Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000897-46.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAX DECORACOES COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP, JOSE MORALES RUIS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO - SP162214

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO - SP162214

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por MAX DECORAÇÕES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. – EPP e JOSÉ MORALES RUIS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a nulidade do processo administrativo nº 19515.722319/2012-60 e do auto de infração dele decorrente, determinando-se, ainda, o cancelamento do arrolamento fiscal realizado sobre os bens do sócio. Subsidiariamente, requer seja afastada a responsabilidade solidária do sócio José Moraes Ruis e da empresa PMX Decorações, Comércio e Importação Ltda.

Defende a parte autora a ocorrência da decadência para o lançamento, bem como que o auto de infração em questão está evadido de nulidades em razão da inconsistência no período lançado, da violação ao sigilo bancário, bem como ao contraditório e à ampla defesa.

Sustenta, ainda, a inexistência de responsabilidade solidária do sócio, visto que não deu causa ao fato imponível, tampouco da empresa PMX Decorações, Comércio e Importação Ltda., uma vez que não é resultado da fusão, transformação ou incorporação da empresa autora, que não teve a continuidade da exploração de seu objeto social, tratando-se de pessoas jurídicas distintas.

Com a petição inicial vieram documentos.

Citada, a União contestou o feito, defendendo a legalidade do auto de infração lavrado em face dos autores.

Réplica apresentada.

A parte autora não requereu a produção de outras provas.

Os autos foram virtualizados.

A União trouxe aos autos cópias das principais peças do processo administrativo nº 19515.722319/2012-60.

Foi aberta vista à parte autora dos documentos trazidos pela União.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do processo administrativo nº 19515.722319/2012-60 e do auto de infração dele decorrente.

Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Verifica-se que o auto de infração ora impugnado foi lavrado em 05/11/2012 a partir de ação fiscal iniciada em 13/10/2011 em face da autora pessoa jurídica, na qual foi identificada a omissão de receitas de revenda de mercadorias e de depósitos bancários de origem não comprovada nos quatro trimestres de 2008.

A partir da verificação da omissão de receitas, o Fisco procedeu ao lançamento em face da autora do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), bem como da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), devidos no referido ano-calendário, além da multa no percentual de 150% sobre o tributo lançado. Reconheceu, ainda, como devedores solidários José Moraes Ruis e PMX Decorações Comércio e Importação Ltda.

Passo à análise da alegação de decadência.

Como é cediço, a constituição do crédito tributário, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, esbarra no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional, que dispõe *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Assim, considerando que os débitos se referem ao ano-calendário de 2008 e o auto de infração foi lavrado em 05/11/2012, não se verifica a ocorrência da decadência.

Outrossim, não há que se falar em nulidade do auto de infração em razão da inconsistência no período fiscalizado, uma vez se trata de mero erro material que não causou qualquer prejuízo ao contribuinte na apresentação de defesa.

Igualmente, ausente qualquer violação ao sigilo bancário.

Observa-se que, durante a ação fiscal, a autora foi intimada para apresentar diversos livros e documentos fiscais e bancários, não tendo atendido à fiscalização, mesmo sendo reintimada para tanto, razão pela qual foi lavrado Termo de Embarço à Fiscalização e solicitada a emissão de Requisições de Informações sobre Movimentações Financeiras para as informações financeiras nas quais mantinha conta, com base no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Por sua vez, o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 601.314, com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese:

1 - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN. (Tema 225).

Assim, não há que se falar em violação ao sigilo bancário da autora. Da mesma forma, não se verifica qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que não há obrigatoriedade na concessão de prazo adicional para o cumprimento da intimação fiscal.

Deveras, a caracterização de omissão de receita possui fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, que dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Nesse passo, considerando que a autora não comprovou, mediante documentação idônea, a origem dos recursos financeiros apontados pela fiscalização, restou caracterizada a omissão de receitas decorrentes da venda de mercadorias e de depósitos bancários durante o ano-calendário de 2008.

Por fim, verifica-se a legalidade da atribuição da responsabilidade tributária ao sócio José Morales Ruis e à empresa PMX Decorações, Comércio e Importação Ltda.

Com efeito, o Sr. José Morales Ruis, sócio da autora Max Decorações Comércio e Importação Ltda. - EPP, foi apontado como responsável solidário com base nos artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

De fato, verifica-se que, durante o curso da ação fiscal foi iniciada Representação Fiscal – Pessoa Jurídica Inapta em razão da autora não ter sido localizada no endereço cadastrado, o qual era do escritório de contabilidade.

Assim, verificada a dissolução irregular da sociedade, legítima a inclusão do sócio como responsável solidário pela obrigação, conforme jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PARTE LEGÍTIMA. CONFUSÃO PATRIMONIAL CONFIGURADA. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 3. Assim, a desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei. 4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que o recorrente é parte legítima para figurar na Ação Executiva Fiscal, tendo em vista que o patrimônio das pessoas jurídicas se confunde com o patrimônio de seus sócios, diretores e/ou administradores, estando configurada a confusão patrimonial. 5. Exarou: "(...) está patente a existência de um forte vínculo entre as empresas e pessoas físicas para as quais a execução foi redirecionada, seja por meio da confusão patrimonial, seja pelo fato de se tratar de empresas sob o mesmo comando central e composição, muitas delas exercendo atividades econômicas no mesmo ramo com abuso de direito e em detrimento do erário público. Os dados cognitivos exibidos pela exequente permitem inferir a transferência de patrimônio entre as empresas a utilização do mesmo endereço para várias empresas, algumas delas constituídas sem qualquer patrimônio, encerramento irregular por várias delas, com passivo milionário, com continuação das atividades por nova empresa composta para tanto: semelhança de denominação social e atuação no mesmo segmento econômico; entre outras condutas com nítido propósito de sonegação fiscal" (fl. 609, e-STJ). 6. Rever o posicionamento consignado pela Corte a quo quanto à comprovação dos requisitos do art. 135 do CTN a possibilitar o redirecionamento do pleito executivo ao recorrente e à confusão patrimonial requer, in casu, revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Ademais, da leitura das razões recursais, verifica-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. Nos termos da jurisprudência do STJ, a falta de combate e embasamentos do aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 8. Agravo Interno não provido.

(AIRES-P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1790373 2019.00.02251-5, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2019 ..DTPB:.)

Por conseguinte, mantida a responsabilidade solidária, não há que se falar em cancelamento do arrolamento de bens.

Por fim, verifica-se que foi lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária em face de PMX Decorações Comércio e Importação Ltda. com base no artigo 132 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Na ação fiscal, restou constatado que a pessoa jurídica PMX Decorações Comércio e Importação Ltda. continuou as atividades da autora Max Decorações Comércio e Importação Ltda. – EPP, pois ambas possuem o mesmo nome fantasia, o mesmo sócio administrador com 90% das cotas de ambas e com poderes de administração. Restou demonstrado, ainda, que as duas possuem o mesmo objeto social, razão pela qual configurou-se a situação disposta no parágrafo único do artigo 135 do Código Tributário Nacional acima transcrito.

Isto posto, **julgo improcedente** o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o proveito econômico é inestimável (aquilo “que não se pode estimar ou avaliar”, assim como o “que tem valor altíssimo” - Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

IMPETRANTE: MARCELINA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA MARIA LEITE - SP441332

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELINA ALVES DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de Recurso formulada no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o protocolo nº 1718807857.

Informa que protocolou o pedido, sendo que desde a data de 14/02/2020 não houve qualquer decisão regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

A parte impetrante apresentou manifestação, reiterando seus pedidos.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 14/02/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise conclusiva do pedido administrativo de Recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o protocolo nº 1718807857, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da decisão que deferiu o pedido liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012924-68.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDSON JOSE VIEIRA DE MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDSON JOSE VIEIRA DE MENEZES em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de Recurso formulada no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o protocolo nº 2002509649.

Infirma que protocolou o pedido, sendo que desde a data de 31/01/2020 não houve qualquer decisão regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 31/01/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise conclusiva do pedido administrativo de Recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o protocolo nº 2002509649, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da decisão que deferiu o pedido liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019799-88.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESARAUGUSTO DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ROBEIRTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CESARAUGUSTO DE MEDEIROS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato entabulado entre as partes, e impeça a sua execução extrajudicial.

Alega o autor que, no dia 18/11/2014, firmou um contrato de financiamento com a CEF, sob o nº 1.4444.0748953-6, para fins de aquisição do imóvel residencial no qual reside atualmente.

Sustenta que, por dificuldades financeiras, a prestação se tomou excessivamente onerosa e, em razão disso, tomou-se inadimplente, ao passo que a instituição financeira não ofereceu meio de pagamento alternativo, resultando assim na consolidação da propriedade do imóvel.

Aduz, no entanto, que a instituição financeira não observou a regra contida no ordenamento jurídico que regula a matéria no tocante aos valores cobrados, juros, metodologia de cálculo e demais encargos, cujo pacto avençado coloca as partes em desnível, promovendo o enriquecimento à instituição financeira em detrimento do consumidor.

Como inicial vieram documentos.

Foi designada a realização de audiência de conciliação.

Citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência da ação, tendo em vista o procedimento de consolidação da propriedade em nome do banco. No mérito, pugrando pela improcedência do feito, esclareceu que o autor está inadimplente desde dezembro de 2018, e que o processo de execução extrajudicial do contrato não padece de qualquer irregularidade. Quanto ao contrato, estabelece que as cláusulas estão em consonância com o ordenamento jurídico, e foram devidamente acordadas entre o devedor e a credora.

O pedido emergencial foi deferido, para fins de audiência de conciliação.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

É o relatório.

Decido.

Em relação à alegação de carência da ação, por falta de interesse processual da autora, uma vez que a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira é ato jurídico perfeito, há que se esclarecer, todavia, que a discussão levada a efeito no presente feito reverbera diretamente na legalidade da referida consolidação. Nessa esteira, é patente o interesse processual da parte autora, não havendo que se falar em falta de condição para o exercício da ação.

Pois bem

Verifica-se que o contrato firmado entre as partes, inserido no sistema do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, detém nítida natureza bilateral: impõem-se direitos e deveres para ambas as partes, assim como os procedimentos a serem seguidos no caso de descumprimento de suas cláusulas.

O Código de Defesa do Consumidor, doravante CDC, uma das inovações legislativas mais salutares no direito mundial, não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH.

Consigne-se, por oportuno, que não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFH como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. É medida de rigor esclarecer que referido contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim em conformidade com as leis que regem o sistema e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros foram legalmente estabelecidos.

Aos contratantes resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.

Como as cláusulas dos contratos do SFH decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, torna-se tarefa árdua sua classificação em ilegais, desproporcionais ou abusivas.

Assim, o CDC é aplicável apenas naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFH.

Quando da apreciação do pedido emergencial, ponderou-se que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (*"pacta sunt servanda"*), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Uma vez confirmado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Uma das mais importantes consequências deste princípio é a imutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais que somente seriam passíveis de revisão no caso de estarem evadidas de nulidade ou vício de vontade.

Nesse passo, a parte autora, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmou o referido contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento.

Dessum-se, das alegações e dos documentos acostados pelas partes, que o autor deixou de adimplir as parcelas do financiamento a partir de dezembro de 2018, e, diante da possibilidade de perda do bem, ingressou com a presente ação, buscando a revisão do pacto entabulado, sob alegação de irregularidades em suas cláusulas.

Acerca das condições do financiamento, constata-se que se utilizou como sistema de amortização o SAC, Sistema de Amortização Constante, conhecido como método hamburguês, por meio do qual se estabelece uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes.

A forma de amortização prevê a correção do saldo devedor e, posteriormente, a amortização da dívida.

O assunto foi normatizado anteriormente pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64. Todavia, o seu artigo 5º foi modificado pelo Decreto-lei nº 19/66, que introduziu novo e completo critério de reajustamento das prestações. Essa alteração já foi referendada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Representação n. 1.288/3-DF.

Por sua vez, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.980/93, dispondo, em seu artigo 20, que *"a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data"*.

O procedimento oferece a conveniência de evitar a denominada amortização negativa, pois a prestação tem o seu valor fixado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. O saldo devedor, assim, não é alargado pela inclusão de juros mensais não liquidados, cuidando-se, portanto, de fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros.

Nessa operação única não se apuram os juros, que são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.

Tal constatação não depende de prova pericial. A planilha de evolução teórica para demonstração dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do custo efetivo total - CET nas condições vigentes na data da assinatura do contrato revela que o valor da prestação foi diminuindo, assim como o saldo devedor.

Desta forma, não há que se falar em onerosidade demasiada da cobrança mensal do financiamento, como mencionado pela parte autora.

O SAC rege-se pela amortização constante com juros decrescentes. A amortização mais significativa se dá no início do contrato e, com o passar do tempo, a taxa de juros diminui, acarretando a redução no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor.

A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. Essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior.

Não há reparos a anotar no que se refere à correção do saldo devedor, antes de ser efetuado o abatimento do valor da prestação mensal paga.

A amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea "c", da Lei n. 4.380/1964, *in verbis*:

Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;

A expressão "antes do reajustamento" não está a autorizar a amortização para posterior atualização do saldo devedor, pois, dessa forma, ocorreria uma quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

A atualização monetária do saldo devedor antes da amortização decorre da necessidade de se manter o equilíbrio pactuado originariamente. Não se trata de acréscimo indevido ao saldo devedor, mas tão-somente atualização monetária e, por conseguinte, recomposição do valor da moeda.

A amortização do saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele acarretaria desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato.

Em relação à taxa de juros estabelecida no contrato, consigne-se que não se afigura abusiva (juros nominais de 8,4175, e juros efetivos de 8,7500%), pois os índices estão a observar os ditames do SFH.

Não consta irregularidade contratual, pois não há capitalização de juros, os quais são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação, tendo-se em conta que a vedação da usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese.

Ademais, as taxas de juros contratuais não se afiguram abusivas tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil, não havendo motivo razoável que autorize a modificação da cláusula contratual.

No caso presente, como se vê, as prestações estão sendo reduzidas como o passar do tempo.

O risco do SAC é que, diante de um aumento considerável da TR, haverá também aumento da prestação no período subsequente. É que toda a inflação de um dado ano é recuperada por época do recálculo da nova prestação. Não obstante, não é a hipótese dos autos.

Reiterado o ponderado, a pretensão do autor em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações não prospera, em razão do princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*. Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhes causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença.

De fato, é possível proceder à postulação de revisão contratual; porém, apenas quando restar verificado desequilíbrio econômico-financeiro, devendo ser demonstradas, concretamente, não apenas a alegada onerosidade excessiva, como, ainda, a imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão.

Nos autos, todavia, não restaram comprovadas nem a onerosidade excessiva, nem a imprevisibilidade aludida na legislação civil.

Tem-se, assim, que não foram comprovadas irregularidades capazes de infirmar o entabulado e/ou de proceder à sua revisão, razão pela qual os pedidos iniciais nesse sentido devem ser afastados.

Quanto ao pedido de se determinar a proibição da execução extrajudicial do contrato, esclareça-se, por oportuno, que se afigura assente o entendimento segundo o qual a execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97 é constitucional e não viola os princípios do devido processo legal, ampla defesa e inafastabilidade da jurisdição, à medida que o mutuário possui meios processuais de impugnar a execução extrajudicial.

Nessa esteira, em sendo o caso, o autor poderá denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela ré, não se podendo, todavia, afastá-lo de antemão.

Sobre a questão, já se manifestou o C. TRF3:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SISTEMA SAC - SEGURO - TAXA DE JUROS - RECURSO DESPROVIDO. 1. Como bem destacado no decisum, intimada a parte acerca do interesse de produção de provas, o autor deixou de requerer a realização de prova pericial, bem não logrou demonstrar a sua incapacidade laborativa dos documentos trazidos aos autos. 2. Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. 3. Não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, ainda mais por não ter sido demonstrada eventual abusividade, nem se trata de venda casada. 4. Descabe o pleito de exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial, uma vez que sequer houve previsão de sua cobrança no contrato em questão, porquanto o sistema de amortização da dívida pactuado foi o SAC. 5. Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo. 6. Não há que se falar em taxa de juros superior ao limite legal, devendo ser reconhecida a legalidade da referida taxa da forma como pactuada entre as partes - taxa de juros nominal de 9,5690% a.a e taxa de juros efetiva de 10,00% a.a. 7. Não apreciado o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 15-A da Lei 4.380/1964, acrescentado pela Lei 11.977/2009, por não estar contido na petição inicial. Precedentes desta E. Corte. 8. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5025438-24.2018.4.03.6100, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2020.)

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, observado, ainda, o artigo 98, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016850-62.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADEILTON FRANCISCO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO MIRANDA NEGREIROS - SP288062

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ADEILTON FRANCISCO DA COSTA FERNANDES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a instituição financeira na devolução do valor indevidamente sacado de sua conta vinculada do FGTS, na quantia de R\$ 63.979,30, com a devida correção até a data do efetivo pagamento, e ao pagamento de indenização por danos morais.

Informa o autor que nunca chegou a efetuar qualquer saque de seu FGTS. Entretanto, ao receber um extrato da sua conta vinculada no mês de julho do corrente ano, se separou com um saque que não chegou a realizar.

Sustenta que, ao procurar uma agência do banco requerido, foi informado que, no dia 04/04/2017, foi realizado, na agência 4075 - Jardim das Oliveiras em Mogi das Cruzes/SP, o levantamento de todo o valor existente em sua conta vinculada de número 06982800232954/00005104473, ao valor de R\$ 63.979,30, sob o pretexto de ser apresentado documento médico com diagnóstico de câncer.

Aduz, no entanto, que jamais realizou o referido saque, além de nunca ter sido diagnosticado com a doença mencionada, tratando-se de saque fraudulento, devendo ser indenizado pelos valores subtraídos arbitrariamente em face da falha cometida pelo banco réu.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido emergencial foi indeferido.

Citada, a CEF apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e impugnando o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, pugna pela improcedência do feito, defendeu a ausência de responsabilidade da instituição financeira pelos fatos relatados no feito, e que fato de terceiro representa uma das hipóteses de excludente de responsabilização civil. A CEF pondera ainda que o autor sofreu mero aborrecimento, não havendo que se falar em danos morais.

Houve a apresentação de réplica.

A CEF protestou pela produção de prova documental – o que foi deferido.

A CEF procedeu à juntada de extrato da conta vinculada de FGTS, informando que, por deliberação administrativa, houve a recomposição da conta em 19/09/2018.

Em decisão sancionadora, apreciaram-se as questões preliminares, assim como se indeferiu o pedido de produção de provas, requeridas por “extrema cautela”.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo mais preliminares a serem dirimidas, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Inicialmente, consignar-se que a situação posta a deslinde pode ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei federal n. 8.078/1990), pois todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes: o requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço (no caso, de natureza bancária); o finalístico, porquanto o autor foi, de fato, destinatário final do serviço prestado; e, por fim, o requisito subjetivo, uma vez que a Caixa Econômica Federal – CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, *caput*, e o autor, consumidor, em razão do disciplinado no artigo 2º, *caput*.

Dessa forma, a alegação da ré no sentido de que o FGTS teria natureza jurídica estatutária e, nesse diapasão, não deteria a ré a condição de fornecedora, nem tampouco o autor a condição de consumidor, não se sustenta. O fato de os valores depositados na conta vinculada do FGTS possuírem regime distinto em relação à movimentação de outras contas bancárias não desnaturaliza a relação consumerista efetivada entre as partes.

Esse foi o entendimento do E. TRF3:

APELAÇÃO. SAQUE INDEVIDO DE RECURSOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. DANO MATERIAL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Recurso de apelação em face de sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos material e moral decorrente de saque de conta do FGTS qualificado pelo autor como fraudulento. 2. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação dos dispositivos do código do de defesa do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 3. Tal entendimento é aplicável à hipótese, ainda que a questão de fundo esteja atrelada ao saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de titularidade do Apelante, na condição de fundista. 4. cumpre anotar que no curso da instrução processual em primeiro grau de jurisdição o Juízo a quo proferiu decisão às fls. 66 dos autos físicos, digitalizados para o presente feito eletrônico, no qual indeferiu pedido de inversão do ônus probatório fundado no CDC. Não há notícia de que houve impugnação recursal tempestiva em face dessa decisão. 5. Não pode a parte ré ser condenada com fundamento na inversão do ônus probatório nesta sede recursal, pois, uma vez indeferida a inversão, compete ao autor a prova de sua alegação. 6. Contudo, ainda que não tenha sido invertido o ônus probatório, o caso concreto não leva a outra conclusão que não a improcedência da ação. 7. As provas possíveis de serem produzidas foram realizadas no curso da instrução, em especial, a perícia com base nos documentos existentes. 8. Não se pode exigir da ré, passados mais de 20 anos da efetivação do saque, a obrigação de manutenção do formulário original da operação. 9. Conforme se observa dos autos houve fragmentação da documentação original, não podendo a parte ré ser punida por essa situação, tendo apresentado o documento constante de seus arquivos digitais. 10. E realizado o laudo pericial sobre referido documento, ainda que o perito tenha destacado a impossibilidade de realização de um laudo conclusivo, expressou, extreme de dúvidas, diversos pontos convergentes da assinatura do autor com aquela aposta no formulário de saque, conforme bem destacou o Juízo sentenciante. 11. As provas produzidas em sede de instrução são, em sua plenitude, desfavoráveis ao autor, inexistindo elementos mínimos que configurem suporte ao quanto alegado da inicial. 12. Os argumentos suscitados pela parte autora, além de serem isolados, foram infirmados pelas provas produzidas no processo, levando à conclusão, dentre as diligências possíveis de serem produzidas no momento da instrução processual, de inexistência de fraude, conforme adotada na sentença. 13. Houvesse a inversão do ônus probatório, as provas que poderiam ser produzidas são aquelas que foram realizadas durante a instrução, as quais, reiterar-se, são contrárias à pretensão do autor. 14. O fato de se inverter o ônus probatório, por si só, não se exige que a parte produza prova plena contrária ao que o autor alega, mesmo porque, no caso concreto, esta se mostrou impossível de ser produzida, diante do tempo decorrido, bastando a produção dos elementos que infirmem o quanto suscitado, sendo que estes já se encontram nos autos. 15. Apelação a que se nega provimento. Honorários majorados. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5022187-95.2018.4.03.6100 Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA .RELATORC.; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020.)

Fato é que, ainda que se afaste a aplicação da legislação consumerista aos fatos tratados na presente ação, tem-se a alegação, por parte do autor, de fato negativo, qual seja, de que não efetuou o saque dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS. Trata-se de prova diabólica, cuja produção ou se revela impossível ou excessivamente difícil.

Por outro lado, era tarefa deveras simples para a ré a juntada de qualquer documento/protocolo comprovando que o autor, ou alguém, em seu nome, efetuou o saque dos valores impugnados. Não se apresenta crível que uma instituição financeira do porte da ré entregue determinada quantia a alguém (no caso, considerável), sem se assegurar de manter comprovante da transação.

Uma vez que a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que foi o autor, ou alguém com sua autorização, que efetuou o saque impugnado na presente ação, denota-se que houve falha na prestação dos serviços ofertados pela instituição financeira. Tanto é que, “por deliberação administrativa”, efetuou a recomposição dos valores constantes da conta do autor em 19/09/2018 (id 15359267).

Nesse diapasão, quanto ao pedido de devolução do valor indevidamente sacado da conta, reconheço sua carência superveniente, razão pela qual, em relação ao referido pedido, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Consigne-se, por oportuno, que o reconhecimento da perda do objeto patrimonial não reverbera na responsabilidade da CEF pelas custas e honorários, tendo em vista que a recomposição patrimonial, rejeitada na esfera administrativa, só foi levada a efeito após o ajuizamento da presente ação.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, igualmente prosperaram alegações do autor.

No presente caso, não há que se falar em mero dissabor, incômodo ou aborrecimento. É que, conforme apontado, terceiro, sem consentimento do autor, promoveu a retirada de todo o valor existente na conta vinculada do FGTS, o que impossibilita o uso do numerário, quando necessário e legalmente previsto.

Há que se ressaltar, ainda, que os valores constantes do FGTS pertencem ao trabalhador e representam verdadeira garantia em situações de necessidade e urgência. Esses valores, depositados mensalmente pelos empregadores, não constituem “favores” ou “incentivos” no mercado de trabalho, mas direito que foi adquirido após incansáveis lutas entre trabalhadores e empresários. Dessa forma, seu acesso não deve ser obstaculizado por entes burocráticos, dispositivos normativos cujo conteúdo se afigure inconstitucional e/ou falha na gestão dos valores.

Assim se manifestou o E. TRF2, conforme julgado que segue:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MATERIAL E MORAL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE DO FGTS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.078/90. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor; ex vi do disposto no § 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. Logo, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes.

- Ocorrendo saque indevido por terceiro de valores depositados em conta vinculada do FGTS, a entidade de crédito é responsável pelo prejuízo causado ao correntista, em face da manifesta culpa in vigilando e in eligendo, que gera a responsabilidade objetiva da instituição bancária, na espécie.

- A indenização por danos morais objetiva atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Assim, o conceito ressarcitório abrange o caráter punitivo consistindo em condenação, castigo pela ofensa praticada e o caráter compensatório, definido como contrapartida do mal sofrido pela vítima.

- A indenização por dano moral, assim, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação.

- Não cabem honorários em ações entre o FGTS e os titulares de conta fundiária, nos termos do art. 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela MP 2.164-41, de 24/08/2001. - Sendo a parte autora beneficiária de gratuidade de justiça, não há custas a serem ressarcidas.

- Não se mostra excessivo o valor da indenização em danos morais, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais). Recurso parcialmente provido.

(AC 200451100080288, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/07/2010 - Página: 332/333.)

Ademais, não obstante ter efetivado insurgência na esfera administrativa, verifica-se que a recomposição de valores apenas se deu apenas após o ajuizamento do feito, e, por conseguinte, após uma série de desgastes que são oriundos de discussões judiciais. No caso, referidos desgastes poderiam ter sido elididos pela CEF, uma vez que, logo após pleitear prazo para a juntada de comprovantes dos saques impugnados, a instituição financeira noticiou a recomposição de valores (provavelmente porque verificada irregularidade na liberação dos valores).

No presente processo, o autor pleiteia R\$30.000,00, o que se afigura desarrazoado.

No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o *quantum debeatur* por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, e também para inibir o agente da prática de novos atos.

A jurisprudência pugna que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado, pois, objetiva-se, apenas, compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, verificado o real dissabor enfrentado pelo autor, bem como para desestímulo às recorrentes falhas na prestação de serviços da ré em casos semelhantes, fixo a indenização por danos morais em R\$15.000,00 (quinze mil reais).

É necessária e justa a atualização do valor da indenização ora fixada.

Os juros de mora incidem a partir do arbitramento, e se aplica exclusivamente a taxa SELIC, a qual é composta de juros e correção monetária.

Posto isso, (i) em relação ao pedido de devolução dos valores sacados indevidamente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; (ii) em relação ao pedido de indenização por danos morais, EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

O valor acima será corrigido exclusivamente pela taxa SELIC, a partir do arbitramento, na forma da fundamentação supra.

Tendo em vista o disposto na Súmula n. 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027432-53.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CECILIA TOMO

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DRF/SP), UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (TIPOA)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CECILIA TOMO em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DRF/SP), objetivando o processamento de seu pedido de autorização para residência no país, com base em reunião familiar, sem a obrigatoriedade da apresentação de passaporte válido, certidão consular e declaração de antecedentes criminais emitida no país de origem.

Alega a impetrante que é nacional da República da Angola, vindo a ingressar em território nacional em 07/12/2015, com autorização de residência por reunião familiar expedida em 25/08/2017 e validade até 10/12/2026.

Aduz, no entanto, que ao solicitar a sua naturalização brasileira, o pedido não foi acolhido ante a ausência de apresentação de um dos documentos exigidos, em específico, a certidão de antecedentes criminais do país de origem.

Sustenta que não possui condições de obter a certidão indicada, eis que buscou auxílio no consulado angolano, em São Paulo; porém, sem sucesso, visto que os consulados angolanos se recusam a prestar assistência consular a cidadãos solicitantes de refúgio, refugiados ou que pretendam obter outra nacionalidade, de forma que não é razoável que o seu pedido não seja acolhido ante a ausência do referido documento.

A inicial veio instruída com os documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em resposta, a d. Autoridade impetrada prestou suas informações, pugnando pela denegação da segurança.

O pedido liminar foi deferido.

A União noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido emergencial.

A impetrante apresentou embargos de declaração, que foram acolhidos.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares, passa-se ao mérito.

Cinge-se a controvérsia na possibilidade de acolhimento do pedido da autora de naturalização brasileira, sem a apresentação do passaporte válido, certidão consular e declaração de antecedentes criminais emitida no país de origem.

Pois bem

Para que seja assegurado ao estrangeiro direito de naturalização, no Brasil, faz-se mister o preenchimento dos requisitos legais constantes da Lei Federal nº 13.445/2017, *in verbis*:

Art. 64. A naturalização pode ser:

- I - ordinária;*
- II - extraordinária;*
- III - especial; ou*
- IV - provisória.*

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

- I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;***
- II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;***
- III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e***
- IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.***

Verifica-se, nesse diapasão, que a impetrante ingressou em território nacional em 07/12/2015, com autorização de residência permanente expedida em 25/08/2017 e validade até 10/12/2026, sob a Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM nº G374704-C (id 26476484).

Alega a autoridade que o pedido não pode ser acatado, uma vez que, nos termos do Decreto de nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei Federal nº 13.445/2017, há a necessidade de apresentação do atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem.

Normatiza o referido decreto:

Art. 234. O pedido de naturalização ordinária se efetivará por meio da:

- I - apresentação da Carteira de Registro Nacional Migratório do naturalizando;***
- II - comprovação de residência no território nacional pelo prazo mínimo requerido;***
- III - demonstração do naturalizando de que se comunica em língua portuguesa, consideradas as suas condições;***
- IV - apresentação de certidões de antecedentes criminais expedidas pelos Estados onde tenha residido nos últimos quatro anos e, se for o caso, de certidão de reabilitação; e***
- V - apresentação de atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem.***

Veja-se, portanto, que a Polícia Federal, ao exigir a apresentação dos documentos estipulados na Portaria r. mencionada, está agindo dentro do princípio da legalidade e não extrapola sua competência, como pretende crer a parte impetrante.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a interposição de recurso de agravo de instrumento, dê-se ciência ao E. TRF3.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010246-25.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOANA ESTELA AGIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIC MARTINS - SP270462

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP- LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOANA ESTELA AGIZ**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP- LESTE**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que conclua o processamento do pedido, com consequente julgamento do seu Recurso Administrativo interposto sob o protocolo nº 16585289, formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa que protocolou o seu recurso em 11/05/2020, sendo que desde aquela data não houve sequer o encaminhamento de seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o encaminhamento de seu Recurso Administrativo desde 11/05/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

De outro lado, não há como se determinar o imediato julgamento do recurso interposto, eis que o processo administrativo não foi encaminhado à Secretaria da instância julgadora, de modo que o prazo para julgamento sequer foi iniciado.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito à concessão e/ou majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao encaminhamento do Recurso Administrativo da parte impetrante, sob o protocolo nº 16585289, ao Conselho de Recursos da Previdência Social para sua devida apreciação, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010246-25.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOANA ESTELA AGIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIC MARTINS - SP270462

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOANA ESTELA AGIZ** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que conclua o processamento do pedido, com consequente julgamento do seu Recurso Administrativo interposto sob o protocolo nº 16585289, formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa que protocolou o seu recurso em 11/05/2020, sendo que desde aquela data não houve sequer o encaminhamento de seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o encaminhamento de seu Recurso Administrativo desde 11/05/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

De outro lado, não há como se determinar o imediato julgamento do recurso interposto, eis que o processo administrativo não foi encaminhado à Secretaria da instância julgadora, de modo que o prazo para julgamento sequer foi iniciado.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito à concessão e/ou majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao encaminhamento do Recurso Administrativo da parte impetrante, sob o protocolo nº 16585289, ao Conselho de Recursos da Previdência Social para sua devida apreciação, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5018499-57.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL ROSA GILG

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ROSA GILG - SP247937

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Destarte, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a verba honorária requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração de classe para "Cumprimento de Sentença".

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013254-65.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A, ELIAS FIGUEIROA DA SILVA - MG193669

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Intime-se novamente a impetrante para cumprir a determinação contida na decisão Id 35729454 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002065-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUNCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ/SP, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença que concedeu em parte a segurança, objetivando ver eliminada contradição.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a impetrante manifestou-se pela rejeição dos embargos.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

A União defende a ocorrência de contradição na sentença, visto que a contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi extinta a partir de 1º de janeiro de 2020 pela Lei nº 13.932/2019.

Com razão a União.

Deveras, a partir de 1º de janeiro de 2020 não se verifica o interesse de agir da impetrante visto que a contribuição em questão foi extinta pela Lei nº 13.932/2019. Ademais, não se verifica que a União está a cobrar a aludida contribuição a partir desta data.

Assim, excluo o último parágrafo da fundamentação da sentença id. 38291670, altero o primeiro parágrafo do seu dispositivo, que passa a ter a seguinte redação, excluindo, ainda, a determinação de reexame necessário:

"Isto posto, deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do Gerente da Gerência de Filial do FGTS em São Paulo. Quanto às autoridades remanescentes, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil."

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **acolho-os** para alterar a sentença exarada, na forma supra.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000763-60.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVABICHARA - SP303020-A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela autora e pela União em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver supridas omissões e esclarecida obscuridade.

Intimadas, as partes se manifestaram acerca dos embargos opostos.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso dos autos, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico, na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a ausência da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016269-42.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SADDO AGALMOULOU

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA LUIA BELLI VARGAS SILVA - RJ201656

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022031-10.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 31407928: Esclareça a Caixa Econômica Federal a juntada de contestação no lugar das razões de apelação no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020144-20.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, indefiro a realização de intimação do MPF para atuar no presente feito, por ausência de previsão legal.
Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.
Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015011-94.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO SERRA DO JAPI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICK APARECIDO BALDUSSI - SP313126
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

ID 39484545: Ciência à ré.
Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022124-81.2019.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERCEMENT BRASIL S.A.

DESPACHO

ID 39960561: Ciência à ré.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0028364-20.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO TITO COSTA, LUCIANA MARIA COSTA DELA COLETA, ANTONIO TITO COSTA FILHO, NARA FERNANDA COTRIM DE TOLEDO, SILVANA MARIA NUNES COSTA

Advogados do(a)AUTOR: WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

Advogados do(a)AUTOR: WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

Advogados do(a)AUTOR: WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

Advogados do(a)AUTOR: WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

LITISCONSORTE: ALDEIA GUARANI TEKOAITAKUPE, COMISSÃO GUARANI YVYRUPA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: BRUNO MARTINS MORAIS - SP328850

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: BRUNO MARTINS MORAIS - SP328850

DESPACHO

ID 36450476: Manifestem-se as partes sobre a regularização efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001337-47.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a)AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, ANA PAULA ALVES DA COSTA CRUZ - SP327008-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40129652: Considerando que o despacho ID 39058573 se refere à manifestação ID 39058576, portanto, posterior ao protocolo efetuado, manifeste-se o autor, nos termos do referido despacho, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011979-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO DIAS DA SILVA, MARGARETE GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUCINEA PEREIRA DA SILVA, EVANDRO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BENEDETTI - SP176627

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BENEDETTI - SP176627

DESPACHO

ID 40150506: Defiro, por 60 (sessenta) dias, o prazo requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019891-32.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LINDALVA MARIA DA SILVA

PROCURADOR: TAIS DE SOUZA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR - SP183565,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição ID 40156946 como emenda à inicial, bem como mantenho a decisão ID 39787283, por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a CEF para que, em 20 dias, se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5020460-33.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARISA JOSE DA SILVA, MARCIA DA SILVA, MARLENE DA SILVA, MARCILENE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SARA ALMEIDA VIEIRA MONTEIRO - SP390365

Advogado do(a) AUTOR: SARA ALMEIDA VIEIRA MONTEIRO - SP390365

Advogado do(a) AUTOR: SARA ALMEIDA VIEIRA MONTEIRO - SP390365

Advogado do(a) AUTOR: SARA ALMEIDA VIEIRA MONTEIRO - SP390365

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Providenciem os autores a emenda à inicial, nos termos do art. 291 e seguintes do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002668-93.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUALIY DESIGN SERVICOS DE EMBALAGENS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORAYONARA MARI DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID 40163440: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008387-63.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIANO, GODOI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GOMES GODOI - SP25769, MARIA DA GRACA MARIANO GOMES GODOI - SP27182

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020322-66.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAURY BONFA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na certidão Id 40087523, considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo de seu recurso.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020326-06.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODAIR CANDIDO DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo de seu recurso.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010933-02.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO UZUN DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE LOPES LOURENCO - SP316023

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito.

Concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para juntar extrato do "Meu INSS" ou outro documento equivalente que indique a Agência da Previdência Social na qual foi protocolado o seu requerimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020357-26.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ARNALDO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo de seu recurso.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017270-62.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:AGUILAR Y SALAS BRASIL IND. E COM. IMP. EXP. E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGUILAR Y SALAS BRASIL IND. E COM. IMP. EXP. E REPRESENTACAO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária parte patronal, do SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros incidentes sobre: descanso semanal remunerado, adicional noturno, adicional de periculosidade, férias, hora extra, gratificação e reflexos e 13º salário, nos exatos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como seja obstado qualquer ato tendente à sua cobrança, conforme fatos narrados na inicial.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

Recebo a petição Id 39504727 como emenda à inicial.

Outrossim, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, "a" e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 8.212/1991 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

“Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

A interpretação do inciso I do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguemos verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária.

Adicional noturno:

No tocante ao adicional referente ao trabalho noturno é assente a orientação jurisprudencial no sentido de que se trata de verba de natureza salarial, razão pela qual incide contribuição previdenciária sobre tal rubrica.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE HORA EXTRA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 568/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte sedimentou entendimento segundo o qual incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas, adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, horas extras, salário maternidade e quebra de caixa.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1833891/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020).

Descanso semanal remunerado:

Com relação ao descanso semanal remunerado, a jurisprudência reconhece sua natureza salarial, de modo que incide a contribuição previdenciária sobre tal verba.

A corroborar tal entendimento, trago os acórdãos a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E SOBREAVISO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte já se manifestou no que concerne ao descanso semanal remunerado (REsp 1.444.203/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014) no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações, aí incluído adicional de tempo de serviço (Ecl no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

2. Agravo interno não provido”. (Superior Tribunal de Justiça AgInt no AREsp 1380226/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 16/04/2019).

Férias usufruídas:

Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Resp 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27.02.2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, posteriormente, nos Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para alinhá-lo ao decidido no Resp 1.230.957/RS.

Desta forma, as Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ proferiram julgamentos afirmando o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, reconhecendo a incidência de contribuição previdenciária sobre tal quantia.

Em julgamento realizado em 13.08.2014 no AgRg AEResp 138.628/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Esse entendimento restou pacificado, conforme ementa que segue:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. 1. Em razão do volume de demandas concernentes à incidência da contribuição previdenciária sobre diversas rubricas que compõem a folha de pagamento dos empregados pelo Regime Geral de Previdência Social, esta Corte Superior processou alguns dos recursos especiais referentes ao tema como representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC), os quais foram apreciados e julgados pela Primeira Seção, para, interpretando a legislação federal de regência, consolidar o entendimento de que o tributo em apreço incide sobre o salário maternidade e o salário paternidade, dada a natureza salarial dessas parcelas (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/03/2014). 2. Além desses feitos apreciados pela sistemática dos recursos repetitivos, a jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas, uma vez que tal rubrica “possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição” (Ecl nos Ecl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015). 3. In casu, a agravante busca afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias usufruídas, o que denota que a sua insurgência não merece prosperar. 4. Agravo regimental desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201401597375, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJE data: 28/04/2016) – grifei.

Adicionais de periculosidade:

No tocante aos adicionais referentes ao trabalho noturno ou em condições de periculosidade ou insalubridade é assente a orientação jurisprudencial no sentido de que se tratam de verbas de natureza salarial, razão pela qual incide contribuição previdenciária sobre tais rubricas.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme nesse sentido. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SÚMULA 83/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que incide contribuição previdenciária sobre horas extras, salário-maternidade, salário-paternidade, férias gozadas e adicional noturno, de periculosidade e insalubridade, por possuírem natureza remuneratória.

3. Recurso Especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, provido; e Recurso Especial das empresas não provido". (RESP 201702114599, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, v.u., data da decisão: 16/11/2017, fonte: DJE 19/12/2017).

Adicional de hora extra:

Quanto às horas extras, reconheço que possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do que preceitua os arts. 457, §1º e 458, ambos da CLT.

Apesar dos argumentos expendidos pela impetrante alegando o caráter indenizatório das referidas verbas, é nítida a sua natureza remuneratória, deste modo, integram o conceito de remuneração e por isso, deve incidir a contribuição.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.358.281/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas. A propósito, trago a colação julgando confirmando o entendimento:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE E 1.358.281/SP). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e as horas-extras. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDCl nos EDCl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido". (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201201261800, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira turma, DJE data: 20/06/2016) – grifei.

Gratificações:

Quanto às gratificações, aduz a impetrante tratar-se de recompensa ao funcionário em razão do cumprimento de metas e objetivos traçados pela empresa.

Tais valores, assim como os "bônus" ou "prêmio desempenho" decorrem do exercício da atividade laboral, donde se concluir pelo seu caráter remuneratório. Diante disso, de rigor a incidência da contribuição previdenciária sobre tais valores.

Décimo terceiro salário:

O artigo 28, parágrafo 7º, da Lei nº 8.212/91 determina que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento".

No mesmo sentido, a Súmula 688 do Supremo Tribunal Federal:

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

Observa-se, portanto, que o décimo terceiro salário possui natureza remuneratória.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras.

2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa aos adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso.

3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária.

4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp. 1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014).

5. Quanto à verba recebida a título de prêmio desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas pelo empregado.

6. Agravo Interno da Empresa desprovido". (Superior Tribunal de Justiça, AgInt nos EDCl no REsp 1566704/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) – grifei.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015582-65.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: K2 PARTNERING SOLUTIONS DO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **K2 PARTNERING SOLUTIONS DO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade quanto ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ISS, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É a síntese do pedido. Fundamento e decisão.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em apreço, importante observar que o ISS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, os valores recolhidos a título de ISS restam incluídos na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/2014, pela qual as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração dada pela Lei nº 12.973/2014:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (IBRACON) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução CFC nº 1.187/2000.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Entretanto, partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (...). A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/2014, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8).

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09/JUN/2005.

2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG).

3. “O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados.

4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressaltando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

7. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800 - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646)

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos. "

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho)

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, para determinar suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ISS (destacado nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços), devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos de cobrança, bem como de impor multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores e obstar a expedição e certidão e regularidade fiscal, em decorrência desta exigência.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002006-47.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE LAZARO ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA GOIS MOUTA - SP248763

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/10/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015449-23.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANALYTICAL TECHNOLOGY SERVICOS ANALITICOS E AMBIENTAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Em que pese o recurso de apelação interposto pela União Federal, houve interposição de embargos de declaração pelo Impetrante, assim, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008301-18.1998.4.03.6100

AUTOR: RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução Nº 458/2017 do C. CJF, intime(m)-se o(s) CREDOR(ES) para fins de SAQUE dos valores depositados, pelo(s) beneficiário(s) do(s) crédito(s).

Nada sendo requerido pela PARTE CREDORA no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 09/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009042-98.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MANPOWER STAFFING LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 13/10/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0037533-46.1996.4.03.6100

AUTOR: TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA, TV ALIANCA PAULISTA LTDA, TV SAO JOSE DO RIO PRETO S.A., INFOGLOBO COMUNICACOES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE CORREA - RJ95235, ANA CLARA DE CARVALHO BORGES - SP25600, JOSE OSWALDO CORREA - RJ12667-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TOME - SP129148, ANA CLARA DE CARVALHO BORGES - SP25600, JOSE OSWALDO CORREA - RJ12667-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TOME - SP129148, ANA CLARA DE CARVALHO BORGES - SP25600, JOSE OSWALDO CORREA - RJ12667-A

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE CORREA - RJ95235, ANA CLARA DE CARVALHO BORGES - SP25600, JOSE OSWALDO CORREA - RJ12667-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34573074: Diante da concordância da União Federal como pedido de desistência apresentado no ID 30568143, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da execução do título judicial referente à autora TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, para posterior habilitação e compensação administrativa.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique os cálculos apresentados no cumprimento de sentença dos honorários advocatícios (fls. 1653/1654), ante a impugnação da União Federal de ID 16423181.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017731-68.2019.4.03.6100

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE COSTA CASTRESANO - SP315254, ALEK SANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, LUIS FELIPE GOMES - SP324615

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

ID 37685747: Providencie a autora o saneamento das irregularidades apontadas pela ANTT em relação ao seguro garantia apresentado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

IMV

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014763-65.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ALPARGATAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, CAIO CESAR MORATO - SP311386, GUILHERME ELIA COELHO DA SILVA - RJ189660

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em mandado de segurança proposto por ALPARGATAS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E OUTRO.

Em 05/10/2020 a impetrante desistiu expressamente da execução do título judicial formado no presente feito, como requisito para proceder à habilitação do crédito tributário na via administrativa, em observância ao que determina o artigo 100, § 1º, III da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 18/07/2017 e alterações subsequentes, requerendo desde já sua homologação.

Em 08/10/2020, a parte reiterou sua desistência da execução do feito pela via judicial, requerendo igualmente a desistência da análise dos embargos de declaração opostos pendentes de análise.

O artigo 775 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. No caso, a desistência do credor deve ser homologada.

Diante do exposto:

(i) deixo de apreciar os embargos declaratórios opostos, tendo em vista as manifestações da parte IDs. 39720066 e 39932677; e

(ii) homologo o pedido de desistência formulado, extinguindo o processo fundamento no artigo 485, VIII c/c art. 775 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios diante da ausência de defesa nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012343-87.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MORUPE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903, LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

ID 36516681: Conforme informações prestadas pela CEF no ID 31998189, a forma de cálculo para a atualização monetária dos depósitos judiciais a partir de 08/07/1996 (Lei 9.289/96) é a TR mensal, sendo o crédito efetuada na data limite.

Tendo em vista que a TR (Taxa Referencial), calculada pelo Banco Central com base em uma cesta formada por CDB's dos 30 maiores bancos do país, ficou em 0% nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/17, permanecendo assim até o momento, motivo pelo qual não há remuneração na conta, uma vez que o depósito ocorreu em 08/08/2019, indefiro o pedido do autor.

Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006873-05.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: TETRACON INCORPORACOES E PARTICIPACOES LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA - SP193111

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**EXEQUENTE: TETRACON INCORPORACOES E PARTICIPACOES LIMITADA**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017281-89.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

EXECUTADO: ESTELA CHIBALIN DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID 36725385: Em que pesem as alegações da CEF, os honorários de sucumbência somente serão transferidos a ela através de transferência eletrônica, e após o cumprimento integral do despacho ID 33979035, com indicação dos dados solicitados.

Assim sendo, defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o despacho supramencionado.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026429-63.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA HELENA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA HEINE - SP96567

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **empetição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21/08/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010696-84.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MAISOM CHANDOM COSMETICOS LTDA - EPP, PATRICIA PINHEIRO DE BARROS, THIAGO HENRIQUE PAIVALOPES

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.
Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.
Prazo: 15 dias.
Após, voltem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 21/08/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016900-20.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE FAGANELLI BRAUN - ME, ALEXANDRE FAGANELLI BRAUN, SIMONE MARCELINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da executada SIMONE MARCELINO DE OLIVEIRA.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 21/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000073-94.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIS ROBERTO CAMARGO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).
No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).
Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.
Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.
Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
São Paulo, 21/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015231-95.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ZOBRA TEC TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, ANGELINO ZOBRA CASERO JUNIOR

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré: Rua Aracajú, 18, Alpes de Caieiras, Caieiras SP – CEP 07727-515, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecada a citação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 21/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016248-30.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ORBITA MONITORAMENTO DE VEICULOS LTDA - ME, PEDRO PAULO MENDES VIEIRA

DESPACHO

Indefiro o arresto on line de valores, na forma em que requerido pela exequente, visto que não houve ainda sequer a citação dos executados.

Dessa forma, deverá, inicialmente, a exequente cumprir o já determinado por este Juízo e informar se houve o resultado das buscas realizadas administrativamente tal como foi deferido anteriormente no despacho de id: 27648003.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se

São Paulo, 21 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013930-74.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: COMERCIAL VIZICATO LTDA - ME, CARLOS VIZICATO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINCOVAI - SP222984

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, em **petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24/08/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0016577-57.2006.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: NANCY GALHARDO PARREIRA, DJALMA SEBASTIAO PARREIRA, THEREZA GALHARDO PARREIRA

Advogado do(a) REU: ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI - SP106253

Advogado do(a) REU: ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI - SP106253

Advogado do(a) REU: ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI - SP106253

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010230-34.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALUCRYL COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA - ME, MARCIA JACOB PEREIRA, NILZO ALVES PEREIRA

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018714-38.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO CEZAR DE AQUINO

DESPACHO

Conforme já despacho proferido no "ID 27064529", este Juízo já realizou as pesquisas disponíveis para a busca de endereço do executado.

Assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a exequente requerer o que entender direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito .

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20/08/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010545-42.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: COLORMAX ALUMINIO E PINTURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO KIKUTA JUNIOR - SP286262

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO

DESPACHO

Ciência a parte da redistribuição do feito.

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja identificação de seu representante legal, acarretando inexistência de poderes nos autos, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Observo, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 1.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 13/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020365-03.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:RAYTON INDUSTRIALSA

Advogados do(a) IMPETRANTE:ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja identificação de seu representante legal, acarretando inexistência de poderes nos autos, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Observo, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 50.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emenda à inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 13/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018354-35.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: TIAGO FELIPE THOMAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE DE OLIVEIRA FLORES - SP346230

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018800-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A, ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial para fazer constar a filial inscrita no CNPJ sob nº 33.256.439/0003-09. Ao SEDI para inclusão no polo ativo da demanda.

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 13/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018796-64.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A, ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial para fazer constar a filial inscrita no CNPJ sob nº 33.256.439/0003-09. Ao SEDI para inclusão no polo ativo da demanda.

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 13/10/2020

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5024971-79.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO FACHIOLO - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962, ROBSTER ANANIAS BESSA - SP416915

REU: ROBERTO BUENO, ART STAR EDITORA COMERCIO E PUBLICIDADE LTDA - ME, JOAO ANTONIO RIBAS MARTINS JUNIOR

Advogado do(a) REU: ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI - SP184337

Advogado do(a) REU: ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI - SP184337

Advogado do(a) REU: ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI - SP184337

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta por CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO contra ROBERTO BUENO E OUTROS, objetivando a apuração da prática de ato de improbidade administrativa, com fundamento nos artigos 9º, inciso I, X, XI e XII e art. 10 da Lei nº 8.429/92, com a consequente condenação dos réus em danos materiais, no valor de R\$ 346.926,40 (trezentos e quarenta e seis mil, novecentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), conforme art. 5º da Lei 8.429/91.

Em sede de liminar, requereu a autora a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus, até o valor das sanções de perdimento e multa, a fim de evitar a dilapidação do patrimônio dos réus e a frustração da futura execução, causando irreparável prejuízo ao patrimônio público e social.

Narrou a autora que o primeiro réu, Sr. Roberto, supostamente contratou a empresa ART STAR EDITORA COMÉRCIO E PUBLICIDADE LTDA em diversas ocasiões e com a emissão das mais variadas notas fiscais para serviços de publicidade, imprensa e filmagem, sem que houvesse qualquer contrato e igualmente qualquer prova de que os tais reparos foram realizados para a autora.

Ademais, referida empresa supostamente contratada tem como sócio o réu Sr. João, que exercia o cargo de Vice Presidente da autora, em flagrante violação do artigo 9º da Lei 8.666/90

Que tais atos implicaram na prática de ato de improbidade correspondente ao desvio de verbas, ocasionando o prejuízo de R\$ 346.926,40 (trezentos e quarenta e seis mil, novecentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), o que motivou a intervenção no Conselho Regional da Ordem dos Músicos de São Paulo em 27/08/2016, mediante instauração do e o afastamento do requerido Sr. Roberto Bueno, além dos demais componentes da entidade administração, para apurar as irregularidades administrativas e condutas delituosas levadas ao conhecimento do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil.

A inicial veio acompanhada dos documentos (ID 3593397).

A tutela foi postergada para análise após a juntada de documentos referentes aos procedimentos instaurados pelo Ministério Público Federal (nº 1.34.001.004521/2015-87 e 1.34.001.000873/2015-25), pelo Tribunal de Contas da União (TC 000.283/2017-7) e pelo Departamento da Polícia Federal em São Paulo (IPL 0395/2017-1) (ID 3940199).

Foram juntadas cópias do Processo Administrativo (ID 4581327).

A tutela foi indeferida (ID 4772728).

Notificados, os réus ofereceram defesa prévia (ID 38920915).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, observo que, para o recebimento da petição inicial da ação civil de improbidade administrativa basta averiguar-se se há elementos mínimos que indiquem a existência de ato(s) de improbidade administrativa (materialidade), bem como, indícios razoáveis de sua autoria, nos termos do §8º, do artigo 17, da Lei 8429/92, uma vez que a convicção final se formará por ocasião do julgamento, por ocasião da prolação da sentença de mérito, verbis:

(...)

§8º- Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de 30 (trinta) dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

§9º- Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação.

No presente caso, postergo, por ora, a apreciação acerca do recebimento da petição inicial desta ação civil de improbidade administrativa, ante a necessidade de manifestação prévia da parte autora acerca das preliminares suscitadas na defesa preliminar conjunta, além da necessidade de intervenção obrigatória do Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 17, §4º, da Lei 8429/92.

Assim, manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas em conjunto pelos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no §4º, do artigo 17, da Lei 8429/92.

Após, tomem conclusos, para deliberação, nos termos dos §§8º e 9º, da Lei 8429/92.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005248-06.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORAL RISO ODONTOLOGIA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: CESAR PINTO XAVIER - SP371681

REU: BNDES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA

Manifeste-se a autora sobre a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo réu BNDES, apresentando, ainda, cópia do contrato celebrado entre as partes a comprovar a relação jurídica entre elas existente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária e tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001649-93.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSE JORGE MATEUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

DESPACHO

ID 39950797 - Anote-se o nome da nova representante legal da EMGEA. Defiro a devolução de prazo requerida.

Dessa forma, republique-se o despacho id 37332907 para a EMGEA.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO ID 37332907 REPUBLICADO PARA EMGEA: "Vistos em despacho.

ID. 36728208 - Considerando a renúncia informada nos autos, adote a Secretária as providências cabíveis, para fins de regularização do polo da demanda.

Sem prejuízo, intime-se a parte ré, na pessoas dos novos patronos, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, bem como para que informe o interesse em conciliar.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se. "

São Paulo, 9 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019830-74.2020.4.03.6100
AUTOR: MARINALDO JOSE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende a autora a inicial, nos termos do inciso VII do artigo 319 do C.P.C.
Regularize a representação processual apresentando procuração.
Tendo em vista o pedido de gratuidade, junte atestado de pobreza nos termos da Lei nº 1060/50, bem como, apresente comprovante de endereço atualizado.
Considerando que nos termos do art. 320 do C.P.C., a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Desta forma, apresente documentos que comprovem a titularidade dos direitos creditórios em face da CEF.
Apresente ainda, todos os documentos apresentados em foto e em arquivo foto (JPG) em via digitalizada (PDF).
Fundamente o pedido de tutela, nos termos do art. 294 do C.P.C.
Oportunamente, determino ao Diretor de Secretaria o desentranhamento das peças IDs 39721356 e 39721358.
Prazo: 15 dias.
Regularizado integralmente o feito, venham conclusos para a análise da tutela.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003747-85.2017.4.03.6100
INVENTARIANTE: H&H CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) INVENTARIANTE: OLAVO PELLICIARI JUNIOR - SP292931, MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO - SP207222
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CAMILA CASTANHEIRA MATTAR
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CAMILA CASTANHEIRA MATTAR - SP219035

DESPACHO

IDs 31872247 e 32029772 - Considerando que o ofício precatório já foi transmitido nos termos do certificado nos autos, sobrestem-se o feito.
Comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016399-36.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: ARTHUR JOAO BOIM, MARIA CELI PELLEGRINI JOAO, CLOVIS ARNALDO SPROESSER
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução Nº 458/2017 do C.C.J.F, intinem-se os CREDORES para fins de SAQUE dos valores depositados nos ofícios requisitórios expedidos e marcados como "status" liberado, ou seja, os pagamentos IDs 40051955 e 40051960, pelos beneficiários dos créditos.

No tocante ao pagamento ID 40051956, verifico que o mesmo encontra-se à disposição deste Juízo. Dessa forma, no tocante ao destaque dos honorários contratuais, poderá o advogado, conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informar, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Para levantamento dos valores à CLOVIS ARNALDO SPROESSER, deverá promover a habilitação dos herdeiros, nos termos do despacho ID 32179964. Prazo 30 dias.

Verifico ainda, em que pese a transmissão eletrônica do RPV nº 20200047890 (protocolo de requisição nº 20200130970) que não há notícia de pagamento no sistema PRECWEB.

Dito isso, observadas as formalidades legais, encaminhe-se correio eletrônico à UFEP/TRF, solicitando informações acerca do pagamento do RPV nº 20200047890.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000021-98.2020.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação do IPEM/SP, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004887-23.2018.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (AUTORA) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015748-68.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EDGARD CAMILO, CELESTE GESINI BLANCO, DEODORO YAMAUTI, DONISETI DORNELAS, EDISON ROBERTO CUNHA CHRISTIANINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento final do agravo de instrumento interposto em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015369-93.2019.4.03.6100

AUTOR: DANIELA ZINI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TERRAS DE SOUZA MARTINS - SP238122

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) REU: VANESSA GUIDORIZZI BERNARDO - SP276627, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATIANA CASSIANO JUNQUEIRA TROISE - SP205231, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DESPACHO

ID 38585030 e 39526570 - Ciência a parte autora acerca das manifestações da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO.

ID 39580169 - Ciência às partes acerca da decisão que por unanimidade deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo FNDE.

Após, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016868-78.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO DA CRUZ OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a autora a inicial, nos termos do inciso I do artigo 319 do C.P.C.

Considerando que a execução em face da União Federal, ocorre conforme artigo 534 do C.P.C., emende a exequente a inicial.

Apresente o documento juntado em arquivo foto, em via digitalizada (PDF).

Prazo: 15 dias.

Regularizado integralmente o feito, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007417-42.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: IOLANDA JESUS LORENTI DE OLIVEIRA, FRANCISCO LAURINDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE NELSON BAPTISTA - SP100848, ANGELA APARECIDA THEODORO GOUVEIA - SP113306

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA - SP128571

EXECUTADO: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: VILMA APARECIDA CAMARGO - SP31805, MARCIA MARIA CORREA MUNARI - SP66922, ALBERTO BARBOUR JUNIOR - SP68924

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SANTOS - SP218965

DESPACHO

Considerando o reiterado silêncio do IPESP, intime-se-o para informar se o autor efetuou o pagamento de todas as prestações do contrato, nos termos do despacho ID 33353279.

Prazo de 15 dias.

Sobrevindo novo silêncio, expeça-se mandado de intimação a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que no mesmo prazo informe se o autor efetuou o pagamento de todas as prestações do contrato.

E se após intimado pessoalmente não houver resposta, arbitro multa diária no valor de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009848-07.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ITAMAR VICENTE DE ANDRADE

DESPACHO

ID 37655574 - Considerando o exposto desinteresse da CEF no veículo penhorado, venham os autos para liberação da restrição gravada.

Requeira a credora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003019-39.2020.4.03.6100

AUTOR: MAURO GONCALVES DELMONDES, MARILEIDE LIMA DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 35615299 - Diante dos valores apresentados pela CEF para purga da mora, efetue e comprove nos autos, a parte autora, no prazo de 15 dias, o depósito judicial dos valores que encontram-se em aberto, sob pena de revogação da tutela concedida na decisão ID 30231660.

No silêncio, venham conclusos para a revogação da tutela concedida e na sequência conclusos para sentença, eis que a CEF já manifestou-se expressamente acerca do desinteresse na Audiência de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007699-04.2019.4.03.6100

AUTOR:JOEL REIS GONCALVES

Advogado do(a)AUTOR: CARLA BIMBO LUNGOV - SP124995

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

IDs 37390381 e 37981793 - Vista a autora acerca dos documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos para saneador.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001508-58.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO CHIADE MERJAN, MARIO DEIRO LEFUNDES, ENEIDA REGINA CECCON, MARCAL CECCON, MARLENE LA SALVIA, PEDRO PAULO DE MELO SARAIVA, SILVIO PEREIRA DA SILVA, ORLANDO DIAS, YARA MARIA GUAREZZI LIBERATORE, ROSA FERREIRA DA SILVA PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Em face do silêncio da parte autora e demonstrado pela executada o cumprimento do r.julgado, considero a obrigação cumprida. Dessa forma, resta EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no inciso II, art. 924 do C.P.C. relativamente as autoras **YARA MARIA GUAREZZI LIBERATORE e ROSA FERREIRA DA SILVA PORTO.**

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se findo os autos, eis nada mais há a executar nos presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5020298-43.2017.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO CULTURA FRANCISCANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO SIQUEIRA NOGUEIRA - SP158236

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009320-36.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38795137 - Manifeste-se a autora em 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011297-90.2015.4.03.6100

AUTOR: CAMILA DOS ANJOS NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARIA GOES FACCHINI - SP186408, RAONI LOFRANO - SP299989, CLEITON DA SILVA GERMANO - SP221590

REU: SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., W4 INCORPORADORA LTDA, ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HELIO YAZBEK - SP168204

Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

ID. 39573297 - Ciência a parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pela CEF.

Após, retomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017588-72.2016.4.03.6100

AUTOR: TRIPLE A PRODUCAO CROSSMEDIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613, MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA - SP306083, MARICIA LONGO BRUNER - SP231113

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33166154 - Pedido da União Federal resta prejudicado, em razão da apresentação de nova manifestação no ID 34915489.

ID 33778129 - Acolho os quesitos e a indicação do assistente técnico da parte autora.

No referente à informação fiscal apresentada pela ré no ID 34915489 não cabe a este Juízo extrair conclusões e pedidos.

IDs 34524626, 35460916, 370297921 e 37030464 - Ciente do parcelamento realizado e da integralidade dos depósitos à título de honorários periciais pela parte autora.

ID 37564761 - Ciência à União Federal.

ID 39455189 - Vista às partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 39518176 - O pedido de levantamento dos honorários periciais ocorrerá após manifestação das partes e não havendo pedido de esclarecimentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000650-02.2016.4.03.6100

AUTOR: EDSON PEREIRA DE MORAES, MARLENE DE OLIVEIRA MORAES

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

ID. 37897024 - Considerando o exposto desinteresse manifestado pela CEF em conciliar, esclareça a parte autora se já exerce seu direito de preferência, nos termos das tratativas diretamente realizadas com a GILIE/SP.

Prazo : 5 dias.

Após, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011967-67.2020.4.03.6100

AUTOR: MARA LIMONGE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04/09/2020

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019269-50.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Emanálise sumária, inerente à apreciação do pedido da liminar requerido, entendendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária, em observância ao contraditório e ampla defesa.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006841-36.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA - BA14144

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DECISÃO

Vistos,

IDs 36461136 e 38588117:

Trata-se de pedido de **tutela de urgência** formulado pela parte autora por meio da qual, **alegando fato novo**, pretende seja autorizada a adesão retroativa ao acordo inicialmente proposto pela INFRAERO, assim como determinada a imediata retirada do CNPJ da Autora de todos os órgãos de proteção ao crédito.

Relata a parte autora que, em 23 de junho de 2020, através do Ofício Circular nº CSAT-OFI-2020/05563, foi informada acerca do suposto débito no montante de R\$ 58.480,37 (cinquenta e oito mil quatrocentos e oitenta reais e trinta e três centavos), decorrente da ausência de pagamento dos contratos de concessão pactuados entre as partes.

Informa que apresentou contranotificação à interpelação extrajudicial enviada pela INFRAERO aduzindo que os valores indicados na planilha de débitos estariam sendo discutidos judicialmente, demonstrando o interesse na abertura de um canal de diálogo com a Empresa Pública, inviabilizado pela INFRAERO.

Contudo, afirma que, no dia 31 de julho de 2020, foi surpreendida com o Ofício Circular nº CSAT-OFI2020/06609, por meio do qual a INFRAERO incluiu a Concessionária no CADIN – Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais -, em decorrência de suposto débito devido pela parte Autora, que totalizaria o montante de R\$ 80.070,26 (oitenta mil e setenta reais e vinte e seis centavos).

Assevera a ilegalidade da inclusão da Concessionária no CADIN, uma vez que está em total desacordo com o procedimento estabelecido pela Lei Federal nº 10.522/92.

Informa que buscou a INFRAERO com o intuito de aderir ao acordo inicialmente proposto e que, para o seu espanto, foi surpreendida com a informação de que a adesão retroativa estaria condicionada ao pagamento de todos os valores dos meses em que o aeroporto esteve com fluxo ínfimo de passageiros.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos, que a parte autora não aderiu à proposta inicialmente oferecida pela ré, razão pela qual teve os valores inscritos no CADIN pelos seus totais.

Pretende, desse modo, a sua adesão retroativa à referida proposta.

No **caso em tela**, é preciso considerar que a INFRAERO na tentativa de minimizar os efeitos da pandemia, antecipou-se para oferecer solução amigável e negociada para disciplinar as disposições normativas na relação contratual, adotando diversas medidas mitigadoras para manter o equilíbrio econômico-financeiro, uma vez que depende do pagamento dos seus contratos para manter os aeroportos funcionando.

Por outro lado, não se pode esquecer que a parte autora também vem sofrendo os efeitos econômicos da Pandemia, não tendo dado causa ao desequilíbrio contratual supracitado.

Sendo assim considerando a reiterada adoção de medidas mitigadoras levadas a efeito pela ré, bem como o fato de que a situação que ensejou a revisão dos contratos, decorrentes da pandemia e de seus efeitos, não tem solução de continuidade, reputo razoável a autorização da adesão da parte autora à proposta inicialmente ofertada pela ré.

Frise-se, contudo, que considerando o tempo já decorrido, a adesão fica condicionada ao depósito prévio dos valores objeto do acordo, atualizados monetariamente.

Do contrário, estar-se-ia legitimar, sob o fundamento de que os débitos estão “sub judice”, patente desigualdade em relação àqueles que, sem discutir os critérios adotados pela ré, aderiram a proposta desde o início da pandemia, arcando com os pagamentos devidos.

Sendo assim, determino à INFRAERO, no prazo de até 05 dias, após a ciência da presente decisão, que autorize a parte autora a se valer da proposta anteriormente apresentada para dar conta do vencimento de suas obrigações nos meses de abril e maio de 2020, em diante, conforme constou do OFÍCIO CIRCULAR Nº SEDE-OfC-2020/00021 e seguintes (Id 37255711 e seguintes).

Por sua vez, considerando que a Ré promoveu o registro da Autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, (Id 36461305/36461323 - OFÍCIO Nº CSAT-OFI-2020/06609/ OFÍCIO nº CSAT-OFI-2020/05563), bem como a excepcionalidade do caso em tela, considero a necessidade da suspensão da referida inscrição, até a decisão final da presente ação, sob pena de inviabilizar os efeitos da atividade econômica da parte autora.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar à INFRAERO a autorizar a parte autora a sua adesão à proposta inicialmente ofertada, consoante os termos do OFÍCIO CIRCULAR Nº SEDE-OfC-2020/00021, condicionada ao pagamento das mensalidades em atraso diretamente à ré, bem como seja suspensa a inscrição do nome da autora no CADIN relativos aos débitos constante do OFÍCIO Nº CSAT-OFI-2020/06609/ Ofício Circular nº CSAT-OFI-2020/05563, até o final da presente ação.

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da eventual necessidade de produção de prova pericial requerida na petição de ID 36161634.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013961-33.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COBASI COMERCIO DE PROD BASICOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho 36185229, item 2, intíme-se a parte autora para réplica.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021097-52.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA, GRIMALDI DEEP SEAS.P.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302

REU: REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

DESPACHO

id 39092884: Nada a apreciar, face ao trânsito em julgado da sentença de extinção, certificada nos autos.

Arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005393-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VLAMIR FERREIRA CRAVO

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA PRADO CRAVO - SP421112

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SILVANEIDE ALVES OLIVEIRA DA SILVA, RENATO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) REU: MOACYR DAMIAO GARRIDO DA SILVA - SP378251

Advogado do(a) REU: MOACYR DAMIAO GARRIDO DA SILVA - SP378251

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão id 34439125 vista à parte autora para réplica e especificação de provas.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034839-21.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, LEONORA AARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286

EXECUTADO: UNIRMA ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - ME, MARIA NEIDE CARDOSO, ANTONIA MARIA CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA BUENO DE ARRUDA - SP27255

Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA BUENO DE ARRUDA - SP27255

Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA BUENO DE ARRUDA - SP27255

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal FERNANDO MARCELO MENDES fica Vsa intimada, por meio deste e do correio eletrônico encaminhado (ID.40115506), que em cumprimento ao item 2 do r.despacho ID. 23198550 e item 3 do r.despacho ID.29774953 foi viabilizado e validado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita o ofício requisitório de pagamento de honorários n.º 20200300478492.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013309-82.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RAUL DA SILVA MARTINS, ALCIDES DIAS FERREIRA, INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO, LENIR TEIXEIRA DIAS FERREIRA, MARIA SANCHES QUEJADA, GERALDO BORGES RIBEIRO, FABIO MONTEIRO RIBEIRO, FABIANO MONTEIRO RIBEIRO, FRANCINE MONTEIRO RIBEIRO TEIXEIRA, FERNANDO MONTEIRO RIBEIRO

SUCEDIDO: ENY MONTEIRO RIBEIRO

SUCCESSOR: MARIA DA GRACA FERREIRA CEPEDA, MARIA LUCIA TEIXEIRA DIAS FERREIRA, CRISTINA FERREIRA QUINDERE MARTINS, GRAZIELA DE SOUZA FERREIRA, ALEXANDRE SOUSA FERREIRA, MARCELA DE SOUSA FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) SUCEDIDO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ERASMO CASELLA, ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA

RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 3 e 4 do Despacho ID Num27200192, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011608-62.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO LOPO MATIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDSON DA SILVA GONCALVES DANTAS - SP219715

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o requerimento administrativo da parte impetrante foi indeferido pelo INSS, contra o qual foi interposto recurso em 26/07/2019.

Todavia, a impetrante objetiva a concessão da segurança a fim de se decida 'no procedimento administrativo sobre o benefício nº 189.684.540-9'.

Esclareça, portanto, o seu pedido, explicitando se requer a análise do recurso ou de um novo pedido feito ao Gerente da Agência Executiva.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010846-46.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JURACI PEDROSO SALEMME BOLSARIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, DEBORA PEREIRA - SP378038

IMPETRADO: PRESIDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante acerca da legitimidade passiva da autoridade coatora indicada, considerando que requer a concessão da segurança para análise de recurso administrativo.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5028387-21.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LAPAPAES PANIFICADORA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO DE PAULA CARNEIRO - SP326167, PAULO EDUARDO ARAUJO - SP318100

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5028819-40.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014803-18.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: OLIVEIRA JÚNIOR ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ PEREIRA CARREIRA MIGUEL - SP47367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022125-89.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: THEREZA AUGUSTINHO SANTINI, JOSE HENRIQUE SANTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012998-25.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: REINALDO PROETTI NETO COMERCIO ATACADISTA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS - EPP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória ID.40107191 foi encaminhada para a Comarca de Franco da Rocha/SP

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018792-95.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: FRANCISCO MAGALHAES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória ID.40127492 foi encaminhada para a Comarca de Lucélia/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013918-96.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO que a carta precatória ID.401229628 foi encaminhada para a Comarca de Franco da Rocha/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008226-52.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA, JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA, JOAO BATISTA RUBIM, JOSE LUIZ DA SILVA, JOSE LINO BATISTETTI, JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE, JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO, JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO, JENNY ZANETTI, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

id 39731526: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do autor José Luiz da Silva, conforme requerido.

No mais, cumpra-se o despacho 38704293, oficiando-se em nome da patrona MARISTELA KANECADAN (conforme instrumento de procuração id 14519107, pag. 282).

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017664-69.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA, PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA, PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA, PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA, PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA., CSC SERVICOS CONTABEIS COMPARTILHADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora, em réplica, no prazo legal.

Após, conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003342-78.2019.4.03.6100

AUTOR: MARLES INDUSTRIA TEXTILECOMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, SAMUEL AZULAY - RJ186324

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte Autora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevida divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

10. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019588-18.2020.4.03.6100

AUTOR: ADAMA ZONGO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. **Cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá, oferecendo contestação, **indicar também a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **caso seja necessário realizar perícia, a sua especialidade**, sob pena de, no silêncio ou, ainda, apresentando mero requerimento, **ocorrer a sua preclusão**.

2. Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova**.

3. Ultrapassadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tomem os autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000450-91.2018.4.03.6114 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: L.C. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, LUIS CARLOS DOS SANTOS, JULIANA MENDONCA BEZERRA

DESPACHO

1. Preliminarmente, em consulta ao "menu" desde autos, na aba "associados" verifica-se a distribuição dos Embargos à Execução nº 5020790-64.2019.4.03.6100 em nome de Juliana Mendonça Bezerra (citada no ID 23435194), todavia, os autos foram distribuídos em 01.11.2019 diretamente na Central de Conciliação e encontram-se na "Análise da distribuição (Núcleo de Apoio à Conciliação de São Paulo/Juíz Federal Coordenador)" desde então.

1.1. Assim, visando ao correto andamento daqueles, solicite-se à Central de Conciliação, via correio eletrônico, a remessa a este Juízo dos autos supramencionados, tomando-os conclusos assim que recebidos em Secretaria.

2. ID 31351709: nada a deliberação, por ora, tendo em vista que apenas uma das partes Executadas foi citada havendo oposição de Embargos à presente Execução.

3. Considerando que a Exequente juntou aos autos novo substabelecimento, manifeste-se a subscritora de ID 36386314, **no prazo de 15 (quinze) dias, concretamente**, em termos de prosseguimento do feito especialmente quanto aos demais Executados ainda não citados, observando-se que as pesquisas devidas já foram efetuadas por este Juízo (IDs 14630187 e 14821176).

4. Requerida a citação por edital, cumpra-se o item 9 do despacho de ID 9294853.

5. Havendo demais requerimentos, tomemos os autos conclusos para apreciação.

6. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

7. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

8. Sem prejuízo do acima exposto fica consignado que os presentes autos poderão retomar seu curso quando do julgamento dos Embargos à Execução nº 5016223-89.2019.403.6100

9. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5020069-78.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AZUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, providencie o(a) Autor(a), Impetrante e ou Requerente o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, tomemos os autos conclusos para análise e apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006575-49.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade pública vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo qual se requer a concessão da segurança para cessação da mora administrativa.

O pedido liminar foi deferido.

O INSS ingressou no feito.

Foram prestadas informações.

O Ministério Público Federal registrou mera ciência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, com o presente mandamus, o fim da mora administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo foi feito há mais de 30 (trinta) dias da impetração. Todavia, não foi noticiada a análise efetiva.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar nos termos em que deferida.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008817-78.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ GALDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade pública vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, no qual se requer a concessão da segurança para cessação da mora administrativa.

O pedido liminar foi deferido.

O INSS ingressou no feito.

Foram prestadas informações.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, com o presente mandamus, o fim da mora administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo foi feito há mais de 30 (trinta) dias da impetração. Todavia, não foi noticiada a análise efetiva.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar nos termos em que deferida.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019932-96.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCER HUMAN RESOURCE CONSULTING LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA-SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, em que a impetrante requer seja autorizada a excluir os valores da contribuição ao PIS e da COFINS de suas respectivas bases de cálculo, com a respectiva suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como seja autorizada a efetuar o depósito dos valores relativos à diferença entre a exigência atual e a pretendida.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta.

Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006302-15.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNA DIAS DE NOVAIS ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL FERREIRA PALACIOS - SP300989

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado contra ato de autoridade pública vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo qual se requer a concessão da segurança para cessação da mora administrativa.

O pedido liminar foi deferido.

O INSS ingressou no feito.

Foram prestadas informações.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, com o presente mandamus, o fim da mora administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo foi feito há mais de 30 (trinta) dias da impetração. Todavia, não foi noticiada a análise efetiva.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar nos termos em que deferida.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002111-24.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDREIA BRITO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MEDEIROS DA SILVA EMILIANO - SP365952, ILANANARDOTTO DATILO - SP371345, THAYNA FARIAS CABRAL - SP388236

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado contra ato de autoridade pública vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual se requer a concessão da segurança para cessação da mora administrativa.

O pedido liminar foi deferido.

O INSS ingressou no feito.

Foram prestadas informações.

O Ministério Público Federal registrou mera ciência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, com o presente mandamus, o fim da mora administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo foi feito há mais de 30 (trinta) dias da impetração. Todavia, não foi noticiada a análise efetiva.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar nos termos em que deferida.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015007-57.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERRACCIU PAGOTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ALBERTO FERRACCIU PAGOTTO** contra ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando a inscrição definitiva no quadro de advogados da OAB.

Relata o impetrante ter concluído o curso de Bacharel em Direito em 14/02/1989, junto a Faculdade de Direito da Universidade São Francisco.

Narra que concluiu, em 27/03/1989, o Curso de Prática Forense e Organização Judiciária de que trata a Lei 5.842/1972 e Resolução 15/73, em cumprimento ao disposto no artigo 48, III, da Lei 4.215, de 27 de abril de 1963.

Afirma que o referido documento certifica que o “mencionado bacharel submeteu-se Exame Final, perante Banca Examinadora integrada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo tendo logrado aprovação, com a média final 6,5”.

Informa que foi nomeado em caráter definitivo para o cargo de Investigador de Polícia, a partir de 07/11/89, vindo posteriormente, em 05/02/1994, a exercer o cargo de Delegado de Polícia.

Assevera que em razão da incompatibilidade do exercício dos cargos públicos, não postulou sua inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil e que, diante de sua aposentadoria, requereu, no dia 14/06/2019, sua inscrição definitiva na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de São Paulo (doc. 7).

Assevera, no entanto, que no dia 20/09/2019, que o seu pedido foi indeferido, em razão do não atendimento do requisito contido no artigo 8º, inciso IV, da Lei Federal nº 8.906/94.

Inconformado, informa ter interposto Recurso ao Presidente do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, não tendo até o presente momento, sido julgado.

Sustenta que a negativa de sua inscrição é ato ilegal e inconstitucional e ilegal, uma vez que que preenchidos os requisitos legais, dentre eles o previsto no inciso IV do artigo 8º da Lei 8906/96, de ter sido aprovado em exame da ordem conforme Certificado – Exame de Comprovação do Exercício e Resultado do Estágio.

Alega que o título alcançado lhe confere o direito adquirido, líquido e certo de dispensa do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 36976405).

É o relatório. Passo a decidir:

O objetivo do impetrante é o reconhecimento judicial de que teria direito líquido e certo de realizar sua inscrição definitiva nos quadros de advogados da OAB, sem que tenha que se submeter ao exame de Ordem, exigido pela Lei nº 8.906/1994, em seu artigo 8º, inciso IV, considerando que concluiu, em 27/03/1989, o bacharelado em Direito, tendo obtido aprovação no Curso de Prática Forense e Organização Judiciária previsto, à ocasião, na Lei nº 5.842/1972, não tendo realizada a inscrição anteriormente em razão do exercício de atividade profissional incompatível, uma vez que foi aprovado e exerceu os cargos de investigador de polícia e de delegado de polícia.

Do ponto de vista da probabilidade do direito alegado, a meu sentir, **não haveria a presença do requisito legal que autorizasse a concessão de liminar** em razão do posicionamento mais recente do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (**AgInt Resp 1460215/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJ 15/12/17**).

Contudo, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 3770684), o pedido do impetrante **não foi apreciado de maneira definitiva pela OAB até o presente momento**, uma vez que o recurso por contra a decisão que indeferiu a sua inscrição está pendente de julgamento na Câmara Recursal.

Assim, considerando que o caso concreto do impetrante ainda está sob a análise da Ordem dos Advogados do Brasil, entendo que não caracterizado o interesse processual que justifique o processamento deste mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução de mérito e **denego a segurança**, com fundamento no art. 485, VI do CPC e art. 6º, Parágrafo 5º da Lei 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013900-54.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSEFA REGINA DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a **desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação**. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, semaquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012412-85.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PHSR MASTER FRANQUIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, ESEQUIAS BRAGA DE PAIVA - SP440743

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** pelo qual a impetrante objetiva que lhe seja assegurado o direito de **exclusão** dos valores de **ISS** da base de cálculo das contribuições ao **PIS e COFINS**. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita.

Foi deferida a liminar.

A União apresentou manifestação.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glossou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por interpretação analógica, tal entendimento se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse sentido, foi o entendimento do voto recentemente proferido pelo Ministro Celso de Mello no RE 592.616 em que propôs a seguinte tese:

“O valor correspondente ao ISS não integra a base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS, pelo fato de o ISS qualificar-se como simples ingresso financeiro que meramente transita, sem qualquer caráter de definitividade, pelo patrimônio e pela contabilidade do contribuinte, sob pena de transgressão ao art. 195, I, ‘b’, da Constituição da República (na redação dada pela EC nº 20/98)”.

Reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, aplicável às empresas que não adotam o eSocial, ou seja, apuram e recolhem suas contribuições por meio da GFIP/SFIP, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Quanto às empresas já submetidas ao e-Social, a compensação é feita pelo programa da RFB, sem limite de tributos a serem compensados, ou seja, sendo válida a compensação cruzada, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Ainda, deve ser observado que o estoque de créditos existente anteriormente na escrita fiscal do sujeito passivo não podem ser utilizados no novo regime, ou seja, apenas poderão ser compensados com as limitações impostas (contribuições x contribuições ou demais tributos x demais tributos), ou ainda, poderão ser objetos de restituição pelo contribuinte.

Por fim, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo nº 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS de sua base de cálculo.

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN e realizada nos termos da fundamentação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013979-54.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APB AUTOMACAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DALUZ - SP226741

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2020 187/846

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** no qual a impetrante objetiva que lhe seja assegurado o direito de **exclusão** dos valores de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita.

Foi deferida em parte a liminar.

A União apresentou manifestação.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias a que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por interpretação analógica, tal entendimento se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse sentido, foi o entendimento do voto recentemente proferido pelo Ministro Celso de Mello no RE 592.616 em que propôs a seguinte tese:

“O valor correspondente ao ISS não integra a base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS, pelo fato de o ISS qualificar-se como simples ingresso financeiro que meramente transita, sem qualquer caráter de definitividade, pelo patrimônio e pela contabilidade do contribuinte, sob pena de transgressão ao art.195, I, ‘b’, da Constituição da República (na redação dada pela EC nº 20/98)”.

Reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, aplicável às empresas que não adotam o eSocial, ou seja, apuram e recolhem suas contribuições por meio da GFIP/SFIP, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Quanto às empresas já submetidas ao E-Social, a compensação é feita pelo programa da RFB, sem limite de tributos a serem compensados, ou seja, sendo válida a compensação cruzada, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Ainda, deve ser observado que o estoque de créditos existente anteriormente na escrita fiscal do sujeito passivo não podem ser utilizados no novo regime, ou seja, apenas poderão ser compensados com as limitações impostas (contribuições x contribuições ou demais tributos x demais tributos), ou ainda, poderão ser objetos de restituição pelo contribuinte.

Por fim, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo nº 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS de sua base de cálculo.

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN e realizada nos termos da fundamentação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011017-58.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERRX MEDICAMENTOS LTDA., SUPERA FARMA LABORATORIOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por SUPERRX MEDICAMENTOS e SUPERA FARMA LABORATÓRIOS S.A., em face da sentença que julgou liminarmente improcedente o pedido.

A embargante afirma que a r. sentença teria padecido de omissão quanto ao segundo argumento suscitado nos autos, relativo à inconstitucionalidade da base de cálculo da Contribuição Social referente ao adicional de 10% do FGTS desde o advento da Emenda Constitucional nº 33/01.

Ademais, afirma erro material ao se indicar que o mandado de segurança foi impetrado pelo Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo.

Intimada, embargada requereu o não acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso em comento, verifica-se a inadequação do argumento de omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nitidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado**; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Já quanto ao argumento de erro material, de fato foi indicado o Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo como autoridade impetrada, quando na realidade, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo figurou no polo passivo.

Portanto, deve ser retificada a sentença para onde se lê “**Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo**”, passe a constar “**Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo**”.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS**, para sanar o erro material supracitado. No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

P.R.I.C.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5022692-86.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JOSE LUIS MIRABELLI

Advogado do(a) REU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência do prosseguimento da ação monitoria requerida pela parte autora (Id 39617204) e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a aplicação do princípio da causalidade.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006464-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO COCCHI DA SILVA EIRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA TROVO MARQUES - SP219576

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA CAPITALIZACAO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014566-76.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos.

A parte impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021294-41.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JT INTERMEDIACAO EM MIDIA EIRELI - ME, JOSEFA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO NUNES DOS SANTOS - SP395510

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO NUNES DOS SANTOS - SP395510

DECISÃO

1. ID 14614622, 15147164, 16645344, 18167125 e 33402674: requer a defesa o desbloqueio dos valores constritos de uma das contas de **JOSEFA DIAS DA SILVA**, alegando que tais valores são de natureza salarial.

2. Constatado no ID 14721373 que foram realizados bloqueios do montante de R\$ 6.925,16 (seis mil, novecentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos) do Banco do Brasil e R\$ 137,74 (cento e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos) Banco Santander, somando-se R\$ 7.062,90 (sete mil e sessenta e dois reais e noventa centavos) ambas de titularidade da executada JOSEFA DIAS DA SILVA e conforme documentos nos IDs 14614628 a 14614631 e 18167132 a 18167133, verifica-se que parte do bloqueio da conta do Banco do Brasil em nome da executada recaiu sobre valores de natureza salarial (R\$ 4.875,92 – quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

3. ID 15464245 e 25760375: manifesta-se a Exequente contrariamente ao desbloqueio dos valores alegando que a conta não se destina exclusivamente à percepção de verba salarial, requerendo a guia de levantamento dos valores bloqueados.

4. Visando sanar dúvidas quanto à natureza da conta do Banco do Brasil foi expedido o ofício de ID 29891777 e, como se verifica na resposta juntada no ID 37510092, a informação dada é que se trata de conta corrente em nome da Executada, não sendo, pois, conta-salário, bem como, constam demais depósitos não vinculados à empresa empregadora.

5. Ocorre, contudo, que parte dos valores possui natureza salarial sendo, assim, impenhoráveis por expressa disposição legal no art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Portanto, determino o **desbloqueio de (R\$ 4.875,92 – quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos)**.

6. Proceda-se à **transferência do montante de R\$ 2.109,24 (dois mil, cento e nove reais e vinte e quatro centavos) + R\$ 137,74 (cento e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), totalizando R\$ 2.246,98 (dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), bloqueado no ID 14721373** para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

7. Após, verificada a conta judicial aberta, fica deferida a apropriação dos valores pela CEF. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à agência 0265 da CEF, servindo o presente despacho de ofício, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar referida conversão no prazo de 5 (cinco) dias.

8. Após o desbloqueio dos valores constantes do item 5, dê-se nova vista à Exequente para que se manifeste, **no prazo de 15 (quinze) dias, concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

9. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

10. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

11. ID 36370511: anote-se.

12. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002926-41.2020.4.03.6144 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALTER LUIZ PAGAN DE LARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AUGUSTO MINARI - SP321173

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

VALTER LUIZ PAGAN DE LARA ajuizou mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO** a fim de que seja concedida a liminar para determinar que a autoridade coatora regularize as informações cadastrais, bem como suspenda a cobrança de multa, expedindo a certidão negativa de débitos.

Subsidiariamente, requer autorização para depósito do valor controverso.

É o relatório. Fundamento e decido.

A tese do impetrante repousa na inexigibilidade e na prescrição da multa exigida. Contudo, não há nos autos qualquer decisão administrativa que embasaria a cobrança.

Assim sendo, não há como reconhecer, de plano, a perda do direito de cobrança da multa pela inércia da autoridade pública ou cumprimento da obrigação pelo impetrante.

Inde firo, portanto, o pedido liminar.

Notifique-se para informações.

Intime-se a pessoa jurídica.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020231-73.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOEL RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado **JOEL RIBEIRO** contra ato do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE**, visando à concessão de medida liminar para determinar a imediata análise e conclusão do recurso administrativo.

Relata a impetrante que, protocolado o recurso administrativo em 22/04/2020, não houve qualquer movimentação da autoridade coatora, tendo sido extrapolado o prazo de 30 dias previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Requeru a concessão da gratuidade de justiça.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id 40038124, a realização do protocolo de nº 763330264, na data de 22/0/2020, relativo à interposição de recurso ordinário, e que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Ressalto que não há o que se falar em mora da autoridade julgadora do recurso, posto que esse não foi encaminhado.

Pelo todo exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda com a remessa do recurso ordinário formulado pelo impetrante ao órgão competente para julgamento, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020291-46.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARCOS THEODORO CARELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDI MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ MARCOS THEODORO CARELI** contra ato do **CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO**, visando à concessão de medida liminar para determinar o imediato encaminhamento do recurso ordinário interposto pela impetrante à Junta de Recursos.

Relata a impetrante que protocolado o recurso administrativo em 09/04/2020, esse não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento, tendo sido extrapolado o prazo de 30 dias previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Juntou custas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id 40070054, a realização do protocolo de nº 815936984, na data 09/04/2020, relativo à interposição de recurso ordinário, e que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **deiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda à remessa do recurso ordinário formulado pelo impetrante ao órgão competente para julgamento, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019747-58.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Petição Id 39995517: requer a impetrante a reconsideração da decisão Id 39858429 para que a intimação da autoridade coatora se dê por meio de Oficial de Justiça.

Considerando a urgência na análise do requerimento de renovação da certidão de regularidade fiscal, **DEIRO o pedido, a fim de que a autoridade impetrada seja intimada por mandado via e-mail, com urgência.**

Não obstante, indefiro, por ora, o pedido de intimação da impetrada para que emita juízo de valor acerca da destinação de depósitos judiciais, visto que o pedido de liminar se limita à renovação da certidão de regularidade fiscal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5011169-77.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: R.M.R. ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME, VITOR DAVID

ATO ORDINATÓRIO

(...) 8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.**

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002467-39.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA REGINA DATTI, SUSY CORDEIRO DA COSTA AGOSTINHO, SILVIA VAZ DE LIMA, SALETE DO ROSARIO SANCHES MARTIN BONILHA, SUZETE MARIA RONCADA, SANDRA GOIA, SANDRA ILARIO, SANDRA LIA VIANNA SPINELLI, SHIRLEY ROQUE ZARPELLON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ PINTO - SP60275

ATO ORDINATÓRIO

Vista à Exequente para resposta, nos termos da decisão id 18011711.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) / nº 5016953-98.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: RESTAURANTE BISTRO PORTUGUES LTDA - ME, JOSE CARLOS DA COSTA, DENISE PEREIRA CURI, EROS SLADEK DA COSTA

SENTENÇA - TIPO B

1. Vistos.
2. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, conforme informado pela Exequente (IDs 37999257 e 39243405), **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
3. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.
4. Manifestem-se as partes, expressamente, **a respeito de eventual renúncia ao prazo recursal.**

5. Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, data da assinatura.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018972-48.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JARDIM ESCOLA AQUARELINHA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a intimação positiva (id 38677480), sem oposição, cumpra-se a decisão id 34648917.
Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0053046-83.1998.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OCTAVIO SOUZANETO, AUREA CRISTINA DE MELLO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP146227
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP146227
REU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

DESPACHO

ID 39853844/39866309: anote-se.
Remetam-se os autos ao arquivo.
Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000787-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: I.A.C. BEGNINI EIRELI, IVONE ALVES COSTA BEGNINI

DESPACHO

Tendo em vista a intimação de I.A.C. BEGNINI EIRELI (id 38726027), bem como a ausência de impugnação, transfiram-se os valores para uma conta à disposição do presente juízo, conforme decisão id 34835739.
Com relação à IVONE ALVES COSTA BEGNINI, requeira a credora o que de direito.
Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5019282-83.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ZELOSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LUIS HUMBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) REU: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

Advogado do(a) REU: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

DESPACHO

Constato que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5011987-29.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE SOARES OLIVEIRA - SP344214

DESPACHO

Com fulcro no art. 906, par único, do CPC, expeça-se ofício à CEF, para autorizar a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, do valor à disposição do juízo (ID 31225857), conforme os dados informados na petição ID 39243828, com dedução de Imposto de Renda.

A instituição financeira depositária deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo a efetivação da operação via e-mail institucional: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

Após, venhamos autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0006983-24.2003.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

EXECUTADO: HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA

DESPACHO

Ante o silêncio da credora e a ausência de bens penhoráveis, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III e parágrafos do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0072950-02.1992.4.03.6100

AUTOR: CONTEMPO MODA CONTEMPORANEA LTDA - EPP, LAERCIO NILTON FARINA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NILTON FARINA - SP41823

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL TAKASHI MAEDA - SP316157, RODRIGO RASO - SP343582

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada mais requerido pelas partes, os autos serão conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004034-48.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: BERNADETE ANDRADE AZEVEDO STRACANHOLI, JANETE LUNARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE ANDRADE AZEVEDO MELLO - SP189434

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE ANDRADE AZEVEDO MELLO - SP189434

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 12 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033675-85.1988.4.03.6100

AUTOR: PAULO CESAR CARUZO, NELSON TIRABASSO, JUVENAL GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: JUVENAL GONCALVES - SP76160, RITA APPARECIDA OLIVA VILLELA - SP8476

Advogados do(a) AUTOR: JUVENAL GONCALVES - SP76160, RITA APPARECIDA OLIVA VILLELA - SP8476

Advogados do(a) AUTOR: JUVENAL GONCALVES - SP76160, RITA APPARECIDA OLIVA VILLELA - SP8476

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de digitalização das peças processuais, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0016281-54.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MOVE PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP, ROSE APARECIDA LOMBAI

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, visto que ainda remanesce endereço a diligenciar.

Intime-se a credora para, no prazo de 10 dias, recolher as custas necessárias à citação na comarca de São Sebastião do Paraíso/MG (ID 20146436), sob pena de indeferimento da inicial.

Após, depreque-se.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 5014956-51.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GO BRASIL SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME, EDUARDO HENRIQUE GONCALVES, MELISSA DE LIMA SUGUIYAMA GONCALVES

Advogados do(a) REU: JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA - SP189819, NATALIA ABREU DOS SANTOS - SP381687

DESPACHO

Intime-se a credora para, no prazo de 10 dias, recolher as custas necessárias para a citação de EDUARDO HENRIQUE GONÇALVES na comarca de Cotiá/SP (endereço ID 39186704), sob pena de extinção parcial.

Recolhidos os valores, depreque-se.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5026234-78.2019.4.03.6100

AUTOR:EDSON FURTADO COELHO

Advogados do(a)AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Intimem-se os Réus para que se manifestem sobre o pedido de produção de prova documental formulado pela parte autora em réplica. Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011500-88.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Id 40030334: A note-se.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Id 38598663 (34698680 e anexos): Defiro a restituição do valor recolhido em duplicidade conforme requerido, devendo a parte interessada diligenciar junto à Seção de Arrecadação (suar@jfsp.jus.br) nos termos do art. 2º, § 1º da Ordem de Serviço nº 285966 de 23/12/13.

Ao MPF.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002823-40.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330

EXECUTADO: ACHOU DIGITAL COMERCIO DE ELETRO ELETRONICO LTDA - ME

DESPACHO

Prossiga-se a execução como requerido pela parte exequente, via RENAJUD.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5007055-32.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCOS JUN TAKASE - EPP, MARCOS JUN TAKASE

Advogado do(a) EXECUTADO: JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS - SP132595

DESPACHO

As diversas comunicações enviadas pela CEF ao Executado, propondo pagamento no âmbito do programa "Você no Azul", com o desconto de até 90% da dívida (ID's 18982639, 18982645, 19522945, 24168501), estão em contradição com a afirmação de que ele não se enquadra na dita campanha (ID 38929093).

O despacho de ID nº 19953868 determinou a remessa dos autos à Central de Conciliação, expressamente consignando que as partes deveriam ter em mente o desconto estipulado na dita campanha "Você no Azul" no acordo a ser realizado e que a audiência deveria ser marcada antes do término da campanha.

A audiência foi realizada em 05/09/2019 (ID 22838837), portanto, dentro do prazo da campanha, uma vez que, segundo a Exequente, ela findou-se em 31/12/2019 (ID 38929093).

Ocorre que a Exequente não aplicou os descontos previstos na campanha, limitando-se a apresentar à parte Executada o saldo atualizado da dívida, sem qualquer desconto.

Assim sendo, intime-se a Exequente para que justifique a conduta adotada.

No mais, defiro o desentranhamento da petição ID 28940991. Providencie a Secretaria.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006776-12.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANA PAULA PAULINO

DECISÃO

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Oportunamente, vista à credora, para dizer no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-41.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GUSTAVO WILSON GARCIA FERRAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DOS SANTOS - SP183605

DECISÃO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, via RENAJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026081-24.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDER BRUGNARA - MG86748, SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA - SP279182, EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via RENAJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Coma juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Defiro, ainda, a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada

Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Todavia, indefiro o pedido de consulta ao sistema ARISP, porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000757-24.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JULIO DOS SANTOS FILHO PAPELARIA, JULIO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARINO V GONCALVES - SP293259

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARINO V GONCALVES - SP293259

DECISÃO

Acerca dos valores ID 26352663, comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante, **valendo o presente despacho como ofício**.

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

No mais, autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008110-31.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAHL PRINT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

ID 24851443: Determino o prosseguimento da execução, via RENAJUD.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Por ora, este Juízo não detém o sistema de penhora online de bens junto aos escritórios imobiliários ARISP.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007513-15.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DESPACHO

Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. A juntada de declarações eventualmente obtidas deverá conter a indicação de sigilo.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000394-93.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SABINE ANNIE MARGUERITTE DURIEUX

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS DA ROCHA MARCHI - SP352070

DECISÃO

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, ademais, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em sigilo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido ou na hipótese de ausência de ativos penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015565-29.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS LTDA, NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS LTDA SCP 005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0021217-25.2014.4.03.6100

AUTOR: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Abra-se vista às partes dos documentos anexados pela União.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007213-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS LTDA., DISPER COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS LTDA, TAGUASUL.COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, TAUBER.COM.IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO TORRES MOTTA - SP193762-A, ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO TORRES MOTTA - SP193762-A, ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO TORRES MOTTA - SP193762-A, ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO TORRES MOTTA - SP193762-A, ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO TORRES MOTTA - SP193762-A, ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007022-37.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ADVOCACIA VILELA E ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012325-32.2020.4.03.6100

AUTOR: TELAR ENGENHARIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017801-20.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA LUQUE

DESPACHO

Proceda a secretaria à consulta ao sistema WEBSERVICE e SISBAJUD para obtenção de endereços da devedora e, sobreindo endereço inédito, expeça-se novo mandado de intimação nos moldes do mandado ID 35186228.

Não sendo obtido novo endereço, intime-se a EMGEA, para que, no prazo de 05 dias, forneça novos endereços da devedora.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009279-69.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: METODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Tomo sem efeito o ato ordinatório id 40073398.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 dias.

Ao MPF.

Nada mais requerido, subam os autos ao E. TRF3 para apreciação da Apelação interposta.

Int.

São Paulo, 12 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019838-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROSELI AMELIA MARCHINI DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE APS SÃO PAULO - SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante a emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, indicando adequadamente a autoridade impetrada, tendo em vista o documento juntado aos autos, que indica que o recurso interposto pela impetrante foi encaminhado para a Junta de Recursos em 15/06/2020. Assim sendo, é evidente que a autoridade indicada na petição inicial não tem mais competência para dar andamento ao recurso.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005938-98.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante à prorrogação dos parcelamentos fiscais no âmbito da PFN, pelo prazo de 90 dias, em relação às parcelas com vencimento em 30/04/2020, 31/05/2020 e 30/06/2020, em razão da decretação de estado de calamidade pública em decorrência da pandemia em virtude do coronavírus. Subsidiariamente, requer que seja afastada qualquer omissão da autoridade coatora no que diz respeito à compensação de ofício com créditos que possui para quitação das referidas parcelas.

A parte impetrante relata que, no âmbito do Estado de São Paulo, foi reconhecido o estado de calamidade pública por conta da pandemia do coronavírus, conforme se verifica pelo Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 e pelo Decreto nº 64.881/20, que decretou a medida de quarentena.

A parte impetrante aduz que sua atividade econômica foi fortemente impactada pela pandemia e entende que deve ser garantido o seu direito de moratória em relação aos parcelamentos de tributos federais, conforme garantido pela Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, ou, alternativamente, a possibilidade de compensação das parcelas com créditos já reconhecidos pela RFB.

Foi deferida a liminar.

Manifestação da União Federal.

Foi interposto recurso de Agravo de Instrumento nº 5011998-54.2020.403.000 pela União Federal, tendo sido proferida decisão suspendendo os efeitos da liminar deferida.

Foi apresentada manifestação pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no sentido de ser parte ilegítima no feito.

Parecer do Ministério Público Federal.

Foi incluída a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no polo passivo, que prestou informações.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a impetrante pretende, com a presente demanda, a obtenção de moratória tributária, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Principalmente, cumpre frisar que não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de conceder tratamento isonômico ou de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, atuar como legislador positivo para estabelecer benefícios tributários não previstos em lei, sob pena de afronta ao princípio fundamental da separação dos poderes.

Todavia, no presente caso, há que ser analisado se a própria legislação permite a prorrogação do pagamento de tributos.

A propósito da moratória tributária, vale conferir os seguintes artigos do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

(...)

Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória **pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade** à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a **determinada classe ou categoria de sujeitos passivos**.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.” (grifado)

Pela análise do disposto no CTN, verifica-se que é possível a concessão de moratória em caráter individual por despacho da autoridade administrativa, desde que esta tenha recebido competência, para tanto, por lei.

A qualificação da moratória em caráter individual está no parágrafo único do art. 152, que estabelece sua circunscrição à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, em contraposição à moratória em caráter geral cuja aplicabilidade é circunscrita à região do território da pessoa jurídica de direito público que a expediu.

A lei que atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para conceder moratória individual, na forma do inc. II, do art. 152, do CTN, é a Lei nº 7.450/1985, cujo art. 66 dispõe que:

“Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

Assim, delimitada a moldura legal que autorizou o Ministro da Fazenda a conceder moratória individual por meio de despacho, foi editada a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que expressamente dispôs sobre a prorrogação dos vencimentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) devidos por sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, *in verbis*:

“Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (grifado)

Referida portaria contém objetivamente todos os requisitos legais relativos à moratória individual estabelecidos no CTN. Vejamos:

a portaria foi publicada por autoridade administrativa (Ministro da Fazenda), que recebeu essa competência por Lei (art. 66, da Lei 7.450/85), consoante exige o inc. II, do art. 152 do CTN;

ela contém o prazo de duração do favor, conforme exigido pelo inc. I do art. 153, já que prorroga para o último dia útil do terceiro mês subsequente o pagamento dos tributos com vencimento no mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e no subsequente;

estabeleceu as condições de caráter individual para benefício da moratória, qual seja, ser **domiciliado nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**, conforme o art. 153, inc. II, do CTN;

e, por fim, definiu os tributos aos quais se aplica (aqueles administrados pela RFB), o número de prestações e seus vencimentos (prestação única a ser paga no último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento), dispensando implicitamente o oferecimento de garantia, conforme lhe facultou o Código. E aqui trata-se efetivamente de faculdade da autoridade administrativa, como nitidamente denota-se da utilização da expressão “*sendo caso*” indicada no inc. III, do art. 153 do CTN.

Resta analisar se as condições estabelecidas na Portaria MF nº 12/2012 estão presentes e se o impetrante preenche as condições para dela beneficiar-se.

Assim, verifica-se que o art. 3º da Portaria estabelece a necessidade de a RFB e a PGFN expedirem, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação da moratória, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pois bem, neste contexto, três dias após a edição da referida Portaria a RFB editou a Instrução Normativa nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, estabelecendo os atos complementares à implementação da moratória, consubstanciados na (i) alteração dos prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública e (ii) no cancelamento de eventuais multas pelo atraso na entrega de tais obrigações acessórias, *in verbis*:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1243, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. ”

Indo adiante, neste caso é desnecessário perquirir acerca de existência ou não de ato complementar expedido pela PGFN, posto que não foi formulado pedido atinente à matéria de competência da Procuradoria, adstrita à suspensão de atos processuais no âmbito daquele órgão, conforme estabelecido no art. 2º da Portaria, que não faz parte do objeto da ação.

E como último ato, temos a publicação pelo Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que “*reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo*”, abrangendo, de forma direta e objetiva, todos os Municípios do Estado, de forma a dispensar, por inútil, qualquer ato complementar no sentido de indicar quais Municípios estão contemplados. Evidentemente, um ato da RFB não poderia suprimir qualquer Município abrangido pelo Decreto Estadual, pois o ato seria vinculado, sem margem de discricionariedade.

Por fim, é de notar que a União, por meio de seus órgãos, tem costumeiramente se valido expressamente da própria Portaria MF nº 12/2012 para editar portarias de prorrogação de vencimentos de tributos, pela RFB, em situações em que Estados declaram situação de calamidade pública, como são exemplos a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020 e a Portaria RFB nº 360 de 17 de fevereiro de 2020. Diga-se que, na visão desta Magistrada, a autoridade para conceder moratória foi outorgada pela Lei nº 7.450/1985 ao Ministro de Estado da Fazenda (atualmente Ministro da Economia) e não ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, a quem compete exclusivamente estabelecer atos complementares, quando houver necessidade.

Desta forma, não pode a RFB impedir que os contribuintes façam jus aos direitos estabelecidos no CTN, na Lei nº 7.450/1985 e na Portaria MF nº 12/2012 ao argumento de que pendente expedição de ato, que se mostra absolutamente desnecessário diante do quanto aqui exposto.

Dito isso e estando verificada a presença de todas as condições de direito estabelecidas no arcabouço jurídico que emoldura o instituto da moratória individual, resta aferir se a parte impetrante preenche as condições de fato para poder beneficiar-se da moratória decorrente da decretação de estado de calamidade no Estado de São Paulo.

Quanto a este ponto, constata-se que a parte impetrante tem sede em município do Estado de São Paulo, cumprindo a condição para poder beneficiar-se da moratória em questão. Todavia, a parte impetrante somente faz jus à moratória nos exatos termos estabelecidos pela citada Portaria, não cabendo ao Judiciário ampliar o favor legal concedido. Assim sendo, a prorrogação do pagamento das parcelas do parcelamento somente se restringe ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente e pelo período ali estipulado (prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente). Desta forma, somente seria possível a suspensão do pagamento das parcelas do parcelamento com vencimento em março e abril, não cabendo a suspensão das parcelas de maio e junho, como pretendido pela parte impetrante.

Entretanto, com relação às parcelas com vencimento em maio e em junho de 2020, diante da anuência expressa da Impetrante, da situação excepcional que atinge o país e considerando, ainda, que não haverá qualquer prejuízo ao Fisco, entendo que é possível conceder o pedido subsidiário formulado pela parte autora para que a autoridade impetrada tome as medidas necessárias para a compensação de ofício destas parcelas específicas com o crédito reconhecido em favor da impetrante no importe de R\$ R\$ 3.915.089,50 (id 30755417).

Ante o exposto:

I - JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ilegitimidade de parte, em relação ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e

II - CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para reconhecer o direito da parte impetrante à prorrogação do prazo de pagamento da parcela do parcelamento mantido pela Impetrante com vencimento em abril, em conformidade com a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, bem como para determinar que a autoridade impetrada tome as medidas necessárias para a compensação de ofício em relação às parcelas com vencimento em maio e em junho de 2020 como o crédito já reconhecido em favor da Impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5011998-54.2020.403.000.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LEADEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA**, em face do **DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** visando à obtenção de provimento jurisdicional para reconhecer o direito de deduzir as despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT do lucro tributável, sem a observância das limitações impostas pelo Decreto nº 5/91, na redação dada pelo Decreto nº 349/91, pela Portaria Interministerial nº 326/77 e pela Instrução Normativa SRF nº 267/02. Ao final, pugna pela concessão da segurança e pelo reconhecimento do direito de compensação dos valores recolhidos a maior com créditos tributários vincendos administrados pela SRFB, devidamente atualizado pela taxa Selic.

Em síntese, a parte impetrante sustenta que as normas infralegais citadas criaram limites e extrapolaram o poder regulamentar, por criar restrições não previstas na lei.

Sustenta a postulante, em síntese, que a restrição imposta pelo Decreto nº 5/91, que modificou integralmente a base de cálculo e a forma de dedução estabelecidas pela Lei 6.321/76, extrapola os limites da lei instituidora do benefício, afrontando, desta forma, ao princípio da legalidade, consagrado pelos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da CF/88.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também há verossimilhança das alegações da Impetrante.

O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, benefício fiscal previsto pela Lei nº 6.321/1976, deve ser deduzido do lucro tributável, conforme disposto em seu artigo 1º, *in verbis*:

“Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.”

Assim, a Lei 6.321/76, ao instituir o benefício fiscal denominado Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - determinou a dedução, do lucro tributável, do dobro das despesas realizadas no período com alimentação do trabalhador.

Com a finalidade de regulamentar a Lei 6.321/76, foram editadas normas infralegais que extrapolaram sua função regulamentar, pois alteraram a base de cálculo do referido benefício fiscal, fazendo-o incidir diretamente sobre o IRPJ devido e não sobre o “lucro tributável”, estabelecendo, ainda, custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade e da hierarquia das normas.

A propósito, vale conferir os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR.

ILEGALIDADE DA PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/1977 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 267/2002 DIANTE DA LEI 6.321/1976. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DETERMINADOS NA SENTENÇA E MODIFICADOS NO ACÓRDÃO. NOVA DETERMINAÇÃO DO CPC DE 2015. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Inicialmente, constato que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.

3. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

4. Ademais, não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa aos arts. 5º da Lei 8.849/1994, 13 da Lei 9.249/1995, 16 da Lei 9.430/1996 e 111, I, do CTN, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem.

5. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

6. “A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto n.º 78.676/76 ou no Decreto n. 5/91, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012” (REsp 1.217.646/RS, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 1º/7/2013).

7. Na aplicação do direito intertemporal, as novas regras relativas a honorários advocatícios de sucumbência, advindas da edição do CPC de 2015, devem ser aplicadas imediatamente em qualquer grau de jurisdição sempre que houver julgamento da causa já na vigência do novo Código.

8. Como os honorários advocatícios foram fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor a restituir ou a compensar, corrigido na data do pagamento, e modificados pelo acórdão para o montante certo de R\$10.000,00 (dez mil reais), já na vigência do novo diploma processual, entende-se que se lhes aplicamos os critérios deste.

9. O STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais compete a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

10. Recurso Especial da União não provido, e Recurso Especial da empresa Cecriisa Revestimentos Cerâmicos S/A parcialmente provido, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para fixação dos honorários advocatícios, aplicando-se os critérios do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).”

(STJ, REsp 1662728/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017 - grifado)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS REGULAMENTADORES E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. HIERARQUIA DAS LEIS. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

-Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (08/03/2017), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

-A Lei nº 6.321/76, em seu art. 1º, permitiu a dedução, do lucro tributável para fins de apuração do imposto sobre a renda, do dobro das despesas comprovadamente realizadas pelas empresas em programas de alimentação do trabalhador (PAT) na forma que dispusesse o regulamento.

-As normas infralegais extrapolaram os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda.

-A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do Mandado de Segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

-Em Mandado de Segurança que objetiva a declaração do direito à compensação (na via administrativa), como no presente caso, é indispensável a prova da "condição de credor tributário" e dos pagamentos indevidos, objetos da compensação (STJ, EREsp 903.367/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 22/09/2008)

-No caso concreto, a impetrante comprovou a condição de credora e o recolhimento das contribuições sociais consideradas indevidas (doc. 33/36), ficando autorizado, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis.

-O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

-O ajuizamento da ação ocorreu em 08/03/2017, na vigência da Lei 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

-A autoridade administrativa procederá à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum.

-A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que incluiu os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

-Remessa oficial e apelação UF improvidas.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 322843 - 0011548-21.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2018)

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS 78.676/76, 5/91 E 3.000/99. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. DIREITO À COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA E APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDA.

1. Há entendimento pacífico no STJ no sentido de que aos mandados de segurança preventivos não se aplica o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 18 da Lei 1.533/51 (vigente à época da impetração). Precedentes do STJ.

2. Os Decretos 78.676/76, 05/91 e 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) foram editados com a finalidade de regulamentar a Lei 6.321/76, mas extrapolaram sua função regulamentar ao alterarem a base de cálculo do PAT, fazendo-o incidir diretamente sobre o IRPJ devido, e não sobre o "lucro tributável", bem como ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do referido benefício fiscal. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

3. O PAT, instituído pela Lei 6.321/76, aplica-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduzem-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o que deverá ser calculado o adicional. Precedentes do STJ.

4. No caso em comento, a ação foi ajuizada após 09.06.2005, de modo que o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos, nos termos do disposto no artigo 168, I, do CTN.

5. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, uma vez que era essa a legislação vigente na data do ajuizamento da presente demanda. REsp 1137738/SP.”

6. Apelação das impetrantes provida. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 337600 - 0009642-25.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR (PAT). DECRETO-LEI Nº 1.704/79. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA LEI Nº 6.321/76. INOCORRÊNCIA.

1. Reconhecida a existência de omissão no v. acórdão embargado.

2. As impetrantes, ora embargadas, buscam como presente writ assegurar o direito de efetuar o cálculo e recolhimento do IRPJ deduzindo-se as despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

3. Como é pacífico na jurisprudência pátria, as despesas com Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) devem ser deduzidas do lucro tributável e não diretamente do imposto de renda devido.

4. Afirma a União que o Decreto-Lei nº 1.704/79 e demais legislações apontadas, normas com a mesma hierarquia da Lei nº 6.321/1976, ao vedar quaisquer deduções ao adicional, teriam o condão derogá-la, nos moldes do previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

5. Contudo, o supracitado art. 1º, §§ 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.704/79, ao obstar a dedução de qualquer parcela relativa ao adicional do lucro real ali instituído, não revogou o benefício ora em comento, conforme previsto na Lei nº 6.321/76, que cuida de parcela passível de dedução do próprio lucro tributável (real), razão pela qual não há que se falar, igualmente, em violação ao comando do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

6. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo do julgado. “

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 340595 - 0000027-74.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018)

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para reconhecer o direito da Impetrante de deduzir as despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT do lucro tributável, sem a observância das limitações impostas pelo Decreto nº 5/91, na redação dada pelo Decreto nº 349/91, pela Portaria Interministerial nº 326/77 e pela Instrução Normativa SRF nº 267/02.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5020262-93.2020.4.03.6100

REQUERENTE: ISABELLA CARVALHO KIULHTZIAN

Advogado do(a) REQUERENTE: CHANDRA MILET GUTIERREZ - SP437060

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018770-66.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HERMES CEZAR GARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERMES CEZAR GARA - SP426665

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL VINCULADO À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte impetrante a emendar a petição inicial, juntando aos autos documento que comprove o atual andamento do processo administrativo, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015298-55.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

EXECUTADO: FERNANDO RUIZ ZAMBRANO FILHO, DINAH APARECIDA DA SILVA TERRA ZAMBRANO

DESPACHO

ID 39773156: anote-se.

No mais, aguarde-se o desfecho do 02º leilão da 233ª HPU.

Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011563-16.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OCUS PRINT COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR - PE29284

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Petição da União Federal (Fazenda Nacional – id 38994100): de fato, a matéria versada nos autos não é tributária, o que afasta a Procuradoria da Fazenda Nacional no que tange à representação em Juízo da União Federal.

Assim sendo, acolho a manifestação da Fazenda Nacional e tomo sem efeito a decisão id 38414293, bem como dou por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional).

À Secretária, para as devidas anotações, devendo intimar a União Federal (AGU), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009, acerca da decisão que concedeu a liminar (id 34742340).

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017827-18.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: AIRTON CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA CIRELLO DE SALUIS - SP396001

DESPACHO

Ante a manifestação do contador judicial ao ID 33785985, intime-se a credora para, no prazo de 30 dias, juntar a planilha de evolução mensal da dívida indicada às fls. 164/165, com o detalhamento dos índices aplicados, sob pena de multa nos termos do art. 77, IV e §2º, do CPC.

No mesmo prazo, deverá a devedora esclarecer o cálculo apresentado à fl. 179, explicando os índices e percentuais utilizados na apuração do excesso de execução.

Como cumprimento das determinações e à vista da manifestação das partes, retomemos os autos à Contadoria Judicial, para que confirme ou corrija os cálculos elaborados.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018943-61.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:EVOLUCAO LAVANDERIA E CUIDADOS TEXTTEIS LTDA, MARCIO KRASNER SCHUBSKY, RICARDO ALOI NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA LIE YOSHII - SP401679, ADAUTO JOSE FERREIRA - SP175591
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA LIE YOSHII - SP401679, ADAUTO JOSE FERREIRA - SP175591

DESPACHO

Nos termos do art. 9º, CPC, diga a credora, no prazo de 10 dias, sobre o pedido da devedora ao ID 35469344 de alteração da espécie de restrição veicular sobre o veículo do ID 29749049.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026414-31.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 34776476: deixo de conhecer da Impugnação, posto que extemporânea.

Intime-se a devedora a pagar, no prazo de 05 dias, o valor indicado no ID 35882823.

Em relação ao depósito ID 32411042, intime-se a credora para, no prazo de 05 dias, indicar os dados de conta bancária (banco, agência, conta, CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária, conforme disposto no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020257-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE EDERALDO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o envio do recurso interposto pela parte impetrante ao órgão julgador.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o recesso de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020208-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JAMEL FARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA ARAUJO ROSALES - SP410063, LANAY BORTOLUZZI - SP403450, ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações. Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020311-37.2020.4.03.6100

AUTOR: PATRICIA MELO ALVES DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020321-81.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o envio do recurso interposto pela parte impetrante ao órgão julgador.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020234-28.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO TADEU ESTORCE, TAISA MAESHIRO ESTORCE

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para a apreciação do pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita, providencie a coautora Taisa Maeshiro cópia de sua última declaração completa de imposto de renda, bem como de seus comprovantes de pagamento de salário.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001847-55.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: GIROTONDO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão ID 38444269, sob a alegação de que o juízo, ao indeferir o pedido de conversão em renda, não considerou os valores depositados na conta judicial 0265.635.00718702-8 (fls. 52/53, 99/100 e 113 dos autos físicos).

A embargada anuiu com o pedido (ID 40000268).

É o relatório. Decido.

Assiste razão à embargante.

Com efeito, ao indeferir o pedido ID 30111280, o juízo atentou-se tão somente ao depósito ID 17771762, convertido em renda ao ID 25966759, olvidando o depósito da conta 0265.635.00718702-8, efetuada no decurso do processo para suspender a exigibilidade do crédito.

Isto exposto, **conheço** dos presentes embargos por serem tempestivos, **dando-lhes provimento** para deferir o pedido de conversão em renda do valor da conta judicial 0265.635.00718702-8 (fls. 52/53, 99/100, 113 e 137 dos autos físicos) em favor da União, conforme os dados informados ao ID 30111280.

Comunique-se a CEF.

Após, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001096-80.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SOCRATES DE SOUZA MACEDO

DECISÃO

Trata-se de Execução de Prê-Executividade proposta por SOCRATES DE SOUZA MACEDO (citado por edital), por intermédio da DPU (curadora especial), contra a execução do Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$ 43.211,69, posicionado em 31/01/2017.

Aduz a excipiente, em síntese, a nulidade da citação por edital.

Regulamente intimada, a Caixa Econômica apresentou sua Impugnação ao ID 35036703.

É o breve relatório. Decido.

A defesa apresentada não merece acolhimento.

O deferimento da citação por edital somente ocorreu após o esgotamento de todos os endereços obtidos onde a devedora poderia ser citada, o que levou o juízo a concluir ser ignorado e incerto o lugar em que a parte se encontrava.

Inicialmente, a citação voltou-se ao endereço indicado na petição inicial, mas tal diligência restou negativa (ID 2643391).

Ato seguinte, foi autorizada a consulta aos sistemas conveniados BACEJUD e RENAJUD ao ID 633704 para obtenção de novos endereços da devedora, quando foram obtidos os resultados de pesquisa juntados ao ID 8685827 e 9170079, com base nos quais foi tentada nova citação, que restou, novamente, negativa (ID 12083813).

Vê-se, claramente, que somente após o exaurimento das tentativas de localização da devedora com base nas informações fornecidas pelos cadastros constantes nos órgãos públicos BACENJUD e RENAJUD, a citação editalícia foi deferida pelo despacho ID 15224357.

Atendido, portanto, o requisito da localização ignorada e incerta da parte, com fulcro no inciso II do art. 256, do CPC, é plenamente cabível a citação por edital (REsp 1828219/RO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 06/09/2019).

Ante o exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Requeira a credora o quê de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000451-43.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: AMÉRICO ANTONIO FLORES NICOLATTI JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DECISÃO

ID 32731885: indefiro o pedido de realização de novo laudo pericial, tendo em vista que o laudo pericial (do ID 23387454), além de ser suficientemente claro e preciso em suas conclusões, foi elaborado com base em material documental farto o bastante para permitir as conclusões técnicas do Sr. Perito.

Proceda a secretaria ao pagamento da verba pericial conforme determinado no despacho de fl. 54.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030288-08.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NUNES FREIRE - SP136022

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NUNES FREIRE - SP136022

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos valores depositados (id 24534469), manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da diligência id 13579703 (fl. 1088).

Oportunamente, abra-se nova vista à União, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019073-85.2017.4.03.6100

AUTOR: LUIZ ANTONIO CASTELO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA LEITE - SP272523

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie a parte exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art.524 do CPC.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016715-43.2014.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA - MG127415-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo exequente.

Saliento que as providências com relação aos autos físicos deverão ser requeridas junto à Secretaria da Vara.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013473-78.2020.4.03.6100

AUTOR: LUCAS BALLAROTTI

Advogado do(a) AUTOR: RENAN MARCELINO ANDRADE - SP343871

REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Digamos partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008577-19.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: BERTINO SALGADO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026554-02.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LISOS E CACHEADOS COSMETICOS EIRELI - ME, PAULO HENRIQUE GOMES DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020427-43.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BENEDITO ANIZIO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o envio do recurso interposto pela parte impetrante ao órgão julgador.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003081-79.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais.

Em síntese, alega o autor que, em 2012, firmou contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia no sistema financeira da habitação (SFH) com utilização dos recursos oriundos de suas contas de FGTS. Declara que o imóvel foi adquirido através de financiamento pela CEF e utilização de recursos da conta vinculada do FGTS. Afirma que, já nas primeiras semanas após a entrega das chaves, o imóvel começou a apresentar inúmeros problemas de ordem construção. Informa que, devido aos alegados problemas enfrentados, o autor buscou junto a construtora para a devida reparação, que se comprometeu a efetuar os reparos necessários no prazo de 45 dias, o que não teria ocorrido.

Assim, pretende a rescisão contratual com consequente ressarcimento dos valores já pagos pelo imóvel, devidamente corrigidos, além de indenização pelos danos materiais, como roupas, eletrodomésticos, móveis e aluguéis, bem como reparação pelos danos morais.

O feito foi distribuído perante a E. Justiça Estadual, que deferiu o pedido de tutela antecipada.

Pelos réus foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi concedido parcialmente efeito suspensivo, determinando a remessa do feito a esta Justiça Federal.

Os Réus apresentaram contestações.

O Autor apresentou réplica.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

De plano, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela Caixa Econômica Federal – CEF, tendo em vista que ela não pode ser responsabilizada pelos vícios de construção do imóvel livremente escolhido pelo autor, já que ela somente atuou como agente financeiro na operação. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MORADIA POPULAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANDO AGIR COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa pública ora agravante para responder à ação por vício de construção de imóvel quando atuar como mero agente financeiro. Precedentes.

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, dar provimento ao recurso especial, para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1507381 2015.00.01392-7, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/07/2019 ..DTPB:.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MERO AGENTE FINANCEIRO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda." (RESP 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012).

2. A análise da pretensão recursal sobre a alegada responsabilidade do agente financeiro pela execução da obra demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1456292 2019.00.52552-3, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/08/2019 ..DTPB:.)

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no Resp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto.

4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra." Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7).

5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORAS/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DAPRAÇA E OUTROS não provido.

(RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE.

1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário.
2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02).
3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade.
4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação.
5. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra.
6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento.

(STJ - REsp: 1043052 MG 2008/0064285-1, Relator: Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), Data de Julgamento: 08/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A VENDEDORA/CONSTRUTORA. PEDIDO DE ABATIMENTO PROPORCIONAL NO PREÇO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Caixa Econômica Federal, na condição de agente financeiro, não pode ser responsabilizada por eventuais vícios na construção de imóveis por ela financiados, pois tal questão refere-se aos contratos de compra e venda pactuados entre os compradores e a vendedora/construtora, e não aos contratos de mútuo firmados.
2. As questões afetas a defeitos construtivos dizem respeito exclusivamente à vendedora/construtora, não tendo a Justiça Federal competência para sua apreciação (art. 109, I, da CF/88). Descabida a cumulação de pedidos contra réus diversos e, por conseguinte, o exame quanto ao mérito da pretensão reparatória (art. 292 do CPC).
3. Precedentes deste Tribunal: (AC 0023293-86.2004.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, Quinta Turma, e-DJF1 p.31 de 21/03/2011; AC 0020494-75.2001.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.468 de 13/09/2012; e AC 0019727-94.1998.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.157 de 17/08/2011).

(AC 200301000418059, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:17/01/2013 PAGINA: 103)

PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INDENIZAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O laudo prévio feito pela CEF avalia, tão somente, as condições do imóvel para estabelecer o valor da garantia para fins do financiamento, considerando as condições de conservação e de mercado.
2. Só o fato de a CEF figurar como mera interveniente na qualidade de agente financeiro, não a torna, automaticamente, parte legítima para discussão de defeitos de construção de imóvel, tampouco para pagamento de indenização, uma vez que a relação estabelecida entre a mesma e o mutuário diz respeito ao contrato de financiamento, ficando sua responsabilidade adstrita às questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário.
3. Apelação improvida.

(AC 200651010058291, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/08/2013)

Portanto, atuando a CEF na condição de agente financeiro, não há legitimidade para ser responsabilizada civilmente por eventuais vícios de construção do imóvel financiado, mostrando-se forçoso o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para a causa.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, excluindo a CEF do polo passivo da presente demanda diante de sua ilegitimidade.

Prossegue o feito, contudo, em relação aos demais Réus, razão pela qual, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito**.

Como o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% do valor da causa.

P.R.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000210-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO ARAUTOS DO EVANGELHO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação procedimento comum, aforada pela ASSOCIAÇÃO ARAUTOS DO EVANGELHO DO BRASIL em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte autora, desde a sua criação, à imunidade em relação às contribuições sociais e ao PIS, e, por consequência, declare a inexistência de vínculo jurídico tributário, conforme art. 195, §7º da Constituição Federal, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal. Contestação devidamente ofertada pela demandada. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

A parte autora alega que os únicos requisitos que podem ser exigidos para que seja reconhecida a sua imunidade são aqueles previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, que tais requisitos foram comprovadamente atendidos.

Conforme preceitua o art. 150, VI, “c”, da Constituição, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços dos partidos políticos, suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. No mesmo sentido, especificamente quanto às contribuições sociais, o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, estipula que: “São isentas da contribuição social para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Com efeito, após o julgamento pelo STF das ADI's 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 e do RE 566.622/RS, a Colenda Corte fixou a tese de que “os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar” (RE 566.622/RS), bem como declarou inconstitucionalidade por vício formal de normas materiais contidas nas Leis 8.212/91 e 9.732/98, e Decretos 2.536/98 e 752/93 - dada a exigência de lei complementar, por força do art. 146, II, da CF -, **mantendo a constitucionalidade de normas procedimentais, como a exigência do CEBAS e sua temporalidade** (ADI's 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621).

A propósito, segue ementa da ADI 2.028:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA.

Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. “[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional”. 2. “Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas”. 3. Procedência da ação “nos limites postos no voto do Ministro Relator”. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.

(STF, Tribunal Pleno, DJ 08/05/2017, Rel. Min. Rosa Weber).

Assim, é de se concluir do julgado acima exposto que as condições materiais impostas para a caracterização de uma associação como entidade assistencial (art. 150, VI, c) ou entidade assistencial beneficente (art. 195, § 7º) dependem de lei complementar, reputando-se vigente o art. 14 do CTN enquanto não promulgada lei complementar superveniente, e vigente também as normas procedimentais previstas em lei ordinária. Neste sentido, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTIDADE ASSISTENCIAL SEM FINS LUCRATIVOS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA NO CASO.

1. A questão vertida nos presentes autos refere-se à possibilidade de suspensão da exigibilidade de todos os impostos federais previstos nos artigos 153 e 154 da CF/88, bem como contribuições especiais para a seguridade social.
2. No presente caso, a agravante não demonstrou preencher os requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade tributária pleiteada, na medida em que, conforme salientado pelo Juízo da causa, bem assim do compulso do
3. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF-3ª Região, AI n.º 5000671-20.2017.403.0000, 6ª Turma, DJ 31/07/2019, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE. PIS. ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CEBAS. PREJUDICADA ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO CTN.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido.
2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento “per relationem” -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)”. Precedentes do E. STF e do C. STJ.
4. Embora o E. STF tenha decidido no Tema 32 que os requisitos para o gozo da imunidade hão de estar previstos em lei complementar, não se pode ignorar que aquela E. Corte, no julgamento da ADI 2028, também relacionado à temática em discussão nos autos, decidiu que a definição de Entidade Beneficente de Assistência Social, indispensável à garantia da imunidade do art. 195, § 7º, da CF, foi outorgada ao legislador infraconstitucional, respeitados os demais termos do texto constitucional.
5. A certificação do interessado pela autoridade competente, nos moldes da Lei nº 12.101, de 27.11.2009, quanto ao reconhecimento da sua condição de Entidade Beneficente de Assistência Social, é requisito indispensável, não infirmado pelo entendimento cristalizado no Tema 32, que não subtrai da autora, aqui agravante, a necessidade de submissão às normas que disciplinam a obtenção do certificado.
6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, AI n.º 5000586-63.2019.403.0000, 4ª Turma, DJ 03/05/2019, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. PREVISÃO DE REQUISITOS

1. A tese firmada em sede de repercussão geral por ocasião do julgamento do RE 566.622 (“Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar”) não exclui a possibilidade do legislador ordinário estatal
2. Não demonstrada a satisfação de todas as formalidades necessárias à fruição da imunidade pretendida, inviável, neste momento, reconhecer tal direito em relação à exação prevista pela Medida Provisória 2.158-35, conforme c
3. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI n.º 5003607-18.2017.403.0000, DJ 26/06/2017, Rel. Des. Fed. Luis Carlos Hiroki Muta).

Com efeito, caberá à lei ordinária dispor sobre *requisitos formais* necessários à qualificação de entidade beneficente de assistência social, atualmente disciplinado pela Lei n.º 12.101/2009. Desta forma, para fazer jus à imunidade em apreço, além da obtenção da certificação tratada no art. 3º e seguintes da Lei 12.101/2009 (Capítulo II), é de rigor o preenchimento dos requisitos da Seção I, do art. 29 (que, em alguns pontos, repetem os mandamentos do art. 14 do CTN), a saber:

“Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratamos [arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; [\(Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015\)](#)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, beneficiários ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)”

Conforme preceitua o art. 31 da Lei 12.101/2009 “O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo”. Portanto, o gozo da imunidade em apreço pressupõe, de modo cumulativo, a obtenção da competente certificação (art. 3) mais o preenchimento dos requisitos elencados no aludido art. 29.

No presente caso, considerando que a parte autora não é detentora do CEBAS, não é dado ao Poder Judiciário reconhecer o seu direito ao aproveitamento da imunidade de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, sendo irrelevante, portanto, o exame dos demais requisitos exigidos à fruição da imunidade constitucional aqui almejada.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE CEBAS.

1. Tendo em vista a tese firmada pelo STF no RE 566.622, assim como a decisão proferida no controle concentrado de constitucionalidade na ADI 4.480, para fazer jus à imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, a entidade deve ser portadora do CEBAS e atender ao disposto no art. 14 do CTN.

2. Não obtido o CEBAS, não está constituído o direito à imunidade.”

(TRF-4ª Região, 2ª Turma, AC n.º 5006133-88.2019.404.7200, Data da Decisão 25/08/2020, Rel. Des. Fed. Alexandre Rossato da Silva Ávila).

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE PEDIDO e, por consequência casso a tutela de Id n.º 14086448. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no § 2º do art. 85 do CPC, c/c o § 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

AUTOR: EZEQUIAS DE SOUZALIMA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL CAVALCANTE LUCENA JUNIOR - SP373024

REU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO, FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPESP-EXE)

Advogado do(a) REU: LEONARDO DE QUEIROZ GOMES - DF34875

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por EZEQUIAS DE SOUZALIMA, em face da UNIÃO FEDERAL e da [FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO \(FUNPESP-EXE\)](#), com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que limite a retenção na fonte de contribuição ao regime de Seguridade Social do servidor público ao percentual de 11% da remuneração do autor e, ato contínuo, deposite judicialmente à ordem desse Juízo a diferença entre o montante que atualmente já vem sendo retido e recolhido (e assim deve permanecer) e o valor total retido.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento de sua condição de servidor público federal desde a data que entrou na Força Aérea Brasileira, bem como determine seu regresso e manutenção no regime previdenciário originário dos funcionários públicos federais desde 08.03.1999 até anteriormente à lei que instituiu a previdência complementar e o FUNPESP (Lei nº 12.618/2012), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 12.03.2018, foi deferida a tutela provisória, em face da qual foi interposto agravo de instrumento pela União, ao qual foi negado provimento pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região.

Citada, a FUNPESP-EXE contestou a ação em 16.04.2018, pugnano pela improcedência da demanda.

Contestação pela União em 23.04.2018, também pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica pelo demandante em 07.08.2018.

Pela decisão exarada em 13.01.2020, foi determinado que o demandante atribuisse corretamente o valor à causa, recolhendo as custas processuais devidas, o que foi atendido pela petição datada de 14.03.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, verifico, no entanto, que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal.

Trata-se de ação em que a parte autora, servidor público federal, pretende o reconhecimento de que seu vínculo com a Administração Pública federal iniciou-se quando assumiu cargo público em 1999, embora tenha assumido no atual cargo ocupado em 2013. Atribuiu à causa o montante de R\$ 32.500,00.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso II, dispõe que, nas ações que tiverem por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa corresponde ao valor do ato ou o de sua parte controversa.

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 32.500,00), verifico que no presente caso o valor do proveito econômico pretendido pelo autor não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais), limite de alçada na data da propositura da ação (08.03.2018).

Destaco ainda que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Neste particular, denota-se que o autor foi enquadrado automaticamente pelo atual órgão em que exerce suas funções como contribuinte obrigatório do plano complementar de seguridade social, instituído pela Lei nº 12.618/2012. Deste modo, a pretensão da parte ao reconhecimento do direito de permanecer no plano de seguridade social dos servidores públicos federais anterior não implica a anulação de qualquer ato administrativo federal, cujos efeitos sejam de caráter individual e concreto, características ínsitas ao ato administrativo.

Considerando o novo valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução CJF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Por derradeiro, preservem-se os efeitos da tutela provisória concedida em 12.03.2018, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC, até que a questão seja reapreciada pelo Juízo competente.

Em virtude do exposto, com base no art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, c.c. art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo para impugnação, ou renunciando a parte autora ao prazo recursal, remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005470-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELENITA DE SOUZA GRANADOS CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em vista das decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 02.05.2019, nos Recursos Especiais nº 1.769.306/AL e 1.769.209/AL, tema 1009 da controvérsia, pelas quais determinou a suspensão do andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a impossibilidade de restituição ao Erário de valores recebidos de boa fé por servidor público (documento ID nº 40063055), os autos devem permanecer no arquivo provisório.

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo provisório ulterior pronunciamento da referida Corte, devendo a parte interessada comunicar este Juízo, para prosseguimento da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5011071-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RODRIGO FERREIRA MORAIS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO FERREIRA MORAIS, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 53.398,55 (cinquenta e três mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), referente a limite de crédito rotativo ("cheque especial"), tudo conforme narrado na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Antes da citação do requerido, a parte autora noticiou em 19.07.2019 que as partes se compuseram (documento ID nº 19587364).

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram, o que implica a extinção da obrigação perseguida nestes autos por novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, com perda superveniente do interesse processual.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5015598-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DESILIO ANTONIO COMIRAN, DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS, EDIVALDO JOSE CIRYLLO RANGEL, EDUARDO NOBUYOSHI KIMURA, EDUARDO PINHEIRO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva ajuizada em face da União Federal, objetivando o cumprimento do julgado nos autos da ação ordinária nº 2007.34.00.000424-0 que, em sede de Recurso Especial, foi reconhecido devido o pagamento da GAT aos substituídos pela entidade autora desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Assim, os exequentes nestes autos buscaram recebimento dos reflexos da GAT sobre as verbas remuneratórias por eles recebidas no respectivo período.

É o relatório. Decido.

É de conhecimento público que, nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF, visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF, em curso no Colendo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão monocrática em 09.04.2019, deferindo o pedido de tutela de urgência para "suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção" (vide documento ID nº 40062517).

Nesse sentido, considerando a admissibilidade atribuída à ação rescisória nº 6.436/DF e objetivando-se evitar a prática de atos processuais desnecessários, suspendo, de ofício, o curso do presente feito, até ulterior decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 313, V, "a", do CPC, devendo a parte interessada noticiar este Juízo, para prosseguimento da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020334-80.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON ROBERTO GOMES LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003255-88.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVONILDO RUFINO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição id 33044182 como aditamento à petição inicial.

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

Havendo divergência, fica, desde já reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0017736-54.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SIMONE BADAN CAPARROZ

SENTENÇA

A parte exequente noticiou que a parte deu cumprimento ao acordo realizado entre as partes (Id n.º 28366092).

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando o acordo estabelecido entre as partes (Id n.º 26718855), **homologo a transação** e julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000682-75.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MELISSA DAIANA OLIVEIRA SOUSA

DESPACHO

Id 31274291 - Na forma do artigo 513, parágrafo 2º do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (id 31657674), acrescido de custas, se houver. (art. 523 do CPC).

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025757-82.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: A.G.L.SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME, LUIS ROBERTO GROSSI, LUIS CARLOS GROSSI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI - SP227599

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI - SP227599

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI - SP227599

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Id 33279458 - Defiro.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a resposta da Caixa Econômica Federal.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033064-64.1990.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: DALE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA, OSWALDO DALE JUNIOR, CARLOS DALE

DESPACHO

Id 31066344 - Indefiro, pois as diligências ao alcance da exequente não se esgotaram, bastando atentar à fl. 550, onde a exequente foi intimada para retirar a carta precatória para protocolização e manteve-se inerte, bem como ao endereço de fl. 461 ainda não diligenciado.

Diga em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0034396-75.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MIRIAM ROSA

Advogado do(a) REU: ALESSANDRAYOSHIDAKERESTES - SP143004

DESPACHO

Id.30247168 - Na forma do artigo 513, parágrafo 2º do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (fls. 355), acrescido de custas, se houver. (art. 523 do CPC)

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001245-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte exequente foi intimada por duas vezes para apresentar a certidão de trânsito em julgado da sentença que ora pretende executar. e não o fez.

Destarte, tornemos autos conclusos para sentença de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023972-29.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: JC LOHAN CONFECÇÕES EIRELI - ME, CINTIA PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

A parte exequente noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente noticiou que as partes se compuseram. No entanto, deixou de apresentar o mencionado acordo. Assim, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da lide.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022978-57.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DEBORA QUELI BORGES DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA - SP200765, EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA - SP336952

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Em face do princípio do contraditório, preliminarmente, manifeste a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição Id nº 35415151.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012619-21.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NOVA VILA COLMEIA LANCHONETE EIRELI, MAYARA MENDES

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163, GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163, GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se enquadrarem na hipótese prevista no artigo 919, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Id 34675089 - Dê-se ciência à parte embargada acerca da decisão proferida junto ao Juízo estadual.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006991-51.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: KAREN MARA POZZANI - SP431577, LAIS BONANE - SP431673
Advogados do(a) RECONVINDO: KAREN MARA POZZANI - SP431577, LAIS BONANE - SP431673
Advogados do(a) RECONVINDO: KAREN MARA POZZANI - SP431577, LAIS BONANE - SP431673

DESPACHO

(id 32750825) - Recebo o aditamento à inicial dos embargos monitorios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes, ante a documentação apresentada.

Id 32602968 - Dê-se ciência aos embargantes, para, querendo, manifestarem-se.

Id 32750825 - Dê-se ciência à embargada.

Digam as partes sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação e, em havendo concordância, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Sem prejuízo, especifiquemos provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017086-43.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILLIAM AYRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 32536363: Dê-se vista à União acerca do pedido de desistência deduzido pela parte exequente, bem como acerca da concordância com os cálculos apresentados.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011180-38.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISAAC MICHAAN FARJI, MARCELO GRIBOV MICHAAN

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL SZNAJDER - SP273892

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL SZNAJDER - SP273892

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, em atenção à petição da parte autora, datada de 06.10.2020, acompanhada de documentos, observa-se que as alegações inovam a causa de pedir, narrando fatos ocorridos após a propositura desta demanda. Deste modo, deverão os demandantes propor ação própria, para discutir as supostas ilegalidades na consolidação da propriedade fiduciária pela ré, não podendo aproveitar a presente lide para esta finalidade.

Por seu turno, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 40139713), observa-se que o coautor Isaac Michaan Farji é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12.07.2011.

Por sua vez, conforme consultas ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e à Junta Comercial de São Paulo (documentos ID nº 40139716 e 40139719), ambos os demandantes são sócios da empresa Socipar Empreendimentos e Participações Ltda, titularizando quotas de capital social no valor de R\$ 50.000,00.

Por oportuno, os requerentes compareceram aos autos representados por advogada particular, controvertendo contrato de mútuo no valor de R\$ 499.999,00, com garantia de alienação fiduciária de imóvel avaliado em R\$ 1.500.000,00 (documento ID nº 34189553), localizado em região nobre de São Paulo, próximo ao Hospital Samaritano, ao campus Monte Alegre da PUC/SP, ao Centro Universitário São Camilo, ao Shopping Center Pátio Higienópolis, ao estádio do Pacaembu e às Estações Marechal Deodoro, Santa Cecília e Higienópolis-Mackenzie do Metrô.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que os demandantes não podem suportar as despesas deste processo, sempre juízo de seu sustento, de modo que **revogo** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, incidentes sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, apresentem requerentes matrícula atualizada do imóvel objeto da presente lide, emitida há menos de 30 (trinta) dias.

O não cumprimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020368-55.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL BRANDAO GARCIA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR MIRANDA MACHADO - SP139269

REU: CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por ISABEL BRANDÃO GARCIA LEAL em face da CAIXA SEGURADORA S.A., cujo objeto é obter provimento jurisdicional determine a condenação da ré ao pagamento dos capitais segurados de duas apólices, tendo por estipulante a seu favor o falecido sr. Jerônimo da Silva Leal Júnior, pelos valores de R\$ 690.415,09 e R\$ 345.207,54, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

De plano, verifica-se que o presente feito não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível federal de São Paulo.

Com efeito, compete à Justiça Federal, processar e julgar os feitos em que empresas públicas federais atuem como autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da Constituição.

Entretanto, nos presentes autos, a demanda foi proposta exclusivamente em face da Caixa Seguradora, sociedade de economia mista que, a despeito de ter controle acionário pela Caixa Econômica Federal, não se equipara a empresa pública para os fins de fixar a competência deste Juízo, como aliás já sedimentou o Excelso STF há décadas, com a edição da Súmula 556.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POSTERIORMENTE AO JULGAMENTO COLEGIADO. **PRETENSÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA UNICAMENTE EM FACE DE CAIXA SEGURADORAS/A. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE OU INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL CARACTERIZADA.** SENTENÇA E ACÓRDÃO ANULADOS. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA.

1. Posteriormente ao julgamento colegiado, realizado na sessão de 09.06.2020, juntou-se aos autos, em 11.06.2020, acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em 07.07.2020, petição da ré Caixa Seguradora S/A arguindo a incompetência absoluta da Justiça Federal, com pedido de desistência da transação.
2. A competência da Justiça Federal encontra lastro no art. 109 da Constituição de República de 1988, constituindo matéria de ordem pública, argüível a qualquer momento e grau de jurisdição.
3. Na hipótese dos autos, a ação indenizatória tem como autora a Lotérica Maragogipe Ltda-EPP e como ré a Caixa Seguradora S/A, consoante petição inicial.
4. O feito prosseguiu com a integração à lide da Caixa Seguradora S/A, que ofertou contestação. Intimada a autora a se manifestar sobre a contestação e intimadas ambas as partes a especificarem provas, a autora ficou inerte, enquanto a ré afirmou não ter provas a produzir.
5. Sobreveio sentença resolvendo a demanda instaurada entre Lotérica Maragogipe Ltda-EPP e Caixa Seguradora S/A.
6. Nesta instância, pronunciado o julgamento colegiado, tendo como partes Lotérica Maragogipe Ltda-EPP e Caixa Seguradora S/A.
7. Em nenhum momento ventilou-se interesse ou legitimidade da Caixa Econômica Federal para a lide.
8. Sem a presença da empresa pública federal Caixa Econômica Federal (ou demonstração de seu interesse ou legitimidade), ou de qualquer ente que atraia a competência federal, compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito.
9. De rigor a declaração de nulidade da sentença e do acórdão proferidos, diante do reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a lide proposta.
10. Inviável a apreciação dos termos da transação extrajudicial, anexada aos autos após o julgamento colegiado.
11. Acolhida Questão de Ordem Anulada a sentença e o acórdão. Declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal. Remessa dos autos à Justiça Estadual.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 5004633-90.2018.4.03.6119, Rel.: Des. Hélio Egydio de Matos Nogueira, j. em 22.09.2020, grifei)

Diante do exposto, considerando que a competência absoluta não se prorroga e que pode ser conhecida de ofício e a qualquer tempo, **DECLINO** da competência para apreciar a presente demanda em favor da Justiça Estadual de São Paulo, com base no art. 109, I, da CF/1988 e do art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, ou renunciando a parte autora ao prazo recursal, remetam-se os autos para o Fórum Regional X – Ipiranga da comarca de São Paulo da Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013832-28.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEFFERSON MUCCIOLO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido no ID nº 40096416, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 39169684, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022487-50.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416

REU: PROMOCAT - MARKETING DE SERVICOS E DISTRIBUICAO DE BRINDES LTDA - ME

DESPACHO

Id 30873113 - Tendo em vista a não localização do réu, defiro a pesquisa de endereço requerida junto aos sistemas de busca Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud, e indefiro quanto aos demais, por não dispor de servidores cadastrados.

Após a juntada do resultado aos autos, intime-se a autora, pelo Diário Eletrônico, para manifestação.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014659-39.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, Sistema S (SENAI, SESI, SENAC, SESC) e Salário-Educação, que exceda o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições

Assinala que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições em comento, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

O feito foi distribuído junto à 12ª Vara, a qual indeferiu o pedido liminar e, posteriormente, declinou da competência para julgamento conjunto deste *mandamus* com o processo nº 5017297-79.2019.403.6100.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não verifico conexão entre o presente feito e a ação nº 5017297-79.2019.403.6100.

Na ação nº 5017297-79.2019.403.6100 alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001. Assinala ainda que o dispositivo constitucional teria estabelecido rol taxativo de base de cálculo ad valorem possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Assim, extrai-se que o pedido e a causa de pedir são distintos, não havendo, portanto, possibilidade de decisões conflitantes.

Por todo o exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito e suscito o conflito negativo de competência, com fundamento no art. 66, II do NCPC, em razão da inexistência da conexão apontada.

Ofício-se eletronicamente o Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do presente conflito de competência instruindo o ofício com cópia digital integral do presente feito e do mandado de segurança nº 5017297-79.2019.403.6100, observando-se o disposto no artigo 15, da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Em seguida, aguarde-se julgamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020619-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GVINAH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E PANIFICACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173, RICARDO CHAMON - SP333671

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 39852216: Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerida.

Em seguida, retomemos autos ao arquivo findo.

Int. .

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, Sistema S (SENAC, SESC) e Salário-Educação, que tenham como base a folha de salários. Subsidiariamente, requer que observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Assinala que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições em comento, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições em comento, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Registra que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas a e b do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 0029364120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Inera, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Saliente ter sido fixada a seguinte tese pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 325, RE 603.624): "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**"

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada a e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento segundo o qual a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Com efeito, a impetrante pleiteia, subsidiariamente, provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições em comento, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5029819-08.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Certidão ID 40073900: Promova a impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009061-75.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE LUCIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HELIO JOSE DIAS - SP120116

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dentre as principais novidades apresentadas pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, o Novo CPC contemplou o regramento do instituto da Justiça Gratuita, que até então era disciplinado pela Lei nº 1.060, com o objetivo de adaptá-la às exigências dos dias atuais.

O atual regramento da gratuidade de justiça traz importante inovação no âmbito dos pressupostos para sua concessão, simplificando as exigências previstas no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50.

Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor das redações dos artigos em destaque, especificamente, os arts. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50 e o “caput” do art. 98 do CPC (2015), in verbis:

Lei nº 1.060/50:

“Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - *Considera-se necessário, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”*

Lei nº 13.105/2015:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Como se vê, a nova legislação retirou do ordenamento em vigor a exigência do requisito, “sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, previstos nos arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50.

Com o advento do Novo CPC, basta a afirmação da parte requerente de sua “insuficiência de recursos” para o deferimento do pleito, sendo de nenhuma importância falar-se em “prejuízo de sustento próprio ou da família”.

Ademais, a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa natural goza de presunção de veracidade (art. 99, parágrafo 3º c/c art. 374 inciso IV – CPC 2015), devendo o magistrado exigir a sua comprovação apenas quando localizar, dentro do próprio feito, indícios razoáveis de que o pleito é temerário.

A parte autora apresentou declaração de hipossuficiência. Ora, a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

Posto isso, **REJEITO** a presente impugnação a assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5027176-13.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROYCE CONNECTAR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM KROGOLD SCHMIDT - SP130052

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Tendo em vista que os fatos articulados no presente feito podem ser comprovados documentalmente e, diante dos documentos juntados aos autos, tenho por desnecessárias as provas requeridas, razão pelas quais as **indefero**.

Diante do exposto, venhamos os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017957-10.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA FERNANDES GOMES, MARCELO DE SOUSA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIO DE CASTRO FILHO - SP44068

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIO DE CASTRO FILHO - SP44068

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A parte autora requereu produção de prova pericial a fim de se apurar o valor correto do débito existente no contrato ajustado com a ré. Sustenta ter firmado contrato de financiamento imobiliário com a CEF, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, tendo sido adotado o método de amortização pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, em 17 de maio de 2012. Aduz, em síntese, a irregularidade dos valores em cobrança pela CEF.

Tenho por desnecessária a produção da prova requerida nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade das cláusulas e das taxas de juros pactuadas e aplicadas sobre o contrato de firmado com a ré.

Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor do financiamento e a apuração de eventual saldo em favor da parte autora.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008513-16.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALMIR FERREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Tendo em vista que os fatos articulados no presente feito podem ser comprovados documentalmente e, diante dos documentos juntados aos autos, tenho por desnecessárias as provas requeridas, razão pelas quais as **inde firo**.

Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032311-40.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 28195091: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026966-93.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELZA FRANCISCA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dentre as principais novidades apresentadas pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, o Novo CPC contemplou o regramento do instituto da Justiça Gratuita, que até então era disciplinado pela Lei nº 1.060, como objetivo de adaptá-la às exigências dos dias atuais.

O atual regramento da gratuidade de justiça traz importante inovação no âmbito dos pressupostos para sua concessão, simplificando as exigências previstas no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50.

Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor das redações dos artigos em destaque, especificamente, os arts. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50 e o “caput” do art. 98 do CPC (2015), in verbis:

Lei nº 1.060/50:

“Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - *Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”*

Lei nº 13.105/2015:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Como se vê, a nova legislação retirou do ordenamento em vigor a exigência do requisito, “sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, previstos nos arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50.

Com o advento do Novo CPC, basta a afirmação da parte requerente de sua “insuficiência de recursos” para o deferimento do pleito, sendo de nenhuma importância falar-se em “prejuízo de sustento próprio ou da família”.

Ademais, a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa natural goza de presunção de veracidade (art. 99, parágrafo 3º c/c art. 374 inciso IV – CPC 2015), devendo o magistrado exigir a sua comprovação apenas quando localizar, dentro do próprio feito, indícios razoáveis de que o pleito é temerário.

A parte autora apresentou declaração de hipossuficiência. Ora, a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

Posto isso, **REJEITO** a presente impugnação a assistência judiciária gratuita.

Após, tomemos autos conclusos para designação de data de audiência de instrução e julgamento.

Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014865-24.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAVALERA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - ME, K2 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CAVALHEIRO CAMISARIA LTDA

Advogado do(a) REU: GABRIEL FRANCISCO LEONARDOS - RJ64537

DESPACHO

Diante do lapso de tempo transcorrido, providencie a parte autora o recolhimento dos honorários periciais provisórios em 02 (duas) parcelas, devendo a primeira ser efetivada no prazo de 05 (cinco) dias, juntando o comprovante nos autos.

Saliento que a segunda parcela deverá ser realizada na mesma data do mês subsequente.

Após, intime-se a Sra. Perita a apresentar o laudo.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027409-91.2002.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, SANDRA MARTINEZ NUNEZ - SP131096, LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "c" do RISTJ, conheceu do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial e cassar o acórdão recorrido, determinando o retomo dos autos à instância ordinária para que se promova a produção da prova tida por indispensável à apreciação do pleito autoral; especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021908-12.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ARLON GERALDO VALADAO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, JOSE OTTONI NETO - SP186178, FABIO DI CARLO - SP242577

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0948631-18.1987.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO YUKISHIGUE NAKAMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

REQUERIDO: BANCO ABN AMRO REAL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: VERA LUCIA PEREIRA ANDRADE - SP162723, WALDIVIO RODRIGUES BRASILARAUJO - SP47657

Advogados do(a) REQUERIDO: HERMES DONIZETI MARINELLI - SP66472, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Vistos,

ID 38404214. Defiro a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores/depósitos judiciais (ID 15516220 – fls. 140-141 – processo físico), em favor da parte requerente, para a conta indicada (ID 38404214).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-sc01-vara19@trf3.jus.br.

Comprovada a transferência, remeta-se o processo ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015227-24.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO PANDOLFI

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SAFRASA

Advogados do(a) REU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Advogados do(a) REU: EDUARDO FLAVIO GRAZIANO - SP62672, GETULIO HISAIKI SUYAMA - SP65295

DESPACHO

Vistos,

ID 38849264. Defiro a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores/depósitos judiciais (IDs 37559334 e 37559336), em favor da parte autora, para a conta indicada (ID 38849264).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-sc01-vara19@trf3.jus.br.

Comprovada a transferência, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014000-68.1990.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUTADO: MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA, TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, ALINE PEREIRA DA SILVA BAUERMEISTER - SP230659-B
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS FONTES DA COSTA - RJ189383, LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, ALINE PEREIRA DA SILVA BAUERMEISTER - SP230659-B, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A

DESPACHO

Vistos,

ID 35987523. Defiro a transferência eletrônica em substituição ao Alvará de Levantamento, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor/dépósito judicial (ID 29542433), em favor da parte executada, para a conta indicada (ID 35987523).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-sc01-vara19@trb.jus.br.

Comprovada a transferência, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019136-08.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO RODOVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando a “suspensão da exclusão do parcelamento, até que a Receita efetue a revisão de forma manual, aplicando os benefícios do parcelamento e excluindo a CDA prescrita, bem como os valores já anteriormente recolhidos (e já reconhecidos pela Fazenda) – R\$ 47.238,59, para que se possa realizar a quitação do efetivo valor devido (R\$ 14.540,41)”.

Alega a autora, em síntese, que a ré lhe cobra, indevidamente, débitos prescritos e em duplicidade.

Vieram os autos para conclusão.

É o relatório. Decido.

A solução de questões relativas a **alegações de pagamento e parcelamento** depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial.

Nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal pendente apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito, entendo cabível esta ação para que a ré proceda à competente análise.

No caso em tela, a autora alega que **em razão de sua empresa ter sido baixada, obteve o direito de aderir a parcelamento com seu CPF, por decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0020355-59.2011.4.03.6100. Em razão de cobranças em duplicidade ajuizou o processo n. 5026835-21.2018.4.03.6100, mas dele desistiu para ingressar em novo parcelamento, onde a DRF excluiu as duplicidades, e uma CDA prescrita foi dele excluído em pedido de revisão administrativa. Contudo, após adesão a esse parcelamento, diante de novos erros cometidos, solicitou revisões administrativas, onde a CDA 80296026624-88 foi declarada extinta nos autos do processo n. 0562607-56.1997.4.03.6182. Dessa forma, entende que do saldo devedor R\$ 61.779,00 deve ser deduzido R\$ 47.238,59, totalizando R\$ 14.540,41, e não R\$ 230.000,00 como entende a ré.**

Conforme docs. 04/08, o autor comprovou que a ré, ao longo do tempo, tem cometido equívocos na apuração do valor de seus pagamentos, **que, contudo, dependem de exame da autoridade fiscal com respaldo em seus sistemas de controle de recolhimentos.**

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a autora poder ter rescindido a transação (**doc. 09**), necessita da Certidão de Regularidade Fiscal para o regular exercício de suas atividades comerciais, tais como solicitação de empréstimos junto às instituições financeiras e participação em licitações.

Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA**, para determinar à ré que, **mediante análise específica e conclusiva do Delegado da Receita Federal do Brasil**, esclareça acerca da alegada cobrança em duplicidade, bem como, **se os documentos acostados à inicial, em cotejo com seus sistemas, são suficientes à comprovação do pagamento do débito, justificando o entendimento, em que não poderá deixar de apreciar o mérito da questão meramente invocando preclusão administrativa, comunicando a Procuradoria da Fazenda Nacional** para que promova o cancelamento ou retificação do débito, se for o caso, no **prazo 15 dias**.

Cite-se.

A presente decisão servirá de mandado/ofício à parte ré.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015456-15.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DABELA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS - SP234721

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para corrigir erro material e fazer constar da decisão doc. 37, **em substituição, no relatório**:

“Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de CPEN - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa”.

E no dispositivo:

*“Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, para determinar à parte imperada que, **mediante análise específica e conclusiva do Delegado da Receita Federal do Brasil**, esclareça acerca da alegada entrega de documentação, bem como, **se os documentos acostados à inicial, em cotejo com seus sistemas, são suficientes à comprovação da regularidade do parcelamento, justificando o entendimento, em que não poderá deixar de apreciar o mérito da questão meramente invocando preclusão administrativa, comunicando a Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a regularização do parcelamento, se for o caso, no prazo 15 dias.***

NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada”.

No mais, mantenho íntegra a decisão doc. 37.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012108-86.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXIM INDUSTRIA, COMERCIO DE CIMENTOS ESPECIAIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA FOLTRAN - SP378966

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

O caso não merece maiores digressões, vez que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário, objeto do Tema 69, STF, DJe 02/10/2017, de que “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS**”. Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia, de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Reputo evidente a presença do “*periculum in mora*”, haja vista o risco de novas cobranças por parte do poder público.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS incidente sobre os valores a título de ICMS, mantida a incidência no mais, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017144-12.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBACORE SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **destacado da Nota Fiscal**, com declaração de seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *finis boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

O caso não merece maiores digressões, vez que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário, objeto do Tema 69, STF, DJe 02/10/2017, de que “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS**”. Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia, de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídicos tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o *cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, **a título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconhecimento com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação legal no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento constitucionalmente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminente Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

[[Indústria] [Distribuidora] [Comerciante _____

Valor saída] [100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota] [10% 10% 10% _____

Destacado] [10 15 20 _____

A compensar] [0 10 15 _____

A recolher] [10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. "

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via oblíqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N° 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dívidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnatada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado na inicial.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se absterha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS incidente sobre os valores a título de ICMS **destacado na nota/fatura**, mantida a incidência no mais, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010173-53.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOURDES CAVALCANTE BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON COELHO TRINDADE - SP309403

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - FRANCO DA ROCHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, apresente o impetrante **comprovação ou declaração de hipossuficiência** ou junte aos autos o **pagamento das custas devidas**, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Sempre juízo, **regularize sua representação processual**, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, i, do código de processo civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015589-57.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARL ZEISS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão das parcelas relativas ao ISS das bases de cálculo do PIS/COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pleiteia também o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Da exclusão do ISS do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, a impetrante alega ser pessoa jurídica sujeitando-se ao recolhimento da COFINS e PIS sendo que, na base de cálculo destas contribuições encontra-se embutido o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, onde a maioria dos Ministros integrantes do Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, podendo ser aplicado por analogia ao caso em apreço.

Afirma a Impetrante que, se referidas contribuições são calculadas com base no faturamento, correspondendo este à receita bruta da pessoa jurídica, não poderia o valor correspondente ao ISSQN integrar a base de cálculo, uma vez que não representa faturamento ou receita.

Reputo sem razão a parte impetrante. De fato, embora a aparente semelhança entre as matérias abordadas no RE nº 240.785 e na presente lide, os preceitos lá estabelecidos não são aplicáveis na situação aqui em exame.

É cediço que existem dois tipos de tributos: os “cumulativos” e os “não cumulativos”. O tributo cumulativo não possibilita um crédito para a empresa, sendo, portanto, um imposto “em cascata”. Já no segundo tipo enquadram-se aqueles que podem gerar um crédito para a empresa. Sendo o imposto cumulativo, portanto, a empresa não terá direito a crédito do tributo pago no momento da aquisição de uma mercadoria.

O ISS enquadra-se na categoria de tributo cumulativo e o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a tese jurídica do tema 69, destacou o caráter não cumulativo do ICMS como fundamento para sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, preceito que não encontra paralelo na regulamentação do ISS, sendo que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins.

Aplicável, portanto, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido de medida liminar deve ser indeferido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018686-65.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIEDADE PARA A EXCELENCIA DA SAÚDE E MEDICINA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CALCADA DA CRUZ - SP281907-E, ANA PAULA SAWAYA PEREIRA DO VALE BERNARDES DAVID - SP284387

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão das parcelas relativas ao ISS das bases de cálculo do PIS/COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pleiteia também o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Da exclusão do ISS do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, a impetrante alega ser pessoa jurídica sujeitando-se ao recolhimento da COFINS e PIS sendo que, na base de cálculo destas contribuições encontra-se embutido o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, onde a maioria dos Ministros integrantes do Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, podendo ser aplicado por analogia ao caso em apreço.

Afirma a Impetrante que, se referidas contribuições são calculadas com base no faturamento, correspondendo este à receita bruta da pessoa jurídica, não poderia o valor correspondente ao ISSQN integrar a base de cálculo, uma vez que não representa faturamento ou receita.

Reputo sem razão a parte impetrante. De fato, embora a aparente semelhança entre as matérias abordadas no RE nº 240.785 e na presente lide, os preceitos lá estabelecidos não são aplicáveis na situação aqui em exame.

É cediço que existem dois tipos de tributos: os “cumulativos” e os “não cumulativos”. O tributo cumulativo não possibilita um crédito para a empresa, sendo, portanto, um imposto “em cascata”. Já no segundo tipo enquadram-se aqueles que podem gerar um crédito para a empresa. Sendo o imposto cumulativo, portanto, a empresa não terá direito a crédito do tributo pago no momento da aquisição de uma mercadoria.

O ISS enquadra-se na categoria de tributo cumulativo e o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a tese jurídica do tema 69, destacou o caráter não cumulativo do ICMS como fundamento para sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, preceito que não encontra paralelo na regulamentação do ISS, sendo que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins.

Aplicável, portanto, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido de medida liminar deve ser indeferido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015311-56.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RHODIA BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da autora de excluir o PIS e a COFINS de sua própria base de cálculo.

Requer ainda seja reconhecido seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte autora, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo, nos termos do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR.

Pleiteia a concessão da liminar para que seja determinada a imediata exclusão do PIS/COFINS na sua própria base de cálculo.

Pelo PJe foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 34382070). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 34381718).

Emenda da inicial para retificar o valor da causa para R\$ 141.793.697,69 (doc. 13).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

É o relatório. Decido.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Do pedido de exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

A impetrante afirma que em razão de sua atividade comercial está sujeita ao pagamento das contribuições ao Programa de Integração social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social.

Alega que no cálculo do PIS e da COFINS foi considerado o valor total das notas fiscais de venda expedidas, o que inclui o próprio PIS/COFINS, o que retunda na ampliação indevida da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Pois bem. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “a receita ou o faturamento”, que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “receita” e “faturamento”, que, a par de equívocos, pressupõem sempre e em alguma medida “todas as receitas da pessoa jurídica”, para o primeiro, e “receitas decorrentes da atividade operacional da empresa”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea “a” só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs nºs. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n.º 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Ademais, não se pode deixar de acrescentar que o próprio E. Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo de tributos “por dentro” - ou seja, incluindo o valor pago a título do tributo em sua própria base de cálculo - não é irregular nem inconstitucional, *in verbis*:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido. (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)”

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)”

O raciocínio efetuado pela Suprema Corte, no que tange ao ICMS e à CSLL, aplica-se ao presente caso, independentemente da previsão expressa, tendo em vista o já discutido conceito de faturamento.

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido de medida liminar deve ser indeferido.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013990-83.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RPW SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BLECHER - SP367982, MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão das parcelas relativas ao ISS das bases de cálculo do PIS/COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Plêiteia também o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, além dos valores até o trânsito em julgado da sentença, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Da exclusão do ISS do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, a impetrante alega ser pessoa jurídica sujeitando-se ao recolhimento da COFINS e PIS sendo que, na base de cálculo destas contribuições encontra-se embutido o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, onde a maioria dos Ministros integrantes do Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, podendo ser aplicado por analogia ao caso em apreço.

Afirma a Impetrante que, se referidas contribuições são calculadas com base no faturamento, correspondendo este à receita bruta da pessoa jurídica, não poderia o valor correspondente ao ISSQN integrar a base de cálculo, uma vez que não representa faturamento ou receita.

Reputo sem razão a parte impetrante. De fato, embora a aparente semelhança entre as matérias abordadas no RE nº 240.785 e na presente lide, os preceitos lá estabelecidos não são aplicáveis na situação aqui em exame.

É cediço que existem dois tipos de tributos: os “cumulativos” e os “não cumulativos”. O tributo cumulativo não possibilita um crédito para a empresa, sendo, portanto, um imposto “em cascata”. Já no segundo tipo enquadram-se aqueles que podem gerar um crédito para a empresa. Sendo o imposto cumulativo, portanto, a empresa não terá direito a crédito do tributo pago no momento da aquisição de uma mercadoria.

O ISS enquadra-se na categoria de tributo cumulativo e o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a tese jurídica do tema 69, destacou o caráter não cumulativo do ICMS como fundamento para sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, preceito que não encontra paralelo na regulamentação do ISS, sendo que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins.

Aplicável, portanto, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido de medida liminar deve ser indeferido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001449-60.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA GENEDITE ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANACRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB/SIRI INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL-INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão da análise do recurso administrativo. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que interps recurso administrativo referente ao **NB: 179.177.902-3**, em **12/07/19**, e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Declaração de Incompetência do Juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, com determinação de distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital (doc. 15).

Concedida a justiça gratuita e postergada a análise da liminar para após vinda das informações (doc. 20).

Informações prestadas (doc. 26).

O INSS requereu seu ingresso no feito (doc. 27).

É o relatório. Decido.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [*et al*], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A impetrada informou ⁴⁴o *Processo Recursal n. 44233.782693/2020-38, referente ao benefício n. 179.177.902-3 (...) encontra-se no CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social*” (doc. 26).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante do andamento do processo administrativo até o limite de competência da autoridade coatora. Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da presente sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015540-16.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BETTA SOLUCOES INTEGRADAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE MIRANDA FERREIRA - SP434178, MARCUS PAULO JADON - SP235055, DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, REBECA NEGRAO CARDOSO BRAGABOAVENTURA - SP332400

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão das parcelas relativas ao ISS das bases de cálculo do PIS/COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pleiteia também o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Da exclusão do ISS do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, a impetrante alega ser pessoa jurídica sujeitando-se ao recolhimento da COFINS e PIS sendo que, na base de cálculo destas contribuições encontra-se embutido o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, onde a maioria dos Ministros integrantes do Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, podendo ser aplicado por analogia ao caso em apreço.

Afirma a Impetrante que, se referidas contribuições são calculadas com base no faturamento, correspondendo este à receita bruta da pessoa jurídica, não poderia o valor correspondente ao ISSQN integrar a base de cálculo, uma vez que não representa faturamento ou receita.

Reputo sem razão a parte impetrante. De fato, embora a aparente semelhança entre as matérias abordadas no RE nº 240.785 e na presente lide, os preceitos lá estabelecidos não são aplicáveis na situação aqui em exame.

É cediço que existem dois tipos de tributos: os “cumulativos” e os “não cumulativos”. O tributo cumulativo não possibilita um crédito para a empresa, sendo, portanto, um imposto “em cascata”. Já no segundo tipo enquadram-se aqueles que podem gerar um crédito para a empresa. Sendo o imposto cumulativo, portanto, a empresa não terá direito a crédito do tributo pago no momento da aquisição de uma mercadoria.

O ISS enquadra-se na categoria de tributo cumulativo e o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a tese jurídica do tema 69, destacou o caráter não cumulativo do ICMS como fundamento para sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, preceito que não encontra paralelo na regulamentação do ISS, sendo que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins.

Aplicável, portanto, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inevitância, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido de medida liminar deve ser indeferido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007551-56.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABUJAMRA - SP127474, FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão das parcelas relativas ao ISS das bases de cálculo do PIS/COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pleiteia também o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Indeferida a inicial (doc. 101), interposta apelação (doc. 103), provida para anular a sentença doc. 101 (doc. 114), transitada em julgado (doc. 118)

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Da exclusão do ISS do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, a impetrante alega ser pessoa jurídica sujeitando-se ao recolhimento da COFINS e PIS sendo que, na base de cálculo destas contribuições encontra-se embutido o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, onde a maioria dos Ministros integrantes do Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, podendo ser aplicado por analogia ao caso em apreço.

Afirma a Impetrante que, se referidas contribuições são calculadas com base no faturamento, correspondendo este à receita bruta da pessoa jurídica, não poderia o valor correspondente ao ISSQN integrar a base de cálculo, uma vez que não representa faturamento ou receita.

Reputo semrazão a parte impetrante. De fato, embora a aparente semelhança entre as matérias abordadas no RE nº 240.785 e na presente lide, os preceitos lá estabelecidos não são aplicáveis na situação aqui em exame.

É cediço que existem dois tipos de tributos: os “cumulativos” e os “não cumulativos”. O tributo cumulativo não possibilita um crédito para a empresa, sendo, portanto, um imposto “em cascata”. Já no segundo tipo enquadram-se aqueles que podem gerar um crédito para a empresa. Sendo o imposto cumulativo, portanto, a empresa não terá direito a crédito do tributo pago no momento da aquisição de uma mercadoria.

O ISS enquadra-se na categoria de tributo cumulativo e o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a tese jurídica do tema 69, destacou o caráter não cumulativo do ICMS como fundamento para sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, preceito que não encontra paralelo na regulamentação do ISS, sendo que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins.

Aplicável, portanto, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; E.Dcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido de medida liminar deve ser indeferido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, - de 1512 a 2132 - lado par, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-200

IMPETRANTE: CMBERRINI VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida nos presentes autos que extinguiu o feito, nos termos dos artigos 10 da Lei 12.016/2009 e 485, inciso I do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, apontando a existência de erro material e omissão no julgado ora atacado (Id. Num. 31097465).

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que o julgado atacado padece de manifesta omissão, na medida em que o “*decisum*”, ao extinguir ao argumento de que descabe ao Poder Judiciário conceder moratória ao contribuinte com o escopo de postergar o vencimento de tributos federais em época de pandemia, deixou de fundamentar o ato decisório com base nos atos administrativos federais e estaduais elencados pela impetrante em sua petição inicial, circunstância que, segundo a sua ótica, configura omissão do órgão julgador quando da prolação da sentença.

Narra, ainda, que o órgão julgador não aplicou corretamente os preceitos veiculados nos incisos do art. 330 do CPC de 2015, razão pela qual a petição inicial não deveria ter sido indeferida por este juízo (Id. Num. 31347781).

Em face dos efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, a União se manifestou sobre o teor do expediente processual, pugnano pela sua rejeição (Id. Num. 34755867).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

Na espécie, o comando judicial embargado não está evadido por qualquer vício apontado alhures, na medida em que o Estado-Juiz, fincado no princípio do livre convencimento motivado, decidiu que não cabe ao Poder Judiciário, em seu ofício judicante, solapar a independência de outro Poder da República para conceder moratória de tributos federais vencidos durante o atual período pandêmico, sendo certo que a decisão embargada encontra-se fundamentada nos artigos 151 e 152 do CTN, glosando a pretensão de direito material formulada pelo impetrante em sua peça vestibular.

Verifica-se, na espécie, ao contrário do que afirmado pela parte embargante, que do seu pedido infere-se que o objetivo da impetração foi, sim, a obtenção de provimento jurisdicional declaratório de um pretenso direito líquido e certo de não recolher os tributos federais enquanto não debelada a pandemia, cognominada de COVID-19, que assola todos os países do mundo, de modo que o julgado tratou do pedido elaborado na petição inicial do “*mandamus*” em sua inteireza, estando implicitamente rechaçadas as teses formuladas pela demandante, máxime quando embasadas em diplomas normativos hierarquicamente inferiores aos utilizados pelo julgador quando da prolação do ato decisório.

Sob outro ângulo, o hipotético desacerto na aplicação dos preceitos versados no art. 330 do CPC de 2015 não pode ser objeto de Embargos de Declaração, podendo consubstanciar, eventualmente, um hipotético “*error in iudicando*” deste juízo de primeiro grau, razão pela qual deve a parte valer-se dos meios impugnativos próprios do diploma processual para obter a revisão e a modificação do julgado.

Desse modo, a irresignação demonstrada pela parte embargante nos aclaratórios em exame reveste-se de mero inconformismo quanto ao conteúdo do comando judicial que lhe foi desfavorável, não preenchendo, dessa forma, os robustos requisitos previstos pelo art. 1.022 do CPC/15, razão pela qual a sua irresignação deverá ser veiculada em sede recursal própria, e não por esta via estreita.

Observe-se que, para fins de Embargos de Declaração, considera-se obscuro o provimento jurisdicional que for incompreensível ou inteligível, ao passo que é contraditório o “*decisum*” que contém proposições inconciliáveis, gerando uma disfuncionalidade de índole endoprocessual no cerne do julgado, não sendo esta hipótese a dos autos, tendo em conta a natureza puramente revisional do pleito formulado pela parte embargante.

A jurisprudência também perfilha este entendimento, “*in verbis*”:

“**E M E N T A** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios. II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente. IV - Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5017102-31.2018.4.03.6100..PROCESSO_ANTIAGO..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO;..RELATORC.; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)”

Ante o exposto, **REJEITO** os aclaratórios opostos nos presentes autos, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020136-43.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDAB INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN DARIO MACEDO SOARES - SP240486, ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI - SP220987

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as **PLANILHAS** dos valores que pretende ver compensados, e, **se o caso**, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025060-34.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE SOUZA SCAVONE

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida nos presentes autos, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil, apontando a existência de erro material no julgado ora atacado (ID n. 25819951).

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que o presente mandado de segurança não poderia ser rejeitado "ab initio", uma vez que busca a aplicação de decisão proferida em recurso repetitivo analisado pelo i. Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, válido é salientar que, como regra, a função dos embargos de declaração não é a de modificar o resultado da decisão, fazendo com que a parte sucumbente se torne a vencedora. Na realidade, os objetivos típicos dos embargos são esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão ou corrigir erro material.

Contudo, por vezes, tem-se que, ao se dar provimento aos embargos, a decisão embargada pode acabar por ser alterada e, neste caso, nos termos do art. 1023, par. 2º, do Código de Processo Civil, necessária é a intimação da parte contrária, para que se manifeste em 5 (cinco) dias, em homenagem ao princípio da vedação da decisão surpresa, inserido no art. 9º do sobredito diploma legal.

Assim, converto o julgamento em diligência e determino seja a União, representante legal da impetrada, intimada a se manifestar, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para análise dos aclaratórios.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002242-32.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida nos presentes autos que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil, apontando a existência de obscuridade e contradição no julgado ora atacado (Id. Num. 25611951).

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que a presente impetração não poderia ser extinta, sem apreciação do mérito, na medida em que o “*writ*” visa, tão-somente, afastar do mundo jurídico o preceito esculpido no art. 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/1996, na redação que lhe conferida pela Lei nº 13.670/2018, assegurando-se ao contribuinte o direito de compensar débitos de CSLL e IRPJ, apurados por estimativa mensal, com créditos tributários anteriores à data de 30 de maio de 2018, não incidindo, ao contrário do que consignado no julgado, o entendimento esposado no Súmula nº 269 do STF (Id. Num. 26319030).

Em face dos efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, a União se manifestou sobre o teor do expediente processual, pugnano pela sua rejeição (Id Num. 34654670).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

Na espécie, o comando judicial embargado não está cívado por qualquer vício apontado alures, na medida em que o Estado-Juiz, fincado no princípio do livre convencimento motivado, decidiu, consoante a súmula nº 269 do STF, que a via do Mandado de Segurança não é processualmente apta e juridicamente idônea para veicular a causa de pedir narrada na petição inicial acostada aos autos, remetendo o impetrante às vias ordinárias para obter o comando judicial almejado nesta ação mandamental.

Dessa forma, o hipotético desacerto na aplicação do verbete mencionado linhas acima não pode ser objeto de Embargos de Declaração, podendo consubstanciar, eventualmente, um hipotético “*error in iudicando*” deste juízo de primeiro grau, razão pela qual deve a parte valer-se dos meios impugnativos próprios do CPC de 2015 para obter a revisão e a modificação do julgado.

Desse modo, a irresignação demonstrada pela parte embargante nos aclaratórios ora em apreço reveste-se de mero inconformismo quanto ao conteúdo do comando judicial que lhe foi desfavorável, não preenchendo, dessa forma, os robustos requisitos previstos pelo art. 1.022 do CPC/15, razão pela qual a sua pretensão deverá ser veiculada em sede recursal própria, e não por esta via estreita.

Observe-se que, para fins de Embargos de Declaração, considera-se obscuro o provimento jurisdicional que for incompreensível ou ininteligível, ao passo que é contraditório o “*decisum*” que contém proposições inconciliáveis, gerando uma disfuncionalidade de índole endoprocessual no cerne do julgado, não sendo esta hipótese a dos autos, tendo em conta a natureza puramente revisional do pleito formulado pela parte embargante.

A jurisprudência também perfilha este entendimento, “*in verbis*”:

“*E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios. II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente. IV - Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5017102-31.2018.4.03.6100...PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020...FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..)*”

Dessa forma, não há qualquer vício a ser sanado, tendo em conta que a parte embargante, em que pese ter qualificado como obscuras e contraditórias as conclusões exaradas pelo Estado-juiz no “*decisum*”, não preencheu qualquer pressuposto específico de embargabilidade inserto no atual CPC, lançando mão, como dito, de um mero inconformismo com a decisão deste juízo acerca da inexistência das condições de ação necessárias para provocar a atuação do Poder Judiciário.

Destarte, pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os aclaratórios opostos nos presentes autos, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007885-35.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMABILE AYRES GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CARVALHO DA SILVA - SP203529

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão da análise do recurso administrativo referente ao NB: 21/188.707.372-5. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que interps recurso administrativo referente ao NB: 21/188.707.372-5, em 26/07/19, e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Declaração de Incompetência do Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, com determinação de distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital (doc. 12).

Postergada a análise da liminar para após vinda das informações (doc. 15).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 17).

Sem informações da impetrada (doc. 18).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (doc. 19).

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise do recurso administrativo referente ao **NB: 21/188.707.372-5, interposto em 26/07/19.**

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde **26/07/19** (data da interposição do recurso administrativo) a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte demandante – no aguardo de decisão por **mais de 01 ano** – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do *writ*.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar **mais de 01 ano** no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr. Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU: 30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova o andamento do recurso administrativo referente ao NB:21/188.707.372-5, interposto em 26/07/19, até o limite de competência da autoridade coatora, no prazo de 45 dias contados da data da ciência desta sentença, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita (doc. 03). Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da presente sentença.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

A presente decisão servirá de ofício à autoridade impetrada.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020320-96.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO INACIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 40062491). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020307-97.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON POLICARPO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 40080348). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020256-86.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIR BARNABE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 40059278). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020308-82.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGERIO VALENTIM SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 40080397). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020344-27.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO BELARMINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 40065134). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, **imediatamente conclusos** para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015489-05.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMSUNG SDS LATIN AMERICA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SAMUNHOZ - SP131441

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão das parcelas relativas ao ISS das bases de cálculo do PIS/COFINS destacado da Nota Fiscal, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pleiteia também o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Da exclusão do ISS do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, a impetrante alega ser pessoa jurídica sujeitando-se ao recolhimento da COFINS e PIS sendo que, na base de cálculo destas contribuições encontra-se embutido o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, onde a maioria dos Ministros integrantes do Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, podendo ser aplicado por analogia ao caso em apreço.

Afirma a Impetrante que, se referidas contribuições são calculadas com base no faturamento, correspondendo este à receita bruta da pessoa jurídica, não poderia o valor correspondente ao ISSQN integrar a base de cálculo, uma vez que não representa faturamento ou receita.

Reputo sem razão a parte impetrante. De fato, embora a aparente semelhança entre as matérias abordadas no RE nº 240.785 e na presente lide, os preceitos lá estabelecidos não são aplicáveis na situação aqui em exame.

É cediço que existem dois tipos de tributos: os “cumulativos” e os “não cumulativos”. O tributo cumulativo não possibilita um crédito para a empresa, sendo, portanto, um imposto “em cascata”. Já no segundo tipo enquadram-se aqueles que podem gerar um crédito para a empresa. Sendo o imposto cumulativo, portanto, a empresa não terá direito a crédito do tributo pago no momento da aquisição de uma mercadoria.

O ISS enquadra-se na categoria de tributo cumulativo e o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a tese jurídica do tema 69, destacou o caráter não cumulativo do ICMS como fundamento para sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, preceito que não encontra paralelo na regulamentação do ISS, sendo que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins.

Aplicável, portanto, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido de medida liminar deve ser indeferido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuzo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, lado par, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-200

MONITÓRIA (40) Nº 5004835-90.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2020 263/846

SENTENÇA

Vistos etc.

ID: 31974085: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença ID: **28700062**, que extinguiu o feito, nos termos do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por não promover a autora os atos e diligência que lhe incumbiam, consistente em promover o prosseguimento do feito.

Sustenta que para a extinção da ação com fundamento em desídia da parte, seria necessária a intimação pessoal da embargante para dar andamento, sob pena de extinção, conforme previsto no §1.º, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para novas diligências nos endereços fornecidos.

A presente ação monitória foi promovida pela Caixa Econômica Federal em face de GLAUCO ANTONIO MELO DE CARVALHO, para pagamento dos valores devidos do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida firmado entre as partes.

Juntou procuração, custas e documentos.

Frustrada a citação pelo Oficial de Justiça (ID:24558153), proferida decisão para a parte exequente promover o prosseguimento do feito, conforme ID:26276626.

Com decurso de prazo e sem a intimação pessoal da parte autora, sobreveio sentença, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento em não promover as diligências que incumbiam à parte autora, resultando no abandono da causa.

No entanto, no parágrafo primeiro do artigo 485 do Código de Processo Civil determina, expressamente, que a parte será intimada previamente e pessoalmente para suprir a diligência, a fim de configurar o abandono da causa.

No presente caso, não obstante a Instituição Bancária tenha deixado de promover o andamento necessário ao feito, mesmo intimada da decisão na pessoa de seu advogado regularmente constituído, não houve a intimação pessoalmente, para suprir a falta na diligência determinada.

Com efeito, notório que a sentença padece de erro material, ao extinguir o processo com fundamento no abandono de causa, sem a necessária intimação pessoal da parte autora.

Neste sentido reiterados julgamentos no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DE CAUSA. INÉRCIA. ELEMENTO SUBJETIVO - NÃO CONFIGURAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL - NÃO REALIZADA. SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. Para que se verifique extinção do processo por abandono de causa prevista no artigo 485, III do CPC, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua intenção. A extinção do feito, por abandono de causa, nos termos do art. 485, III, § 1º, do CPC, deve ser precedida de intimação pessoal da parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de nulidade". (STJ - AREsp: 1659973 MT 2020/0028002-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 01/07/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE. INDENIZAÇÃO POR PERDA DE POSSE. ABANDONO. EXTINÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA E EFETIVA INTIMAÇÃO. 1. A extinção do feito por abandono (art. 267, § 1o., do CPC) prescinde da efetiva intimação do interessado, ainda que por edital, caso a pessoal seja inviabilizada por falta de endereço. 2. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp. 1.260.267/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.9.2012).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser imprescindível à extinção do feito, a intimação pessoal do autor, procedendo-se à intimação por edital, quando desconhecido o endereço. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando intimado pessoalmente, permanece ele silente quanto ao intento de prosseguir no feito, o que não se deu no caso dos autos. 2. O Tribunal Regional entendeu que, tendo o juízo singular oportunizado a emenda à inicial, deferindo prazo de 30 dias para que a CEF informasse o endereço atualizado do requerido, não teria havido manifestação da recorrente, razão porque correta estaria a extinção do feito sem julgamento de mérito, não obstante a ausência de intimação pessoal. 3. Recurso especial provido." (REsp. 1.148.785/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2010).

Destarte, configura-se requisito imprescindível a prévia intimação pessoal da parte, a fim de suprir a falta na diligência determinada, para configuração do abandono de causa.

Assim, evidenciado o erro material na presente sentença de extinção do feito, sua anulação é medida que se impõe.

Posto isso, **ANULO A SENTENÇA ID: 28700062**, ante a existência de erro material e determino o prosseguimento do feito.

Expeça-se o necessário, para citação da parte ré, nos novos endereços fornecidos ID: 31974085.

Oportunamente, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022362-63.2007.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. A exequente pleiteia a homologação da desistência da execução do título judicial, para que seja processada administrativamente a habilitação do crédito para oportuna compensação, nos termos do artigo 100, parágrafo 1.º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.717/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil (id. 22815482 – págs. 01/02). Pleiteia a expedição de certidão de inteiro teor.

A União Federal se manifestou sobre o pedido da impetrante (id. 34619042). Juntou documentos (id. 34619266).

Tendo em vista que a exequente não iniciou a execução judicial, cabe a homologação da desistência, nos termos pleiteados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido expresso de desistência da execução do título judicial, a fim de proceder à habilitação do crédito para oportuna compensação, nos termos do artigo 100, parágrafo 1.º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.717/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação do crédito reconhecido judicialmente, não há interferência deste Juízo na sua concretização, que deve ser feita administrativamente por conta e risco do contribuinte, sujeito que está à fiscalização do Estado.

2. Manifeste-se a impetrante sobre a petição de id. 34619042 e documentos de id. 34619266.

3. Expeça-se certidão de objeto e pé.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12277

PROCEDIMENTO COMUM
0665042-73.1991.403.6100 (91.0665042-2) - BEATRIZ AMALIA DE PAULA SANTOS DE ARAUJO E SILVA (SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR E SP213602 - ALEXANDRE SILVA DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Considerando que os pagamentos dos ofícios requisitórios encontram-se liberados, bem como o retorno do atendimento presencial, indefiro a expedição de ofício de transferência eletrônica. Tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0060024-13.1997.403.6100 (97.0060024-6) - CECILIA FERRI LAURINO X DALVA BARTAZINI DE VASCONCELOS X MARIA LOVRIC DA CUNHA X RITA DE CASSIA SOARES

RIBEIRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X THEREZINHA DE JESUS MOTTA FIGUEIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ERRO DE CADASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CECILIA FERRI LAURINO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos estornos dos pagamentos dos ofícios requisitórios para a Conta Única do Tesouro, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028242-46.2001.403.6100 (2001.61.00.028242-4) - ASSOCIACAO ESCOLAR BENJAMIN CONSTANT X ASSOCIACAO ESCOLAR BENJAMIN CONSTANT - FILIAL(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP272785 - DANIELA BORBA DE GODOY)

Intim-se o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os dados bancários para proceder a transferência eletrônica do valor depositado à fl. 639.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para informar acerca do cumprimento do ofício nº 038/2020.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

002516-31.2005.403.6100 (2005.61.00.002516-0) - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP346608 - AMANDA ABUJAMRA NADER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 489/496: ciência à parte exequente do estorno do rpv, nos termos da lei 13.463/2017.

Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015713-82.2007.403.6100 (2007.61.00.015713-9) - ARCHIMEDES FERNANDES CAMPOS - ESPOLIO X YOLANDA GIARDINO FERNANDES CAMPOS(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve o cumprimento do acordo homologado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007292-59.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005111-95.2008.403.6100 (2008.61.00.005111-1)) - CARLOS ALBERTO DE GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da satisfação espontânea do crédito e da concordância da parte autora, expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor de R\$28.758,65 (fl.327), agência 2187, operação 001, conta corrente 2.385-1, Caixa Econômica Federal, Titular Ricardo Augusto Alves Ferreira, CPF 548.744.086-72.

Após, venha os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0011495-36.1992.403.6100 (92.0011495-4) - E T L ELETRICIDADE TECNICA COMERCIAL LTDA X MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X GRUPELETRIC MATERIAIS ELETRICOS LTDA X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP011347 - ALEKSAS JUOCYS E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVYNHOLA REIS) X E T L ELETRICIDADE TECNICA COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência da juntada dos extratos de pagamentos, que se encontram liberados junto ao Banco do Brasil S/A.

Nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0042093-70.1992.403.6100 (92.0042093-1) - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MINHOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório para reinclusão do valor estornado.

Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Emrnda sendo requerido, tomemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se, sobrestado, o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042495-44.1998.403.6100 (98.0042495-4) - ELGIN S/A(SP147798 - FABIO HOELZ DE MATOS E SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ELGIN S/A(SP147798 - FABIO HOELZ DE MATOS E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Considerando que os honorários sucumbenciais, bem como a atuação durante toda a fase de execução, defiro o pedido de fl. 744 para que retifique o ofício requisitório nº 2020000183, devendo constar o advogado Dr. Fernando José Garcia.

Dê-se vista às partes e se nada for requerido, tomemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006613-61.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MANOEL ALVES SAMPAIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA DA SILVA CAMPOS - SP302879, DAVI DO PRADO SILVA - SP402091, EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a CEF a este Juízo se os valores pagos pelo Embargante referente a acordo judicial firmado com o Banco Pan, conforme comprovantes anexados na inicial, foram considerados nos cálculos apresentados na Execução.

Após, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: NELSON DAMASCENO BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS BORROMEU TINI - SP65792

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NELSON DAMASCENO BATISTA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de ID. 35791877, com base no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A CEF manifestou-se na petição de ID. 39325220.

É o relatório, em síntese, passo a decidir:

O Executado alega que, diferentemente do afirmado na sentença, os Embargos à Execução foram interpostos e autuados em apartado.

De fato, foram propostos os Embargos à Execução nº 5015560-41.2019.4.03.6100, autuados em apartado, nos quais a parte executada apresenta suas razões para a extinção do feito.

Porém, isso não altera a conclusão a que chegou este Juízo no sentido da extinção do feito sem resolução do mérito, posto que diante da regularização do débito, a ação perdeu o seu objeto. Registre-se que, nos Embargos à Execução, o próprio executado afirma que várias parcelas deixaram de ser descontadas porquanto não possuía margem em seus vencimentos/proventos para a efetivação dos descontos. Assim, a dívida era devida quando da propositura do feito, havendo a sua posterior regularização, o que ensejou a perda superveniente do objeto da ação.

Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, **dando-lhes provimento** apenas para:

Onde constou:

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, porquanto apenas cabível se demonstrado a inexistência do débito quando da propositura da ação, obedecido o princípio da causalidade, **o que deveria ser comprovado em Embargos à Execução, os quais deveriam ser autuados em apartado, conforme determinado no ID. 20216599.**

Passe a constar:

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, porquanto apenas cabível se demonstrado a inexistência do débito quando da propositura da ação, obedecido o princípio da causalidade, **o que será resolvido nos autos dos Embargos à Execução propostos pelo executado.**

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

Expediente Nº 12278

PROCEDIMENTO COMUM

0015179-66.1992.403.6100 (92.0015179-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005459-75.1992.403.6100 (92.0005459-5) - KISLEV COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIA RITA GENUARIO DE SOUZA X ERNESTO GENUARIO(SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO E SP103863 - REGINA MARIA DAS BARBOSA HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da virtualização dos autos ao sistema PJE, desansem-se estes da Ação Cautelar Inominada n. 0005459-75.1992.403.6100, remetendo-se este procedimento comum ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016066-69.2000.403.6100 (2000.61.00.016066-1) - TECHINT ENGENHARIA S/A(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP253814 - ANGELICA ALVES CONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal acerca da liquidação do alvará de levantamento expedido nos autos.

Sempre juízo, intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo sobre a liquidação do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022162-56.2007.403.6100 (2007.61.00.022162-0) - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da virtualização dos autos pela parte impetrante (fls. 893), remetam-se estes autos físicos ao arquivo e prossiga-se o feito no ambiente virtualizado do PJE.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011664-27.2009.403.6100 (2009.61.00.011664-0) - BAR E RESTAURANTE CTN LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3 Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se que qualquer pedido deverá ser antecedido da virtualização dos autos para o sistema PJE, devendo a parte entrar em contato com a Secretaria via e-mail institucional da Vara para agendar a data da carga e solicitar a transferência de metadados.

Se nada for requerido, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011991-35.2010.403.6100 - JOAO JACINTHO DA SILVA X ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da virtualização dos autos promovida pela parte impetrante (fls. 481), remetam-se estes autos físicos ao arquivo e prossiga-se o feito no ambiente eletrônico do PJE.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0568847-07.1983.403.6100 (00.0568847-7) - JOSE SALGUEIRO LOURENCO(SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE E SP003617 - YUKISHIGUE TAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Diante da existência de depósito nos autos (fls. 26/27 e 29/30), intem-se as partes para se manifestarem acerca da destinação deles, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, a parte interessada no levantamento do depósito deverá promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n. 200/2018, devendo ela entrar em contato com a Secretaria via e-mail institucional da Vara para agendar a data de carga dos autos e posterior inclusão deles no sistema PJE.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001324-20.1992.403.6100(92.0001324-4) - POTIGUAR ROLAMENTOS COM/ E IMP/ LTDA X I N R IMPORTADORA NACIONAL DE ROLAMENTOS LTDA(SP098246 - CARLOS EDUARDO DA SILVA FARIA E SP081761 - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 246/246Vº e 249: diante das Portarias 01 a 12/2020-CORE, que vm adiando o retorno total das atividades jurisdicionais presenciais em razo das condies sanitrias advindas da Infeco Humana pelo novo Coronavrus, intime-se a parte requerente para que promova a digitalizao dos autos, nos termos da Resoluo 142, 148 e 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a conferir maior celeridade ao processo. Para tanto, dever a parte requerente agendar a data de retirada dos autos em carga pelo e-mail institucional da Vara, requerendo a transferncia de metadados ao PJE, no mesmo prazo.

Atendida a determinao, remetam-se os autos fsicos ao arquivo e prossiga-se o feito no ambiente virtualizado do PJE para o levantamento de valores em favor do impetrante e transformao em pagamento definitivo nos moldes apresentados nas planilhas da Unio Federal de fls. 150/151 (POTIGUAR ROLAMENTOS COM E IMP LTDA) e fls. 180 (INR IMPORTADORA NACIONAL DE ROLAMENTOS LTDA).

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005459-75.1992.403.6100(92.0005459-5) - KISLEV - COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO E SP103863 - REGINA MARIA DAS BARBOSA HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Considerando que as aes apenas Procedimento Comum n. 0015179-66.1992.403.6100 e os Embargos  Execuo n. 0002312-60.2000.403.6100 foram digitalizados ao sistema PJE, intime-se a parte requerente a efetuar a digitalizao tambm destes autos, de modo que todos tramitem no sistema eletrnico do PJE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinao, remetam-se estes autos fsicos ao arquivo e prossiga-se o feito no ambiente virtualizado do PJE.

Int.

EXECUO DE TTULO EXTRAJUDICIAL(159) N 5006506-22.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cvel Federal de So Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: ERICSSON BRUNO HORACIO DE MELO - ME, ERICSSON BRUNO HORACIO DE MELO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais estaduais para cumprimento da carta precatria na Comarca de Diadema/SP.

Aps, cite-se o executado no endereo informado no ID 39638942.

Int.

SO PAULO, 6 de outubro de 2020.

EXECUO DE TTULO EXTRAJUDICIAL(159) N 0022714-40.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cvel Federal de So Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EVELYN FILETTI JARDINAGEM E PAISAGISMO, EVELYN FILETTI

DESPACHO

Providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais estaduais, no prazo de 15 dias.

Aps, expea-se carta precatria para citao do executado na Comarca de Ubatuba/SP, conforme endereo fornecido no ID 39704322.

Int.

SO PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUO DE TTULO EXTRAJUDICIAL(159) N 5011236-76.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cvel Federal de So Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BENEDITO BORGES FILHO, BENEDITO BORGES FILHO

DESPACHO

Petição ID 38620421: defiro à exequente o prazo de 20 dias.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-84.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: ZEUS MODA, ARTE E ACESSORIOS LTDA - ME, LUCINDA PEREIRA DOMINGUES, PAULO DOMINGUES

DESPACHO

Petição ID 38773719: providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais estaduais, no prazo de 15 dias.

Após, expeça-se carta precatória para citação do executado na Comarca de Praia Grande/SP.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002516-86.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: ANTONIO VILANILSON GOMES LIMA

DESPACHO

Petição ID 38529523: defiro à exequente o prazo de 15 dias.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014222-03.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.F.A. DOS SANTOS - FUNILARIA E PINTURA - ME, LUCAS FELIPE ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID 39514414: defiro à exequente o prazo de 30 dias.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011874-25.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903, JOSE ANTONIO CARDINALI - SP39463

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento da sentença de fls. 122/126 do PDF - ID 13346075, mantida pelo acórdão transitado em julgado (fl. 220 do PDF - ID 13346075), que julgou improcedente o pedido do autor, ora executado, condenando-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A advogada do executado, Dra. WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES D'AVILA, OAB/SP: 133.903, requer seja declarada a nulidade total da presente ação, posto que não ocorreu a citação do executado, alegando que recebeu outorga de procuração apenas para o processo de conhecimento.

Requer ainda seja deferido os benefícios de Justiça Gratuita ao executado, posto que a última notícia que teve, há três anos, era que o executado estava doente e com muita dificuldade financeira.

Diante do exposto, decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o executado outorgou procuração, em 28/04/2008, à advogada: Dra. WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES D'AVILA, OAB/SP: 133.903, à fl. 174 do PDF - ID 13346075, conferindo-lhe poderes para o foro em geral, com a cláusula "AD JUDITIA ET EXTRA", não havendo, de fato, nenhuma ressalva específica quanto a autorização para receber citação.

Ocorre, no entanto, que estando o presente feito em fase de cumprimento de sentença, não há que se falar em nulidade de citação, nem em fase de conhecimento, posto que o autor, ora executado, foi o proponente desta ação, nem na presente fase de execução, já que a intimação do executado, nos termos do art. 523 do CPC, para efetuar o pagamento do débito (fl. 235 do PDF - ID 13346075), é válida, posto que na procuração outorgada (fl. 174 do PDF - ID 13346075), não há disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, sendo, portanto, eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença, nos termos do art. 105, § 4º do CPC,

Prejudicado o pedido de justiça gratuita, uma vez que já foi apreciado e indeferido à fl. 268 do PDF - ID 13346075, devendo o executado, em caso de alteração em sua situação financeira, trazer as últimas 3 (três) declarações de Imposto de Renda comprovando a insuficiência de recursos.

Após o prazo recursal, determino o prosseguimento do presente feito.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015404-53.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BECK SUPERMERCADO LTDA - ME, CARLA BECK GIARDULLO, JOAO HENRIQUE BECK GIARDULLO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que a parte executada renegociou seus débitos oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 39504898).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação dos débitos pelos executados.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Proceda-se ao imediato recolhimento da Carta Precatória nº 182/2020, independentemente do seu cumprimento

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008140-19.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: JURACI BATISTON

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a resposta da RFB ID 40038553, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5020003-98.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, proceda a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial, adequando o rito da presente ação para aquele previsto no parágrafo 2º do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima indicado, apresente a requerente o comprovante de recolhimento das custas judiciais, realizado por meio da Guia de Recolhimento da União - Judicial (GRU-JUDICIAL), perante a Caixa Econômica Federal, nos termos do estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 c/c o artigo 2º da Resolução PRES/TRF3 nº 138/2017 e os itens 1.1 e 1.2 do Anexo II da mencionada Resolução, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com artigo 290 do CPC.

Cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a retificação, no sistema PJe, da classe processual destes autos e, ato contínuo, notifique a requerida, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Na inércia, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010126-79.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA CARRAZZONE FERREIRA - SP201308-A, PAULO AYRES BARRETO - SP80600
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se as peças necessárias para os autos principais nº 0001313-63.2007.4.03.6100.

Após, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5020009-08.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, apresente a requerente o comprovante de recolhimento das custas judiciais, realizado por meio da Guia de Recolhimento da União - Judicial (GRU-JUDICIAL), perante a Caixa Econômica Federal, nos termos do estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 c/c o artigo 2º da Resolução PRES/TRF3 nº 138/2017 e os itens 1.1 e 1.2 do Anexo II da mencionada Resolução, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com artigo 290 do CPC.

Cumprida a determinação supra, notifique a requerida, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Na inércia, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019009-07.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE DO MEXICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES - SP232421

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5002827-09.2020.4.03.6100 (ID nº 39140301), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, em consonância ao decidido na referida decisão, transitada em julgado.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002827-09.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE DO MEXICO

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES - SP232421

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de ID nº 37693986, a ausência de valores a executar, bem como a certidão de ID nº 40116825, que atestou o traslado das peças necessárias para os autos principais, archive-se definitivamente o presente feito.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020091-39.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAJUIBE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata o presente caso de Ação de Execução de Título Extrajudicial, na qual a exequente, condomínio edilício, postula a concessão de provimento jurisdicional que determine à executada Caixa Econômica Federal, o pagamento da quantia de R\$17.310,20, decorrente de débitos relativos às cotas condominiais, de acordo com a memória discriminada de cálculo, sob pena de penhora tendo, ainda, atribuído à presente demanda o valor de R\$17.310,20 (dezesete mil, trezentos e dez reais e vinte centavos).

Pois bem, o artigo 3º da Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, fixou a competência absoluta daquele órgão jurisdicional para processar e julgar as ações, cujo valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ocorre que, o artigo 1º da referida lei c/c o artigo 1º da Lei nº 9.099/95, expressamente prevê a possibilidade do ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, desde que, os valores a serem executados seja inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: (TRF3, Primeira Seção, CCCiv nº 5003953-61.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 05/06/2020, DJ. 11/06/2020).

Ademais, de acordo com a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça, quanto do E. TRF3, pode o condomínio, ente despersonalizado, figurar no polo ativo de ação executiva perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta (STJ, Segunda Seção, CC nº 73.681/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08/08/2007, DJ, 16/08/2007, p. 284; TRF3, Primeira Seção, CCCiv nº. 2007.03.00.056114-2, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJ 18/02/2010, p. 11).

Diante do exposto, por se tratar de execução de créditos de natureza condominial, ajuizada por condomínio edilício, cujo valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 e da Resolução CJF3R nº 228/04, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda e, como tal, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP com as homenagens deste Juízo.

Observadas as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos por meio eletrônico, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006385-23.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCISCO PRISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 37026169: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e documento de ID nº 37026306 apresentados pela parte exequente.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002935-09.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MCORE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, JOAO CARLOS MINELLO

DESPACHO

ID nº 37683760: Defiro. Citem-se os executados, nos endereços indicados pela exequente, relativos às subseções judiciárias de São Paulo/SP e Bragança Paulista/SP.

Fica intimada a parte requerente da expedição da Carta Precatória suso referida, nos termos do parágrafo 1º do artigo 261 do CPC.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima indicado, proceda a exequente a regularização de sua representação processual em relação às advogadas Sandra Lara Castro e Erika Chiaratti Munhoz Moya, sob pena de incidência do disposto no parágrafo 2º do artigo 104 do CPC.

Após, ultimadas as determinações supra, e com o retorno da deprecata, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5007197-65.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOHNNY DELGADO, ELKE MARIE LUISE SCHAFERS DELGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEVE SCHAFERS DELGADO - SP394565

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEVE SCHAFERS DELGADO - SP394565

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Considerando que a executada não foi intimada do despacho ID 31313547, determino sua intimação para que se manifeste do referido despacho, via sistema.

No mais, aguarde-se o cumprimento do Ofício nº. 201/2020 (ID 31566234).

Int.

Despacho ID 31313547:

Expeça-se novamente o ofício ao 18º Registro de Imóveis, com as informações solicitadas (id 24410078).

No mais, dê-se vista à CEF do quanto alegado pela exequente (id 27617589).

Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012262-78.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS BRANDAO WHITAKER - SP86999

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 39995668).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002978-09.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO SILVANO DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA NUNES DA SILVA - SP384290

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NO VAES - SP195005

DESPACHO

Diante do pagamento efetuado pela executada (ID 40035723), dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0021640-48.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIS ANGELA CRISTINA FERREIRA DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262, CYRILO LUCIANO GOMES - SP36125

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Cumpra a exequente o despacho ID 39008103, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o contrato social da Sociedade de Advogados: Gomes e Guadagnucci Sociedade de Advogados.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0016113-86.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERREZIN CUSTÓDIO - SP124313, JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO - SP69135, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

EXECUTADO: WILLIAN JORGE NOGUEIRA BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413, ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050, CAROLINA FERRAREZE - SP307627, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A

TERCEIRO INTERESSADO: MOLLO E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA ESTEL LUCHESE PEREIRA - SP298348

DESPACHO

Intimem-se os advogados: José Francisco Siqueira Neto, OAB/SP nº. 69.135 e o Dr. Márcio Frezin Custódio, OAB/SP nº. 124.313, para que se manifestem, de acordo com a decisão de fls. 194/195 do PDF - ID 27836764.

No silêncio, considerando que já foi extinto, nos termos da sentença (fl. 58 do PDF - ID 27836764), aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64) Nº 0006604-29.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal acerca dos embargos de declaração opostos pelo corréu EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR no ID 39132707, bem como dos embargos opostos pela corré L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA no ID 39201743 no prazo de 05 dias.

Manifeste-se os réus acerca dos embargos de declaração opostos pela União Federal no ID 39841330, no prazo de 05 dias.

Com as respostas, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0039044-79.1996.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDUCTOTHERM GROUP BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MATHIAS BAPTISTA - SP129266, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39174095; Defiro. Expeça-se certidão para fins de levantamento.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007476-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ BURSZTYN

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Iniciada a execução, a Fazenda do Estado de São Paulo opôs impugnação em 19.12.2018, documento id n.º 13301176. Alega a existência de excesso na execução, uma vez que a correção monetária teve início em junho de 2009, quando o correto seria 13.08.2009, quando proferida. Requer a suspensão do processo até julgamento do 810 do STF, bem como que seja dada a correta interpretação do julgado do Tema 810 para fins de determinar a atualização monetária pela TR (Lei 11930/2009) até 25.03.2015, e, somente a partir de então, o IPCA-E, sob pena de violação ao decidido no RE 870.947.

A União opôs impugnação em 20.02.2019, documento id n.º 13415572, alegando que a sentença proferida determinou expressamente a compensação do valor objeto da condenação com os montantes pagos administrativamente pela União, decorrentes da Lei n.º 10.559/02. Alega, ainda, a existência de excesso na execução, uma vez que a parte autora aplicou a Selic de forma cumulada com correção monetária, o que não se pode admitir.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos em 16.05.2019, documento id n.º 16755892.

A União concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, documento id n.º 18135260, mas ressaltou a necessidade de serem abatidos os valores pagos administrativamente.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, discordou dos valores apresentados pela Contadoria Judicial, requerendo seja dada interpretação restritiva à Tese fixada no Tema 810, a fim de que seja utilizada a TR como índice de correção monetária no período de 29/06/2009 à 25/03/2015 e o IPCA-E somente após 25/03/2015.

A parte autora discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, afirmando que o acórdão reconheceu a possibilidade de cumulação das indenizações reconhecidas nas esferas administrativa e judicial, documento id n.º 18409101.

A Contadoria prestou esclarecimentos em 27.09.2019, documento id n.º 22575026.

A parte autora manifestou-se em 26.05.2020, documento id n.º 32729199, reiterando os argumentos anteriormente expostos.

A União reiterou sua concordância com os valores apurados, mas ressaltou a necessidade de serem abatidos os valores pagos na via administrativa, documento id n.º 33188716.

É o relatório. Decido.

Em relação à impugnação oposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, o ponto controverso nos autos diz respeito unicamente ao índice de correção monetária aplicável, TR ou IPCA-E, considerando que as decisões transitadas em julgado nada estabeleceram neste sentido.

A inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que culminou com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, foi reconhecida pelo E. STJ em 14.03.2013 e o julgamento da modulação dos efeitos dessa decisão foi concluído em 25.03.2015, nos seguintes termos:

“Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016;

2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (grifei)

2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (grifei)

2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (grifei)

3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial

3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades;

3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado;

4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT);

5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e

6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervise o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015.

Analisando a referida decisão, conclui-se que a eficácia prospectiva da declaração de inconstitucionalidade, ou seja, o efeito “*ex nunc*”, foi atribuída para garantir a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015 (data em que proferida a própria decisão), na forma do subitens “2.1” e “2.2”.

Em outras palavras, a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 limitou-se à atualização de valores de requisitos, não abarcando as condenações judiciais da Fazenda Pública, tema objeto do RE 870947.

O RE 870947 foi ajuizado pelo INSS contra acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e, mantendo a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/93, artigo 20), apontou que não caberia a aplicação da Lei 11.960/2009 no tocante aos juros e à correção monetária. Confira-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIOW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947/SE - SERGIPE; RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. LUIZ FUX; Julgamento: 20/09/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Nesse julgamento, a maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, acompanhando o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para reconpor a perda de poder de compra.

Em 24.09.2018 foi atribuído efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos, sob o fundamento de que “a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas”.

O efeito suspensivo tem claramente por objetivo resguardar o erário, evitando que neste momento, em que se aguarda a modulação de efeitos, situações jurídicas já consolidadas, (pagamentos efetuados), ou em vias de consolidação, (valores inscritos ou constantes de orçamento aguardando pagamento), sejam objeto de questionamento imediato, impactando as contas públicas.

No caso dos autos, contudo, em se tratando de execução na qual ainda se apura o quanto devido, não faz qualquer sentido aplicar índice de correção monetária, TR, cuja incidência já foi afastada pela Corte Suprema por não capturar a variação de preços da economia.

Prejudicados, portanto, os cálculos apresentados pela Fazenda Pública do Estado São Paulo com base na TR

Quanto à impugnação ofertada pela União, observo que a sentença proferida, documento id nº 9321079, ficulito: “em execução as rés poderão compensar eventuais pagamentos administrativos que tenham efetuado ao Autor com fundamento nas disposições da Lei Federal n.º 10.559/02 e na Lei Estadual n.º 10.726/2001.

Negado provimento aos embargos de declaração opostos, documento id nº 9321080, os autos foram remetidos à segunda instância, onde foi proferido acórdão, documento id nº 9321081, no bojo do qual assim restou consignado:

“Apelou o autor, requerendo a majoração da indenização e da verba honorária, bem como a incidência de juros moratórios de 1% a partir da data do fato ou da data da citação. (...) Também apresentou apelação a União Federal, aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse processual e prescrição. Quanto ao seu mérito, alega a impossibilidade de cumular na indenização concedida em sede de administrativa com qualquer outro ressarcimento. (...)”.

Portanto, a questão pertinente à impossibilidade de cumulação das indenizações foi objeto de recurso da União, enquanto a compensação das indenizações pagas na via administrativa com aqueles fixadas na via judicial não foi objeto do recurso da parte autora.

A parte dispositiva do relatório, restou assim definida:

“Em face de todo o exposto, dou parcial provimento à apelação da parte autora, para que os juros moratórios incidam na forma acima exposta e nego provimento à remessa oficial e às apelações da União e da Fazenda do Estado de São Paulo. (. . .)”.

Portanto, a sentença de primeiro grau de jurisdição foi alterada unicamente quanto a forma de incidência dos juros de mora. Em outras palavras, reconheceu-se a possibilidade de fixação de indenizações nas esferas administrativa e judicial, mas também o direito da compensação dos valores pagos na via administrativa com aqueles fixados judicialmente.

Portando, faz a União jus ao abatimento dos valores que pagou administrativamente.

Observe, em relação à União Federal, que os valores pagos na via administrativa, R\$ 748.240,82, são superiores aos valores da indenização fixada na sentença transitada em julgado, quer se adotem os cálculos da exequente, (R\$ 648.269,52), quer se adotem os cálculos da Contadoria Judicial, (R\$ 569.264,72), razão pela qual nada há a executar nestes autos em face dessa corré.

Quanto aos valores, entendo que devem prevalecer aqueles apurados pela Contadoria Judicial, uma vez que estão de acordo com a decisão final transitada em julgado e observam o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 – CJF.

Isto posto:

- julgo parcialmente procedente a impugnação oposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria União, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, ajustar o valor da execução ao montante de R\$ 569.264,72, (quinhentos e sessenta e nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), atualizados até fevereiro de 2018 que, em abril de 2019, correspondem a R\$ 603.071,56, (seiscentos e três mil e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos); e
- Julgo procedentes os embargos opostos pela União, para reconhecer a inexistência de valores a executar contra esta corré.

Condeno a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios ao exequente, os quais fixo em R\$ 9.568,74, (nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos, correspondente ao percentual de 10% sobre na diferença entre o valor que apontou como devido e aquele reconhecido como tal pela presente decisão, (R\$ 569.264,72 – R\$ 473.577,28 = R\$ 95.687,44)

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, os quais fixo em R\$ 7.900,48, (sete mil e novecentos reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao percentual de 10% sobre a diferença entre o valor que entende devido e aquele reconhecido como tal pela presente decisão, (R\$ 648.269,52 - R\$ 569.264,72 = R\$ 79.004,80)

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios à União, os quais fixo em R\$ 56.926,47, (cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), correspondente ao percentual de 10% sobre os valores executados.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios precatórios para pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026746-32.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARGARIDA CECILIA CORREA NOGUEIRA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente à expedição da certidão de inteiro teor, considerando que na procuração constante à fl. 13 do PDF - ID 3834599, o advogado André Otávio Ferreira Boim ainda consta com o número de inscrição na OAB como estagiário, intime-se a exequente para que junte procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeça-se a certidão para fins de levantamento, conforme requerido (ID 40027925).

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012715-07.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLARA CORREA PAREJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A União Federal opõe, em 26.05.2020, documento id n.º 33589041, embargos de declaração diante do conteúdo da decisão proferida em 26.05.2020, documento id n.º 33589041, com fundamento no inciso II do artigo 1.022 do CPC. Alega a ocorrência de omissão do juízo quanto à disposição contida no acordo homologado, segundo o qual o mesmo valeria apenas e tão somente para os listados pelo sindicato.

Instada, a autora manifestou-se em 24.08.2020, documento id n.º 37455424, alegando que o título judicial formado na ação coletiva não delimitou sua abrangência a uma lista de nominados, razão pela qual requer a rejeição dos embargos de declaração opostos.

É o relatório. Decido.

Conforme restou consignado na decisão:

"(. . .) A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV (Autor) a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho- GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro de 2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, extinta em março de 2002. Foram também fixados critérios de cálculos. (fl. 1 do documento id n.º 2317976). (grifei)

Posteriormente foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela União e à remessa oficial; dado parcial provimento ao recurso de agravo, para fixar os critérios de cálculo dos juros de mora; e dado provimento ao embargos de declaração opostos, para fixar o termo final de incidência da gratificação, (documento id n.º 2317976).

Ocorre que, no bojo destes autos, o SINSPREV e a União Federal compuseram-se amigavelmente, sendo o acordo homologado por termo datado de 02.07.2004, com trânsito em julgado em 05.08.2014.

Resta claro que o sindicato atuou em favor de todos os servidores inativos a ele vinculados, razão pela qual o acordo celebrado com a União no bojo dos autos beneficia a todos os servidores inativos do Ministério da Saúde, independentemente de serem ou não sindicalizados.

Na sequência foram apresentados cálculos pela União, referentes a servidores inativos, os quais foram sendo homologados pelo próprio Tribunal, ensejando o início da fase de cumprimento de sentença para o efetivo pagamento dos valores reconhecidos como devidos pela União.

Os cálculos apresentados pela União, e homologados em segunda instância, não excluem o direito dos servidores inativos por eles não abrangidos de ingressar em juízo autonomamente para pleitear o cumprimento do acordo celebrado. (. . .)".

Portanto, a questão aventada pela União em seus embargos foi devidamente apreciada pelo juízo, o que afasta a ocorrência de contradição ou omissão.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

HABILITAÇÃO (38) N° 5019412-39.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCCESSOR: FARID SALOMAO SHECAIRA, ISMENIA ISAAC, SERGIO SALOMAO SHECAIRA

Advogado do(a) SUCCESSOR: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) SUCCESSOR: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) SUCCESSOR: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a União Federal nos termos do art. 690 do CPC.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020343-76.2019.4.03.6100**

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DESPACHO

Intime-se o autor, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004612-11.2017.4.03.6100

AUTOR: EDJAILADIB ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Intime-se o autor, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005321-46.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: C S C ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FERREIRA - SP201842

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado para esclarecer as divergências manifestadas pela União Federal.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIONETO
Juiz Federal Titular
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4916

MONITORIA

0031544-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031544-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGATHA REGINA MALACHIAS SANTOS X ANGELA MARIA COSTA BASTOS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0026992-94.2009.403.6100 (2009.61.00.026992-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA GOMES GAGLIARDI X MARIA INES GOMES

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0044189-77.2000.403.6100 (2000.61.00.044189-3) - SILVIO PODCAMENI (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP112867 - CYNTHIA GATENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009951-95.2001.403.6100 (2001.61.00.009951-4) - CONDOR S/A (SP093863 - HELIO FABRRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. MAURO FERNANDO F G CAMARINHA) X FABRICA CONDOR GRAFICA E METALURGICALTA (SP165663 - MARCELO MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025984-19.2008.403.6100 (2008.61.00.025984-6) - GUIOMAR GONCALVES PINTO X ANTONIO JULIO PINTO (SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031965-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031965-0) - FELIPPO SEGUNDO BAMONTE - ESPOLIO (SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020593-49.2009.403.6100 (2009.61.00.020593-3) - NO VARIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022631-34.2009.403.6100 (2009.61.00.022631-6) - MARIA CONCEICAO HENRIQUES PEREIRA X JOAO MARCELINO PEREIRA (SP247374 - ADRIANO MATOS BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSAMENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003232-72.2016.403.6100 - LUIS CARLOS DOMIENCIO X MAURA CHRISTIANE DA SILVA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029632-80.2003.403.6100 (2003.61.00.029632-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044189-77.2000.403.6100 (2000.61.00.044189-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SILVIO PODCAMENI (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP112867 - CYNTHIA GATENON)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020264-13.2004.403.6100 (2004.61.00.020264-8) - REGINALDO JOSE MATEUS RENA (SP049404 - JOSE RENA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016903-51.2005.403.6100 (2005.61.00.016903-0) - VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE (Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020127-84.2011.403.6100 - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREAS/A (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.
Int.

Expediente Nº 4917

MONITORIA

0011464-47.2005.403.6104 (2005.61.04.011464-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X ADILSON LIMA DOS PASSOS (SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES) X PAULO EDUARDO ALVES OLIVATO (SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029834-91.2002.403.6100 (2002.61.00.029834-5) - NIVALDO BARBOSA DE SOUZA X ROSIRES SILVA DE SOUZA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000037-94.2007.403.6100 (2007.61.00.000037-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027697-97.2006.403.6100 (2006.61.00.027697-5)) - PROT CAPARTIGOS PARA PROTECAO INDL/ LTDA X EVERALDO BALDIN X LEONARDO BARDARI BALDIN (SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requerimas partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031647-46.2008.403.6100 (2008.61.00.031647-7) - LOURIVAL NHONCANSE - ESPOLIO X NILZA CARRICO NHONCANSE X DARIO NHONCANSE X LOURIVAL NHONCANSE JUNIOR (SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requerimas partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026934-91.2009.403.6100 (2009.61.00.026934-0) - ANTONIO DEZOTTI FILHO X ARNALDO AUGUSTO CIQUIELO BORGES X CARLOS ROBERTO MATIAS X CARMEN MONTEIRO FERNANDES X CELIA ALVES PEREIRA X DULCINEIA MAMANA BORGES X EVANIA SABARA LEITE TEIXEIRA (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requerimas partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008143-40.2010.403.6100 - SM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requerimas partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014359-17.2010.403.6100 - PALIM & MARTINS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requerimas partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015874-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOSE CARLOS BATISTA X MARIA DO SOCORRO NUNES DOS SANTOS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requerimas partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001239-67.2011.403.6100 - COLUMBUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requerimas partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000139-09.2013.403.6100 - CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010803-02.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026934-91.2009.403.6100 (2009.61.00.026934-0)) - GARABED KENCHIAN X GERSONEY TONINI PINTO X MARIA APARECIDA RODRIGUES PINTO X REYNALDO ABRAHAO BARHUM X ROBERTO VERGUEIRO DA SILVA X TADAYOSHI SASAKI (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005916-09.2012.403.6100 - TEVEL INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA (SP289044 - RODOLFO TADEU PIRES DE CAMPOS FILHO E ES011732 - BRUNO BARCELLOS PEREIRA) X CHEFE SERVICIO PROC ESP ADUANEIROS ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000046-89.2015.403.6100 - NEXO INTERNATIONAL LTDA (SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024178-02.2015.403.6100 - LEANDRO BUORO BASTELLI (SP261832 - VITOR MARQUES DA SILVA E SP037940 - CLODOMIRO MAIOR DEVERA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011318-32.2016.403.6100 - LEONARDO COELHO ZORATTO (SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA (SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

Expediente Nº 4918

PROCEDIMENTO COMUM

0037136-50.1997.403.6100 - SANDRA REGINA JOSE CRUZ X JAQUELINE BALBINO DA SILVA X SONIA REGINA AABREU DE ALBUQUERQUE X WALTER DE SOUZA MIRANDA X RENATA APARECIDA LAUDELINO DE LIMA X ANA MARIA ROSA RACHEL GRACIANI DE LIMA X ANA MARIA BERNADELI X PAULO FERNANDO OTTON X ISABEL CRISTINA FERREIRA PREVIATTI X CLEIDE FONSECA DE MOURA (SP160499A - VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (cível-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011299-46.2004.403.6100 (2004.61.00.011299-4) - MAXEY PROPERTIES DO BRASIL INVESTIMENTOS LTDA (SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (cível-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010742-25.2005.403.6100 (2005.61.00.010742-5) - QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (RJ022570 - RUBENS BRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (cível-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029609-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029609-7) - AMADEU DALIANETO (AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (cível-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008946-57.2009.403.6100 (2009.61.00.008946-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006295-52.2009.403.6100 (2009.61.00.006295-2)) - JULIA SERODIO (SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (cível-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007688-84.2010.403.6000 - SERGIO SYLVIO PIMENTEL DA CUNHA CASTRO (MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (cível-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017053-56.2010.403.6100 - SERANG SERVICOS LTDA - EPP (SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (cível-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009550-23.2006.403.6100 (2006.61.00.009550-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081215-77.1999.403.0399 (1999.03.99.081215-1)) - SANDRA REGINA JOSE CRUZ X JAQUELINE BALBINO DA SILVA X SONIA REGINA ABREU DE ALBUQUERQUE X WALTER DE SOUZA MIRANDA X RENATA APARECIDA LAUDELINO DE LIMA X ANA MARIA ROSA RACHEL GRACIANI DE LIMA X ANA MARIA BERNADELI X PAULO FERNANDO OTTON X ISABEL CRISTINA FERREIRA PREVIATTI X CLEIDE FONSECA DE MOURA (SP160499A - VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026684-73.2000.403.6100 (2000.61.00.026684-0) - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requerimas partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001716-22.2013.403.6100 - ANDREI HILARIO CATARINO(SP276997 - SUMAIA BUERES VERONEZ) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requerimas partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024548-93.2006.403.6100 (2006.61.00.024548-6) - LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 1 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 2 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 3 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 4 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 5 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 6 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 7 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 8 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 9 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 10 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 11 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 12 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 13 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 14 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 15 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 16 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 17 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS - FILIAL 18 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 19(SP036250 - ADALBERTO CALILE SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requerimas partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

Expediente Nº 4920

PROCEDIMENTO COMUM

0017236-27.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008346-02.2010.403.6100 ()) - RECANTO DA PAZ HOTEL FAZENDA LTDA X DIRCEU CUNHA PIERO X CLEUSA STORTO PIERO(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003869-96.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008346-02.2010.403.6100 ()) - RECANTO DA PAZ HOTEL FAZENDA LTDA X DIRCEU CUNHA PIERO X CLEUSA STORTO PIERO(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP282329 - JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010707-41.2000.403.6100 (2000.61.00.010707-5) - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018935-68.2001.403.6100 (2001.61.00.018935-7) - LUIS CARLOS BAPTISTA X MARIA CLAUDIA FERREIRA (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021499-49.2003.403.6100 (2003.61.00.021499-3) - KLACE S/A - PISOS E AZULEJOS (SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023665-15.2007.403.6100 (2007.61.00.023665-9) - AROUCA REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019710-05.2009.403.6100 (2009.61.00.019710-9) - CLAUDIO JOSE ARDENNGHI (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001365-83.2012.403.6100 - ODECIO GREGIO X NIVALDO DE OLIVEIRA X JOSE MIGUEL SCARPELLI X JUSTO MANSO SOARES X ROMULO NAGIB LASMAR X JOSE MUNOZ MOYA (SP055260 - JOSE FLOR DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0665565-85.1991.403.6100 (91.0665565-3) - ALBINO & GUARNIERI LTDA X AGROPECUARIA HUGO ARANTES LTDA X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL X BIA PNEUS LTDA X BICAL BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARJE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.-ME X CARJE TRATORES LTDA.-ME X COMERCIAL RIBEIRO PINTAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ELETRICA BRASILLIA ILLUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA.-ME X EMBLEMA COMERCIO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X GIBA ROLAMENTOS E RETENORES LTDA - EPP X HALLEY TEMPER VIDROS LTDA X HELVETIA COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI X J DIONISIO VEICULOS LTDA X J.G.P. COMERCIO E RECONDICIONAMENTO DE PECAS LTDA.-EPP X LOJAS AMALIA DE TECIDOS LTDA.-ME X PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS X REMASE COMERCIO DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X RENZI MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X ROMA PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X KANEZAWA COMERCIO DE VIDROS LTDA.-ME X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA X YAMANE & FILHOS LTDA.-ME (SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA X JOAO MARTINS ANDORFATO

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença (fs. 570/574; 582/584; 592/597) que julgou improcedente o pedido em relação à autora Villarandorfato Arrendamento de Bens e Consórcio Ltda e procedente com relação aos demais autores para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes assegurando o recolhimento do FINSOCIAL à alíquota de 0,5%, nos termos que reza o Decreto-lei 1940/82 afastando-se os preceitos contidos no artigo 9º, da Lei nº 7689/88, artigo 7º, da Lei nº 7787/89, artigo 1º, da Lei nº 7894/89 e artigo 1º, da Lei nº 8147/90 até o advento da COFINS. A União Federal foi condenada ao pagamento das custas adiantadas pelos autores vencedores, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa. A autora Villarandorfato Arrendamento de Bens e Consórcio Ltda foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em 10% sobre 1/25 do valor atribuído à causa (decisão de exceção de pré-executividade de fs. 902/903. No curso do presente cumprimento de sentença ocorreu: (a) a expedição de Requisições de Pequeno Valor (RPV) para satisfação do crédito de honorários advocatícios devido aos autores/exequentes; (b) a apresentação de guia DARF (fs. 1356) visando comprovar o recolhimento de R\$ 1.068,64, referente aos honorários advocatícios devidos pela executada Villarandorfato Arrendamento de Bens e Consórcio Ltda, sem oposição da União Federal (fs. 1359). É o relatório. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução dos honorários advocatícios devidos pela União Federal e por Villarandorfato Arrendamento de Bens e Consórcio Ltda, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, não sendo requerido, notadamente em relação aos depósitos judiciais realizados na fase de conhecimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033053-44.2004.403.6100 (2004.61.00.033053-5) - BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP321781A - RICARDO LOPES GODOY) X MARIO MARUTA (SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X JORGE MARUTA (SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X LORIS HATSUMI MARUTA (SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X MARIO MARUTA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X JORGE MARUTA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X LORIS HATSUMI MARUTA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A
Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fs. 187/193 que julgou a ação improcedente, sendo o banco autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, a ser rateado entre os réus. A ação foi ajuizada no ano de 2003, pelo Banco Nossa Caixa S.A (sucessido pelo Banco do Brasil S/A), objetivando o ressarcimento de desconto concedido na quitação de contrato de financiamento habitacional firmado com os autores. Como trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal apresentou memória de cálculo e requereu a intimação do banco executado para efetuar o pagamento de R\$ 8.773,91 (5% do valor da causa atualizado até junho/2016 - fs. 228). Os demais exequentes (Mario Maruta e outros) requereram o pagamento de R\$ 19.328,97 (10% do valor da causa atualizado até maio/2016 - fs. 230/231). À fl. 232 o executado foi intimado para pagamento dos valores requeridos às fs. 228/230, porém, não se manifestou. Na sequência, os exequentes (Mario Maruta e outros) apontaram como devido o valor de R\$ 9.756,66 (5% do valor da causa atualizado até novembro de 2016 - fs. 234/235). Posteriormente, foi expedido mandado de intimação ao Banco do Brasil para pagamento de R\$ 19.328,97 (valor atualizado até maio/2016). Intimado, o Banco do Brasil realizou depósito judicial no valor de R\$ 10.634,75, em 04.09.2017 (fs. 243) e requereu a extinção da execução. Determinada a manifestação dos exequentes sobre o depósito efetuado, a CEF não se manifestou. Os demais

exequentes (Mario Maruta e outros) requereram a expedição de alvará de levantamento e a intimação do Banco do Brasil para indicação de local para retirada de termo de liberação da hipoteca do imóvel objeto da presente demanda, ou determinação para a sua juntada aos autos (fls. 249). Em decisão de fls. 254, foi determinada a manifestação do Banco do Brasil sobre a liberação da hipoteca. Intimado, inclusive através de mandado de intimação pessoal, o Banco do Brasil não se manifestou. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para: a) determinar aos exequentes (Mario Maruta e outros) a apresentação de certidão atualizada da matrícula do imóvel, bem como que informassem se não obtiveram na ocasião dos fatos (no ano de 1999) o termo de liberação da hipoteca, já que na ausência de expedição de tal documento, aparentemente não se justificaria o ajustamento de tal ação pelo credor hipotecário; b) determinar ao Banco do Brasil que esclarecesse o requerimento de extinção da execução, dada a insuficiência do depósito realizado. Intimado, o Banco do Brasil realizou depósito judicial no valor de R\$ 9.344,27, em 02.08.2019 (fls. 270) e requereu a extinção da execução. Os exequentes (Mario Maruta e outros) informaram que não houve a liberação do termo de hipoteca na época da quitação do contrato de financiamento imobiliário, nem por ocasião do cumprimento da sentença proferida nestes autos. Instruiu a petição com certidão da matrícula do imóvel, comprovando que não houve a liberação da hipoteca. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante dos depósitos judiciais efetuados pelo executado (R\$ 10.634,75 + 9.344,27 = R\$ 19.979,02) e do valor do crédito exequendo apontado pelos exequentes, JULGO EXTINTA a execução do julgado, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. No que se refere ao pedido de liberação da hipoteca pretendida pelos mutuários, é certo que a presente ação foi ajuizada pelo Banco Nossa Caixa S.A (sucedido pelo Banco do Brasil S/A), objetivando o ressarcimento de desconto concedido na quitação de contrato de financiamento habitacional firmado com os autores. Em sentença proferida foi apenas julgada improcedente a pretensão do banco autor, com a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus (mutuários e CEF). Não houve na sentença determinação para liberação da hipoteca, tendo em vista os limites objetivos da lide. Caso houvesse nos autos reconvenção neste sentido, tal determinação poderia ter constado na sentença. Não tendo sido reconhecido o direito do banco autor ao ressarcimento pretendido, por decorrência lógica, deveria ele promover a liberação da hipoteca. No entanto, não tendo sido realizado espontaneamente este ato, incabível determinação nestes autos neste sentido, diante dos limites do título executivo judicial, devendo os mutuários requerer tal providência em ação própria. Após o trânsito em julgado, requeriram os exequentes (mutuários e CEF) o que for de direito em relação aos depósitos judiciais efetuados nos autos. Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (cível-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Em caso negativo, prossiga-se no meio físico. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002380-34.2005.403.6100 (2005.61.00.002380-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021514-47.2005.403.6100 (2005.61.00.021514-3)) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X IVION TOMASSA YADOYA (SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X KRAMEPY IND/ E COM/ DE LIGAS LTDA (SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (cível-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Em caso negativo, prossiga-se no meio físico. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0028049-89.2005.403.6100 (2005.61.00.028049-4) - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNICK COM/ LTDA - ME (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON X CLEVALDO BERTO

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (cível-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Em caso negativo, prossiga-se no meio físico. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008346-02.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X RECANTO DA PAZ HOTEL FAZENDA LTDA X DIRCEU CUNHA PIERO X CLEUSA STORTO PIERO (SP137017 - MARCOS GABRIEL DAROCHA FRANCO)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (cível-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Em caso negativo, prossiga-se no meio físico. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010248-87.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES (SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (cível-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Em caso negativo, prossiga-se no meio físico. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008843-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIMAR GENTIL DA SILVA

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (cível-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Em caso negativo, prossiga-se no meio físico. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008880-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOICE DOS SANTOS OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (cível-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Em caso negativo, prossiga-se no meio físico. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000428-05.2014.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X OPTO ELETRONICA

S/A(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO X ELISABETH PAVAO DE CASTRO X DJALMA ANTONIO CHINAGLIA X ARLETE DE JESUS PIAN CHINAGLIA X NELSON MAURICI ANTONIO X ELIANA MARIA SANCHEZ X ANTONIO FONTANA X SUMICA CHINEN FONTANA X MARIO ANTONIO STEFANI X TERESINHA DE JESUS BONUCCELLI(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004365-86.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO RICARDO ALMADA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003638-03.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006861-61.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRACAB LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017325-18.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FILLITY MODAS E CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FILLITY MODAS E CONFECÇÕES LTDA**, em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO- DERAT/SP**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a declaração do direito da Impetrante em deixar de incluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL com a consequente repetição, mediante restituição ou compensação, do valor indevidamente recolhido nos últimos cinco anos e no curso da demanda.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Sentença julgando improcedente o pedido formulado pelo impetrante (ID14694021), objeto de embargos de declaração (ID 15445297).

Observa-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça resolveu afetar o REsp nº 1.767.631/SC ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional, conforme acórdão assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. Delimitação da questão de direito controvertida: **possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido**. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsps ns. 1.772.634/RS e 1.772.470/RS*

Tendo em vista que a pretensão autoral se amolda ao tema pendente de apreciação em sede de recurso repetitivo com suspensão nacional decretada, **determino o sobrestamento do feito**, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes, inclusive para oportunizá-las a suscitação de eventual distinção que tenha passado despercebida, nos termos do artigo 1.037, §§ 8º e 9º, do Código de Processo Civil.

Não sendo suscitada a distinção no prazo de 15 (quinze) dias, anote-se o sobrestamento do feito até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.767.631/SC - Tema nº 1008, a ser comunicada pelas próprias partes.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003387-19.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CLARO S.A., PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S.A., TELMEX DO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em ID n. 20376493, sustentando a existência de omissões no julgado no julgado.

Afirma que a sentença acabou por modificar o entendimento adotado na decisão que deferiu a liminar, incorrendo, todavia, em omissão no sentido de que a restrição trazida pela IN n. 1.765/2017 cria uma nova hipótese não prevista na lei, bem como em relação à gravidade das consequências que a manutenção da IN n. 1765/2017 traz para as empresas.

Aponta, por fim, a omissão quanto aos efeitos da liminar anteriormente concedida em seu favor.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar um novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

Este juízo tem provido a maior parte dos Embargos opostos não só de sentenças proferidas como também a outras decisões, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela ideia que pode não se mostrar coincidente com objetivada.

No caso, não assiste razão ao embargante.

Isto porque restou claro na sentença embargada as razões da mudança de entendimento, com exame fundamentado das questões normativas que envolvem o tema.

Consigne-se que mesmo no novo CPC, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Nesse sentido decidiu o STJ, nos autos do EDCI-MS 21.315-DF, 1ª seção, Rel. Min. Diva, de 08/06/2016:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.”

Com relação ao alcance da liminar revogada, é certo que deve ter seus efeitos preservados até que sobrevenha decisão que a modifique.

Nestes termos, as declarações transmitidas durante a sua vigência, devem ser resguardadas da sua posterior revogação, razão pela qual, o dispositivo da sentença para constar o quanto segue:

“(…)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a medida liminar concedida nos autos (ID 4644449), para reconhecer a legitimidade da exigência da Escritura Contábil Fiscal para o processamento de pedidos de compensação de direitos creditórios do contribuinte perante o Fisco, incluído pela IN RFB nº 1.765/2017, artigo 161-A, caput, ressaltando, todavia, que sejam processadas as compensações transmitidas pelas Embargantes durante o período de vigência da aludida liminar, já que a mora do fisco não pode militar a seu favor.

(…)

No mais das omissões apontadas, considerando que visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, devem as embargantes valer-se da via recursal adequada.

DISPOSITIVO

Isto posto, **acolho parcialmente** os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos.

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026658-91.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AVAYA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos no ID 24094976 ao argumento de existência de omissões e contradição na sentença embargada.

Sustenta que impetrou o presente mandado de segurança objetivando obtenção do direito líquido e certo de não efetuar a retenção do imposto de renda ("TRRF") sobre pagamentos realizados à sua fornecedora estrangeira pela aquisição de softwares-padrão ("softwares de prateleira") destinados à revenda, bem como o de restituir as quantias indevidamente recolhidas a esse título, a contar dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

A sentença julgou improcedente o pedido do impetrante e denegou a segurança.

Alega que a sentença foi omissa quanto: 1) a natureza das operações realizadas pela ora Embargante com a empresa estrangeira, as quais decorrem de contrato para distribuição/revenda de softwares padrão; 2) ao fato de que os softwares de prateleira, desenvolvidos em larga escala, na modalidade de cópias múltiplas, postos à disposição no mercado para quem os quiser adquirir, são considerados como mercadorias para fins fiscais, independentemente de sua aquisição se dar por meio de contrato de licenciamento de uso, não havendo que se falar em direitos autorais (questão já pacificada pela jurisprudência).

Além do mais alega que a sentença embargada tem contradição pois partiu de premissas equivocadas, tendo sido embasada em precedentes que não guardam relação com a realidade fática do caso concreto, cuja leitura de seu inteiro teor apenas confirma a tese da ora Embargante.

Intimada, a União manifestou-se no sentido de que aguarda a decisão nos embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

No caso dos autos, não assiste razão ao embargante.

A sentença embargada analisou de forma clara e objetiva a questão posta nos autos registrando: (...) *O software é legalmente considerado um bem móvel, de natureza incorpórea, que não se confunde com o suporte físico em que se encontra. Portanto, independentemente da natureza do software objeto do contrato de licença de uso – “de prateleira”, “por encomenda” ou “customizado” –, o seu ingresso no território nacional ocorre como se fosse um bem e a remuneração pelo seu licenciamento é considerada royalty, sobre o qual deve ser retido, pelo remetente da importância, o imposto de renda à alíquota de 15%, conforme o artigo 710 do RIR/99 (Dec. 3.000/99) e, mais atualmente, o artigo 767 do RIR/2018 (Dec. 9.580/18).*

Quanto a jurisprudência citada na sentença embargada também se encontra no sentido de que *“o programa de computador (software) possui natureza jurídica de direito autoral (obra intelectual), e não de propriedade industrial”* (REsp nº 443.119-RJ, 3ª Turma do STJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 8 de maio de 2003).

A parte embargante objetiva rediscutir o mérito da matéria já decidida e fundamentada no julgado incompatível com o objeto dos embargos de declaração.

Desta forma, não há que se falar em omissão e contradição da sentença embargada sendo certo que o objetivo do embargante é a alteração do teor da sentença, o que deverá fazê-lo através do recurso adequado.

DISPOSITIVO

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração opostos, por não visualizar contradição ou omissão supríveis nesta via.

Permanece inalterada a sentença embargada.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014431-35.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos por COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (ID 27494561) ao argumento de existência de omissão e erro material na sentença embargada.

Alega que impetrou o presente mandado de Segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar a redução do percentual do Reintegra de 2% para 0,1%, determinada pelo Decreto nº 9.393/2018, mantendo-se o percentual de 2% para apuração do crédito do Reintegra originalmente estabelecida pelo Decreto nº 9.148/2017.

Em caráter subsidiário, requereu a não sujeição aos fatores de redução das alíquotas do REINTEGRA introduzidos pelo Decreto nº 9.393/2018, ao menos em observância ao (i) princípio da anterioridade geral ou, no mínimo, da (ii) anterioridade nonagesimal, conforme assim dispõe o art. 150, inc. III, alíneas "b" e "c" da CRFB/1988.

Aduz que o Juízo indeferiu o pedido de liminar (ID 8918900) ensejando a interposição de Agravo de Instrumento.

Infirma ter o Juízo reconsiderado parcialmente a decisão e deferido em parte a liminar para *“determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar à impetrante a redução do percentual do Reintegra de 2% para 0,1%, determinada pelo Decreto n. 9.393/2018, mantendo o percentual de 2% para apuração do crédito do Reintegra originalmente estabelecida pelo Decreto n. 9.148/2017 pelo prazo de noventa dias a partir da publicação do Decreto n. 9.393/2018, em atenção à anterioridade nonagesimal”* (ID 9272061).

Prossegue afirmando que interpôs novo agravo de instrumento n. 5018310-17.2018.4.03.0000 tendo sido proferida decisão reformando a decisão liminar *“para assegurar que a agravante permaneça sujeita à aplicação do percentual de 2% incidente sobre as receitas de exportação auferidas até 31/12/2018, para fins de cálculo do crédito do REINTEGRA, conforme previsto pelo Decreto nº 9.148/17, em atenção ao princípio da anterioridade, previsto no art. 150, inc. III, alínea “b”, da CF/88”* (ID 11806524).

Em seguida, foi proferida sentença (ID 25188232), concedendo parcialmente a segurança, para reconhecer a submissão das modificações do percentual do Reintegra de 2% para 0,1%, determinada pelo Decreto nº 9.393/2018, apenas ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Alega que a sentença é omissa quanto aos efeitos da decisão proferida nos autos do segundo Agravo de Instrumento interposto pela Embargante, qual seja, de nº 5018310- 17.2018.4.03.0000 que reconheceu a sujeição das modificações introduzidas pelo Decreto nº 9.148/2017 também ao princípio da anterioridade geral.

Além do mais sustenta a existência de erro material ao embasar a sentença nos termos da decisão liminar que foi reformada pelo TRF3.

Intimada, a União requereu a concessão de nova vista dos autos após a apreciação dos referidos embargos, para oportuna interposição do recurso cabível (ID 27837407).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

No caso dos autos não assiste razão ao embargante.

Não houve erro, obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.

O julgamento do recurso de agravo de instrumento não vincula o Juízo de primeiro grau.

A parte embargante objetiva rediscutir o mérito da matéria já decidida e fundamentada no julgado incompatível como objeto dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração opostos, por não visualizar nenhuma obscuridade supriável nesta via.

Permanece inalterada a sentença embargada.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0012774-95.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELIZABETE RODRIGUES MARINHO, SOLANGE APARECIDA MARTINS MARINHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória em face de **ELIZABETE RODRIGUES MARINHO, SOLANGE APARECIDA MARTINS MARINHO**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 30.748,62 (trinta mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), originada de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES.

Sustenta que o devedor principal descumpriu as obrigações contratualmente assumidas, deixando de amortizar o financiamento nas datas determinadas. Devido ao inadimplemento, o contrato tornou-se exigível, tendo a dívida atingido o valor acima apontado, atualizado até 30/05/2008.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas à fl.46.

Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.

A ré Solange, devidamente citado às fls. 213/214, deixou de oferecer embargos.

Por sua vez, após várias tentativas negativas de citação pessoal, a ré Elisabeth foi citada por edital, com nomeação de curador especial (Defensoria Pública), que ofereceu embargos às fls. 420/423, arguindo em preliminar a inépcia da inicial, por ausência de documentos essenciais, no caso, os aditamentos relativos ao 2º semestre de 2001, 1º e 2º semestre de 2003. No mérito, se insurge à prática de capitalização de juros, à cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal, a abusividade da previsão de pena convencional. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, requerendo a produção de prova pericial, e, ao final, a declaração de inexistência do débito relativo à liberação financeira atinente 2º semestre de 2001, 1º e 2º semestre de 2003.

Impugnação aos embargos apresentados às fls. 431/441.

Os autos físicos foram digitalizados.

Intimada a apresentar os aditamentos faltantes, a CEF deixou de apresentá-los, após reiterados pedidos de dilação de prazo, e apresentação de documentação diversa da requerida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES.

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a petição inicial atende aos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. A ausência de comprovação de parte dos aditamentos é matéria de mérito, e como tal será analisado.

Superada a preliminar, passo ao mérito.

O fulcro da lide está em estabelecer se as rés são devedores da quantia requerida no pedido inicial, atualizado para maio de 2008, no valor de R\$ 30.748,62 (trinta mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

Assim, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

Consigne-se que devidamente citada a ré Solange, esta deixou de se manifestar. Entretanto reputo afastados os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, I do CPC.

Nos embargos monitórios da ré Elisabeth, esta se opõe às cláusulas contratuais, à prática de capitalização abusiva de juros, defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Se insurge também à correção monetária e às taxas de juros aplicadas.

Pugna, ainda, pela desconsideração de parte do crédito cobrado, não comprovados nos autos, pela ausência dos aditamentos correspondentes.

O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior em instituições não gratuitas, ao qual podem recorrer os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.

Referido Fundo foi instituído pela Lei 10.260/2001 - recentemente alterada pela Lei 12.202/2010 – que dispõe, no artigo 3º, sobre a competência para sua gestão, operação e administração de ativos e passivos, nos seguintes termos:

Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

Posto isso, no caso dos autos, têm-se que as partes firmaram em 18/02/2000 o contrato de financiamento estudantil de nº. 21.0267.185.0002833-35, com aditamentos em 05/2000, 10/2000, 08/2001, 03/2002, 08/2002, e 03/2004, onde se estipulou taxa efetiva de juros de 9% ao ano, equivalente a 0,72073% ao mês, com início de amortização no mês subsequente ao da conclusão do curso e saldo devedor dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento, com prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

Inicialmente, importante salientar que o contrato é uma das modalidades de fonte das obrigações. Forma-se, entretanto, por convergência da vontade das partes. Porém, os usos e costumes da sociedade moderna, tornaram o contrato uma espécie de instrumento automático e pré-produzido, o chamado contrato de adesão, sem que isso sirva, porém, de pretexto ao não cumprimento da obrigação pelo aderente.

As rés não foram compelidas a contratar, e se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordou com os termos e condições do respectivo instrumento.

Portanto, o contrato deve ser cumprido como foi estipulado (pacta sunt servanda), salvo se demonstrada efetiva nulidade, imprevisão e outras exceções previstas na legislação de modo taxativo.

Caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse, ao seu próprio alvitre, alterá-lo de forma unilateral, ou simplesmente se conduzir de modo a não cumpri-lo, sem que para isso houvesse a correspondente sanção.

Outrossim, como é cediço, o mútuo é um contrato real pelo qual o mutuante transfere a propriedade de um bem fungível ao mutuário, que se obriga, após um determinado prazo, a restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade.

Dispõe o artigo 586 do Código Civil:

“O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade”.

Muito embora o mútuo possa ser gratuito ou oneroso, normalmente o contrato de financiamento estudantil, constituindo política de cunho social é denominando contrato de mútuo feneratício, tendo em vista a imposição de juros.

Entretanto, no julgamento do Resp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 1.036), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se admite **capitalização de juros** convenacionados nos contratos de crédito educativo, à míngua de autorização por lei específica.

Após o supracitado julgamento, foi editada a MP 517, em 30/12/2010, convertida na Lei n. 12.431/2011, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, norma específica, autorizando cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil. Deste modo, admite-se a capitalização de juros, devidamente pactuada, nos contratos celebrados a partir dessa data, o que não é o caso dos autos.

Nada obstante, é firme o entendimento de que a utilização da **Tabela Price** não implica capitalização mensal de juros, sendo possível sua utilização desde que aplicados juros simples aos cálculos do financiamento.

Como é sabido, no sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se através dela um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, cada uma delas composta de uma quota amortizadora do capital e outra de remuneração daquele capital, representada pelos juros.

No curso do tempo, a quota que representa os juros que se embute no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem proporcionando, em progressão, maior amortização e juros menores.

Isto conduz a que no início do contrato embora o valor das prestações seja constante, a fração que os juros representam em seu montante sejam bem superiores à fração reservada para amortização da dívida propriamente dita. É por isto que consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente.

Observe-se, conforme apontado no início, que através dela obtém-se um valor de prestações que é constante para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda.

No caso, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto do valor das prestações, cuja decomposição projetada leva à extinção da dívida.

De fato, mostra-se uma razão matemática, motivo pelo qual, não se verifica no caso dos autos qualquer ilegalidade posto que, conforme acima fundamentado, a utilização da Tabela Price não configura anatocismo, tampouco restou demonstrada pela ré a prática de capitalização de juros.

Ressalte-se que o contrato de FIES distingue-se dos demais contratos de financiamento, uma vez que regido por legislação específica. Dessa forma, o raciocínio acima descrito de evolução da dívida somente se observa no contrato em comento quando do início da fase de amortização, ou seja, após o término da fase de utilização.

Assim, embora evidentes os efeitos negativos decorrentes da limitação do pagamento trimestral dos juros ao limite máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que acabou por onerar a cobrança dos juros na fase de amortização, é certo que referida sistemática decorria de lei, hoje já alterada, não havendo que se imputar como abusiva ou ilegal a prática da instituição financeira.

Cumpra também salientar que, em se tratando o FIES de programa de governo destinado ao fomento da educação, à ele não se aplicam as regras do **Código de Defesa do Consumidor**, ao contrário das situações em que as instituições financeiras prestam serviços tipicamente bancários.

A respeito, confira-se:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbell no Aggr no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão". 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor; a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A **hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (RESP 200901575736- Rec. Esp. 1155684 -Relator BÊNEDITO GONÇALVES – 1ª Seção - DJE DATA:18/05/2010 – grifio nosso)***

Quanto à pena convencional, vê-se no caso dos autos que o contrato prevê, na cláusula décima segunda, que, caso a CEF venha a dispor de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, os devedores deverão ainda arcar com a pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado, além das despesas processuais e honorários advocatícios.

Incabível tal cobrança, uma vez que, prevista nos parágrafos primeiro e segundo da referida cláusula multa de 2% sobre o valor da obrigação no caso de impontualidade tanto das parcelas trimestrais quanto da prestação mensal, a previsão de nova multa implica em dupla penalização, posto que ambas destinam-se a punir a inadimplência, onerando em demasia o contrato em tela, cujo caráter social se destina ao fomento da educação.

Nesse sentido:

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR DA DÍVIDA, PARA A HIPÓTESE DE IMPONTUALIDADE NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, E PENA DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA A DE SE FAZER NECESSÁRIO PROCEDIMENTO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL PARA COBRANÇA DA MESMA. CUMULAÇÃO. ILEGITIMIDADE. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, sustentada em precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade de cumulação da multa moratória de 2% (dois por cento) com a pena convencional de 10% (dez por cento), prevista para a hipótese de necessidade de deflagração de procedimento extrajudicial ou judicial para a cobrança da dívida. 2. Recurso de apelação provido. (AC 200734000256593 – Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves – TRF 1 – 6ª turma - e-DJF1 Data:04/02/2014 PAGINA:584)

Por fim, nada há que se falar quanto a alegada **cobrança de taxas de juros diferentes das previstas em contratos**, posto que não apresentou a ré qualquer cálculo a fim de demonstrar eventual cobrança indevida, não havendo nos autos qualquer elemento apto a sustentar tal alegação, que restam, portanto, afastadas.

Todavia, com razão a ré no tocante a ausência de demonstração dos valores devidos para o 2º semestre de 2001, 1º e 2º semestres de 2003.

É certo que, não tendo a autora carreado aos autos os respectivos aditamentos, foi intimada por mais de uma vez a apresentá-los, deixando, todavia, de fazê-lo, razão pela qual, deverá ser excluído do valor total da dívida os valores correspondentes aos três semestres supracitados, por ausência dos documentos hábeis a sua demonstração.

Superados tais aspectos do contrato rebatidos pelo réu, passemos à análise dos juros e prazo de amortização aplicados no caso em concreto.

Primeiramente, sobre as regras a serem observadas para a obtenção do financiamento concedido com recursos do FIES, estipula o art. 5º da Lei 12.202/2010:

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I – prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; ([Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007](#)).

II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; ([Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011](#)).

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; ([Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010](#))

IV – carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo; ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

V - ([Revogado pela Lei nº 12.385, de 2011](#)).

(...)

Art. 5º-A: As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal.”

Portanto, quanto à amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do FIES, ao poder executivo foi outorgada tal competência, que recentemente alterou suas condições, por meio do Decreto nº 7.790, de 15 de agosto de 2012, estabelecendo, em seu art. 1º:

Art. 1º A amortização de financiamento para custeio de cursos superiores não gratuitos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES terá início no décimo nono mês subsequente ao da conclusão do curso ou, antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses.

Ainda sobre o prazo de amortização, importante salientar que o Presidente do FIES, por meio da Resolução nº 3 de 20 de outubro de 2010, ao dispor sobre o alongamento do prazo de amortização, autorizou sua aplicação aos contratos de financiamento inadimplentes que atendam a determinadas condições, permitindo ainda a renegociação nos mesmos termos de contratos já em fase de execução judicial:

Art. 2º O alongamento autorizado na forma do art. 1º aplica-se aos contratos de financiamento adimplentes ou inadimplentes que atenderem cumulativamente as seguintes condições:

tenham sido assinados até o dia 14 de janeiro de 2010;

II. estejam, à época do pedido de alongamento, nas fases de amortização I e II do financiamento;

III. o valor da prestação seja superior a R\$ 100,00 (cem reais);

IV. a soma dos prazos das fases de amortização I e II do financiamento não seja igual ou superior a 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses.

§ 1º O valor da prestação dos contratos que se encontrarem na fase de amortização I, para fins do disposto no inciso III deste artigo, será obtido a partir de simulação realizada pelo Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).

§ 2º A aferição das condições estabelecidas neste artigo e as simulações previstas nesta Resolução serão obtidas a partir de base de dados fornecida pela Caixa Econômica Federal (CAIXA).

(...)

Art. 6º Os contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial poderão participar da renegociação prevista nesta Resolução, mediante acordo em juízo, cabendo ao financiado assumir o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos, na forma da Lei.

Por sua vez, a fixação da taxa de juros foi delegada ao Conselho Monetário Nacional que, por meio da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010 do Banco Central do Brasil, assim estabeleceu:

Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).

Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no § 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Portanto, a nova taxa de juros de 3,40% a.a. incide sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados antes da entrada em vigor da referida resolução.

Considerando que a análise do contrato está sob crivo judicial, sendo dado ao juízo incurrir no exame dos juros cobrados, que a rigor, se apresenta como causa aparente do inadimplemento, como também do prazo de amortização desta dívida, que apresenta reflexos diretos na fixação do valor das prestações, e consequentemente, da possibilidade da parte de quitar o financiamento, é de se admitir que o Juízo, na solução da lide, estabeleça as condições e parâmetros para o cumprimento da obrigação.

Assim, nos termos do art. 2º da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010, considera-se legítima a aplicação, para o caso sub judice, da nova taxa de juros de 3,4% a.a. sobre o saldo devedor, devendo, portanto, ser recalculado pela instituição financeira, e acrescido dos encargos de mora previstos contratualmente.

Ressalte-se que a taxa reduzida de 3,4% a.a. deverá ser aplicada sobre o saldo devedor somente a partir de 10/03/2010, conforme expressamente consignado no art. 2º da Resolução supra transcrita, considerando-se, ainda, o caráter excepcional da retroatividade da norma, que, quando pretender aplicá-lo, o fará expressamente.

Por fim, consigne-se que não obstante tenha o CMN - Conselho Monetário Nacional elevado recentemente a taxa efetiva de juros do programa do FIES para 6,5%, conforme **Resolução nº 4.432 de 23 de julho de 2015**, é certo que esta só se aplica nos contratos celebrados a partir da data de sua publicação, que ocorreu em 27/07/2015.

Quanto ao prazo de amortização estendido, considero que igualmente deverá alcançar a obrigação aqui discutida, devendo o novo saldo devedor ser parcelado em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses.

Isso porque, tal alongamento não configura prejuízo econômico, mas apenas uma forma de viabilizar o retorno desse investimento para o Tesouro (União), compatibilizando, não só o interesse público no ressarcimento desses recursos, como a situação de crise econômica pela qual o país passa e que não pode ser ignorada. No caso, exigir-se o cumprimento do contrato nos moldes em que realizado, levaria inevitavelmente ao descumprimento do pagamento, e neste caso, com prejuízo público evidente.

Vale salientar que, pela anciandade do ajuizamento da ação, se poderia questionar deste prazo, inclusive ampliado, ter sido ultrapassado. Entretanto, sendo a forma através da qual o próprio poder público estabeleceu como a mais correta para efeito de amortização do financiamento, não se vê razão em se pretender que os contratos anteriores já descumpridos por situações adversas do passado, neles se permaneça fazendo as mesmas exigências, desprezando os parâmetros da lei atual.

Ademais, o contrato já assegura, como punição à inadimplência, a cobrança, para além dos juros atuais, do acréscimo de 2% correspondente à mora.

À vista do exposto, assiste parcial razão à autora, uma vez que, tendo firmado com os réus o contrato de abertura de crédito em referência com os respectivos aditivos e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, porém, o mesmo deverá ser recalculado, com a aplicação da nova taxa de juros de 3,4% a.a. a partir 10/03/2010, e multa de 2% sobre o valor devido, cuja cobrança deverá ter prazo de amortização estendido, nos termos da fundamentação acima, devendo-se excluir da obrigação exigida a pena convencional de 10% sobre o valor da obrigação e o valor do financiamento relativo ao 2º semestre de 2001, 1º e 2º semestre de 2003, não comprovados nos autos.

DISPOSITIVO

Isso posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial e **condenar as rés ao pagamento do principal traduzido na importância devida a partir da constituição da mora, com a incidência de juros de 3,4% ao ano a partir de 10/03/2010, e multa de 2% sobre o valor devido, cuja cobrança deverá ter prazo de amortização estendido, nos termos da fundamentação acima, devendo-se excluir da obrigação exigida a pena convencional de 10% sobre o valor da obrigação e o valor do financiamento relativo ao 2º semestre de 2001, 1º e 2º semestre de 2003, não comprovados nos autos.**

Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, §14 e art. 86), condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% do valor da condenação à autora, na proporção de 50% para cada uma, e a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré Elizabeth, em igual percentual, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do julgado. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0018429-43.2011.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: ANDRE ROCHA MARQUES

DESPACHO

Ciência à parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0025634-94.2009.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Ciência à parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0018954-06.2003.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOAO DA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016644-14.2018.4.03.6100

AUTOR: PULCHELLOS EXPORTACAO E IMPORTACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON TEIXEIRA - SP342051

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012074-19.2017.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO NAGY

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ROBERTO NAGY** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração do direito à isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria que recebe, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos desde março de 2017, devidamente corrigidos.

Fundamentando a pretensão, sustenta que em 2014, foi diagnosticado com cardiopatia grave Cid 10-125.5, e posteriormente, sujeito à cineangiogramia coronária e ventriculografia esquerda/angioplastia com implante Stent, conforme laudos médicos.

Aduz que por conta da doença, requereu ao Comando do Exército/2º Batalhão de Infantaria Leve a isenção do imposto de renda, sendo submetido à inspeção de saúde, Sessão 108/2015, ficando isento da tributação a contar do pagamento de março de 2015.

Todavia, assevera que dezembro/2016 foi informado através do DIEEx 134-SSeçelnat.SSIP/2RM que tal benefício havia sido indeferido, e a tributação do IR foi consignada em contracheque a partir do pagamento de março de 2017.

Salienta que a Lei nº 7.713/88 dispõe sobre a isenção do imposto de renda no caso de determinadas doenças e, dentre elas, a cardiopatia grave, nos termos do art. 6º, inciso XIV, o que se aplica também aos militares da reserva remunerada, conforme Súmula 43 do CARF.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais). Custas em ID n. 2189827.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação em ID n. 3631320, arguindo em preliminar a não comprovação dos fatos constitutivos do pretensão alegado, visto que o autor não apresentou laudo médico apto a comprovar ser portador de cardiopatia grave.

No mérito, sustenta que, na hipótese de ser considerada a parte autora portadora de uma das doenças relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88, por valoração motivada da prova juntada aos autos, deixa de contestar o feito com fulcro no art. 19 da Lei n. 10.522/02, e arts. 2º, V, VII, §§3º a 8º, 5º a 7º da Portaria PGFN n. 502/2016.

Requeru, por fim, a extinção do feito, sem resolução do mérito e, no caso de não acolhimento da preliminar, a procedência da ação, com a sua não condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 19, parágrafo 1º, da Lei n. 10.522/2002.

Réplica em ID n. 7991601, na qual, defende o autor a necessidade de condenação da União em honorários, visto que houve resistência à pretensão, no âmbito administrativo, obrigando-o a se socorrer do Judiciário para reconhecimento de seu direito, o que, pelo princípio da causalidade, obriga o réu a arcar com o ônus da ação.

Intimadas, as partes não manifestaram desejo na produção de novas provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária visando o reconhecimento do direito à isenção do IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física, sobre proventos de aposentadoria de militar da reserva remunerada.

Afasta-se a preliminar arguida pela União de ausência de apresentação de documentos essenciais para a propositura da ação pois os documentos que acompanham a inicial, em especial, o laudo de ID n. 2189790, atestam, expressamente, ser o autor portador de cardiopatia grave.

No mérito, oportuna uma breve digressão sobre o sistema normativo:

Estabelecem os artigos 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 (com redação dada pela Lei nº 11.052/2004) e 30, da Lei nº 9.250/95:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

(...)

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Como se observa, a legislação garante a isenção de IR no caso de proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de determinadas doenças graves, desde que comprovada a enfermidade por conclusão da medicina especializada.

Imprescindível, como pressuposto necessário, que tenha ocorrido a aposentadoria ou reforma contendo a inicial uma imprecisão na qualificação do Autor ao lhe atribuir a condição de militar sem indicar que se encontra aposentado ou reformado.

Nesta condição o direito postulado pelo Autor encontra-se exatamente na literalidade da norma que se refere à cardiopatia grave, embora a lei se refira a reforma causada pela patologia.

Nada obstante os elementos informativos dos autos demonstram que o autor foi submetido a procedimentos cardíacos no Hospital Ana Costa no dia 25/08/2014 e no Hospital Albert Einstein no dia 28/11/2014, diante do diagnóstico de cardiopatia grave, CID 10 725.5, conforme laudos e declaração médicos de ID n. 2189790.

De acordo com o entendimento jurisprudencial, não há que se exigir para o benefício da norma isençional que a beneficiário seja terminal, ou que a doença seja contemporânea.

Aliás, isenção não é favor fiscal ou mesmo um benefício pois toda isenção e imunidades são instituídas, primordialmente, no interesse do próprio Estado, seja como garantia de liberdades públicas, seja como forma de incentivar, em decorrência de sua ausência, que a própria sociedade pela iniciativa de seus cidadãos, assumam determinadas ações visando compensar sua própria deficiência em determinados setores.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. COMPROVAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, evidenciando que uma vez reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda. 2. Outrossim, nota-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer a desnecessidade da contemporaneidade dos sintomas da doença para reconhecimento da isenção do imposto de renda. 3. Por fim, o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar se a parte recorrida é portadora da doença, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido.

(RECURSO ESPECIAL 2017/0027782-2 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) T2 - SEGUNDA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 25/04/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que agrava o Ministério Público Federal de decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria auferidos pelo autor. 2. A par de ser admitida a valoração da prova em sede especial, a jurisprudência desta Corte Superior não exige a demonstração de contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para a manutenção da regra isençional. 3. Há entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isençional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifício dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. (MS 15.261/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 5/10/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201303082133- AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1403771; Relator OG FERNANDES; 2ª TURMA; DJE: 10/12/2014; V.U.)

A própria União deixou de contestar o feito na hipótese do Juízo considerar suficiente o conjunto probatório da moléstia da qual é portador o autor, com fulcro no artigo 19º, da Lei n. 10.522/02 e artigos 2º V, VII e parágrafos 3º a 8º, 5º e 7º da Portaria PGFN 502/2016.

Conclui-se, desta forma, pelo direito do autor à isenção do Imposto de Renda desde março/2017, quando voltou a ser descontado, nos termos do artigo 6º, da Lei n. 7.713/88.

Consigne-se, por fim, que a resistência administrativa e prévia à pretensão autoral não tem o condão de afastar a aplicação do art. 19, §1º da Lei 10.522/2002 quando ocorre o reconhecimento do pedido por parte da União/Fazenda Nacional, visto que o texto da Lei prevê a isenção em caso de reconhecimento da procedência de ações judiciais, manifestada quando citado para apresentação de resposta, sendo esse o momento para se exercer tal faculdade.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.522/2012 é norma especial, que prevalece sobre as regras gerais do Código de Processo Civil, sendo imperativa sua aplicação em casos como o presente.

DISPOSITIVO

Isto posto e diante dos elementos de prova constantes dos autos, **JULGO PROCEDENTE** a ação e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor à isenção do IRPF sobre seus proventos de inatividade, e condenar a União à restituição dos valores de Imposto de Renda incidentes sobre o referido benefício desde março de 2017, quando voltaram a ser cobrados em folha (ID n. 2189817).

A correção do valor a ser restituído se fará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e a liquidação, mediante a apresentação das declarações de ajuste desde o exercício de 2017.

Deixo de condenar a União Federal em honorários advocatícios nos termos do artigo 19, parágrafo 1º, da Lei n. 10.522/2002.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000250-08.2017.4.03.6183

AUTOR: LEILA SANDRA DE MATOS E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA APARECIDA SILVA COSTA - SP371031

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **LEILA SANDRA DE MATOS E SILVA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, tendo por escopo a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, bem como ao pagamento dos benefícios retroativos à data de falecimento do ex-segurado até a efetiva implantação do benefício.

Narra sucintamente que preenche todos os requisitos para ser habilitada em pensão instituída em função da morte de seu pai, em janeiro de 1978, nos termos da Lei n. 3.373/1958 então vigente, porquanto nunca contraiu matrimônio sequer exerceu cargo público permanente, mas que, por motivos que desconhece, apenas sua mãe se habilitou como beneficiária da pensão, vindo a falecer em 07.10.2012.

Atribui à causa o valor de R\$ 150.000,00.

Junta procuração e documentos.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade, deferidos em decisão de ID n. 674335.

Os autos foram originariamente distribuídos à 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo Juízo, inicialmente, indeferiu a tutela provisória, sem prejuízo de sua reanálise após a fase instrutória (ID 674335).

Citada, a União Federal apresentou contestação ID 1095368, na qual informa que a mãe da autora, Orlandina de Matos e Silva, recebeu pensão em razão do falecimento do pai da autora desde 01.01.1978 até seu óbito em 07.10.2012, e que a autora formulou seu pedido de pensão em 24.04.2013, que ainda não foi objeto de manifestação conclusiva do órgão competente em razão de solicitação de documentos que comprovem dependência econômica do pai falecido, ônus do qual a autora não teria se desincumbido até o momento.

Sustenta a ré que, nos termos da Súmula n. 285 do Tribunal de Contas da União – TCU, “a pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990”, argumentando que dependência econômica não é sinônimo de manutenção de padrão de vida, mas não possui condições mínimas de subsistir com recursos próprios, destacando que o fato de pai ter falecido há mais de 39 anos seria suficientemente eloquente para demonstrar a inexistência dessa dependência.

Em atenção ao princípio da eventualidade, defende que, na hipótese de acolhimento do pleito autoral, o benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo em 24.04.2013 e não desde o falecimento do pai em 13.12.1977, porquanto inexistente mora da União.

Ainda em atenção à eventualidade, aponta que, caso não considerada a data do pleito administrativo, deve ser reconhecida a incidência da prescrição quinquenal em relação às prestações anteriores a 07.02.2012.

Junta documentos.

A autora se manifestou sobre a contestação (ID 1391833).

Pela petição ID 1537290 foram juntados pela autora documentos, que ainda apresentou rol de testemunhas na petição ID 1537975.

A União Federal informou não ter provas a produzir (ID 1592158).

Pela decisão ID 5335101, o Juízo Previdenciário reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis Federais.

Redistribuídos os autos a este Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi deferido o pedido de tutela antecipada, por decisão proferida às fls. 101/102, para determinar a imediata implantação do benefício de pensão temporária à autora, em razão do falecimento do servidor Luiz Carlos Martins de Castro e Silva.

Interposto Agravo de Instrumento pela União (ID n. 9695733), ao qual foi negada a concessão de efeito suspensivo (ID n. 11239835), e ao final, negado provimento (ID n. 19570019).

Tendo a União informado o cumprimento da tutela provisória concedida (ID n. 12086402), manifestou-se a autora comunicando o não recebimento dos valores referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2018.

Intimada, a União manifestou-se em petição de ID n. 21645150, informando o pagamento do benefício à autora desde agosto de 2018, conforme documentos de ID n. 21654802.

Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a autora a implantação de benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu genitor, falecido em janeiro de 1978.

É pacífico o entendimento de que o direito à pensão é regido pela legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor.

No caso dos autos, verifica-se que o óbito do pai da autora, Sr. Luiz Carlos Martins de Castro e Silva, servidor do Ministério dos Transportes, ocorreu em 13.12.1977 (ID 586449), antes do advento do atual Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União (Lei 8.112/90), quando ainda vigente a Lei n. 3.373/1958, que assim dispunha sobre a pensão por morte instituída pelo falecimento de servidor público:

“Art 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” (g.n.).

Outrossim, vê-se da documentação carreada aos autos que como o falecimento do instituidor, foi concedida pensão somente à sua esposa, mãe da ora autora, na modalidade vitalícia, desde 01/01/1978 (ID n. 586473), que foi paga até o falecimento desta, ocorrido em 07/10/2012 (ID n. 586452), razão pela qual, pretende a autora o recebimento da pensão na modalidade temporária, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei n. 3.373/1958.

É certo que a realidade que se queria proteger, de filhas mulheres dependentes economicamente de seus pais e maridos por opressão social, em muito avançou com a emancipação feminina e a igualdade de direitos protegida constitucionalmente, de modo que a Lei n. 8.112/1990 deixou de prever essa modalidade de benefício.

Entretanto, seu pagamento remanesce como uma exceção, e nestes casos, a concessão depende da observância unicamente dos requisitos expressamente previstos na lei vigente à época, quais sejam, **ser filha do servidor que não tenha se casado e que tenha ocupado ou ocupe cargo público permanente.**

Observa-se que o posicionamento do TCU no qual se apoia o posicionamento da ré, no sentido de exigir a efetiva dependência econômica como instituidor para concessão do benefício **embora lógico na atualidade, não se encontra no texto legal aplicável à situação descrita nos autos.**

Assim, mantendo a autora seu estado civil de solteira e não sendo ocupante de cargo público, atende aos requisitos legais e faz jus ela à pensão temporária prevista na Lei n. 3.373/1958.

Quanto à data de início do benefício, é certo que deverá ser fixado na data do óbito quando a data de entrada do requerimento administrativo seja de até 30 dias após o falecimento do instituidor da pensão, nos termos do art. 74, I da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, demonstrou a ré que após o falecimento da então beneficiária da pensão, **a autora formulou seu requerimento administrativo de habilitação em 24/04/2013, data, portanto, que deverá ser reconhecida como data de início do benefício a ser implantado.**

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela Autora e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela concedida, para determinar a implantação do benefício de pensão temporária à autora desde a data de seu requerimento administrativo, em 24/04/2013, com o pagamento dos valores retroativos devidamente atualizados, com juros de mora e correção monetária nos termos do manual de cálculo da Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Diante da sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, §14 e art. 86), condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora sobre o valor da condenação, em 50% do percentual que será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista a iliquidez da sentença, e a autora, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, nos mesmos moldes e igual percentual, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Petições de ID n. 27143072 e 27645018: Proceda a Secretaria às devidas anotações.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011178-73.2017.4.03.6100

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO XAXIM

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BARRETTO FERREIRA DA SILVA FILHO - SP282344, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO LEONARDI - SP392607, RODRIGO ELIAN SANCHEZ - SP209568

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por **CONDOMINIO EDIFICIO XAXIM** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 13.511,58 (treze mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), devidamente corrigido e atualizado.

Aduziu, em síntese, que a unidade 11 está inadimplente com as cotas condominiais desde novembro de 2017, tendo se esgotado os meios amigáveis de recebimento da referida importância.

Juntou procuração e documentos. Custas iniciais em ID n. 2050438.

Devidamente citada, a CEF contestou o feito (ID n. 2238198), afirmando não ter havido resistência ou eventual negativa de pagamento, mas tão somente, ausência de pedido administrativo diretamente à Caixa.

Réplica em ID n. 2536861.

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de novas provas.

Por petição de ID n. 34763539, a parte autora informa que as partes se compuseram extrajudicialmente, conforme declaração de ID n. 34763542, requerendo a homologação do acordo e a extinção do feito nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029803-24.2018.4.03.6100

AUTOR: CARVALHO & SOUSA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO SPOLTI - PR64145, MARUAN TARBINE - PR91288, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS - PR38636

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, emendargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, ao argumento de existência de omissão no julgado.

Sustenta o embargante que o julgado deixou de se manifestar acerca da prescrição quinquenal por ela arguida em contestação, para que se reconheça a prescrição de eventuais quantias pagas há mais de 5 anos a contar da propositura da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

No caso dos autos assiste razão ao réu embargante, visto que a questão não foi abordada no corpo da fundamentação do julgado.

Sendo assim, passo a sanar a omissão apontada, corrigindo o dispositivo da sentença, como segue:

(...)

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária na qual se pretende objetivando o reconhecimento da ilegalidade da incidência do IRPJ sobre o valor da verba indenizatória recebida a título de rescisão em contrato de representação comercial, prevista nos artigos 27, "j" e art. 34 da Lei do Representante Comercial Autônomo, determinando-se, por consequência, a restituição integral dos valores pagos.

A autora defende que dois contratos de representação comercial foram rescindidos sem justa causa pela representada, o que lhe fez jus ao recebimento de verbas rescisórias em valor equivalente a R\$ 225.206,45, sobre os quais houve retenção de Imposto de Renda de 15%, o que entende indevido visto tratar-se de verbas indenizatórias, sobre as quais, não incide Imposto de Renda.

A União, por sua vez, defende não ter havido distrato unilateral, e sim, consensual, de forma que eventuais valores pagos não se enquadram na hipótese prevista nos artigos 27, "j" e art. 34 da Lei n. 4.886/65, sustentando, ainda, ausência de comprovação de efetivo recebimento dos valores alegados e respectiva retenção na fonte do imposto de renda.

Inicialmente, consignar-se que não há que se falar em prescrição, visto que os distratos, os respectivos pagamentos de verbas rescisórias e consequente retenção do imposto de renda ocorreram em 2015, sendo a ação ajuizada em 2018, antes, portanto, do transcurso do prazo prescricional quinquenal.

Dito isso, prescreve a Lei n. 4.886/65, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos:

(...)

DISPOSITIVO

Isto posto, **acolho** os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos.

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018403-13.2018.4.03.6100

AUTOR: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A, INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A, INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A, INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A, INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A, INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos por INDÚSTRIA QUÍMICA ANASTÁCIO S/A, matriz e filiais em face da sentença ID 28892072 ao argumento de existência de omissão na sentença embargada.

Alegam que ingressaram com a presente ação declaratória c/c repetição de indébito tributário objetivando a declaração do direito de não incluir o valor relativo aos gastos com serviços de capatazia/THC no valor aduaneiro, para fins de cálculo do Imposto de Importação nas importações realizadas, inclusive nas operações por encomenda e por conta e ordem de terceiros em que figurarem como encomendante ou adquirente das mercadorias tendo em vista que as despesas a tal título ocorrem após a chegada das mercadorias no porto, não se enquadrando, portanto, no artigo 4º, I e II, da IN/SRF nº 327/03, no artigo 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), nem no AVA/GATT.

A sentença julgou procedentes os pedidos, para afastar da base de cálculo do Imposto de Importação os custos de capatazia no porto de destino ou território aduaneiro, condenando a União à restituição ou compensação dos valores que foram indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela SELIC.

No entanto, aduzem que não foi apreciado o pedido quanto à possibilidade de compensação dos valores referentes a todas as importações em que as embargantes assumirem o ônus financeiro da operação, seja na importação por conta própria, seja na importação por encomenda e inclusive nas importações por conta e ordem de terceiros em que figurarem como adquirente das mercadorias.

Afirmam que a sentença registrou apenas a obrigação da restituição ou compensação dos valores, deixando de se manifestar pontualmente sobre as hipóteses de importação em que as ora Embargantes assumem o ônus financeiro da operação.

Destacam que, na fundamentação, consta a seguinte ressalva: "*Excluídas, no entanto, as eventuais importações por conta e ordem de terceiro eventualmente intermediadas pela autora, pois o contribuinte de fato em tais casos é o adquirente, e não a pessoa jurídica que figurou como importadora.*"

Requerem seja sanado o vício para fazer constar na Sentença o direito à não inclusão das despesas com capatazia/THC e o direito à restituição do indébito, em todas as operações em que as embargantes assumiram ou venham assumir o ônus financeiro da importação, inclusive nas importações por conta e ordem de terceiros em que figurarem como adquirentes.

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se no ID 28892072 informando que aguarda a decisão dos embargos de declaração para exercer o seu direito recursal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Os Embargos de Declaração postos à disposição das partes não visam proporcionar nova decisão, que pode até ter sido favorável ao embargante, como sucederia se fosse recurso onde necessária a sucumbência como seu pressuposto de admissibilidade. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito, porém omissão no texto da decisão.

Prestam-se, portanto, para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com o possível proveito ao Embargante, e qualquer decisão judicial os comporta visto que não se poder admitir que decisões, quando não definitivas, fiquem desprovidas de um remédio, mesmo quando evadas de omissão ou obscuridade, comprometendo, inclusive, a possibilidade prática de seu cumprimento.

No caso dos autos, não assiste razão aos embargantes.

Como ressaltado nos próprios embargos de declaração constou na fundamentação o seguinte:

" (...) Excluídas, no entanto, as eventuais importações por conta e ordem de terceiro eventualmente intermediadas pela autora, pois o contribuinte de fato em tais casos é o adquirente, e não a pessoa jurídica que figurou como importadora:

PIS/IMPORTAÇÃO. COFIN/SIMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. É indevido o acréscimo de valores referentes ao ICMS, ao PIS e à COFINS na base de cálculo da contribuição ao PISimportação e da COFINimportação, uma vez que essas contribuições devem incidir tão somente sobre o "valor aduaneiro". 2. O direito da importadora à restituição/compensação de valores se limita às operações de importação realizadas por conta própria, não tendo ela legitimidade para formular tal pretensão em relação às importações por conta e ordem de terceiros, uma vez que nesse caso o contribuinte de fato dos tributos é o adquirente da mercadoria. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados equitativamente em montante que, sem ser oneroso para a parte vencida, remunere adequadamente o trabalho prestado pelo advogado da parte vencedora. (TRF4, APELREEX 5021557/83.2013.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 12/11/2014)."

Desta forma, não há que se falar em omissão da sentença embargada sendo certo que o objetivo do embargante é a alteração do teor da sentença, o que deverá fazê-lo através do recurso adequado.

DISPOSITIVO

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração opostos, por não visualizar nenhuma omissão suprível nesta via.

Permanece inalterada a sentença embargada.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010923-74.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATLANTICA COMERCIO DE PRODUTOS PARA PEDRAS EIRELI, LUCIA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0025193-40.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. M. BARRETO IMOVEIS - ME, EDUARDO MARCIANO BARRETO

DESPACHO

1- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **BACENJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018069-08.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: APARECIDO DONIZETTI SANDRE

DESPACHO

1- Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar para que esclareça propositura da presente ação em nome do Executado, comprovadamente falecido, conforme documento acostado no ID nº 38606889 - Pág. 2, regularizando, assim o pólo passivo no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0020934-65.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VETOR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA. - ME, HU ZHONGWEI, CHEN JIANYAN

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR GOMES FERREIRA - SP125373

DESPACHO

Aguarde-se a conclusão da prova pericial grafotécnica deferida nos autos dos **Embargos à Execução nº 0009272-70.2016.4.03.6100**.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012885-35.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 39945180 - Concedo à parte **AUTORA** o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para manifestação acerca do item 1 do despacho ID nº 38711186.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011088-31.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIO PEGORARI

Advogado do(a) REU: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

SENTENÇA

Vistos, etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária de Cobrança em face de **FABIO PEGORARI** objetivando o pagamento da importância de R\$ 49.443,86 (quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), originária da contratação de Crédito Direto Caixa, de compras efetuadas através de cartão de crédito CAIXA, e da utilização de crédito rotativo – CROT.

Sustenta que as partes firmaram contratos de cartão de crédito, crédito rotativo (CROT) e empréstimo em conta-corrente (Crédito Direto Caixa – “CDC”), por meio do qual o réu assumiu a obrigação de restituir os valores utilizados, no prazo e modo contratados, porém deixou de adimplir as dívidas, não restando alternativa à credora senão o ajuizamento desta ação

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 49.443,86. Custas em ID 7730665.

Citado, o réu apresentou a contestação ID 9077774, defendendo que os contratos em cobrança foram elaborados unilateralmente pela ré, com a inclusão de encargos abusivos e ilegais e que a ré não apresentou planilha adequada para composição do débito, limitando-se a apresentar os números que desejou, em desrespeito às normas contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, pela improcedência da cobrança.

Subsidiariamente, pleiteia a redução do montante do débito, com a redução dos juros remuneratórios; o afastamento dos juros capitalizados (anatocismo) em qualquer periodicidade ou sua incidência apenas anual, a exclusão da comissão de permanência isolada ou cumulativamente cobrada, a exclusão do crédito informado na inicial e não comprovado em conta-corrente do réu.

Requer, ainda, a restituição do indébito em dobro para recomposição integral do prejuízo e a concessão de tutela provisória de urgência para impedir que o autor inscreva o réu em cadastros de inadimplentes, ou retire o apontamento caso já efetivado, sob pena de multa diária. Junta documentos. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Por decisão de ID n. 16713274, foi indeferido o pedido de tutela provisória formulado pelo réu.

Em cumprimento ao que lhe foi determinado, apresentou o réu nova documentação a fim de comprovar sua hipossuficiência, em ID n. 17423321 e anexos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu. **Anote-se.**

Cuida-se de ação de cobrança onde a Caixa Econômica Federal - CEF pleiteia a condenação do réu ao pagamento dos valores decorrentes de contratos de crédito direto e crédito rotativo, e faturas de cartão de crédito, inadimplidos.

A ação diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato, sujeitando-se ao princípio geral que rege os contratos, "pacta sunt servanda", em que, uma vez celebrado o contrato, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem.

A autonomia de vontade está umbilicalmente ligada à idéia de vontade livre, dirigida ao próprio indivíduo, sem influências externas imperativas. Desse modo, o indivíduo tem liberdade de contratar ou não, escolher seu parceiro contratual e estabelecer o conteúdo do contrato, que se cinge em ditames que expressam sua vontade.

Todavia, a liberdade de contratar encontra limites no dirigismo estatal, ao impor normas de caráter cogente em razão de princípios de ordem pública, como o fito de coibir abusos advindos da desigualdade econômica, e o controle de certas atividades empresariais.

No caso dos autos, vê-se que a dívida objeto dos autos diz respeito à contrato de crédito direto caixa – CDC, crédito rotativo - CROT, bem como de utilização de cartão de crédito.

Para demonstrar a veracidade das dívidas objeto da presente cobrança, estão o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, devidamente subscrito pelo devedor (ID 7730668), pelo qual consta a sua adesão aos produtos de crédito direto caixa e cheque especial, bem como utilização de cartão de crédito, faturas do cartão de crédito (ID 7730672), e extrato da conta-corrente do réu (ID 7730669; ID 7730670, p.2, 7730671), no qual constam os créditos de R\$ 25.500,00 e R\$ 2.000,00 a título de "CDC" nos dias 14.08.2017 e 13.10.2017, e o crédito rotativo (CA/CL) de R\$ 10.645,94, no dia 03/04/2018, e planilhas de atualização das dívidas (ID n. 7730675, 7730676 e 7730677).

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se assim fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados, sendo que no caso dos autos, não logrou êxito o embargante em comprovar qualquer nulidade do contrato celebrado.

Posto isso, o art.394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que "*considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer*".

O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que "*o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor*".

Ademais, é pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

Capitalização e Anatocismo

Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

No caso, os contratos foram firmados após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros.

EMENTA

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte".

No que se refere ao suposto **anatocismo** decorrente da cobrança de juros sobre juros, (**incorporação dos juros mensais incidentes sobre o saldo devedor durante o período de utilização ao montante total da dívida**), este fenômeno pode acontecer no caso de amortização negativa, isto é, quando o pagamento das prestações não permite, pelo seu valor, nem mesmo a amortização dos juros, a exemplo de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em que o reajuste das prestações pelos salários e o dos contratos por outro índice, além do longo prazo destes financiamentos, permitiram, em determinados períodos, que acontecesse a amortização negativa.

Portanto, para que ela aconteça, afora a necessidade de uma inflação elevada, deve haver um forte descompasso entre o valor da prestação e da parcela dedicada à amortização.

No caso dos autos, onde o contrato contém taxa de juros fixa no cálculo do valor da prestação, sem dúvida alguma a parcela é fixada em montante não só suficiente para a amortização desses juros, como também de parte do capital.

Diante disso, não há que se falar em anatocismo no sentido da inadmitida cobrança de juros sobre juros.

Comissão de Permanência

Quanto à **comissão de permanência**, a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 294:

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com qualquer outro encargo moratório ou remuneratório, como correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS).

Entretanto, vê-se das planilhas demonstrativas do débito que não houve a cobrança de comissão de permanência, mas apenas dos encargos remuneratórios e de mora previstos no contrato, não havendo, portanto, qualquer abusividade nos valores cobrados.

No que diz respeito à **limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano**, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do § 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar.

Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato.

Assim, têm-se como não demonstrados qualquer ilegalidade praticada, a não ser, a mera alegação de encargos excessivos, os quais, inclusive, não se visualizam nas planilhas de demonstração de débito.

Reputa-se, portanto, suficiente a juntada dos documentos acima referidos, aptos a comprovar a utilização dos valores disponibilizados na conta corrente do réu, e decorrentes da utilização de cartão de crédito não quitado.

Desse modo, não tendo sido elididas as alegações da inicial, não resta ao Juízo outra alternativa senão a de considerar a ação procedente.

DISPOSMVO

Ante o exposto, julga **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor cobrado na inicial, R\$ 49.443,86 (quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), devidamente atualizado.

Diante da sucumbência processual condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro, atento a regra do art. 85, §2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SÃO PAULO, 09 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012361-04.2016.4.03.6100

AUTOR: VIA VENETO ROUPAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL às fls. 162 e seguintes ao argumento de existência de obscuridade e/ou omissão na sentença embargada.

Alega que a sentença embargada não fez menção à subsunção do presente feito ao disposto no art. 19, inciso IV, da Lei nº 10.522/2002, ou seja, a União deixou de contestar, reconhecendo a procedência do pedido diante da previsão na norma expressa.

Além do mais, aduz que referida norma, qual seja, o artigo 19, § 1º, previu que em tais hipóteses não haverá condenação em honorários advocatícios.

Sustenta que, embora a parte autora tenha requerido expressamente o direito à restituição/compensação de valor de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS recolhido nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 com a incidência cumulada da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC mais juros de mora de 1% ao mês, não constou da parte dispositiva da Sentença nenhum pronunciamento de tal pretensão específica.

A embargada se manifestou no ID 13936859 refutando as alegações da embargante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

No caso dos autos, assiste razão parcial ao embargante motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada para complementar a fundamentação e corrigir a parte dispositiva como segue:

“ (...)”

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que legitime a cobrança da contribuição social previdenciária de 15% sobre as notas fiscais/fatura de serviços tomados de cooperativas de trabalho e, por consequência, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo quinquenal, incidência da correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa SELIC a partir de 01.01.96.

A União Federal reconheceu a procedência do pedido (parte nuclear) como decorrência da subsunção do presente feito ao disposto na redação em vigor do artigo 19, inciso IV da Lei 10.522/2002 diante do acórdão proferido pelo Plenário do Excelso STF nos autos do RE 595.838/SP.

(...)

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para declarar a inexigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária de 15% sobre as notas fiscais/fatura de serviços tomados de cooperativas de trabalho bem como reconhecer o direito da autora à compensação dos valores indevidamente retidos, respeitada a prescrição quinquenal, com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

Custas ex lege.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios diante do disposto no artigo 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002.

(...).”

DISPOSITIVO

Isto posto, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração opostos, os termos acima expostos.

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA(193) Nº 5019645-36.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: (segredo de justiça)

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO TAKAO KOHARA - SP314453, OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448

REQUERIDO: (segredo de justiça)

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da sentença prolatada (ID 39826588).

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004413-79.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGUES E HOFFMANN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, JOAO BATISTA PEREIRA RODRIGUES, ZINALDA IGNES DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA LOPEZ DE MORAIS - SP347228

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA LOPEZ DE MORAIS - SP347228

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA LOPEZ DE MORAIS - SP347228

DESPACHO

1- Petição ID nº 39933213 - Tendo em vista o trânsito em julgado (ID nº 22922927) da sentença ID nº 20516050, que extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão da perda do interesse processual e havendo valores e bem móvel penhorados online através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, defiro o requerido.

a) Proceda a Secretaria o **desbloqueio** do bem móvel penhorado através do sistema RENAJUD (fls.88/94 dos autos físicos – fls.98/105 do documento digitalizado ID nº 13043381), em nome da coexecutada **ZINALDA IGNES DA COSTA**.

b) Considerando a situação atual acometida no país, assim como a alteração do novo Código de Processo Civil, expeça-se **Ofício de Transferência** referente aos **valores penhorados online** através do sistema BACENJUD (fls.84/87 dos autos físicos – fls.93/97 do documento digitalizado ID nº 13043381) da seguinte forma:

b1) a importância de **R\$ 32,94 (trinta e dois reais e noventa e quatro centavos) SEM** dedução da alíquota de I.R.R.F., por **NÃO HAVER** sua incidência, existente na Conta **86410455-6**, Agência **0265**, iniciada em **28/09/2018, PARA** o Banco: BANCO ITAÚ S/A, Agência: **8605**, Conta: **020037-0**, titularidade: **ZINALDA IGNES DA COSTA**, CPF: **513.262.219-49**;

b2) a importância de **R\$ 1.693,61 (um mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos) SEM** dedução da alíquota de I.R.R.F., por **NÃO HAVER** sua incidência, existente na Conta **86410456-4**, Agência **0265**, iniciada em **26/09/2018, PARA** o Banco: BANCO ITAÚ S/A, Agência: **8605**, Conta: **020037-0**, titularidade: **ZINALDA IGNES DA COSTA**, CPF: **513.262.219-49**;

b3) a importância de **R\$ 111,22 (cento e onze reais e vinte e dois centavos) SEM** dedução da alíquota de I.R.R.F., por **NÃO HAVER** sua incidência, existente na Conta **86410454-8**, Agência **0265**, iniciada em **28/09/2018, PARA** o Banco: BANCO BRADESCO S/A, Agência: **0107**, Conta Poupança: **102622-6**, titularidade: **JOÃO BATISTA PEREIRA RODRIGUES**, CPF: **097.400.188-07** e,

b4) a importância de **R\$ 70,95 (setenta reais e noventa e cinco centavos) SEM** dedução da alíquota de I.R.R.F., por **NÃO HAVER** sua incidência, existente na Conta **86410457-2**, Agência **0265**, iniciada em **26/09/2018, PARA** o Banco: BANCO BRADESCO S/A, Agência: **0107**, Conta Poupança: **102622-6**, titularidade: **JOÃO BATISTA PEREIRA RODRIGUES**, CPF: **097.400.188-07**.

2- C comprovada a transferência e após ciência das partes, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 09 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5007545-83.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOTAK SHOPPING ITAQUERA - EIRELI - EPP, MARILIZA VELHO RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos, etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de JOTA K SHOPPING ITAQUERA - EIRELI - EPP, MARILIZA VELHO RODRIGUES, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 50.595,50 (cinquenta mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), decorrente de Contrato de Crédito Rotativo firmado entre as partes.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas em ID n.2577265.

Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.

Devidamente citados, os réus ofereceram embargos (ID n. 19792344), arguindo, em preliminar, a carência da ação por falta de documentação hábil à propositura de ação monitória. No mérito, defende a não comprovação do saldo devedor, decorrente de empréstimo na modalidade capital de giro, afirmando que os percentuais e critérios de atualização não estão demonstrados. Afirma ainda que no débito não foram considerados os pagamentos por ele realizados. Sustenta a abusividade da cobrança de juros moratórios e remuneratórios de forma cumulada com a comissão de permanência, taxa de juros acima do limite constitucional, e da sua capitalização, a configurar anatocismo, além da ausência de fixação prévia da taxa de juros estipulada. Pugnou pela aplicabilidade do CDC, e pela produção de prova pericial.

A CEF apresentou impugnação em ID n. 24450659.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID n. 32159379).

O pedido de prova pericial restou indeferido (ID n. 33134407).

Vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória visando o pagamento da importância de R\$ 50.595,50 (cinquenta mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), decorrente de Contrato de Crédito Rotativo firmado entre as partes.

Inicialmente, afasta a preliminar de carência da ação, sendo suficientes os documentos que acompanharam a inicial para a instrução da ação. Outrossim, a disponibilidade do rito não traz prejuízo a nenhuma das partes.

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se assim fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados, sendo que no caso dos autos, não logrou êxito o embargante em comprovar qualquer nulidade do contrato celebrado.

Posto isso, o art.394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que *“considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer”*.

O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que *“o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor”*.

Ressalte-se, que não obstante tenha a requerida apresentado defesa relacionada a contrato de giro, trata-se a presente da cobrança de débito relativo a contrato de crédito rotativo, ou seja, cheque empresa, e para este, os documentos apresentados, qual seja, o contrato de ID n. 16971107, que trata da disponibilização do crédito na modalidade de cheque empresa caixa (crédito rotativo), acompanhado do extrato de ID n. 16971111, p.45, que demonstra o crédito feito na conta do requerido, e da planilha de evolução do débito de ID n. 16971110, são suficientes para a sua demonstração e para a instrução do feito.

Capitalização

Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

No caso, o contrato foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros.

Nesse sentido:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte".

No que se refere ao suposto **anatocismo** decorrente da cobrança de juros sobre juros, (**incorporação dos juros mensais incidentes sobre o saldo devedor durante o período de utilização ao montante total da dívida**), este fenômeno pode acontecer no caso de amortização negativa, isto é, quando o pagamento das prestações não permite, pelo seu valor, nem mesmo a amortização dos juros, a exemplo de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em que o reajuste das prestações pelos salários e o dos contratos por outro índice, além do longo prazo destes financiamentos, permitiram, em determinados períodos, que acontecesse a amortização negativa.

Portanto, para que ela aconteça, afora a necessidade de uma inflação elevada, deve haver um forte descompasso entre o valor da prestação e da parcela dedicada à amortização.

No caso dos autos, onde o contrato contém taxa de juros fixa no cálculo do valor da prestação, sem dívida alguma a parcela é fixada em montante não só suficiente para a amortização desses juros, como também de parte do capital.

Diante disso, não há que se falar em anatocismo no sentido da inadmitida cobrança de juros sobre juros.

Outrossim, se insurge o réu contra a **cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos.**

Todavia, da planilha de atualização do débito de ID n. 16971110, vê-se que não houve a cobrança de comissão de permanência, mas apenas juros remuneratórios e encargos de mora, de modo que resta afastada a insurgência.

No que diz respeito à **limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano**, o Supremo Tribunal Federal suffragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do § 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar.

Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato.

Por fim, vê-se que o contrato trouxe previu expressamente a taxa de juros contratada, não havendo que se falar em falta de demonstração dos índices cobrados.

Do mesmo modo, resta afastada a alegação de falta de abatimento das prestações pagas, visto que referiu-se o requerido às prestações pagas no contrato de giro, e não no contrato objeto dos autos, de crédito rotativo.

Nesta senda, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade nos encargos cobrados, nos termos do contrato firmado entre as partes quanto aos juros moratórios, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

Diante de todo o exposto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com o Requerido o contrato de empréstimo em referência e, tendo restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado nos termos contratualmente previstos.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação monitória, para o fim de condenar os réus ao pagamento do débito requerido na inicial no valor de R\$ 50.595,50 (cinquenta mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), decorrente de Contrato de Crédito Rotativo firmado entre as partes, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada dos valores exequendos nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. **No silêncio, archive-se.**

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Expediente Nº 4919

PROCEDIMENTO COMUM

0000621-21.1994.403.6100 (94.0000621-7) - TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP095361 - LISIANE DE ALCANTARA BASTOS E Proc. LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO E Proc. MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomemos os autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007410-94.1998.403.6100 (98.0007410-4) - GENIVALDO EVANGELISTA X ANTONIO PINHEIRO X OLEGARIO GARCIA DE SOUZA X WILSON GONCALVES DE ALMEIDA X PEDRA LEITE PEREIRA X JOSE FERNANDES BELAI X ANTONIO NEVIANI FILHO X JAYME POLI X GENIVAL FERREIRA X FLORENCIO CORNELIO DE SOUZA(SP150441A- ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A- GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomemos os autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010011-73.1998.403.6100 (98.0010011-3) - ATANAER SOARES X JANDIRA FARIA MOTA X JURACI DIAS PEREIRA X ADAO PEREIRA DIAS X JOSIAS ROMEU X LUIZ ROBERTO CHAVES X LEVINO RIBEIRO PALMA X IDALINA APARECIDA MARCIANO X UJAEL TAVARES RENNE X HILDA DA SILVA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomemos os autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024753-69.1999.403.6100 (1999.61.00.024753-1) - JOSE JORGE BARCELOS (SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomemos os autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008850-57.2000.403.6100 (2000.61.00.008850-0) - DANIELA CRISTINA GALVAO MENDES X CLAUDINEI ANTONIO FORNELI X ADALBERTO FRANCOLINO RIOS X RAQUEL ALMEIDA RIOS X APARECIDA DE FATIMA FREGOLENTE X JOSE OSORIO BARBOSA X MANOEL MARTINS TORETA X MARCO ANTONIO CASSOLE X JAIR GERALDO X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVEIRA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELO/OAB218045) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomemos os autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017788-41.2000.403.6100 (2000.61.00.017788-0) - BANN QUIMICA LTDA (SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomemos os autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0043356-59.2000.403.6100 (2000.61.00.043356-2) - ADELAIDE DICKMANN X JOSE DE ALMEIDA X SERGIO DA SILVA X CELSO PERON X JOSE VANDERLEI ALMEIDA TEIXEIRA X JUVINO MOREIRA REIS X ANA GLEI SANTOS REIS PERON X INACIO JOSE DA SILVA X IGNACIO GONCALVES FILHO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES SOARES GONCALVES X EDSON JOSE BARCELLI (RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomemos os autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008509-94.2001.403.6100 (2001.61.00.008509-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033064-49.1999.403.6100 (1999.61.00.033064-1)) - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO (SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomemos os autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027901-49.2003.403.6100 (2003.61.00.027901-0) - IZILDA CANDIDO DA SILVA (SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA E SP382915 - THIAGO IZIDIO CRECENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomemos os autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032025-02.2008.403.6100 (2008.61.00.032025-0) - TERUO OKITA X LUCIA KEIKO ISHI OKITA (SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomemos os autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012454-69.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS X REGIANE SILVA CAITANO SANTOS (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomem os autos ao arquivo (findo).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021739-52.2014.403.6100 - ODAIR DE OLIVEIRA(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO E SP428608 - MARIA DE LOURDES AMARAL E SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomem os autos ao arquivo (findo).

Int.

ACAO POPULAR

0013444-31.2011.403.6100 - JOSE MONTEIRO DE CASTRO FILHO X SHIRLEI MARIA DE CASTRO(SP227659 - JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X JOSE HENRIQUE BRAGA GUIMARAES VIEIRA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomem os autos ao arquivo (findo).

Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0019714-37.2012.403.6100 - ITAUTECS/A - GRUPO ITAUTECS(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomem os autos ao arquivo (findo).

Int.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006497-55.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FILIPE FIDON SANTOS COMUANA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDA NONATA DA SILVA E SANTOS - SP298570

REU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Escleareça a **parte autora**, no prazo de 15 (quinze) dias, a razão de haver atribuído à causa o valor de **RS 82.000,00** (oitenta e dois mil reais) uma vez que o documento trazido aos autos indica um saldo devedor, **em nome do autor**, de **RS 13.156,33** (ID 31013616) e a quantia pleiteada, a título de danos morais, corresponde a **RS 40.000,00**, consubstanciando o montante total de **RS 53.156,33** (cinquenta e três mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos).

Se for o caso, **providencie**, no mesmo prazo, a **adequação do valor da causa**, sob pena de arbitramento de ofício (art. 292, § 3º, do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016046-89.2020.4.03.6100

AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA ALLI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tornemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020479-73.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO LUIZ CANDREVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se **ação anulatória**, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **PEDRO LUIZ CANDREVA** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** visando a obter provimento jurisdicional que anule "a cobrança de imposto, comprovadamente indevida" (ID 24031777).

Narra o autor haver informado na **Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2015** o recebimento de **R\$ 746.335,90** (setecentos e quarenta e seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), em cujo montante foram incluídas as verbas percebidas via precatório, no cumprimento de sentença no 000759-28.2003.401.3901 (processo principal no 00.00.029318-0).

Alega que, no ano de 2016, o Banco do Brasil informou, sob o **equivocado Código 5928** (rendimento decorrente de decisão da justiça federal – exceto disposto no art. 12-A da lei no 7.713/1988) à Receita Federal a existência de pagamentos em julho e dezembro de 2015 de, respectivamente, R\$ 78.660,07 e R\$ 111.266,54.

Salienta que além do fato de que os valores deveriam ter sido identificados como referentes a **recebimentos de precatórios de indenização de desapropriação**, já haviam sido incluídos na declaração do exercício de 2015.

Aduz que em razão da **divergência**, fora notificado a prestar esclarecimentos ao Fisco Federal e não o tendo realizado satisfatoriamente, porque sequer tinha ciência do equívoco quanto ao código de retenção utilizado pelo Banco do Brasil, provavelmente receberá aviso de cobrança, tal como ocorrido com sua irmã Lucía Cendrava (herdeira a quem também fora destinada cota parte da indenização por desapropriação).

Com a inicial vieram documentos.

A tutela de urgência foi apreciada e **parcialmente deferida** (ID 24366269).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** e documentos (ID 27544020). Defende a presunção de certeza dos autos administrativos. Afirma que foi apurada a **omissão de rendimentos** recebidos de pessoa jurídica e que, embora não incidia imposto sobre os valores recebidos a título de indenização, a parte interessada não comprovou a alegada desapropriação.

O autor apresentou **réplica** à contestação e requereu a juntada da sentença e do andamento referente ao processo de desapropriação (ID 27988795 e seguintes).

Posteriormente, aduziu o descumprimento da decisão liminar (ID 30134310).

A União apresentou manifestação acerca da documentação juntada, ressaltando a ilegitimidade de algumas cópias (ID 30157704), razão pela qual o autor as reapresentou (ID 30168741).

A decisão de ID 30187027 determinou a intimação da ré sobre o alegado descumprimento.

A decisão saneadora indeferiu o pedido de prova documental e, após a ciência das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Pretende o autor, por intermédio desta demanda, a **anulação** do débito decorrente do Termo de Intimação Fiscal n. 2015610954358061804.

Deveras, sobre os valores percebidos a título de desapropriação não há incidência de imposto sobre a renda, consoante decidido pelo C. STJ no REsp n. 1.116.460/SP:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. 2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: "XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição"; 3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. 4. "Representação. Argruio de Inconstitucionalidade parcial do inciso II do parágrafo 2º, do art. 1º, do Decreto-lei Federal n. 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, 'modo privado'. O 'quantum auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal sentido da 'justa indenização' prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desapropriação', contida no art. 1º, parágrafo 2º, inciso II, do decreto-lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ18-11-1988) 4. In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda. 5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial. 6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/200"

O mesmo entendimento também já foi expressado pelo CARF, por intermédio da Súmula 42 ("Não incide imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação") e pela própria Receita Federal no § 3º, inciso III do art. 62 da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.756, de 31 de outubro de 2017.

Nesse sentido, não havendo controvérsia sobre a possibilidade jurídica da pretensão do autor (qual seja, da não incidência de imposto sobre valores recebidos em desapropriação), resta verificar se as provas carreadas nos autos são suficientes para demonstrar que os valores supostamente omitidos dizem respeito à verba indenizatória por ele percebida.

No Termo de Verificação Fiscal, o autor fora intimado a apresentar esclarecimentos acerca de sua Declaração de Imposto de Renda, exercício 2015, ano-calendário 2014. Todavia, por alegadamente não dispor naquela oportunidade das cópias dos alvarás de levantamento, ajuizou a presente ação para o fim de não ser-lhe emitido aviso de cobrança, tal como ocorrido com sua irmã - que também percebeu valores indenizatórios e teve a sua declaração retida em malha.

Para demonstrar suas alegações, instruiu o feito com cópias das decisões proferidas no cumprimento de sentença n.º 000759-28.2003.401.3901 (processo principal no 00.00.029318-0), dos alvarás de levantamento, bem assim das correspondentes transferências à sua conta bancária.

Pois bem

A sentença de ID 30167841 **faz prova** da procedência em parte do pedido para condenar a ré ao pagamento de Czs 153.171.678,80, em virtude de desapropriação indireta dos lotes n. 84.118 e 119 do loteamento Itaipavas, localizados no Município de Xinguara-PA, transcritos no Registro de imóveis de Conceição do Araguaia sob o b, 1171, no livro 3-E.

Em sendo o autor desta demanda, Pedro Luiz Candreva, herdeiro de Nora Rodrigues da Cunha Candreva (autora da referida ação), após o trânsito em julgado, foram expedidos em seu favor alvarás de levantamento (como demonstrado no documento de ID 24032476), tendo sido os valores posteriormente transferidos do Banco do Brasil à sua conta bancária (ID 24032475).

Ao que se denota, portanto, são verídicas as alegações do autor. Isto é, os valores que ensejaram a lavratura do Termo de Verificação Fiscal, de fato, decorrem do recebimento de verba indenizatória por desapropriação indireta e, assim sendo, em atenção ao princípio da verdade material, quanto a ela, o lançamento não pode subsistir – ainda que o Banco do Brasil tenha informado equivocadamente, em sua DIRPJ, o código 5928.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE o pedido** para **anular** o débito decorrente do Termo de Intimação Fiscal n. 2015610954358061804, a fim de que **não incida** imposto sobre a renda no tocante aos valores percebidos a título de indenização por desapropriação, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença.

Custas *ex lege*.

Embora sucumbente, **deixo de condenar** a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, pois a presente ação somente se fez necessária em decorrência da omissão da contribuinte em apresentar a documentação requisitada pela autoridade fiscal, quando intimada administrativamente.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5028903-41.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ALESSANDRA BARRETO PASSOS

DESPACHO

ID 39994151: Providencie o advogado Diego Martignoni, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem conclusos para apreciação do pedido de extinção, nos termos em que requerido.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006808-80.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURILIO SCACCHETTI, WANDA MARIA DENIZO SCACCHETTI

REU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: AMANDIO FERREIRA TERESIO JUNIOR - SP107414

DESPACHO

Vistos.

ID 38169286 – Considerando a notícia de **renúncia dos advogados**, **suspensão** o andamento do feito, nos termos do art. 76 do CPC.

Intime-se pessoalmente a parte autora para a regularização da representação processual, bem como para comprovar o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado na decisão (ID 37571039), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do sem resolução de mérito (art. 76, II, CPC).

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010331-66.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVAL TEODULO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112

REU: TECNOLOGIA BANCARIA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003870-78.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR SAO PAULO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092, JULIANO JOSE CHIONHA - SP233350

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SÃO PAULO LTDA** – também denominado CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PAULÍNIA – UNIFACP, em face do **CONSELHEIRO PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a “suspensão do ato lesivo e assegure o cadastro do curso de engenharia civil ministrado pela impetrante e que todos os egressos da instituição de ensino da impetrante recebam do CREA/SP a certificação provisória, garantindo o exercício da atividade profissional até o julgamento final da presente ação”.

Notificada, a autoridade informou que a Instituição de Ensino impetrante, na data de 17/03/2020, “apresentou ao CREA-SP a comprovação do curso perante o MEC, por meio da Portaria nº 70, de 13 de março de 2020” e que, dessa forma, “teve o cadastro do curso de Engenharia Civil em questão nestes autos devidamente restabelecido perante o CREA-SP” (ID 30921353).

Diante das informações prestadas, a impetrante fora intimada a justificar o seu interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que requereu a intimação da d. Autoridade para que esta esclarecesse o status do cadastro (“em aprovação”), bem assim se o restabelecimento do curso ocorreria de forma definitiva.

A impetrada, então, confirmou a aprovação do curso e, após manifestação da impetrante, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade** ao provimento jurisdicional, pois foi deferido o cadastro do curso, bem como reativado o cadastro da instituição Impetrante, na medida em que esta satisfaz a exigência contida na decisão administrativa da Câmara Especializada do Conselho impetrado, apresentando a comprovação de regularidade da autorização perante o Ministério da Educação.

Diante do exposto, reconheço a perda superveniente do objeto da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020131-21.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BETTER ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **BETTER ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-ME** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata dos PERD/COMP's n. 13904.01357.180919.1.2.15-1506, 06437.60714.180919.1.2.15-2350, 19546.52340.180919.1.2.15-5794 e 06717.33011.180919.1.2.15-6013, protocolizados em **18/09/2019**.

Alega o impetrante, em suma, que referido processo administrativo até o presente momento não foi concluído, a despeito de transcorrido o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, momentaneamente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1.º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EMAÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise do aludido pedido de restituição, que desde 18/09/2019 não andamento.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos PERD/COMP's n. 13904.01357.180919.1.2.15-1506, 06437.60714.180919.1.2.15-2350, 19546.52340.180919.1.2.15-5794 e 06717.33011.180919.1.2.15-6013, protocolizados em **18/09/2019**, no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5015833-83.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDMILSON EVARISTO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **EDMILSON EVARISTO GOMES** (CPF n. 285.598.968-05) em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1285549882, protocolado em **15/04/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 15/04/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 337153749 **deferiu** o pedido liminar.

A autoridade prestou informações (ID 392959536).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID39428215), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, à vista da pretensão da impetrante e das informações trazidas pela d. Autoridade, mostram-se necessários alguns esclarecimentos prefaciais.

Deveras, o requerimento administrativo protocolado pelo impetrante se encontrava, até a data de ajuizamento da presente ação, pendente não apenas de análise, mas de qualquer movimentação.

Todavia, a constatação a respeito do cumprimento da ordem judicial deve restringir-se à efetiva demonstração de encaminhamento do processo ao órgão julgador competente, pois as juntas e Câmaras de Recurso do Seguro Social não compõem a estrutura Regimental do INSS, mas sim da Administração Pública Direta (órgão atualmente vinculado ao Ministério da Economia).

Assentadas as considerações supra, no mérito, adoto os fundamentos já expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tornando-a definitiva neste *mandamus*.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar o mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar** (a que já fora dado integral cumprimento), **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a autoridade impetrada que proceda ao encaminhamento do recurso especial de n. 285549882, protocolado em **15/04/2020**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017936-63.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SISTEMA QUATRO TECNICAS DE CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL RAPOZO - SP226337, ROGERIO MOLLICA - SP153967

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SISTEMAS QUATRO TÉCNICAS DE CONSERVAÇÃO**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP)** visando a obter provimento jurisdicional que determine a **limitação da base de cálculo** das contribuições ao SEBRAE, SESC, SENAC E INCRA a 20 salários mínimos tal como previsto no art. 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

Ao final, requer a restituição, a título de repetição de indébito, através de compensação, nos últimos cinco anos, considerando-se a data inicial a data da distribuição da presente ação, com aplicação da taxa SELIC.

A parte impetrante alega estar, no exercício de sua atividade, sujeita ao pagamento das Contribuições ao INCRA e SISTEMA S (SESI, SENAI, SESC, SENAC), bem como o salário educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados.

Relata que, com a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, o art. 149 da CF/88 restringiu a apuração da base de cálculo dessas contribuições, passando a ser o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, deixando de fazer qualquer menção expressa à “folha de salários”. Assim, por se tratar de um rol taxativo, é totalmente inexistente a incidência de CIDE sobre a folha de pagamento das empresas.

Aduz, com relação às demais Contribuições, sistema “S” (SESI, SENAI, SENAC etc), INCRA e FNDE que, com o advento na Lei nº 6.950/81, ainda anterior à CF/88, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para fiscais arrecadadas foi unificada, ficando estabelecido no “caput” do artigo 4º que o limite máximo do salário-de-contribuição seria o correspondente a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, e, ainda, o parágrafo único do mesmo artigo sacramentou que o referido artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Informa que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tal limite, motivo pelo qual as autoridades coatoras passaram a entender que o decreto-lei alterou, não só o limite da contribuição para a Previdência Social, mas também, das contribuições destinadas a terceiros, no entanto, sustenta que permaneceu intacto o parágrafo único do art. 4º relativo às contribuições de terceiros.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 38584975 deferiu o pedido liminar.

A União requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação pela **denegação da segurança** (ID 38942699).

Notificado, o **DERAT prestou informações e esclarecimentos** (ID 39271943). Afirma a sua ilegitimidade passiva e pugna pela denegação do pedido.

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 39534862), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é procedente.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (**SESC, SESI, SENAI, SEBRAE** etc) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionado pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições destinadas a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", e se destinam, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu **apenas** para as **contribuições previdenciárias** devidas pelas empresas, **restando preservada** para as contribuições devidas a terceiros (sistema "S" e INCRA).

Nesse sentido, transcrevo a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAL. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 **vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida." (negrite) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nilton do Santos, e-DJF3 28/06/2019 - negrite)

E, igualmente, recente pronunciamento do C. STJ, que também abrange o salário-educação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. **LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS.** ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das **contribuições** parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o **limite de 20 salários-mínimos** para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às **contribuições parafiscais**.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais **contribuições** com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a **base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação**.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixa a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980 / SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

Por conseguinte, à impetrante assiste o direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, sendo certo, no entanto, que a compensação somente poderá ser efetivada **após o trânsito em julgado** da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaques)

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e, em consequência, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições sociais devidas ao **SEBRAE, SESC, SENAC e INCRA observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos** a que se refere o art. 4º da Lei 6.950/81

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada **se abstenha de praticar** quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados e reconheço o direito da impetrante à **compensação**, que deverá observar o art. 170-A do CTN e a correção monetária dos créditos fôr-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Por fim, ressalto que os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que, após o trânsito em julgado, poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Sentença sujeita a reexame necessário.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011181-65.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUDIMAR MARQUES DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MARQUES SIQUEIRA - SP389371

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **JUDIMAR MARQUES DOS REIS** (CPF n. 756.583.138-72) em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – VILA MARIANA**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1442992481, protocolado **03/06/2019**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 03/06/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 38797225).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1442992481, protocolado **03/06/2019**, no **prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020233-43.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BERNARDO MARCIO NUNES SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **BERNARDO MARCIO NUNES SANTOS** (CPF n. 140.081.258-50) em face do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I – CEAB/RD/SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.45613/2020-30, protocolado em **27/04/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 27/04/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.45613/2020-30 protocolado em **27/04/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000827-75.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: J DA SILVA NOBRE SERVICOS DE COBRANCA E CONSULTORIA - EPP, NOBRE SERVICOS DE COBRANCA E CONSULTORIA LTDA - EPP, JASON DA SILVA NOBRE, RODRIGO FILGUEIRAS NOBRE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721

DESPACHO

Primeiramente, observo que nos presentes autos a CEF foi condenada ao pagamento de honorários, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, conforme sentença juntada no Id 7728622, com trânsito em julgado certificado no Id 10575102.

Em seguida, o advogado exequente ajuizou o cumprimento nos autos nº 5007320-63.2019.4.03.6100, no qual foi proferida a sentença de Id 33268734.

Não obstante tal fato, a CEF em cumprimento à sentença de Id 7728622 realizou o pagamento das custas processuais finais nos presentes autos, conforme guia juntada no Id 8973811, bem como o depósito do valor correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais no Id 1945824.

Em prosseguimento, foi deferido o levantamento dos honorários sucumbenciais depositados em favor da executada, por meio do ofício de transferência expedido no Id 39027765 e encaminhado à agência bancária, conforme certificado no Id 39515403.

Portanto, **nos presentes autos não há mais nenhum ato a ser praticado por este juízo.**

Por tal razão, liquidado o ofício de transferência expedido, arquivem-se os presentes autos (fíndos).

Promova a Secretária o traslado de cópia deste despacho para os autos do cumprimento de sentença – processo nº 5007320-63.2019.4.03.6100.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017892-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GAFISA SPE-129 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517, CAROLINE BOROTA DIAZ - SP399964

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos etc.

ID 40054508: considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no sentido de que “o crédito tributário já se encontra com sua exigibilidade suspensa, por parcelamento, desde 21/09/2020” e que “já emitiu a devida CPDEN, em 06/10/2020, válida até 04/04/2021”, MANIFESTE-SE a impetrante acerca de eventual subsistência de interesse processual no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0749831-15.1985.4.03.6100

AUTOR: APPARECIDO DA SILVA, NEUZA MAZONI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: APPARECIDO DA SILVA - SP161592

Advogado do(a) AUTOR: APPARECIDO DA SILVA - SP161592

REU: FERNANDO CONCEICAO ANDRADE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS TRINDADE - SP77894

Advogados do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007100-31.2020.4.03.6100

AUTOR: MADEILENE BORGES MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: HOMERO JOSE NARDIM FORNARI - SP234433

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005895-64.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINA HI FLY LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

ID 40003112 (informação de interposição de agravo de instrumento): MANTENHO a decisão de ID 37571389 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012488-46.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TANGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, HOTZ PLOTZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA - SP154178

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA - SP154178

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por TANGO IND. E COM. DE ROUPAS LTDA – EPP e por HOTZ PLOTZ IND. E COM. DE ROUPAS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que **anule os Autos de Infração** de nº 1001130034114 e 1001130034112, vinculados aos processos administrativos de n. 52613.008483/2018-13 e 52613.008481/2018-24.

Narram autoras, em suma, que atuam no ramo de confecção de roupas em geral e em seu comércio, importação e exportação.

Afirmam que, em 24/01/2018, foram autuadas pela fiscalização por suposta irregularidade consistente na comercialização de “brinquedo sem o selo de identificação da conformidade”.

Alegam que “as máscaras que geraram a autuação e, posteriormente, a multa e a recomendação de apreensão não são brinquedos ou brindes, são máscaras para uso adulto e estavam apenas expostas juntamente com as fantasias infantis”.

Sustentam que a imputação da infração é extremamente genérica, baseando-se em texto de lei também genérico.

Por esses motivos, ajuíza presente ação.

Coma inicial vieram documentos

Determinada a regularização da petição inicial (ID 19462174).

Houve emenda à exordial (ID 19570429).

A apreciação do pedido de tutela foi **postergada** para após a vinda das contestações (ID 20122005).

Citado, o IPEM/SP apresentou contestação (ID 22070574). Asseverou, no mérito, que “conforme destacado no art. 18 da Lei nº. 8.078/90, o fabricante/comerciante responde independentemente de culpa pela comercialização de seus produtos. O fornecedor, por sua capacidade econômica, tem o dever de buscar mecanismos que garantam a qualidade de seu sistema produtivo, aí incluído o fornecimento do produto sem irregularidade e devidamente certificado”. Sustenta, ainda, que “o item 11 da norma em específico Portaria INMETRO nº108/2005 determina que as máscaras devem possuir a identificação da conformidade”. Argumenta, em prosseguimento, “que o autuado desatendeu a norma em específico e também não trouxe provas cabais de que a máscara (brinquedo) seria destinada ao público adulto e por isto estaria fora do campo de aplicação da norma”.

A contestação ofertada pelo INMETRO foi registrada sob o ID 22438612. Assevera, em suma, que “[o]s ilícitos foram apurados pela fiscalização in loco onde se verificou o Uso indevido- brinquedos sendo comercializados sem ostentar o selo de identificação de conformidade Produto: Brinquedos fantasia com acessórios – MÁSCARAS de onça, Marca: Tango infringindo, assim, determinação contida nos artigos 1º e 5º, da Lei nº. 9.933/1999, c/c com o Artigo 1º da Portaria Inmetro nº 108/2005”. Aduz que “[u]m produto adquirido sem o selo, pode ser comercializado por preço bem abaixo do valor de mercado, estimulando assim a prática do ilícito metrológico, da concorrência desleal e ainda sem mencionar os riscos à segurança do produto e das pessoas, uma vez que, sem o obrigatório selo de requisitos mínimos de segurança, podem fazer com que consumidores ingênuos e mal preparados adquiram produtos perigosos e ou incompatíveis, propiciando acidentes de consumo com consequências gravíssimas, até causando a morte”.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou **deferido** pela decisão de ID 22457270 para autorizar o depósito judicial do valor da multa imposta.

O INMETRO noticiou a insuficiência do depósito realizado (ID's 23557447; 28150713; 30104933 e 34867681), o qual foi **complementado** pela parte autora nos ID's 24124109; 29632905 e 35079618.

O IPEM informou não ter provas a produzir (ID 26279001), ao passo que o INMETRO procedeu à juntada dos processos administrativos que constituem objeto da presente demanda (ID 27597750).

Foi apresentada réplica, oportunidade em que as autoras consignaram que “[s]e não entender V. Exa. ser caso de julgamento antecipado da lide, requerem as autoras a oitiva da fiscal que assinou o auto, sra. Marta Beatriz Malvestiit, além da testemunha Adriana Lemes, funcionária da autora, bem como juntada de novos documentos” (ID 26950533).

Em petição de ID 35363701 a parte autora informou “que não foi possível efetuar o depósito em garantia da diferença apontada às fls., uma vez que as agências comuns da Caixa Econômica não recebem depósitos judiciais, e a agência localizada neste Fórum está fechada”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta **juízo antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Cinge-se esta demanda à análise da regularidade dos Autos de Infração de nº **1001130034114** e **1001130034112**, que culminaram na aplicação de sanções às empresas autoras, por infração às normas dos artigos 1º e 5º da Lei 9933/1999 c/c art. 1º da Portaria Inmetro nº 108/2005.

À vista da temática ventilada, a incidência de normas de direito público exige, do Poder Judiciário, a observância das balizas trazidas pelos princípios administrativos explícitos e implícitos, mormente no tocante aos aspectos de formalidade e legalidade.

Pois bem

A parte autora se insurge contra a autuação, ao fundamento de que “[p]enduradas em ‘araras’, ou cabides de exposição, estavam máscaras para adultos, - fabricadas pela empresa ALPHAFESTAS Indústria e Comércio de Produtos para Festas acompanhando fantasias infantis, apenas para fins de exposição”. Expõe que “as máscaras, até mesmo por se destinarem ao público adulto, não eram ‘brindes’ ou acessórios das fantasias infantis, e eram vendidas separadamente”. Pelo que conclui a parte autora que “tais máscaras para adultos não podem ser consideradas ‘brinquedos’, não se sujeitando, assim, às normas para tais categorias de produtos”.

Conforme é cediço, o INMETRO, criado pela Lei 5.966/1973, tem como função precípua o **controle da qualidade** de produtos e serviços, por intermédio do estabelecimento de **normas e padrões**. Em relação aos brinquedos, especificamente, como consta de informação disponível no site eletrônico da própria autarquia federal^[1], a sua regulamentação tem por objetivo “*minimizar o risco à saúde e à segurança das crianças e, consequentemente, as ocorrências de acidentes de consumo envolvendo o produto*”.

Nesse cenário, à época da infração vigorava a Portaria INMETRO nº 108 que trazia, expressamente, a determinação para que “[o]s brinquedos que simulem elementos de proteção, como máscaras, capacetes, óculos, etc. deverão exibir a seguinte advertência: *ADVERTÊNCIA! Isto é um brinquedo. Não proporciona proteção*”.

E, enquanto a autora alegue que a venda da máscara era destinada ao público adulto, consta da etiqueta do produto a informação de que é não recomendável para crianças menores de três anos (ID 27607101), a revelar sua inserção no público infantil, cuja conotação de brinquedo (para esse público) é indiscutível.

Resta patente, portanto, que o produto comercializado pela autora deveria ter sido submetido à certificação pelo INMETRO, pois, por seu **formato** e pela remessa ao **universo lúdico**, caracteriza-se como brinquedo.

No mais, à vista de, inclusive, ter o processo administrativo se desenvolvido com a regular observância do contraditório e da ampla defesa, tenho que penalidade imposta **satisfaz adequada e proporcionalmente a sua função**, qual seja, a de cobrir o desrespeito às exigências mínimas. De conseguinte, uma vez que a fundamentação da penalidade tem amparo legal (até mesmo quanto aos seus limites), tenho que **inexistem vícios** ensejadores de seu afastamento, ou mesmo de redução da multa pecuniária.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, de forma *pro rata*, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro sobre o valor atribuído à causa, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 3º, I e 4º III, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010 e posteriores alterações.

Destinação do depósito após o trânsito em julgado, *secundum eventum litis*.

ID 35363701: como já decidi, somente o depósito integral surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Se for de seu interesse, poderá a parte autora contatar a Secretaria do Juízo (CIVEL-SE0R-VARA25@trf3.jus.br) para obter informações complementares a respeito do procedimento para realização do depósito judicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

[1] Disponível em << <http://www.inmetro.gov.br/brinquedo> >>

6102

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012224-22.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELABUJAMRANASCIMENTO - SP274066, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada por **CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE** em face da **UNIÃO** visando à obtenção de provimento jurisdicional que **anule** integralmente o crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 19515.002052/2004-81.

Subsidiariamente, requer “*seja o valor da exigência ao menos reduzido, quer em função da observação de atos editados por autoridade competente, nos termos do parágrafo único do art. 100 do CTN, quer por força do excesso de juros, como preconiza a Lei 11.457/07*”.

Afirma, em síntese, haver sido surpreendida com a lavratura de Auto de Infração exigindo-lhe crédito tributário de IRPJ e CSLL em decorrência de deduções realizadas nos anos-calendário de 2000 e 2001 relativas a 7 (sete) itens de despesas descritos na inicial.

Sustenta que “*diante do lançamento efetivado pela D. Fiscalização, reviu sua apuração e reconhecendo a procedência da cobrança relativa aos itens “A”, “B”, “D” e “G”, promoveu a compensação de tais débitos com crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao exercício de 2004*”.

Aduz que não consentiu com a autuação correspondente aos outros 3 itens, quais sejam: “*Bônus a diretores*”, “*Reembolso de despesas – Empresas contratadas para desenvolvimento de software*” e “*Despesas com Implantação de Modelo Organizacional e de Competências da Entidade*”, apresentou impugnação perante a Receita Federal.

Assevera que a cobrança do crédito tributário constituído mediante o Auto de Infração objeto do presente feito: (i) decorre de evidente nulidade por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, consubstanciada na desconsideração sumária da farta prova documental apresentada no PA nº 19515.002052/2004-81; (ii) é manifestamente insubsistente, na medida em que o lançamento originário fora realizado com absoluto desprezo à norma vigente à época da lavratura do auto de infração; (iii) não pode prevalecer porque oriunda da ilegal glosa das deduções de despesas incorridas e necessárias à sua operação.

Coma inicial vieram documentos.

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (ID 13092521 – páginas 84/95).

A autora noticiou a realização de **depósito judicial** de valor correspondente à integralidade do crédito tributário discutido no presente feito, consubstanciado nas CDA's 80.6.16.043569-22 e 80.2.16.018413-16.

Citada a União apresentou **contestação** pugnando pela improcedência do pedido (ID 13092526 - páginas 139 e ss.).

A decisão de ID13089971 - páginas 3/4 **deferiu** o depósito judicial.

Houve **réplica** (ID 13089971 – páginas 8/16).

Instadas a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova pericial contábil “*com o objetivo de evidenciar que as despesas cuja dedutibilidade se discute no presente feito foram efetivamente incorridas e eram absolutamente necessárias e usuais no contexto operacional da autora*” e que “*jamais acarretaram prejuízo ao erário*” e a União nada requereu.

A decisão saneadora deferiu a realização de **prova pericial contábil**, cujo laudo fora juntado ao ID 25903820.

Os autos físicos foram virtualizados.

Intimadas as partes, a União Federal manifestou sua concordância com o laudo reiterou a improcedência dos pedidos (ID 27677617); a autora, por sua vez, dele discordou e solicitou esclarecimentos (ID 27964259), que foram devidamente prestados (ID31082932).

Vieram, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Objetiva a autora, com a presente demanda, a anulação do crédito tributário decorrente do PA no 19515002052/2004-81, ao fundamento de que a d. Autoridade Fiscal procedeu equivocadamente na lavratura das glosas referentes a três despesas deduzidas na apuração de IRPJ e C.SLL, quais sejam: "bônus de diretores", "reembolsos de empresas contratadas para o desenvolvimento de software" e "Despesas com Implantação de Modelo Organizacional e de Competências da Entidade".

Ao que se verifica, a autora fora inicialmente intimada pelo Fisco Federal, por intermédio de Termo de Verificação Fiscal, a apresentar a seguinte documentação: A) Despesas com cartão de crédito corporativo — alimentação de diretores e despesas sem justificativa; B) Despesas com plano de saúde — beneficiários sem vínculo empregatício; C) Bônus a diretores — pagamento sem causa; D) Despesas com viagens de diretores — não comprovação; E) Reembolso de despesas — empresas contratadas para desenvolvimento de software — não comprovação; F) Despesas com implantação de "Modelo Organizacional e de Competências" da entidade — dedução integral no ano da sua incorrência — indedutibilidade; G) Despesas com implantação do SINERCOM — dedução integral no ano de sua incorrência — indedutibilidade.

Prestados os esclarecimentos pela contribuinte em impugnação, a d. Autoridade concluiu que em relação: (i) ao bônus de diretores não fora comprovadas a fixação prévia de metas e seu efetivo cumprimento; (ii) ao reembolso de despesas não se demonstrou a efetiva realização de viagens e hospedagens relacionados a projetos de interesse da contribuinte, documentos esses que a contribuinte deveria ter em seu poder para garantir, não só a dedutibilidade das despesas; (iii) às despesas com implantação de "Modelo Organizacional e de Competências" da entidade não se comprovou o porquê de ter havido a dedução integral (ID 13092526 — página 144).

Posteriormente, no Recurso Especial interposto, o CARF pontuou que as questões suscitadas pela autora eram probatórias e, diante da ausência de documentação hábil, mostrou-se **correta** a autuação fiscal (ID ídem).

Considerando que, no âmbito administrativo, concluiu-se pela **ausência de demonstração** da regularidade das despesas deduzidas pela autora, no presente feito, foram juntadas cópias de documentos diversos (Avaliação de Metas de 2000; Relatório de despesas reembolsadas — PricewaterhouseCoopers; Contrato de Serviços de Consultoria — PricewaterhouseCoopers; Atendimento à intimação de agosto de 2004 da Receita Federal do Brasil; Relatório de despesas reembolsadas — Accenture/Andersen Consulting; Contrato de Serviços de Consultoria — Accenture/Andersen Consulting; Declaração Accenture/Andersen Consulting — Despesas reembolsadas; Sistema SINERCOM — Ativo Diário) e, sob a guarda da busca pela verdade material, deferiu-se a realização de prova pericial contábil.

Não obstante a farta documentação apresentada, o Sr. Perito, em minuciosa análise, concluiu pela **insuficiência** de prova no tocante às três despesas objeto desta demanda, como se verifica dos excertos que abaixo reproduzo:

(...)

(...)

(ID 25903820)

Conforme se verifica, em juízo teve o autor **nova oportunidade** de comprovar suas alegações e elidir a autuação. Porém, não tendo apresentado a documentação apta a comprovar os fatos que alegara, restam incólumes as conclusões do Fisco Federal, pois conquanto se insurja contra o entendimento exarado pelo Sr. Perito, tenho que, em razão de sua produção ter ocorrido de maneira **técnica, equidistante** e com **respeito ao contraditório e à ampla defesa**, este deva prevalecer em relação aos **valores documentalmente comprovados** nos autos.

No sentido de o juízo deve prestigiar a prova técnica produzida sob a égide do contraditório e da ampla defesa, destaca-se o entendimento do E. Tribunal Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPORTAÇÃO DE BEM DESTINADO A USO INDUSTRIAL. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. DIVERGÊNCIA DIRIMIDA POR LAUDO TÉCNICO. PREVALÊNCIA DA PERÍCIA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer a correta classificação tarifária do bem importado pela autora e destinado a uso industrial - Máquina Bem-Assemble ZWS/E-ZWM/F MW BBA -, para o fim de enquadramento fiscal e eventual sujeição à alíquota de 18% do Imposto de Importação. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora foi autuada por incorrer em erro de classificação fiscal (fls. 74/83), por classificar o bem em questão sob a classificação NCM 8445.40.19, sujeita à alíquota zero do Imposto de Importação, ao invés da classificação NCM 8445.90.10, sujeita à alíquota de 18%, tendo-lhe sido exigido o recolhimento do tributo em questão acrescido de multa punitiva, dando origem ao crédito tributário de R\$ 157.878,14. 3 - Após realização de laudo técnico por perito judicial (fls. 645/677), constatou-se que o bem importado pela autora consiste em uma reunideira de fios, classificada sob a NCM 8445.40.19, e não em uma urdideira, tal como alegado pelo Fisco, esta classificada sob a NCM 8445.90.10 e sujeita à alíquota de 18% para o Imposto de Importação. 4 - Logo, em que pese a disparidade entre as conclusões apresentadas pelo laudo técnico elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo a quo e o laudo apresentado por assistente técnico da União Federal, impõe-se a prevalência da perícia judicial, por se tratar de meio de prova imparcial e equidistante das partes, elaborado por auxiliar da Justiça sujeito a sanções de ordem cível e criminal, cuja presunção de veracidade somente pode ser ilidida por prova robusta que aponte a ausência de rigor técnico em sua elaboração. 5 - Precedentes desta Corte Regional. 6 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica. 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, Terceira Turma, Apelação/Reexame Necessário nº 0021341-13.2011.403.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 11/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 18/10/2018).

Assim e à vista de ter sido **observado**, em todos os aspectos, o **devido processo legal**, tem-se que o **mero inconformismo** da parte que, na instância administrativa, permaneceu sucumbente não é razão suficiente a tornar evadida de vício a constituição do crédito tributário, pelo que a pretensão anulatória não comporta acolhimento.

De igual maneira, o pedido subsidiário não comporta acolhimento.

A autora, ao optar pela continuidade do procedimento contencioso administrativo, **concordou** com as consequências do não pagamento do crédito. Nesse sentido, eventual demora na apreciação de seus pedidos, ainda que em prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, deveria ter sido objeto de impugnação contemporânea e específica, não sendo, nesta instância, suficiente ao afastamento da incidência de juros, multa e correção que decorre de mera determinação legal.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

Custas *ex lege*.

Em razão da sucumbência, **condeno** a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro sobre o valor atualizado da causa e nos percentuais mínimos da tabela progressiva do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

A correção monetária deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Destinação do depósito, *secundum eventus litis*, após o trânsito em julgado.

P.I.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5026582-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEILMA MARIA SANTANA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINALYDER NORONHA - SP261097

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEX CIOLFI BARRETO VILAS BOAS - SP205795

DESPACHO

Vistos.

ID 36408090 - Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para a designação da data da perícia e fixação dos honorários periciais.

Int.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022467-84.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIDIA SLAVIK

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERRAZ - SP127336-A, MARCEL BRITZ - RJ106946

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da Contadoria Judicial (ID 36736522), CONCEDO à UNIÃO o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos dados necessários à realização dos cálculos da Gratificação de Desempenho de Atividade – GDAT, nos termos da decisão (ID 14732318 – p. 153/165).

Cumprida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado (CPC, art. 524, § 2º).

Int.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009699-53.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: HENRIQUE MANUEL FERREIRA MOGO

Advogado do(a) SUCEDIDO: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 39352708 - Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias,

Sem prejuízo, manifeste-se a UNIÃO sobre o pedido da parte autora de levantamento dos depósitos efetuados na conta vinculada aos autos (n. 0265 635 231394-7), no mesmo prazo.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido do autor.

Int.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020350-42.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS MARTIN RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BATISTA CRUZ - SP336011, CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR - SP79907

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 39351120 – Pede a parte exequente a transferência dos valores bloqueados por meio do SISBAJUD sob a alegação de ser intempestiva a **Impugnação** oposta pela CEF (ID 39286803).

De seu turno, a instituição pede efeito suspensivo à Impugnação, bem como o levantamento do bloqueio efetivado na conta bancária pelo SISBAJUD.

Vieram os autos conclusos.

Primeiramente, manifeste-se a CEF sobre a alegada intempestividade da Impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da sentença que extinguiu parcialmente a execução no tocante aos danos morais (ID 17042902), no mesmo prazo.

Considerando o depósito efetuado pela CEF, determino o **levantamento** do bloqueio efetuado pelo SISBAJUD, bem como **suspendo** a execução até decisão final.

Int.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008689-58.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THIAGO LIMA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018226-45.2020.4.03.0000, que determinou a exclusão do Município de São Paulo do feito.

Em seguida, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015448-38.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOTALE - TECNOLOGIA EM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTAVIO HENNEBERG NETO - SP97984

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a juntada dos comprovantes dos depósitos efetuados (IDs 39604046 e 39604404), manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na decisão de ID 37501590.

No silêncio, tomemos autos conclusos para o julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016811-60.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERNANDES XAVIER DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEICE GAVRANIC GUDE - SP379551

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ERNANDES XAVIER DA SILVA FILHO** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de efetuar o saque dos valores de sua conta vinculada do FGTS, nos termos do artigo 20, XVI, da Lei 8.036/90.

Sustenta que apesar de "ter feito a opção pelo "Saque Aniversário", o requerente diz que nunca se imaginou sendo demitido do trabalho no qual laborou por anos e em isso ocorrendo, ter cerceado em um momento tão crítico o seu direito de movimentar valores de sua conta vinculada do FGTS que neste momento se destina a sua moradia, alimentação até que seja recolocado no mercado de trabalho".

Nesse sentido, afirma que o art. 20, XVI, da Lei 8.036/90, autoriza a movimentação da conta de FGTS dos trabalhadores em caso de necessidade pessoal, **cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural**.

Com a inicial vieram os documentos.

A decisão de ID 38329770 **indeferiu** o pedido liminar.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 39066152). Aduz a ausência de interesse do impetrante, pois tendo este aderido à modalidade "saque aniversário", deve submeter-se às regras já estabelecidas. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de direito líquido e certo.

Após parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (ID 339489177), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, rejeito a preliminar arguida pela d. Autoridade, pois o impetrante detém interesse em impugnar as limitações ao saque de sua conta vinculada do FGTS, diante da existência de situação por ela apontada como excepcional e suficiente à flexibilização da disciplina existente.

No mérito, inalteradas as circunstâncias fático-jurídicas, adoto como razões de decidir os fundamentos já expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tornando-a definitiva neste *mandamus*.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública de **âmbito nacional** em que se encontra o nosso país (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), cuja situação tem impactado a renda e o trabalho de diversas categorias de trabalhadores, sendo uma das mais afetadas a categoria profissional do impetrante que é piloto de aeronave, cuja atividade está praticamente paralisada por falta de demanda.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a **substituição** dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a **análise técnica da legalidade** dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário tão somente o **controle da legalidade** dos atos dos demais Poderes, tenho que o pedido aqui formulado deve ser analisado tão somente sob o seu **aspecto de legalidade**, sendo defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

Pois bem

Diz o impetrante que, por causa do estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia de Covid-19, teve rescindido seu contrato de trabalho. Diante disso, alega encontrar-se em situação de **necessidade pessoal** pelo que, a seu ver, faz jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 20, XVI, da Lei 8.036/90.

Sem razão, contudo.

Conforme admite o próprio impetrante, o art. 20 da Lei 8.036/90 estabelece um **ROL TAXATIVO** das hipóteses ensejadoras do levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS. E, como se verá, a situação do impetrante não se subsume a nenhuma das hipóteses legais, nem mesmo daquela invocada, qual seja a do inciso XVI do referido art. 20, que dispõe:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes hipóteses:

(...);

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

E, em cumprimento ao dispositivo legal reproduzido foi editado o Decreto 5.113/2004, cujo art. 2.º definiu o que seria considerado **desastre natural** a caracterizar a hipótese legal ventilada.

Estabelece o art. 2.º do Decreto 5.113/04:

"Art. 2.º. Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - enxurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasiona movimento de massa, com danos a unidades residenciais".

De se observar que, para fins de incidência do inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90, deverá ser editado decreto **MUNICIPAL ou DISTRITAL**, que declare a situação de emergência ou o estado de calamidade pública (Dec. 5.113/04, art. 1.º).

Vale dizer, nas hipóteses de **DESASTRES NATURAIS**, tais quais definidos em Regulamento (no caso, o Decreto 5.113/04), poderá haver a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS, ou seja, a situação que se busca resolver com a aplicação do inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 é uma **situação pontual, geograficamente delimitada**, não uma situação generalizada como a decorrente da pandemia de Covid-19.

Dir-se-ia que sendo legalmente possível a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS em casos de desastres naturais, com muito mais razão também o seria no caso da pandemia que hoje dizima milhões de empregos e a renda dos trabalhadores.

Mas esse argumento, se invocado, não procederá.

Isso porque, tratando-se de situação que **envolve milhões de trabalhadores**, a crise não se resolve "ho varejo", máxime por decisão judicial voluntarista, mas, ao revés, demanda a adoção de **POLÍTICA PÚBLICA específica**, a cargo dos poderes Executivo e Legislativo.

E fôijustamente isso que ocorreu.

Como se sabe, em razão do abalo dos empregos e da renda dos trabalhadores em razão da pandemia de Covid-19 foi editada a **Medida Provisória 936**, de 1.º de abril de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, cujo programa prevê, em caso de suspensão temporária do contrato de trabalho (art. 5.º, II) o pagamento de SEGURO DESEMPREGO, nos termos do art. 6.º da referida MP 936/20.

Assim, estando garantida, por norma de abrangência geral, a renda do trabalhador que teve temporariamente suspenso o contrato de trabalho em razão da pandemia de Covid-19, não há que se invocar esse mesmo fenômeno (pandemia) para intentar o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, máxime inexistindo previsão legal que ampare tal pretensão.

Por essas razões, **não vislumbro** o direito líquido e certo da parte impetrante.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017822-06.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE DONIZETTI BISSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito à 25a. Vara Cível.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para o julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020383-24.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HEBROM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA MARIA DE OLIVEIRA - SP125608

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Comprove a autora o recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024643-36.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902, CARLA FREITAS NASCIMENTO - SP134457

EXECUTADO: P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI - SP106253, FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI - SP158772

DESPACHO

Vistos.

ID 35666798 – Primeiramente, promova o INMETRO a juntada de memória do valor atualizado da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

ID 35916290 - Considerando a ausência de pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do INMETRO, **indefiro** o pedido de extinção, formulado pela executada.

Int.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004275-17.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSWALDO JOSE RIBEIRO, MARIA ÂNGELA ROSSETO RIBEIRO
REPRESENTANTE: ANA MARIA ROSSI MEDORI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692,
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Considerando a notícia de **cessão de crédito** (ID 36191334), **retifique-se** o polo passivo, substituindo a Caixa Econômica Federal – CEF pela Empresa Gestora de Ativos S/A – EMGEA.

Cite-se a empresa pública.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015835-87.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por NESTLÉ BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP, visando, em síntese, à obtenção de provimento jurisdicional que **declare a nulidade** dos processos administrativos de n. 15523/2016; 16933/2016; 1546/2017; 16776/2016; 15878/2016; 15522/2016; 15676/2016; 18843/2016; 17878/2016; 18899/2016; 17053/2016; 17818/2016; 18245/2016; 18244/2016; 17888/2016; 18851/2016; 1287/2017 e 15625/2016. **Subsidiariamente**, requer que as penalidades de multa sejam **convertidas em pena de advertência**, ou ainda que seja reduzido o valor da multa para **R\$ 68.485,15**.

Relata a demandante, em síntese, que foi autuada conforme autos de infração indicados no quadro de ID 21279982, resultando na instauração dos processos administrativos adrede citados, na medida em que os produtos fiscalizados estariam supostamente **compeso abaixo do mínimo aceitável**, o que configuraria infração ao disposto nos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c com o item 03, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/08.

A autora **defende a nulidade dos autos de infração** e correspondentes processos administrativos sob os seguintes fundamentos:

- i) ausência de legitimidade nos processos administrativos – produtos envasados por empresa autuada diversa;
- ii) impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos periciados;
- iii) identificação incorreta da autuada nos termos de coleta dos processos administrativos;
- iv) **preenchimento incorreto** das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- v) **ausência de motivação e fundamentação** para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo;
- vi) ausência de **estabelecimento de critérios** para quantificação da multa;
- vii) **violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** na imposição de multa;
- viii) **disparidade** entre os critérios de apuração das multas em cada Estado;
- ix) **disparidade** entre os critérios de apuração das multas entre os produtos;
- x) **intervenção** do Poder Judiciário no poder discricionário da Administração;
- x) **minoração do valor da multa** em face do art. 9º da Lei nº 9.933/99.

Coma inicial vieram documentos.

Em cumprimento ao despacho de ID 21420130 a autora **emendou a petição inicial** para o fim de incluir o IPEM/SP no polo passivo da ação (ID 22325281).

O pedido formulado em sede de **tutela de urgência** restou **deferido** pela decisão de ID 22540290, para determinar à ré que se abstenha de recusar a oferta de Seguro-Garantia com a finalidade de caucionar o débito objeto do presente feito.

Foram opostos embargos de declaração pelo INMETRO (ID 23335523), desacolhidos pela decisão de ID 24005271.

A autora formulou pedido de desistência em relação ao PA n. 17053/2016 (ID 23353358).

A **contestação** ofertada pelo IPEM/SP foi registrada sob o ID 24072649. Argumentou, quanto ao mérito, que o seguro garantia não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Asseriu, em prosseguimento, que na hipótese em que a fabricação, acondicionamento ou envase é feita por um terceiro mediante encomenda daquele que é o detentor da marca se justifica plenamente a autuação administrativa deste último, na medida em que o preposto age em nome do preponente. Expõe, em prosseguimento, que mesmo que se venha comprovar que uma ou outra informação constante do quadro de penalidade se apresenta equivocada, tal fato não tem o condão de arruinar o auto de infração, já que o referido quadro não está ligado à irregularidade em si, que é comprovada pela lavratura do auto de infração. Após sustentar a legalidade das autuações, requereu, ao final, o não acolhimento da pretensão autoral.

Citado, o INMETRO apresentou **contestação** (ID 24585060). Sustentou, de início, que o seguro garantia ofertado não foi suficiente para a integralidade da garantia do crédito exigido. No mérito, asseverou que “*quando o titular de direitos de exploração econômica de um produto terceiriza a produção, ou parte dela, não se pode admitir interpretação que permita concluir que ele transfere sua responsabilizada para o terceirizado, que ele se eximiria da obrigação verificar se o produto atende requisitos de qualidade e quantidade antes de colocar o produto no mercado, o que vale também para o atendimento aos regulamentos técnicos metroológicos pertinentes*”. Afirma, ainda, que os produtos fabricados pela autora foram reprovados em exame pericial quantitativo no critério média e/ou individual, em desacordo com a Portaria nº 248/08 que aprova o regulamento metroológico. Assevera que a materialidade das infrações restou devidamente comprovada por meio dos respectivos Laudos de Exame Pré-Medidos lavrados pelos órgãos estaduais, documentos que gozam de presunção de legalidade e legitimidade.

Prossegue afirmando que **as multas foram fixadas dentro da razoabilidade**, de modo que a intervenção do Poder Judiciário só se justificaria se o INMETRO fixasse as multas em desconformidade aos limites legais. Pondera, em suma, que a parte autora não contesta os fatos constatados pela fiscalização, mas tenta afastar a autuação administrativa alegando infundadas nulidades ou ilegalidades no procedimento de autuação.

Contra a decisão proferida *in itinere* foi interposto o agravo de instrumento n. 5032195-64.2019.403.0000 (ID 25967391), tendo o E. TRF da 3ª Região deferido o efeito suspensivo pleiteado para determinar que o requerido se “*abstenha ou suspenda o protesto dos títulos, bem com eventuais inscrições no CADIN, mediante a apresentação do seguro*” (ID 26413273).

Foram opostos novos embargos de declaração pela autora (ID 27446025) em face da decisão de ID 26004102, os quais foram acolhidos pela decisão de ID 28058759, que, além de reconsiderar a determinação para complementação da garantia, homologou o pedido de desistência em relação aos PAs de n. **17053/2016 e 18851/2016**.

O IPEM informou não ter provas a produzir (ID 28397423).

Foi apresentada réplica, oportunidade em que a autora informou não ter provas a produzir (ID 29115786).

O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento n. 5032195-64.2019.403.0000 (ID 31832795 – pág. 03).

Em manifestação de ID 33737219 a autora noticiou o ajuizamento das execuções fiscais de n. 5000051-81.2020.4.03.6182 (PA n. 15878/2016); 5024866-79.2019.4.03.6182 (PAs n. 15522/2016, 17878/2016 e 16933/2016) e 5021040-45.2019.4.03.6182 (PA n. 15625/2016), pelo que requereu a expedição de ofício aos respectivos juízos para ciência acerca da presente ação anulatória.

Por meio da petição de ID 38012274 a autora noticiou o ajuizamento da execução fiscal n. 5021040-45.2019.403.6182 (PA n. 15625/2016), na qual foi determinado o endosso da apólice aqui ofertada, pelo requereu o deferimento do endosso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta **juízo antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora **declaração de nulidade** dos processos administrativos de n.s. **15523/2016; 16933/2016; 1546/2017; 16776/2016; 15878/2016; 15522/2016; 15676/2016; 18843/2016; 17878/2016; 18899/2016; 17818/2016; 18245/2016; 18244/2016; 17888/2016; 1287/2017 e 15625/2016**.

Subsidiariamente, requer que as penalidades de multa sejam **convertidas em pena de advertência**, ou ainda que seja reduzido o valor da multa para **R\$ 68.485,15**.

Examinado.

A solução da presente demanda cinge-se à análise da **regularidade** dos processos administrativos/autos de infração que culminaram na aplicação de sanções à empresa autora por infração às normas previstas nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c o item 03, subitens 3.1, tabelas II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º, da Portaria INMETRO nº 248/08, que dispõe:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

3. CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DE LOTE DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS

O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA

$$x \geq Q_n - kS$$

onde:

Q_n é o conteúdo nominal do produto

k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II

S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL

3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de Q_n - T (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

Em suma, apurou a autoridade administrativa que os produtos alimentícios descritos nos autos de infração mencionados e expostos à venda foram reprovados em exame pericial quantitativo, no critério da Média e/ou Individual, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos que integramos autos.

Por seu turno, para fundamentar sua pretensão assevera a autora: i) ausência de legitimidade nos processos administrativos – produtos envasados por empresa atuada diversa; ii) impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos periciados; iii) identificação incorreta da autuada nos termos de coleta dos processos administrativos; iv) preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades; v) ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo; vi) ausência de estabelecimento de critérios para quantificação da multa; vii) violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa; viii) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado; ix) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos; x) intervenção do Poder Judiciário no poder discricionário da Administração; x) **minoração do valor da multa** em face do art. 9º da Lei nº 9.933/99.

E, sob esse aspecto, importante destacar de início que, consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, **compete ao Poder Judiciário apreciar tão somente a regularidade do procedimento**, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo, mas exclusivamente **controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo**, inclusive quanto à finalidade do ato impugnado ou eventual abuso de poder.

Vale dizer, o Poder Judiciário apenas analisa a **conformidade do ato objurgado com o ordenamento legal vigente**. Não examina a conveniência e a oportunidade da medida.

Sedimentada tal proposição, passo ao **exame o mérito** propriamente dito:

ausência de legitimidade nos processos administrativos – produtos envasados por empresa atuada diversa

Sustenta a autora que os produtos fiscalizados nos PA's de n. 15523/2016, 16933/2016, 16776/2016, 15878/2016, 15522/2016, 15676/2016, 18843/2016, 17878/2016, 18899/2016, 17818/2016, 18245/2016, 18244/2016, 17888/2016, e 15625/2016 foram ENVASADOS e/ou EMBALADOS pela NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., de modo que se tratam de “empresas diversas, que possuem sua personalidade jurídica própria, bem como, são sociedades distintas, com razões sociais, objetos e patrimônios próprios”.

Pois bem

O fato de a autora haver terceirizado uma etapa da cadeia produtiva (o envase do produto, por exemplo) não a exime de responder pelas irregularidades eventualmente constatadas. A prevalecer a assertiva, bastaria a autora terceirizar grande parte de sua produção para afastar-se da possibilidade de sofrer penalidades, as quais recairiam nas empresas contratadas, inobstante continuasse a demandante auferindo os lucros da atividade desempenhada.

Como bemressaltou o IPEM/SP “[o] preposto (que seria o terceiro que fabrica/acondiciona/envasa por encomenda) age em nome do preponente (que optou pela terceirização da fabricação/acondicionamento e ou envase do produto), sendo que o preposto atua seguindo as especificações e diretrizes do preponente, o qual almejará se poupar do trabalho pertinente à fabricação/acondicionamento/envase do produto, mas não se desincumbiria de suas responsabilidades administrativas perante os órgãos reguladores e fiscalizadores como o INMETRO e o IPEM-SP”.

Não há, portanto, que se falar em “fabricantes diferentes”, uma vez que letra impressa no rótulo indica apenas a **unidade envasadora**.

Em suma, a contratação de empresa interposta para atuar em determinada etapa da cadeia produtiva constitui *res inter alios*, a qual não vincula do Poder Público.

impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos periciados

Afirma, em suma, que “quanto ao Processo Administrativo n.º 1546/2017, a Autora foi impedida de acessar o local onde as amostras coletadas permaneceram armazenadas até a data da realização da perícia, sendo que tal acesso seria essencial para possibilitar o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa”.

Pois bem

Embora a autora alegue que **não foi permitido** o acesso ao local onde as amostras são armazenadas entre a data da coleta e a data da perícia, inexistente nos autos comprovação de que a parte interessada tenha formulado qualquer pedido administrativo nesse sentido. Menos ainda de recusa imotivada.

Isso porque, considerando tratar-se de área onde estão armazenados inúmeros produtos de diversas empresas, é dever da Administração assegurar o sigilo e garantia de integridade de todos os produtos apreendidos até o momento de cada perícia.

Logo, não se pode concluir que os prepostos da autora tenham prerrogativa de adentrar os locais na hora que desejarem, sem que seja formalizado um pedido nesse sentido (incomprovado nos autos), ou mesmo que esse acesso tenha que ser franqueado de maneira imediata, já que para o acesso de um administrado a determinados recintos da repartição pública é necessário designar um agente público para acompanhar a diligência, o qual não necessariamente será o técnico encarregado da realização dos exames.

Ademais, ainda que as condições de armazenagem possam influenciar na validade, cor, aroma, textura do produto, não há qualquer prova de que alteram o peso ou unidade, de modo que as alegações autora gravitam no campo da hipótese e, por isso, não podem ser acolhidas.

identificação incorreta da autuada nos termos de coleta dos processos administrativos

Aduz a autora que “em que pese existir a identificação da autuada em todas as embalagens de seus produtos, verifica-se, que o IPEM/SP emitiu os Autos de Infração e os Laudos discutidos acima com a identificação da autuada divergente da presente no Termo de Coleta”.

E, no ponto, conforme **PA n 16933/2016**, consta do termo de coleta a indicação da empresa NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, responsável pelo envase produto (circunstância que não exime a responsabilidade da autora, conforme já analisado), ao passo que o autor de infração indica corretamente a autora, uma vez que responsável pelo produto. A autora deve se defender do auto de infração e não do termo de coleta, razão pela qual inexistente irregularidade.

Lado outro, afirma a autora que em relação aos PA's de n. 16933/2016, 16776/2016, 15878/2016, 18843/2016, 18899/2016, 17818/2016 e 18245/2016, “quanto à identificação da autuada, há rasuras grosseiras no documento, ensejando na inconsistência do Termo de Coleta, bem como, gera dúvida quanto a veracidade das informações constantes nos documentos comprobatórios do suposto ato infracional”.

As rasuras a que alude, em nada prejudicam a caracterização e compreensão, pela autora, da infração que lhe foi atribuída, tanto que ofertou defesa administrativa.

Como é cediço, não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades

A demandante defende a importância do correto preenchimento do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade, pois influencia diretamente na penalidade que será aplicada, de modo que se um dos elementos for preenchido de forma incorreta, todo o documento estará cado de nulidade.

Por seu turno, a parte requerida sustenta que mesmo que se venha a comprovar que uma ou outra informação constante do quadro esteja equivocada, tal circunstância não tem o condão de sequer arranhar o auto de infração, já que referido quadro de penalidade não está ligado a irregularidade em si, que é comprovada pelo auto de infração tão somente.

Pois bem

No ponto, imperioso consignar que a autoridade administrativa julgadora não está vinculada às informações constantes do quadro de penalidade, uma vez que o relatório de homologação do auto de infração não considera apenas o referido **quadro demonstrativo** para a fixação da **penalidade**, mas todo conteúdo do processo administrativo.

Como o auto de infração traz todas as informações relativas à origem do produto e à infração apurada, não há de prosperar a tese de sua nulidade sob a alegação de preenchimento incorreto das informações constantes do **quadro demonstrativo** para estabelecimento de **penalidades**.

Até mesmo porque, considero que eventual informação errônea constante do quadro de penalidades não é suficiente para a descaracterização da infração, a qual é, ademais, comprovada pelo Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos e subsequente lavratura do correspondente auto.

Ainda que assim não fosse, questiona a demandante o preenchimento do quadro de penalidades nos seguintes termos:

a) Argumenta a autora que “quando se tratar de reprovação no critério da **MÉDIA**, deverá ser **LUCRO**, quando a reprovação for no critério **INDIVIDUAL** deverá ser **PREJUÍZO** e quando houver reprovação em ambos os critérios deverá ser **SEMLUCRO**”.

Defende que nos PA's de n. 1546/2017 e 1287/2017 o tópico foi preenchido equivocadamente, visto que em ambos a reprovação foi no critério individual.

Ora, os produtos foram **reprovados no critério individual**, de maneira que, por óbvio, carece de razoabilidade a afirmação da autora de que estaria afastada ocorrência de lucro, cuja alegação, no mais, sequer foi fundamentada.

Ademais, me parece que a indicação de que a autora não obteve lucro com a infração é circunstância mais benéfica em termos de aplicação de penalidade...

b) Ainda em relação ao **PA n. 1287/2017** a demandante aponta que o produto foi **indicado como indispensável**, porém, “o produto examinado trata-se de Biscoito Wafer sendo indiscutível que tais alimentos não se tratam de produtos indispensáveis”.

O Decreto-Lei n. 399/38 determina que a cesta de alimentos deve ser composta por 13 produtos alimentícios em quantidades suficientes para garantir, durante um mês, o sustento e bem-estar de um trabalhador em idade adulta, sendo que os bens e quantidades foram diferenciados por região, de acordo com os hábitos alimentares locais. E, dentre os produtos listados, não se encontram produtos fiscalizados.

Contudo, a autora deixou de instruir o processo com cópia da decisão administrativa, de modo que não é possível constatar se essa circunstância (produto indispensável) interferiu no agravamento da reprimenda, o que não pode ser presumido.

Logo, a autora não se desincumbiu de ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

c) Sustenta a autora a ocorrência de erro no momento da indicação da porcentagem de desvio do apurada. À guisa de exemplo, menciona em relação ao **PA n. 15523/2016** que o Conteúdo Efetivo Médio das unidades pericidas foi calculado em 49g, sendo apenas 0,5g inferior à Média Mínima Aceitável (49,5g), desvio esse que representa uma parcela ínfima de 1,0% da média mínima aceitável. Sendo assim, o campo que deveria ter sido preenchido é o que corresponde ao percentual de 0,7% a 1,5%.

Alegações dessa natureza também foram tecidas para os PA's de n. **16933/2016; 16776/2016; 15878/2016; 15522/2016; 15676/2016; 18843/2016; 17878/2016; 18899/2016; 17053/2016; 17818/2016; 18245/2016; 18244/2016; 17888/2016; 18851/2016; 15625/2016**.

E, no ponto, tem-se que a autora, com base na aplicação de uma “regra de três simples”, defende a ocorrência de irregularidades no preenchimento dos quadros, o que teria lhe trazido prejuízo.

Contudo, o critério da média é calculado com base seguinte fórmula:

$$x \geq Qn - kS$$

onde:

Qn é o conteúdo nominal do produto

k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II

S é o desvio padrão da amostra

Logo, não haverá correspondência entre os resultados obtidos pela autora e os cálculos efetuados pelos entes fiscalizadores.

Vale dizer, **são cálculos distintos**, cujos resultados, de fato, não coincidem e nem deveriam coincidir.

No mínimo, deveria a autora ter demonstrado matematicamente, que houve erro no preenchimento da fórmula. Quedando-se inerte, não se desincumbiu, pois, de seu ônus.

Não bastasse isso, o fato de o exame haver apurado um desvio de “**parcela ínfima**” abaixo da média mínima aceitável não tem o condão de afastar a penalidade, justamente por ter sido ultrapassado o limite estabelecido.

d) Por último, tenho que a ausência de indicação do número dos respectivos processos no quadro demonstrativo não tem o condão de acarretar nulidade, por tratar-se de **mera irregularidade** procedimental/cartorária, sanável a qualquer momento.

Insuficiente a mera alegação, a qual, para merecer acolhimento, deveria vir acompanhada de prova robusta no sentido de que os dados constantes do referido quadro eram completamente estranhos ao processo, o que não se verificou, não se desincumbindo a autora de ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo

Defende a postulante a carência de fundamentação no que diz respeito aos **critérios utilizados** para a **fixação da penalidade** de multa (e não de advertência, por exemplo) e para a **quantificação** desta acima do patamar mínimo legal.

Pois bem

Como é cediço, no Estado de Direito, toda e qualquer atividade administrativa está sujeita ao **princípio da legalidade**. Até mesmo os atos discricionários, em que há certa margem de liberdade de escolha pela Administração Pública, estão sujeitos à lei, de modo que nem mesmo os atos discricionários escapam ao controle pelo Poder Judiciário.

No exame do procedimento administrativo disciplinar, por exemplo, essa verificação importa em conhecer os **motivos da punição** e saber se foram atendidas as **formalidades procedimentais essenciais**, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da autoridade julgadora aos limites da sua competência funcional, sem tolher a discricionariedade da Administração quanto à **escolha da pena** dentre as consignadas em lei e à **conveniência e oportunidade** de sua imposição.

Por outro lado, cumpre ressaltar que **todas as decisões administrativas devem ser motivadas**, pois nem mesmo a margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública para a prática de atos discricionários, a dispensa do dever de motivação.

No presente caso, verifico que a garantia de **motivação** das decisões **foi devidamente assegurada**, conforme os seguintes ID's: **21279989 – pág. 18; 21280407; 21280417 – pág. 8; 21280425 – pág. 11; 21280437 – pág. 18; 21280442 – pág. 17; 21280449 – pág. 09; 21280955 – pág. 47; 21280974 – pág. 07; 2180999 – pág. 18; 21281402 – pág. 44; 21281407 – pág. 18; 21281413 – pág. 43; 21281419 – pág. 21; 21281442 – pág. 07; 21281778 – pág. 43**.

Quanto a esse aspecto, cabe ressaltar que a Lei nº 9.784/99 autoriza, em seu art. 50, § 1.º, a adoção da técnica da **fundamentação referencial** (*per relationem*)III, consistente na declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, cujos termos passam a fazer parte integrante do ato decisório. Logo, para a correta compreensão não basta o exame isolado da decisão, na medida em que as informações e fundamentos também constam de outros documentos, pareceres e exames técnicos que instruem os autos administrativos.

E mais, nada há de irregular na adoção de modelos padrões para a elaboração de atos processuais (pareceres/decisões), notadamente à vista da considerável carga de trabalho a que estão submetidos os órgãos do Poder Público como um todo.

Ao que se verifica, nos processos administrativos que instruem o presente feito a materialidade da infração é comprovada por meio do "Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos", ao passo que o denominado "Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade" é o documento que orienta o julgador quanto às circunstâncias subjetivas que podem agravar ou atenuar a pena. **Em todos os processos administrativos a reincidência da autora foi considerada como causa agravante da penalidade**, o que, por si só, afasta a aplicação da sanção de advertência.

Tomando esse conjunto em consideração, infirma-se a alegação autoral de ausência de fundamentação das decisões proferidas.

E, penso, de forma análoga ao magistrado na esfera judicial, a autoridade administrativa não está obrigada a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O processo, seja judicial ou administrativo, não é cenário de debate de teses acadêmicas ou de desfile de manifestações de erudição, mas instrumento para a solução de uma questão submetida à Administração ou ao Poder Judiciário.

Dessa forma, desacolho a tese autoral.

AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA A QUANTIFICAÇÃO DA MULTA

A autora questiona a ausência da edição do regulamento de que trata o art. 9º-A da Lei n. 9.933/99, o que obstará a quantificação da penalidade de multa.

No ponto, tenho que a tese autoral carece de razoabilidade.

Explico.

A Lei n. 9.933/99, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, prevê, em seu art. 8º, as penalidades que a questão sujeitas os infratores à legislação, ao passo que seu art. 9º traz os fatores a serem considerados para a gradação do valor da multa.

De fato, o art. 9º-A da referida norma, **incluído pela Lei n. 12.545 de 2011**, dispõe que:

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º

Ocorre que, a prevalecer a tese da autora, a inserção desse dispositivo, no ano de 2011, teria o condão de anular todas as penalidades aplicadas pelo INMETRO por ausência de regulamentação, inclusive as anteriores à inserção do dispositivo, o que, como dito, é destituído de razoabilidade.

Primeiro, porque compete ao CONMETRO/INMETRO exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área da metrologia legal, em cujo poder, por decorrência lógica, se insere a atribuição para elaborar normas (infralegais) no tocante à fixação de penalidades.

Segundo, porque a própria Lei n. 9.933/99 já prevê os critérios para quantificação do valor da multa, cujo estabelecimento se insere no poder discricionário da Administração.

Terceiro, porque a Lei n. 12.545/11 foi fruto da conversão da Medida Provisória n. 541/2011, editada como o objetivo de **"possibilitar ao Inmetro executar as ações de polícia administrativa, tanto no mercado nacional como em relação à entrada no país de produtos em desacordo com os regulamentos técnicos vigentes, e atuar como amiente na importação de produtos sujeitos ao licenciamento não automático, contribuindo para reduzir os prejuízos causados ao mercado brasileiro por produtos importados em desacordo com os regulamentos técnicos nacionais;"** [2].

Por conseguinte, condicionar a aplicação da penalidade multa à edição do regulamento de que trata o art. 9º-A, vai de encontro ao próprio objetivo da norma.

Em suma, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região "[r]elativamente à ausência do Regulamento previsto no artigo 9º-A da Lei n.º 9.933/99, anote-se que a mera lacuna regulamentar relativa aos critérios e procedimentos para aplicação das penas de multa previstas nessa Lei não é suficiente para desautorizar sua efetiva incidência" (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000062-52.2018.4.03.6127 ..PROCESSO_ANTIGO..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO..RELATORC.: TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.."

E, *mutatis mutandis*, é também o que decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia:

EMENTA: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011. 1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "f", da Lei n.º 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMENTA: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1330024.2012.00.37618-7, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013 ..DTPB:..)

Desacolho, pois, a alegação.

DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA IMPOSIÇÃO DE MULTA

Sustenta a postulante ser inadmissível a fixação de multa pecuniária no montante de **RS 174.245,00** para os PAs, em razão de um total de **11,6g** supostamente reprovados no critério média e 4 de 26 unidades reprovadas no critério individual, pois estaria sendo executada por uma conduta que nenhum risco ou dano ofertou ao consumidor.

Pois bem

A Lei nº 9.933/99 dispõe que:

*Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de **RS 100,00 (cem reais) até RS 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)**.*

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e

No caso concreto, como se pode constatar, as penalidades foram fixadas em valores mais próximos do mínimo legal (R\$ 100,00) do que em relação ao máximo (R\$ 1.500.000,00), o que vai de encontro à alegação de que são desproporcionais.

E, não obstante serem pequenas as diferenças de peso encontradas nas embalagens, a reprovação no exame pericial impõe a aplicação de penalidades que, no caso da multa, tem seu valor majorado em decorrência das especificidades do caso, sendo certo, ainda, que o valor não pode ser irrisório, sob pena de ferir o caráter repressivo e inibitório da penalidade.

No mais, o fato de o IPEM/SP, no ano de 2014, haver atingido recorde histórico na arrecadação em nada socorre o autor em sua pretensão, porquanto não relacionada a eventuais nulidades nos processos administrativos.

Rejeito as alegações da requerente.

DISPARIDADE ENTRE OS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DAS MULTAS EM CADA ESTADO

Segundo a autora, “o cálculo médio dos valores cobrados pelas multas no IMETRO/SC é de R\$ 24.772,14, ao mesmo tempo em que no Estado de Rondônia a soma média do quantum permeia os R\$ 2.987,08, resultando em uma assombrosa diferença de R\$ 21.785,06, o que corresponde a quase 8 vezes mais que a multa aplicada no Estado de Rondônia”.

Também aponta uma discrepância entre os valores referentes a um mesmo tipo de produto e uma mesma variação.

Indaga a autora como o INMETRO permite que seus órgãos delegados tenham decisões tão contraditórias?

Pois bem

De início, não compreendo em que medida o cotejo entre a média do valor das penalidades aplicadas pelo IMETRO/SC e o agente fiscalizador no Estado de Rondônia favorece a autora nesta ação anulatória, cujos atos foram praticados pelo IPEM/SP.

O mesmo se aplica em relação à situação envolvendo o produto “Cereal – Nescau”, diverso do(s) produto(s) inspecionado(s) nestes autos.

De todo modo, além da subjetividade inerente ao ato de julgar, o que, por si só, ocasiona resultados díspares para uma mesma situação fática/jurídica, o número de processos administrativos para fins de cômputo da reincidência é variável entre os Estados da Federação, conforme o volume de fiscalizações e a quantidade de irregularidades encontradas por cada órgão metrológico.

Logo, ainda que o sistema seja uniforme para todo o Brasil, a plataforma de dados de reincidência é fixada conforme cada Estado da Federação e tendo por referência cada raiz de CNPJ da empresa.

Consequentemente, não se constata ilegalidade no simples fato de as decisões administrativas proferidas pelos mais diversos órgãos estaduais não serem uniformes. A legalidade da decisão administrativa pressupõe, além da fundamentação, a observância dos critérios e parâmetros previstos no ordenamento jurídico. Aliás, tenho que a identidade de penalidades para situações diferentes é que poderia sugerir disfuncionalidade.

DISPARIDADE ENTRE OS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DAS MULTAS ENTRE OS PRODUTOS

Com fundamento em estudo realizado, a autora verificou “que o valor final da multa aplicada em processos administrativos onde constatou-se 7 ‘produtos defeituosos’ é menor (R\$ 7.366,67) do que quando se constatou 1 ‘produto defeituoso’ (R\$ 8.584,23).

Pois bem

A autora discorre sobre exemplos e estudos por ela conduzidos, porém, não há qualquer subsunção ao caso concreto, o que obsta análise do Juízo nesse sentido. Noutros termos, não é porque foi constatada a discrepância acima referida que os processos administrativos que constituem objeto destes autos devem ser anulados.

INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Como já dito, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade/legalidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo, mas exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo, a menos que se revele, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder.

No caso em apreço, considerando as inúmeras reincidências da autora, as autoridades administrativas decidiram pela aplicação da penalidade de multa (ao invés de advertência), cuja decisão, além de motivada, insere-se no poder discricionário da Administração, não competindo ao Poder Judiciário adentrar essa seara.

Já as assertivas da autora relacionadas ao recolhimento, transporte e armazenamento dos produtos periciados e condições dos locais onde são feitas as análises, por não se referirem ao caso concreto e se revestirem de nítido caráter especulativo, dispensam maiores digressões.

Em relação à contraprova, os exames e ensaios sujeitos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis das empresas, nos termos do art. 16 da Resolução nº 08/2016 do INMETRO, c/c arts 26, §§2º e 5º da Lei nº 9.784/99, oportunidade em que poderão “fiscalizar” o trabalho desempenhado pelos órgãos públicos, levantando as dúvidas que reputarem pertinentes, participando, assim, da produção da prova.

E, anoto, a presunção de veracidade e legitimidade atribuída aos atos administrativos (e não aos atos particulares) não é enfraquecida por alegações genéricas e abstratas tecidas por quem quer que seja.

Por fim, também não há qualquer ilegalidade na negativa de a demandante acompanhar a coleta dos produtos que serão objeto de perícia.

Com efeito, não cabe o pretendido pela parte autora, de ser notificada da coleta de produtos para futura perícia, pois a fiscalização é aleatória, visando justamente a imprimir o elemento surpresa no ponto de venda, de forma a evitar que o mau comerciante ou fornecedor, sabedor daquela fiscalização antecipadamente, acabe por retirar das prateleiras os produtos a serem fiscalizados que estiverem em desacordo com os regulamentos metrológicos, o que tornaria inócuo qualquer esforço dos agentes metrológicos no combate às fraudes perpetradas contra o consumidor, em violação dos regulamentos em vigor”.

Improcedem, portanto, as alegações da autora.

MINORAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM FACE DO ARTIGO 9º DA LEI 9.933/99

Postula a autora a minoração do valor fixado a título de multa ao fundamento de que a gravidade da infração seria mínima; a vantagem auferida, o prejuízo causado ao consumidor e a repercussão social seriam inexistentes, uma vez que os produtos não foram comercializados.

Defende uma redução de 34% no valor das multas “para que haja equiparação das multas aplicadas em Santa Catarina aos patamares aplicados nos demais Estados (...)”.

Pois bem

Como dito, as penalidades foram fixadas mais próximas ao mínimo legal (R\$ 100,00) do que em relação ao máximo (R\$ 1.500.000,00), o que afasta a alegada violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Para a dosimetria da sanção foram utilizados os fatores como gravidade da infração, vantagem auferida, condição econômica, antecedentes, prejuízo causado, repercussão social e considerada a reincidência da autora, tudo nos termos da lei.

Consequentemente, as multas foram fixadas segundo os parâmetros legais e no âmbito de discricionariedade conferida à Administração, inexistindo abusividade a ser corrigida pela via judicial.

No mais, carece de razoabilidade a menção ao Estado de Santa Catarina, já que as autuações foram empreendidas pelo IPEM/SP.

Com tais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora, de forma *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte requerida, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das multas aplicadas nos PA's objeto do presente feito, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10 e posteriores alterações.

ID 38012285: defiro a juntada do endosso, competindo ao INMETRO a análise quanto a suficiência da garantia, conforme já restou decidido.

Por fim, providencie a Secretaria a expedição de ofício aos r. Juízos onde tramitam os processos de n. 5000051-81.2020.4.03.6182 (PA n. 15878/2016); 5024866-79.2019.4.03.6182 (PA's n. 15522/2016, 17878/2016 e 16933/2016) e 5021040-45.2019.4.03.6182 (PA n. 15625/2016) instruindo-os com cópia da presente sentença.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014698-36.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos etc.

ID 39995964 Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante ao fundamento de que a sentença o embargada padece de **omissão** quanto à expressa menção às contribuições destinadas ao FNDE – salário-educação.

É o breve relato, decidido.

Assiste razão à embargante.

Deveras, a despeito de a fundamentação abranger o salário-educação, este não constou expressamente do dispositivo.

Nesses termos, sanada a omissão, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e, em consequência, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições sociais devidas a terceiros (**INCRA, FNDE (salário-educação), SENAI, SESI, SESC e SEBRAE**), **observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos** a que se refere o art. 4º da Lei 6.950/81.

Conseqüentemente, determino que a autoridade impetrada **se abstenha de praticar** quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados e reconheço o direito da impetrante à **compensação**, que deverá observar o art. 170-A do CTN e a correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Por fim, ressalto que os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que, após o trânsito em julgado, poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

Isso posto, recebo os embargos e **DOU-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

P.I.O.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020210-97.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERÊNCIA RECURSOS HUMANOS S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine, “no prazo de 48 horas, a suspensão da exigibilidade dos débitos (contribuições destinadas ao SAT e ao “Sistema S”) atrelados ao processo administrativo nº 13830-721.106/2016-95, bem assim, no mesmo prazo, comande o desmembramento das dívidas que o compõem, a possibilitar que a impetrante as indique no parcelamento da Lei Federal nº 10.522/2002”.

Narra impetrante, em suma, haver indicado no parcelamento da Lei Federal nº 10.522/2002 as dívidas formalizadas no processo administrativo n. 13830-721.106/2016-95 (contribuições devidas ao SAT e ao “Sistema S”), que hoje obstaculizam a renovação da sua CPD-EN.

Afirma que, em 05 de outubro de 2020, “acessou o site da Receita Federal do Brasil, mas foi impedida de formalizar o parcelamento ao argumento de que “existem processos com débitos previdenciários a serem desmembrados que impedem a negociação pela internet”, razão pela qual ela deveria se dirigir à unidade da RFB de sua jurisdição”.

Contudo, ao tentar realizar um agendamento, foi informada que: “a) por força das medidas administrativas de combate à “COVID-19”, as Unidades de atendimento da DERAT/SP estão com suas atividades restritas (e, ao que tudo indica, sem prazo para serem normalizadas); e b) que “o processo será desmembrado”, devendo a impetrante aguardar novas instruções”.

Inconformada, a impetrante alega que “não pode ficar à mercê da evasiva afirmação de que as dívidas previdenciárias do processo administrativo nº 13830-721.106/2016-95 serão desmembradas, sem qualquer indicativo de quando isso efetivamente ocorrerá, justamente porque ela necessita urgentemente realizar o parcelamento do citado processo na Lei Federal nº 10.522/2002”.

Coma inicial vieram documentos.

Juntada do recolhimento das custas processuais (ID 40085350).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012418-92.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

ID 40057464 – Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento, expeça-se ofício a autoridade coatora.

Após, tomemos autos conclusos para o julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018839-98.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DO INSS - CEAB

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por MARCELO COSTA (CPF n. 091.394.728-84) em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.321917/2020-39, protocolado em 27/03/2020.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 27/03/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 39860560).

Brevemente relatado. Decido.

ID 39860560: recebo como emenda à inicial.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário inmiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.321917/2020-39 protocolado em **27/03/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018475-29.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CPQ BRASIS/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

ID 40049858: trata-se de **NOVO PEDIDO DE ADITAMENTO** à inicial, agora para a inclusão de filiais da autora no polo ativo da presente ação.

Pois bem

O artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil, estabelece que:

“Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu”.

Ao que se verifica, a União Federal já foi citada no presente caso. Contudo, considerando que o artigo acima transcrito se refere ao aditamento ou alteração do “pedido ou a causa de pedir” e, tendo em vista que a autora requer o aditamento para a inclusão de suas filiais no polo ativo, reputo desnecessária a concordância da União Federal acerca do aditamento, já que não trata de alteração do pedido ou da causa de pedir.

Assim, **RECEBO COMO ADITAMENTO À INICIAL** a petição de ID 40049858 para determinar a inclusão das filiais da autora (as expressamente ali indicadas) no polo ativo da presente demanda.

Providencie a Secretaria a alterações necessárias no sistema Pje.

Em razão da presente decisão, devolvo à União o prazo para contestação.

Intímese-se.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021760-64.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDINEI RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36018568: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005096-48.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO VIANA CARNEIRO, ORLANDO RIBEIRO FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36073855: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020417-96.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON ROBERTO BIGARELLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALFREDO JOSE NUBILE RIBEIRO - SP65790

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, comprove a parte impetrante o pagamento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017, alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020 da Presidência do TRF da 3ª. Região, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Considerando a indicação do **Delegado da Receita do Brasil em Osasco/SP** como autoridade coatora do presente mandamus, esclareça a parte impetrante a propositura da ação na Subseção Judiciária de São Paulo no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o art. 10 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do andamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029924-89.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ACOS ROMAN LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN - SP133503, CLEITON PEREIRA AZEVEDO - SP199905

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 39825756: **HOMOLOGO** o pedido de desistência da execução do título judicial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, referentes à Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Providencie a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003988-88.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BRUNO ALVES DA SILVA ADMINISTRACAO - ME, BRUNO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA - SP207079

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA - SP207079

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 36265132: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **parte embargante**, ao fundamento de que a sentença embargada (ID 35817165) "*é extremamente equivocada*", pois "[o] *deferimento de prova pericial é essencial para que se demonstre a existência de excesso na cobrança do título executivo, e somente uma planilha elaborada por um 'expert' vai evidenciar verdadeiramente a existência de saldo devedor e se o índice utilizado pela embargada foi aplicado no máximo permitido pelo Banco Central do Brasil*".

Instada a se pronunciar, a CEF pleiteou a rejeição dos embargos (ID 39968614), aduzindo que "*a r. sentença abordou todas as teses suscitadas pela embargante*".

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A **finalidade dos Embargos de Declaração é distinta**. Não servem eles para modificar a decisão, mas somente para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro a omissão** apontada pela **parte embargante**.

Conforme esclarecido na sentença embargada (ID 35817165):

“O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que, em matéria como dos autos, **não constitui** cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito.

De todo modo, caso se faça necessário, a apuração do *quantum debeatur* será efetuada em momento posterior.”

Assim, considerando que as questões trazidas aos autos foram devidamente apreciadas pela sentença embargada, a irrisignação da **parte embargante**, baseada no fundamento de **injustiça da decisão**, deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e **não via embargos de declaração**, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005875-73.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEOLAT COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Trata-se ação em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por **NEOLAT COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional “*para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 3.117,90 (três mil cento e dezessete reais e noventa centavos), ou qualquer outra dívida oriunda da Ré*”.

Relata a autora, em suma, haver recebido do CRMV/SP notificação sobre a existência de débito referente às anuidades de **2016, 2017 e 2018**, no montante de **R\$ 3.117,90**.

Sustenta tratar-se de cobrança indevida, pois tem como objeto social a fabricação de laticínios (produtora de queijos), cuja atividade envolve uma séria de reações químicas, motivo pelo qual “*possui registro junto ao Conselho Regional de Química e um profissional Químico como responsável (Sr. Paulo Roberto Pinheiro Junior; CRQ nº 19300696)*”.

Ao fundamento de que é indevida a inscrição perante o CRMV/SP, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou **indeferido** pela decisão de ID 30774464.

Em manifestação de ID 31140302 a autora efetuou o depósito do valor da dívida, o que ensejou a prolação da decisão de ID 32375528, a qual determinou a suspensão da exigibilidade do débito.

Em petição de ID 32355879 a autora “*apresenta os documentos que comprovam sua inscrição no Conselho Regional de Química - CRQ, no período de 2016, 2017 e 2018 (documentos anexos), desta forma, indevida a cobrança realizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária*”.

Citado o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou **contestação** (ID 33863381). Assevera, em síntese, que no “*caso das indústrias de laticínios, a responsabilidade técnica deve estar à cargo de um médico veterinário, assim como a fiscalização desse profissional recai sobre o conselho que está inscrito. Assim, em que pese a afirmação da Autora de que possui químico como responsável técnico e que está vinculada àquele conselho, não satisfaz a exigência legal (...)*”, conforme estabelece a alínea “e” e “f” do artigo 5º da Lei nº 5517/68. Defende, assim, que “*como a empresa Autora dedica-se ao beneficiamento de leite e ao laticínio em geral, a matéria prima que lida é de origem animal (leite e seus derivados), devendo, portanto, estar vinculada ao Conselho de Medicina Veterinária, bem como mantendo um médico veterinário como responsável técnico – RT*”.

Foi apresentada **réplica**, oportunidade em que a autora informou não ter provas a produzir (ID 35876939).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta **julgamento antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a **atividade básica** ou a **natureza dos serviços prestados a terceiros**, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabelece que:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

In casu, o objeto social da autora "será a industrialização e compra e venda de produtos laticínios".

Dedicando-se a empresa à fabricação de laticínios, a sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária é uma decorrência do disposto no art. 5º, "F" da Lei n. 5.517/68.

Nesse norte, a pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. FABRICAÇÃO DE LATICÍNIOS. INSCRIÇÃO. NECESSIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Eminciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que as empresas de laticínios devem estar inscritas no Conselho de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 354431 2013.01.76887-5, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/08/2019 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXIGIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual as empresas de laticínios devem estar inscritas junto ao Conselho de Medicina Veterinária. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvinimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. V - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica da Corte Especial ou de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ). VI - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. ..EMEN:

(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1696531 2017.02.27322-5, REGINA HELENA COSTA, STJ -

E, no caso concreto, embora a autora tenha comprovado seu registro perante o Conselho Regional de Química desde o ano de 2012 (ID 32355888), inobstante sua inadimplência com as respectivas anuidades até 10/09/2018 (ID 32355885 - pág. 02), certo é que a sujeição de uma sociedade empresária a um determinado conselho profissional decorre da lei e não da vontade da parte, de modo que se revela inafastável a sua vinculação ao CRMV/SP.

..EMEN: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, é a atividade básica preponderante da empresa que condiciona seu registro e a anotação de profissionais habilitados em um dado conselho de fiscalização profissional. Por conseguinte, consolidou-se o entendimento de que a industrialização e o comércio de laticínios e derivados não obriga a pessoa jurídica a registrar-se no Conselho Regional de Química (REsp 410.421/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º/8/2005, p. 376; REsp 383.879/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31/3/2003, p. 198; REsp 816.846/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17/4/2006, p. 187). 2. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1410594 2013.03.37967-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2013 ..DTPB:.)

Comtais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10 e posteriores alterações.

P.I.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: RAFAEL SENADA CONCEICAO

Advogado do(a) REU: BRUNO FRULLANI LOPES - SP300051

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em decisão saneadora (ID 32900274), este juízo determinou que a CEF trouxesse aos autos cópia do **procedimento interno** instaurado para apuração das cobranças contestadas administrativamente pelo réu, além de outros documentos pertinentes para justificar o débito cobrado na presente demanda.

Considerando que a **instituição financeira** apresentou somente o documento intitulado “[s]ubsídios para defesa da CAIXA em processo movido por **RAFAEL SENADA CONCEICAO**” (ID 34215424), além das faturas do cartão de crédito que já haviam sido trazidas aos autos, concedo novo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a CEF cumpra **integralmente** a decisão de ID 32900274, com a juntada da cópia do **procedimento interno**.

Após, abra-se vista à **parte ré**, para ciência e manifestação.

Por fim, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000027-98.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAP BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação anulatória** em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **SAP BRASIL LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que **declare a nulidade** do ato administrativo representado pelo despacho decisório proferido nos Processos Administrativo de Crédito nº 10880-987.720/2016-34, ao fundamento de violação ao contraditório. Em caráter **subsidiário**, pede a **declaração de inexistência** de relação jurídica quanto ao referido débito.

Narra a autora ser pessoa jurídica de direito privado que tem como atividade principal o comércio e o desenvolvimento de *software* e a prestação de serviços na área da informática e, nesse sentido, procede à retenção de IRPJ e CSLL “quando do pagamento dos serviços prestados”.

Aduz que, ao final do ano calendário de 2013, apurou saldo negativo CSLL, composto por estimativas compensadas com o saldo negativo de períodos anteriores, que foram utilizados para a compensação com débitos de CSLL, decorrente (i) de retenções na fonte da CSLL, (ii) de pagamentos efetuados no curso do período base, (iii) saldo negativo de períodos anteriores, conforme se verifica do demonstrativo abaixo:

Assim, “considerando que a Autora declarou em sua DIPJ (Doc. 07) o valor de R\$ 22.963.718,49 a título dos créditos acima descritos e, considerando ainda, que o valor devido no período (2013) a título de CSLL era de R\$ 4.053.110,04, a Autora apurou o valor de R\$ 18.910.608 a título de crédito passível de compensação” (ID 13557093 – página 8), razão pela qual transmitiu os PER/DCOMPs n.ºs 10880.41833.300714.1.7.02-6915, 24813.14457.300714.1.7.03-2005 (Doc. 05); e 29107.24701.260313.1.3.03-0610.

Todavia, a despeito da regularidade de seus pedidos, foi proferido despacho decisório com o reconhecimento parcial do crédito e a consequente homologação parcial das compensações efetuadas.

Defende, além da incorreta conclusão, a **nulidade do despacho decisório** proferido no PA n. 10880.987.720/2016-34, por ausência de intimação prévia para apresentação dos documentos comprobatórios do alegado crédito e motivação.

Aduz, ainda, **erro de cálculo** e, em caráter **subsidiário**, sustenta que devem ser consideradas as conclusões a serem exaradas no processo administrativo em que se discute o saldo negativo de 2011, sob pena de **exigência em duplicidade**.

Com a inicial vieram documentos.

A autora informou o **depósito judicial** do débito (ID 13557093 – página 68).

O feito foi inicialmente apresentado ao plantão judiciário e, diante da ausência de perencimento de direito, fora distribuído a esta 25ª Vara Cível.

A decisão de ID 13557093 - páginas 83/84 **deferiu** o pedido de **depósito**.

Citada, a União Federal **apresentou contestação e documentos** (ID 13557093 – páginas 92/133). Confirmou a integralidade do depósito. No mérito, afirma que todas as decisões observaram ao devido processo legal e foram fundamentadas. Salienta a presunção de veracidade dos atos administrativos, bem assim da legitimidade da decisão que homologou parcialmente a compensação, pois as declarações de compensação entregues pelo sujeito passivo devem ser instruídas com todos os documentos comprobatórios de seus créditos, sendo certo que constitui ela confissão de dívida quanto aos débitos nela declarados.

Em **réplica** (ID 13557093 – páginas 136/) a autora pediu a aplicação dos efeitos do art. 344 do CPC, pela ausência de impugnação sobre o seu efetivo direito creditório.

A União solicitou, por sucessivas vezes, a concessão de **prazo suplementar**. Diante disso, o despacho de ID 13557093 – página 159 indeferiu a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação sobre seu interesse na produção de outras provas.

As partes foram intimadas acerca da virtualização do processo físico.

Após manifestação da União, com resposta ao e-Dossiê nº 10080.003271/0117-30, vieram os autos conclusos para **decisão saneadora**.

A decisão saneadora de ID 177728733 deferiu a **prova pericial contábil**.

Houve apresentação de quesitos pela União (ID 18181067) e pela parte autora (ID 18207438).

O Perito apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 5.570,00 (ID 18260317), correspondente a 22 horas de trabalho. A parte autora (ID 20644557), bem como a União (ID 20139760), concordaram com a proposta apresentada.

O Perito requereu a juntada integral do PA 10880.909499/2015-01 (ID 24960847) e, cumprida a diligência, apresentou o **Laudo Pericial** (ID 30587578).

A União apresentou a sua discordância, afirmando que “a solução hipotética para o caso da homologação da PER/DCOMP no. 04980.17777.130711.1.7.03-8130 pelo CARF, apesar da pendência de julgamento do Recurso Voluntário apresentado pela Autora, porque, com o ajuizamento desta demanda, o **CARF deverá aplicar sua Súmula nº 1**, que determina que “*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial*”, de tal sorte que o Recurso Voluntário pendente de julgamento **deverá ser extinto sem julgamento do mérito, prevalecendo, portanto, o acórdão da DRJ, que NÃO homologou a referida compensação**” (ID 30998856).

A autora, por sua vez, concordou com o laudo (ID 32922914).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Conforme já salientado na decisão saneadora, embora a União Federal não tenha impugnado o montante do crédito apontado pelo autor e tampouco a alegação de erro de cálculo quanto ao valor principal (R\$ 328.374,31 e não de 375.003,47 como considerado), a presunção de veracidade **não se opera** contra a Fazenda Pública.

Superada essa questão, subsistentes os pontos controvertidos, análise o mérito.

Objetiva a autora, em linhas gerais, o reconhecimento de **nulidade do despacho decisório** proferido nos Processos Administrativo de Crédito nº 10880-987.720/2016-34, por violação ao **contraditório**, ou subsidiariamente, a **inexistência** de relação jurídica quanto ao referido débito.

A primeira tese apresentada pela autora (violação ao contraditório) não comporta acolhimento.

Isso porque, ao contrário do alegado, a documentação anexada aos autos faz prova de que a autora fora intimada de todos e de que a ela fora conferida a oportunidade de defesa.

A sua alegação quanto à necessidade de intimação antes do despacho decisório, nos termos do art. 75 da IN 1.300/2012, parte do pressuposto de que a d. Autoridade Fiscal, diante da documentação acostada aos autos, decidiu em juízo de **dúvida** e que, dessa forma, deveria ter havido a solicitação de esclarecimentos.

Ocorre que a análise da suficiência dos documentos apresentados se encontra no âmbito da discricionariedade da ré e, por conseguinte, a mera suposição pela autora, não torna o despacho decisório evadido de vício, o que se corrobora pela já salientada efetiva oportunidade de defesa conferida à autora no bojo do processo administrativo ora impugnado.

A segunda tese defensiva demanda a análise de duas questões: a **existência de crédito** a compensar em favor da autora, por suposto **saldo negativo** de CSLL no período de apuração de 2013 e a **regularidade** do pedido de compensação por ela transmitidos.

Com a finalidade de dirimir as controvérsias acerca da **existência de crédito**, de **erro de cálculo** e de eventual **pagamento em duplicidade** foi realizada **prova pericial**, que apontou as seguintes observações:

“8ª Ré: União Federal atendendo a determinação constante do R. Despacho “ID 27430654 – Pág. 1”, procedeu à petição “ID 27804753 – Pág. 1” a juntada do Processo Administrativo de Crédito no. 10880.909499/2015-01 [ver, por favor, o “ID 27804757 – Págs. 1 a 327”]. Da análise do referido Processo Administrativo de Crédito no. 10880.909499/2015-01 indica que o crédito “NÃO HOMOLOGADO” de R\$ 328.374,31 [ou valor original de R\$ 297.818,16], está sendo discutido no Processo Administrativo de Crédito no. 10880-920101/2014-06 e diz respeito ao PER/DCOMP no. 04980.17777.130711.1.7.03-8130. A Decisão da “Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG)” conforme “ID 27804757 – Págs. 277 a 289”, deixa em evidência que tanto o Processo Administrativo de Crédito no. 10880.909499/2015-01, quanto o Processo Administrativo de Crédito no. 10880-920101/2014-06 [que analisa o PER/DCOMP no. 04980.17777.130711.1.7.03-8130], aguarda decisão do “CARF” [ver, por favor, o “ID 27804857 – Pág. 325”]. CONCLUSIVAMENTE, as situações possíveis se apresentam são as seguintes:

1ª) O que ocorrerá se o “CARF” “NÃO HOMOLOGAR” o crédito compensável de R\$ 328.374,31 [ou valor original de R\$ 297.818,16], discutido no Processo Administrativo de Crédito no. 10880.909499/2015-01, que aguarda decisão em face do Processo Administrativo de Crédito no. 10880-920101/2014-06 [que diz respeito ao PER/DCOMP no. 04980.17777.130711.1.7.03-8130];

e 2ª) o que ocorrerá se o “CARF” “HOMOLOGAR” o crédito compensável de R\$ 328.374,31 [ou valor original de R\$ 297.818,16], discutido no Processo Administrativo de Crédito no. 10880.909499/2015-01, que aguarda decisão em face do Processo Administrativo de Crédito no. 10880-920101/2014-06 [que diz respeito ao PER/DCOMP no. 04980.17777.130711.1.7.03-81

Salvo melhor juízo, na situação “1ª) a Receita Federal do Brasil irá “cobrar” da Autora a CSLL pela “NÃO HOMOLOGAÇÃO” devida naquele Administrativo de Crédito no. 10880.909499/2015-01, que aguarda decisão em face do Processo Administrativo de Crédito no. 10880-920101/2014-06 [que diz respeito ao PER/DCOMP no. 04980.17777.130711.1.7.03-8130]. Nesse caso, se houver a cobrança da CSLL pela “NÃO HOMOLOGAÇÃO” devida naquele Administrativo de Crédito no. 10880.909499/2015-01, que aguarda decisão em face do Processo Administrativo de Crédito no. 10880-920101/2014-06 [que diz respeito ao PER/DCOMP no. 04980.17777.130711.1.7.03-8130], e “EM SENDO ESSE VALOR PAGO PELA AUTORA”, caracterizar-se-á o crédito compensável “NÃO HOMOLOGADO” no Processo Administrativo de Crédito no. 10880-987.720/2016-34, e portanto, estará extinto o débito compensável objeto do Processo Administrativo de Cobrança no. 10880.988.116/2016-25, originário do “saldo do débito não compensado” no PER/DCOMP No. 29107.24701.260313.1.3.03-0610

Salvo melhor juízo, na situação “2ª)”, se o “CARF” “HOMOLOGAR” o crédito de CSLL discutido no Processo Administrativo de Crédito no. 10880.909499/2015-01, que aguarda decisão em face do Processo Administrativo de Crédito no. 10880-920101/2014-06 [que diz respeito ao PER/DCOMP no. 04980.17777.130711.1.7.03-8130], o “débito tributário” objeto do Processo Administrativo de Cobrança no. 10880.988.116/2016-25, originário do “saldo do débito não compensado” no PER/DCOMP No. 29107.24701.260313.1.3.03-0610, estará igualmente “compensado”. (ID 30587578).

Em que pese o excelente trabalho desenvolvido pelo d. Perito, as suas conclusões somente são possíveis hipoteticamente e se **desconsiderados os aspectos jurídicos** da questão nestes autos debatida. Explico.

Ao que se verifica das circunstâncias trazidas aos autos, a contribuinte se precipitou **por duas vezes**.

A primeira ocorreu quando ela, como admitido no recurso endereçado ao DRF/SP, utilizou para compensação da estimativa devida em janeiro de 2011, crédito (saldo negativo de csl/2010) que **ainda se encontra em discussão** nos autos do Proc. Adm. 10.880.920.101/2014-06, objeto do PERD COMP 04980.17777.130711.1.7.03.8130, isto é, crédito que **ainda se encontra(va) em discussão** e que não poderia ser utilizado para compensação, simplesmente por ser ainda **inexistente**.

E, quanto a esse aspecto, não se sustenta o raciocínio da Autora (formulado no recurso ao DRF/SP) no sentido de que **“na remota hipótese de uma decisão [a ela] desfavorável no referido processo, a realização do pagamento da cobrança lá formalizado, implicará o imediato restabelecimento do saldo negativo do referido tributo”**, pelo que nada obstará que ela utilizasse aquele crédito não reconhecido para outra compensação.

Isso porque a compensação é definida em Lei (art. 74 da Lei 9.430/96), implicando o raciocínio da contribuinte (ora autora) verdadeira **desnaturação do procedimento** de compensação legalmente estabelecido.

A segunda precipitação ocorreu com o ajuizamento desta ação, uma vez que nem mesmo neste momento ela tem reconhecido o crédito, que **ainda está pendente** de decisão administrativa.

É certo que o contribuinte poderia vir a juízo sem esgotar a via administrativa, mas para isso seria necessária a consolidação da situação naquele âmbito, o que ainda não ocorreu.

Por fim, quanto ao **erro de cálculo** do montante devido, conforme apurado no Laudo Pericial, o pedido **comporta acolhimento**, na medida em que o valor não reconhecido perfaz o montante de R\$ 328.374,31 (trezentos e vinte e oito mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos). Confira-se:

“14) Queira o Senhor Perito confirmar a existência de erro no valor de R\$ 375.003,47 apontado na cobrança que se pretende anular por meio da presente ação judicial, na medida em que o valor não reconhecido/homologado perfaz o montante de R\$ 328.374,31, ou seja, há um excesso do valor do principal, supostamente devido pela Autora, no importe de R\$ 46.629,16 (R\$ 375.003,47 - R\$ 328.374,31 = R\$ 46.629,16); Resposta: Em resposta ao décimo quarto quesito da Autora, o Perito informa inicialmente que o valor de R\$ 375.003,47 consta do “ID 15046752 – Pág. 2” do “DESPACHO DECISÓRIO”, N.º de Rastreamento: 118259685, Data de Emissão: 03/11/2016 [ID 15046752 – Págs. 2 a 14]” (ID 30587578).

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido**, extinguindo o feito **com resolução** do mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para **reconhecer o erro de cálculo** constante no despacho decisório proferido nos Processos Administrativo de Crédito nº 10880-987.720/2016-34.

Em razão da sucumbência mínima da União Federal, **CONDENO** a autora ao recolhimento das custas complementares e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro sobre o valor atribuído à causa, **no percentual mínimo de 10%** do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Destinação do depósito *secundum eventus litis*, após o trânsito em julgado, momento em que as partes também deverão requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

P.I.

[1] É o que se extrai especialmente de sua réplica: "A autora explicitou de forma cristalina em sua exordial que a nulidade suscitada se deu no momento anterior à lavratura do Despacho Decisório, momento este em que a autoridade fiscal deveria ter avaliado a procedência ou não dos pedidos de compensação apresentados, sendo que, pairando qualquer dúvida sobre a existência ou não do crédito informado, seria mandatário que as autoridades fiscais procedessem à intimação do contribuinte a fim de que esse pudesse comprovar a veracidade das informações declaradas antes de ser proferido Despacho Decisório, em atendimento ao artigo 75, § 5º, da Instrução Normativa nº 1.300 de 2012, até então vigente à época das compensações" (ID 13557093 - páginas 114).

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

7990

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0018608-35.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ASSISTENTE: SANDRA LUZIADA SILVA, FELIPE MACARIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Primeiro retifique-se a classe para Cumprimento da Sentença. Anote-se.

IDs 35405118/35405125 – Intime-se a CEF para que efetue o pagamento voluntário do valor de **R\$1.192,00** atualizado em julho/2020 refere-se aos honorários sucumbenciais em favor da DPU, a ser corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento, intime-se a DPU para requerer o que entender de direito, trazendo a memória de cálculos atualizada do valor da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010932-72.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRONEP SAO PAULO - SERVICOS ESPECIALIZADOS DOMICILIARES E HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUELAZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 40053387; **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da **parte impetrante** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n. 12.016/09.

Eventuais custas remanescentes pela **parte impetrante**, em conformidade com o artigo 90 do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

8136

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESPOLIO: NORMA FRANCISCHONE
REPRESENTANTE: YARA APARECIDA GOMES

Advogados do(a) ESPOLIO: FABRES LENE DE AQUINO DELMONDES - SP267139, JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917, FABRES LENE DE AQUINO DELMONDES - SP267139

DESPACHO

Vistos.

Considerando a realização do desbloqueio da quantia penhorada via SISBAJUD da conta da parte executada, já que era **insuficiente** para sequer pagar as custas de execução, **reconsidero** a parte final do despacho (ID37681860).

Assim, promova o INSS o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a **suspensão** da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018806-11.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 39415898 como aditamento da inicial.

Intimada a proceder à adequação ao valor da causa, a parte impetrante requereu a substituição da petição inicial originalmente apresentada.

Contudo, observo que a atribuição do valor da causa está em **desacordo** como art. 292 do CPC.

Deveras, nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Como de imediato não é possível estabelecer o valor exato do benefício econômico, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Assim, corrijo, de ofício, o valor da causa para fixá-lo em **RS191.538,00**.

Assim, providencie a parte impetrante a comprovação de recolhimento complementar das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029205-70.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RICARDO EDUARDO PALOMARES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** apresentada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**, em face de **RICARDO EDUARDO PALOMARES**, objetivando o recebimento de débito no importe de **R\$ 8.574,77 (oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos)**, atualizado até **novembro de 2018**.

Citado por edital (ID 31055603), o **réu**, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou **exceção de pré-executividade** (ID 35148711), requerendo, a **extinção do feito**, diante da ausência de documento com **força executiva**, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da **nulidade da citação por edital**.

Intimada, a **OAB** apresentou manifestação (ID 37201982), requerendo a **rejeição da exceção de pré-executividade**, seja pela inadequação da via, seja pela validade do título executivo e regularidade da citação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Como é cediço, embora sem disciplina legal específica, a doutrina e a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo em situações em que reste evidenciada, *ab initio*, circunstância que inviabilize a execução.

Nesse sentido, admite-se que a **parte executada** utilize a **exceção de pré-executividade** com a finalidade de **impedir o prosseguimento do processo executivo** nas hipóteses de ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais, de eventuais nulidades ou de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.

Em decorrência disso, não prospera a alegação da **OAB** quanto à inadequação da via eleita pela **parte executada**.

Pois bem

A **Ordem dos Advogados do Brasil** é uma **entidade autárquica sui generis**, a quem compete "*promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil*" (artigo 44 da Lei n. 8.906/94).

Por exercer atividade tipicamente administrativa –, de controle e fiscalização do exercício profissional –, a **OAB** goza das prerrogativas atinentes à Administração Pública, dentre as quais a **fé pública**.

Nesse contexto, tenho que a **certidão de débito** emitida pelo Diretor Tesoureiro da Ordem dos Advogados do Brasil (ID 12621159) **constitui título executivo**, tratando-se de documento suficiente para o ajuizamento da presente execução.

É justamente nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. OAB/SP.

1. Embora a Ordem dos Advogados do Brasil seja um conselho de classe, ela não se equipara à autarquia propriamente dita e diante da sua natureza intrínseca e especialíssima, as contribuições recebidas pela entidade não possuem natureza tributária.
2. A posição jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil é diversa das demais entidades de fiscalização profissional, o que a exclui da incidência de regras genéricas destinadas a outros conselhos profissionais, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADIN 3026, que fixou a posição jurídica da OAB aplicando-se a esta entidade somente as disposições legais específicas.
3. O entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o instrumento particular que faz prova da dívida relacionada às anuidades da OAB se enquadra no conceito de título executivo extrajudicial, e que tais valores devidos à OAB não possuem natureza tributária.
4. Considerando que a anuidade cobrada pela OAB não possui natureza tributária, a **Certidão de Débito emitida pelo Diretor Tesoureiro da Ordem dos Advogados do Brasil, trata-se de Título Executivo Extrajudicial**, obviamente, deve ser exigida em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível o ajuizamento de execução fiscal regida pela Lei nº 6.830/80.
5. Apelo provido. (TRF3, 4ª Turma, Apelação Cível n. 5031492-06.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Marcelo Mesquita Saraiva, j. 12/06/2020, e - DJF3 17/06/2020, destaques inseridos).

Em relação à citação, cumpre destacar que, na tentativa de localizar endereços atualizados do **executado**, procedeu-se à consulta aos sistemas Bacenjud (ID 15791860), Renajud (ID 15791862), SIEL (ID 15791863) e Webservice (ID 15791865), além de ter sido efetuada pesquisa junto aos Cartórios de Registros de Imóveis (ID 29231006).

Porém, considerando que há **locais ainda não diligenciados** (ID 12621155, ID 15791860 e ID 15791865), **reconheço a possibilidade de nulidade da citação editalícia**, bem como dos **atos processuais posteriores**, a depender do resultado das diligências a seguir determinadas, sendo certo que a citação editalícia **será convalidada** se a diligência resultar negativa, ou **será anulada** caso o **executado** venha a ser localizado nos endereços ainda não diligenciados.

Diante disso, **determino a expedição de mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação do executado** nos seguintes endereços: (1) Rua Antonio Bruni, 22, ap. 11 c, Cj. Residencial José Bonifácio, São Paulo, SP, CEP 08253-070; (2) Av. Agenor Couto de Magalhães, 330, cs 72, Piratuba, São Paulo, SP, CEP 05174-000; e (3) Rua Rui de Moraes Apocalipse, 326, ap. 12, bl. 12, Freguesia do Ó, São Paulo, SP, CEP 02842-260.

Cumpridas as diligências, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

8136

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010219-97.2020.4.03.6100

AUTOR: FOXBIT INVEST INTERMEDIÇÃO E CUSTÓDIALTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE LEONELLO - SP321373, LUCAS AYRES DE CAMARGO COLFERAI - SP333828

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 40082026 - Ciência à RÉ da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016621-97.2020.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO CARLOS CAPELLI, ANTONIO CARLOS PEREIRA, JOSE LINDONJONHSON DUTRA DE OLIVEIRA, FERNANDO LUIZ RONCHI, VAGNER LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NOELAXCAR - SP286286

Advogado do(a) AUTOR: NOELAXCAR - SP286286

Advogado do(a) AUTOR: NOELAXCAR - SP286286

Advogado do(a) AUTOR: NOELAXCAR - SP286286

Advogado do(a) AUTOR: NOELAXCAR - SP286286

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CAMILLA ROCHA LESSA BOMFIM MARQUES - SP430511

DESPACHO

Id 39991251 - Ciência às RÉs da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0018261-07.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RECONVINDO: ALEX GABRIEL PROFETA

SENTENÇA

Id 39946476. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao reconhecer a existência de prescrição intercorrente, sem oportunidade de manifestação anterior.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007052-15.2020.4.03.6119 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZELINDA FRANCISCA DE ARAÚJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

ZENILDA FRANCISCA DE ARAÚJO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da Gerência Executiva CEAB Reconhecimento de Direito SR-I em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo de pensão por morte, nº 577097552, em 10/07/2020.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que seu pedido ainda não foi analisado.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo em questão. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 39297159.

Eduardo Ferreira da Silva, Erika Martins da Silva Santos, Erick da Silva e Evelyn Martins da Silva requereram o ingresso no feito como terceiros interessados, pretendendo obstar o pagamento da pensão em favor da impetrante, sob o argumento de que Eduardo é filho menor de idade do falecido Mauri, tendo direito à pensão.

É o relatório. Passo a decidir.

Deiro os benefícios da Justiça gratuita.

Indeiro o ingresso dos filhos do falecido Mauri, por não serem terceiros interessados no pedido de análise do requerimento administrativo feito pela impetrante. Caso entendam ter direito à pensão deixada pelo falecido, devem se manifestar perante o INSS, administrativamente.

Verifico que, na certidão de óbito de Mauri, consta que ele deixou um filho menor de idade. Deve ele formular seu requerimento de pensão diretamente ao INSS.

Passo a analisar o pedido de liminar.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2º T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido administrativo para concessão de pensão por morte, em 10/07/2020, ainda sem conclusão (Id 38992118 e 38992120).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo para concessão de pensão por morte nº 577097552, apresentado pela impetrante, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 09 de outubro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o requerido para que se manifeste, no prazo de 72 horas, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 8.437/92.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005168-08.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTTO RUDOLF BECKER VON SOTHEN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Id. 39885805. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa com relação ao pedido de cancelamento do seu registro nos quadros do CORECON/SP.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Tem razão a Embargante quando afirma que deixou de ser analisado um de seus pedidos.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a constar no dispositivo da sentença, no Id 39342597, o que segue:

“Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada cancele o registro do impetrante nos quadros do CORECON/SP, abstendo-se de obrigá-lo a realizar novo registro, bem como para anular a cobrança de anuidades, desde 2018 e exercícios futuros, abstendo-se a autoridade impetrada de promover atos tendentes à cobrança das mesmas.”

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003716-05.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOACI GOMES DE ARRAIS

SENTENÇA

Vistos etc.

MOACI GOMES DE ARRAIS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo da Junta de Recursos da Previdência Social em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 22/10/20196, ainda não julgado.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja proferida decisão no recurso administrativo nº 1600579180.

A liminar foi deferida, bem como a justiça gratuita (Id. 35005509).

Notificada, a autoridade impetrada informou que deu andamento ao recurso objeto da lide, encaminhando-o ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 23/07/2020 (Id 36088016).

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança (Id 39428218).

No Id. 38038096, o impetrante foi intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, em razão das informações prestadas. Ele se manifestou alegando que, após o encaminhamento do recurso em discussão, não foi proferida decisão. Requeveu nova intimação da autoridade impetrada para que profira julgamento do mesmo (Id 38329069). O pedido foi indeferido no Id 39164580.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas parece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de sua aposentadoria, em 22/10/2019, ainda sem conclusão (Id 29706994).

Como efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há quase um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Verifico, por fim, que a autoridade impetrada encaminhou o recurso para o Conselho de Recursos da Previdência em Social em 23/07/2020. Contudo, não deu andamento ao mesmo (Id. 36088016).

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 20111039585, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.L.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006807-06.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELEIZA ARAGÃO D'ESTEFANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ELEIZA ARAGÃO D'ESTEFANO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de São Paulo, Gerência Executiva São Paulo – Sul, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria, em 03/06/2019, sob o nº 69148097.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que está parado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo nº 69148097.

A liminar foi deferida bem como a justiça gratuita (Id. 35532251).

Notificada, a autoridade impetrada informou que, para a efetiva análise do recurso administrativo, foi constatada a necessidade de apresentação de documentos pela impetrante, bem como que foi encaminhada carta de exigência em 26/07/2019 (Id 36104516).

Intimada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento, em razão das informações prestadas, a impetrante informou que houve a intimação para apresentação dos documentos em 26/07/2020. Contudo, continua, em 22/08/2020, antes do decurso do prazo para apresentação dos documentos requeridos, foi incluído, no sistema processual, o evento "diligência não cumprida." Afirma não concordar com isso, tendo em vista que o prazo para cumprimento e/ou manifestação da exigência se findaria após 30 dias contados a partir da reabertura das unidades de atendimento, o que não ocorreu. Alega que não consegue anexar os documentos na forma digital, tendo em vista que o campo de anexar documentos foi fechado (Id 38803404).

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança (Id 39123834).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de revisão da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 03/06/2019, com andamento em 03/11/2019, ainda sem conclusão (Ids 32970729, 32970731 e 32970733).

Como efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há quase um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Verifico que, depois de notificada, a autoridade impetrada informou que enviou carta de exigência à impetrante para apresentação de documentos, para que fosse dado andamento ao recurso administrativo, em 26/07/2019 (Id 36104516).

Contudo, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada certificou o decurso de prazo para cumprimento da determinação em 20/08/2020, ou seja, antes do prazo de 30 dias disposto no documento Id 36104531.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 69148097, com o recebimento dos documentos acostados nos Ids 38803406, 38803409, 38803412, 38803414, 38803416, 38803419, 38803417, 38803421, 38803423 e 38803429, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016652-20.2020.4.03.6100

AUTOR: LUCAS DE MOURALIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 40110063 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamos partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020190-09.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUÍDEAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGÉRIO LIRA AFONSO FERREIRA - SP281927

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUES DAS ORQUÍDEAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 51.046,98.

Nos termos do art. 3º, caput e par. 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DEMANDA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, apesar de não expressamente mencionados no artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001, os condomínios podem figurar como demandantes junto aos Juizados Especiais Federais.

2. Conflito de Competência julgado procedente.”

(CC 11616, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 04/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 23/12/2010, Relatora: Ramza Tartuce - grifei)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, está regulada pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01.

2. O mencionado dispositivo legal ao estabelecer a competência do Juizado Especial Federal para executar os seus próprios julgados, não excluiu da sua competência o julgamento da ação de execução de título extrajudicial. Se a intenção do legislador fosse outra teria explicitado essa limitação de forma taxativa no § 1º do mesmo dispositivo, como o fez para outras hipóteses previstas.

3. O artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, inclui explicitamente na sua competência a execução de títulos extrajudiciais.

4. No caso dos autos, discute-se a cobrança de taxas condominiais, no valor de R\$ 8.379,44 (oito mil trezentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), de imóvel de propriedade da CEF.

5. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa, como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

6. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

7. Conflito de Competência procedente.”

(CC 50026464320184030000, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 28/06/2018, Relator: Valdeci dos Santos – grifei)

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004653-07.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FLAVIA D'URSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA - SP167927

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de Id. 40105480, intime-se a OAB/SP a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014778-27.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: SALLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RENATO OLIVEIRA SALLES, JOSE AUGUSTO NEVES SALLES

DESPACHO

Ciência à CEF da certidão do oficial de justiça de Id. 40048517, na qual informa não ter localizado o imóvel, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024955-21.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: CALLIANDRA - CONSULTORIA LTDA - EPP, FABIANA BADRA EID, LEONARDO BADRA EID, SUELY BADRA EID, CAMILEID

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 10 dias, requerido pela CEF no Id. 39264477, para que cumpra o despacho de Id. 38638788, procedendo à averbação da penhora junto ao órgão responsável.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008115-77.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JAILDO JESUS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDEI PEREIRA ANDRADE - SP343054

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018045-77.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANA LUIZA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da petição da União Federal de ID 40085764, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011081-68.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROGELCIO FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005445-58.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: SERGIO DEMETRIO PENDEK

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CIUFFI - SP371932

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da limitação de atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, por conta da Covid-19, defiro o pedido da autora para que o valor pago por meio de RPV seja transferido para uma conta de sua titularidade.

Expeça-se ofício, observando-se as regras contidas no Comunicado emitido pela Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região em 6.5.20.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015740-23.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CNNT - CLINICA DE NEFROLOGIA E TRANSPLANTE RENAL DO TATUAPE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5010087-40.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DAS ADMINISTRADORAS DE BENEFICIOS - ANAB

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019201-03.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: LUCIANO PLINIO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003124-58.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CARLOS CELSO DA CUNHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015549-75.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO NYGAARD - RS29023

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos etc.

MAXMIX COMERCIAL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, no exercício de suas atividades, importa produtos para posterior revenda no mercado interno, sem qualquer alteração que configure industrialização.

Afirma, ainda, que está sujeita ao recolhimento do IPI, por ocasião do desembaraço aduaneiro.

No entanto, prossegue, também é exigido o pagamento do IPI por ocasião da saída do produto importado, sem que tenha ocorrido processo de industrialização, que justifique nova incidência.

Sustenta que as hipóteses de incidência do IPI, previstas nos incisos I e II do artigo 46 do CTN, são alternativas e excludentes.

Pede que seja concedida a segurança para assegurar seu direito a não ser compelida ao destaque e recolhimento do IPI nas operações de transferência para outros estabelecimentos ou revenda dos seus produtos importados no mercado interno. Pede, ainda, o reconhecimento de seu direito à repetição de indébito dos valores indevidamente recolhidos a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A liminar foi indeferida (Id 37121436).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 37338344).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 37613154). Nestas, afirma que a saída de produtos industrializados do estabelecimento importador constitui fato gerador do IPI, nos termos dos artigos 46 e 51 do CTN. Afirma, ainda, que o importador é equiparado a estabelecimento industrial de forma ampla, nos termos da Lei nº 4.502/64.

Sustenta que o IPI tem natureza extrafiscal e, como tal, foram estabelecidos dois fatos geradores, a fim de proteger a indústria nacional, ou seja, para evitar que a carga tributária incidente sobre o bem importado não seja inferior àquela incidente sobre o bem nacional. Pede o indeferimento da liminar e a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id 38743249).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A impetrante afirma que está havendo a incidência do IPI sobre as mercadorias importadas para a revenda no mercado interno, tanto no momento do desembaraço aduaneiro, quanto no momento da saída do produto de seu estabelecimento comercial, acarretando a tributação.

No entanto, o artigo 46 do CTN estabelece o fato gerador do IPI, nos seguintes termos:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.”

Assim, o IPI pode incidir em dois momentos diferentes, mesmo se não houver nenhum processo de industrialização depois da importação da mercadoria.

A matéria discutida nestes autos já foi analisada pela 1ª Seção do Colendo STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de **bis in idem, dupla tributação ou bitributação**, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, **não onera a cadeia além do razoável**, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”.

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(EREsp 1403532, 1ª Seção do STJ, j. em 10/10/2015, DJ de 18/12/2015, Relator: Mauro Campbell – grifei)

Assim, concluiu-se que deve haver nova incidência do IPI no momento da saída do produto importado do estabelecimento do importador.

Revejo, pois, posicionamento anterior e verifico estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Leir nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5015091-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VANGUARDACAP CAPITALIZACAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE BRAZIOLI - SP357753, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCOCO - SP330609-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3º REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DESPACHO

Baixemos autos em diligência.

Manifeste-se, o impetrante, acerca da alegação de ilegitimidade passiva, conforme documento de ID 37725796.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020330-43.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STEK VIDEO ELETRONICALTD - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA HERETH - SP173123

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, observo que a impetrante, pessoa jurídica, requer a concessão de justiça gratuita.

A Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que comprovarem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer sua existência.

"..EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ligações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais. V- Embargos de divergência rejeitados. ..EMEN" (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL-.00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP)

No caso dos autos, a impetrante fundamenta seu pedido de gratuidade tão somente na redução de seus serviços pela ausência da certidão de regularidade pretendida com este processo.

Intime-se, portanto, a impetrante para comprovar, de forma satisfatória, que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas deste feito, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019465-20.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A, BANCO CONFIDENCE DE CAMBIO S.A., SACS SOUTH AMERICAN CARD SERVICES, ADMINISTRADORA DE CARTOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CONFIDENCE CORRETORA DECÂMBIO E OUTRAS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, ao SAT/RAT ajustado, ao Salário educação, a terceiras entidades e o adicional de 2,5% sobre a folha de salários instituída para as instituições financeiras e assemelhadas.

Alega que os valores pagos a título de convênio médico e odontológico, vale alimentação e vale refeição, vale transporte e salário maternidade estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não podem incidir as contribuições mencionadas.

Pede a concessão da liminar para obter a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, ao SAT/RAT ajustado, ao Salário educação, a terceiras entidades e o adicional de 2,5% sobre a folha de salários instituída para as instituições financeiras e assemelhadas sobre os valores acima indicados.

A parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais e regularizou sua representação processual.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições Id 39600636 e 40045596 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante alega que as contribuições aqui discutidas não devem incidir sobre os valores pagos a título de salário maternidade.

O Colendo STF, em recente julgamento, declarou a inconstitucionalidade de tal incidência, em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

“É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”

(RE 576967, Plenário do STF, j. em 04/08/2020, Relator: Roberto Barroso)

Assim, adotando o entendimento acima esposado, não incide contribuição previdenciária patronal, ao SAT/RAT ajustado, ao Salário educação, a terceiras entidades e o adicional de 2,5% sobre a folha de salários instituída para as instituições financeiras e assemelhadas sobre o valor pago a título de salário maternidade.

Do mesmo modo, assiste razão à parte impetrante ao pretender que as contribuições sociais aqui discutidas não incidam sobre os valores pagos a título de convênio médico e odontológico. Tal questão já foi apreciada pelos Tribunais Regionais Federais, nos seguintes termos:

“APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO EDUCAÇÃO/GASTOS COM BOLSA DE ESTUDO, SEGURO DE VIDA, GASTOS COM ASSISTÊNCIA MÉDICA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NÃO COMPROVADO. VERBA DEVIDA. DIÁRIAS DE VIAGEM EXCEDENTES A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório do "auxílio educação/gastos com bolsa de estudo", "seguro de vida" e "gastos com assistência médica", afasta a incidência de contribuição previdenciária.

2. Não comprovando a impetrante os gastos com o plano de previdência privada, não há se falar em isenção tributária.

3. Incide a contribuição previdenciária no caso das diárias de viagem excedentes a 50% da remuneração mensal.

4. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.”

(AC 00162338520044036105, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 15/05/2017, Relator: Mauricio Kato – grifei)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AGRAVO RETIDO. NÃO PROVIDO. NÃO INCIDÊNCIA: GRATIFICAÇÕES PAGAS A SEGURADOS EMPREGADOS, AJUDA DE CUSTO (MUDANÇA DE LOCAL DE TRABALHO), CURSOS DIVERSOS, DESCONTO CONCEDIDO NA VENDA DE VEÍCULOS USADOS AO SEUS EMPREGADOS, CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. (09).

(...)

4. Auxílio-educação (cursos diversos): “Nos termos da orientação jurisprudencial pacificada do Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-educação, embora possua conteúdo econômico, reveste-se de natureza tipicamente indenizatória e não integra o salário de contribuição. Precedentes: AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013; AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010.” (AMS 0062565-05.2009.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF 1 p.551 de 13/03/2015);

5. Deve ser afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas destinadas ao custeio da previdência privada de empregados e dirigentes da pessoa jurídica, desde que disponível à totalidade dos obreiros, tendo em vista que por previsão legal expressa, não integra o salário de contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, “p”, da Lei 8.212/91. (AC 0029415-96.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF 1 de 21/10/2016)

(...)

(AC 00096083520024013800, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 02/05/2017, Relator: Eduardo Moraes da Rocha – grifei)

Também assiste razão à parte impetrante ao pretender que as contribuições aqui discutidas não incidam sobre os valores pagos a título de vale transporte ao empregado. Confira-se o seguinte julgamento:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.

2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.

3. Recurso especial provido.”

(RESP nº 200901216375, 2ª T. do STJ, j. em 17/08/2010, DJE de 26/08/2010, RJPTP VOL. 32, p. 133, Relator: CASTRO MEIRA – grifei)

No entanto, os valores pagos a título de vale alimentação ou refeição, pago em pecúnia, ou seja, quando não são fornecidos na forma de cesta de alimentação, ajustada em convenção coletiva do trabalho (REsp 1207071 da 2ª Seção do STJ), têm natureza remuneratória, em face de sua habitualidade. Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

III - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1591058, 1ª T. do STJ, j. em 15/12/2016, DJE de 03/02/2017, Relatora: Regina Helena Costa – grifei)

Diante do entendimento acima esposado, incidem as contribuições aqui discutidas sobre o auxílio ou vale alimentação.

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte impetrante com relação aos valores pagos a título de convênio médico e odontológico, vale transporte e salário maternidade. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de vale refeição ou alimentação.

Está, pois, presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a parte impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende devidos, caso a medida não seja deferida.

Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária patronal, ao SAT/RAT ajustado, ao Salário educação, a terceiras entidades e o adicional de 2,5% sobre a folha de salários instituída para as instituições financeiras e assemelhadas correspondente aos valores pagos a título de convênio médico e odontológico, vale transporte e salário maternidade. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de vale refeição ou alimentação.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007728-47.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS - SP105984

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5027229-62.2017.4.03.6100

EXEQUENTE:SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5004653-41.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da limitação de atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, por conta da Covid-19, defiro o pedido da autora para que o valor pago por meio de RPV seja transferido para uma conta de sua titularidade.

Expeça-se ofício, observando-se as regras contidas no Comunicado emitido pela Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região em 6.5.20.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5003677-68.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Serac do Brasil propôs o presente cumprimento de sentença, para cobrança dos honorários advocatícios.

Intimada, a União apresentou impugnação no ID 36097928, alegando excesso de execução pela utilização indevida da taxa SELIC até março de 2020, na atualização dos valores, bem como por ter sido considerado o salário mínimo atual como referência na condenação. Alega que o salário mínimo a ser utilizado como referência é o da data da prolação da decisão que fixou os honorários. Entende, ainda, que deve ser aplicada a TR a contar de julho de 2009, com base na Lei n. 11.960/09.

Réplica no ID 37427011.

É o relatório. Decido.

A sentença de ID 1505723 de 01/06/2017 condenou a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitrou em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos e em 8% sobre o valor da causa, no que excedesse, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Ressaltou que o valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

O acórdão ID 25852808 expressamente manteve os honorários advocatícios.

Verifico que o valor do salário mínimo a ser considerado deve ser aquele vigente à época do ajuizamento da ação, exatamente porque foi fixado sobre o valor da causa. E este é válido para quando a parte propôs a ação. Ademais, foi o valor considerado para a incidência das faixas previstas nos incisos do §3º do art. 85 do CPC no momento da sentença.

No tocante à correção monetária aplicável para a apuração do montante de honorários, ambas as partes também se equivocaram.

Com efeito, é de notório conhecimento que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a TR, índice de remuneração básica da poupança, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009. Não prospera, portanto, a pretensão da União.

Quanto à taxa SELIC, esta também está em desacordo com o previsto no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013, alterado pela Resolução 658/20, atualmente em vigor, cuja aplicação ao caso concreto foi prevista na sentença, que mencionou o Provimento CORE 64/05.

Nos termos do item 4.1.4.1, quando os honorários forem fixados sobre o valor da causa, este deve ser atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), e a correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1, o qual determina a incidência do IPCA a partir de janeiro de 2001.

Por todo o exposto, entendo necessária a remessa dos autos ao contador, para apuração do valor dos honorários da fase de conhecimento, fazendo incidir a correção monetária pelo IPCA e considerando o salário mínimo vigente à época do ajuizamento desta ação.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5017063-63.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EDITH DE LOURDES RETAMALES WENCKSTERN

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA RODRIGUES SANTANA - SP403368

SENTENÇA

EDITH DE LOURDES RETAMALES WENCKSTERN, qualificada na inicial, requer alteração de assentamento, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a requerente, que há um erro de grafia em seu sobrenome, já corrigido em seu país de origem, o Chile.

Afirma, ainda, que seu registro nacional de estrangeiro deve ser retificado, por conter o mesmo erro.

Alega que a grafia correta é WENCKSTERN e não WENHTERNs.

Apresenta sua certidão de casamento a fim de comprovar seu correto sobrenome.

Pede, assim, que seja decretada a retificação do registro nos termos acima expostos.

O feito foi convertido para procedimento de jurisdição voluntária.

Dada vista ao MPF, este manifestou-se pela procedência da ação, com a retificação do RNE a requerente.

A União Federal deixou de se manifestar.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de retificação de dados incluídos no registro nacional de estrangeiro da requerente.

Nos termos do artigo 76 do Decreto Lei nº 9.199/17, as alterações do registro serão feitas por decisão judicial, quando não estiverem presentes as hipóteses do artigo 75.

Assim, tendo em vista que o pedido de retificação diz respeito à grafia do sobrenome da requerente se faz necessária decisão judicial para determinar tal correção.

De acordo com os autos, verifico que, no RNE da requerente, consta seu sobrenome incorretamente, razão pela qual deve ser procedida sua retificação.

Com efeito, da análise da certidão de casamento da requerente e sua inscrição no CPF, seu sobrenome correto é WENCKSTERN (Id 37920077, 37920078 e 37920374).

Diante disto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a retificação do registro nacional de estrangeiro da requerente, fazendo constar seu nome correto de EDITH DE LOURDES RETAMALES WENCKSTERN.

Para tanto, transitada esta em julgado, expeça-se ofício à Polícia Federal – Divisão de Cadastro e Registro de Estrangeiros em São Paulo, para que proceda as devidas retificações.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004375-19.2017.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIELA SALMA MIGUEL RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Foi proposto o presente cumprimento de sentença e a União apresentou impugnação. Réplica no ID 36388399.

A União afirma que a exequente incluiu valores indevidos relativos a meses não integrantes do período compreendido entre 07/17 e 11/17, quando houve a suspensão dos pagamentos da pensão em questão.

É o relatório. Decido.

Da leitura e análise da réplica e da planilha de cálculos da parte exequente (ID 34610645), depreende-se que ela incluiu valores indevidos.

Com efeito, o valor referente a junho de 2017, o qual a exequente afirma ter sido recebido em julho, foi atualizado como se recebido fosse em junho. Incorreta, portanto, sua inclusão.

No que se refere ao 13º, verifico que, como alegou a União (ID 36203209), os pagamentos foram retomados em dezembro de 2017, o que incluiu a quitação dessa verba natalina em valores corretos.

E a exequente, em réplica (ID 36388399), afirmou que não sabia se o valor recebido referia-se à pensão ou outra verba, não discordando da afirmação da União.

Quanto à atualização, restou incontroversa a aplicação da SELIC, nos índices utilizados pela União, que foram os mesmos aplicados pela exequente.

Pelo exposto, resta claro que a planilha de cálculos da União está correta quanto ao valor principal.

No entanto, a União deixou de incluir o percentual de honorários recursais previstos no Acórdão do STJ de ID 34478808, que majorou-os o para 11,5% sobre o valor da condenação, da seguinte forma:

"ID 34478808 pg. 4: Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil".

Do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação da União, acolhendo o valor de **RS 71.072,18** como **principal**. E, quanto aos **honorários** por ela apontados que devem ser majorado para 11,5%, devem ser fixados em **RS 8.173,30**, valor que ora acolho.

Condeno a União a pagar à exequente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto por ela apontado e o ora acolhido (RS 1.065,48), nos termos do art. 85 do CPC. Condeno a exequente a pagar à União honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença existente entre o quanto indicado na inicial do cumprimento de sentença e o ora acolhido (RS 22.437,98), nos termos do art. 85 do CPC, fica a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da autora, nos termos do disposto no artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Intime-se a exequente a requerer o que de direito quanto à verba honorária, em 15 dias.

Publique-se e, após, expeçam-se as minutas (PRC, com destaque de honorários, e RPV).

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0035174-45.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: BRASWEYS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIA TOMAZELA - SP63823, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, ultrapassando a quantia de R\$ 62.700,00, para agosto de 2020, está autorizada a expedição de ofício precatório.

Expeça-se a minuta e intímem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018816-89.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ALEXSANDRO DE OLIVEIRA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico, inicialmente, que, ao contrário do que alegado pelo exequente, este não requereu a gratuidade da justiça na inicial tampouco juntou declaração de pobreza nos autos. Por tal razão, não houve seu deferimento.

Concedo o prazo de 15 dias para a parte apresentar declaração de pobreza para que o pedido de justiça gratuita seja apreciado.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido e decisão sobre o valor da condenação.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022538-68.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: HSBC BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO, HSBC BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 62.700,00, para maio de 2020, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intímem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004145-35.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PADARIA E CONFEITARIA FERRAZOPOLIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007524-10.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: MARCO AURELIO SPATAFORA

DESPACHO

Manifeste-se, a CEF, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID 36502505, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008548-39.2020.4.03.6100

AUTOR: MARGE BEATRIZ BELLO CASTELLANOS

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339

DESPACHO

Id 40131513 - Ciência à AUTORA da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010417-98.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: PIZZARIA PANINI LTDA - ME, DEBORA ARABUSKI ANSELMO, MAURICIO DE PAULA ANSELMO

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra PIZZARIA PANINI LTDA – ME, DEBORA ARABUSKI ANSELMO e MAURICIO DE PAULA ANSELMO, visando ao recebimento do valor de R\$ 204.459,01, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário pela empresa executada, bem como pelo Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes.

Os executados foram citados e ofereceram embargos à execução nº 0024961-91.2015.403.6100, que foram julgados parcialmente procedentes (Id 13256186 - Pág. 111/131). A sentença transitou em julgado.

Intimada, a exequente requereu Bacenjud, o que foi deferido. Realizada a diligência, não foram obtidos resultados.

Foi realizado Renajud, tendo sido realizada a penhora de bem móvel de propriedade dos executados. Foi expedido Termo de Penhora e Mandado de Constatação no Id 13256186 - P. 132 e 135/136. O bem móvel foi arrematado em hasta pública (Id 13256186 - P. 186/188).

O valor parcial da dívida de R\$ 12.064,39 foi apropriado pela ré, conforme Id 13256186 - P. 223.

A exequente se manifestou no Id 40114308, informando que a dívida foi quitada. Requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, conforme requerido pela CEF, no Id. 40114308, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026802-31.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO FRANCO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 39884429. Expeça-se a certidão requerida.

Com a expedição, intime-se acerca da disponibilização para impressão.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006947-32.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DNA TRADE MARKETING EIRELI - ME, CONRADO DE MIRANDA AVILA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO SANTA LUCIA LAGOAS - SP282003, UILSON DE SOUZA SILVA - SP377525

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO SANTA LUCIA LAGOAS - SP282003, UILSON DE SOUZA SILVA - SP377525

DESPACHO

Id. 40143481/40143489: Defiro os benefícios da justiça gratuita para DNA Trade Marketing Eireli - ME.

Cumpra-se o despacho de Id. 38706153, remetendo-se os autos à Central de Conciliação.

Como retorno, na hipótese de não haver composição, tomemos autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

2ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003633-81.2000.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ENRICO PICCIOTTO, FRANCISCO CARLOS GERALDO CALANDRINI GUIMARAES, SERGIO CHIAMARELLI JUNIOR, PEDRO ANTONIO MAMMANA MOQUEDACE, AMARILDO JOSE MENDES MONTEIRO, FERNANDO JORGE CARNEIRO FILHO, MARCOS BASSIT, RUTH GOMES MARTINS ALVES, APARECIDA LOPES MAGRO DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO FRANZAO DE SOUZA, IGNAZIO SIDOTI, IBRAIM BORGES FILHO, FRANCISCO JOSE MENDONCA SOUZA, JOAO MAURY HARGER FILHO
ACUSADO PROCESSO TRANCADO HC: RENATO BENTO MAUDONNET JUNIOR

Advogados do(a) REU: ROBERTO PODVAL - SP101458, PAULA MOREIRA INDALECIO - SP195105, ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515, SANDRA MARIA GONCALVES PIRES - SP174382

Advogados do(a) REU: CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA - SP300013, ROBERTO PODVAL - SP101458, SANDRA MARIA GONCALVES PIRES - SP174382

Advogado do(a) REU: RONALDO DE SOUZA JUNIOR - SP67706

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121, JOHN ROHE GIANINI - SP108634, ADHEMAR GIANINI - SP67745

Advogado do(a) REU: ANDRE MANZOLI - SP172290

Advogado do(a) REU: LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS - SP207164

Advogados do(a) REU: LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR - SP106496, ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188

Advogado do(a) REU: LUIZ RICCETTO NETO - SP81442

Advogados do(a) REU: LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR - SP106496, ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188

Advogado do(a) ACUSADO PROCESSO TRANCADO HC: SERGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES - SP172760

Advogado do(a) REU: SERGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES - SP172760

Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

Advogados do(a) REU: OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO - SP158527, OMAR FENELON SANTOS TAHAN - SP155548, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) REU: MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413, JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR - SP164645, LEONARDO ALONSO - SP182485, HELENA

REGINALDO DA COSTA - SP184105, LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO - SP146195, EDUARDO REALE FERRARI - SP115274

Advogado do(a) REU: ANDRE LINHARES PEREIRA - SP163200

DESPACHO

ID nº 39995991: Considerando que a defesa de FRANCISCO CARLOS GERALDO CALANDRINI GUIMARÃES foi habilitada posteriormente à publicação em Diário Eletrônico, concedo, excepcionalmente, prazo complementar de 5 (cinco) dias para que se manifeste quanto à digitalização destes autos. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SILVIA MARIA ROCHA

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002727-13.2008.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2020 371/846

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: BENEDITO HERBERT DE MORAES

REU: SERGIO ARAUJO FORTUNATO, VALTER DANIEL DA SILVA, ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGHETTO, REGINALDO CASTRO DA SILVEIRA, VALMIR LUIZ, DEVIANE DE CASSIARICCIARDI COSTA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRA APARECIDA PROFICIO - SP442255, LAIS DEL MONTE DE MATOS - SP424971, DIMITRIOS TOLEDO LAZAROU - SP262356

Advogado do(a) REU: CAMILO TEIXEIRA ALLE - SP97678

Advogado do(a) REU: MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES - SP90977

Advogado do(a) REU: DELLY ALVES FERREIRA - RJ107812

Advogado do(a) REU: PEDRO AUGUSTO TAVARES PAES LOPES - SP328273

DECISÃO

Vistos,

ID nº [39736964](#): Ante o substabelecimento, sem reservas, outorgado ao advogado Delly Alves Ferreira – OAB/RJ 107.812, para defesa de REGINALDO CASTRO DA SILVEIRA e, considerando a audiência de interrogatório dos acusados designada por este Juízo no dia 10/02/2020 às 14h30min, determino que a secretaria republique a decisão ID nº [39420169](#), em reverência ao princípio da publicidade e ampla defesa, malgrado o Colendo STJ tenha sólido entendimento no sentido de que a constituição de outro advogado não legitima a renovação de atos processuais, de modo que o novo patrono recebe o processo no estado em que se encontra:

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.351 - PR (2018/0009269-8) "PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO NOVO ADVOGADO. RECEBIMENTO DOS AUTOS NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAM. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do acórdão recorrido. 2. A constituição de outro advogado não legitima a renovação de atos processuais e mandamento ou já concluídos. O novo patrono recebe os autos no estado em que se encontram. 3. O órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado, tal como ocorre no presente caso. 4. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há falar em vício de omissão acerca do enfrentamento de matéria de mérito, quando o recurso sequer ultrapassa o juízo de admissibilidade. 5. Agravo regimental não provido." STJ – AREsp: 1236351 PR 2018/0009269-8 - Brasília-DF, 19/02/2018 – Relatora: Ministra Laurita Vaz, Presidente. Data Pub no DJ 01/03/2018 - e-STJ, fl. 477.)
Negritei

Intime-se e promova a secretaria o registro no PJe do novo defensor constituído para o acusado Reginaldo Castro de Oliveira.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SILVIA MARIA ROCHA

Juiz Federal

(Documento assinado digitalmente)

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002974-42.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARMANDO OSCAR GEROMEL, ALMIR FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: ROGER GABRIEL ROSA - SP249753, MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA - SP164042, ANTONIO CARLOS DE SANTANNA - SP81800, HELMO

RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852

Advogado do(a) REU: EDJAIME DE OLIVEIRA - SP101651

DECISÃO

VISTOS, ETC.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de **ALMIR FERREIRA DA SILVA** contra sentença proferida nos autos (ID 37696483), a qual julgou procedente a ação penal, condenando o embargante pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 03 anos, 01 mês de reclusão e 10 dias de reclusão e 15 dias-multa.

Em síntese, sustenta o embargante a existência de contradições e omissões, já que, no seu entender, a sentença prolatada não levou em consideração os seguintes pontos:

1. Que o Auditor da Receita Federal, *Francisco Orlando*, teria deixado claro em seu depoimento que as atividades fiscais eram exercidas por *Elias Araujo Matos*, homem de confiança de *Bruno Rizzi* e *Armando Oscar Geromel*, bem como que teria omitido que também costumava ser recebido por *Bruno Rizzi* e *Katsumi Oda* quando comparecia à sede da empresa;
2. Que o contabilista *Elias* já teria figurado no quadro societário da empresa em 1996, bem como que *Elias* e *Katsumi* seriam responsáveis diretos a representar a empresa junto à Receita Federal, conforme procuração outorgada por *Armando* (fl. 621 dos autos físicos, juntado à fl. 82 do ID 34160331);
3. Que o acusado *Almir Ferreira da Silva* teria alegado que não teve conhecimento do procedimento fiscal administrativo relacionado à presente ação penal;
4. Que a testemunha *Gilberto Ferreira dos Santos* teria afirmado que a empresa possuía um contador contratado, Sr. *Elias*, e que este se reportaria diretamente a *Bruno Rizzi*;
5. Que não teria havido individualização da conduta ilícita do acusado, uma vez que a denúncia deveria ter descrito a conduta delituosa do acusado;
6. Que as testemunhas *Lara Mariza Geromel Marques*, *José Napoleão Correa Diniz*, *Flavia da Silva Rizzi* e *Rodrigo Rocha Mateus* foram contraditadas por razões diversas e que seus depoimentos deveriam ser vistos com reservas;
7. Que a testemunha *Davi Pereira da Mota Filho* teria afirmado em seu depoimento que ingressou na empresa em 2007, em que havia um departamento financeiro comandado por *Cesar* e *Gilberto*, e que não via *Almir* com frequência na empresa. Por fim, teria alegado que *Bruno*, *Armando* e *Jackson* seriam os três principais na hierarquia na empresa;
8. Que a afirmação de *José Napoleão Correa Muniz*, de que havia um comitê de aproximadamente dez pessoas para tomada de decisões teria o condão de afastar a tese de que *Almir* era responsável por questões financeiras e tributárias da empresa.

Com base em tais alegações, requereu que os embargos de declaração sejam recebidos, processados e julgados procedentes para o fim de absolver **ALMIR FERREIRA DA SILVA**, nos termos do art. 386, IV, V ou VII, do Código de Processo Penal.

É a síntese do necessário

Fundamento e Decido.

Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade.

É certo que o acusado, em resposta à acusação, afirma, dentre outras teses, a inépcia da denúncia por suposta ausência de individualização da conduta ilícita (fls. 392/440 dos autos físicos).

Ao apreciar as respostas à acusação ofertadas, este Juízo afastou a preliminar de inépcia da denúncia nos seguintes termos (fl. 696º dos autos físicos):

Da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias do delito imputado aos acusados. Observo, dessa forma, que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do conteúdo das respostas à acusação apresentadas, os acusados compreenderam integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhes foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, nem tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser concisa e traçar os contornos do fato criminoso, possibilitando ao acusado, desde logo, tomar conhecimento das acusações e providenciar sua defesa. Sob a ótica da garantia, a denúncia impõe os limites de eventual provimento condenatório, dada a indispensável correlação entre imputação e defesa. No caso vertente, a peça oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: descreve os fatos, individualiza as condutas e torna possível aos acusados defenderem-se.

Também em memoriais finais, o acusado acentuou novamente a inépcia da denúncia (fl. 645), o que foi afastado por este Juízo mais uma vez, ao destacar na sentença que mantinha os fundamentos da decisão de análise da resposta à acusação anteriormente apresentada, uma vez que as respostas à acusação apresentadas, os interrogatórios e os memoriais escritos “demonstram que os acusados compreenderam integralmente as circunstâncias do crime que lhes foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP)”.

Destaco, ainda, que a alegação de inépcia da denúncia resta superada com a superveniência da sentença penal condenatória, porquanto o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal. Neste sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS. FATO QUE SE AMOLDA AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 2º, INCISO II, DA LEI 8.137/1990. AUSÊNCIA DE DOLO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. A colenda 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do HC 399.109/SC, pacificou o entendimento de que em qualquer hipótese de não recolhimento de ICMS, comprovado o dolo, configura-se o crime tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/1990. Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. O Tribunal a quo concluiu pela configuração da conduta imputada ao denunciado, salientando que o mesmo agiu com dolo ao não repassar os valores recolhidos de terceiros à título de ICMS, e que a existência de dificuldades financeiras não justifica o não reconhecimento do tributo devido. 3. O apelo especial não se presta a desconstituir o julgado e operar a absolvição pretendida, mediante reconhecimento da ausência de dolo, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusiva das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do óbice constante do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos limites estabelecidos pelo artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado combatido. 2. Ausente qualquer omissão quanto ao exame das provas dos autos que fundamentaram a condenação do agente pelo crime contra a ordem tributária, fica afastada a hipótese de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal. DENÚNCIA. INÉPCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DISCUSSÃO PREJUDICADA. 1. Quanto à alegação de inépcia da denúncia, é imperioso consignar que se firmou nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que a discussão sobre o art. 41 do CPP perde força diante de um édito repressivo, no qual houve exaustivo juízo de mérito acerca dos fatos delituosos denunciados e comprovados ao longo de toda instrução processual. 2. Agravo desprovido.” (Acórdão Número 2016.01.78658-3 201601786583 Classe AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1612200 Relator(a) JORGE MUSSI Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 04/12/2018 Data da publicação 14/12/2018 Fonte da publicação DJE DATA: 14/12/2018)

Registro, ainda, que cuidamos alegações postas nos embargos de declaração de questões acerca do mérito da demanda, que não comportam discussão na via dos embargos de declaração.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“(…) 1. A pretensão de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cumho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissões ou contradições na sentença embargada, permanecendo esta como lançada.

P. R. I.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

RAECLER BALDRESCA

Juza Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009647-85.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KANG RONG YE

Advogados do(a) REU: LADISAEI BERNARDO - SP59430, LETICIA AIDA MEZZENA - SP333462

DESPACHO

Vistos.

Diante do quanto apresentado pela defesa constituída e manifestado pelo Ministério Público, resta mantida a situação de incapacidade do réu.

Tomemos os autos ao sobrestamento, estando mantida a suspensão do prazo prescricional, conforme já determinado em decisão de 04 de maio de 2017.

Decorrido umano, reativem-se os autos do incidente de insanidade 0001489-41.2017.4.03.6181 e venham conclusos para deliberação quanto à reavaliação do estado médico do réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) N° 0001489-41.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

REQUERIDO: KANG RONG YE

Advogados do(a) REQUERIDO: LADISAEEL BERNARDO - SP59430, LETICIA AIDA MEZZENA - SP333462

DESPACHO

Vistos.

Tal qual decidido nos autos principais 0009647-85.2017.4.03.6181, torne o presente incidente ao sobrestamento, reativando-se após decorrido o prazo de um ano.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.

3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Autos nº 5005450-94.2020.4.03.6181

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da **redistribuição dos autos com réus presos** a esta Justiça Federal, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido de liberdade provisória **com urgência**.

Ciência às defesas constituídas da redistribuição dos autos.

Com a manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020

(assinatura digital)

FLÁVIA SERIZAWAE SILVA

Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005977-68.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2020 374/846

REU: CHARLES TAKAHITO YAMAGUCHI

Advogado do(a) REU: LUCIANO DE FREITAS SANTORO - SP195802

DESPACHO

Diante da decisão proferida pela 2ª CCR/MPF (ID 39884673), determino a retomada do andamento do feito, com abertura de vista ao MPF para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006483-78.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VIVIAN APARECIDA BAZELLA, CRISTOVAO MIGUEL DO NASCIMENTO, ITALO NASCIMENTO, RENATO RAMOS DA SILVA, CARLOS AUGUSTO VERONES DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: CLAUDIO APARECIDO SIMOES - SP320416

Advogado do(a) REU: CICERO VINICIUS RETEK - SP394765

Advogados do(a) REU: ELISABETE APARECIDA DA SILVA - SP180565, MARCELO DA CONCEICAO - SP141987

Advogado do(a) REU: MIGUEL ROMANO JUNIOR - SP195241

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **VIVIAN APARECIDA BAZELLA, RENATO RAMOS DA SILVA, CARLOS AUGUSTO VERONES DE ANDRADE, ITALO NASCIMENTO e CRISTÓVÃO MIGUEL DO NASCIMENTO, pela prática dos crimes tipificados no artigo 171, caput e § 3º, do Código Penal.**

A denúncia foi recebida por decisão datada de 04 de novembro de 2019 (ID 23949742).

Os réus foram devidamente citados, ÍTALO - ID 24881825; CRISTÓVÃO – ID 29337401; CARLOS – ID 33090276; RENATO – ID 37299112 E VIVIAN – ID 39137427.

As respostas à acusação foram apresentadas nos ID's 25203786 (Ítalo); 31999865 (Cristóvão); 33611748 (Carlos); 36981913 (Renato) e 39819121 (Vivian).

É o relatório.

DECIDO.

Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso, ao menos até o presente momento.

Destarte, não tendo as defesas apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Sobre a audiência de instrução e julgamento, consigno que, as notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestabilidade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Ainda nesse ponto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1- RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE, Data: 15/06/2018; 2- RHC 83.006/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJE, Data: 26/05/2017; 3- Apelação Criminal n. 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/02/2019;

4- E o recentíssimo julgamento da liminar em Habeas Corpus n. 5010712-41.2020.403.0000, proferido em 08/05/2020, no qual a parte objetivava exatamente suspender audiência remota designada em razão da pandemia de coronavírus, em caso de réu SOLTO. O MM. Desembargador Federal Paulo Fontes afirmou que: "a situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos (...). Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente autorizado a continuidade e o andamento dos feitos judiciais, com a adoção de mecanismos virtuais, como forma de auxiliar o Poder Judiciário a dar efetividade à sua missão." (Grifo nosso).

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **DESIGNO audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para os dias 05/11/2020 e 06/11/2020, às 13:00 horas, em razão do grande número de participantes, para oitiva das testemunhas comuns e dos interrogatório dos réus, com participação remota das partes.**

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e à defesa, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Por fim, intime-se as defesas para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os e-mails e telefones dos advogados/defensores públicos que vão participar da audiência, assim como dos réus. Ademais, no mesmo prazo de 05 dias, intime-se o *parquet* federal para fornecer o e-mail do procurador que irá participar da audiência designada, assim como e-mail e telefone das testemunhas arroladas na peça acusatória.

Intimem-se.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004593-48.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RELHO PEREIRA DE BRITO

Advogados do(a) REU: ALINE NEVES DE SOUZA GIRUNDI - MG91291, LEONARDO GOMES GIRUNDI - MG83469

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **RELHO PEREIRA DE BRITO**, qualificado (s) nos autos, imputando-lhe (s) a eventual prática do delito tipificado no (s) artigo (s) pela prática dos crimes tipificados nos artigos 298 e 304 do Código Penal Brasileiro

A denúncia foi recebida por decisão datada de 23/09/2020, (ID 39104804).

Devidamente citado (ID 37715708, fls. 104), o réu apresentou resposta à acusação no ID 37715708, fls. 109/126, ratificada no ID 39747399. Alegou ausência de materialidade e autoria delitiva; inexistência de justa causa; atipicidade e ausência de dolo.

É o relatório.

DECIDO.

Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso, ao menos até o presente momento.

No caso, verifico que as alegações defensivas se confundem com o mérito, o que será analisado no decorrer da instrução processual.

Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Sobre a audiência de instrução e julgamento, consigno que, as notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Ainda nesse ponto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1- RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE, Data: 15/06/2018; 2- RHC 83.006/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJE, Data: 26/05/2017; 3- Apelação Criminal n. 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/02/2019;

4- E o recentíssimo julgamento da liminar em Habeas Corpus n. 5010712-41.2020.403.0000, proferido em 08/05/2020, no qual a parte objetivava exatamente suspender audiência remota designada em razão da pandemia de coronavírus, em caso de réu SOLTO. O MM. Desembargador Federal Paulo Fontes afirmou que: "a situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerado pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos (...). Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente autorizado a continuidade e o andamento dos feitos judiciais, com a adoção de mecanismos virtuais, como forma de auxiliar o Poder Judiciário a dar efetividade à sua missão." (Grifo nosso).

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **DESIGNO audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 16/11/2020, às 14:15 horas, para oitiva das testemunhas comuns, de defesa e do interrogatório do réu, com participação remota das partes.**

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e à defesa, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Por fim, intime-se a defesa para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os e-mails e telefones dos advogados/defensores públicos que vão participar da audiência, assim como do(s) réu(s). Ademais, no mesmo prazo de 05 dias, intime-se o *parquet* federal para fornecer o e-mail do procurador que irá participar da audiência designada, assim como e-mail e telefone das testemunhas arroladas na peça acusatória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DESPACHO

Considerando a necessidade de ajuste de pauta, **REDESIGNO a audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA, com participação remota de todas as partes**, nas seguintes datas:

- 02 de FEVEREIRO de 2021, às 14:15 horas, para oitiva das testemunhas:

1. Tatiani Gamas da Silva (fatos relacionados aos autos nº 0002663-17.2019 e 5002392-20.2019)
2. Jefferson William Miessa (fatos relacionados aos autos nº 0002663-17.2019 e 5002392-20.2019)
3. Gideão Carvalho Caldas (fatos relacionados aos autos nº 0002663-17.2019)
4. Ossimar Laurindo de Oliveira (fatos relacionados aos autos nº 5002392-20.2019)
5. Givaldo Cardoso dos Santos (fatos relacionados aos autos nº 5002392-20.2019)
6. Jolberto Alves Miranda (fatos relacionados aos autos nº 5002450-23.2019)

7. Joaquim Oliveira Aguiar (fatos relacionados aos autos nº 0005589-68.2019)

- 03 de FEVEREIRO de 2021, às 14:15 horas, para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus:

8. Miguel José Ribeiro (fatos relacionados aos autos nº 5002450-23.2019 e 5003471-34.2019)
9. Nei Norberto da Silva (fatos relacionados aos autos nº 0005605-22.2019).
10. Sílvia Helena da Silva (fatos relacionados aos autos nº 00013131-74.2018)
11. Ivo Gonçalves de Almeida (fatos relacionados aos autos nº 00013131-74.2018)

INTERROGATÓRIO do réu José Menezes

INTERROGATÓRIO da ré IRANI

Anoto que o réu JOSÉ DE MENEZES deverá participar apenas da audiência designada para o dia 03 de fevereiro de 2021, eis que na referida data será ouvida a testemunha faltante vinculada aos fatos do processo nº 5003471-34.2019.403.6181.

Intimem-se as partes e expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DESPACHO

Considerando a necessidade extraordinária de ajuste de pauta, **REDESIGNO a audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA, com participação remota de todas as partes**, nas seguintes datas:

- 02 de FEVEREIRO de 2021, às 14:15 horas, para oitiva das testemunhas:

1. Tatiani Gamas da Silva (fatos relacionados aos autos nº 0002663-17.2019 e 5002392-20.2019)
2. Jefferson William Miessa (fatos relacionados aos autos nº 0002663-17.2019 e 5002392-20.2019)

3. Gideão Carvalho Caldas (fatos relacionados aos autos nº 0002663-17.2019)
4. Ossimar Laurindo de Oliveira (fatos relacionados aos autos nº 5002392-20.2019)
5. Givaldo Cardoso dos Santos (fatos relacionados aos autos nº 5002392-20.2019)
6. Jolberto Alves Miranda (fatos relacionados aos autos nº 5002450-23.2019)

- 03 de FEVEREIRO de 2021, às 14:15 horas, para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus:

7. Miguel José Ribeiro (fatos relacionados aos autos nº 5002450-23.2019 e 5003471-34.2019)

INTERROGATÓRIO do réu José Menezes

INTERROGATÓRIO da ré IRANI

Anoto que o réu JOSÉ DE MENEZES deverá participar apenas da audiência designada para o dia 03 de fevereiro de 2021, eis que na referida data será ouvida a testemunha faltante vinculada aos fatos do processo nº 5003471-34.2019.403.6181.

Intimem-se as partes e expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002392-20.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DESPACHO

Considerando a necessidade extraordinária de ajuste de pauta, **REDESIGNO a audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA, com participação remota de todas as partes**, nas seguintes datas:

- 02 de FEVEREIRO de 2021, às 14:15 horas, para oitiva das testemunhas:

1. Tatiani Gamas da Silva (fatos relacionados aos autos nº 0002663-17.2019 e 5002392-20.2019)
2. Jefferson William Miessa (fatos relacionados aos autos nº 0002663-17.2019 e 5002392-20.2019)
3. Gideão C Carvalho Caldas (fatos relacionados aos autos nº 0002663-17.2019)
4. Ossimar Laurindo de Oliveira (fatos relacionados aos autos nº 5002392-20.2019)
5. Givaldo Cardoso dos Santos (fatos relacionados aos autos nº 5002392-20.2019)
6. Jolberto Alves Miranda (fatos relacionados aos autos nº 5002450-23.2019)

- 03 de FEVEREIRO de 2021, às 14:15 horas, para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus:

7. Miguel José Ribeiro (fatos relacionados aos autos nº 5002450-23.2019 e 5003471-34.2019)

INTERROGATÓRIO do réu José Menezes

INTERROGATÓRIO da ré IRANI

Anoto que o réu JOSÉ DE MENEZES deverá participar apenas da audiência designada para o dia 03 de fevereiro de 2021, eis que na referida data será ouvida a testemunha faltante vinculada aos fatos do processo nº 5003471-34.2019.403.6181.

Intimem-se as partes e expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DES PACHO

Considerando a necessidade extraordinária de ajuste de pauta, **REDESIGNO a audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA, com participação remota de todas as partes**, nas seguintes datas:

- 02 de FEVEREIRO de 2021, às 14:15 horas, para oitiva das testemunhas:

1. Tatiani Gamas da Silva (fatos relacionados aos autos nº 0002663-17.2019 e 5002392-20.2019)
2. Jefferson William Miessa (fatos relacionados aos autos nº 0002663-17.2019 e 5002392-20.2019)
3. Gideão Carvalho Caldas (fatos relacionados aos autos nº 0002663-17.2019)
4. Ossimar Laurindo de Oliveira (fatos relacionados aos autos nº 5002392-20.2019)
5. Givaldo Cardoso dos Santos (fatos relacionados aos autos nº 5002392-20.2019)
6. Jolberto Alves Miranda (fatos relacionados aos autos nº 5002450-23.2019)

- 03 de FEVEREIRO de 2021, às 14:15 horas, para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus:

7. Miguel José Ribeiro (fatos relacionados aos autos nº 5002450-23.2019 e 5003471-34.2019)

INTERROGATÓRIO do réu José Menezes

INTERROGATÓRIO da ré IRANI

Anoto que o réu JOSÉ DE MENEZES deverá participar apenas da audiência designada para o dia 03 de fevereiro de 2021, eis que na referida data será ouvida a testemunha faltante vinculada aos fatos do processo nº 5003471-34.2019.403.6181.

Intimem-se as partes e expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DES PACHO

Considerando necessidade extraordinária de ajuste de pauta, **REDESIGNO a audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA, com participação remota de todas as partes**, nas seguintes datas:

- 02 de FEVEREIRO de 2021, às 14:15 horas, para oitiva das testemunhas:

1. Tatiani Gamas da Silva (fatos relacionados aos autos nº 0002663-17.2019 e 5002392-20.2019)
2. Jefferson William Miessa (fatos relacionados aos autos nº 0002663-17.2019 e 5002392-20.2019)
3. Gideão Carvalho Caldas (fatos relacionados aos autos nº 0002663-17.2019)
4. Ossimar Laurindo de Oliveira (fatos relacionados aos autos nº 5002392-20.2019)
5. Givaldo Cardoso dos Santos (fatos relacionados aos autos nº 5002392-20.2019)
6. Jolberto Alves Miranda (fatos relacionados aos autos nº 5002450-23.2019)

7. Joaquim Oliveira Aguiar (fatos relacionados aos autos nº 0005589-68.2019)

- 03 de FEVEREIRO de 2021, às 14:15 horas, para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus:

8. Miguel José Ribeiro (fatos relacionados aos autos nº 5002450-23.2019 e 5003471-34.2019)

9. Nei Norberto da Silva (fatos relacionados aos autos nº 0005605-22.2019.).

10. Sílvia Helena da Silva (fatos relacionados aos autos nº 00013131-74.2018)

11. Ivo Gonçalves de Almeida (fatos relacionados aos autos nº 00013131-74.2018)

INTERROGATÓRIO do réu José Menezes

INTERROGATÓRIO da ré IRANI

Anoto que o réu JOSÉ DE MENEZES deverá participar apenas da audiência designada para o dia 03 de fevereiro de 2021, eis que na referida data será ouvida a testemunha faltante vinculada aos fatos do processo nº 5003471-34.2019.403.6181.

Intím-se as partes e expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013131-74.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DESPACHO

Considerando necessidade extraordinária de ajuste de pauta, **REDESIGNO a audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA, com participação remota de todas as partes**, nas seguintes datas:

- 02 de FEVEREIRO de 2021, às 14:15 horas, para oitiva das testemunhas:

1. Tatiani Gamas da Silva (fatos relacionados aos autos nº 0002663-17.2019 e 5002392-20.2019)

2. Jefferson William Miessa (fatos relacionados aos autos nº 0002663-17.2019 e 5002392-20.2019)

3. Gideão Carvalho Calkas (fatos relacionados aos autos nº 0002663-17.2019)

4. Ossimar Laurindo de Oliveira (fatos relacionados aos autos nº 5002392-20.2019)

5. Givaldo Cardoso dos Santos (fatos relacionados aos autos nº 5002392-20.2019)

6. Jolberto Alves Miranda (fatos relacionados aos autos nº 5002450-23.2019)

7. Joaquim Oliveira Aguiar (fatos relacionados aos autos nº 0005589-68.2019)

- 03 de FEVEREIRO de 2021, às 14:15 horas, para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus:

8. Miguel José Ribeiro (fatos relacionados aos autos nº 5002450-23.2019 e 5003471-34.2019)

9. Nei Norberto da Silva (fatos relacionados aos autos nº 0005605-22.2019.).

10. Sílvia Helena da Silva (fatos relacionados aos autos nº 00013131-74.2018)

11. Ivo Gonçalves de Almeida (fatos relacionados aos autos nº 00013131-74.2018)

INTERROGATÓRIO do réu José Menezes

INTERROGATÓRIO da ré IRANI

Anoto que o réu JOSÉ DE MENEZES deverá participar apenas da audiência designada para o dia 03 de fevereiro de 2021, eis que na referida data será ouvida a testemunha faltante vinculada aos fatos do processo nº 5003471-34.2019.403.6181.

Intím-se as partes e expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006003-66.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO, PAULO MOTA SILVA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

Advogado do(a) REU: TATIANE VIEIRA BERTOLLO - SP258857

DES PACHO

Considerando necessidade extraordinária de ajuste de pauta, **REDESIGNO a audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA, com participação remota de todas as partes**, nas seguintes datas:

- 02 de FEVEREIRO de 2021, às 14:15 horas, para oitiva das testemunhas:

1. Tatiani Gamas da Silva (fatos relacionados aos autos nº 0002663-17.2019 e 5002392-20.2019)
2. Jefferson William Miessa (fatos relacionados aos autos nº 0002663-17.2019 e 5002392-20.2019)
3. Gideão Carvalho Caldas (fatos relacionados aos autos nº 0002663-17.2019)
4. Ossimar Laurindo de Oliveira (fatos relacionados aos autos nº 5002392-20.2019)
5. Givaldo Cardoso dos Santos (fatos relacionados aos autos nº 5002392-20.2019)
6. Jolberto Alves Miranda (fatos relacionados aos autos nº 5002450-23.2019)

7. Joaquim Oliveira Aguiar (fatos relacionados aos autos nº 0005589-68.2019)

- 03 de FEVEREIRO de 2021, às 14:15 horas, para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus:

8. Miguel José Ribeiro (fatos relacionados aos autos nº 5002450-23.2019 e 5003471-34.2019)
9. Nei Norberto da Silva (fatos relacionados aos autos nº 0005605-22.2019.).
10. Sílvia Helena da Silva (fatos relacionados aos autos nº 00013131-74.2018)
11. Ivo Gonçalves de Almeida (fatos relacionados aos autos nº 00013131-74.2018)
12. Severino Rufino Da Silva (fatos relacionados aos autos nº. 0006003-66.2019.4.03.6181).
13. Daniel Alves (fatos relacionados aos autos nº. 0006003-66.2019.4.03.6181).

INTERROGATÓRIO do réu José Menezes

INTERROGATÓRIO da ré IRANI

INTERROGATÓRIO do réu PAULO MOTA DA SILVA.

Anoto que o réu **PAULO MOTA DA SILVA** deverá participar apenas da audiência designada para o dia **03 de fevereiro de 2021**.

Anoto ainda, que o réu **JOSÉ DE MENEZES** deverá participar apenas da audiência designada para o dia 03 de fevereiro de 2021, eis que na referida data será ouvida a testemunha faltante vinculada aos fatos do processo nº 5003471-34.2019.403.6181.

Intimem-se as partes e expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0012820-83.2018.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THYAGO BARRALDI CONCEICAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: CAIO CESAR DA SILVA SIMOES - SP333907

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **THYAGO BARRALDI CONCEICAO DE OLIVEIRA** imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo artigos 304, c.c. 297 e 299 Ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 29 de outubro de 2019 (fs.04/05 dos autos físicos).

O acusado ofertou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído, que reservou o direito de apreciar o mérito da ação quando das alegações finais,

É o relatório.

Examinados.

Fundamento e Decido.

Constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.

Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual.

Por ora, designo o **dia 03 DE FEVEREIRO DE 2021, às 15:30 horas**, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado o interrogatório do acusado.

Expeça-se o necessário para a intimação das partes e realização do ato por videoconferência nos termos da Resolução 329/2020 do CNJ, sem prejuízo de eventual realização e comparecimentos presenciais se requisitados pelas partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0009148-58.2004.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CARLOS RUIZ, MAURO SUSSUMU OSAWA, SUELI LEAL, NILZA SOARES MARTINS, ALEXANDRE RAMOS MARTINS, RAFAEL RAMOS MARTINS, NIVALDO COSTA

Advogado do(a) REU: DARCI ALVES CAVALHEIRO - SP92079

Advogado do(a) REU: WANDERLI ACILLO GAETTI - SP27112

Advogados do(a) REU: DOMINGOS ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP164000, MAURICIO KENITHI MORIYAMA - SP207999, ANTONIO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA - SP111207

Advogados do(a) REU: AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435, NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823

Advogados do(a) REU: AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435, NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823

Advogados do(a) REU: AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435, NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823

Advogados do(a) REU: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310

ATO ORDINATÓRIO

Transcrição da decisão de id 37543535 para fins de nova publicação e início da contagem do prazo processual, posto que não constou o nome dos advogados do polo passivo na referida decisão.

DECISÃO

Vistos.

Diante do término da conversão do processo do suporte físico para o eletrônico no sistema PJe, dou prosseguimento ao feito.

Em razão da manifestação negativa do MPF nos termos do art. 28-A (ID. 35823647), publique-se às defesas para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos para prolação de sentença de mérito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5000663-56.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAPHAEL FELIPE SAMPAIO TAVARES

Advogado do(a) REU: HELIO BARBOSA - SP354080

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **RAPHAEL FELIPE SAMPAIO TAVARES**, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal (ID 29868770).

A denúncia foi recebida em 13/03/2020 (ID 29916570).

Certidões de antecedentes criminais juntadas nos IDs 30277046 e 30277047.

Foi apresentada resposta à acusação (ID 39428174).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.

Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 10 de fevereiro de 2021, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas, bem como será realizado o interrogatório.

Em virtude das circunstâncias impostas pela pandemia de COVID-19 e na forma das portarias e resoluções atinentes, expeça-se o necessário para a oitiva das partes, por intermédio de videoconferência, preferencialmente pelo Sistema Microsoft Teams.

Providencie a Secretaria o necessário para criação de sala virtual, com acesso via link de internet que poderá ser acessado por qualquer aparelho eletrônico com câmera, som e acesso à internet banda-larga/WIFI.

Em data próxima à audiência ou na véspera, providencie contato com cada parte para realização de teste.

Expeçam-se os mandados com a advertência aos Oficiais de Justiça de que deverá ser colhido o contato telefônico, cuja juntada aos autos deverá se dar sob sigilo, ou apenas encaminhada para o e-mail da Secretaria do Juízo, para providências.

Deverá o Oficial de Justiça advertir o intimando que é fundamental baixar o aplicativo Microsoft Teams em seu aparelho celular ou computador, antes da audiência, e aguardar pelo link de acesso à sala virtual que será encaminhado por telefone/Whatsapp ou e-mail.

Intimem-se as partes para ciência, inclusive do link de acesso à sala virtual.

Quanta à petição do ID 39715764 e respectivos anexos, verifico que se refere a processo de outro Juízo, equivocadamente protocolada neste feito. Assim, determino a sua exclusão e a intimação da advogada signatária, para ciência.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5002880-38.2020.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDA MOREIRA ALVES COELHO, ALEXANDRE DE JESUS COELHO

Advogados do(a) REU: LAIS NAKED ZARATIN - SP288002, LILIAN MOTA DA SILVA - SP275890

Advogados do(a) REU: LAIS NAKED ZARATIN - SP288002, LILIAN MOTA DA SILVA - SP275890

ATO ORDINATÓRIO

Transcrição da decisão de id 39964163 para fins de nova publicação e início da contagem do prazo processual, posto que não constou o nome dos advogados do polo passivo na referida decisão.

DECISÃO

Vistos.

Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal; b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais).

Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações dos denunciados, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração penal.

No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido).

Outrossim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal e indícios suficientes de autoria delitiva. Assim reconheço a justa causa da ação penal.

Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei Complementar Federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos.

Verifico que não há mudança no panorama processual e que as questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal.

Ante o exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** formulada em face dos acusados e determino a continuidade do feito.

Providencie-se o necessário para citação e intimação do(s) denunciado(s), para que apresente a resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, devendo o (a) Oficial de Justiça certificar se a parte declara ter ou não condições de constituir advogado.

Informe-se aos oficiais de justiça encarregados dos mandados os telefones de contato dos réus declinados no termo de monitoramento eletrônico.

A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

Passo a reavaliar a segregação cautelar dos acusados nos termos do art. 316 do CPP. Verifico que desde a decisão tomada pelo e. TRF3 (ID 39704705) não houve alteração o panorama probatório e fático que imponha mudança no *status libertatis* dos denunciados, restando, portanto, necessária e adequada a prisão domiciliar dos réus.

Ficam autorizados os acusados a deixarem a residência em razão de eventual emergência médica ou de natureza inadiável, cumprindo com a apresentação de justificativa e de comprovante da urgência e do endereço de destino do deslocamento, no primeiro dia-útil subsequente. Demais requerimentos de saída do recolhimento deverão ser comunicados previamente ao juízo para deliberação.

Altere-se a classe processual do feito para ação penal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular da 5ª Vara Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5002880-38.2020.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDA MOREIRA ALVES COELHO, ALEXANDRE DE JESUS COELHO

Advogados do(a) REU: LAIS NAKED ZARATIN - SP288002, LILIAN MOTA DA SILVA - SP275890

Advogados do(a) REU: LAIS NAKED ZARATIN - SP288002, LILIAN MOTA DA SILVA - SP275890

ATO ORDINATÓRIO

Transcrição da decisão de id 39964163 para fins de nova publicação e início da contagem do prazo processual, posto que não constou o nome dos advogados do polo passivo na referida decisão.

DECISÃO

Vistos.

Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal; b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais).

Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações dos denunciados, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração penal.

No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido).

Outrossim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal e indícios suficientes de autoria delitiva. Assim reconheço a justa causa da ação penal.

Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum); o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei Complementar Federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos.

Verifico que não há mudança no panorama processual e que as questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal.

Ante o exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** formulada em face dos acusados e determino a continuidade do feito.

Providencie-se o necessário para citação e intimação do(s) denunciado(s), para que apresente a resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, devendo o (a) Oficial de Justiça certificar se a parte declara ter ou não condições de constituir advogado.

Informe-se aos oficiais de justiça encarregados dos mandados os telefones de contato dos réus declinados no termo de monitoramento eletrônico.

A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, ematenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

Passo a reavaliar a segregação cautelar dos acusados nos termos do art. 316 do CPP. Verifico que desde a decisão tomada pelo e. TRF3 (ID 39704705) não houve alteração o panorama probatório e fático que imponha mudança no *status libertatis* dos denunciados, restando, portanto, necessária e adequada a prisão domiciliar dos réus.

Ficam autorizados os acusados a deixarem a residência em razão de eventual emergência médica ou de natureza inadiável, cumprindo com a apresentação de justificativa e de comprovante da urgência e do endereço de destino do deslocamento, no primeiro dia-útil subsequente. Demais requerimentos de saída do recolhimento deverão ser comunicados previamente ao juízo para deliberação.

Altere-se a classe processual do feito para ação penal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular da 5ª Vara Criminal de São Paulo

6ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5004703-47.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA VIEIRA DA SILVA - SP406910

REQUERIDO: 06ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO-SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a cota ministerial ID nº 39646279, Intime-se as partes para providenciar os esclarecimentos e em sendo o caso a retificação da procuração juntada aos autos.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUIZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2422

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005844-36.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR REQUEL (PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0005844-36.2013.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ITAMAR REQUELS E N T E N Ç A Cuidamos autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra ITAMAR REQUEL pela prática do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal (comredação anterior à Lei nº 13.008/2014). A denúncia foi recebida em 10 de setembro de 2014 (fls. 113/116). A sentença de fls. 233/237 foi publicada aos 02 de julho de 2019 (fl. 238), a qual condenou o acusado ITAMAR REQUEL à pena de 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, convertida em duas penas restritivas de direito, pela prática do crime inserto no artigo 334 do Código Penal (comredação anterior à Lei nº 13.008/2014). Ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação aos 08 de julho de 2019, conforme certidão cartorária de fl. 248. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Assim, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena fixada em concreto corresponde a 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Decorridos mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia em 10 de setembro de 2014 (fls. 113/116) e a prolação da sentença condenatória em 02 de julho de 2019 (fl. 238), é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade do sentenciado ITAMAR REQUEL em relação ao delito previsto no artigo 334 do Código Penal, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V e 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se, eletronicamente, cópia da presente sentença para a 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo (guia de execução definitiva nº 46/2019). Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juiza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTADO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5734

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014382-79.2008.403.6181 (2008.61.81.014382-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ARIVALDO RODRIGUES (SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA)

1. Preliminarmente, proceda a Secretaria a anotação no sistema processual da data do trânsito em julgado da decisão de fls. 453/454, conforme certidão elaborada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 458 (22/09/2020).
2. Ante o trânsito em julgado da decisão que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ARIVALDO RODRIGUES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, relativamente aos delitos previstos nos artigos 1º, I, da Lei nº 8.137/90 e 377-A, III, do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º, e 119, todos do Código Penal, solicite-se ao SEDI a alteração da autuação, devendo constar: JOSÉ ARIVALDO RODRIGUES - ACUSADO EXTINTA A PUNIBILIDADE.
3. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.
4. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos da parte estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.
5. Intimem-se. Cumpra-se.
6. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5003160-09.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: REGINA CELIA DE MEDEIROS BELLEGARDE

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA DA SILVA SENA VIANA - SP435723

REQUERIDO: ELITE CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

DES PACHO

Trata-se de pedido apresentado por REGINA CELIA DE MEDEIROS BELLEGARDE, como terceira interessada, no âmbito da Operação Arca da Aliança, requerendo habilitação, no feito principal 5000678-25.2019.403.6181, tendo em vista a necessidade de se obter certidão de objeto e pé para subsidiar pedido de tutela antecipada nos autos do processo cível nº 1043011-58.2020.8.26.0100 (ID 33538788).

Verifico que o pedido é idêntico ao formulado nos autos n.º 5003189-59.2020.403.6181 (ID 33599178), sendo que naqueles autos houve a expedição da certidão de inteiro teor após o recolhimento das custas judiciais pela requerente.

Diante disso, já tendo sido atendido o pedido formulado neste feito, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: ALBERTO LUIS JORIS

Advogados do(a) REU: ELIANE GRACIELA BIANCHETTI - PR84984, ANGELICA MARIA TRENTO - PR80388

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em desfavor de **ALBERTO LUIS JORIS** (brasileiro, portador da cédula de identidade nº 4.443.545-4/SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 783.637.809-87, nascido no dia 14 de fevereiro de 1968, na cidade de Marechal Cândida Rondon/PR, filho de Liberio Joris e Ilma Joris, residente na Rua Emilio de Menezes, nº 674, Toledo/PR), dando-o como incurso no delito tipificado no artigo 19, da Lei 7.492/86. Arrolou 03 (três) testemunhas (ID 19470083, pág. 02/05).

Narrou, em síntese, que, no dia 02 de fevereiro de 2019, na cidade de Assis/SP, ALBERTO LUIS JORIS, agindo de maneira livre e consciente, obteve para si, mediante fraude, financiamento de veículo Fiat Toro Freedom 1.8, perante o Banco Bradesco.

A denúncia foi recebida em 12 de agosto de 2019 (ID 20602573).

FACS juntadas em IDs 20844068, 21369058 e 23204062.

O réu foi regularmente citado (ID 21172323, pág. 13/15).

Em despacho de ID 12792104, determinou a remessa do feito à Defensoria Pública da União para patrocínio da defesa do acusado.

A DPU requereu a intimação do acusado para possibilitar a constituição de advogado (ID 23808147).

A acusado foi intimado a constituir novo patrono no prazo de 10 (dez) dias (ID 25701972) e quedou-se inerte, conforme certidão de ID 25796047.

Em seguida, a Defensoria Pública da União apresentou resposta escrita à acusação em favor do acusado, em que se reservou ao direito de apreciar o mérito após a instrução (ID 23808147).

Houve a confirmação do recebimento da denúncia em decisão proferida em 17 de janeiro de 2020 (ID 27083719).

O acusado apresentou procuração constituindo nova defensora nos autos (ID 28565417 e 28565448).

Em audiência de instrução, foi realizada a oitiva da testemunha comum, Rogerson Luiz Ribas Salgado, por videoconferência (ID 28699503 – p.1). Na audiência, o MPF desistiu da oitiva de Marcos Vinicius Amaral, porém a defesa insistiu em sua oitiva, sendo concedido prazo de 10 (dez) dias para a defesa apresentar novo endereço da testemunha. Foi ainda determinado que se aguardasse a audiência designada para o dia 19 de março de 2020, às 15:30, na Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, para a oitiva de Marcelo Gregório.

Ainda por ocasião da audiência de instrução, este juízo intimou as partes sobre o cabimento, em tese, do Acordo de Não Persecução Penal e concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para que informassem o Poder Judiciário se houve êxito na celebração do acordo. Restou consignado, ainda, que as partes deveriam informar apenas se houve efetiva celebração do acordo, eximindo-se de registrar quaisquer informações sobre tentativas frustradas a fim de evitar que este juízo seja influenciado pelo interesse do acusado no acordo (ID 28699515 – p.1/2).

Em 03 de março de 2020 decorreu o prazo para que a defesa do acusado apresentasse endereço da testemunha Marcos Vinicius do Amaral (ID 29266455).

A defesa constituída do acusado requereu dilação de prazo para tentativa de comunicação com o representante do Ministério Público Federal para tratativas acerca de possível Acordo de Não Persecução Penal (ID 29785247).

O pedido inicialmente não foi apreciado, diante da suspensão de prazos determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02/2020, ocasião na qual a Defensoria Pública da União foi desonerada de patrocinar o réu nestes autos (ID 29835499).

Em nova decisão, proferida após a suspensão dos prazos nos feitos eletrônicos, foi deferido prazo adicional de 30 (trinta) dias para as partes comunicarem acerca do êxito do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, eximindo-se de manifestar quaisquer informações sobre as tentativas frustradas (ID 31753391).

Por meio de petição, o Ministério Público Federal afirmou que o acusado não preenche todos os requisitos dispostos no artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal e deixou de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal, requerendo o regular prosseguimento da ação penal. Alegou, em apertada síntese, que não recebeu qualquer tentativa de contato para tratativas; que o acusado apresenta conduta criminal habitual e reiterada, agindo de maneira profissional, enquadrando-se na vedação do inciso II do §2º do artigo 28-A do CPP; que o acordo tem natureza processual e só pode ser celebrado durante a fase investigativa, tendo como marco temporal o recebimento da denúncia (ID 32387822).

Declarou-se a preclusão da oitiva da testemunha Marcos Vinicius Amaral, tendo em vista a desistência pelo MPF e a não apresentação de endereço para intimação pela defesa (ID 32418425).

Audiência realizada com a oitiva da testemunha comum Marcelo Gregório (ID 38032810).

Interrogatório do réu realizado em 16/09/2020. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada postularam (ID 38717710).

O MPF apresentou memoriais requerendo a condenação do réu nas penas do crime previsto no artigo 19, da Lei nº 7.492/86. Alegou, em síntese, estarem devidamente comprovadas a autoria e materialidade delitiva, especialmente em razão da falsidade do documento RG em nome de *ALBERTO LUIZ JONER* (645 e 750/767) e documentos relativos à obtenção do financiamento bancário (fs. 317/623; 629/634/635/642, 643) - (ID 38941335). Aduziu, ainda, que a falsidade do documento foi confirmada em depoimento, em juízo, do Delegado da Polícia Civil do Núcleo de Combate à Corrupção de Cascavel/PR, Rogerson Luiz Ribas Salgado (ID 28699503 – p.1) e a aquisição fraudulenta por meio do depoimento de Marcelo Gregório, vendedor da concessionária Fiat da cidade de Assis e Paraguaçu Paulista (ID 38032810), bem como pelo teor do interrogatório do réu (ID 38941335).

A defesa constituída apresentou alegações finais na forma de memoriais requerendo a absolvição do acusado e, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal em regime aberto, tendo em vista a primariedade do réu. Alegou, em síntese, que o réu não efetuou qualquer pagamento das parcelas do financiamento porque o bem foi apreendido antes do vencimento e que dado o estado impecável de conservação em que o veículo foi apreendido não há que falar em prejuízo à instituição financeira, tampouco à concessionária. Aduziu, ainda, que os depoimentos coletados não comprovaram (i) a ocorrência efetiva de que o ato se deu por meio fraudulento, inexistindo nos autos prova pericial a respeito da falsidade documental; e (ii) o prejuízo suportado pela instituição financeira. Afirmou, ademais, que a instituição financeira não adota as providências cabíveis para a diminuição de fraudes em financiamentos, haja vista os expressivos ganhos no volume do negócio, razão pela qual não há que se falar em potencialidade de lesão ao Sistema Financeiro Nacional. Por fim, aduziu a ausência de dolo do réu (ID 39349154).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A denúncia imputa ao réu a prática do delito previsto nos artigos 19, *caput*, da Lei nº 7.492/86, *in verbis*:

Art. 19

Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

O tipo penal guarda semelhança com o delito de estelionato, porém, tutela-se não apenas o patrimônio da vítima direta (instituição financeira), mas também o bom e regular funcionamento do mercado financeiro, já que o financiamento bancário tem destinação específica e "normalmente é decorrente de algum programa oficial de governo, com custos subsidiados, destinado ao fomento de algum projeto, empreendimento ou aquisição que apresente reconhecida relevância social. Essa finalidade fomentadora do progresso, melhoria ou criação de oportunidades para a coletividade como um todo justifica a sua maior proteção jurídica" [III](#).

A consumação ocorre quando o agente consegue obter o financiamento mediante emprego de artifício, ardil ou qualquer meio fraudulento que engane o preposto ou representante da instituição financeira. Diversamente do que afirma a defesa, não há exigência de que haja efetivo risco à saúde financeira do banco ou do Sistema Financeiro.

A **materialidade delitiva** está comprovada pelo contrato de financiamento (ID 18199895, p. 57-61), pela nota fiscal de venda do veículo (ID 18199895, p. 45-46) e pelos documentos apresentados para a compra e financiamento do veículo: 2ª Alteração Contratual da empresa Agro Joner Agropecuária EIRELI (ID 18199895, p. 63-70) e a carteira de identidade em nome de Alberto Luiz Joner (doc. 18199895, p. 71).

O contrato de financiamento aponta que houve concessão de R\$ 86.383,99 para aquisição de veículo Fiat Toro flex freedom, ano/modelo 2018/2019, avaliado em R\$ 109.623,40, em favor de Agro Joner Agropecuária EIRELI. A nota fiscal de venda do veículo foi emitida pela FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda., no valor de R\$ 86.383,99. A alteração de contrato social da empresa indica como representante ALBERTO LUIZ JONER, RG 14.272.579-7, porém, o Instituto de Identificação do Paraná afirmou que o pedido de emissão dessa cédula de identidade foi instruído com certidão de nascimento não confirmada pelo cartório de registro (ID 18199872 - p. 48-72), o que comprova que a cédula de identidade é ideologicamente falsa. Diversamente do que afirma a defesa, não é exigível exame pericial para confirmar a falsidade ideológica da cédula, pois não se questiona a autenticidade material do documento, mas sim seu conteúdo.

Vê-se que o contrato de financiamento foi obtido com uso de documentos ideologicamente falsos relacionados ao representante legal da empresa Agro Joner Agropecuária EIRELI, fraude juridicamente relevante porque oculta a capacidade financeira da empresa e de seu responsável legal.

Certa materialidade, passo ao exame da **autoría**.

O veículo foi localizado na residência de **ALBERTO LUIS JORIS** em cumprimento de mandado de busca e apreensão em investigação sobre falsidade documental, onde também foi localizada procuração em nome da empresa Agro Joner Agropecuária EIRELI e outros documentos que indicam o uso de pelo menos três cédulas de identidade ideologicamente falsas, como fundamentarei a seguir (ID 1899879 - p. 48). O delegado de polícia Rogerson Luiz Ribas Salgado, ouvido como testemunha, confirmou que o veículo foi localizado na residência do acusado (ID 28699503 - p.1). A testemunha Marcelo Gregório afirmou que trabalha na concessionária e que vendeu o veículo ao réu, tendo o reconhecimento na audiência realizada por videoconferência (ID 38032810).

O acusado confirmou em juízo que fez uso do documento em nome de Alberto Luiz Joner e da empresa Agro Joner Agropecuária EIRELI para obter o financiamento do veículo, mas que não tinha intenção de causar prejuízo à instituição financeira e fez usos dos documentos porque seu nome estava negativado.

O resultado da diligência de busca e apreensão realizada na residência de **ALBERTO LUIS JORIS** infirma a alegação de que não havia dolo de fraudar financiamento bancário, pois, entre os objetos apreendidos incluem documentos que indicam que ALBERTO possuía documentos de identidade com nomes variados (ID 18199879 p. 47-50). A partir das buscas, os policiais realizaram diversas diligências que confirmam um cenário de múltiplas identidades como objetivo de obter vantagem econômica a partir de fraudes, entre elas o contrato de financiamento o objeto da presente ação penal. Destaco os seguintes documentos:

a) relatórios 61/2019, 91/2019 e 21/2019 do Instituto de Identificação do Paraná relatam a obtenção de cédulas de identidades com certidões de nascimento não confirmadas pelos cartórios de registro, em nome **Alberto Luiz Joner**, nascido em 14/02/1968, **Luiz Alberto Rosengold**, nascido em 15/02/1968, e **Luiz Alberto Lembke**, nascido em 15/02/1968 (ID 18199872 - p. 48-72). Os três pedidos contêm fotografias semelhantes à do réu (ID 18199872 - p. 78);

b) as identidades falsas referidas no item anterior foram utilizadas para a constituição das empresas **Agro Joner Agropecuária EIRELI**, Joner Transportes Rodoviários e Serviços Ltda., Mega Transportes e Participações S/A, Gold Transportes e Terraplenagem EIRELI, Distribuidora Anchieta Ltda. (ID 18199872 - p. 48-72). O relatório da polícia civil traz síntese das empresas, inclusive com fotografias dos locais indicados como sede (ID 18199872 - p 81-86);

d) no cumprimento da diligência de busca na residência do réu foram apreendidos: procuração em nome de **Agro Joner Agropecuária EIRELI**, quatro vales do supermercado Schorr em nome de Alberto Joris, termo de titularidade de certificado digital em nome de Luiz Alberto Lembke, carnê de IPTU em nome de Joner Transportes Rodoviários Serviços Ltda., documento de consulta de veículo em nome de Luiz Alberto Rosengold, cartão Bradesco Prime em nome de **Alberto L. Joner**, nota fiscal e manual do veículo Toro Freedom em nome de **Agro Joner Agropecuária Ltda.** (ID 18198879 - p. 46-50)

e) os extratos do SPC Brasil indicam que havia débitos em aberto em nome do réu e das identidades relacionadas no item "a" (ID 18199879 - p 3-12):

* débitos de março de 2019 em nome de Alberto Luis Joris (R\$ 10.076,26),

* débito de junho de 2016 em nome de Luiz Alberto Lembke (R\$ 39.527,32);

* débito de janeiro de 2019 em nome de Alberto Luiz Joner (R\$ 30.819,20);

* dez débitos de maio a dezembro de 2015 em nome de Luiz Alberto Rosengold (total de R\$ 33.937,04);

f) O laudo de verificação n 49561/2019 traz informação de que o réu fez uso de cartão de crédito em nome de Alberto L. Joner no supermercado Schorr (vide item "d") e que sua imagem é semelhante à que consta na fotografia de identificação do titular do RG em nome de Luiz Alberto Muller (ID 18199900 - p. 45-48);

g) a cópia do requerimento de emissão de documento de identidade de Luiz Alberto Muller contém fotografia semelhante ao rosto do réu (ID 18199900 - p. 65)

Tampouco há como aceitar a alegação de que não houve intuito de fraude porque a empresa teria capacidade de pagamento do financiamento, caso não ocorresse a medida de busca e apreensão por meio da qual foi localizado o veículo e identificado o financiamento. Em primeiro lugar a defesa não apresentou nenhum documento relacionado à empresa. Além disso, o extrato do SPC Brasil mostra que a empresa tinha dois débitos em aberto, R\$ 30.819,20 de janeiro e R\$ 22.111,98 de fevereiro de 2019, mês em que foi obtido o financiamento objeto da presente ação penal. Também chama a atenção o fato de ter havido vinte consultas sobre anotação de débitos entre 14 de janeiro e 27 de março de 2019, o que reforça a percepção de que não só a empresa não tinha capacidade financeira, como o financiamento do veículo foi obtido com o propósito inicial de usar a fraude para ocultar a falta de capacidade financeira e não adimplir o contrato (ID 18199879 - p. 26-27).

Além disso, a diligência de busca na qual foi apreendido o veículo foi realizada na rua Emídio de Menezes, 674, Toledo, endereço diverso daquele que consta no contrato de financiamento (Rua Domingos Paulino Vieira, 518, Paraguaçu Paulista) e no contrato social da empresa (Avenida Siqueira Campos, 3136, Paraguaçu Paulista), o que enfraquece a alegação da defesa de que o veículo estava à disposição do banco (ID 1899879 - p. 46; ID 18199895, p. 57-61, 63-70). Também é irrelevante que o veículo tenha sido localizado em perfeito estado de condições, pois a apreensão ocorreu quando o crime já estava consumado e não decorreu de ato voluntário do acusado.

Assim, conclui-se que o acusado **ALBERTO LUIS JORIS**, fazendo uso de documentos ideologicamente falsos em nome de **Alberto Luiz Joner**, sócio da empresa **Agro Joner Agropecuária EIRELI**, obteve financiamento fraudulento no valor de R\$ 86.383,99 junto ao Banco Bradesco, o que configura a prática do delito previsto no artigo 19, da Lei 7.492/86.

A relação de contrariedade entre a conduta e o ordenamento jurídico decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo previsto no artigo 19, da Lei 7.492/86, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude (**antijuricidade**).

Inexistem causas que eliminem a **culpabilidade** ou juízo de reprovação das condutas. Vejamos:

O acusado era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, §1º, do Código Penal). Além disso, tinha real consciência da ilicitude da conduta, como se observa do teor de seu interrogatório judicial, em que narra experiência prévia como empresário e formação como técnico em contabilidade.

A conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22 do Código Penal).

Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos da prática do crime previsto no artigo 19, da Lei 7492/86.

Passo a fundamentar a **dosimetria** da pena, conforme sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal.

Na primeira fase (artigo 59 do Código Penal), observo que não há antecedentes hábeis a justificar o agravamento da pena base (ID 21369058, 20844068 e 23204062)

Não constam nos autos elementos concretos que comprovem algo desabonador de sua conduta social, personalidade e culpabilidade. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são normais aos tipos e também não justificam a majoração da reprimenda penal. Não há nada relevante a apreciar quanto a comportamento de vítima.

Assim, fixo a pena base no mínimo legal de 2 anos.

Não há agravantes e a atenuante da confissão não pode ser aplicada, já que a pena foi fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ) razão pela qual fixo a pena definitiva em **2 anos de reclusão**, observando-se que inexistem causas de aumento ou diminuição a serem reconhecidas.

A dosimetria da **pena de multa** deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, ambos do Código Penal). Neste sentido:

CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

VII - É imprópria a alegação de deficiência na **fixação da pena de multa**, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, **atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante**.

(...)

XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (destacado)

(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04).

Considerando a dosimetria da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa no mínimo legal de **10 (dez) dias-multa** (artigos 49, *caput*, e 59, ambos do Código Penal).

Quanto ao **valor do dia-multa**, deve fixado com base na situação financeira do acusado (artigo 49, §1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Como ALBERTO relata renda aproximada de R\$2.000,00 e o MPF não apresentou prova de capacidade financeira, fixo o valor do dia multa no mínimo legal de **1/30** (um trigésimo) do salário mínimo vigente em maio de 2013.

O réu não é reincidente, portanto, diante do *quantum* da pena fixada e da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o **regime aberto** como regime inicial de cumprimento da pena, pois entendendo suficiente para prevenir e reprimir o delito por ele praticado, eminentemente patrimonial (artigo 33, §2º, alínea c, e §3º, c.c. artigo 59, inciso II, ambos do Código Penal).

Por fim, diante do *quantum* de pena privativa de liberdade aplicada, é cabível sua **substituição por penas restritivas de direitos**, pois o réu não é reincidente, o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça e as circunstâncias judiciais indicam que a substituição é suficiente para reprovação e prevenção, em especial porque o encarceramento é medida excepcional e é notório o atual descabimento do sistema penitenciário (artigo 44 do Código Penal).

Assim, substituo a pena de reclusão imposta ao acusado por **duas penas restritivas de direitos**, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, consistentes **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, com a mesma duração da pena privativa aplicada, e **limitação de fim de semana**, pois há risco de que a prestação pecuniária possa abalar o sustento da família e o veículo financiado foi restituído apreendido pela polícia.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de ALBERTO LUIS JORIS (*brasileiro, portador da cédula de identidade nº 4.443.545-4/SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 783.637.809-87*), como incurso no artigo 19, da Lei 7.492/86, impondo-lhe a pena privativa da liberdade de **2 (dois) anos de reclusão**, a ser cumprida inicialmente no **regime aberto**, além de pena pecuniária de **10 (dez) dias-multa**, cada qual equivalente a **1/30** (um trigésimo) do salário mínimo vigente em fevereiro de 2019. Substituo a pena privativa de liberdade fixada por **duas penas restritivas de direitos**, consistentes em **prestação de serviços** à comunidade ou a entidades públicas e **limitação de fim de semana**, ambas com mesma duração da pena privativa aplicada, conforme condições a serem fixadas pelo Juízo das execuções, nos termos do artigo 46 e 48, ambos do Código Penal.

O réu tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes os requisitos para decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

Não se aplica o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, pois não houve pedido do MPF na denúncia.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANAALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

[1] BITENCOURT, Cezar Robert; BREDA, Cesar Roberto Bitencourt. *Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais*. 3ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 248.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 0011976-36.2018.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) INVESTIGADO: AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, PAULO CAMARGO NETO - MG76102, GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - MG81424, EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG51635, DELMAR DOS SANTOS CANDEIA - SP194291, FERNANDO VOLPE - SP187692, ROBSON EDUARDO BRANDAO KREPP - MG115858, RAFAELLI MOREIRA CESAR - MG102104, VITOR TEDDE DE CARVALHO - SP245678, NATACHA KELLY FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA - DF61512, BRIAN ALVES PRADO - DF46474, FREDERICO DONATI BARBOSA - DF17825

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID38355346

1. Ante o teor da informação ID 38355327, regularize a digitalização deste feito no PJE e insira os documentos descritos na informação da secretaria.
2. Após, regularize a atuação incluindo os procuradores regularmente constituídos pelos investigados.
3. Cumpridas as medidas acima, tendo em vista que os documentos deste feito já se encontram regularmente inserido no IPL principal, arquivem-se estes autos no ambiente eletrônico com as cautelas de praxe e em observância ao disposto no art. 266, parágrafo único, do Provimento CORE nº 1/2020.
4. Quanto aos autos físicos, mantenham-nos baixados em Secretaria, até ulterior deliberação deste Juízo, na modalidade 133, anotando-se nos autos principais físicos, para fins de atuação, o apensamento a eles.
5. Ciência às partes.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0550411-54.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINCOURO SA INDUSTRIA E COMERCIO, MARILENA MORGADO ARAMBASIC

Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO - SP206932

Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO - SP206932

ATO ORDINATÓRIO

Diante do retorno das atividades presenciais na Justiça Federal da 3ª Região (Portaria Conjunta Pres/Core n. 10, de 03/07/2020), em atendimento a decisão retro, fica a Executada intimada, através da publicação do presente, para promover a digitalização integral do feito físico e inserção neste sistema eletrônico, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0042130-73.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONAN - SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIALTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA - SP222943

ATO ORDINATÓRIO

Diante do retorno das atividades presenciais na Justiça Federal da 3ª Região (Portaria Conjunta Pres/Core n. 10, de 03/07/2020), em atendimento a decisão retro, fica a Executada intimada, através da publicação do presente, para promover a digitalização integral do feito físico e inserção neste sistema eletrônico, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0062107-66.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: MARIA CHRISTINA GIR DE OLIVEIRA PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Diante do retorno das atividades presenciais na Justiça Federal da 3ª Região (Portaria Conjunta Pres/Core n. 10, de 03/07/2020), em atendimento a decisão retro, fica a Exequente intimada para promover a digitalização integral do feito físico e inserção neste sistema eletrônico, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0043974-10.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVELTY MODAS S/A, RENATO SIMEIRA JACOB, JORGE WILSON SIMEIRA JACOB, ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB, RUBENS SIMEIRA JACOB, NORMA CARVALHO BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA - SP242550
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA - SP242550
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA - SP242550
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA - SP242550
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA - SP242550

ATO ORDINATÓRIO

Diante do retorno das atividades presenciais na Justiça Federal da 3ª Região (Portaria Conjunta Pres/Core n. 10, de 03/07/2020), em atendimento a decisão retro, fica a Executada intimada, através da publicação do presente, para promover a digitalização integral do feito físico e inserção neste sistema eletrônico, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009164-91.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado LUIZ CARLOS AMARO PEDROSA VIEIRA - OAB/SP 246.744 intimado do teor da decisão de ID 39883885, a seguir transcrita:

"Trata-se de execução fiscal movida pela União contra LUIS CESAR CIOFFI BALTRAMAVICIUS cobrando crédito de IRPF.

A pedido da Exequente o processo tramita em Segredo de Justiça, já que nos autos existe documento sigiloso, qual seja, Declaração de IRPF do Executado.

Houve oposição de Embargos do Devedor (0036836-40.2014.4.03.6182), com sentença de improcedência.

A pedido da Exequente foi determinada a penhora do imóvel de Matrícula nº 39.053 do 14º Registro de Imóveis de São Paulo.

Ainda não se tem nos autos o auto de penhora.

RICARDO RUSCHIONI e MARIA LEÔNIA DA MOTA RUSCHIONI pedem habilitação no feito, sustentando possuírem metade de um imóvel cuja construção teria ocorrido.

Decido.

Estando o feito com Segredo de Justiça em face de documento fiscal sigiloso, não se justifica quebrar o sigilo facultando habilitação de terceiros, salvo se justificado o interesse ou se houver anuência do próprio Executado.

Em princípio, como terceiros, eventuais embargos vão se limitar a questionar a validade da construção, em face da propriedade ou da posse sobre o imóvel, não se prestando a questionar o título, fato gerador, legitimidade passiva do devedor etc. Para discutir essas matérias a legitimidade é do devedor, não de terceiros. E, no caso, o devedor opôs Embargos, que se encontram em grau de recurso no Egrégio TRF3. Assim, em princípio, a vista dos autos da Execução seria desnecessária.

Assim, por ora indefiro a habilitação requerida.

De qualquer forma, intime-se o Executado para se manifestar, em 3 dias, se concorda com o levantamento do sigilo processual. No silêncio, levante-se o sigilo decretado e libere-se o acesso cadastrando o Ilustre Advogado dos terceiros, ficando, nesse caso, deferida a habilitação.

Observe a Secretaria, quanto à intimação do Advogado dos terceiros, a necessidade de que tenha ciência apenas desta decisão.

Int. "

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041807-49.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIMONGI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, FRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI - SP166633
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cientifique-se o Exequente FRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS da juntada aos autos do extrato que comprova o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV (ID 39606483).

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como o disposto no Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, de 24/04/2020, intime-se o beneficiário do ofício requisitório para, querendo, indicar conta para transferência bancária dos valores, observando o disposto nos itens 3 e 5 do referido comunicado.

Feita a indicação da conta e estando em termos, expeça-se ofício, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020 e encaminhe-se, observando o Comunicado CORE n. 5734763, de 06/05/2020.

Após, aguarde-se notícia de pagamento do ofício requisitório expedido em favor da Exequente LIMONGI SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0524897-65.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIPOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA. - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE BOSCARIOL - SP114986, DANIELE JACKELINE FALCAO SHIMADA - SP296138

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cientifique-se o Exequente da juntada aos autos do extrato que comprova o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV (ID 39606497).

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como o disposto no Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, de 24/04/2020, intime-se o beneficiário do ofício requisitório para, querendo, indicar conta para transferência bancária dos valores, observando o disposto nos itens 3 e 5 do referido comunicado.

Feita a indicação da conta e estando em termos, expeça-se ofício, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020 e encaminhe-se, observando o Comunicado CORE n. 5734763, de 06/05/2020.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556748-59.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, promova-se vista à Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021098-07.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBL-LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELINO - SP149354, ANA CECILIA PIRES SANTORO - SP199605

DECISÃO

Intime-se a Exequente para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Em termos a digitalização, requeira a Exequente o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021048-59.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: LPATSA ALIMENTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a Embargada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0007752-52.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMICO YAMAMOTO MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CRISPIM MOREIRA - SP378317

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a Embargante para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, fica, desde já, intimada a parte contrária (Embargante) para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0038408-36.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YM STUDIO GRAFICO E FOTOLITO LTDA - EPP, MARCOS MARTINS, MIQUIA NAKAO YAMAMOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANAPAUOLA HAIPEK - SP146951

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o trânsito em julgado nos Embargos de Terceiro n. 0007752-52.2018.4.03.6182.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006551-25.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DECISÃO

Intime-se a Embargada (PMSP) para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, remetam-se ao E. TRF3, para julgamento da apelação.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001806-02.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: PREVI-SEG-CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a Embargante, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, remetam-se ao E. TRF3, para julgamento da apelação.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0056743-30.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MARILENA MORGADO ARAMBASIC

Advogado do(a) AUTOR: DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO - SP206932

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a Embargante, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, remetam-se ao E. TRF3, para julgamento da apelação.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016268-73.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B

DECISÃO

ID 37536557: A Executada opôs Embargos de Declaração contra a decisão que, diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, determinou a intimação da Executada para depositar em Juízo o valor integral do crédito, no prazo de 15 dias.

Sustenta obscuridade na decisão quanto à intimação da Executada para pagamento em tempo de calamidade global devido à pandemia do COVID-19.

Alega que realiza atividade essencial para a sociedade e que vem sofrendo com a pandemia em razão da onerosidade dos insumos necessários para fabricação de produtos, bem como a manutenção dos empregos de uma grande parcela dos brasileiros. Que o depósito, realizado neste momento ou após o julgamento da apelação, não acarretará prejuízo algum para a Exequente.

Informa, ainda, a interposição de recurso de apelação com requerimento de atribuição de efeito suspensivo, e que se faz necessário aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo que será distribuído em segunda instância, nos termos do art. 9º, §2º da Portaria 440/16.

Requer o acolhimento dos embargos com a reconsideração da decisão embargada.

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Em que pese a alegação da necessidade de se aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo em segunda instância, o fato é que a sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, por força do disposto no art. 1012, §1º, III, do CPC. E embargos de declaração opostos em face de sentença não possuem efeito suspensivo (art. 1026 do CPC).

Assim, é certo que a execução é definitiva, como também que a apelação não tem efeito suspensivo.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem (apelação), é possível excepcionalmente, mas não pelo juiz de primeiro grau, a quem, pelo novo CPC, não se confere sequer o juízo de admissibilidade. Somente ao relator, no tribunal, essa possibilidade é conferida. Consequentemente, ao postergar a realização da garantia, de fato, o juiz estaria atribuindo, por via reflexa, efeito suspensivo à apelação, o que não se mostra juridicamente possível, nem mesmo agora, em tempos de pandemia. Em caso idêntico, da mesma parte, também desta Vara, o TRF3 indeferiu efeito suspensivo (PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) Nº 5018640-43.2020.4.03.0000), cabendo destacar do julgado que "...ao magistrado não é dado reconhecer como fato jurídico a diminuição da atividade econômica em razão da pandemia do COVID-19 para o fim de conceder o efeito suspensivo pretendido".

Fixado esse posicionamento processual sobre a questão, também é certo que do ponto de vista material, não se justifica equiparar esse tipo de garantia ao depósito, já que este é a única espécie que apresenta segurança absoluta e imediata disponibilidade ao erário, tanto que é prevista como causa suspensiva da exigibilidade do crédito. E, em face da sistemática legal, improcedentes os embargos, realmente o ônus maior cabe ao executado-embargante, não à exequente-embargada.

No caso, há previsão expressa no instrumento de garantia, aceito para possibilitar processamento dos embargos, quanto à caracterização de sinistro na presente hipótese, conforme cláusula 6.1 da referida apólice (ID 11591227).

Sendo assim, nego provimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5014065-41.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAZAR E PAPELARIA HORIZONTE, LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL MANOEL PALMA - SP232330

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento - ID 38362750, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 12 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0053757-11.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VIEIRA - SP51171

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCELO CAVALLO - SP130221

SENTENÇA

(Tipo B)

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

Concedido prazo para que a parte executada finalizasse "as tratativas com as Seguradoras" (ID 36031011), ante o seu objetivo de substituir a garantia desta execução – carta fiança – por apólice de seguro, esta, diferentemente do seu inicial propósito, veio aos autos afirmando pagamento relativo ao valor exequendo (ID 37862935), o que foi reconhecido pela parte exequente (ID 38596783).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Fixo prazo de **15 (quinze) dias** para que a **parte executada** comprove nestes autos o recolhimento das **custas devidas em razão do ajuizamento deste feito**, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá, **na hipótese de não se cumprir o referido prazo**, adotar as providências necessárias para viabilizar correspondente inscrição em dívida ativa, em consonância com artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não subsistindo pendências relacionadas a custas, autorizo a parte executada a retirar a carta de fiança dos autos físicos, arquivados nesta Secretaria, mediante apresentação de fotocópias para recomposição dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) n. 5022529-20.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE GOMES - SP324615

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Considerando a peça apresentada pela ANTT (ID 39068306), fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte adversa se manifeste, podendo, na mesma oportunidade, apresentar complemento de garantia.

Havendo manifestação ou após o decurso do prazo estabelecido, devolvam-se estes autos em conclusão.

São Paulo, 11 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5010871-67.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CLAUDINEI MARTINS GUERRA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento (ID 39449186), determino que sejam **urgente** adotadas providências necessárias para obter, da Ceuni, a devolução do mandado de penhora (ID 35695212), **independentemente de cumprimento**.

Para o caso de já haver penhora, devolvam-se estes autos em conclusão.

Estando confirmada a inexistência de construção, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, com sobrestamento, para aguardar que se cumpra a avença, sendo que a concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedidos estes que deverão ser apresentados ao tempo em que sejam pretendidas as providências – também cabendo à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0006479-09.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 39371359 – Ciência às partes.

Fixo prazo de **15 (quinze) dias** para que a parte embargante efetue o depósito em Juízo, relativamente aos honorários periciais apresentados.

Após, devolvam conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004441-02.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ARMANDO CAPOBIANCO NETO

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento (ID n. 39578658), determino que sejam **urgente** adotadas providências necessárias para obter, da Ceuni, a devolução do mandado de penhora (ID n. 37834692), **independentemente de cumprimento**.

Para o caso de já haver penhora, devolvam-se estes autos em conclusão.

Estando confirmada a inexistência de constrição, ante a expressa manifestação apresentada pela parte exequente (ID n. 39578658), promova-se o levantamento da restrição de transferência realizada junto ao sistema Renajud (ID n. 36053100).

Após, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, com sobrestamento, para aguardar que se cumpra a avença, sendo que a concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedidos estes que deverão ser apresentados ao tempo em que sejam pretendidas as providências – também cabendo à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0010839-70.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONSTRUTORA MARCO POLO LIMITADA - ME e outros

DESPACHO

Invocando o artigo 48 da Lei 13.043/2014, que trata de execuções relativas a créditos de FGTS com valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00, a parte exequente pediu a suspensão do processo (ID 30394555).

Então, com base naquele dispositivo, combinado com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso desta Execução Fiscal, determinando o encaminhamento destes autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018758-34.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E MERCEARIA RECORDACOES NORDESTINAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO DONIZETTI DANTAS - SP106308

DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo da parte executada (ID n. 35447547), dou-a por citada.

É **impertinente** extinguir-se a execução, como pediu a parte executada (ID n. 36267734), eis que o acordo para parcelamento foi celebrado em 10 de outubro de 2019 (ID n. 36348165 – página 8), correspondendo a dizer que foi posterior ao ajuizamento executivo, verificado em 24 de julho de 2019 - quando, então, o crédito era exigível.

Incide, no caso, o artigo 922 do Código de Processo Civil, que é determinante da suspensão do curso executivo, sendo certo que não se tem nenhuma das hipóteses justificadoras de extinção, as quais se encontram elencadas no artigo 924 daquele mesmo Diploma.

Assim, considerando a notícia de parcelamento (ID n. 36347848), determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0033294-53.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGA EX LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008096-33.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FACURY SCAFF - SP233951-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006177-72.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MADEPAR LAMINADOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução ofertados por MADEPAR LAMINADOS S/A, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal n.º 0033240-24.2009.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Dentre suas argumentações, aduz que a autoridade fiscal incorreu em ilegalidades e equívocos ao concluir que depósitos bancários, efetuados por acionistas ao longo do ano calendário de 1998 nas contas da embargante, seriam suprimentos de caixa em virtude da não comprovação de sua origem.

Segundo narra, o agente fiscalizador equivocou-se ao afirmar que a embargante se valeu de lucro presumido para declarar o tributo, sendo que os livros contábeis e fiscais disponibilizados demonstrariam que esta sempre se valeu do lucro real para aferir os tributos devidos. Alega, ainda, que a DIPJ de 1999 (ano calendário 1998) fora entregue no dia 22/01/1999, sob o lucro real.

Após a embargante emendar a inicial, conforme determinado na decisão id. 31683104, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id. 33917549).

A impugnação foi apresentada no dia 21/07/2020 (id. 35742158).

Por meio da petição id. 36415629, a embargada informou que não teria provas a produzir, de modo que se reportou a sua manifestação anterior.

Em réplica a embargante reiterou suas alegações e requereu a produção de perícia contábil (id. 37370619).

Decido.

Considerando as divergências entre as partes quanto à constituição do débito e a forma de tributação do lucro, entendo que as questões postas nestes autos devem ser submetidas à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, bem como a necessidade de análise acurada da documentação fisco-contábil da embargante.

Assim sendo, nomeio como perito contador, o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, com escritório na Rua Cardeal Arcoverde, nº 1749, Hall II, conjuntos 35/36, telefones: (11) 3811-5584 e (11) 3812-8733, para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos e livros contábeis, necessários à perícia.

A proposta de honorários deverá estar acompanhada de planilha detalhando as horas necessárias para a realização da perícia, indicação do valor/hora e atividades a serem realizadas.

Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante apenas para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, porquanto já apresentou quesitos, bem como indicou assistente técnico. Prazo: 05 dias.

Após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, formulação de quesitos e eventual indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias.

Observo que os quesitos deverão ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, com indicação dos critérios nos quais o expert deve se basear para realização da perícia.

Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para apresentação do laudo.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022211-37.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para apresentação de impugnação pela parte embargada, especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001111-94.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO SILVA

DESPACHO

ID 21603547 defiro. Proceda-se pesquisa quanto ao endereço da parte executada, utilizando-se o sistema "Webservice - Receita Federal.

Retomando endereço diverso do constante nos autos, expeça-se o necessário para que lá se renove a tentativa de citação.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066859-57.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

DESPACHO

ID 34166706: Tendo em vista o disposto no art. 10 do CPC, manifeste-se a União Federal.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028916-15.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FAVARO - SP273627, RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

DESPACHO

ID 37986714: Promova-se vista dos autos à parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012338-35.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: NOVA NOVA COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, RONALDO GONGORA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYMARA CRISTIANE DE MEDEIROS - SP301978

Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYMARA CRISTIANE DE MEDEIROS - SP301978

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intime-se a Embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos fazendo juntar aos autos cópia do auto de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015805-63.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 40086514: Intime-se a parte executada para manifestação.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isto, tomem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062416-72.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVERTON COELHO DE MACEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: EMILLEN SOLALINDE ZARACHO - SP386855, CELSO REGIS FRANCISCO - SP373769

DESPACHO

ID 39793411: Intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037061-85.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: KOFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, KOFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, arquivem-se os autos nos termos do penúltimo despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0501995-26.1995.4.03.6182

EXEQUENTE: POINT CONTROL INSTALACOES E COMERCIO LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS - SP113744

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, a exequente alega que o crédito cobrado é de difícil recuperabilidade. Requer a suspensão do feito.

Diante do exposto, defiro o pedido da exequente e suspendo o trâmite do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, pelo prazo de 1 (um) ano. Determino que se aguarde em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001164-93.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IND COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISP LTDA, WALTER FONTANA, MARCIA REGINA FONTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MONTEIRO - SP124798

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, manifeste-se a parte exequente para o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0054756-95.2012.4.03.6182

AUTOR: CASA VERRE COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PEREZ SANDOVAL - SP324700, LUIS MARCELO BARTOLETTI DE LIMA E SILVA - SP324000, GUSTAVO INACIO CAPUTO JUNIOR - SP236573

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, em sendo o caso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022408-48.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BRZ/NEOGAMA COMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018161-83.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: LATELIER MOVEIS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, WALTER GASCH - SP103072, GILBERTO CIPULLO - SP24921

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LATELIER MOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003209-16.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, VAGNER LUIS DA SILVA RIBAS - SP291229, GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030802-20.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INSTITUTO AFROBRASILEIRO DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL DE LIMA VICENTE - SP327758

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, observe-se o disposto no art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0050335-38.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: EFEITO ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA NOMI PANDOLFO - SP214927, RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI - SP174086

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EFEITO ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0669554-57.1985.4.03.6182

EXEQUENTE: MAGICLIK ELETRODOMESTICOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIL GARCIA - SP100335, MARCIO ROBERTO MENDES - SP173978

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MAGICLIK ELETRODOMESTICOS LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000394-27.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: PAULO GILBERTO BOGHOSIAN, RUBENS BOGHOSIAN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP117536, MAURO HANNUD - SP96425

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP117536, MAURO HANNUD - SP96425

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PAULO GILBERTO BOGHOSIAN, RUBENS BOGHOSIAN

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0504331-37.1994.4.03.6182

EXEQUENTE: ALECIO JARUCHE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUSSEIN JARUCHE NETO - SP121594

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, ALECIO JARUCHE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047411-10.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RYCO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042527-26.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: KEY GRAVURAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, FLAVIO COUTINHO JUNIOR, SERGIO LUIS COUTINHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO VICENTE DOS SANTOS - SP141484, OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717, ANDRE ALICKE DE VIVO - SP109643, TERESA CRISTINA GARCIA SEVERO BATISTA - SP93130, GERSON PONCHIO - SP159891

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO VICENTE DOS SANTOS - SP141484, OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717, ANDRE ALICKE DE VIVO - SP109643, TERESA CRISTINA GARCIA SEVERO BATISTA - SP93130, GERSON PONCHIO - SP159891

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO VICENTE DOS SANTOS - SP141484, OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717, ANDRE ALICKE DE VIVO - SP109643, TERESA CRISTINA GARCIA SEVERO BATISTA - SP93130, GERSON PONCHIO - SP159891

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, KEY GRAVURAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0508682-53.1994.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARGRAFICA IND COM DE ARTES GRAFICAS E CARTONAGENS LTDA, SERGIO DIAS FERNANDES, FLAVIO DIAS FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA IZILDA DE CARVALHO - SP111437, JULIANA MAGALHAES TERRA SILVA - SP211492, SOFIA ECONOMIDES KARAMANOU - SP94117

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA IZILDA DE CARVALHO - SP111437, JULIANA MAGALHAES TERRA SILVA - SP211492, SOFIA ECONOMIDES KARAMANOU - SP94117

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA IZILDA DE CARVALHO - SP111437, JULIANA MAGALHAES TERRA SILVA - SP211492, SOFIA ECONOMIDES KARAMANOU - SP94117

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022445-19.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DESPACHO

A questão atinente à possibilidade da prática de atos constritivos, em execução fiscal, contra empresa em recuperação judicial, encontra-se afetada pelo STJ sob o tema 987, com determinação de sobrestamento nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061977-90.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007515-59.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

A questão atinente à possibilidade da prática de atos constitutivos, em execução fiscal, contra empresa em recuperação judicial, encontra-se afetada pelo STJ sob o tema 987, com determinação de sobrestamento nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002352-62.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVOLUTION CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026721-52.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES E COMERCIO SPRING LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003171-96.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORGES SALERNO SERVICOS CONTABEIS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE SOARES DE OLIVEIRA - SP336652

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento da última decisão proferida nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004885-04.2009.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARES BAPTISTA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0062185-12.1995.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte embargada para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028192-06.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPHAEL BALSAMAO SATURNINO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA INES DE MARIA MELO - SP275329

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, diante do pedido da Exequente constante no I.D. , determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 03 (três) meses.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015805-52.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: SAINT JOSEPH ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO TUFI SALIM - SP22292

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SAINT JOSEPH ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO DOS SANTOS SOARES - SP91318

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012732-20.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAQUE JOSE DO NASCIMENTO - SP394876

DESPACHO

ID - 36995854. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008859-75.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: EDUARDO RAIMUNDO MARTINS

DESPACHO

ID nº 36986836 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.
Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.
São Paulo, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008892-65.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: GABRIEL HIDEKI WADA

DESPACHO

ID nº 37098694 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.
Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.
São Paulo, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009206-11.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DIAS

DESPACHO

ID nº 37152696 e anexo - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.
Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.
São Paulo, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013855-53.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO AURELIANO - SP278237

DESPACHO

ID nº 37378822 e anexos - Diga a parte exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031891-05.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: FERNANDA JANOTTI URBANETO SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA APARECIDA MILANEZ - SP307527

DESPACHO

ID nº 37757097 e anexos - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5011988-93.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id 37372477 e seguintes - Diga a embargante, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006620-48.2004.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRAULICA FRANCHINI LTDA, MASSA FALIDA DE HIDRÁULICA FRANCHINI LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARY IVONE VILLA REAL MARRAS - SP81502, RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO - SP53182

DESPACHO

Id 37293466 - Diga a executada, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0061334-69.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VARMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA DA SILVA SCHUTZ - SP167263

DESPACHO

ID - 37586538. Defiro o pedido pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023796-45.2001.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSRIBRU IMPORTACAO EXPORTACAO COM.E TRANSPORTES LTDA, LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO, JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE HELENA DA SILVA PUCCINELLI - SP124440, MARCOS MIRANDA - SP61693

DESPACHO

Id 37247813 e seguintes - Diga a excipiente, em 10 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0003159-43.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INOVARIS COMUNICACAO E EVENTOS CORPORATIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução ofertados por INOVARIS COMUNICAÇÃO E EVENTOS CORPORATIVOS LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa acostada à execução fiscal nº 0028270-97.2017.4.03.6182, sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Em síntese, a embargante sustenta: a) a nulidade das CDAs; b) a ineficácia dos títulos executivos extrajudiciais; c) o cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa; d) a ilegalidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

A inicial veio acompanhada dos documentos apresentados no ID nº 26435045 – fls. 02/161.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão proferida no ID nº 26435045 – fl. 162.

A embargada ofertou impugnação no ID nº 26435045 – fls. 163/167, acompanhada do documento apresentado no ID nº 26435045 - fl. 168, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Intimada (ID nº 34436957), a embargante não ofereceu réplica e tampouco formulou pedido de produção de provas em juízo, conforme certificado no ID nº 39611948.

A União, por sua vez, reiterou os termos de sua impugnação, conforme cota apresentada no ID nº 31352189.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

I - DAS PRELIMINARES

Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada.

II – DO MÉRITO

DAS ALEGAÇÕES DE NULIDADE DAS CDAs E AUSÊNCIA DE EFICÁCIA DOS TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS

As alegações relativas à nulidade das CDAs e a ausência de eficácia dos títulos executivos extrajudiciais restaram decididas nos autos da execução fiscal nº 0028270-97.2017.4.03.6182, conforme ID nº 26435045 – fls. 112/125.

A embargante não interps o recurso cabível contra a referida decisão, de modo que se constata claramente a ocorrência de preclusão.

Assim, diante da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0028270-97.2017.4.03.6182, não recorrida, que rejeitou as alegações de nulidade das CDAs e a ausência de eficácia dos títulos executivos extrajudiciais, não há interesse de agir a ser resguardado nestes embargos, lembrando que a extinção do processo, sem resolução do mérito, no que ao toca ao exame dos referidos temas, será firmada na parte dispositiva deste julgado.

Prossigo, então, o julgamento dos embargos no que concerne às alegações remanescentes.

DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA

De acordo com os dizeres das certidões de dívida ativa albergadas na inicial da demanda fiscal nº 0028270-97.2017.4.03.6182, a constituição dos créditos tributários foi firmada com a entrega de declarações pela contribuinte, o que desnatura a alegação de cerceamento de defesa (ID nº 26435045 – fls. 38/67).

Deveras, consoante remanso entendimento jurisprudencial, com a entrega das declarações não existe necessidade de formalização de processo administrativo para constituição do crédito tributário.

A propósito, colho os seguintes julgados, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO E EXORBITÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA AFASTADA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o tema do cabimento e exorbitância da verba honorária não foi objeto do recurso de apelação, nem dos embargos de declaração opostos.
 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos, impede seu conhecimento, nos termos da Súmula 211/STJ.
 3. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, entre outros, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de outra providência conducente à formalização do valor declarado. Precedentes.
 4. "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco" -, de modo que a alegação da agravante de que a compensação à época efetuada apontava saldo devedor 'zero' apenas conduz à inafastável conclusão de que o saldo de valor indevidamente compensado equivale ao saldo de tributo constituído e devido pelo contribuinte. (AgRg no REsp 1.419.553/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 3/3/2015).
 5. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido de que os elementos contidos na DCTF são suficientes para a cobrança esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.
 6. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (STJ – AGRESP 201502292022 – Agravo Regimental no Recurso Especial 1554682 – Segunda Turma – Relator Ministro OG FERNANDES – DJE Data: 13/11/2015 – g.n.).

TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.073.846/SP. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E PAGO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 360/STJ.

1. "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005)." (REsp 1.073.846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009.)
 2. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, outra providência por parte do fisco. Logo, se o crédito tributário foi previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea o posterior recolhimento do tributo fora do prazo estabelecido.
 3. Ressalta-se que tal entendimento foi consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 886.462/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Agravo interno improvido.
- (STJ – AINTARESP 201600125071 – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 852008 – Segunda Turma – Relator Ministro HUMBERTO MARTINS – DJE Data: 19/04/2016 – g.n.)."

De outra parte, lembro que não existe exigência legal para a exequente apresentar cópia de eventual processo administrativo juntamente com as CDAs, haja vista que o § 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. O magistrado é livre para analisar a conveniência da produção de provas, podendo julgar a lide quando entender presentes elementos suficientes para a formação de sua convicção quanto às questões de fato ou de direito verdadeiras no processo, sem que isso implique em qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Os acréscimos moratórios previstos na CDA e discriminação de débitos estão devidamente alinhados com o ordenamento jurídico vigente e com as previsões constitucionais sobre a matéria. A declaração é ato que se constitui em confissão de dívida e é suficiente para a exigência do tributo, quando vencido o prazo para o pagamento. Não foram acostadas peças que trouxessem com exatidão a data em que os créditos em questão foram constituídos. Agravo Retido e Apelação a que se nega provimento.

(TRF-3 - AC:2075 SP 0002075-85.2008.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 25/10/2012, QUARTA TURMA)”

Em movimento derradeiro, observo que, nos termos do artigo 3º da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, não desnaturada pela excipiente.

Assim, afasto a alegação da executada.

DA VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, NO CASO DE IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO FORMULADO NOS EMBARGOS.

Na cobrança de créditos da Fazenda Nacional é exigível o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

Na hipótese de improcedência do pedido formulado nos embargos, a condenação do embargante quanto ao pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEDUÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DLNº 1.025/69.

(...)

13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, *ex vi* da Súmula 168 do extinto TFR. 14. Apelação improvida.

(TRF3 - AC 05537248619984036182 – Apelação Cível 1325491 – Quarta Turma – Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 – g.n.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. - Verifico que tais ações discutem a mesma matéria e visam o mesmo efeito jurídico, portanto, configurada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes. - **Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios.** - Embargos à execução fiscal julgados extintos sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Apelações e remessa oficial prejudicadas.

(TRF3 - APELREEX 00034527220094036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1570203 – Quarta Turma – Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014 – g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).

A par disso, ao contrário do que alega o embargante, o novo Código de Processo Civil não revogou tacitamente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, haja vista que, consoante outrora salientado, ele não se refere, exclusivamente, aos honorários advocatícios, mas, sim, às despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União, nelas incluída a verba honorária.

Rejeito, assim, a alegação do embargante.

Ante o exposto:

a) no que concerne às alegações de nulidade das CDAs e ineficácia dos títulos executivos extrajudiciais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil;

b) no tocante às alegações de cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa e a ilegalidade da cobrança do encargo-legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, haja vista que as CDAs albergam esta rubrica, conforme art. 1º, *caput*, do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Isento o embargante das custas, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

Sentença Tipo A – Provimto COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028786-20.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STUDIO DE IDEIAS PESQUISA DE MERCADO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante documento de ID nº 35274072, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA nº 80 6 15 082658-30.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.

IDs nºs 35093764 - fls. 59/62, 35274070, 38476732 – No que concerne às inscrições remanescentes, preliminarmente e de modo a preservar a correção do numerário outrora constrito (ID nº 35093764, fls. 56/57), na forma da lei, determino a transferência para conta atrelada à disposição deste juízo.

À Secretaria para que transmita esta ordem ao SISBAJUD, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Postula a executada a suspensão da presente execução fiscal, haja vista que formalizou, em 01/04/2020, parcelamento administrativo da dívida (ID nº 35274073). Requer, assim, o desbloqueio dos valores constritos (ID nº 35093764, fls. 56/57), alegando que a empresa executada está enfrentando dificuldades em virtude da pandemia do COVID-19 (IDs nºs 35093764, fls. 59/62, e 38476732).

A exequente, por sua vez, requer a manutenção do bloqueio como garantia ao cumprimento do parcelamento (ID nº 35274070).

Compulsando os autos, observo que o bloqueio *online* de valores foi formalizado em 12/03/2020 (ID nº 35093764, fls. 56/57).

Por sua vez, o pedido de parcelamento foi formalizado pelo contribuinte em 01/04/2020 (ID nº 35274073), vale dizer, em data posterior à constrição dos valores.

De outra parte, verifico que houve a afetação do tema relativo à possibilidade de manutenção de penhora de valores pelo SISBAJUD, no caso de parcelamento dos créditos fiscais executados, conforme indicado nos autos dos Recursos Especiais de nºs 1.756.406/PA, 1.703.535/PA e 1.696.270/MG, submetidos ao rito dos recursos repetitivos pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Tema 1012), com determinação de suspensão de todas as demandas pendentes, individuais ou coletivas, no território nacional, que versem sobre a questão.

Logo, tendo em vista a notícia de parcelamento ativo dos créditos em execução (IDs nºs 35274070 e 35274073), determino o sobrestamento do presente feito, inclusive no que concerne à apreciação do pleito de levantamento de valores, em conformidade com o que restou decidido pelo C. STJ.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

Sentença Tipo B - Provimto COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005547-28.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO PAULO DE JESUS MERLIN

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação do ID nº 38868879, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.

Custas integralmente recolhidas (ID nº 40078787).

Transitada em julgado nesta data, tendo em vista o pedido de desistência formulado no ID nº 38866879, *in fine*.

P.R.I.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010357-12.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: GABRIELA FERREIRA DE SOUZA CORREIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação do ID nº 39621364, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.

Custas integralmente recolhidas (ID nº 40079195).

Transitada em julgado nesta data, tendo em vista o pedido de renúncia formulado no ID nº 39621364.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

Sentença Tipo B - Provisório COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013739-06.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 36762651. Intime-se a embargada para que apresente manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000247-90.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAÚDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 36620258 – Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida no ID nº 35678545.

Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado, pois, segundo alega, a multa administrativa é inexigível em face da massa falida, haja vista que não apresenta natureza jurídica fiscal, razão pela qual postula a extinção do presente feito. Ao final, requer, caso firmado entendimento contrário, a observância da ordem de classificação dos créditos previstos no artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/2005.

Os embargos foram opostos tempestivamente (ID nº 39796098).

É o relatório.

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar omissão, contradição, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado e corrigir erro material, consoante artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

In casu, não há qualquer omissão no julgado, haja vista que a controvérsia foi devidamente dirimida, consoante decisão exarada no ID nº 35678545.

Logo, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado, devendo para tanto interpor o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0040749-30.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRANETO - SP283862, PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 37272653. Intime-se a embargante para que comprove a não inclusão dos créditos tributários albergados pela CDA nº 80.7.14.025197-71 ao tempo em que realizada a opção pelo parcelamento informado nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se ciência à embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056175-19.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FABIANO DOUGLAS DE MIRANDA RIBEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor da certidão do ID nº 40100937, não conheço dos embargos de declaração opostos no ID nº 38438781, manifestamente intempestivos.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0032990-54.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO INDUSCRED DE INVESTIMENTO S/A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURO MARQUES - SP33680
REU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA SEGUNDA REGIÃO - SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conversão da classe processual, para que conste como **“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”**.

ID nº 23780097, fls. 55/59 e ID nº 23780651, fls. 92/96 (decisão ou sentença ou acórdão), ID nº 23780651, fl. 100 (trânsito), ID nº 23776771 (requerimento de execução): Intime-se o **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO**, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035386-57.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: SAO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA FONSECA OLIVIERI - SP425763, RICARDO ANTUNES SILVA - SP425464

DESPACHO

Diante da certidão Id 35536578, concedo o prazo improrrogável de 05 dias para manifestação da exequente.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010410-11.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CYCIAN S/A., LAERCIO BENEDITO ARAUJO DE ALMEIDA, PIERALBERTO SORDI, APPARECIDA SORDI, ANTONIO BENEDITO NASCIMENTO, LUIZ FELIPE MESQUITA, LUIS CARLOS GONCALVES, JOSE STAPANI, ANA MARIA LANCELLOTTI NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

ID nº 34958752 - Diga a executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5020803-11.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PANDOLFO - SP249312-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, providencie a Secretaria a importação dos metadados de autuação do processo físico de nº 0058803-59.2005.4.03.6182 para o PJe.

Após, ante o teor da certidão de ID. 32006653, intime-se a parte exequente para que apresente as peças digitalizadas nos autos do processo eletrônico de nº 0058803-59.2005.4.03.6182.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5018497-06.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BASF S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

IDs de nºs 31659684 e 31015296. Tendo em vista o conteúdo da manifestação apresentada pela embargante, considero prejudicado o exame do pedido de produção de prova pericial química.

Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil, haja vista que o exame da controvérsia demanda a elaboração de laudo técnico e especializado.

Nomeio como perito contador o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, telefone: (11) 3811-5584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br. Prazo para entrega do laudo: 60 (sessenta) dias.

Após a ciência da nomeação, apresente o Sr. Perito Judicial a proposta de honorários, a teor do que dispõe o art. 465, § 2º, I, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias.

Em seguida, intuem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, § 3º, do CPC. Prazo comum de 5 (cinco) dias.

Semprejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/ suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no art. 465, § 1º, I, II e III, todos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, consoante previsto no art. 465, § 3º, do CPC.

No silêncio, tomem-me conclusos para prolação da sentença.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001067-88.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: PULLIGAN WILLIAM TEXTIL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DESPACHO

Id 25942037 - Tendo em vista a citação de Id 25571222 - fl. 10 e a decisão Id 25571225 - fls. 167/168, defiro a consulta de bens de propriedade da parte executada por meio do sistema RENAJUD, que deverá ser juntada nos presentes autos.

Após, dê-se vista à exequente para ciência acerca do resultado da consulta.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044586-79.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.R.G. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MILTON DOS SANTOS FILHO, RICARDO BRUNO MATOS

DESPACHO

ID nº 31177853 - Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo do presente feito, devendo constar: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Após, cumpra-se, com urgência, o despacho de ID nº 3113741.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055416-55.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: THERMOENERGIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

ID nº 31273773 - Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo do presente feito, devendo constar: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Após, cumpra-se, com urgência, o despacho de ID nº 31174560.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017360-18.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CLARO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DECISÃO

Vistos etc.

CLARO S/A ajuizou ação para antecipação de garantia de futura execução fiscal, com pedido de tutela antecipada, na qual apresenta a Apólice de Seguro Garantia nº 066532020000107750007885, no valor de R\$ 1.320.000,00 (um milhão, trezentos e vinte mil reais), bem como a Apólice de Seguro Garantia nº 066532020000107750007886, no valor de R\$ 2.345.000,00 (dois milhões e trezentos e quarenta e cinco mil reais), com o objetivo de garantir os créditos discutidos nos Processos Administrativos nº 53500.004751/2008-96 e 53500.032689/2008-225, assegurando-se, por consequência, que não obste à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN, bem como imputar-lhe quaisquer outras sanções pela mora relativa a tais débitos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, proceda a Secretaria à alteração da classe judicial para Tutela Antecipada Antecedente (12135).

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa conforme se infere da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgrRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgrRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, publicado no DJE de 01/02/2010)

Destarte, com o advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Verificada, assim, a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação explanada, observo, ainda, que o perigo de dano é evidente, ante a necessária comprovação da regularidade fiscal para a consecução dos atos negociais da Requerente.

Outrossim, considerando que a Requerente apresentou apólices de seguro garantia e que estas devem ser submetidas ao exame e fiscalização da Requerida para apuração de sua integralidade e dos requisitos previstos na Portaria PGF nº 440/2016, intime-se a ANATEL (PRF da 3ª Região) para manifestar-se, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Caso a garantia ofertada preencha as condições acima estabelecidas, **concedo a tutela de urgência**, para que a Requerida proceda às anotações pertinentes em seu sistema, a fim de que tais débitos não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN.

Cite-se e intime-se a ANATEL.

I.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0032524-36.2005.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KALLAGIAM E ASSOCIADO REPRESENTACOES MARKETING VEN LTDA - ME, LUIZ PEREIRA KALLAGIAM, ANA MARIA FAVALI DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TEBERGA CARDOSO - SP280937

DECISÃO

Vistos, etc.

(Fls. 106/214 dos autos físicos – ID 26131862): Cuida-se da análise de exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada ANA MARIA FAVALI DE CAMARGO, na qual alega sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que nunca exerceu de fato a administração da sociedade executada, tendo ingressado no quadro societário em 1993 apenas por "sentimento de prestatividade", já que tinha amizade com o sócio majoritário e também coexecutado LUIZ PEREIRA KALLAGIAM.

Narra que, com o falecimento de LUIZ PEREIRA KALLAGIAM em 1997, acreditou que a empresa havia sido baixada, todavia, alguns anos depois descobriu que haviam utilizado documentos falsos para promover, em 2018, uma alteração contratual da empresa executada perante a JUCESP visando à alteração da razão social para SUPER LEILÕES EVENTOS LTDA e à transferência integral das cotas de LUIZ PEREIRA KALLAGIAM para a excipiente.

Aduz que, então, ajuizou ação declaratória de nulidade em face da JUCESP, que foi distribuída para a 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP e julgada procedente "para determinar o cancelamento do registro dos atos constitutivos da sociedade empresária Empresa Kallagiam e Associado Representações, Marketing e vendas Ltda. que a incluíram como sócia majoritária da empresa Super Leilões Eventos Ltda".

Requer os benefícios da justiça gratuita e que a execução seja suspensa, uma vez que a não possui quaisquer bens ou valores que possam satisfazê-la ou, subsidiariamente, que lhe seja limitada a responsabilidade de suas cotas no importe de 1%.

Em resposta, a excipiente pugnou pela manutenção da excipiente no polo passivo desta execução, uma vez que a sentença proferida na ação declaratória não excluiu a excipiente do quadro societário da empresa executada, mas tão somente determinou o cancelamento do registro dos atos constitutivos da sociedade empresária EMPRESA KALLAGIAM E ASSOCIADO REPRESENTAÇÕES, MARKETING E VENDAS LTDA. que a incluíram como sócia majoritária da empresa SUPER LEILÕES EVENTOS LTDA, sendo certo que a excipiente não se tornou sócia administradora da empresa em razão da alteração cancelada, pois ela já era sócia com poderes de gerência desde a criação da sociedade, em 1993, conforme ficha da JUCESP (ID 28312134).

É a síntese do necessário.

Decido.

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: **a)** se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (*AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014*); **b)** se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, situação em que o pedido de inclusão dependerá da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (*REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350*), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (*Súmula 430 do STJ*).

Outrossim, nos casos de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, entende cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente, nos termos da Súmula 435 - STJ, *in verbis*:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, mesmo na hipótese de crédito não-tributário é possível o redirecionamento da execução fiscal quando verificados indícios de dissolução irregular da sociedade, eis que nos termos do artigo 10, do Decreto n. 3.078/19 e artigo 158, da Lei n. 6.404/78 – LSA, é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos, caracterizando-se infração à lei a não observância de tal preceito (*REsp 1371128, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira seção, DJE de 17/09/2014*).

O entendimento mencionado aplica-se, inclusive, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), instituída pela Lei nº 12.441/2011, pois não se confunde com uma firma individual, modalidade empresarial em que não há distinção entre as pessoas jurídica e física para fins de responsabilidade tributária, e cuja jurisprudência dos Tribunais Pátrios orientou-se no sentido de que, em razão do princípio da unidade patrimonial, é desnecessária a inclusão da pessoa natural no polo passivo da relação processual, bem como o exaurimento da busca pelo patrimônio da executada.

Inobstante, recentemente, o Colendo Tribunal afetou o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944 – SP, bem como do Recurso Especial nº 1.377.019 - SP ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, para dirimir a seguinte controvérsia acerca do redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente:

"À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido".

"A questão tratada nos autos, relativa à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária, revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, razão pela qual afeto o julgamento do presente Recurso Especial à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015"

No caso dos autos, consta certidão do Oficial de Justiça, em que relata a não localização da empresa executada no endereço cadastrado na Junta Comercial (fls. 257/259 dos autos físicos – Vol. 02 - ID 26430190).

Destarte, verifico que não há fundamento para exclusão da excipiente ANA MARIA FAVALI DE CAMARGO do polo passivo da presente execução fiscal ou de sobrestamento do feito, pois, em se tratando de pessoa que exercia poderes de administração durante o período dos fatos geradores (05/1993 a 09/1994) e da constatação da dissolução irregular da sociedade (22/05/2007 – fl. 38), eventual decisão de mérito proferida no Recurso Especial nº 1.643.944/SP, bem como do Recurso Especial nº 1.377.019/SP não irá se contrapor ao decidido neste feito.

Cumprе ressaltar que, conforme bem pontuado pela Exequente, a sentença proferida na ação declaratória nº 1061959-63.2018.8.26.0053 (15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP) não excluiu a excipiente do quadro societário da empresa executada, mas tão somente determinou o cancelamento do registro dos atos constitutivos da sociedade empresária EMPRESA KALLAGIAM E ASSOCIADO REPRESENTAÇÕES, MARKETING E VENDAS LTDA. que a incluíram, de forma fraudulenta, como sócia majoritária da empresa SUPER LEILÕES EVENTOS LTDA, nova razão social daquela empresa (fls. 110/113).

Destarte, verifica-se que a excipiente não se tornou sócia administradora da empresa em razão da aludida alteração cancelada, pois ela já era sócia com poderes de gerência desde a criação da sociedade, em 1993, conforme ficha cadastral da JUCESP, e assim permaneceu mesmo após o deslinde da ação declaratória, tendo em vista a limitação do cancelamento específico obtido por meio daquela medida (fls. 167/168).

Neste cenário, pouco importa que a excipiente alegue que nunca exerceu de fato a administração da sociedade, pois tal alegação por si só é insuficiente para infirmar a presunção de higidez tanto do título executivo como do ato de constituição da sociedade perante a Junta Comercial, que dá publicidade ao ato e impõe a responsabilidade da empresa e dos sócios perante terceiros. Assim, eventual acerto particular pode ensejar alguma obrigação entre os sócios, mas não eximi-los de cumprir as obrigações perante o Fisco, a teor do que dispõe o art. 123, do CTN.

Da mesma forma, considerando que a regra insculpida pelo art. 135, do CTN, prevê a responsabilidade tributária pessoal do administrador da empresa, resta afastada a limitação da responsabilidade civil até o limite da cota deste sócio-administrador, respondendo ele de forma solidária tanto em relação à empresa como a eventuais outros sócios administradores igualmente responsáveis no caso de dissolução irregular da sociedade.

Configurada, destarte, situação que autoriza o redirecionamento da execução aos sócios administradores, com fundamento no artigo 135, III, do CTN.

Em face de todo o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada ANA MARIA FAVALI DE CAMARGO.

Nada obstante, intime-se a Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80), nos termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, tendo em vista o transcurso de prazo desde o ajuizamento da execução fiscal e a ciência da Exequente em 19/07/2006 (fl. 17) acerca do retorno do AR negativo, considerando como interrupção do prazo apenas a citação da coexecutada ANA MARIA FAVALI DE CAMARGO somente em 03/04/2019 (fl. 103), momento diante do AR de fl. 58 assinado por terceiro em data posterior ao óbito do coexecutado LUIZ PEREIRA KALLAGIAM (fl. 166), bem como a ausência de construção efetivamente satisfativa nos autos (fls. 38, 54, 79 e 88).

I.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046297-75.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AERÉOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850

DESPACHO

A Exequente formulou pedido de reserva de créditos nos autos da recuperação judicial da parte executada.

A Primeira Seção do STJ afetou os Recursos Especiais 1.694.261, 1.694.316, 1.760.907, 1.757.145, 1.768.324 e 1.765.854, representativos de controvérsia, todos relativos à prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.

A controvérsia foi cadastrada como **TEMA 987** e trata "da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária".

O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada em todo território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese, consoante disposto no inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil.

Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime-se a Exequente e arquivem-se os autos sobrestados como **TEMA 987**.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046841-58.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMTR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733

DESPACHO

ID 34225860: Intime-se a parte executada, conforme requerido.

Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à parte exequente.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005819-54.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

REU: BRA TRANSPORTES AERÉOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850

DESPACHO

A Exequente formulou pedido de reserva de créditos nos autos da recuperação judicial da parte executada.

A Primeira Seção do STJ afetou os Recursos Especiais 1.694.261, 1.694.316, 1.760.907, 1.757.145, 1.768.324 e 1.765.854, representativos de controvérsia, todos relativos à prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.

A controvérsia foi cadastrada como **TEMA 987** e trata "da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária".

O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada em todo território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese, consoante disposto no inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil.

Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime-se a Exequente e arquivem-se os autos sobrestados como **TEMA 987**.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010475-11.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARCIA TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA, WALDEMAR FRANCHINI, RUBENS FRANCHINI, RUBENS FRANCHINI JUNIOR, FERNANDO FRANCHINI, LEANDRO ROSA, LUIS FERNANDO ROSA, JOANA MARIA COUTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887

DECISÃO

RUBENS FRANCHINI, RUBENS FRANCHINI JUNIOR, WALDEMAR FRANCHINI e FERNANDO FRANCHINI apresentaram exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, requerendo a extinção da execução, sob a alegação de que os créditos em cobro estão prescritos. Alternativamente, postularam o reconhecimento da ilegitimidade passiva, em razão de não integrarem a sociedade no momento da constatação da dissolução irregular (fls. 441/463 dos autos físicos).

O processo físico foi digitalizado (id 26521403).

Intimada, a União apresentou impugnação (id 32605989), em que sustentou a inocorrência de prescrição direta ou mesmo para o redirecionamento aos sócios da executada. Concordeu com a exclusão dos excipientes do polo passivo da execução, uma vez que, embora responsáveis à época do fato gerador, retiraram-se da sociedade antes da constatação da sua dissolução irregular. Requereu, por fim, a designação de leilão do bem imóvel penhorado nos autos, com a expedição do mandado de constatação e reavaliação do bem.

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

A exceção de pré-executividade tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admitem dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à prescrição, verifica-se que a CDA diz respeito a débitos referentes ao período de janeiro a dezembro de 1997. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em fevereiro de 1999 e a empresa executada foi citada em 25/04/2001.

Considerando que a citação válida interrompeu o curso do prazo prescricional e que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data dos fatos geradores e a data da citação da executada, pode-se concluir que não houve a consumação da prescrição direta na hipótese.

No mais, o pedido de inclusão dos excipientes no polo passivo da ação foi fundamentado na presumível dissolução irregular da empresa executada, visto a sua não localização no endereço da sua sede, cadastrado no CNPJ e na Jucep, conforme certidão do oficial de justiça de 03/07/2001 (fl. 56).

Verifica-se da Ficha Cadastral da empresa junto à Jucep (id 32605998) que **RUBENS FRANCHINI** integrou o quadro societário no período de 17/04/1973 a 09/06/2000 e **RUBENS FRANCHINI JUNIOR, WALDEMAR FRANCHINI** e **FERNANDO FRANCHINI** integraram sociedade de 17/04/1973 a 20/12/1999, na condição de sócio gerente.

Nota-se, dessa forma, que os excipientes estiveram vinculados à empresa executada nas datas de vencimento dos débitos, porém não detinham poderes de gerência na data da constatação da dissolução irregular da empresa, em 03/07/2001.

Tendo em vista que os excipientes (fls. 441/463 dos autos físicos) e a excepta (id 32605989) aquiesceram com a ilegitimidade passiva de **RUBENS FRANCHINI, RUBENS FRANCHINI JUNIOR, WALDEMAR FRANCHINI** e **FERNANDO FRANCHINI**, em razão de não terem integrado a sociedade no momento da constatação da dissolução irregular, há que se determinar a exclusão deles do polo passivo da execução.

Resta prejudicada, por consequência, a alegação de prescrição para o redirecionamento em relação a Fernando, Rubens Franchini e Rubens Franchini Junior.

Ante o exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade para o fim de determinar a exclusão de **RUBENS FRANCHINI, RUBENS FRANCHINI JUNIOR, WALDEMAR FRANCHINI** e **FERNANDO FRANCHINI** do polo passivo da execução.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, com a promoção da exclusão ora determinada.

Considerando que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, restou afetado ao julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 – SP (Tema 961), nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, suspendo a apreciação da matéria até o julgamento do referido recurso.

No mais, promova a Secretaria a juntada da matrícula atualizada do imóvel penhorado nos autos (matrícula nº 2.893 do 2º CRI de São Bernardo do Campo - fls. 187/188).

Com a juntada da certidão atualizada, tomem conclusos para decisão acerca do pedido de constatação, reavaliação e leilão do bem penhorado (id 32605989).

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046009-35.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QSL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, FLAVIO SGAMBATTI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304

DESPACHO

(Id 31746092) O exequente opôs embargos de declaração contra a decisão de Id 30947781, que indeferiu a penhora dos imóveis de matrículas nº 126.779, 126.780, 126.781 e 126.782, por considerar inviáveis a penhora e alienação de metade ideal de vagas de garagem.

Verifico que assiste razão ao embargante.

De fato, deve ser aplicado à penhora sobre referidos bens o mesmo raciocínio empregado com relação à penhora determinada sobre a metade ideal do imóvel de matrícula nº 126.778.

Desse modo, reconsidero o segundo parágrafo do despacho Id 30947781 para determinar a penhora sobre a metade ideal dos imóveis de matrículas nº 126.779, 126.780, 126.781 e 126.782, do 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Prossiga-se nos termos da decisão Id 30947781 com relação aos imóveis ali descritos e os constantes da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0024417-80.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: TAPIRAPUAN S/A. - INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE JARBAS DE AMORIM - SP431357

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à embargante da impugnação apresentada pela embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/1980.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036327-61.2004.4.03.6182

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA

Advogado do(a) REU: LUCINES SANTO CORREA - SP92463

DESPACHO

(Processos apensos nº 0036463-58.2004.4.03.6182, 0037551-34.2004.4.03.6182, 0036464-43.2004.4.03.6182 e 0037552-19.2004.4.03.6182)

Retifique-se a autuação deste feito para alterar a denominação das partes para "Exequente" e "Executado", bem como associem-se estes autos aos apensos nº 0036463-58.2004.4.03.6182, 0037551-34.2004.4.03.6182, 0036464-43.2004.4.03.6182 e 0037552-19.2004.4.03.6182, já incluídos no Sistema PJe.

Isto feito, intime-se a executada sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos associados supra.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023556-38.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: RAPHAELAKIRA SIQUEIRA ISHIBASHI

DESPACHO

Cite-se o executado nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/1980 pela via postal.

Com o retorno do aviso de recepção do agente postal, intime-se o exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004391-57.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA, TOMAS BARTH, ALBERTO SERENO

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA - SP141405, EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE - SP68767, RUBENS SALLES DE CARVALHO - SP13358

DESPACHO

Id 32874792: defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Dr. JOÃO ROBERTO OTTAVI JUNIOR
Juiz Federal Titular

Expediente N° 523

DEPOSITO

0006803-13.2000.403.6100 (2000.61.00.006803-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X RIFRAN ELETRONICA LTDA X FRANZ REICHENBACH X FRANK ERICH FILLIOL(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045322-34.2002.403.6182 (2002.61.82.045322-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531562-97.1998.403.6182 (98.0531562-2)) - SANTIL MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, fica o apelante intimado para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados (frente e verso), observados RIGOROSAMENTE os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fl. 421.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036177-70.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018285-27.2005.403.6182 (2005.61.82.018285-0)) - BANCO ITAU BBA S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados (frente e verso), observados RIGOROSAMENTE os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Inerte ambas as partes, traslade-se cópia desta decisão para o processo eletrônico, remetendo-o ao arquivo sobrestado até cumprimento do determinado.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa dos autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011561-60.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042140-59.2010.403.6182 ()) - COMERCIO DE ROUPAS YANAI LTDA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados (frente e verso), observados RIGOROSAMENTE os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Inerte ambas as partes, traslade-se cópia desta decisão para o processo eletrônico, remetendo-o ao arquivo sobrestado até cumprimento do determinado.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa dos autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043641-43.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529227-76.1996.403.6182 (96.0529227-0)) - PAULO CIOFFI NETO X CARLOS CIOFFI X MILTON CIOFFI FILHO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, fica o apelante intimado para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados (frente e verso), observados RIGOROSAMENTE os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fl. 229.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017971-66.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010190-61.2012.403.6182 ()) - CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em aditamento à decisão de fl. 366, determino o despensamento destes autos em razão da necessidade de sua virtualização.

Após, intime-se o apelante da decisão de fl. 366.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000088-67.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061919-24.2015.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados (frente e verso), observados RIGOROSAMENTE os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Inerte ambas as partes, traslade-se cópia desta decisão para o processo eletrônico, remetendo-o ao arquivo sobrestado até cumprimento do determinado.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa dos autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

EXECUCAO FISCAL

0548232-16.1998.403.6182 (98.0548232-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORMIGUEIRO COM/ E RECUPERACAO METAIS E NAO FERROSOS LTDA X CELESTINO MIGALIS DO CANTO(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCAO)

Fls. 360/361: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o arrematante comprove o recolhimento do ITBI, conforme determinado na decisão de fls. 358/359 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 358/359.

Intime-se o arrematante.

EXECUCAO FISCAL

0014743-11.1999.403.6182 (1999.61.82.014743-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MILKPIER COMUNICACOES MARKETING E COM/ LTDA(SP254975B-ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO E SP269127 - FELIPE AMARAL SALES)

Fls. 53: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, mediante o recolhimento das custas devidas.

Intime-se o executado.

Nada sendo requerido, ante o trânsito em julgado certificado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0009620-56.2004.403.6182 (2004.61.82.009620-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP360748 - NAIARA VITRO BARRETO EUGENIO)

Em virtude da progressiva virtualização do acervo da Justiça Federal de São Paulo, preconizada, dentre outros atos, pela (a) Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, na qual se prevê a digitalização dos autos físicos em qualquer fase processual (artigos 14-a, 14-b e 14-c), pela (b) Resolução PRES/TRF3 nº 275, de 7 de junho de 2019 (artigo 5º), que contempla a hipótese presente, em que estando arquivado o feito, a parte interessada formula fórmula pedido que implicará a retomada da marcha processual e o (c) Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, que informa a impossibilidade de arquivamento ou novo arquivamento de processos na situação de sobrestamento:

1) a parte interessada promova o requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail FISCAL-SE0G-VARA13@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, emato a ser praticado pela secretária do juízo e

2) ato contínuo, após tal providência, sejam pela requerente digitalizados os autos físicos, convertidos em arquivos no formato .pdf para inserção, pela própria interessada, no processo cadastrado no PJe. Prazo: 20 (vinte) dias. Desatendida a determinação, tomem ao arquivo, até sobrevir o integral cumprimento das prescrições apontadas.

EXECUCAO FISCAL

0040732-43.2004.403.6182 (2004.61.82.040732-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETROMECANICA MACEDO LTDA X GERSON SIMOES DE MACEDO FILHO X MARIA ANTONIA MENEHELLI DE MACEDO(SP223631 - ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

I.

EXECUCAO FISCAL

0052601-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLORESTAL AUTO POSTO LTDA(SP367623 - CLAYTON CESAR PEREIRA) X PAULO SERGIO PEREIRA BRESSANIN CANDIDO X FELIPE FERREIRA FERNANDES(SP367623 - CLAYTON CESAR PEREIRA)

Intime-se Tai Wen Hsien para regularização de sua representação processual afim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento. Os poderes substabelecidos pelo instrumento de 160 são aqueles descritos na procuração de fls. 134, que não abrange poderes específicos para receber e dar quitação. Saliento que o instrumento de procuração de fl. 133, que confere tais poderes, não se refere a estes autos.

Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento.

Determino, em aditamento à decisão de fl. 246, que no alvará de levantamento a ser expedido conste a integralidade da quantia bloqueada por meio do sistema BacenJud e depositada na conta n.º 2527.635.00020847-9. O depósito de fl. 235 refere-se somente ao valor bloqueado no Banco Bradesco. Contudo, o alvará de levantamento deverá contemplar também a quantia bloqueada no Banco Citibank, depositada na mesma conta judicial, conforme extrato cuja juntada ora determino.

I.

EXECUCAO FISCAL

0060141-19.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG PERF SAMPAIO ROCHA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados (frente e verso), observados RIGOROSAMENTE os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Inerte ambas as partes, traslade-se cópia desta decisão para o processo eletrônico, remetendo-o ao arquivo sobrestado até cumprimento do determinado.

Atendidas as determinações, proceda a Secretária o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa dos autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

EXECUCAO FISCAL

0064499-27.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

A exequente requereu a remessa dos autos para a Seção Judiciária do Espírito Santo (fls. 62).

Como decidido pelo E. STJ no Conflito de Competência n.º 143.048, evidenciado nos autos que a empresa executada possui mais de um domicílio, não há óbice a que a ANTT opte pela propositura da execução em qualquer um deles.

Assim, diante da opção manifestada pela exequente à fl. 62, declino da competência em favor de uma das varas federais da Subseção Judiciária de Vitória/ES.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046650-62.2003.403.6182 (2003.61.82.046650-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X COMERCIO DE MOVEIS ALVIM LTDA(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X EDUARDO CORREA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao exequente dos honorários advocatícios acerca do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Na hipótese de requerimento pelo beneficiário, fica, desde já, deferida a reinclusão do ofício requisitório de pequeno valor no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei n.º 13.463/2017.

Nada sendo requerido, restitua-se os autos ao arquivo.

I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053369-26.2004.403.6182 (2004.61.82.053369-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X S A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X S A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR X FAZENDA NACIONAL X FABIO AUGUSTO CHILO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao exequente dos honorários advocatícios acerca do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Na hipótese de requerimento pelo beneficiário, fica, desde já, deferida a reinclusão do ofício requisitório de pequeno valor no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei n.º 13.463/2017.

Nada sendo requerido, restitua-se os autos ao arquivo.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

005803-34.1998.403.6182 (98.0505803-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X LOM COM/ E IND/ LTDA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X CAROLINA CARLA SANTA MARIA X LOM COM/ E IND/ LTDA X CAROLINA CARLA SANTA MARIA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao exequente dos honorários advocatícios acerca do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Na hipótese de requerimento pelo beneficiário, fica, desde já, deferida a reinclusão do ofício requisitório de pequeno valor no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei n.º 13.463/2017.

Nada sendo requerido, restitua-se os autos ao arquivo.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094813-78.2000.403.6182 (2000.61.82.094813-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP213552 - LUCIANA TESKE) X MOCOTEX REPRES E PARTIC LTDA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP213552 - LUCIANA TESKE) X LUCIANA TESKE X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao exequente dos honorários advocatícios acerca do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Na hipótese de requerimento pelo beneficiário, fica, desde já, deferida a reinclusão do ofício requisitório de pequeno valor no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 13.463/2017.

Nada sendo requerido, restituam-se os autos ao arquivo.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0056457-72.2004.403.6182 (2004.61.82.056457-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP169514 - LEINA NAGASSE) X SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP169514 - LEINA NAGASSE E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X LEINA NAGASSE MASHIMO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao exequente dos honorários advocatícios acerca do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Na hipótese de requerimento pelo beneficiário, fica, desde já, deferida a reinclusão do ofício requisitório de pequeno valor no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 13.463/2017.

Nada sendo requerido, restituam-se os autos ao arquivo.

I.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCALIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021487-26.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150

DESPACHO

Ciência à exequente do endosso à apólice de seguro garantia juntado pela executada.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo nos termos da decisão ID 31200864.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCALIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0056112-86.2016.4.03.6182

EMBARGANTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à embargante da impugnação apresentada pela embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes acerca das provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para julgamento nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/1980.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCALIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037551-34.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - SP146774

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal 0036327-61.2004.4.03.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036464-43.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - SP146774

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal 0036327-61.2004.4.03.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037552-19.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - SP146774

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal 0036327-61.2004.4.03.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036463-58.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - SP146774

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal 0036327-61.2004.4.03.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002765-14.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO**

EXECUTADO: GISELE REGINA VIARO

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA VIARO - SP317097

DESPACHO

Preliminarmente, defiro a gratuidade de justiça requerida pela executada. Anote-se.

Ademais, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0051828-40.2013.4.03.6182

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

REU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

(Id 34830220) O pedido de desarquivamento dos autos físicos resta prejudicado, uma vez que foi promovida pela Secretaria deste Juízo a nova digitalização das fls. 14 a 16, em relação às quais a parte embargante apontou vícios na digitalização.

(Id 40149946) Ciência às partes sobre a digitalização das fls. 14 a 16 dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010086-97.2020.4.03.6183

AUTOR: AFONSO CELSO DE ASSIS FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVIO TROVAO - SP125290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003666-50.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO NEVES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 38453190, no valor de R\$ 158.177,00 referente às parcelas em atraso e de R\$ 10.765,28 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Quanto ao destaque dos honorários contratuais, o acolhimento deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e" (ID 32654692 - cláusula 04), razão pela qual indefiro o pedido.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004350-06.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA HELENA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003300-08.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DIOGO PARRILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003469-90.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO OTONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715, NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010848-48.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CORACI SANTANA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010558-98.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS GOMES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se a ocorrência de coisa julgada parcial.

No processo nº 0033868-63.2017.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, distribuído em 19/07/2017, a parte autora pleiteou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01/04/2017, mediante o reconhecimento como atividade especial o período laboral de **06/08/1990 a 16/12/1993, 15/12/1993 a 30/12/1998, 02/06/2003 a 31/12/2009 e 01/01/2010 a 04/04/2016**. A sentença julgou improcedente o pedido e o E. TRF da 3ª Região confirmou a referida decisão, que transitou em julgado em 02/10/2018.

Neste feito, distribuído em 28/08/2020, pleiteou a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria especial desde 27/09/2019 mediante o reconhecimento do período laboral de 15/08/1987 à 07/12/1989, **06/08/1990 à 16/12/1993, 15/12/1993 à 30/12/1998, 03/01/2000 à 05/04/2003 e 21/10/2010 à 13/08/2014**, como atividade especial.

Diante de tais circunstâncias, observa-se que nesta demanda, o reconhecimento do período laboral de **06/08/1990 à 16/12/1993, 15/12/1993 à 30/12/1998 e 21/10/2010 à 13/08/2014** viola a coisa julgada formada naquele processo.

Nessas condições, considerando que a coisa julgada impede a rediscussão da questão em ação judicial, reconheço-a, devendo a presente prosseguir em relação aos demais pedidos (**15/08/1987 à 07/12/1989 e 03/01/2000 à 05/04/2003**).

Int.

SÃO PAULO, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003509-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: K. N., R. H. P.
REPRESENTANTE: ALCIDES SHIROYUKI SATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ANTONIO FERNANDES BENEDETTI PEDRONI - PR76908,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ANTONIO FERNANDES BENEDETTI PEDRONI - PR76908,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007614-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ZELIA CRUZ
REPRESENTANTE: WANDERLEY CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000770-92.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA SILVA, JANAINA SOUZA DA SILVA, JAKELINE SOUZA SILVA, J. S. D. S.
REPRESENTANTE: APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA SALES DE SOUSA SILVA - SP264650
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA SALES DE SOUSA SILVA - SP264650,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA SALES DE SOUSA SILVA - SP264650,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA SALES DE SOUSA SILVA - SP264650,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006444-24.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: IACI ORTEGA SERENO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PERANEZZA QUINTINO - SP187766, FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO - SP240026, JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER - SP204631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000354-03.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL VITORIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399, SIMONE PIMENTEL DE LIMA - SP183759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 36538597, no valor de R\$ 368.899,26 referente às parcelas em atraso e de R\$ 22.129,96 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010980-71.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: CRISTOVAO RAPOSO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLYNA SEMAAN BOTELHO - SP228844

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo a conta de doc. 34957782, no valor de R\$ 76.342,77 referente às parcelas em atraso e de R\$ 7.634,28 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014050-69.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 36323074, no valor de R\$ 287.518,38 referente às parcelas em atraso e de R\$ 21.678,94 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Quanto aos honorários contratuais, o acolhimento deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 10485734) nos respectivos percentuais de 25% acrescido de 1,5% (Cláusula 3a).

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056150-13.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: GREGÓRIO RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 35981012, no valor de R\$ 328.323,49 referente às parcelas em atraso e de R\$ 32.385,52 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011599-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO NERES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. [37058738](#), no valor de R\$ 116.921,67 referente às parcelas em atraso e de R\$ 9.267,31 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010576-83.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GRIGORIO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente opôs embargos de declaração, arguindo omissão na decisão (doc. 37680886), no que tange à condenação em honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença.

De fato, a decisão embargada não se referiu a honorários de sucumbência.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** para incluir no final da decisão (doc. 37680886) o seguinte parágrafo:

".....

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar honorários de sucumbência".

....."

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000954-14.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LISALMIR OLIVEIRA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 36702719, no valor de R\$ 141.164,41 referente às parcelas em atraso e de R\$ 20.996,59 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

No que se refere ao pedido de destaque dos honorários contratuais, o acolhimento deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 13674875) nos respectivos percentuais de 30%.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004802-87.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001215-96.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE EUGENIO OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 37112157, no valor de R\$30.545,66 referente ao valor principal e de R\$2.721,87 relativo aos honorários de sucumbência, atualizados até 11/2015.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requisitórios complementares.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003749-63.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SUNAO ASSAE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS445.502,85 para 03/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que deve ser observado o julgado pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, quanto à aplicabilidade da Resolução CJF n. 134/10 e da Lei n. 11.960/09 no que tange a juros de mora e correção monetária. Entende que o valor devido é de **RS347.769,53 para 03/2018** (doc. 9756801).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS446.469,96 para 03/2018** (doc. 14671878).

Intimadas as partes, o INSS discordou, por entender que o cálculo está em desacordo com a Lei n. 11.960/09. Requereu a rejeição da conta apresentada pela Contadoria Judicial e, subsidiariamente, a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do RE 870.947 e definição da modulação de efeitos (doc. 15729109); ao passo que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (doc. 16009496).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para que esclarecesse especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais.

Parecer da Contadoria Judicial (doc. 35057957).

Intimadas as partes, o INSS concordou com o parecer da contadoria judicial que informou que não existem diferenças a serem calculadas (doc. 36328165); a parte exequente discordou do parecer do contador judicial, apontando que: "Conforme comprova os documentos presentes nos autos sob o Num. 8655608 - Pág. 5 e Num. 8655608 - Pág. 6, a Média dos Salários de Contribuição do Autor, na DIB, alcançava 164.894,46. Como o teto vigente à época era 92.168,11." (doc. 37581676).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Consta do título judicial transitado em julgado em 05/12/2017 que (doc. 5190389, pág. 25):

Ao tratar dos consectários legais, previu o julgado que (doc. 5190389 - Pág. 26):

[*"A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.*

A verba honorária fica arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo."]

A contadoria judicial seguiu tais parâmetros e apresentou cálculo, evoluindo o benefício pelo valor da média/salário-de-benefício calculada com base nos salários contidos no doc. 5189950 – pág. 19, no valor de (164.904,82 - 100%), aplicando-se o limitador constitucional a partir de 01/2004. Informou o parecer contábil que a nova renda mensal resulta em R\$ 5.588,66, para 02/2018, e converge com o valor implantado pelo INSS. O contador judicial apresentou cálculo no montante de **R\$446.469,96 para 03/2018**, corrigidos os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 267/2013.

No parecer de doc. 35057957 o contador ratificou seus cálculos outrora apresentados:

Assim é que, muito embora a evolução da renda mensal não tenha sido limitada aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor dos novos tetos constitucionais, o aproveitamento da diferença percentual entre a média do salário de contribuição e o teto resultou aumento da renda mensal.

Ademais, constou do v. acórdão que o benefício da parte autora foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição.

Ressalto que o exequente apresentou cálculo no valor de R\$445.502,85, enquanto o INSS o valor de R\$347.769,53 e, o contador judicial R\$446.469,96 todos os valores atualizados em 03/2018.

Conquanto a parte exequente tenha concordado com o cálculo da contadoria judicial, deve ser observado o mandamento do art. 492 do CPC com relação ao valor principal, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ela demandada.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (doc. 5189683 e 5189719), no valor de **R\$445.502,85 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e dois reais e oitenta e cinco centavos) para 03/2018**, sendo R\$389.305,93 de valor principal e R\$56.196,92 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000935-15.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE SANT'ANNA AIELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL MELA JUNIOR - SP99834, RITA DE CASSIA MEDEIROS - SP100272

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARGARITA RIUDOMS FERNANDEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO - SP85996

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. [36757854](#), no valor de R\$ 148.828,23 referente às parcelas em atraso e de R\$ 14.733,81 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011279-84.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA

CURADOR: JOSELINA DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX DE ALMEIDA SENA - SP247382,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 37158433, no valor de R\$57.264,01 referente às parcelas em atraso e de R\$5.726,40 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requerimento(s).
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012789-69.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDIR ALVARES ARANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON EVANGELISTA DE MENEZES - SP182226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS317.106,38 para 07/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente incluiu juros moratórios em excesso ao não aplicar os índices da Poupança Variável, após 05/2012; incluiu diferenças de prestações indevidas ao não observar a prescrição quinquenal e, apresentou rendas mensais devidas incorretas ao apurar a RMI sem aplicar o Fator Previdenciário. Entende que o valor devido é de **RS108.316,16 para 07/2018** (doc. 16263363).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS170.240,40 para 07/2018** (doc. 26732899).

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial (doc. 27477260).

Houve determinação de retorno para contadoria judicial para reelaboração dos cálculos, observando os termos do acordo firmado pelas partes na fase recursal.

A contadoria judicial apresentou cálculo no valor de **RS112.136,56 para 07/2018** (31694013).

Intimadas as partes, o exequente não concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (doc. 33101370). Não houve manifestação do INSS.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

No presente caso, devem ser observados os termos do acordo firmado pelas partes na fase recursal, conforme consta no doc. 9899247, p. 1/5 (sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017 e, a partir de 20/09/2017, a correção se dará pelo IPCA-E) e com o qual a parte concordou, sendo homologada a transação pelo e. Tribunal.

O contador judicial seguiu os parâmetros acima e apresentou novo cálculo no valor de **RS112.136,56 para 07/2018**.

O exequente discordou dos referidos cálculos de forma genérica, sem apontar especificamente o motivo do seu desacordo.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 31694013), no valor de **RS112.136,56 (cento e doze mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) para 07/2018**, sendo R\$97.827,96 o valor principal e R\$14.308,60 os honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000013-93.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculo no valor de R\$116.763,14 para 09/2019 (doc. 23386531).

Manifestação da parte exequente concordando com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a expedição de requisitórios (doc. 24560596).

Parecer da contadoria judicial afirmando que o cálculo de liquidação acordado entre as partes está dentro dos limites fixados pelo título judicial transitado em julgado (doc. 34747069).

Intimadas as partes, o exequente informou sua concordância com os cálculos apresentados (doc. 35239707); o INSS requereu a homologação dos cálculos apresentados pela autarquia, eis que já foram aceitos pela parte autora e revisados pela contadoria do juízo (doc. 35308977).

É o relatório. Decido.

Diante da expressa concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela Autarquia e confirmados pelo contador judicial, **homologo a conta de doc. 23386532, no valor total de R\$116.763,14 (cento e dezesseis mil, setecentos e sessenta e três reais e catorze centavos) para 09/2019**, sendo R\$109.756,99 o valor principal e R\$7.006,15 a título de honorários de sucumbência.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000449-77.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: OVILCO ZORZETE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 29109711, no valor de R\$38.180,83 referente às parcelas em atraso e de R\$5.727,12 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 01/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, **apresentando extrato de pagamento atualizado**;
- b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006760-37.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RODOLFO CIRSTENSIENSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA - SP290293

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo a conta de doc. 35986206, no valor de R\$ 88.554,43 referente às parcelas em atraso e de R\$ 7.254,36 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002054-48.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: CARLOS TADEU MARASTON FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com o parecer apresentado pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 20891868, no valor de R\$ 96.904,14 referente às parcelas em atraso e de R\$ 19.380,83 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013250-10.2011.4.03.6301

AUTOR: DERCILIA FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO FRANCISCO DE PAULA - SP63014, VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382, ALEXANDRE TURELLA BORGES - SP321244

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JULIANA PIRES DE SOUZA, GABRIELE MIRANDA DE SOUZA

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este juízo, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve expedir ofício solicitando informações acerca do seu andamento.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003602-66.2020.4.03.6183

AUTOR: EDITE NUNES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006756-22.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZINHA DO CARMO DE MORAES ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007924-40.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: DANILO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001381-13.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014749-26.2019.4.03.6183

AUTOR: SONIA VIEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT - SP394526

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016103-86.2019.4.03.6183

AUTOR: GILVANETE GOMES NOVAIS

Advogados do(a) AUTOR: VALDELI DOS SANTOS GOMES - SP427612, DANIELA DA SILVA - SP339631, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014835-94.2019.4.03.6183

AUTOR: ELCIMAR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007495-92.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: VALMIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001541-41.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010493-04.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO LUIZ MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014423-66.2019.4.03.6183

AUTOR: ANDREA APARECIDOS SANTOS MOTA

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTO TEIXEIRA - SP208953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014471-25.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIS SATOSHI YAMASHIRO

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006452-04.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: SIDINEY MIGUEL BERGAMIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENICE DE SOUSA FERNANDES ALMEIDA - SP158681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000269-29.2020.4.03.6144

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010265-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FLAVIO RIBEIRO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004358-05.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: REGIANY LINHEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DIAS DE MORAES - SP146147

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016188-09.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DE NORONHA

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 38131021, no valor de R\$ 64.275,59 referente às parcelas em atraso e de R\$ 6.427,55 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feio, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001760-51.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO RANEADA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BRAGADOS REIS - SP420888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 39471117: a contagem administrativa do tempo de contribuição, constante do processo administrativo NB 187.262.401-1, foi de 32 anos, 2 meses e 21 dias (doc. 28091101, p. 18/20). O cômputo constante da sentença, como acréscimo dos períodos especiais reconhecidos, foi de 35 anos, 1 mês e 19 dias:

Todavia, há erro material na conta, uma vez que o intervalo de 03.02.1986 a 31.01.1989 foi erroneamente considerado como tempo especial, em que pese tenha ficado decidido: "O intervalo de 01.02.1989 a 01.04.1991 qualifica-se como tempo especial em razão da exposição ocupacional habitual e permanente a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância então vigente, consideradas as atividades desenvolvidas no estabelecimento industrial. O mesmo não se pode dizer em relação às [anteriores] atividades como aprendiz de mecânica geral, em curso preparatório, dada a alternância entre aulas teóricas e tarefas práticas, a descaracterizar a permanência da exposição ao agente nocivo ruído".

Portal razão, retifico ex officio os tópicos finais da sentença doc. 36325723, nos seguintes termos:

"[...]

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **7 anos, 6 meses e 14 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

O autor contava **33 anos, 11 meses e 9 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (14.06.2018), também insuficientes para a aposentação:

Na data da publicação da EC n. 103/19, em 13.11.2019, contava **35 anos, 1 mês e 8 dias de tempo de serviço**:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **01.02.1989 a 01.04.1991** (MWM Motores Diesel Ltda. / MWM International Ind. de Motores da América do Sul Ltda.) e de **05.04.2005 a 17.05.2007** (Jowatec Comercialização de Máquinas e Serviços Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 27.03.2020** (data da citação), **observado o direito adquirido à aposentação na data da publicação da EC n. 103/19** (13.11.2019).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Os valores atrasados desde 27.03.2020 deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPC A-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 27.03.2020, observado o direito adquirido à aposentação na data da publicação da EC n. 103/19 (13.11.2019)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.02.1989 a 01.04.1991 (MWM Motores Diesel Ltda. / MWM International Ind. de Motores da América do Sul Ltda.) e de 05.04.2005 a 17.05.2007 (Jowatec Comercialização de Máquinas e Serviços Ltda.) (especiais)

P. R. I."

Devolve às partes o prazo recursal.

Comunique-se o setor de atendimento de demandas judiciais do INSS.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013277-37.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ALCIDES NUNES, AVELINO NASCIBEM MODANES, DIONE POMILIO GALHARDO, CARLOS EDUARDO ANHOLETO, SILVIA ANHOLETO, ELIANA ANTONIA DE CASTRO, LUIZ GONZAGA DA CUNHA BUENO, LUIZ FERNANDES
SUCEDIDO: JURANDIR ANHOLETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA MARTINS - SP107523, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA MARTINS - SP107523, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA MARTINS - SP107523, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005284-56.2020.4.03.6183

AUTOR: ARMANDO VIANA LEAL

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entre outros pleitos, o autor demandou o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos em que recebeu auxílios-doença previdenciários (NBs 31/063.502.355-5, 31/025.270.064-3 e 31/121.414.350-1).

Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo ao RE nos EDcl no REsp 1.723.181, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme decisão de admissibilidade proferida em 08.06.2020 pela Mirª. Maria Theresa de Assis Moura.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, da lei adjetiva. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012196-69.2020.4.03.6183

AUTOR: ESTANISLAU ALVES DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ESTANISLAU ALVES DE SANTANA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009840-04.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO EDSON DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ANTONIO EDSON DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Considerando o recolhimento das custas processuais, resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010888-95.2020.4.03.6183

AUTOR: CELSO DE JESUS SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA PONTES TEIXEIRA - SP205583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

CELSO DE JESUS SAMPAIO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição (ID 39047273 e seus anexos) como aditamento à inicial.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009008-68.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE EDMAR MENDES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSE EDMAR MENDES ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laboral especial.

Considerando o recolhimento das custas processuais, resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 172450471-9, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003020-40.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: VALERIA FERRARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MARCHETTI FILHO - SP78040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007291-21.2020.4.03.6183

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SILVA

Acolho a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge não somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar; sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, a saber: R\$6.738,04 em 03/2020, R\$6.981,13 em 04/2020, R\$6.841,93 em 05/2020 (doc. 34344710).

Ademais, o histórico de faturamento de luz, gás, condomínio, curso e faculdade, comprovante de pagamento de terapia e demonstrativo de valores pagos à convênio de saúde ao longo do ano passado (docs. 38729787 e anexos) não se mostraram hábeis a ilidir esses indícios. Inclusive, o montante apresentado a título de convênio refere-se ao valor total de todas as mensalidades pagas no ano inteiro, não ao valor de apenas uma mensalidade, e consta na CTPS da filha da autora que ela se encontra empregada.

Ante o exposto, **revogo o benefício da justiça gratuita, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 5005217-91.2020.4.03.6183

AUTOR:ROGERIO GONCALVES PINTO

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 5008446-64.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DE MAGALHAES BASTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010273-08.2020.4.03.6183

AUTOR: MANOEL CORREIA VEGSE

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MANOEL CORREIA VEGSE ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGE, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007357-04.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: HERCULANO DUARTE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005840-58.2020.4.03.6183

AUTOR: NELSON BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **NELSON BEZERRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.10.1981 a 02.07.1983 e de 01.06.1984 a 31.03.1999 (Comercial e Granja Santo Antonio de Piratuba Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 194.382.145-0, DER em 03.07.2019), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissão] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissão] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*

§§ 3º e 4º [omissão] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deferido reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e emalteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).

A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
	V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “ <i>reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.</i> ”

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea e, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevaleceria aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “ <i>As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro</i> ”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “ <i>I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato</i> ”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primária aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “ <i>§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro</i> ”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ <i>ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial</i> ” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “ <i>não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS</i> ”, por não contarem estas “ <i>com a competência necessária para expedição de atos normativos</i> ”; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A caracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*”; “*não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo*” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brande, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: "PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-8030, documentos também ausentes do feito. [...]"]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registros em CTPS (doc. 32253452, p. 19 *et seq.*), a indicar que o autor foi admitido na Comercial e Granja Santo Antônio de Pirituba Ltda. em 01.10.1981, no cargo de motorista, com saída em 02.07.1983; foi readmitido em 01.06.1984, no cargo de motorista, com saída em 31.02.1999.

Consta de PPP (doc. 32253452, p. 33/34):

Os intervalos de 01.10.1981 a 02.07.1983 e de 01.06.1984 a 28.04.1995 enquadram-se como especiais em razão da categoria profissional (motorista de caminhão), cf. código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

No mais, não está caracterizada a exposição a agentes nocivos, na forma das normas de regência. Apesar da referência a ruído de intensidade quantificada, não há indicação de responsável pelos registros ambientais ou a alguma aferição técnica a embasar esse dado. Ainda que assim não fosse, a intensidade da pressão sonora reportada não ultrapassa os limites de tolerância vigentes.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), sendo bialmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguraram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033. O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19. São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais. O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com "pedágio" de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Poridade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item(a).

O autor contava **36 anos, 5 meses e 15 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (03.07.2019), atingindo a pontuação necessária para o afastamento do fator previdenciário redutor:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **01.10.1981 a 02.07.1983 e de 01.06.1984 a 28.04.1995** (Comercial e Granja Santo Antonio de Pirituba Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.382.145-0)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 03.07.2019**, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido (a sucumbência, a rigor, é apenas formal), condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 194.382.145-0)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 03.07.2019
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.10.1981 a 02.07.1983 e de 01.06.1984 a 28.04.1995 (Comercial e Granja Santo Antonio de Pirituba Ltda.) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017168-19.2019.4.03.6183

AUTOR: PRISCILLA FERNANDA VANTIN PAGAMISSE

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS - SP227639, ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA - SP202372

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010907-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDIMAR PEREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006382-13.2019.4.03.6183

AUTOR: ADELAIDE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ADELAIDE PEREIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de seu benefício NBB 41/084.595.569-1 (DIB em 18.11.1988) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

A justiça gratuita foi concedida.

O INSS contestou a demanda; arguiu preliminares de decadência e prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, contrapôs-se ao pleito. Houve réplica.

É o relatório.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como dos extratos e peças processuais juntados, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, inicialmente distribuída à 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, e posteriormente processada pela 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Capital, processo n. 0005465-21.2015.4.03.6183.

Referida ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado, tendo inclusive sido executada.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005011-46.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSAMARIA DE SOUZA FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003832-16.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA OLIVEIRA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009588-62.2015.4.03.6183

AUTOR: JOSE MENDES CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013001-59.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CESARIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004215-91.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GILBERTO CAVALCANTI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001497-66.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO FONSECA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006659-97.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO CESAR RALIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 37142481, no valor de R\$254.686,27 referente às parcelas em atraso e de R\$19.869,91 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requerimentos, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002228-47.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: HUDSON HERBET JARDIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo a conta de doc. 34421583, no valor de R\$ 124.997,33 referente às parcelas em atraso e de R\$ 18.268,68 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requerimentos, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- a) o requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requerimento/precatório;
- b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor;
- e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB;

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (ID 27813187) nos respectivos percentuais de 30%.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009448-69.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURO MAURINO DA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 38225640, no valor de R\$ 114.478,69 referente às parcelas em atraso e de R\$ 10.425,66 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008854-55.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SILMAR FERNANDES PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo a conta de doc. 34886570, no valor de R\$ 63.855,26 referente às parcelas em atraso e de R\$ 6.386,31 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005958-39.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 36042933, no valor de R\$ 59.758,76 referente às parcelas em atraso e de R\$ 1.850,37 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:
- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
 - (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
 - (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
 - (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
 - (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, ematendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 30922714) nos respectivos percentuais de 30%.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012000-97.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JAIME JOSE CERQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 35369598, no valor de R\$ 26.459,08 referente às parcelas em atraso e de R\$ 2.276,95 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:
- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
 - (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
 - (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
 - (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
 - (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, ematendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 28535880) nos respectivos percentuais de 30%.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003430-95.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 37953239, no valor de R\$ 75.235,06 referente às parcelas em atraso e de R\$ 7.523,50 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Quanto aos honorários contratuais, o acolhimento deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 38150393) nos respectivos percentuais de 30%.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001273-86.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MIRIAM APOSTOLO BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do nome da exequente para MIRIAM APOSTOLO BARRETO, consoante docs. 38530279 e 38530280..

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 37521371, no valor de R\$ 57.050,24 referente às parcelas em atraso e de R\$ 3.232,34 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

Expeça(m)-se o(s) requisitório(s), devendo constar como beneficiário dos honorários advocatícios a sociedade de advogados indicada no doc. 38530268.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008135-32.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ROMUALDO ZULKIEWICZ NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017893-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE:MARIA APARECIDA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006362-54.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO PEREIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007014-66.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: AMARILDO MARTINS GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000078-66.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON SANTOS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001401-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BRUNA LEAL DOS SANTOS, FERNANDA LEAL DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004291-18.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000698-08.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 37895749, no valor de R\$ 345.027,59 referente às parcelas em atraso e de R\$ 12.320,31 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, exceção(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000385-42.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO SARAIVA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 36915241, no valor de R\$66.194,25 referente às parcelas em atraso e de R\$7.501,33 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se as requisições de pequeno valor, tendo em vista que o exequente renunciou ao crédito que exceder sessenta salários mínimos.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009058-58.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: RAILDO CORREIA DA FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 37882405, no valor de R\$ 214.561,32 referente às parcelas em atraso e de R\$ 13.659,32 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014239-47.2018.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ROBERTO CALDAS PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 38313363, no valor de R\$86.971,44 referente às parcelas em atraso e de R\$5.652,61 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consorciação com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 38922814) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque de honorários.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012871-66.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO ROGERIO LENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 35633874, no valor de R\$25.147,77 referente às parcelas em atraso e de R\$2.514,77 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 06/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011244-54.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ALBERTO ALEXANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON MALAQUIAS TAVARES - SP153876

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005935-18.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: NAIRO NA MASCARENHAS SOUZA

CURADOR: ITALVA NUNES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 38307884, no valor de R\$163.962,38 referente às parcelas em atraso e de R\$16.109,53 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se as partes e o MPF.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003186-33.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: DILMA DA SILVA SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004719-63.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADNACIR DA COSTA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 36898880, no valor de R\$89.144,46 referente às parcelas em atraso e de R\$1.119,18 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2020.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) requerimento(s), postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do requerimento/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 38951501) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de requerimentos, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000795-78.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO MARTINS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 37867802, no valor de R\$178.184,49 referente às parcelas em atraso e de R\$13.505,36 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000135-16.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: DEMOSTENES SENA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA ZELLER DA SILVA - SP345581

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 38377327, no valor de R\$197.190,74 referente às parcelas em atraso e de R\$14.374,36 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013134-38.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: S. A. P.

REPRESENTANTE: CREMILDA ALMEIDA DOS SANTOS

SUCEDIDO: AGNALDO PAMPONET DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001931-40.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: AGRIPINO OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011765-96.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ENOIA ALVES BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI ALVARO BOZZO - SP231534

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 36975605, no valor de R\$80.955,11 referente às parcelas em atraso e de R\$9.600,38 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requerimentos, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011927-91.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: DIOGO PRADO COSTA, LUIZ HENRIQUE PRADO COSTA
SUCEDIDO: PETRUCIA MARIA DE PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA - SP352176,

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA - SP352176,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 37234482, pp. 06 a 09, no valor de R\$33.058,34 referente às parcelas em atraso e de R\$3.305,83 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requerimentos, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012281-55.2020.4.03.6183

AUTOR: PEDRO CAVALCANTI FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o(s) processo(s) constante(s) do termo de prevenção, extinto(s) sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal. **Anote-se.**

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006996-26.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, foram expedidos ofícios requisitórios em cumprimento à decisão doc. 12952801, fls. 36, 45/46, contudo, houve homologação de acordo pela Instância Superior em sede de agravo de instrumento, cujo valor é menor àquele objeto de requerimento expedido com bloqueio.

Os requerimentos expedidos foram admitidos e desbloqueados e os valores remanescentes estomados para conta única do Tesouro, conforme notificação doc. 29301503.

Intimadas as partes, o exequente manifestou sua ciência acerca das diligências (doc. 35686021).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000646-82.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ADAO CORREIA BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatório (PRC) // requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 20326012 e 34706146, bem como ofício de transferência eletrônica de valores cumprido, conforme doc. 37291100.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014233-53.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JOANA TEREZINHA CRUZ BINOTO, APARECIDA MUNERATO CORREA, AMERICO DIAS PAIAO, ANTONIO DIAS PAIAO, ADEMAR PAIAO, MARIA BARBARA DE OLIVEIRA MACHADO, GUIOMAR JULIA PAIAO SAVALA, CARMEM CLARETI PAIAO ANDREAZZI, VERA LUZIA PAIAO ALVES, APARECIDA GORETTI PAIAO MATUSO, ROSELY APARECIDA PAIAO LUIZ, MARINILCE REGINA PAIAO GABRIEL, FATIMA APARECIDA PAZIN, JESSICA FERNANDA PAZIN, SILVANA REGINA PAZIN GRILLO, LUCI MARGARET FRANCO, NILZE MARLEI FRANCO PAVANI
SUCEDIDO: MARIA ENEIDA GALASSI FRANCO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS PAZIN, SERGIO LUIS PAZIN, CONCEICAO APARECIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatório (PRC) // requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 13052024, págs. 133/142 e 153, 13052021, págs. 12/18, 61/65 e 68/77.

Manifestação da parte exequente requerendo execução complementar referente a juros de mora entre a data de apresentação de cálculos e a da requisição ou do precatório.

Expedidos ofícios requisitórios complementares, conforme extratos de pagamento RPV doc. 36554570.

Intimadas as partes, os exequentes requereram a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003205-75.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DAVID ARRUDA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatório (PRC) // requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 12843773 e 34919332.

Intimadas as partes, o exequente informou que os valores já foram recebidos e devidamente quitados.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010680-51.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CRISTINO DOS SANTOS - SP142681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) contido no doc. 34753165.

Intimadas as partes, a exequente requereu a extinção do feito (doc. 38852915).

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002620-86.2019.4.03.6183

AUTOR: NADIR PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

AUTOR: MARINES ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Foi proferida Sentença em Junho de 2020 que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 190.456.605-4, nos termos da fundamentação, com DIB em 25/10/2019 (Num. 34458748).

Consta interposição de recurso de apelação da parte autora (Num. 35587895) e do INSS (Num. 35910268).

Foi apresentada manifestação do INSS com a seguinte informação: “A procuradoria foi oficiada pela CEAB informando que não foi possível implantar o benefício pois a parte autora não preenche o tempo necessário para gozo do benefício”. Alega que foi apurado o tempo de 28 anos 10 meses e 12 dias. (Num. 37773580; Num. 37773581 - Pág. 1/2).

É a síntese do necessário.

Decido.

Constato a existência de erro material na sentença proferida pelo equívoco na aplicação do coeficiente que ensejou a soma do tempo de serviço. Com efeito, a planilha acostada utilizou como fator de conversão para os períodos de atividade especial o fator de 1,4 que é aplicado para homens, ao invés do fator de 1,2 para mulheres. Como isso pode ser revisto de ofício pelo Juízo e tendo em vista que acarreta alteração do resultado final do julgamento, passo a corrigir a sentença proferida em 26 de Junho de 2020 (Num. 34458748) que passa a vigorar nos seguintes termos:

“Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARINES ALVES DE CARVALHO, qualificada nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial do período de trabalho de 07.03.1994 a 31.01.2003— junto a Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sirio Libanês, na função de Auxiliar Administrativo; (b) a concessão de especial; ou alternativamente, Aposentadoria integral por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 190.456.605-4, DER em 25/10/2019), acrescidos de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela provisória foi negada (Num. 28315651).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição e pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 28869920).

Houve réplica (Num. 29417715).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.*”]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] ou 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] ou 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissão] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Emsuma:

até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
a partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
a partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).

<p>O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.</p>	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
<p>Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).</p>	
<p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
<p>Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>	
de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
<p>O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i>. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.</p>	
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
<p>Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).</p>	

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, § 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**.

[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).]

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013.

[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]n caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

[Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.”]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Pretende a parte autora o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho de 07.03.1994 a 31.01.2003 – junto a Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sítio Libanês, na função de Auxiliar Administrativo.

Apresentou CTPS nº 21897, série 00139-SP, expedida em 1989, em que consta anotação de vínculo no cargo de escriturária junto a Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sítio Libanês, com início em 07/03/1994, sem baixa (Num. 28231243 - Pág. 1/14). Foi apresentado PPP expedido pelo referido empregador, em 01/10/2019, com informação de labor de 07/03/1994 a 31/01/2003, no cargo de auxiliar administrativo, de 01/02/2003 a 31/01/2009 no cargo de auxiliar de enfermagem, de 01/04/2009 a 31/10/2013, no cargo de técnico de enfermagem e de 01/11/2013 até a expedição do PPP no cargo de técnica de enfermagem plena (Num. 28231245 - Pág. 1/2).

No tocante ao lapso vindicado de 07/03/1994 a 31/01/2003, consta o desempenho das seguintes atividades “prestar atendimento telefônico e pessoal, a fim de esclarecer dúvidas e orientar aos clientes internos e externos do hsl. Gerar relatórios diversos. Efetuar serviços de digitação e emissão de documentos, comunicados, cartas, materiais de apoio utilizados e guardados pelo departamento. Manter organizado e atualizado o arquivo de documentos em geral, materiais informativos e didáticos da área, entre outros. Emitir solicitação de materiais ao almoxarifado, recebendo e acondicionando-os posteriormente. Emitir solicitação de compras de recursos materiais para o departamento. Receber materiais comprados pelo setor, encaminhar e arquivar os documentos dos mesmos. As atividades eram exercidas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”.

Consta que esteve exposto de 07/03/1994 até a expedição do PPP a agente nocivo biológico (bactérias, fungos, protozoários e vírus).

Houve enquadramento no âmbito administrativo do período de 01/02/2003 a 29/03/2019 (Num. 28231552 - Pág. 59), o que ensejou o cômputo de 15 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de contribuição especial. Assinalo que a segurada esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 547968563-1) entre 09/09/2011 e 30/10/2011 e NB 614.414384-3 entre 19/05/2016 e 13/07/2016. Esse período também deve ser computado como especial.

Quanto ao período de 07/03/1994 a 31/01/2003, a descrição da rotina laboral revela o desempenho exclusivo de atividades de escritório (prestar atendimento telefônico; serviços de digitação, organização de arquivos, controle de agenda, cuidados com correspondência), ou mero contato social com funcionários e usuários do serviço público, podendo-se concluir que não havia contato habitual e permanente “com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”. Deste modo, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor do período vindicado.

Em não sendo possível o enquadramento do período como especial, resta prejudicada a análise do pedido de concessão de aposentadoria especial.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concedeu-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, a autora contava **28 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (25/10/2019), conforme tabela a seguir:

Tendo em vista que nesta ocasião a parte autora, nascida em 02/11/1971, computava 47 anos, 11 meses e 23 dias de idade, não preenche os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos em que recebeu auxílio-doença intercalado com atividade especial de 09/09/2011 a 30/10/2011 e de 19/05/2016 a 13/07/2016; e (b) condenar o INSS a **averbá-los como tais** no tempo de serviço da parte autora.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Diante da correção de ofício da Sentença, de rigor a devolução integral do prazo para recurso às partes.

P. R. I.”

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014666-10.2019.4.03.6183

AUTOR: VAGNER MOURA NICOLOSI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **VAGNER MOURA NICOLOSI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 03.08.1992 a 30.08.2017 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos); (b) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário ou, subsidiariamente, em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/184.201.553-0, DIB em 30.08.2017**), acrescidas de juros e correção monetária.

Concedeu-se prazo para complementação da extorção e comprovação do preenchimento dos requisitos para deferimento da benesse da gratuidade (ID 23737289).

Negou-se a antecipação da tutela e o pleito de justiça gratuita foi indeferido (ID 128167171).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição das parcelas vencidas. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 28652120).

Houve réplica, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (ID 29142199), providências indeferidas (ID 33268030).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda. .

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prazos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a Lei.

§ 1º [omissão] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissão] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57º”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”].

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissão] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[se] o direito ao <i>cômputo</i> do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

Como a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; e (b) “[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (c) “[n]a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravamento decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravamento decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

No período de 03.08.1992 a 30.08.2017 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos), a carteira de trabalho aponta a admissão no cargo de Mecânico de Manutenção com alterações de cargos no decorrer do vínculo (ID 23711754, p. 09 et seq.).

Na ocasião do pedido de revisão em 08.03.2019, o postulante apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 21.12.2017, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (ID 23711300, pp. 01/02), no qual conta o exercício das seguintes funções: a) Mecânico de Manutenção I (03.08.1992 a 30.06.1995), encarregado por testar, instalar, manter e reparar equipamentos mecânicos em geral; montar, regular conjuntos de natureza mecânica e substituir peças defeituosas, fazendo sua ajustagem, supervisão; executar trabalhos em bancadas, oficinas ou outros locais; zelar pelo bom estado das máquinas e ferramentas utilizadas e efetuar outras tarefas correlatas e afins; Mecânico Especializado, de Manutenção e Oficial de Manutenção Industrial (a partir de 01.07.1995), incumbido da manutenção preventiva e corretiva, inspeções, testes e medições de equipamentos mecânicos e eletromecânicos em oficina dentro das especificações exigidas pelos documentos técnicos, administrativo e de qualidade, buscando melhorias; identificando problemas e encaminhando ao técnico supervisor. Reporta-se exposição de 100% a tensões elétricas superiores a 250volts (03.08.1992 a 11.08.1999) e intermitente a partir de 12.08.1999.

Embora se consignem a intermitência da exposição a riscos com energia elétrica, a profissiografia revela que o conjunto das tarefas desenvolvidas trazia exposição rotineira e duradoura ao agente nocivo, que se subsume à norma previdenciária. “Permanente” não é o mesmo que “ininterrupto”, como discorre, com precisão, o Des. Fed. Carlos Delgado neste julgado:

“Ressalte-se que os requisitos de ‘habitualidade’ e ‘permanência’ devem ser interpretados cum grano salis. Exigir-se do trabalhador a exposição ininterrupta aos agentes agressivos, por toda a sua jornada de trabalho, ficaria restrita somente a aqueles que tivessem sua saúde esmagada. Habitualidade pressupõe frequência, que, por sua vez, é atingida com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função. Portanto, o conceito de moderado ou, até mesmo, alternado não são auto-excludentes da ideia de habitualidade. A questão da permanência deve ser encarada da mesma forma. A ideia é de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde do trabalhador. Mas não se exige seja ininterrupta, pois, a seguir esse raciocínio, somente faria jus à aposentadoria especial o trabalhador doente. Por esta razão, é que a situação de intermitência não afasta a especialidade do labor, desde que a exposição se dê rotineiramente, de maneira duradoura.” (TRF3, AC 5000526-92.2017.4.03.6133, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 06.01.2020)

Desse modo, reconheço a especialidade do intervalo entre 03.08.1992 a 30.08.2017 (DIB).

DAREVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Com o reconhecimento do intervalo especial em juízo, convertendo-o em comum, o segurado contava com **46 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de serviço e 52 anos de idade** na ocasião da DER (30.08.2017), conforme tabela abaixo:

Desse modo, na ocasião do pleito na esfera administrativa já havia cumprido os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário. Contudo, considerando que o formulário só foi apresentado na ocasião do pedido de revisão, os atrasados são devidos apenas a partir do aludido pleito (08.03.2019).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a prejudicial de mérito e, no mérito propriamente dito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para(a) reconhecer como especial os períodos entre **03.08.1992 a 30.08.2017 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS)**; e (b) condenar o INSS a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.201.553-0) em **aposentadoria por tempo de contribuição sem a fator previdenciário**, nos termos da fundamentação, mantida a **DIB em 30.08.2017** e com pagamento de atrasados a partir de **08.03.2019** (data do pedido de revisão).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurge nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício revisado: 42 (NB184.201.553-0)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: mantida 30.08.2017.

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: **03.08.1992 a 30.08.2017 (especial)**

P. R. I.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014391-95.2018.4.03.6183

AUTOR: ALESSANDRO JOSE NICOLA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ALESSANDRO JOSE NICOLA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 09.05.1988 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 19.09.2017 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 184.708.046-1, DER em 19.09.2017) ou citação ou decisão, acrescidas de juros e correção monetária.

Determinou-se a complementação da exordial (ID 10662328), providência cumprida.

Deferiu-se os benefícios da justiça gratuita e foi negada a antecipação da tutela provisória (ID 12053103).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 12513204).

Houve réplica, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (ID 14294200), providências indeferidas por este juízo (ID 14484437).

O feito foi sobrestado até o trânsito em julgado do tema 998 (ID19398583).

Após o julgamento do tema, os autos vieram conclusos.

Converteu-se o julgamento em diligência para expedição de ofício à empregadora, solicitando envio de laudo e PPP devidamente preenchido, ocasião em que foi facultada a juntada, pelo autor, de esclarecimentos ao laudo confeccionado na justiça obreira (ID 28684920).

A parte autora acostou os esclarecimentos do perito judicial acerca do laudo elaborado na justiça obreira (ID 29260112).

A empresa encaminhou Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido em conformidade com a perícia confeccionado na reclamação trabalhista (ID 34985068, 34985069, 34985071 e 34985072).

Intimadas, as partes nada requereram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para a execução de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e emalteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-]se] o direito ao <i>cômputo</i> do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

Coma Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultrativade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “A avaliação ambiental deverá considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/ >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudiar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Como feito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSSIT/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravar a saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravar decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao intervalo de 09.05.1988 a 31.12.2003, consta da carteira de trabalho a admissão no cargo de CIT passando a Ajudante de Produção e Oficial de Metalurgia II e Eletricista de Manutenção I e II e Técnico de Manutenção (ID 10637890 p. 04 et seq).

O formulário fornecido pela CPTM (ID 1068055, p.03), acompanhado de laudo técnico (ID 10638061, pp. 87/93), detalha que as atribuições do postulante no período de 09.08.1988 a 31.12.1996, exerceu suas funções na Oficina de Manutenção de Veículos Rodoviários Presidente Altino, incumbido pela manutenção de veículos rodoviários, empilhadeiras e guinchos, substituição de embreagem, freios, retífica de motores, regulagem de carburadores, troca de pastilhas de freio e discos. No período de 01.01.1997 a 31.12.2003, exerceu suas funções no laboratório de sistemas eletrônicos-Presidente Altino (Eletricista de Manutenção I, II e Técnico de Manutenção, responsável pela manutenção de equipamentos eletrônicos diversos em bancada, como equipamentos de rádio de telecomunicação, fontes de energia, CTV entre outros, testes de isolamento elétrico em bancada com instrumentos específicos, testes de ensaios elétricos e eletrônicos, utilizando fontes de alimentação externas, instrumentos de medição, gigas de testes e ferramentas específicas. Reporta-se exposição a ruído de 85dB entre 09.05.1988 a 31.12.1996 e óleo e solventes e entre 01.01.1997 a 31.12.2003, gases de solda de estanho e chumbo.

No que toca ao período de 01.01.2004 a 19.09.2017, a carteira profissional indica os cargos de Técnico de Manutenção I e Técnico de Manutenção, Projetos e Obras (ID 10637893, pp. 04 et seq).

Lê-se em perfil profiográfico previdenciário emitido 14.10.2014, o exercício a partir de 01.01.2004, das seguintes funções: a) Técnico de Manutenção I (01.01.2004 a 27.02.2014), incumbido do acompanhamento e orientação de outros profissionais na implantação de projetos e instalações de equipamentos, realizando testes de ensaios, pesquisando e analisando falhas e defeitos, propondo soluções; inspeciona atividades prestadas por terceiros; realiza atividades na área de manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de TUE e estações fixas, como amplificadores, rádios, fontes, microfones e outros equipamentos de rádio-comunicação testes elétricos com equipamentos energizados b) Técnico de Manutenção Projetos e Obras (a partir de 28.02.2014), com as mesmas atribuições anteriormente descritas. Reporta-se exposição a ruído de 84dB e substâncias químicas em geral. São Nomeados responsáveis técnicos.

O autor trouxe, ainda, laudo técnico produzido na reclamação trabalhista que intentou contra a CPTM, em trâmite na 90ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital, sob nº 0000702-63.2015.5.02.0090 (ID 10638061), datado de 17.11.2016, na estação Presidente Altino Osasco da CPTM e, de acordo com o perito nomeado pela justiça obreira, as atribuições do segurado: " *recebe a ordem de serviço, verifica qual o equipamento que precisa ser utilizado, retira o equipamento e dispõe o mesmo até sua bancada, executa o reparo, dispõe do equipamento em um carrinho e leva até a unidade de higienização do equipamento, executa limpeza, remove o excesso de produtos químicos, utilizando ar comprimido, leva para bancada e executa reparos, trocando peças e executando simulação de peças gastas ou danificadas, por novos componentes, monta o equipamento novamente, testa na giga de teste, executa testes de rotinas, verificando e verifica defeitos, dá assistência a manutenção preventiva e preditiva, executa testes nos equipamentos dos outros setores de manutenção elétrica, executa testes nos componentes que estão sendo desenvolvidos na engenharia (...).*

Ao avaliar o agente eletricidade *expert* não indicou de forma categórica a exposição a tensão elétrica acima de 250volts.

Nos esclarecimentos apresentados e novo PPP encaminhado a este juízo pela empregadora, cumprindo determinação judicial (ID 34985068) há menção de que o segurado desempenhou suas funções com exposição a ruído de 111 dB (a partir de 09.05.1988) e a alta tensão desde 2004, o que se confirma pela própria descrição da rotina laboral.

Com efeito, o laudo confeccionado na justiça obreira efetuado por perito imparcial que retratou de maneira individualizada a rotina laboral do segurado e concluiu que a exposição a ruído acima do limite legal e eletricidade, agentes que reputo prejudiciais à saúde e hábeis a qualificar o período vindicado para fins previdenciários.

Registre-se, por oportuno, que o aludido laudo INSS já fora apresentado na ocasião do requerimento administrativo e o INSS foi intimado da juntada, em juízo, dos esclarecimentos, o que viabiliza, com supedâneo no artigo 372, do CPC/2015, seu acolhimento como prova emprestada, permitindo, desse modo, o reconhecimento da especialidade do intervalo de 09.05.1988 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 19.09.2017.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Como reconhecimento dos intervalos especiais em juízo, o autor contava com **29 anos, 04 meses e 12 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela:

Assim, na ocasião do requerimento administrativo em 19.09.2017, já havia preenchido os requisitos para deferimento da aposentação especial.

Assinalo que a hipótese de ter a parte continuado a laborar em condições especiais não poderia ser empecilho à percepção de atrasados, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, dispositivo considerado constitucional pelo STF ao decidir o tema 709.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo **procedentes** os pedidos (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o intervalo de **09.05.1988 a 19.09.2017**; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial (46/184.708.046-1)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 19.09.2017 (DER)**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos** que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pela parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 /184.708.046-1

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 19.09.017 (DER)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim, a depender de providência do autor.

-Tempo reconhecido judicialmente: 09.05.1988 a 19.09.2017 (especial)

P.R.I

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005565-12.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA SIDERIA - MG158630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTÔNIO LUIZ DE SOUZA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 13.05.1987 a 11.03.1988 (CARBUSOL); 22.06.1988 a 15.09.1988 (MAJ CONSTRUÇÕES); 15.09.1988 a 15.12.1989 (LIX DA CUNHA) e 06.07.1990 a 22.03.1991 (SAC COMERCIAL) e 24.06.1991 a 28.04.1995 (AACD); (b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/189.269.842-8, DER em 07.11.2018 ou NB 42/191.172.856-0, DER 31.10.2019), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e solicitado as cópias dos processos administrativos ao réu (ID 31799774).

O INSS ofereceu contestação; requereu a suspensão do feito. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 33663870).

Houve réplica (ID 34584959).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há que se falar em suspensão, porquanto o pedido do autor cinge-se ao reconhecimento da especialidade dos intervalos até 28.04.1995, lapsos não abrangidos pelo tema nº 1031, do STJ.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57º. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
-----------------	--

A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea e, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “nas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimido o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”; a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”; por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloca a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), vinha entendendo que não seria possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. Contudo, ressalvando meu entendimento pessoal, submeto-me ao novo posicionamento majoritário da C. Terceira Seção do TRF da 3ª Região, bem como do STJ, no sentido de se permitir o enquadramento da atividade por analogia à função de guarda, reconhecida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo em sua jornada de trabalho, mas desde que configurada sua natureza de vigilante, guarda ou equivalente, a ser analisada caso a caso conforme as informações do seu perfil. [Precedentes: STJ, REsp 449.221/SC, Min. Felix Fischer; no TRF 3ª Região: Sétima Turma, REOAC 0038081-76.2017.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 13.05.2019, e-DJF3 24.05.2019; Nona Turma, AC 5002960-86.2018.4.03.6111, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 09.05.2019, e-DJF3 14.05.2019; Décima Turma, AC 0027073-05.2017.4.03.9999, Ref. Desª. Fed. Lucia Ursula, j. 21.05.2019, e-DJF3 29.05.2019.]

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “ruidos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

No que toca aos intervalos de 13.05.1987 a 11.03.1988(CARBUSOL);22.06.1988 a 15.09.1988(MAJ CONSTRUÇÕES); 06.07.1990 a 22.03.1991(SAC COMERCIAL), as carteiras de trabalho anexadas aos autos indicam o exercício do cargo de Vigia (ID 33672736, pp. 18/19 et seq e ID 33672922, p.68 et seq), categoria considerada equivalente às descritas no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, o que viabiliza a contagem distinta.

No que concerne ao vínculo com a Construtora Lix da Cunha, a carteira profissional aponta a admissão no cargo de Vigia (ID 33672736, p. 19 et seq). Contudo, o INSS o computou até 31.03.1989, última remuneração inserida no CNIS, não comprovando o segurado que o encerramento ocorreu em 15.12.1989, como informado na inicial.

Desse modo, reconheço a especialidade do lapso de 15.09.1988 a 31.03.1989.

No que toca ao interregno entre 24.06.1991 a 28.04.1995, registros e anotações em CTPS apontam cargo de Guarda de Segurança (ID 33672736, p. 28 et seq), categoria expressamente prevista no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, o que afiança o cômputo diferenciado.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, ref. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, mudando-se que as citadas somas computavam “as frações em meses completos de contribuição e idade” (§ 1º), sendo bianualmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Como EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluindo as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.
O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.
São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.
O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.
O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS (ID 33672736, pp. 35/38) e os especiais reconhecidos em juízo, já excluídos os concomitantes, o postulante contava **36 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (**07.11.2018**). Vide tabela:

Dessa forma, preencheu os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **13.05.1987 a 11.03.1988; 22.06.1988 a 15.09.1988; 15.09.1988 a 31.03.1989; 06.07.1990 a 22.03.1991 e 24.06.1991 a 28.04.1995**; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.269.642-8), nos termos da fundamentação, com DIB em 07.11.2018.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por motivo de economia processual.

- -Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:
- - Benefício concedido: 42/189.269.642-8
- - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- - DIB: 07.11.2018
- - RMI: a calcular, pelo INSS
- - Tutela: sim
- - Tempo reconhecido judicialmente: **13.05.1987 a 11.03.1988; 22.06.1988 a 15.09.1988; 15.09.1988 a 31.03.1989; 06.07.1990 a 22.03.1991 e 24.06.1991 a 28.04.1995** (especial).

P.R.I

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006188-76.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DE SENA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ CARLOS FERREIRA DE SENA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos entre 01.08.1988 a 20.02.1994 (CASA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA); 05.02.1995 a 31.08.1999 (CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA); 01.02.2006 a 15.09.2010 (CLÍNICA RADIOLÓGICA SUZANO LTDA) e 03.04.2000 a 01.06.2017 (SOCIEDADE EMPRESÁRIA MÉDICA DE RADIODIAGNÓSTICO); b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/195.854.520-9, DER em 09.04.2019), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID32170694).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 33015827).

Não houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-] o direito ao <i>cômputo</i> do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimido o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nbr/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional->>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”; a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”; art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*”; “*não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo*” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “*médicos, dentistas, enfermeiros*”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões goza de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0 no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”). As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “*estabelecimentos de saúde*”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

[Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.*”]

DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES IONIZANTES.

A exposição à radiação foi inicialmente prevista no item 5, *in fine*, do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, bem como no código 1.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no contexto de “*operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde – infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádio e substâncias radiativas*”, englobando “*trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos – operadores de raio X, de rádio e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros*”.

Posteriormente, o código 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68 previu a radiação ionizante como agente nocivo, nos termos seguintes: “*Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operações com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampolas de raios X e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório X, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiférricos. Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios*”. As atividades profissionais de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X também foram expressamente consignadas como especiais no código 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 63.230/68.

Como agente nocivo, a radiação ionizante também foi elencada nos códigos 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, nos mesmos termos empregados no Decreto n. 63.230/68, mantido o enquadramento das categorias de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X, cf. códigos 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Por fim, os códigos 2.0.3 dos Anexos IV de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 estabeleceram a especialidade do trabalho com exposição a radiações ionizantes, no contexto de “*a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios*”.

É de se observar que **nenhum dos decretos estabeleceu intensidade mínima de radiação para a qualificação da atividade como especial**, para fins previdenciários.

Nessa linha, a própria orientação administrativa do INSS era de que a qualificação da atividade pela exposição a radiações ionizantes independia do atingimento de níveis limítrofes, que são estabelecidos, em âmbito nacional, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CENEN). Assim dispunha o artigo 3º, inciso V, da IN INSS/DC n. 39, de 26.10.2000 (*in verbis*: “**Vibrações, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal: O enquadramento como especial em função destes agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e códigos específicos dos Anexos do Regulamento da Previdência Social – RPS respectivos, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente**”), entendimento que foi mantido em atos supervenientes, a saber: artigo 175 da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001; artigo 183 da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002; artigo 182 da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002; e artigo 182 da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003.

Essa disciplina foi alterada com a edição da IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003, que deu a seguinte redação ao artigo 173 da IN INSS/DC n. 95/03:

*Art. 173. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à aposentadoria especial quando forem **ultrapassados os limites de tolerância** estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.*

Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da Fundacentro; para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CENEN-NE-3.01.

[A orientação se manteve com a IN INSS/DC n. 118/05 (art. 182), a IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 182), a IN INSS/PRES n. 20/07 (art. 182), e a IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 241).]

A atual IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), por sua vez, dispõe:

Art. 282. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, [...] de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

*II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem **ultrapassados os limites de tolerância** estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.*

Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio-X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da Fundacentro, para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CENEN-NE-3.01.

O citado Anexo 5 da Norma Regulamentadora MTE n. 15, na redação que lhe foi dada pela Portaria MTPS n. 494, estabelece que “nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CENEN-NE-3.01: “Diretrizes Básicas de Radioproteção”, de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CENEN n.º 12/88, ou daquela que venha a substituí-la”. Referida Norma CENEN-NE-3.01, embora ainda citada na IN INSS/PRES n. 77/15, foi revogada e substituída pela CENEN-NN-3.01 (“Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica”), aprovada pela Resolução CENEN n. 27/04 (D.O.U. de 06.01.2005) e alterada pelas Resoluções CENEN n. 48/05 (alteração dos itens 1.2.5, 2.2 e 7) (D.O.U. de 14.11.2005), n. 07/05 (itens 2.2 e 5.4.3.4) (D.O.U. de 18.01.2006), n. 114/11 (item 5.4.2.1) (D.O.U. de 01.09.2011) e n. 164/14 (item 5.4.3.1) (D.O.U. de 11.03.2014).

A Norma CENEN-NE-3.01 (de 1988) define “exposição de rotina” como a “exposição de trabalhadores em condições normais de trabalho”; “dose equivalente” ou simplesmente “dose” como “a grandeza equivalente à dose absorvida $[D = d(\text{épsilon minúsculo sobrelinhado})dm]$, onde $d(\text{épsilon minúsculo sobrelinhado})$ corresponde à energia média depositada pela radiação em um volume elemental de matéria de massa dm no corpo humano modificada de modo a constituir uma avaliação do efeito biológico da radiação [...]”; “limites primários” como “limites básicos no contexto da radioproteção”, e “limites secundários” como “limites estabelecidos pela CENEN em substituição aos limites primários, [...] quando há carência de informação relativa à distribuição de dose equivalente no corpo humano”. Definida a terminologia, o item 5.2 prescreve, acerca dos limites ocupacionais primários, que “em condições de exposição de rotina, **nenhum trabalhador deve receber, por ano, doses equivalentes superiores**: a) aos limites especificados na Tabela I quando o valor médio da dose equivalente efetiva anual dos trabalhadores da instalação não exceder a 5mSv $[Sv = \text{sievert, ou joule por quilograma (J/kg)]}$, e quando a dose equivalente efetiva acumulada pelo trabalhador em 50 (cinquenta) anos não exceder a 1Sv; e b) a limites autorizados” (grifei). A Tabela I especifica como limite primário anual, ao trabalhador, a dose equivalente efetiva de 50mSv; a dose equivalente para órgão ou tecido específico de 500mSv; a dose equivalente para pele de 500mSv; a dose equivalente para cristalino de 150mSv; e a dose equivalente para mãos, antebraços, pés e tomoselos de 500mSv.

A mais recente Norma CENEN-NN-3.01 (de 2005) define “dose equivalente (H_T)” como a “grandeza expressa por $H_T = D_T w_R$, onde D_T é dose absorvida média no órgão ou tecido e w_R é o fator de ponderação da radiação [correspondente ao “número pelo qual a dose absorvida no órgão ou tecido é multiplicada, de forma a refletir a efetividade biológica relativa da radiação na indução de efeitos estocásticos a baixas doses, resultando na dose equivalente”], e substitui a expressão “exposição de rotina” por “exposição ocupacional”, entendida como a “exposição normal ou potencial de um indivíduo em decorrência de seu trabalho ou treinamento em práticas autorizadas ou intervenções, excluindo a radiação natural do local”. Na seção de “requisitos básicos de proteção radiológica / limitação de dose individual”, item 5.4.2.1, lê-se que “a **exposição normal dos indivíduos deve ser restringida de tal modo que nem a dose efetiva nem a dose equivalente nos órgãos ou tecidos de interesse, causadas pela possível combinação de exposições originadas por práticas autorizadas, excedam o limite de dose especificado na tabela a seguir, salvo em circunstâncias especiais, autorizadas pela CENEN. Esses limites de dose não se aplicam às exposições médicas**”. A tabela mencionada estabelece como limites anuais para indivíduos ocupacionalmente expostos (IOE): (a) a dose efetiva (corpo inteiro) de 20mSv (média aritmética em 5 anos consecutivos, desde que não exceda 50mSv em qualquer ano); e (b) doses equivalentes (média de 20mSv anuais num quinquênio, observado o limite de 50mSv/ano, para cristalino, e 500mSv, para pele, mãos e pés). Tal norma é esmiuçada e posições regulatórias do órgão, entre as quais, PR 3.01/0032011 (“coeficientes de dose para indivíduos ocupacionalmente expostos”), PR 3.01/0052011 (“critérios para cálculo de dose efetiva, a partir da monitoração individual”) e PR 3.01/0102011 (“níveis de dose para notificação à CENEN”). Esta última, em especial, determina que “a **CENEN deve ser imediatamente notificada sempre que a dose recebida por algum IOE, decorrente de exposição à fonte, em um período de doze meses consecutivos ultrapassar o nível de restrição efetiva estabelecido como resultado do processo de otimização da proteção radiológica**” (grifei).

Quanto às atividades que envolvem o uso de raios X, em serviços de radiologia, a também mencionada Norma de Higiene Ocupacional Fundacentro n. 5 refere que a exposição ocupacional (entendida como “exposição de um indivíduo em decorrência de seu trabalho em práticas autorizadas”, cf. glossário constante do item 4) à radiação deve obedecer a limites de dose equivalentes em função do tipo de área: até 0,4mSv/semana, em área controlada (“área sujeita a regras especiais de proteção e segurança, com a finalidade de controlar as exposições normais e evitar as exposições não autorizadas ou acidentais”), e até 0,02Sv/semana, em área livre (“área isenta de controle especial de proteção radiológica, onde os níveis de dose ambiente devem ser inferiores a 0,5mSv/ano”).

Note-se que estas normas técnicas não estabelecem limites de tolerância determinantes de insalubridade laboral (termo que sequer é nelas empregado), mas limites *nec plus ultra*, parâmetros de exposição que, não observados, importam comprometimento da segurança dos procedimentos.

As instruções são atos administrativos de orientação interna das repartições públicas. Como tais, não são instrumento hábil à inovação da ordem normativa, e sua edição deve ater-se à finalidade de ordenação executiva dos atos e normas hierarquicamente superiores. Bem se vê, portanto, que a IN INSS/DC n. 99/03, assim como as que se sucederam, extrapolaram o texto da lei e dos decretos regulamentares no que concerne à qualificação do tempo especial por exposição ao agente nocivo radiação ionizante.

Ainda que houvesse, por hipótese, regular delegação normativa à Presidência ou à Diretoria Colegiada do INSS para dispor acerca do tema, assim mesmo haveria abuso do dever regulamentar, porque as instruções em comento vincularam a qualificação do tempo de serviço especial à própria desobediência das normas de segurança da área radiológica, o que é manifestamente desarrazoado. Deve-se ter mente que o agente agressivo em apreço é determinante não apenas de insalubridade laboral, mas de perigo à vida.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao intervalo entre **01.08.1988 a 20.02.1994**, laborado Casa de Saúde Nossa Senhora de Lourdes, é possível extrair da cópia da CTPS coligida aos autos o exercício da função de Técnico de Raio-X (ID 32145085, p. 24), cargo confirmado pelo formulário que instruiu o pedido administrativo (ID 32145085, pp. 79/80).

Ora, a aludida categoria está expressamente prevista no código 2.1.3, do Decreto nº83.080/79, o que viabiliza a contagem distinta.

No concernente ao interstício de **06.03.1997 a 31.08.1999**, laborado na Casa de Saúde Santa Marcelina, é possível extrair da CTPS apresentada na esfera administrativa (ID 32145085, p. 14 *et seq*) que o postulante exerceu o cargo de Técnico em Raio-X.

O PPP apresentado na ocasião do requerimento administrativo (ID32145085, pp. 83/84), atesta que o demandante exercia suas funções no setor de radiologia executando exames radiológicos para fins terapêuticos e de diagnóstico. Reporta-se exposição a radiação ionizante. São Nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

O ambiente e as funções desempenhadas corroboram o enquadramento código 2.0.3 dos Anexos IV de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99.

No que toca ao interregno de 01.02.2006 a 15.09.2010, laborado na Clínica Radiológica Suzano Ltda, o segurado limitou-se a juntar a carteira profissional o atestando o cargo de Técnico em Raio X (ID 32145085, p. 32 *et seq*), não há laudo ou formulário comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, o que inviabiliza o cômputo diferenciado do período.

Em relação ao lapso de 03.04.2000 a 01.06.2017, laborado na Sociedade Empresarial Médica de Radiodiagnóstico, registros e anotações em carteira de trabalho indicam a admissão no cargo de Técnico em Raio-X passando a Biomédico (ID 32145085, p. 31 *et seq*).

Lê-se em Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o pedido administrativo, emitido em **31.05.2017** (ID 32145092, pp. 28/34) que o demandante exerceu as seguintes funções: a) Técnico em Raio-X (03.04.2000 a 31.01.2010), no setor de radiologia, preparando pacientes para exames; acionamento do aparelho de raio-x e encaminhamento de chassis com filme para câmara escura; b) Biomédico (a partir de 01.02.2010), encarregado pela realização de exames de diagnósticos; processa imagens, planeja atendimento; organiza trabalhos; prepara pacientes para exames e trabalha com biossegurança; atua como gerente operacional de apoio e diagnóstico de saúde em área de trabalho realizados com exposição aos raios X para fins terapêuticos e diagnósticos dando suporte em ambiente hospitalar, ambulatório e pronto-socorro; responsabiliza-se pelo preparo do material de exame; preparo de radiofármacos; seleção de técnicos para exame, entre outras. Reporta-se exposição a vírus, bactéria e radiação ionizante. Só há responsáveis pelos registros ambientais entre **01.02.2011 a 31.05.2017**.

Sem a indicação de responsáveis pelo período anterior não há como computar de modo especial todo o intervalo, sendo que o requerente não supriu em juízo a deficiência já verificada na seara administrativa.

Desse modo, reconheço como especial o intervalo entre **01.02.2011 a 31.05.2017, data da emissão do PPP.**

Registre-se que os dados de CNIS e anotação da CTPS (ID 32145085, p. 42) apontam que o último dia na empresa Apla Imagemologia Ltda que sucedeu a Sociedade Empresarial de Radiologia ocorreu em 01.06.2017, o que fragiliza sobremaneira os dados anotados na segunda via da CTPS dando conta de que o encerramento ocorreu em 21.08.2017 (ID 32145085, p. 31).

Ademais, após 01.06.2017, não existem contribuições na qualidade de contribuinte individual, não merecendo acolhida o pleito de cômputo dos períodos até 09.04.2019, lapsos que sequer foram objeto de análise pelo ente autárquico.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), sendo bialternativamente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguraram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluindo as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033. O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19. São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais. O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com "pedágio" de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição. O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

Computando-se os períodos especiais reconhecidos em juízo, somados ao especial já contabilizado na esfera administrativa, com exclusão dos concomitantes (ID 32145092, pp. 69/72), o autor contava com **38 anos, 06 meses e 09 dias e 51 anos e 07 meses**, na data do requerimento administrativo em **09.04.2019**. Vide tabela a seguir:

Dessa forma, preencheu os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com fator previdenciário, porquanto não atingiu a pontuação exigida para excluí-lo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial do período entre 05.02.1995 a 05.03.1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; no mérito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos **01.08.1988 a 20.02.1994; 06.03.1997 a 31.08.1999 e 01.02.2011 a 31.05.2017**; (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com **DIB em 09.04.2019** (DER).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 09.04.2019

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: 01.08.1988 a 20.02.1994; 06.03.1997 a 31.08.1999 e 01.02.2011 a 31.05.2017 (especial).

P. R. I.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010202-06.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: IVANA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEANE RIBEIRO CALAMARI - SP233167

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SP CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 37611436) como aditamento à inicial.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004679-26.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSEZITO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA GAMA - SP207814

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução C/JF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do fêto, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000563-93.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: TATSUO YAMASAKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004005-82.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000345-04.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO ANDRE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO ANDRÉ DE LIMA, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço rural do intervalo de 1959 a 1975;(b) a concessão de aposentadoria por idade híbrida; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 41/169.836.1057 DER em 08.05.2014 ou em 19.11.2014) acrescidas de juros e correção monetária; d) a indenização por danos no importe de R\$ 38.160,00(trinta e oito mil e cento e sessenta reais).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para complementação da exordial (ID 4206348).

Deferiu-se prazo adicional de 60(sessenta) dias para juntada do processo administrativo (ID 4758076).

A parte autora acostou cópia ilegível, o que culminou na determinação de juntada, pelo réu, da cópia integral e legível do PA (ID 9024501), providência cumprida.

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial, invocou prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 15157405).

Houve réplica (ID 17338583).

O autor pleiteou a produção de prova oral (ID 18163994).

Como o deferimento da prova testemunhal, o autor requereu a oitiva de sua esposa como testemunha e coma discordância do réu (ID 30866209), o pleito foi indeferido (ID 30951039).

Após dilação de prazo, o postulante apresentou rol de testemunhas (ID 34539302).

Em audiência realizada no dia 06.10.2020, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foi procedida a oitiva da testemunha Narcisca Bezerra Lins.

Alegações finais remissivas.

Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA.

O artigo 48, da Lei 8.213/91, vigente à época do requerimento administrativo, reza:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60(sessenta), se mulher (Redação dada pela Lei 9032, de 28.4.1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 (Redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos no disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei (Redação dada pela Lei 11.718 de 20.06.2008).

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaça essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus aos benefícios ao completarem 65(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60(sessenta) anos, se mulher (Parágrafo acrescentado pela Lei 11.718 de 20.06.2008).

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal dos benefícios será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário de contribuição da Previdência Social (Parágrafo acrescentado pela Lei 11.718 de 20.06.2008).

A Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, ao introduzir o § 3, do art. 48, do mencionado diploma legal, permitiu a aposentadoria por idade híbrida, possibilitando a contagem cumulativa do tempo de labor urbano e rural, para fins de aposentadoria por idade.

Com efeito, a denominada aposentadoria por idade híbrida, após suscitar interpretações distintas pelos Tribunais, foi objeto de análise pelo STJ, no Resp 1647.221, que decidiu pela possibilidade de aproveitamento dos tempos remotos, fixando a seguinte tese no Tema 1007 dos seus repetitivos: *“O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/91, pode ser computado para fins de carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.”*

Resta aferir se houve cumprimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício vindicado.

O autor completou 65(sessenta e cinco) anos de idade em **23.04.2014**, consoante se extrai do documento de identidade (ID 4196258). Preenche, assim, o primeiro requisito.

Cumpra analisar se possui a carência legal exigida, qual seja, 180 (cento e oitenta) meses.

No presente caso, o requerente pretende computar, para efeito de carência, o interstício rural de 1959 a 1975.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

No intuito de comprovar o tempo de serviço rural, a parte autora limitou-se a juntar Certidão de Casamento datada de **04.06.2009**, a qual atesta que na ocasião do enlace em 27.10.1970, o segurado era Agricultor (ID 4196208).

Em seu depoimento pessoal em juízo, o autor afirmou que nasceu em Iguatu, no Ceará e veio para São Paulo em 1975; que morou no sítio, no Município de Iguatu; que morava com os pais e irmãos; que casou e foi morar no sítio chamado Arueira; que tem dois irmãos, uma que mora em São Paulo e outro mora lá no Norte; que frequentou escola até o segundo ano primário; que o pai não tinha o título da propriedade e moravam de favor na propriedade de Otacílio Nogueira e que não recebiam salários, pois eram diaristas; que existia uma terra separada para a família; que começou a trabalhar com 05(cinco) anos; que sempre trabalhou na roça; que trabalhou lá até 1970 e casou e foi para outro município, num local chamado Arueira; que continuou trabalhando no roçado, pertencente à família Xavier; que trabalhou com outras pessoas de 1972 a 1974, no sítio de Arueira; que recebia como diarista; que veio para São Paulo para tentar uma vida melhor; que o trabalho lá era pesado e ganhava muito pouco; que chegou a tirar título de eleitor, mas perdeu a documentação da época em que morava lá, que tem um filho adotivo de 26 anos e quando adotou já estava em São Paulo; que Narcisca é a esposa do moço para quem trabalhou de 1972 a 1974; que o nome dele era Enofre e ele pagava como diarista; que trabalha quando ele precisava, mas não era direto; que trabalhava em outras propriedades; que casou em 1970 e nas outras propriedades trabalhava como diarista no roçado, plantando, colhendo; que não chegou a possuir propriedade e seu pai também não que o primeiro emprego em São Paulo foi numa fábrica de tênis chamada Montreal e depois foi trabalhar por conta. Às perguntas da Procuradora do INSS respondeu: que plantava arroz, milho, feijão e algodão; que plantava um pouco para ele; que cultivava para subsistência milho, feijão e arroz.

A testemunha arrolada Narcisca Bezerra Lins afirmou que nasceu em Iguatu, Ceará e veio para São Paulo em 1975; que morava com os pais, quando era solteira e depois casou com O nofre; que casou em 1971 e permaneceu lá; que seu marido tinha uns terrenos na roça. Que o marido colocava o pessoal para trabalhar como diarista, mas não se recorda o tamanho do terreno; que eram muitos diaristas, acredita que uns dez; que plantavam arroz, milho, feijão; que conheceu o autor de lá; que acha que conheceu o autor no começo de 1971; que conheceu o autor na vila chamada barro alto e a cidade era Iguatu; que não sabe onde o autor morava, mas ele trabalhou uns 02 ou 03 anos para o marido da depoente; que o marido veio para São Paulo e depois voltou; que o autor trabalhava na roça, plantando; que acredita que o autor trabalhou em outras roças; que quando o autor casou, permaneceu lá em Iguatu; não se recorda se o autor ao casar foi morar em outro lugar; que acha que o autor veio no início de 1975. Às perguntas do advogado, respondeu que Arueira é bairro de Iguatu; que antes do autor casar viu o autor trabalhar na roça; que viu por vários anos.

Tratando-se de pedido de acréscimo de tempo que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nesses autos, sendo comprovado o intervalo rural apenas de **01/01/1970 a 31/12/1970**.

Somado o período rural ora reconhecido, o que corresponde a 12 contribuições com as 103 contribuições já contabilizadas pelo INSS (ID 10351394, pp. 26/27 e 39), verifico que o autor possuía 115 contribuições, insuficiente para deferimento da aposentadoria por idade híbrida, devido apenas ao provimento declaratório.

DO DANO MORAL.

O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização.

O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral.

[Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...]

(TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513)

[...]PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. I – [...] [N]ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. [...]

(TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015)

PREVIDENCIÁRIO. [...] – Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...]

(TRF3, ApelReex 0009656-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 16.11.2015, v. u., e-DJF3 27.11.2015)

PREVIDENCIÁRIO [...]. VIII – A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. [...]

(TRF3, ApelReex 0009635-70.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.10.2015, v. u., e-DJF3 10.11.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] 5. É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este Instituto, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão e revisão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. [...]

(TRF3, AC 0010464-51.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015)]

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço rural** o período de 01.01.1970 a 31.12.1970; (b) condenar o INSS a **averbá-lo como tal** no tempo de serviço da parte autora, inclusive para efeitos de carência.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007281-09.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: WALDIR SOARES COELHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, CLEBER MARTINS DA SILVA - SP203874, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141

Docs. 37412393 e anexos: dê-se ciência às partes do trânsito do agravo de instrumento nº 5026735-33.2018.4.03.0000, provido. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004406-66.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001317-41.1990.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ARISTEU DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CISLENE DIAS HENRIQUE - SP153988

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, com a fixação do valor da presente execução, foi noticiado o falecimento do exequente JOSÉ ARISTEU DOS SANTOS.

O patrono da parte exequente não logrou êxito na habilitação de sucessores, conforme doc. 25681853, requereu o seguimento da execução dos honorários sucumbências, bem como o deferimento do destaque dos honorários contratuais. Juntou o contrato aos autos (doc. 25681853, pág. 8/9).

Houve expedição de Edital a fim de que eventuais sucessores de JOSÉ ARISTEU DOS SANTOS se habilitassem. Decorreu o prazo sem manifestação (doc. 30574837).

Foi expedido o requisitório referente aos honorários sucumbenciais, conforme extrato de pagamento RPV de doc. 36441564 e indeferido o pedido de expedição de requisitório referente ao destaque de honorários contratuais (doc. 33001986).

Doc. 39864003: a patrona requereu reconsideração do despacho doc. 33001986, por entender que “*diverge do proferido no RE 564.132/RS, especialmente na linha de que assiste ao advogado o direito de requerer, em separado, a execução dos honorários – verba que lhe pertence e que possui natureza alimentar – haja vista a inexistência de acessoriedade em relação ao crédito principal e, ainda, a circunstância de ser titularizado por credor diverso do titular da verba principal.*”

Vieram os autos conclusos. Decido.

Consigno que, sob o aspecto formal, embora haja o preenchimento dos requisitos que regulam a possibilidade de destaque dos honorários advocatícios contratuais, as regras atinentes a pagamentos realizados pela Fazenda Pública, de acordo com o artigo 100 da Constituição da República, não abarcam o ajuste realizado entre particulares, o que impede o pagamento pretendido pela causídica.

Dessa forma, noticiado o falecimento da parte, necessário que se promova a sucessão processual, vez que a quitação da verba honorária advocatícia contratual cabe ao contratante, na pessoa da parte autora ou seus sucessores legais, mediante pagamento direto ou por dedução da quantia a ser recebida pelo demandante na forma prevista constitucionalmente, conforme previsto no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

No caso em comento, em face da ausência de habilitação dos eventuais sucessores do exequente, não é possível a execução autônoma dos honorários contratuais.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, referente aos honorários sucumbenciais, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009633-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WANDA PEREIRA HONORIO

SUCEDIDO: ANTONIO HONORIO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Doc.4000722: o(a) exequente(a) opôs embargos de declaração, arguindo omissão e obscuridade na sentença (doc. 38201882), na qual este juízo julgou extinto o processo de execução, em razão de não haver valores a serem executados.

Nesta oportunidade, a parte embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial, e ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, arguindo que deve ser aplicado "*os índices de reajuste e critérios legais sobre a média dos salários de contribuição corrigidos (salário de benefício)*".

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012275-80.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: VILMA DA SILVA PENHA
SUCEDIDO: ALFREDO PENHA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Doc. 39715892: o(a) exequente(a) opôs embargos de declaração, arguindo omissão e obscuridade na sentença (doc. 38162282), na qual este juízo julgou extinto o processo de execução, em razão de não haver valores a serem executados.

Nesta oportunidade, a parte embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial, e ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, arguindo que deve ser aplicado "*os índices de reajuste e critérios legais sobre a média dos salários de contribuição corrigidos (salário de benefício)*".

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014869-69.2019.4.03.6183

AUTOR: WILSON BARBOSA DAMAS

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2020 508/846

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **WILSON BARBOSADAMAS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de seu benefício mediante readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária, conforme doc. 23987336.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando decadência e prescrição e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido (25213809).

Houve réplica (doc. 26147739).

Determinada a remessa à contadoria judicial para esclarecer se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofriria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais.

Parecer contábil (doc. 35553351 e 352).

Intimadas as partes a se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial, o INSS concordou com referido parecer (doc. 35877518); a parte autora discordou do parecer da contadoria, informando que o contador ignorou a determinação de evolução do salário de benefício sem limitação, negando assim o aproveitamento da média contributiva assegurada no título executivo. Requeceu o acolhimento dos cálculos apresentados pelo autor (doc. 36846642).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, excvdo art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DAREADEQUAÇÃO DARENDAMENSALANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Fimou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite, majorado. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Reforce-se que tal readequação não implica revisão dos índices de reajustamento, nem da renda mensal inicial (RMI) do benefício, incluindo-se eventual limitação do salário-de-benefício a teto aplicado na data de início do benefício, que restará preservado. E é precisamente por essa razão que a decadência do direito à revisão do ato concessório não tem aqui cabimento.

Ao contrário, o valor da RMI permanece sendo a base para a evolução da renda, pelos critérios legais. O julgador também não declarou a inconstitucionalidade dos tetos previstos nos artigos 33 e 41-A, § 1º, da Lei n. 8.213/91. Mas é possível que a sucessão de reajustes, em algum momento, tenha alçado a renda mensal além do teto de pagamento em vigor, de modo que a elevação dos tetos pelas referidas emendas constitucionais permite recuperar todo ou parte daquele valor, até os novos limites.

Como exposto no voto da Ministra Cármen Lúcia, veiculava-se no caso paradigma “a pretensão [...] de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo ‘teto’, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional [...]”. A intervenção do Min. Gilmar Mendes trouxe um dado concreto a esse respeito: “Agora essa questão está corrigida, mas a diferença entre a atualização do salário de contribuição e do benefício e a do limitador se dá de maneira bastante diferente. O salário de contribuição, num período alongado, acumulados de 12/1998 até 11/2003, foi reajustado em 98,43% portanto houve um reajuste contínuo; e do limitador previdenciário, com todas essas alterações, em 55,77%. É verdade, essa situação agora está resolvida para o futuro, mas havia essa, vamos chamar assim, não coincidência, que acaba por lesar aquele que contribui por um valor maior. Veja, portanto, que isso acaba por ocorrer, a diferença é específica e expressiva: de 12/1998 a 11/2003 temos o reajuste de salário de contribuição em 98,43% e do limitador previdenciário em 55,77% [...] Agora, a própria ordem jurídica fez coincidir o modelo de reajuste ou de revisão. Portanto, isso está sanado, mas, de fato, isso leva a essa desconformidade, esse é um elemento externo e não interno do cálculo, como disse a Ministra Cármen”.

Em suma, toda tentativa de embutir na conta de liquidação elementos estranhos a este cotejo entre a RMI evoluída e sua limitação aos tetos vigentes antes das alterações das ECs n. 20/98 e n. 41/03 extrapola os limites do quanto decidido no RE 564.354/SE -- e aí se incluem, e.g., o afastamento da metodologia do artigo 23 do Decreto n. 89.312/84 (CLPS/84) ou dos tetos vigentes no momento da concessão, ou a revisão da RMI a partir da média dos salários-de-contribuição não limitada ao teto então vigente, ou a aplicação dos índices de reposição previstos no artigo 26 da Lei n. 8.870/94 e no artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94 a benefícios diversos daqueles aos quais a norma foi destinada.

No caso, a Contadoria Judicial, que lavrou seu parecer nos estritos limites do RE 564.354/SE, ao examinar a evolução da renda mensal recebida, a partir da RMI concedida, verificou que a adequação do benefício aos tetos constitucionais majorados por força das referidas Emendas Constitucionais não acarreta vantagem (doc. 35553351):

“Em atenção ao despacho de ID 26257139 -Pág. 1, verificamos que a evolução sem os tetos até 01/2004 da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, não sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, não repercutindo diferenças positivas a parte autora, conforme demonstrativo.”

Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças, dado o valor da renda mensal por ocasião das alterações de teto promovidas pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007711-31.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDUARDO CARLOS KRUEGER

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009, IGOR RIBAMAR MATSUI - SP373305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de título judicial que condenou o INSS a proceder à revisão de benefício previdenciário (NB 080.116.633-0, DIB em 13.08.1986), mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 e pagamento das diferenças decorrentes, nos termos do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010.

Lê-se na decisão exequenda, proferida em sede de recurso extraordinário (doc. 4528904):

[...]

Dado início à fase de cumprimento, foi inicialmente reportada pelo INSS a impossibilidade de revisão da renda mensal do benefício de titularidade do autor (doc. 4846771). O segurado requereu o fornecimento de documentação pertinente à elaboração dos cálculos (doc. 5437877). Na sequência, a autarquia comunicou a revisão do valor da renda atual (doc. 10746809), bem como apresentou cálculos de liquidação (docs. 11477810 *et seq.*, e posteriormente docs. 14023488, 14023489 e 14023490), sobre os quais se manifestou a parte contrária (docs. 12861965, 14611702 *et seq.*).

À vista do vultoso valor apurado, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para conferência (doc. 15281601). O parecer (doc. 21751688) foi no sentido de que, no caso concreto, não houve limitação aos tetos, e que a aplicação da tese adotada no RE 564.354/SE não gera diferenças na renda:

Dada vista às partes, o INSS assinalou que o salário-de-benefício do NB 46/080.116.633-0 não atingia 90% do maior valor teto (doc. 23827165), ao passo que o autor alegou não haver nos autos “elementos informativos relativos ao cálculo do valor inicial do benefício do autor” (doc. 27247809).

O INSS, então, requereu o sobrestamento do feito, em razão do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRGD) no TRF3 n. 5022820-39.2019.4.03.0000 (doc. 33865745), e juntou manifestação do Escritório Avançado de Cálculos e Perícias (ESCAP) (doc. 33865746):

O segurado, por sua vez, impugnou o parecer contábil (doc. 35581804).

É o breve relato. Decido.

Rejeito o pedido de sobrestamento. Encerrado o processo de conhecimento, não se está mais a discutir se o benefício em questão, por ser anterior à Constituição Federal de 1988, deve ter sua renda revista pela readequação aos tetos das ECs n. 20/98 e 41/03.

O direito *in abstracto* à essa revisão foi reconhecido por decisão judicial passada em julgado. Resta afêrir, no cumprimento de sentença, os reflexos econômicos concretos da aplicação dessa tese à aposentadoria de titularidade do autor.

E, conforme apurado pela Contadoria Judicial, a aplicação da tese do RE 564.354/SE não gera efeitos econômicos no caso concreto, porque a **renda do benefício não foi limitada. Nem quando da concessão** (cf. doc. 3335782, p. 4, pois em julho de 1986 o maior teto era de Cz\$12.220,00, e o salário-de-benefício não atingiu 90% desse valor), **nem na evolução da renda concedida.**

A informação de que o benefício não estava limitado ao teto vigente no momento anterior à alteração da EC n. 20/98 é corroborada em consulta ao Histórico de Créditos de Benefícios (HiscWeb) da Dataprev. De fato, em que pese o teto vigente em novembro de 1998 fosse de R\$1.081,50, a renda mensal paga era de R\$1.109,56, o que demonstra tanto a ausência de limitação quanto o respeito à regra do artigo 58 do ADCT:

Demonstrada a ausência de valores a serem recebidos pelo segurado, **julgo, por sentença, extinto o processo de execução**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008914-31.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ALMIRO ONOFRE DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001612-19.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM GRACIO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VOMERO MONACO - SP73523, ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007782-62.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: RUTH DOMINGUES LAITS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001470-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON FERREIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000924-15.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMARIE MORETTI

Advogado do(a) AUTOR: IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO - SP276196

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007926-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA MONTI GALANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364

DESPACHO

Em face da concordância de ambas as partes, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID 33901392.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com o cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005348-71.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO PINCERATI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005944-19.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO JANUARIO DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434 do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 000565-24.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE WILMAR NARCISO

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor da manifestação do INSS ID 36211953, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004396-56.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA CONCEICAO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a natureza dos descontos efetuados no benefício do autor.

Após, com a juntada da resposta, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002394-50.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO DOMINGUES, SILVANA DOMINGUES TOMAZ DE OLIVEIRA, SERGIO DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR DE PAULA - SP252388

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR DE PAULA - SP252388

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR DE PAULA - SP252388

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO DOMINGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILMAR DE PAULA - SP252388

DESPACHO

Tendo em vista que não há nos autos nenhuma comunicação da instituição bancária acerca do informado pelo autor no ID 38753296, intime-se o exequente para que, informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se conseguiu efetuar o levantamento do valor do Alvará de Levantamento, uma vez que sua validade é de 60 (sessenta) dias, bem como para que requeira o que entender de direito.

Com a resposta, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005824-83.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FRANCISCO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009966-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA THEREZA SANTOS DE BARROS NUNES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do teor do ID 36984214, onde consta que o autor oficiou às empresas, reconsidero o determinado no segundo parágrafo do despacho ID 36718372.

Ante o informado no ID 38958084, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que as empresas "SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO" e "REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA BENEFICÊNCIA" forneçam LTCAT.

Dê-se vista ao INSS dos documentos ID 38956660 e anexos, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0030985-85.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROCHA SARTI GERALDO - SP138965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Indefiro o requerimento de execução invertida, pois compete ao exequente dar início à Execução.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009064-75.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: COSMO NOVAES MEDRADO

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de se evitar futura alegação de nulidade, dê-se nova vista da manifestação do Sr. Perito (ID 30468166) ao autor, para ciência e manifestação em de 10 (dez) dias.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014137-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARCIO ROSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003537-16.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016378-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAISSON DOS REIS GONCALVES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CLAISSON DOS REIS GONÇALVES SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 185.457.600-0, desde a DER, que se deu em 07/06/2018, com reconhecimento da especialidade dos períodos em que afirma ter laborado na atividade profissional de motorista/cobrador de ônibus urbano, exposto a vibrações de corpo inteiro.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 25756500).

Houve emenda à inicial (id 26048110 e 26048128).

O INSS foi citado e apresentou contestação. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (id 28721933).

Réplica (id 32653662).

As partes não requereram produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição, uma vez que os bondes representam, por excelência, um meio de transporte local.

Nos subseqüentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido, de modo que a mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercia a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]". (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

CASO CONCRETO

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 185.457.600-0, desde 24/05/2018, conforme carta de concessão (id 25222026).

O segurado postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/08/1994 a 27/06/2006 (Expresso de Prata Ltda); de 17/08/2006 a 01/09/2006 (Viação Santa Cruz Ltda) e 01/09/2006 a 24/05/2018 (Sambaíba Transportes Urbanos), que passo a apreciar.

Observo que o período de **11/08/1994 a 28/04/1995**, o INSS já reconheceu administrativamente. Logo, entendendo ser incontroverso, razão pela qual tal pedido deve ser extinto por falta de interesse de agir.

a) De 29/04/1995 a 27/06/2006 (Expresso de Prata Ltda)

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 25222028 – fl. 38), na qual constou que ele exercia a função de motorista.

Para comprovação da especialidade, juntou PPP (id 25222028 – fl. 54/55), que não foi apontado nenhum fator de risco ou exposição a agente nocivo, razão pela qual não é um documento hábil para a comprovação da especialidade.

Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n° 2.631 e ISO/DIS n° 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subseqüente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n° 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n° 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n° 2.631 e ISO/DIS n° 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 12.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
<p>A primeira versão da ISO 2631 (<i>“Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration”</i>) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).</p> <p>Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (<i>“Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements”</i>), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.</p> <p>Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (<i>“Scope”</i>, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: <i>“This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery”</i> (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); <i>“For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships”</i> (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. Apesar das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); <i>“This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately”</i> (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (<i>“Guidance on the effects of vibration on health”</i>, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (<i>“weighted r.m.s. acceleration”</i>).</p> <p>À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.</p> <p>[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (<i>“Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)”</i>), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (<i>“Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems”</i>), e a ISO 2631-5:2004 (<i>“Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks”</i>),]</p>	
a partir de 13.08.2014:	Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (<i>“Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro”</i>) da Fundacentro.
<p>Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: <i>“2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s⁴. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. ANHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.</i></p>	

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram a situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

3PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador; portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...]

(TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel.ª. Des.ª. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)

Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus. 2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 foram alterados pela Lei n.º 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei n.º 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde. 3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum. 4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP 0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. 1 - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo a quo. II- Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997. III- Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas. IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900/SP 0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Por isso, não reconheço o labor especial no período de 29/04/1995 a 27/06/2006.

b) De 17/08/2006 a 01/09/2006 (Viação Santa Cruz Ltda)

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 25222028 - fl. 39), na qual constou que ele exercia a função de motorista.

Para comprovação da especialidade, juntou os documentos constantes do item "a", razão pela qual reitero a fundamentação do referido tópico.

Assim, não reconheço a especialidade no período de 17/08/2006 a 01/09/2006.

c) De 01/09/2006 a 24/05/2018 (Sambaiba Transportes Urbanos)

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 25222028 – fl. 39), na qual constou que ele exercia a função de motorista.

Para comprovação da especialidade, juntou os documentos constantes do item “a”, razão pela qual reitero a fundamentação do referido tópico.

Assim, não reconheço a especialidade no período de 01/09/2006 a 24/05/2018.

Portanto, não há direito a ser reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de **11/08/1994 a 28/04/1995**, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do CPC/2015; no mérito propriamente dito, **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005018-40.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DIAS DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARCELO DIAS DE CAMPOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 46/183.711.388-0), desde o requerimento administrativo (17/07/2017), comparcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram recolhidas custas à razão de 0,5% do valor da causa (fls. 83*).

Após emenda à inicial, O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 116/125).

Houve réplica (fls. 138/177).

Não foi requerida produção probatória.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas dias comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interesse em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSS/ST) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravamento da saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravamento decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

CASO CONCRETO

Dito isto, passo à análise pormenorizada do caso dos autos.

De 06/05/1997 a 05/04/2017 (CIA. DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ)

Foram juntados os seguintes documentos: cópia de CTPS (fs. 45) e PPP (fs. 54/55, 72/73), com registro de labor nos cargos de técnico de manutenção e técnico de sistema metroviário especializado.

O PPP indica exposição ao agente nocivo eletricidade.

Especificamente quanto ao reconhecimento de tempo especial tendo como agente nocivo a tensão elétrica acima de 250 volts, a possibilidade de enquadramento após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991, é plenamente possível, nos termos do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, que dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

A despeito dos nomes dos cargos eventualmente ocupados, fato é que a descrição das atividades contida na profissiografia permite concluir pela exposição ao agente eletricidade.

Neste ponto, cumpre salientar, ainda, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em razão de sujeição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente da exposição. Isso porque o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra eventual acidente ou choque elétrico. Ademais, no caso específico da eletricidade, mesmo a utilização de EPC/EPI eficazes não afasta o direito da parte autora na medida em inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão, dada a própria natureza deste agente agressivo.

O entendimento ora esposado está em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. ARTIGO 29-C, INCISO I, DA LEI N. 8.213/1991. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ (...) - Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts. - Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ. - A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. Precedentes. - O uso de EPI não elimina os riscos à integridade física do segurado. - Devida a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, para computar o acréscimo resultante dos lapsos enquadrados (...) - O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei n. 9.876/1999, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei n. 8.213/1991, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei n. 13.183/2015). - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5021185-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020).

Por oportuno, destaco que as informações constantes do PPP devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e cuja *ratio* se amolda ao caso em exame:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - **Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração apositos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE:ApCiv 0000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO_ANTIGO..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO;..RELATORC;..TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)**

Nesta perspectiva, é devido reconhecer como labor especial o período de 06/05/1997 a 05/04/2017, por exposição ao agente eletricidade.

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	especial INSS	15/07/1991	05/03/1997	1.00	5 anos, 7 meses e 21 dias	69
2	especial Juízo	06/05/1997	05/04/2017	1.00	19 anos, 11 meses e 0 dias	240

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
Até 17/07/2017 (DER)	25 anos, 6 meses e 21 dias	309	46 anos, 7 meses e 19 dias

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

Cumprе ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão da parte segurada, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relator Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE: ApCiv 5789351-42.2019.4.03.9999..PROCESSO_ANTIGO..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO;..RELATORC;..TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 06/05/1997 a 05/04/2017, e (ii) conceder aposentadoria especial (NB 46/183.711.388-0), a partir do requerimento administrativo (17/07/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, devendo igualmente ressarcir as custas pagas pelo segurado. Como efeito, não obstante a isenção da autarquia federal, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do artigo 14, § 4º, da Lei 9.289/96.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à A.ADJ.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: MARCELO DIAS DE CAMPOS

CPF: 129.744.958-42

Benefício concedido: aposentadoria especial.

DIB: 17/07/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 06/05/1997 a 05/04/2017.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: sim

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5014230-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 3ª MATAO - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATÃO SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: ANTONIO FRANCO FILHO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496

DESPACHO

Diante das informações do perito (ID 39928788), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009026-58.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO ANTONIO DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS do despacho ID 32663389.

Aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer pela A.ADJ, após, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000351-74.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE DIAS FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40109362: intime-se a parte autora acerca da alteração do endereço do consultório do perito onde será realizada a perícia, que mudou-se para a Rua Luiz Turri 181, sala 8, Jd. Zaira, Guarulho/SP, cep. 07095-060.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005131-57.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALQUIRIA DIAS NARDIM GOMES

Advogado do(a)AUTOR: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS - SP370998

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40111103: intime-se a parte autora acerca da alteração do endereço do consultório do perito, onde será realizada a perícia, que mudou-se para a Rua Luiz Turri 181, sala 8, Jd. Zaira, Guarulhos/SP, cep 07095-060.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005185-91.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO TORRES DA CRUZ

Advogados do(a)AUTOR: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011715-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO LUIZ AGUIRRE COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS WASHINGTON SUGAI - SP84795, EMERSON DUPS - SP162269

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008150-64.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON MAGRO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017670-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALICE DE LUCA SARTORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001299-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLARICE DE ALMEIDA BARROS MORA O

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000275-21.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCILIA DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ID 37098664, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

ID 37135791: Defiro. Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o exequente dê cumprimento ao ID 35710819.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008909-83.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ALZIRA VIEIRA DE FREITAS, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DESPACHO

ID 40041523: intime-se a parte autora para que apresente imagens em pdfs coloridos dos seguintes documentos pessoais da autora: RG, CPF, TÍTULO DE ELEITOR, CNH-FRENTE E VERSO e CTPS (foto e qualificação), objetos da perícia, bem como, quesitos das partes se houver, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser encaminhados para o e-mail da perita (ariadne.raucci_pericias@hotmail.com).

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Adriano L. Soares**, especialidade **clínico geral**, para realização da perícia médica designada para o **dia 23 de novembro de 2020, às 11:30 horas**, na clínica Gastrocir Clínica Médica e Cirurgia, à Rua Luiz Turri 181, sala 8, Jardim Zaira, Guarulhos/SP, cep 07095-060.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002258-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008400-07.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEY LELLIS DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Intime-se a parte autora.

Nada mais sendo requerido, venham aos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004625-80.1993.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDES RIZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434 do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003306-49.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CHRISTIAN MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009918-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GONCALVES DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, resposta aos ofícios expedidos.

Após, voltem conclusos.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006337-41.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr. **Djalma César de Oliveira** para realização de **PERÍCIA TÉCNICA**, nas empresas **CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA, na Alameda Lorena 1471, Jardins, São Paulo/SP** e **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, na Rua Brigadeiro Luiz Antônio 3142, São Paulo/SP**.

a- Compete ao perito a avaliação sobre a pertinência da prévia comunicação à empresa cujo estabelecimento será objeto de perícia por meio de agendamento, que deverá ser efetuado diretamente com os responsáveis pelo local a ser periciado, comunicando-se ao juízo com antecedência suficiente para viabilizar o acompanhamento das partes, preferencialmente por meio eletrônico.

b- Cópia da presente decisão servirá como notificação à sociedade empresária precitada, que deverá assegurar o acesso ao técnico nomeado pelo juízo e das partes em suas dependências para a execução dos trabalhos, o qual poderá envolver a realização de registros fotográficos, bem como disponibilizar os documentos (ressalvados aqueles protegidos por sigilo legal) e outras providências que lhes forem requisitadas, sob pena de multa de R\$10.000,00, nos termos do artigo 380, parágrafo único do Código de Processo Civil.

II - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(i)a equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

V – Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004405-81.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIVA DE OLIVEIRA DORTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006237-20.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MAXIMIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC, devendo o INSS dizer, ainda, acerca do pedido de desistência da Reafirmação da DER, apresentada pela parte autora.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009874-76.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO PEREIRA LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009715-34.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BENEDICTO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 37061818: Indeferido.

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o exequente dê cumprimento ao determinado no despacho ID 36859273.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004500-09.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILSON DE OLIVEIRA AMANCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Em face da inércia do exequente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044387-73.2012.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PATERNOSTRO ZANTEDESCHI - SP316496, SERGIO VASCONCELLOS SILOS - SP51050, ENIO RODRIGUES DE LIMA - SP51302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para apreciar o requerimento de habilitação, junte a parte habilitante, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração em seu nome, bem como certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte, emitida pelo INSS.

Como cumprimento das determinações supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012564-13.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDISON LUIS CORREA DALUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, em face do informado pela AADJ no ID 36556253, deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.

Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomemos autos conclusos.

Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

Oportunamente, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002635-87.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GLAUCO FABIANO MIKAHIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, cumpra a patrona, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no 4º parágrafo do despacho ID 34533500, no que tange à apresentação de procuração outorgada pelo curador GLAUCO FABIANO MIKAHIL.

Como cumprimento, voltem conclusos para apreciar o pedido de desbloqueio.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004674-52.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVANDO DE NOVAES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013236-23.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a distribuição em duplicidade do feito, noticiada no ID 33745409, bem como a manifestação do INSS no ID 37083494, remeta-se o presente feito ao SEDI para baixa na distribuição.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008164-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FAUSTO CAMPOS DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004035-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP285676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 38044026: Anote-se.

Ante a juntada da procuração ID 38044026, reconsidero o determinado no 2º parágrafo do despacho ID 37161575.

Intime-se exequente do teor do ID 34121016 e anexo, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0007355-34.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SOARES DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000504-42.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRLEI LUIZA MARCELINO MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA - SP309991, EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000674-38.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista ao exequente da comunicação de cumprimento da decisão judicial (ID 38688523 e anexo), para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que entender de direito.

Oportunamente, ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434 do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012055-48.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIA BIASIN PUPPIN

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010528-97.2019.4.03.6183

AUTOR: KATIA SIMONE CRUZ AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001385-58.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concessão do efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022532-57.2020.4.03.0000, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, conforme anteriormente determinado no despacho ID 30156536.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012169-86.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G. H. F. D. A.

REPRESENTANTE: REGIANE FERNANDES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUDITE PEREIRA DA SILVA - SP338427,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - MOÓCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

G.H.F.D.A., representado por sua mãe, REGIANE FERNANDES DE LIMA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS – SÃO PAULO - AGÊNCIA MOÓCA, alegando, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente – BPC/Loas em 01/10/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F. 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

O mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F. 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011975-86.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELENA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO CANDIDO MARTINS - SP323182

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL (CRSS)

DECISÃO

Cumpra esclarecer que os atos coatores dos Proc. 02218236320054036301 e Proc. 00539795420064036301, constantes do Termo de Prevenção, e destes autos, são distintos.

ELENA GOMES DA SILVA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) Gerente Executivo(a) de São Paulo – Leste, alegando, em síntese, que requereu em 20/08/2019 (DER) a concessão de Aposentadoria por idade (NB 1938545734), a qual foi indeferida. Ato contínuo, em 06/01/2020 interpôs o competente recurso ordinário, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

É o relatório. Decido.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários.

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versam sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F. 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

O mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F. 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004804-78.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CID GUIMARAES NORONHA

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - MT17960/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012121-30.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA DE MATTOS ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cumpra esclarecer que os atos coatores dos Proc. 00333594020144036301; Proc. 00242933120174036301 e Proc. 00374908220194036301, constantes do Termo de Prevenção, e destes autos, são distintos

ADRIANA DE MATTOS ALMEIDA DA SILVA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) **GERENTE DA CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, alegando, em síntese, que em 22/06/2020 protocolou o pedido de Benefício de Auxílio Doença, requerimento nº 1464111888, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

É o relatório. Decido.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

1) E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

onflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004935-53.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS BESERRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: TELMA DE SOUSA ANISIO - SP373155, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001456-52.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONE IZILDA DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007314-62.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA PEIXOTO SASSAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face da concordância de ambas as partes, acolho os cálculos da Contadoria Judicial ID 33323643, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 194.913,34 em 11/2018, com honorários sucumbenciais inclusos.

Tendo em vista a sucumbência predominante do INSS, condeno a autarquia previdenciária em honorários sucumbenciais relativos a impugnação, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual mínimo de 10% (cf. artigo 85, § 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado na petição de fls. 305/307 dos autos físicos (R\$ 137.965,38 em 09/2017) e o acolhido nesta decisão. Devendo, oportunamente, os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para cálculo do valor.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012175-93.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LANER ANTONIO PIERRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONTSERRAT SANCHEZ DEL CASTILLO BRAVO DE CHABY - PR79596
IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LANER ANTONIO PIERRO, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do(a) Gerente Executivo(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO – AGÊNCIA VILA MARIANA, alegando, em síntese, que em 01/07/2020, solicitou cópia do processo administrativo, protocolo nº 1297971538, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprido esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

O mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012322-22.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA DE FATIMA LUISA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE DOS SANTOS OLIVEIRA BARBOZA - SP306281

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE CARLOS OLIVEIRA

DECISÃO

ANA DE FATIMA LUISA PEREIRA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do(a) Gerente Executivo(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO - AGÊNCIA SÃO MIGUEL PAULISTA/SP, alegando, em síntese, que em 20/08/2020 protocolou pedido de Pensão por Morte Urbana, Requerimento nº 1101941448, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Em estes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência precedente.

F. 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

CONFLITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

O mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência precedente.

F. 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005484-68.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **GILBERTO NASCIMENTO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.108.267-4), desde o requerimento administrativo (30/01/2017), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 236*).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 242/257).

Houve réplica (fls. 259/260).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) ou do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelece como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339..DTPB:..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que como edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.011, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Emsuma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O.E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Começo com os períodos em que requerido reconhecimento de tempo especial.

De 13/04/1981 a 28/08/1981 (MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - ESTAMPADOS)

Foi juntado PPP (fs. 68), que indica expressamente exposição a ruído de 97 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Por oportuno, destaco que as informações constantes do PPP devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e cuja *ratio* se amolda ao caso em exame:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSIFICAÇÃO:ApCiv 0000439-47.2012.4.03.6183...PROCESSO_ANTIAGO...PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO...RELATORC...TRF3-7ªTurma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020...FONTE_PUBLICACAO1:...FONTE_PUBLICACAO2:...FONTE_PUBLICACAO3:.)

É devido, portanto, reconhecer como tempo especial o período de 13/04/1981 a 28/08/1981, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

De 14/04/1986 a 13/08/1986 (BAKER HUGUES DO BRASIL LTDA)

O registro em CTPS (fs. 31, 117, 179) informa cargo de rebarbador de peças, o que é corroborado pelo PPP (fs. 69/71).

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas *“indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazes, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores”*, e em *“operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebidadores com martelões pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas”* – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de *“garçon: movimentação e retirada de carga do forno”*) e n. 72.771/73.

A par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: *“as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”*; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: *“as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”*; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho).

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e apilador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na *“área portuária”*, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de rebarbador, por enquadramento da categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, motivo pelo qual reconheço a especialidade do período de 14/04/1986 a 13/08/1986.

De 19/05/1987 a 12/12/1989 (PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA)

Foram juntadas cópias de CTPS (fs. 48, 135, 195) e PPP (fs. 73/74), com indicação do cargo de praticante de prensas.

A profiislografia ainda informa ruído de 94 dB.

Até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Destaco novamente que as informações constantes do PPP devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e cuja *ratio* se amolda ao caso em exame:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeira, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE:ApCiv 0000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO_ANTIGO..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Portanto, há direito ao reconhecimento do tempo especial de 19/05/1987 a 12/12/1989, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

De 02/02/2004 a 27/10/2008 (FORJISINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA)

O PPP (fs. 76/78) é expresso ao indicar exposição a ruído acima de 85 dB durante todo o período postulado. Em relação ao ruído, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto aos aspectos formais do PPP e a presunção de veracidade das informações contidas no referido documento, reporto-me aos fundamentos do vínculo supra analisado. Nesta perspectiva, reconheço a especialidade do período de 02/02/2004 a 27/10/2008, com enquadramento nos códigos 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 4.882/03.

Passo, agora, à análise dos períodos em que o autor afirma que o INSS errou na contagem do tempo de serviço comum e também daqueles que o segurado sustenta que o réu não computou.

De 11/09/1986 a 04/04/1987 (MOTORADIO S/A COMERCIAL INDUSTRIAL), de 05/01/2015 a 30/01/2017 (ROBERTO RIBAAGUILAR EPP), de 01/06/1997 a 10/07/1997 (MARCAPE INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA) e de 01/11/2013 a 30/11/2014 (Contribuinte Individual)

Os vínculos constam devidamente anotado no CNIS anexo a esta sentença. Por ser informação inserida no CNIS, goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99:

Decreto 3048/99, Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

O CNIS é mantido pela própria estrutura da Previdência Social e, restando o vínculo devidamente anotado naquele sistema informatizado, a presunção de veracidade milita em favor do segurado. Logo, é devida a averbação dos períodos comuns de 11/09/1986 a 04/04/1987, de 05/01/2015 a 30/01/2017, de 01/06/1997 a 10/07/1997 e de 01/11/2013 a 30/11/2014.

Já o período de 01/10/1999 a 02/12/1999 (ESPAN SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA), muito embora não esteja registrado no CNIS, consta expressamente anotado na cópia de CTPS (fs. 145). Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la. No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Logo, reconheço o tempo comum urbano de 01/10/1999 a 02/12/1999, observados os limites objetivos desta demanda.

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	comum	01/12/1973	08/07/1975	1.00	1 anos, 7 meses e 8 dias	20
2	comum	16/09/1975	16/09/1975	1.00	0 anos, 0 meses e 1 dias	1
3	comum	02/01/1976	30/06/1976	1.00	0 anos, 5 meses e 29 dias	6
4	comum	01/09/1976	28/11/1977	1.00	1 anos, 2 meses e 28 dias	15
5	comum	11/05/1978	31/07/1978	1.00	0 anos, 2 meses e 20 dias	3
6	comum	16/11/1978	13/02/1979	1.00	0 anos, 2 meses e 28 dias	4
7	comum	25/04/1979	08/01/1981	1.00	1 anos, 8 meses e 14 dias	22
8	especial	13/04/1981	28/08/1981	1,40 Especial	0 anos, 6 meses e 10 dias	5
9	comum	29/10/1981	02/07/1983	1.00	1 anos, 8 meses e 4 dias	22

10	comum	19/09/1983	03/08/1984	1.00	0 anos, 10 meses e 15 dias	12
11	comum	14/01/1985	10/01/1986	1.00	0 anos, 11 meses e 27 dias	13
12	comum	03/03/1986	13/04/1986	1.00	0 anos, 1 meses e 11 dias	2
13	especial	14/04/1986	13/08/1986	1.40 Especial	0 anos, 5 meses e 18 dias	4
14	comum	11/09/1986	04/04/1987	1.00	0 anos, 6 meses e 24 dias	8
15	especial	19/05/1987	12/12/1989	1.40 Especial	3 anos, 7 meses e 4 dias	32
16	comum	05/02/1990	10/12/1990	1.00	0 anos, 10 meses e 6 dias	11
17	comum	27/06/1991	18/08/1993	1.00	2 anos, 1 meses e 22 dias	27
18	comum	12/09/1994	13/06/1995	1.00	0 anos, 9 meses e 2 dias	10
19	comum	18/11/1996	17/02/1997	1.00	0 anos, 3 meses e 0 dias	4
20	comum	30/04/1997	30/05/1997	1.00	0 anos, 1 meses e 1 dias	2
21	comum	01/06/1997	10/07/1997	1.00	0 anos, 1 meses e 10 dias	2
22	comum	11/03/1998	05/04/1999	1.00	1 anos, 0 meses e 25 dias	14
23	comum	02/06/1999	30/08/1999	1.00	0 anos, 2 meses e 29 dias	3
24	comum	01/09/1999	30/09/1999	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
25	comum	01/10/1999	02/12/1999	1.00	0 anos, 2 meses e 2 dias	3
26	comum	01/02/2000	01/02/2004	1.00	4 anos, 0 meses e 1 dias	49
27	especial	02/02/2004	27/10/2008	1.40 Especial	6 anos, 7 meses e 18 dias	56
28	comum	02/04/2009	18/05/2009	1.00	0 anos, 1 meses e 17 dias	2
29	comum	22/01/2010	17/05/2010	1.00	0 anos, 3 meses e 26 dias	5
30	comum	04/09/2010	31/08/2012	1.00	1 anos, 11 meses e 27 dias	24
31	comum	01/11/2013	30/11/2014	1.00	1 anos, 1 meses e 0 dias	13
32	comum	05/01/2015	30/01/2017	1.00	2 anos, 0 meses e 26 dias	25

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	19 anos, 3 meses e 18 dias	235	39 anos, 8 meses e 4 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	4 anos, 3 meses e 10 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	20 anos, 1 meses e 4 dias	245	40 anos, 7 meses e 16 dias	-
Até 30/01/2017 (DER)	36 anos, 4 meses e 3 dias	420	57 anos, 9 meses e 18 dias	94.1417

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 3 meses e 10 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 30/01/2017 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Cumprir ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA...CLASSE: ApCiv 5789351-42.2019.4.03.9999 ..PROCESSO ANTIGO..PROCESSO ANTIGO FORMATADO:..RELATORC: TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 13/04/1981 a 28/08/1981, 14/04/1986 a 13/08/1986, 19/05/1987 a 12/12/1989 e 02/02/2004 a 27/10/2008; (ii) reconhecer como tempo comum urbano os períodos de 11/09/1986 a 04/04/1987, 01/06/1997 a 10/07/1997, 01/10/1999 a 02/12/1999, 01/11/2013 a 30/11/2014 e 05/01/2015 a 30/01/2017; e (iii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.108.267-4), a partir do requerimento administrativo (30/01/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: GILBERTO NASCIMENTO DA SILVA

CPF: 009.377.688-80

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 30/01/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 13/04/1981 a 28/08/1981, 14/04/1986 a 13/08/1986, 19/05/1987 a 12/12/1989 e 02/02/2004 a 27/10/2008; comum urbano de 11/09/1986 a 04/04/1987, 01/06/1997 a 10/07/1997, 01/10/1999 a 02/12/1999, 01/11/2013 a 30/11/2014 e 05/01/2015 a 30/01/2017.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: sim

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002654-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANI COPPINI

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **IVANI COPPINI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos que afirma labor em condições especiais e a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente percebida (NB 176.531.174-5), desde o requerimento administrativo (29/04/2016), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 17657046).

Houve emenda à inicial (id 26048110 e 26048128).

O INSS foi citado e apresentou contestação. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (id 24748760).

Réplica (id 30819707).

As partes não requereram produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço e/special, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO CASO CONCRETO

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 176.531.174-5, desde 29/04/2016, conforme carta de concessão (id 15352399 – Fl. 62).

A segurada postula o reconhecimento da especialidade do período laborado no Hospital Geral Jesus Teixeira da Costa (22/04/1997 a 30/09/2002), de 01/10/2002 a 01/03/2004, 03/09/2004 a 09/09/2004, 05/10/2004 a 02/01/2005 e 18/08/2007 a 25/04/2008 (OSS Santa Marcelina) e de 12/06/2008 a 08/04/2016 (DER - ASPDM), que passo a apreciar.

a) De 22/04/1997 a 30/09/2002(Hospital Geral Jesus Teixeira da Costa).

Para comprovar a especialidade, juntou PPP (id 15352399- fls. 12/15), que possui profissional responsável.

Constou no referido documento, que a autora estava exposta agentes biológicos: vírus, bactérias, fungos, etc) e postura forçadas. Pela profiisiografia pode se concluir que a exposição era de modo habitual e permanente e que suas funções podem ser equiparadas ao do enfermeiro. Além disso, o EPI não é eficaz.

Portanto, é devido o reconhecimento do tempo especial de 22/04/1997 a 30/09/2002, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

b) De 01/10/2002 a 01/03/2004, 03/09/2004 a 09/09/2004, 05/10/2004 a 02/01/2005 e 18/08/2007 a 25/04/2008 (OSS Santa Marcelina).

Para comprovar a especialidade, juntou PPP (id 15352399- fls. 1718), que possui profissional responsável.

Constou no referido documento, que a autora estava exposta agentes biológicos: vírus, bactérias, fungos, protozoários etc) e trabalhava na Unidade Intensiva, exercendo a atividade de enfermeira.

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado. Ademais, a exposição aos agentes biológicos não é descaracterizada nem mesmo pela indicação de eficácia de EPC/EPI na profiisiografia, conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Superada a limitação temporal e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - A jurisprudência majoritária, tanto nesta Corte quanto no STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes [...] As informações registradas no campo "EPI Eficaz (S/N)", constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não se referem à eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente - Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos - códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 3.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999. - O EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. - Patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, confere à parte autora mais de 35 anos de profissão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Ausência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. Matéria preliminar rejeitada. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5015117-69.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019)

Portanto, é devido o reconhecimento do tempo especial de 01/10/2002 a 01/03/2004, 03/09/2004 a 09/09/2004, 05/10/2004 a 02/01/2005 e 18/08/2007 a 25/04/2008, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

c) De 12/06/2008 a 29/04/2016 (DER - ASPDM).

Para comprovar a especialidade, juntou PPP (id 15352399- fs. 20/21), que possui profissional responsável.

Constou no referido documento, que a autora estava exposta agentes biológicos, de modo habitual e permanente e que trabalhava na Assistência Médica Ambulatorial, exercendo a atividade de enfermeira.

Com relação a existência de EPI eficaz reitero a fundamentação feita no item "b".

Posteriormente, em juízo, juntou PPP atualizado, emitido em 22/02/2019, com as mesmas informações, ou seja, restou comprovada a continuidade nas atividades especiais (id 15352390).

Assim, reconheço a especialidade no período de 12/06/2008 a 29/04/2016 (DER).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo de especial o período de **22/04/1997 a 30/09/2002, de 01/10/2002 a 01/03/2004, 03/09/2004 a 09/09/2004, 05/10/2004 a 02/01/2005, 18/08/2007 a 25/04/2008 e de 12/06/2008 a 29/04/2016**; e condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora e proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria atualmente percebido (NB 176.531.175-5), computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, **mantida a DIB em 29/04/2016**.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004809-08.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCALLOPES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA PADULA - SP138406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se extrai da consulta ao sistema CNIS, que acompanha este pronunciamento, consta **benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.195.351-8**, com DIB em 17/01/2018.

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão do benefício atualmente percebido, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos para sentença.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013175-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANETE QUINTILIANO MOTABRISOLA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO - SP361083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JANETE QUINTILIANO MOTABRISOLA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 163.789.575-2) em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (22/02/2013), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 217*).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 220/229).

Houve réplica (fls. 275/279).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Acolho a preliminar suscitada para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. Com efeito, o comunicado de deferimento administrativo é datado de 18/04/2013 (fls. 208), mas a ação judicial somente foi proposta em 24/09/2019.

Passo ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *"observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho"*.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim: "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelas Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso dos autos.

Hospital Adolfo Lutz – Socimed Ltda. 01/05/1981 a 02/09/1982; e Santa Casa de Misericórdia de Itupeva 01/08/1983 a 25/04/1984

A segurada juntou cópia de CTPS (fls. 24/25), com registro do cargo de *enfermeira*. Muito embora não tenha sido juntado nenhum formulário-padrão ou PPP, entendo que o período deve ser reconhecido como especial, cabendo pontuar a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional de enfermeira.

Nestes termos, o contrato de trabalho devidamente anotado em CTPS é prova suficiente para o enquadramento por categoria profissional dos períodos de 01/05/1981 a 02/09/1982; e Santa Casa de Misericórdia de Itupeva 01/08/1983 a 25/04/1984, nos termos do código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Decreto 83.080/79.

Sociedade Beneficente Sirio Libanês 19/09/1996 a 18/09/2000; Sociedade Assistencial Bandeirantes 09/04/2001 a 21/06/2002; Fundação Antônio Prudente 10/07/2002 a 11/04/2005; Associação do Sanatório Sirio Hospital do Coração 05/08/2005 a 02/11/2005; Fundação Zerbini 01/02/2006 a 03/07/2006; Orion Participações e Adm. Ltda. 10/10/2006 a 25/06/2007; Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo 03/11/2008 a 07/06/2010; IGESPS.A 01/09/2010 a 03/05/2011.

A segurada juntou cópias de CTPS (fls. 24/28, 94/95, 109/113), com registro do cargo de *enfermeira*. Todavia, nos períodos remanescentes já não era mais possível enquadramento por categoria profissional, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

Para comprovar efetiva exposição, foram juntados PPPs (fls. 57/58, 61/62, 63/64, 65/66, 67/68, 69/70, 71/72, 74/75, 147/148, 152/153, 156/157, 159/160, 162/163, 165/166, 168/169, 172/173), que indicam expressamente exposição a *agentes biológicos*, no exercício da função de enfermeira.

Por oportuno, destaco que as informações constantes da profissiografia devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE:ApCiv000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO_ANTIGO..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado. Ademais, a exposição aos agentes biológicos não é descaracterizada nem mesmo pela indicação de eficácia de EPC/EPI na profissiografia, conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Superada a limitação temporal e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - A jurisprudência majoritária, tanto nesta Corte quanto no STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes [...] As informações registradas no campo "EPI Eficaz (S/N)", constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não se referem à eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente - Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos - códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 3.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999. - O EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. - Patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, confere à parte autora mais de 35 anos de profissão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Ausência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Matéria preliminar rejeitada. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5015117-69.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019)

Portanto, é devido o reconhecimento do tempo especial de 19/09/1996 a 18/09/2000, 09/04/2001 a 21/06/2002, 10/07/2002 a 11/04/2005, 05/08/2005 a 02/11/2005, 01/02/2006 a 03/07/2006, 10/10/2006 a 25/06/2007, 03/11/2008 a 07/06/2010 e 01/09/2010 a 03/05/2011, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

Apenas quanto ao diminuto período destacado de 16/05/2005 a 03/08/2005 (Pró Saúde Assistência Médica Ltda) é que não foram juntados documentos idôneos para comprovação do labor especial. Todavia, não restou configurado prejuízo à parte autora na medida em que se trata de interstício concomitante a outro período já devidamente reconhecido nestes autos.

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	especial Juízo	01/05/1981	02/09/1982	1.00	1 anos, 4 meses e 2 dias	17
2	especial INSS	17/11/1982	17/05/1983	1.00	0 anos, 6 meses e 1 dias	7
3	especial Juízo	01/08/1983	25/04/1984	1.00	0 anos, 8 meses e 25 dias	9
4	especial INSS	07/05/1984	04/01/1990	1.00	5 anos, 7 meses e 28 dias	69
5	especial INSS	08/01/1990	28/04/1995	1.00	5 anos, 3 meses e 21 dias	63
6	especial INSS	29/04/1995	31/05/1995	1.00	0 anos, 1 meses e 2 dias	1
7	especial INSS	24/07/1995	18/09/1996	1.00	1 anos, 1 meses e 25 dias	15
8	especial Juízo	19/09/1996	18/09/2000	1.00	4 anos, 0 meses e 0 dias	48
9	especial Juízo	09/04/2001	21/06/2002	1.00	1 anos, 2 meses e 13 dias	15
10	especial Juízo	10/07/2002	11/04/2005	1.00	2 anos, 9 meses e 2 dias	34
11	especial Juízo	05/08/2005	02/11/2005	1.00	0 anos, 2 meses e 28 dias	4
12	especial Juízo	01/02/2006	03/07/2006	1.00	0 anos, 5 meses e 3 dias	6

13	especial Juízo	10/10/2006	25/06/2007	1.00	0 anos, 8 meses e 16 dias	9
14	especial Juízo	03/11/2008	07/06/2010	1.00	1 anos, 7 meses e 5 dias	20
15	especial Juízo	01/09/2010	03/05/2011	1.00	0 anos, 8 meses e 3 dias	9

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
Até 22/02/2013 (DER)	26 anos, 4 meses e 24 dias	326	55 anos, 7 meses e 18 dias

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: “*i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão*”.

Cumpra ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA...CLASSE: ApCiv 5789351-42.2019.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO...PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO...RELATORC: TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:...FONTE_PUBLICACAO2:...FONTE_PUBLICACAO3:.)

DISPOSITIVO

Face ao exposto, declaro a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91; no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 01/05/1981 a 02/09/1982, 01/08/1983 a 25/04/1984, 19/09/1996 a 18/09/2000, 09/04/2001 a 21/06/2002, 10/07/2002 a 11/04/2005, 05/08/2005 a 02/11/2005, 01/02/2006 a 03/07/2006, 10/10/2006 a 25/06/2007, 03/11/2008 a 07/06/2010 e 01/09/2010 a 03/05/2011, e (ii) converter a aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 42/163.789.575-2), em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (22/02/2013), pagando os valores daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Case haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: JANETE QUINTILIANO MOTA BRISOLA

CPF: 040.135.378-85

Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial.

DIB:22/02/2013 (inalterada)

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 01/05/1981 a 02/09/1982, 01/08/1983 a 25/04/1984, 19/09/1996 a 18/09/2000, 09/04/2001 a 21/06/2002, 10/07/2002 a 11/04/2005, 05/08/2005 a 02/11/2005, 01/02/2006 a 03/07/2006, 10/10/2006 a 25/06/2007, 03/11/2008 a 07/06/2010 e 01/09/2010 a 03/05/2011.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015155-47.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS DE MOURA E SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LATRONICO FILHO - SP237201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CARLOS DE MOURA E SILVA FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos que afirma labor em condições especiais e a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente percebida (NB 168.432.799-4), desde o requerimento administrativo (07/04/2014), como o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Houve emenda à inicial (id 25427969).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 26853880).

Houve emenda à inicial (id 26048110 e 26048128).

O INSS foi citado e apresentou contestação. Preliminarmente impugnou os benefícios da justiça gratuita, arguiu a prescrição quinquenal e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (id 27732701).

Não houve réplica (id 30819707).

As partes não requereram produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofre alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Mencione, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desum-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. 1 – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...] 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazaramo Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documento id 27732702 – fl. 16, no mês de novembro de 2019 (mês do ajuizamento da ação, o autor percebeu a remuneração de R\$ 10.040,76 e dezembro de 2019 – 10.387,01, bem como é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e.g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apeguando sobremaneira a renda pessoal e familiar. No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com assertiva de “necessidade” por ela firmada.

Acerca das custas na Justiça Federal, valho-me, ainda, dos dizeres consignados na ementa da paradigmática decisão proferida pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados de acordo com a consulta ao CNIS, disponível neste Gabinete, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 12 de novembro de 1987, tendo percebido remuneração, no mês do ajuizamento da presente demanda (fevereiro/2016), no importe de R\$6.434,32; durante o corrente ano de 2018, auferiu salário em valores variáveis entre R\$7.248,34 e R\$9.578,19. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$161.277,27 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuizamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante é quase seis vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o reto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578123 0004590-39.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO)

Nestes termos, revogo o benefício da gratuidade de justiça. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

DA PRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (07/04/2014) e o ajuizamento da presente demanda (01/11/2019).

Ultrapassadas tais preliminares, passo a apreciar o mérito.

DO CASO CONCRETO

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 168.432.799-4, desde 07/04/2014, conforme carta de concessão (id 24090862).

O segurado postula o reconhecimento da especialidade do período de **16/03/1987 a 07/04/2014**, laborado no Metrô, que passo a apreciar.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 25428258 – fl. 22), no qual constou que o autor exerceu a função de Agente Operacional I.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 25428258 – fls. 45/47), no qual constou que ele estava exposto a eletricidade, no período de 16/03/1987 a 31/05/1997, de 20% à tensões elétricas superiores a 250 volts. No período de 01/06/1997 a 25/04/2014 (data da emissão do PPP), a exposição eventual à tensões elétricas superiores a 250 volts e, também, no período de 24/09/2010 a 25/04/2014, exposto ao agente ruído, na intensidade de 81,17 dB, que não é considerada nociva pela legislação previdenciária.

Cumprе ressaltar, que especificamente quanto ao reconhecimento de tempo especial tendo como agente nocivo a tensão elétrica acima de 250 volts, a possibilidade de enquadramento após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991, é plenamente possível, nos termos do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, que dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

Além disso, importante salientar, que para o reconhecimento de atividade em condições especiais em razão de sujeição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente da exposição. Isso porque o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra eventual acidente ou choque elétrico. Ademais, no caso específico da eletricidade, mesmo a utilização de EPC/EPI eficazes não afasta o direito da parte autora na medida em inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão, dada a própria natureza deste agente agressivo.

O entendimento ora esposado está em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. ARTIGO 29-C, INCISO I, DA LEI N. 8.213/1991. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ (...). - Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts. - Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ. - A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. Precedentes. - O uso de EPI não elimina os riscos à integridade física do segurado. - Devida a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, para computar o acréscimo resultante dos lapsos enquadrados (...). - O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei n. 9.876/1999, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei n. 8.213/1991, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei n. 13.183/2015). - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5021185-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020).

Assim, reconheço a especialidade no período de 16/03/1987 a 07/04/2014 (DER).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **revoغو a gratuidade de justiça**, nos termos do artigo 100, parágrafo único, primeira parte, do CPC/2015; decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e no mérito propriamente dito, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo de especial o período de **16/03/1987 a 07/04/2014**; e condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora e proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria atualmente percebido (NB 168.432.799-4), computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, **mantida a DIB em 07/04/2014, observando-se a prescrição quinquenal**.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005448-68.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDILSON FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004720-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTINA SAYURI TIDA WAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON BIGANZOLI - SP255479

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005726-25.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEOMIDA FARIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005965-87.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS VARESQUI GIACON
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003786-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENISE PARDINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GAROZZI - SP372149

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019137-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: B. C. D. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA - SP135119

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intimem-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006566-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDGAR JOSE ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informe o autor se há interesse na transferência eletrônica dos valores correspondentes, e, em caso positivo, informe no prazo de 05 (cinco) dias os dados bancários correspondentes (Banco, agência, tipo de conta, número da conta, titular, nº CPF/CNPJ e declaração se é ou não isento de imposto de renda).

Ressalte-se que se a conta bancária informada pertencer ao patrono, deverá constar poderes para receber e dar quitação na procuração juntada aos autos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008747-43.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDA AZEVEDO DE SOUZA, MARCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES, GARDNER GONCALVES GRIGOLETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES - SP164731

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES - SP164731

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES - SP164731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informe a autora se há interesse na transferência eletrônica dos valores correspondentes, e, em caso positivo, informe no prazo de 05 (cinco) dias os dados bancários correspondentes (Banco, agência, tipo de conta, número da conta, titular, nº CPF/CNPJ e declaração se é ou não isento de imposto de renda).

Ressalte-se que se a conta bancária informada pertencer ao patrono, deverá constar poderes para receber e dar quitação na procuração juntada aos autos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005572-70.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO NOGUEIRA CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005879-82.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO - SP176843

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 39649228: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se é ou não isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007879-31.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DIBBERN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000750-74.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EULALIA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAUBER SILVA - SP260472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 306 e 308)^[1], bem como do despacho de fl. 343 e da manifestação apresentada pela parte exequente à fl. 344, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário a favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001098-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSON ANDRADE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA - SP288054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002446-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANGELA CORMANICH DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379, JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP356412

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000961-74.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO EUSTAQUIO VIEIRA SALGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petições ID nº 38241859 e 39459375: Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação que entende devidos, para fins de execução de sentença.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004300-12.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BETTIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 38057576: Ciência às partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 36252205.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020784-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a r. decisão que homologou o pedido de desistência formulado pela parte autora (documento ID nº 38166419).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005547-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE DIVINO AUGUSTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001596-50.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO SANTIAGO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38487714: Providencie o interessado a juntada de certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte na data do óbito, ou comprove a impossibilidade de sua obtenção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005299-52.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO TOMAZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cópias necessárias para o início do cumprimento de sentença pretendido.

Com a juntada, dê-se vista à parte contrária e venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006261-46.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PEDRO JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GRILLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007518-16.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$82.984,38 (oitenta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$8.298,44 (oito mil, duzentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$91.282,82 (noventa e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), conforme planilha ID nº 34778707, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004382-11.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIS DOS RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$36.970,20 (trinta e seis mil, novecentos e setenta reais e vinte centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$3.697,02 (três mil, seiscentos e noventa e sete reais e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$40.667,22 (noventa e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), conforme planilha ID nº 37434159, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009818-75.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: PAULO CESAR MARTINS

Advogado do(a) SUCEDIDO: MILTON JOSE MARINHO - SP64242

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Civil Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013895-98.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO SAVIO DE SAMACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018513-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLORINDA PELISSARI DENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA - SP307512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014639-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEIDE GONCALVES DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA MIYUKI KATAOKA - SP306599, NATTASHA QUEIROZ LACERDA DE CAMPOS - SP372303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito (valores incontroversos).

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5019978-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUZALUZIA GARCIA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002925-78.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS JACIMENCO, GIULIANO CORREA CRISTOFARO, CLAUDIA REGINA PIVETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018996-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIEGO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a certidão ID nº 39304294, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal, uma vez que sua situação cadastral encontra-se "SUSPensa".

Regularizado, cumpra-se a decisão ID nº 38442542.

Intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010538-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRYAN BUCHAIM REGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017106-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESTER MENEZES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito.

Após, aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004058-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANITA VACCARI TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001519-90.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID n.º 36933007, no qual se constatou que a parte exequente está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, NB42/160.715.790-7, com a apresentação da simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual do benefício concedido nos autos, esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais, com a consequente cessação do benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002850-97.2012.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITA FERREIRA, DIEGO APARECIDO FERREIRA, DAIANE APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 525.325,39 (Quinhentos e vinte e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 31.324,66

(Trinta e um mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 556.650,05 (Quinhentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e cinquenta reais e cinco centavos), conforme planilha ID n.º 38384959, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5011641-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRA APARECIDA ALVES CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA MEDINA CAVASSINI - SP398625, LARISSA LEAL SILVA MACIEL - SP338434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 179.104,13 (Cento e setenta e nove mil, cento e quatro reais e treze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 15.215,97 (Quinze mil, duzentos e quinze reais e noventa e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 194.320,10 (Cento e noventa e quatro mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), conforme planilha ID n.º 38379487, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013420-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLOVIS ANDRADE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO MOTTA - SP400972

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR, VINICIUS ALMEIDA JANELA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informe o autor e patomo se há interesse na transferência eletrônica dos valores correspondentes, e, em caso positivo, informe no prazo de 05 (cinco) dias os dados bancários correspondentes (Banco, agência, tipo de conta, número da conta, titular, n.º CPF/CNPJ e declaração se é ou não isento de imposto de renda).

Ressalte-se que se a conta bancária informada para receber o valor principal do autor pertencer ao patrono, deverá constar poderes para receber e dar quitação na procuração juntada aos autos.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007806-56.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008193-71.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTHONY HERBERT CRUZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DIOGO RODRIGUES DA SILVA - SP291947

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013581-86.2019.4.03.6183

AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DE MEIRELLES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DOS SANTOS SOUSA - SP371769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003788-94.2017.4.03.6183

AUTOR: DENISE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010451-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ATEVALDO XAVIER GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN CESAR VENANCIO - SP346239

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002417-40.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURENCO CARLOS DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA RODELA - SP99365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013519-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEBORA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008332-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA IMACULADA TABIAS LIRA, THAIS TABIAS LIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o pagamento dos precatórios.

Remetam-se os autos ao arquivo – sobrestado.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007499-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE JESUS MUNIZ SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA PEREIRA ALMEIDA - SP200781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADRIELLE MUNIZ DE FREITAS, ADRIANO MUNIZ DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE DE FRANCA FERREIRA - SP187078

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009058-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA EPAMINONDAS DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de habilitação em título coletivo proposta por **MARIA EPAMINONDAS DE QUEIROZ**, inscrita no CPF/MF sob o nº 855.166.518-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim, requer a revisão de seu benefício de pensão por morte NB 42/025.344.379-2 (DIB 06-07-1995), mediante a aplicação do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos respectivos salários-de-contribuição.

Com a petição inicial vieram procuração, cópias da sentença e do acórdão que conformaram o título executivo, bem como a certidão de trânsito em julgado, dentre outros documentos (fls. 07/87^[1]).

O processo foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal (fl. 90).

A parte autora foi intimada a esclarecer o pedido, considerando a existência de ação individual (processo n. 0001166-45.2009.403.6301) voltada à revisão do mesmo benefício (fl. 177).

A autora manifestou-se, esclarecendo que, na ação individual proposta, pretende o recebimento das diferentes, somente, em relação ao “período de 12/2003 até 12/2008”, ante a prescrição quinquenal e, por outro lado, com a presente demanda, pretende a satisfação das “prestações não pagas entre 1998 até 2003” (fls. 179).

Ato contínuo, houve declínio da competência (fls. 180/181), decisão, nesse sentido, mantida pela Turma Recursal competente (fls. 392/394).

O feito foi redistribuído a este Juízo, que ratificou os atos processuais e determinou à parte autora que apresentasse cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, dos demais feitos mencionados na certidão de prevenção (fl. 496).

A parte autor cumpriu a determinação às fls. 498/547.

Intimado o INSS, requereu o reconhecimento da litispendência (fl. 549).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II – MOTIVAÇÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir, também denominado de interesse processual (artigo 17, CPC).

O interesse de agir, substanciado no binômio necessidade-adequação, somente está presente “quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legítima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão”^[2].

Assim, o binômio necessidade-adequação é imprescindível à configuração da condição da ação sob análise.

Ademais, o interesse processual é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser apreciado pelo juízo a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição ordinária, inclusive de ofício.

No caso dos autos, a parte autora ajuizou a presente demanda buscando a execução de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, como fim de, em suma, condenar a autarquia previdenciária a recalcular seu benefício previdenciário, bem como a efetuar o pagamento das diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas.

Ocorre que a demandante já havia proposto, em momento anterior, ação individual com a mesma finalidade, processada sob o nº 2009.63.01.001166-0 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com julgamento de procedência e manutenção da decisão pela Turma Recursal (fls. 519/526).

A exequente, regularmente intimada, afirmou que pretende, por meio da presente demanda, a execução de valores relativos a período que não foi englobado na ação individual, em razão da prescrição quinquenal.

Ocorre que, o fato de a autora ter ajuizado ação individual no Juizado Especial Federal, **como mesmo objeto da Ação Civil Pública**, e ter obtido provimento jurisdicional favorável, impede o aproveitamento dos efeitos da coisa julgada da ação civil pública e o recebimento das parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90.

Assim, carece a parte autora de interesse processual.

Há, no caso, submissão integral ao regime processual da ação individual, inclusive no que concerne à prescrição da pretensão. Não se mostra legítima a finalidade buscada pela ora autora em valer-se de regras atinentes à execução de título coletivo, mesclando regramentos de interesse.

Destarte, a teor do que dispõe o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, imperiosa a extinção deste processo sem apreciação do mérito.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao cumprimento de sentença proposto por **MARIA EPAMINONDAS DE QUEIROZ**, inscrita no CPF/MF sob o nº 855.166.518-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

^[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

^[2] DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 – destaquei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004498-17.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDOMIRO PIMENTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR FERREIRA DA SILVA - SP220050, ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES - SP246110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 39726250: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014080-10.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON JOAO PIHTOV

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 40017139: Esclareça o autor no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento quanto aos honorários sucumbenciais, uma vez que os cálculos apresentados embasam o acordo celebrado em segunda instância, o qual foi aceito pela parte e previu que os honorários de sucumbência seriam pagos nos termos da condenação em fase de conhecimento.

Com a manifestação do autor e, em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011462-82.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS - SP182618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROZILDA CABOCCLO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA - BA38806

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADOS ANGELA CASSIA VIEIRA DE SOUZA, ANGELICA KATIA VIEIRA DE SOUZA, REINÁ VIEIRA DE SOUZA, CACILDA VIEIRA DE SOUZA GOMES, RENILDO VIEIRA DE SOUZA, RONALDO VIEIRA DE SOUZA, RODRIGO VIEIRA DE SOUZA, na qualidade de sucessores da autora Cleusa Vieira de Souza.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes em relação aos habilitados.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005356-85.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RICARDO FERREIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 39885892: Dê-se ciência ao autor pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o pagamento das parcelas mensalmente nos autos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010065-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DURU FERNANDES MEIRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37937044: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004629-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 39980200: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autarquia federal, para apresentação dos cálculos de liquidação de julgado.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5014248-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TANIA REGINA FERREIRA MAUTONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 39201462: Dê-se vistas ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000253-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO DE ALMEIDA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5017741-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO HOMERO GOZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA MARIA DE BRITO - SP157387

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as alegações da autarquia federal constantes no documento ID n.º 39809267, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e se necessário, refaça os cálculos apresentados.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5020594-73.2018.4.03.6183

AUTOR: GENI TEODORO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - SP304984-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5020034-55.2019.4.03.6100

AUTOR: AGOSTINHO DE ARAUJO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) REU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009934-83.2019.4.03.6183

AUTOR: ELZA GALLO KALASSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002448-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANALLIA RODRIGUES DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 39256306: Apresente o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende devidos a título de honorários sucumbenciais.

Após, dê-se vistas ao INSS e venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011419-84.2020.4.03.6183

AUTOR: DULCE DE TOLEDO LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: SABRINA MELO SOUZA ESTEVES - SP268498, EDUARDO SCARABELO ESTEVES - SP297604

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000233-64.2020.4.03.6183

AUTOR: CELSO RIVAS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES UHL - SP232280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001521-11.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO SBERGHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39025809: Cumpra-se o despacho ID nº 36820191, expedindo-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004654-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA MARIA DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO DE ROZA, IZABELA APARECIDA MATTOS DE ROZA, GIOVANA VITORIA MATTOS ROZA, MATHEUS EXPEDITO MATTOS DE ROZA

SUCEDIDO: JACIRIA OLIVEIRA DE ROZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 39251487: Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5001232-39.2020.4.03.0000, cumpra-se o v. acórdão.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008628-72.2016.4.03.6183

AUTOR: CASSIA MARIA MONEGATTO JULIO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010544-17.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM TEODORO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON BONINI - SP296355

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 10.058,21 (dez mil, cinquenta e oito reais e vinte e um centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001964-95.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO - SP254000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5007986-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO BORGES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008160-45.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUZELIA VIEIRA DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retomo dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Refiro-me ao documento ID nº 37654050: Anote-se a prioridade requerida.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006189-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VALDIR LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, proceda o ilustre patrono com a habilitação de eventuais herdeiros/successores para regularização do feito, carreado aos autos, documento pessoal, comprovante de endereço, instrumento de procuração original, certidão de óbito do autor, bem como, certidão de (in)existência de herdeiros habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009420-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOBERTO VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632, JAIME JOSE SUZIN - SP108631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo prazo de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010143-55.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO BARBOSA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056601-91.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMEU BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014687-83.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS ALDO SARGACO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO - SP336413

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 39675297: Ciência ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017168-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo a dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006365-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA PEREIRA VARGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010307-15.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SANDRA MATHEUS - SP178460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 38987795: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003848-70.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATANAEL MENDEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 39600910: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003593-12.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIANA JOANA SANCHES PAGLIARANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019607-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CATIA REGINA MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA SOUZA ALVES - SP285761
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015142-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO QUEIROZ DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002380-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a inércia da autarquia federal em apresentar os cálculos de liquidação do julgado, apresente a parte autora os valores que entende devidos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012278-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALTINO DOS SANTOS MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da CEABDJ/INSS, que ficou-se INERTE.

Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão, considerando o que dispõe o art. 101 da Lei 10741/03 e os arts. 5º e 77, do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Vide art. 536, do CPC.

Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011992-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TARCISO MARIANO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por TARCISO MARIANO RODRIGUES, inscrito no CPF/MF sob o nº 647.640.018-53 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Proferida sentença de procedência do pedido com condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas (fs. 217/222), a autarquia previdenciária interpsó Agravo de Instrumento (fs. 235) [\[1\]](#)

Consta dos autos às fs. 255/260 decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetidos os autos ao setor contábil, foram apresentados parecer e cálculos às fs. 270/284.

A parte exequente apresentou concordância com os valores às fs. 286/287.

Por sua vez, a autarquia executada apresentou impugnação às fs. 288/291 em que alega que Contadoria Judicial não utilizou os critérios previstos na Lei nº 11.960/09 para incidência de juros de mora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Inicialmente, entendo superada a questão do índice de correção monetária em face do decidido em sede de Agravo de Instrumento (fs. 255/260).

O título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fs. 270/284), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado.

Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações da executada, pela pretensão de adoção de índice diverso daquele constante do título executivo judicial.

Indo adiante, verifico que o parecer contábil de fs. 270/284 respeitou os índices de atualização monetária e juros demora constantes no título executivo.

Assim, rejeito a impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e determino que a execução prossiga nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fs. 270/284), no montante total de R\$ 12.125,44 (doze mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), para junho de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à parte exequente o montante de R\$ 5.869,86** (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), para junho de 2018.

Mantidos os honorários fixados conforme decisão de fs. 217/222.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução n. 303/2019.

Publique-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010607-42.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DILENE MARIA ALVES SARMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 37862841.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 37984908, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0010089-16.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NARCISO EVANGELISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 37262404: Intime-se o autor para que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia dos autos, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004569-51.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KATRINE MAYS A DUTRA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA - SP271068

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCUS VINICIUS FARINA DE OLIVEIRA, ELISABETE VILELLA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA - SP332469

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38452161: Compete à parte autora, ora exequente, providenciar a documentação necessária para dar início à fase de cumprimento de sentença.

Ademais, verifica-se do extrato de andamento processual que os autos físicos estão à disposição da exequente na Secretaria da 7ª Vara Federal Previdenciária, devendo o i. patrono agendar por email seu comparecimento pessoal para eventual carga dos autos físicos e extração das cópias necessárias.

Assim, concedo de ofício o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra o despacho ID nº 27659912.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001868-54.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38521188: Foi expedido ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (documento ID nº 34574187), para que fornecesse a este Juízo planilha demonstrativa dos valores de complementação da aposentadoria recebidos no período de 06/08/2007 a 30/09/2009, pelo Sr. Airton Cardoso, esposo da parte autora.

Em sua resposta (certidão ID nº 36075376), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos encaminhou planilha abrangendo os períodos de fevereiro de 2004 a junho de 2007 e de outubro de 2009 a junho de 2020, deixando de incluir, sem qualquer justificativa, exatamente os valores referentes ao período determinado no Ofício (06 de agosto de 2007 a 30 de setembro de 2009).

Assim, OFICIE-SE novamente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, encaminhe aos autos **planilha que indique todos os valores de complementação da aposentadoria em favor do Sr. Airton Cardoso (CPF nº 512.348.318-72), recebidos mensalmente no período de 06/08/2007 a 30/09/2009, SOB AS PENAS DA LEI.**

Quando da expedição, providencie a Secretária o envio de cópias do despacho ID nº 33877184 e Ofício ID nº 34574187.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das alegações da autarquia previdenciária (petição ID nº 38080955), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005381-40.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMILDO DE OLIVEIRA COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38490675: Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço em nome da interessada Gessi de Oliveira Gravina, tendo em vista que o comprovante trazido aos autos está em nome de terceira pessoa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009916-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDINALDO BRITO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2020 597/846

Vistos, etc.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que não vislumbro, no momento, a necessidade de produção de outras provas, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012083-18.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERWIN MOISES RONDON RONDON

Advogado do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida". (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE: REPUBLICACA)

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Intimem-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012280-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:CASSIA APARECIDA DE ANDRADE SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO - SP167210
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 35.616,36 (trinta e cinco mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos), documento ID de nº 39782386, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006391-38.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER JOSE DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, **cancelo** a audiência designada para o dia 23 de março de 2021 às 14 horas.

Ademais, considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, no dia 14 de janeiro de 2021 às 14 horas, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Em caso de discordância, providencie a Secretaria a redesignação de audiência presencial para a próxima data disponível na pauta deste Juízo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007820-40.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCINE DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005921-07.2020.4.03.6183

AUTOR: ADILSON JOSE NARCISO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003683-47.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVALDO GAIAO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584, LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA - SP316215

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37870165: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid19, intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o titular da conta bancária informada é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002149-36.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIANA LIMA ROCHA LOHMANN

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007295-03.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILTON BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011265-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BERTA GABAI LEBOREIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, CESARAUGUSTO DE SOUZA - SP154758

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **BERTA GABAI LEBOREIRO**, portadora do documento de identificação RG nº 11.042.105-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 333.583.738-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vencidas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fs. 166/175 [\[1\]](#)), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fs. 176/189) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 221).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/028.019.924-4, com DIB em 10/03/1994.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 18/237).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte exequente (fl. 240).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fs. 241/295, suscitando excesso de execução.

A exequente manifestou-se às fs. 297/299 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos.

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fs. 301/310).

Foram as partes intimadas (fl. 311).

A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 312).

A autarquia previdenciária executada impugnou os cálculos (fs. 313/320).

Determinou-se o sobrestamento do feito, até que fosse julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947 (fl. 321).

A parte autora requereu o prosseguimento do feito (fl. 324).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Tomo sem efeito a decisão proferida à fl. 321. Indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(..)

-Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum."

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada"* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe aposentadoria por idade NB 41/028.019.924-4, com DIB em 10/03/1994, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fs. 301/310).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua restrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fs. 301/310), no montante total de R\$ 52.533,22 (cinquenta e dois mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos), para junho de 2018.

Com essas considerações, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **BERTA GABAI LEBOREIRO**.

Determino que a execução prossiga, nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, pelo valor de **R\$ 52.533,22 (cinquenta e dois mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos)**, para junho de 2018.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 09/10/2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5010646-39.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA HELENA DE OLIVEIRA - SP360678

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de liberação de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

É forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Previdenciário para o processo e julgamento da presente demanda.

No caso dos autos, a controvérsia consiste na liberação dos valores existentes na conta vinculada do FGTS da parte autora, extrapolando, portanto, a competência deste Juízo especializado.

Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo – SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011713-39.2020.4.03.6183

AUTOR: FILOMENA APARECIDA DE ALMEIDA ASSUMPCAO

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007383-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS DONIZETE CEGLIO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora anexe aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício NB 42/176.962.096-3, em especial de todas as folhas de processamento do pedido revisão formulado em 28-08-2018 (ID 33673168).

Com a vinda da documentação, abra-se vista ao INSS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009010-38.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum proposta por **CLAUDEMIR APARECIDO AFONSO**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 007.609.888-54, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter obtido, administrativamente, aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.761.613-4, DIB/DER 18-10-2010.

Contudo, sustenta o autor que faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos de labor junto a Dedini S/A, nos períodos de **03-07-1978 a 04-12-1985**, de **20-06-1988 a 27-11-1990** e de **03-06-1991 a 14-05-1996**. Computados tais períodos, sustenta o autor que reúne todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.761.613-4, DIB/DER 18-10-2010, em aposentadoria especial. Pretende, subsidiariamente, a conversão dos períodos reconhecidos como especiais em tempo comum e a revisão de seu benefício previdenciário.

Como inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/227)[[1](#)].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 230 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita;
Fls. 232/293 – regularmente citada, a parte ré contestou o feito em que requereu a improcedência dos pedidos, com referência à prescrição quinquenal;
Fl. 294 – abertura de prazo para a parte autora apresentar réplica e especificar provas;
Fls. 296/302 – apresentação de réplica com pedido de procedência dos pedidos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Foi oportunizado às partes interfêrem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

Não há controvérsia acerca da especialidade do período de 09-01-1997 a 22-07-2010 cujo enquadramento se verificou administrativamente, não havendo questionamento no âmbito judicial.

Inicialmente, verifico que a ação foi proposta em 23-07-2020 enquanto o requerimento administrativo remonta a 18-10-2010. **Logo, reconheço a prescrição da pretensão quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.**

Passo a apreciar o mérito propriamente dito do pedido. Subdivide-se em dois aspectos: 1) reconhecimento do tempo especial de serviço e 2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

Proseguindo, para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [[2](#)].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Visando comprovar a especialidade do labor referente ao período de **03-07-1978 a 04-12-1985**, de **20-06-1988 a 27-11-1990** e de **03-06-1991 a 14-05-1996** o autor providenciou a juntada dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's de fls. 30/31, 32/33 e 34/35 emitidos por Dedini S/A Equipamentos e Sistemas que indica o desempenho das atividades de "ajudante", "montador" e "caldeireiro", exposto a agente nocivo ruído na intensidade de 85 dB(A). Em relação ao PPP de fl. 34/35, consta a exposição no período de **30-06-1991 a 14-05-1996**.

Nos três documentos apresentados há indicação de que foi confeccionado laudo ambiental em Fevereiro de 1995, pelo Engenheiro João Batista Cardoso CREA 0601212292 – profissional que é Engenheiro de Segurança do Trabalho -, que no setor onde se verificavam as "montagens" o nível de ruído era de 85 decibéis, e que o ambiente de trabalho, anterior à data de realização da perícia, "era o mesmo, visto que a estrutura do galpão, equipamentos, ferramentas, matéria-prima utilizada, funções desenvolvidas, etc..., sempre foram os mesmos, desde o início de suas atividades". "

Consigno que “*extemporaneidade do PPP apresentado em relação ao período laborado não lhe retira a força probatória, até porque a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da Lei n. 8.213/1991, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal.*” (TRF-3ª Região; ApCiv n. 5009651-31.2017.4.03.6183; 9ª Turma; Rel. Juíza Convocada Vanessa Vieira de Mello; j. em 24-09-2020).

No que tange aos limites de tolerância da pressão sonora, o quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-97 e 18-11-03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#).

Com relação à eficácia de EPI, teço as seguintes considerações.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 03/12/1998.

Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que:

- (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial;
- (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade;
- (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

Com relação à metodologia de medição do ruído, vale ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que a adoção de metodologia diversa daquela adotada pelo INSS não impede o reconhecimento da especialidade do período. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. RÚIDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO. ELETRICIDADE. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

10 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004239-22.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020)

Assim, considerando a exposição acima do limite legal, houve comprovação da especialidade do labor nos períodos de **03-07-1978 a 04-12-1985**, de **20-06-1988 a 27-11-1990** e de **30-06-1991 a 14-05-1996**, junto a Dedini S/A Equipamentos e Sistemas.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[iv\]](#)

Cito doutrina referente aos temas [\[v\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial do Autor anexa, na data do requerimento administrativo formulado em **18-10-2010 (DER)**, somando os períodos especiais reconhecidos àquele já enquadrado administrativamente, este havia laborado por **28 (vinte e oito) anos, 3 (três) meses e 09 (nove) dias** submetido a condições especiais de trabalho, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial pleiteado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **CLAUDEMIR APARECIDO AFONSO, inscrito no CPF/MF sob o nº. 007.609.888-54, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor nos períodos de **03-07-1978 a 04-12-1985**, de **20-06-1988 a 27-11-1990** e de **30-06-1991 a 14-05-1996**, junto a Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, devendo o instituto previdenciário averbá-los como tempo especial, somar ao período especial já reconhecido administrativamente e conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo - 18-10-2010 (DER), bem como **apurar e pagar** os valores em atraso, **ressalvada a prescrição quinquenal**, nos termos da fundamentação.

Atualizar-se-ão os valores em atraso conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de conceder a tutela provisória uma vez que o autor percebe, atualmente, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo especial da parte autora.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência máxima (art. 86, p.ú., CPC), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	CLAUDEMIR APARECIDO AFONSO, inscrito no CPF/MF sob o nº. 007.609.888-54
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial
Tempo total de labor especial pelo autor, apurado até a DER/DIB:	28 (vinte e oito) anos, 3 (três) meses e 09 (nove) dias
Termo inicial do benefício (DIB):	18-10-2010 (DER), ressalvada a prescrição quinquenal.
Períodos a serem averbados como tempo especial:	De 03-07-1978 a 04-12-1985 , de 20-06-1988 a 27-11-1990 e de 30-06-1991 a 14-05-1996.
Atualização monetária:	Atualizar-se-ão os valores em atraso conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência máxima (art. 86, p.º, CPC), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo comarrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Antecipação da tutela:	Não
Reexame necessário:	Não

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[v] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010480-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BORGES FRIAS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP367177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009716-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BRIAN PAUL DAVIES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum proposta por **BRIAN PAUL DAVIES**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 688.951.608-78, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/194.591.857-5 (DIB 24-09-2019), ao fundamento de que a autarquia previdenciária apenas computou o período e salários de contribuição de 07/1994 a 01/2001 para cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Sustenta que existem salários de contribuição até 08/2019 que devem compor os cálculos da administração previdenciária.

Assim, pretende a procedência dos pedidos para que seja a parte ré condenada a incluir na apuração da renda mensal inicial do benefício os salários de contribuição do período de 02/2001 a 08/2019, bem como efetivar o pagamento das diferenças devidas.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fs. 05/35[1]). O processo foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, citado, apresentou contestação em que alegou a falta de interesse processual, decadência, prescrição e total improcedência dos pedidos (fs. 39/44).

Conclusos os autos, foi o autor intimado a esclarecer o pedido e houve determinação de apresentação de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 41/194.591.857-5 (fl. 96).

O autor apresentou manifestação às fs. 99/112. A CEABDJ – SR1 apresentou cópia integral do processo administrativo referente ao benefício cuja revisão se pretende (fs. 120/132).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer, cálculos e documentos (fs. 133/172).

Ato contínuo, houve declínio da competência (fs. 173/174).

O processo foi redistribuído a este Juízo, houve ratificação dos atos praticados, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, afastada a possibilidade de prevenção, cientificadas as partes e intimada a parte ré a esclarecer acerca da ratificação da contestação apresentada (fs. 180/181).

O INSS ratificou a contestação (fl. 183).

A parte autora apresentou petição reiterando os termos da petição inicial e manifestando o desinteresse na dilação probatória (fs. 185/186).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

II – MOTIVAÇÃO

Trata-se de pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente conferido às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Rejeito, inicialmente a alegação de falta de interesse processual uma vez que “na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo” (STF, RE 631240, j. 03.09.2014).

Verifico que a ação foi proposta em 31-03-2020 enquanto a data de início do benefício remonta a 24-09-2019. Logo, não há que se falar em transcurso do prazo decadencial decenal ou prescricional quinquenal previstos no artigo 103, *caput* e parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus à revisão de seu benefício previdenciário, com a inclusão do período referente aos salários de contribuição até agosto de 2019.

Analisando a Carta de Concessão do benefício NB 41/194591857-5, verifica-se que no cálculo da renda mensal inicial foram computados salários de contribuição até janeiro de 2001 (fs. 11/13) e, da mesma forma, examinando-se o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição elaborado no bojo do processo administrativo é possível verificar que, apesar de o requerimento administrativo ter sido formulado em 24-09-2019, a autarquia previdenciária ré considerou as contribuições vertidas apenas até fevereiro de 2001 (fs. 117/119).

Em consulta às informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS é possível verificar que o autor verteu, ao tempo adequado, contribuições à Previdência Social na condição de segurado facultativo nos períodos de **01-04-2001 a 31-10-2002** e de **01-11-2009 a 31-08-2019**.

Em que pese a anotação PREC-FACULTCONC (Recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos) em tais períodos, não é possível identificar a concomitância e tampouco foi considerada administrativamente qualquer dos vínculos supostamente concomitantes.

Ponto que o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS é um banco de dados nacional que congrega informações de trabalhadores e empregadores, vínculos e remunerações. Dispõe o artigo 29-A da Lei n.º 8.213/91 que “o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.”.

Não se vislumbra qualquer justificativa legítima que fundamente a não consideração, pela administração previdenciária, das contribuições tempestivamente recolhidas pelo segurado nos períodos em questão, na condição de segurado facultativo.

No caso em comento, suscita o autor que não houve a consideração do período supra indicado e, de fato, houve a resistência ao pedido em contestação apresentada pela autarquia previdenciária quando, na realidade, parte significativa dos períodos controvertidos consta regularmente no CNIS.

Assim, uma vez demonstrado o fato constitutivo do direito do autor, compete à autarquia previdenciária ré indicar e comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse mesmo direito (art. 373, II, CPC). E desse ônus, não se desincumbiu.

O pleito é, pois, procedente em parte.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando **parcialmente procedentes** os pedidos formulados pelo autor **BRIAN PAUL DAVIES**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 688.951.608-78, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino à parte ré que reconheça os períodos de **01-04-2001 a 31-10-2002** e de **01-11-2009 a 31-08-2019**, que o autor verteu contribuições na condição de segurado facultativo e condeno a autarquia previdenciária a **revisar** a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade NB 41/194.591.857-5, nos termos do artigo 29, §5º, da Lei nº. 8.213/91.

Deverá o INSS, ainda, após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas desde a data de início do benefício (DIB), em 24-09-2019.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e, quanto os honorários advocatícios, arbitro-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa em relação à condenação da parte autora e 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, quanto à condenação da parte ré. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Ressalvo a concessão da Justiça Gratuita a favor do autor.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e nada adiantou.

Sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Visualização dos autos do processo em formato .PDF, crescente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009766-47.2020.4.03.6183

AUTOR: UBIRATAN FERNANDES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007813-46.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELI MIYAKE NAKAYA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011551-47.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO LEANDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005004-85.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA PAULA ALMEIDA, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 096.203.358-80, em face da sentença de fls. 275/301 que julgou procedente o pedido do autor. (1.)

Alega que houve erro material pois o requerimento administrativo data de 19/07/2019 e não 19/07/2020 como constou no r. julgado. (fls. 320/322)

Cumprido o disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil. (fls. 352)

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

De fato a DER ocorreu em 19/07/2019 (fls. 204/205) e não em 19/07/2020 como constou na sentença. Verifico a existência de erro material no julgado embargado.

Às fls. 275/301, **onde se lê:**

“No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 19/07/2020 a parte autora possuía 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição e 53 (cinquenta e três) anos de idade.

Nessas condições, observa-se que na DER a requerente possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (85 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios. Logo, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora ANA PAULA ALMEIDA, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 096.203.358-80, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 09/11/1993 a 20/06/2004;
- Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 21/06/2004 a 04/05/2011;
- Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 05/05/2011 a 19/07/2020.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,2 (um vírgula dois) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 204/205), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios, identificada pelo NB 42/188.134.135-3.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Leia-se:

"No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 19/07/2019 a parte autora possuía 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição e 52 (cinquenta e dois) anos de idade.

Nessas condições, observa-se que na DER a requerente possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (85 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios. Logo, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora ANA PAULA ALMEIDA, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 096.203.358-80, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 09/11/1993 a 20/06/2004;
- Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 21/06/2004 a 04/05/2011;
- Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 05/05/2011 a 19/07/2020.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,2 (um vírgula dois) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 204/205), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios, identificada pelo NB 42/188.134.135-3.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos pela parte autora, e **retifico a sentença, nos termos delineados**.

Refiro-me aos embargos de declaração postos por ANA PAULA ALMEIDA, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 096.203.358-80,

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006768-70.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SPINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007009-51.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCO ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007043-63.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NARCISIO JOSE DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001187-50.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002764-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMANDO RAMOS NORBERTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte na data do óbito, fornecida pelo Instituto-réu, bem como carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso.

Ainda, intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço recente em nome de Claudirce de Campos Ribeiro Norberto.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011143-53.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALESANDRO BATISTA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas na certidão ID nº 38658361. Em relação ao processo nº 0013972-68.2016.4.03.6301, por serem distintos os objetos das demandas e em relação ao processo nº 0007388-82.2016.4.03.6301, tendo em vista a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Regularize o subscritor da petição inicial sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de procuração apresentado outorga poderes tão somente aos "integrantes do escritório SCARIOT, SANTOS & SCARIOT SOCIEDADE DE ADVOGADOS", não especificando os patronos aptos a atuar neste feito.

Semprejuízo, apresente cópia **legível** de seus documentos de identificação (RG e CPF).

Fixo para as providências o prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006948-96.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANNA MARIA SILVA ARNONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS - SP181740, ALINE ASSUNCAO DOS SANTOS - SP308664

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008818-11.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSNIR CRISTOVAO FURLAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003118-30.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMAURI SERGIO MAZALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38645904: O documento trazido não atende ao que determinou o despacho ID nº 36218753.

Assim, concedo de ofício o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte na data do óbito, que pode ser obtida diretamente através do site do INSS (<https://www.inss.gov.br/beneficios/pensao-por-morte/certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte/>), sem necessidade de comparecimento pessoal a uma agência.

Com a vinda do documento, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005209-17.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO BOLDRIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 40106536: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005990-81.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA LEITE DOS SANTOS
SUCEDIDO: DERNIVAL FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 38147268, tendo em vista a distinção de objetos.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sem prejuízo, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011485-64.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS WAGNER BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000425-10.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELA MARIA NERES PINHEIRO AMORIM, KARINA NERES AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 37797565: Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5006720-77.2017.4.03.0000, cumpra-se o v. acórdão.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006728-30.2012.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON ALEXANDRE ISAAC LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor dos valores suplementares da execução, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011484-79.2020.4.03.6183

AUTOR: ALVARO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013525-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEREMIAS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante**, exercida após a edição da Lei [9.032/1995](#) e do Decreto [2.172/1997](#), com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretária, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011541-97.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONEIDE SEVERINA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD LIRA BORGES - SP438493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 25.252,36 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011381-72.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILDO DIAS SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 3 (três) anos.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009803-74.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: RITA DE CASSIA SANTOS, ALESSANDRA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN GONCALVES FERREIRA - SP325139

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN GONCALVES FERREIRA - SP325139

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012962-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA CRISTINA DAURIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 39960436: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005973-08.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942, JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA - SP153146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 39962462: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006660-80.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006561-42.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIANO DELMIRO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 39787511: Esclareça o patrono o requerimento, uma vez que os honorários contratuais foram devidamente destacados, conforme documento ID n.º 34603057 e serão pagos juntamente como montante principal por tratar-se do mesmo ofício precatório.

No silêncio, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005118-90.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DE PASQUALE - SP134342, SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5019132-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANGELA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 39977195: Concedo o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela autarquia federal, para apresentação dos cálculos de liquidação de julgado.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5006646-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO LACERDA BASILE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579, CECILIA CONCEICAO DE SOUZANUNES - SP128313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PAULO CAPOZZI CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO - SP154316

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5009224-34.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZA NEUMA CELESTINO FURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO - SP262695

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP - RJ123720

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013755-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EFIGENIA CATARINA DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008300-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALQUIRIA SANTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008158-22.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEEMIAS GUEDES MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON BRITO DALUZ JUNIOR - SP257773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000301-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURELIO CAREZZATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 37123972: Ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000623-95.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RAIMUNDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002396-44.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONALDO NOGUEIRA ESCOBAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006919-72.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENIR BUENO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357 do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC (petição ID nº 39381249).

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, no dia 26 de janeiro de 2021 às 14 horas, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Em caso de discordância, providencie a Secretaria a designação de audiência presencial para a próxima data disponível na pauta deste Juízo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000788-31.2019.4.03.6114 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO WELLINGTON SARAIVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOÃO WELLINGTON SARAIVA DOS SANTOS** em face da sentença ID 37235634, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo embargante.

Sustenta o autor que a sentença foi omissa quanto à alegação de periculosidade do carteiro motorizado, que impõe, inclusive o pagamento de adicional. Assim, requer o acolhimento dos embargos de declaração para, reconhecendo a atividade especial, seja concedido o benefício previdenciário a seu favor. Subsidiariamente requer o deferimento da realização de prova pericial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infrigente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infrigente.

As razões pelas quais não foi reconhecida a especialidade da atividade do embargante – carteiro motorizado – restaram **expressamente** consignadas na sentença embargada e, ainda, foi elucidada a diferença entre os institutos da periculosidade na seara trabalhista e o instituto da especialidade na seara previdenciária.

Além disso, no que concerne à realização de perícia, houve fundamentado indeferimento pela decisão ID 29893482, mantida pela decisão ID 35115458, de modo que a não concordância com a decisão não legitima a oposição de embargos de declaração mas, antes, interposição de recurso próprio para a instância adequada.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **JOÃO WELLINGTON SARAIVA DOS SANTOS** em face da sentença ID 37235634, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo embargante.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006268-40.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALOISIO MATIAS FELIX

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da sentença ID 36973084, que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora, ora embargada.

Sustenta o embargante que, apesar de a decisão embargada mencionar que a planilha de contagem de tempo de serviço integra a sentença, não foi anexada como documento aos autos.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para o fim de que seja a referida planilha apresentada.

Intimado, o embargado apresentou resposta (ID 37581174).

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré. Conheço do recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante.

Verifico que a planilha de contagem de tempo de serviço não acompanhou a sentença, o que constitui omissão a ser suprida.

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da sentença ID 36973084, que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora, ora embargada.

Em consequência, a planilha de contagem de tempo de serviço do embargado, que acompanha a presente decisão, passa a integrar a sentença embargada.

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] REsp 1832950/CE; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 01-10-2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004721-62.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE RIGUETTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39957407: Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011751-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERMELINDA GONCALVES DIAS
REPRESENTANTE: ARMANDO GONCALVES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011580-94.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PAULINO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI - SP399634, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 39028891. Valho-me dos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo para a providência o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003860-40.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCEU MIRANDA, JOSE AMBROSIO DA SILVA, MARIA DE LOURDES BATISTA DE LIMA, JONADABIS VIEIRA DO NASCIMENTO
SUCESSOR: MADALENA TOLEDO MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38323492: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004061-95.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELSON PEYNEAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008336-24.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEOPOLDO ROSIAN FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001988-92.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SALVIANO MELO DE AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003425-66.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034636-28.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROSA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal Denise Cristina Mantovani Diretora de Secretaria

Expediente N° 3653

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007408-20.2008.403.6183 (2008.61.83.007408-9) - EURIPEDES BARSANULFO RODRIGUES (SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES BARSANULFO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

Diante do cumprimento da obrigação ao realizar o pagamento dos requisitos (fs. 239 e 244), julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004769-21.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AURELINO SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devido a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012180-18.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO SAKAKIBARA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DECISÃO

EDUARDO SAKAKIBARA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições nocivas à saúde.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, autorizada quando efetivamente comprovada a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Infirmo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

PUBLIQUE-SE. CITE-SE O INSS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012256-42.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCOISE CHRISTINE MARTINS RODRIGUES ALMENDRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FRANCOISE CHRISTINE MARTINS RODRIGUES ALMENDRA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições nocivas à saúde.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, autorizada quando efetivamente comprovada a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Infirmo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

PUBLIQUE-SE. CITE-SE O INSS.

kef

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016222-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO JOSE LEITE JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SOB PENA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia integral e legível do processo administrativo objeto deste feito, dando integral cumprimento à determinação anterior.

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016890-18.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JERRE ADRIANI ARAUJO RAMIRES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CUMPRA A PARTE AUTORA INTEGRALMENTE O QUANTO ANTERIORMENTE DETERMINANDO, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Esclareça o valor atribuído à causa, observada a prescrição quinquenal, PARA FINS DE ANÁLISE DE COMPETÊNCIA.

Apresente cópia integral e legível do processo administrativo de auxílio-doença – NB 1023100174, bem eventual documento de pedido de concessão de auxílio-acidente.

Considerando que o AUXÍLIO-DOENÇA FOI CESSADO HÁ 24 ANOS (NB 1023100174), manifeste-se, outrossim, acerca do contido no artigo 103 da Lei nº 8213/91.

Publique-se. Prazo de 15 dias.

DCJ

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

EXEQUENTE: IVO DA CRUZ, MANOELAVIANO DA SILVA, MIGUEL NOIA FILHO, MARIA DE LUCA BUFFONE, WALTER JOSE MERLINO, BENEDITO DA GLORIA, ORLANDO STACIONI, MARILENA VICENTE, JOSE ALVES DA LUZ, NEICIR ANTONIO CAGNONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO BUFFONE, NELSON VICENTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620

DECISÃO

De início, cabe salientar que a execução no presente feito se processou em litisconsórcio multitudinário, sendo certo que com exceção de **Neicir Antonio Cagnoni**, não há outras discussões travadas neste autos.

O valor principal foi discutido em sede de embargos à execução (2009.61.83.005882-9), sendo determinado em sede de recurso de apelação (id 13399228, p. 215) a elaboração de novos cálculos, que foram realizados pela contadoria judicial e com os quais concordaram as partes (id. 13399228, pp. 239 e 240).

Restou, todavia, a discussão acerca da correta RMI, que não teria sido obedecida pelo INSS.

Determinado o retorno dos autos à contadoria, ficou bem definida a situação (id. 12705428, pp. 21-30): "*Em atenção ao r. despacho de fls. 768 verificamos que o exequente, às fls. 766, alega que, no período de 02/2008 a 02/2014, existe diferença salarial em seu favor em razão de pagamentos efetuados a menor. Informamos que o INSS implantou nova renda mensal, a partir da competência 09/2008, com base na renda mensal inicial (RMI) de Cr\$ 5.386.066,21, entretanto, a RMI devida do cálculo homologado pela r. decisão de fls. 744/745 é de Cr\$ 5.436.826,67. Desta forma, procede a alegação do exequente. Apresentamos cálculo da diferença entre a renda mensal devida e a paga referente ao período de 02/2008 a 02/2014, atualizado para presente data, com juros e correção monetária, conforme demonstrativos anexos.*"

A contadoria judicial apontou o crédito em favor do exequente no montante de R\$ 4.130,82, para janeiro de 2018. Intimadas as partes, o INSS discordou (id. 12705428, p. 34), ao fundamento que não foi aplicada a TR, desrespeitando-se a Lei nº 11.960/09 e a parte autora concordou (id. 12705428, p. 46).

Anotou-se que no id. 12705428, p. 61, o INSS reconhece o complemento positivo em favor do exequente, discordando em relação à correção monetária.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legaldade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 e/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJe nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (Num. 12705428, p. 21-30), uma vez que se encontra de conformidade como julgado, bem assim com o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores.

Por todo o exposto, fixo o valor remanescente da presente execução, em relação ao autor **Neicir Antonio Cagnoni, em R\$ 4.130,82, atualizado para janeiro de 2018.**

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretária os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Efetuada o pagamento e não havendo qualquer manifestação dos exequentes, voltem-me os autos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003023-34.2005.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNALDO RODRIGUES DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A discussão na presente execução compreende a possibilidade de recebimento do valor decorrente do título judicial, mesmo tendo o autor optado administrativamente por benefício mais vantajoso.

No entanto, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1018), assim posta: “*Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.*”.

No mais, a seção determinou ainda a suspensão das ações que versem sobre a temática em todo o território nacional.

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: YOSHIMASA TAKAHATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, apontando o valor efetivamente devido, para a mesma data dos cálculos das partes, com o qual discordou o INSS e concordou a parte autora (id 16305921).

Expedidos os ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). **Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.**

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, **baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legaldade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos como objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

A execução, portanto, deve prosseguir nos termos do cálculo efetuado pela contadoria judicial (id 15761412), que obedece aos critérios definidos no julgado e as orientações dos Tribunais Superiores.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente, extrapola o julgado (ainda que minimamente), enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (id 15761412) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Tendo em vista a sucumbência mínima da exequente, condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao valor impugnado.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretária os correspondentes ofícios requisitórios, observando-se que já expedidos os correspondentes aos valores incontroversos.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000783-59.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NAIR BENTO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO LACERDA DA COSTA - SP301991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição de Id. 40011365 com a informação de que a autora está com suspeita de COVID 19 em tratamento, **cancelo** a audiência designada para 14/10/2020 às 16:30 e **redesigno-a para 11/11/2020 às 14:30.**

Oportunamente, novo e-mail será encaminhado para as partes com as informações necessárias e *link* de acesso para a sala da teleaudiência.

Int.,

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004921-69.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a não concordância expressa das partes ou pelo decurso de prazo sem manifestação das partes interessadas na realização da teleaudiência (artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, e Resolução 343, de 14 de abril de 2020), **cancelo a audiência anteriormente designada**, a qual será redesignada em data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

P. I.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007769-29.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER BARBOSA

REPRESENTANTE: RINALDO ALVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a não concordância expressa das partes ou pelo decurso de prazo sem manifestação das partes interessadas na realização da teleaudiência (artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, e Resolução 343, de 14 de abril de 2020), **cancelo a audiência anteriormente designada**, a qual será redesignada em data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

P. I.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000105-44.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELADOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SEVERINO DUARTE - SP103760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a não concordância expressa das partes ou pelo decurso de prazo sem manifestação das partes interessadas na realização da teleaudiência (artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, e Resolução 343, de 14 de abril de 2020), **cancelo a audiência anteriormente designada**, a qual será redesignada em data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011135-13.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201

REU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe o(a) advogado(a) da parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato (WhatsApp) para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência designada para **11/11/2020 às 15h30min**.

Informe/confirmar, ainda, a parte autora o rol de testemunhas, juntando cópia dos documentos de identificação e endereços.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Havendo recusa na realização da teleaudiência, ela será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Dê-se vista ao réu da manifestação e documentos juntados pela parte autora em 25/08/2020.

Intimem-se com urgência.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005078-13.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: G. M. D. S. C.

REPRESENTANTE: ANGELA CRISTINA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA - SP257186,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato (WhatsApp) para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência designada para **11/11/2020 às 15 horas**.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Havendo recusa na realização da teleaudiência, ela será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002868-18.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAILDES DA SILVA PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: GISELE SILVA LEITE - SP325398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a comprovação da relação de união estável entre a parte autora e o(a) instituidor(a) do benefício *sub judice* nos anos anteriores até o óbito. Informe/confirmar, ainda, a parte autora o rol de testemunhas, juntando cópia dos documentos de identificação e endereços.

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato (WhatsApp) para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência designada para **04/11/2020 às 14h30min.**

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Havendo recusa na realização da teleaudiência, ela será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014899-41.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA, A. B. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato (WhatsApp) para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência designada para **04/11/2020 às 15 horas.**

Informe/confirmar, ainda, a parte autora o rol de testemunhas, juntando cópia dos documentos de identificação e endereços.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Havendo recusa na realização da teleaudiência, ela será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Dê-se vista ao réu da manifestação e documento juntado pela parte autora em 14/07/2020.

Intimem-se com urgência.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003588-19.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANUNCIACAO BENICIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALESSIO CRUZ DA COSTA - SP363607

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato (WhatsApp) para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência designada para **04/11/2020 às 16 horas**.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Havendo recusa na realização da teleaudiência, ela será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016449-37.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO SANTANA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo da parte autora para se manifestar sobre a teleaudiência designada para o dia 15/10/2020, às 16h30min, o que culminou no cancelamento dessa audiência, a parte autora veio informar que não se opõe à realização de audiência virtual e, se podendo, que seja mantida a teleaudiência anteriormente designada.

Entretanto, tendo em vista que a pauta de audiências do mês de outubro já foi repassada para o réu e ante a proximidade da data da audiência anteriormente designada, redesigno para o mês seguinte, **no dia 11/11/2020 às 16 horas**.

O patrono da parte autora já informou o seu e-mail, porém não confirmou o telefone para contato (WhatsApp) para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para nova manifestação.

Ressalte-se que o advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Intimem-se as partes, com urgência.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011008-39.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIAS TARRAN FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 39848927. A expedição de precatório na modalidade superpreferencial demanda a adoção das providências operacionais referidas no art. 81, § único, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, ainda não implementadas.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009837-83.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINALDO TEIXEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002704-58.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICIOLI - SP381514, DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 39458070. Intime-se o advogado da autoria para que promova a habilitação de eventuais dependentes previdenciários, nos termos do art. 16, da Lei 8.213/91, ou sucessores, na forma do art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentando os seguintes documentos conforme a hipótese (certidão de óbito e de casamento, se o caso, da parte falecida, RG e CPF dos sucessores, certidão de inexistência de dependente habilitado à pensão - para a hipótese de sucessão pela lei civil - e procuração "ad judicium").

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007850-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA CALUMBI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório referente ao crédito do autor foi expedido e encontra-se disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007468-53.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ORLANDO TARIFA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001020-98.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: BELITA MARIA DE ANDRADE MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 39314004. Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária em sede de execução invertida, requirite-se o pagamento correspondente, destacando-se do valor principal 30% (trinta) por cento para pagamento dos honorários contratuais como requerido, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Após, sobrestem-se os autos em arquivo provisório para aguardar a comunicação de depósito dos valores requisitados.

Comunicado o depósito, dê-se ciência aos beneficiários e tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005438-79.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JURANDI MORAIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 39933256. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000414-07.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: REINALDO SALES PINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO MORENO TARIFA - SP283255, LEANDRO NICOLETTI - SP372105, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, PATRICIA HELENA PRETO DE GODOY - SP297381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000377-36.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILSON ANTONIO GUERRETTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS sob o fundamento de excesso do valor executado.

Sustenta o INSS que nada é devido à parte exequente, nos termos do sustentado em sua impugnação (id 13399356, p. 78 e segs).

Encaminhados os autos à contadoria judicial foi informado que: *“Em atenção ao despacho de fls.282/284, informamos o que segue: O julgado de fls.278/280 reconheceu o direito à readequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais, mas não determinou que a evolução da renda mensal fosse feita pela média/salário-de-benefício (60.843,21—95%), como requer o exequente em sua conta às fls.300/310. Reiteramos que o RE 564.354 não afastou a metodologia de cálculo da renda mensal inicial do benefício, que na época da DIB (02.02.1988) era disciplinada pelos artigos 21, II e 23, II, alíneas a e b do Decreto n.º 89.312/1984. Sendo assim, apresentamos a evolução da renda mensal inicial que consta do sistema Plenus (39.230,20), sem a limitação ao teto até 01/2004, a fim de demonstrar que a majoração dos tetos constitucionais não acarreta vantagem ao benefício. No entanto, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, consultamos como proceder”.*

Intimadas, a parte autora insistiu na aplicação das médias dos salários de contribuição, o que, todavia, transborda o decidido em sede de decisão superior. Ik

Desta forma, depreende-se que falta à exequente interesse de agir para a execução do julgado.

Posto isso, ACOLHO a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer a inexistência de crédito em favor da exequente, configurando, assim, a falta de interesse de agir para a continuidade do feito, nos termos dos artigos 485, VI c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno, assim, a parte exequente, ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a o valor atribuído à causa, observadas, todavia, as disposições atinentes à assistência judiciária gratuita.

Int.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000470-91.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIO FERRAZ PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 36025280. Manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006419-04.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDRELINA ROSA MORATORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA STUQUI FRACASSI - SP342976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 36055076. Manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009582-89.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA RENATA ZANETTI VALDISSERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001815-05.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: AMARO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002109-91.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: NATALINO DA COSTA MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 37244396. Intime-se a parte exequente como requerido.

São Paulo, 7 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008480-03.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, diga o segurado exequente se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestada a opção, notifique-se a CEABDJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015502-83.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: EDVALDO DIB CANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP234399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado. Elaborados os cálculos pelo contador judicial, as partes concordaram com o valor apurado.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, para fixar o valor da condenação em R\$ 103.863,13 e R\$ 9.639,25 a título de honorários sucumbenciais, valores estes atualizados até julho/2020).

Proceda a Secretaria à expedição das correspondentes requisições, intimando-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022883-66.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASTRO VISION TECNOLOGIA - COMERCIO E SERVICO DE ELETRONICO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE LACERDA - SP152228, MARIO EDUARDO ALVES - SP23374

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão Id 36995909, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição Id 38622539 e anexo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012775-09.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489, PAULA KEIKO IWAMOTO POLONI - SP177336, ALESSANDRA MORAES SA TOMARAS - SP194911

EXECUTADO: ERNESTO TARDELI & CIA LTDA, ERNESTO TARDELI, JOSE TARDELI, MARIA ELIZABETH DE BORBA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 38299964, fica a parte exequente intimada para que requiera o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009030-84.2020.4.03.6100

AUTOR: VANESSA GOMES ATTYA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA BEEK DA SILVA - SP196497, ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA - SP134449, RENATA BES JUNQUEIRA GIUSTI - SP278999

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Id 39945783: Dê-se ciência ao réu, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021744-74.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAQUELINE MEIRE DE SOUSA BEROIS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez movida por servidora pública federal que busca a majoração do benefício previdenciário mediante o reconhecimento do nexo de causalidade entre o labor desenvolvido na autarquia-ré (INSS) e a incapacidade que a acomete.

Aduz a autora ter ingressado no serviço público federal em 12.04.2004, vindo a apresentar fortes dores a partir de 2011, vindo a aposentar-se, com proventos proporcionais, no ano de 2013, não sendo reconhecida vinculação entre a incapacidade e o trabalho desempenhado.

Assevera que a perícia oficial equivocou-se ao desconsiderar a documentação apresentada e ao negar a correlação entre as doenças das quais padece (fibromialgia, LER/DORT e depressão grave) e a espécie de rotina laborativa que desempenhava como Analista do Seguro Social no INSS.

Apresentou laudos médicos, exames e pediu gratuidade judiciária e antecipação de tutela.

A gratuidade judiciária foi concedida e o pedido de antecipação de tutela restou indeferido.

O INSS apresentou contestação. Narra ter o Superior Tribunal de Justiça assentado o caráter taxativo do rol do art. 186, I e parágrafo único, da Lei Federal 8.112/90. Desse modo, dado que não foi comprovado nexo causal entre a incapacidade e o labor, bem como não tendo a moléstia sido prevista em lei como grave, contagiosa ou incurável, advoga a autarquia federal estar devidamente fundamentada a concessão de aposentadoria proporcional no caso, postulando a improcedência do pleito. Juntou documentos relativos à concessão do benefício previdenciário pago à autora.

A autora replicou.

Foram produzidas perícias nas especialidades de Psiquiatria e de Ortopedia, tendo sido produzidos laudos, apresentadas considerações, inclusive com a apresentação de manifestação de assistente técnico indicado pela autora.

Por fim, as partes apresentaram alegações finais/memoriais.

É a suma do processado.

O caráter total e permanente da invalidez está assentado, tendo sido reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 69 dos autos físicos, fl. 75 dos autos virtuais em ordem crescente). Inclusive são as qualidades de permanência e totalidade que justificaram a jubilação concedida.

Isso posto, busca a autora a incidência da exceção ao caráter proporcional dos proventos de aposentadoria por invalidez, na forma do art. 40, § 1º, I, da CF/88.

Por um lado, as doenças das quais está a autora acometida não se encontram no rol daquelas contagiosas, graves e incuráveis a justificar que, por tal fundamento, justifique-se a percepção dos proventos de aposentadoria de forma integral, ao invés de proporcional.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou o caráter taxativo do rol (exemplificativamente: REsp 1199475), na linha do igualmente já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 656.860.

Desse modo, as doenças sofridas pela demandante não se enquadram no rol legal e não autorizam a integralidade da aposentadoria.

Por outro lado, o deslinde da controvérsia reside, ainda, em apreciar-se se ou não a incapacidade da autora uma decorrência do labor levado a efeito pela autora enquanto servidora do INSS.

É o que se passa a examinar.

Primeiramente, cumpre ter em vista a perspicaz advertência de Fernando Rubin^[1]

[...] diversamente do acidente típico, a doença ocupacional não tem origem exclusiva no ambiente de trabalho, sendo evidente que ao lado de fatores laborais, coexistem fatores externos (constitucionais, fisiológicos) que somados dão corpo a um estágio mais evoluído de incapacidade.”

Posta a premissa de que a incapacidade que advém de um processo gradual e contínuo de adoecimento, mesclando-se as tendências inatas daquela pessoa, suas idiosincrasias e trajetória de vida, é o resultado de uma somatória de fatores onde revela-se difícil estrear o fator determinante para o esvaimento da capacidade laboral, cumpre passar à análise do acervo probatório carreado aos autos.

Foram realizadas duas perícias e juntados diversos documentos, por ambas partes.

Do laudo pericial confeccionado pela médica psiquiatra depreende-se claramente que a autora adoeceu psicologicamente, ingressando em um quadro depressivo sério, após e por força do quadro neurológico e ortopédico decorrente da fibromialgia e de LER/DORT, ou seja, o abalo psíquico severo decorreu das intensas, crônicas e prolongadas dores, a prejudicar consideravelmente sua qualidade de vida.

A depressão não foi a causa, o estopim do estado de incapacidade, mas incorporou-se e agravou o problema de saúde decorrente das doenças neurológicas e ortopédicas, somando-se ainda à vulnerabilidade intrínseca da própria condição biopsicossocial da autora (histórico familiar, etc). Ao ter que conviver com fortes dores por período prolongado, os males do corpo foram minando a psique da enferma, situando-a ainda mais longe da normalidade laborativa.

Não apenas a doença mental não foi o gatilho do processo incapacitante, quanto sequer foi a razão determinante, pois foram as doenças do corpo – e não da mente – que determinaram seu afastamento do trabalho.

A autora, vítima pela fibromialgia e por LER/DORT, perdeu a força e a destreza necessárias ao seu labor como Analista do Seguro Social no INSS e não há como dizer que tais enfermidades nada tiveram a ver com o labor desempenhado pela demandante.

Esse tipo de moléstia e de quadro clínico decorre do esforço repetitivo inerente ao trabalho com digitação e sob cobrança intensa de produtividade. Essa afirmação não decorre apenas de uma máxima de experiência, mas advém da própria regulamentação, bastando ver que no Grupo XIII da CID-10 do anexo II do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) há diversas hipóteses de correlação entre gestos repetitivos e doenças osteomusculares, tais como aquelas que acometem a autora. No mesmo sentido, documento do Ministério da Saúde igualmente correlaciona a repetição de movimentos no trabalho com esse tipo de espécies de problemas osteoarticulares que compõe LER/DORT: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/ler_dort.pdf

No mesmo sentido, a perita referiu (fl. 246 dos autos físicos, fl. 261 dos autos virtuais em ordem crescente):

“No caso da autora parte do quadro doloroso é decorrente de tendinites decorrentes de uso contínuo de computador. [...] O que realmente a afastou do trabalho foi um quadro de tendinite pelo uso por muitas horas do computador e talvez em posição viciosa.”

O ortopedista não afirmou o oposto, apesar de ter titubeado a respeito de qual a causa da incapacidade da autora.

Questionado pelo juízo sobre haver relação entre incapacidade e trabalho (fl. 217 verso dos autos físicos, fl. 230 dos autos virtuais em ordem crescente), respondeu:

“4- Não é possível afirmar com certeza.” (fl. 274 dos autos físicos, fl. 289 dos autos virtuais)

Os documentos acostados pela autora, muito esclarecedores, consistentes de laudos e resultados de exames, em grande medida corroborados pelas perícias do juízo, também convergem para denunciar a ordem laboral do quadro clínico incapacitante.

Registre-se, ainda, que a fundamentação do ato concessivo da aposentadoria por invalidez, atribuindo papel central à depressão e dando como estabilizado o quadro osteomuscular destoa agudamente da prova dos autos, desconsiderando que foi o corpo que primeiramente adoeceu – e não mais se recuperou – e que a mente, depois, veio a abalar-se.

Por fim retomando o quando dito acima sobre o quadro depressivo severo da autora, tem-se que, na medida em que a mente feneceu após o corpo ter padecido e que esta última ocorrência deu-se em razão do labor desenvolvido, isso acaba por revelar que a causa eficiente, logicamente direta, apesar de cronologicamente mediata, da doença mental também possui natureza laboral.

Por isso, impõe-se o julgamento de procedência da demanda e, dado o caráter alimentar da verba e a considerável diminuição de renda sofrida pela autora, igualmente impositiva revela-se a antecipação de tutela.

Pelos fundamentos exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a autarquia ré a revisão a aposentadoria devida à autora, pagando-a em sua integralidade desde seu momento inicial.

Defiro a antecipação de tutela, ordenando que o INSS pague a integralidade da aposentadoria. Prazo para cumprimento: 30 dias. Oficie-se.

Condene o INSS ao pagamento de honorários no valor de R\$ 10% do valor da condenação (parcelas vencidas até a implementação da tutela antecipada).

Sem custas.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

[1] RUBIN, Fernando. **Benefícios por Incapacidade no Regime Geral da Previdência Social: Questões centrais de Direito Material e de Direito Processual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 60.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0021669-50.2005.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALFREDO SPINARDI, JOICE CAROLINA DURIGAN, ODETE ALFONSINA ZAPPONI MAFFEI, LOURDES CASADORE DURIGAN, LAURO CORTINES LAXE, DANIEL ZANINI, JULIO GONCALVES PINHEIRO, ERNESTA COLOMBO FERRARA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

DESPACHO

I - ID 21049590 – Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando seja efetuada a conversão em renda da União, mediante a emissão de Guia de Recolhimento da União - GRU para pagamento de honorários advocatícios, utilizando o Código de Recolhimento (91710-9) e a Unidade Gestora de Arrecadação (110060/00001), dos valores totais depositados nas contas n/s **0265.005.86414851-0** (Júlio Gonçalves Pinheiro), **0265.005.86414850-2** (Odete Alfonsina Zapponi Maffei), **0265.005.86414853-7** (Lourdes Casadore Durigan) e **0265.005.86414852-9** (Daniel Zanini).

II – ID 22640622 - Tendo em vista o informado pela exequente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Cumpra-se o item I supra e, após a comprovação dos pagamentos, intem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5016961-41.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT BARTOLOMEU

EXECUTADO: GISELE FERREIRA DE SOUZA CAMPOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAINT BARTOLOMEU em face de GISELE FERREIRA DE SOUZA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança dos valores correspondentes aos encargos condominiais do imóvel matrícula n.º 417.082, vencidos no período de setembro de 2015 a dezembro de 2019.

Inicialmente proposta em face de Gisele Ferreira de Souza perante a Justiça Estadual, a executada não foi encontrada para citação. Em razão da consolidação da propriedade em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, os autos foram redistribuídos para a Justiça Federal.

Providencie a parte autora, **no prazo de quinze dias**, sob pena de indeferimento da inicial, o **recolhimento das custas judiciais** e esclareça se insiste na **citação de GISELE FERREIRA DE SOUZA**, para que componha o polo passivo da presente ação.

Caso insista na citação de Gisele Ferreira de Souza, providencie a parte autora a indicação de endereço de que tenha conhecimento, visto que a executada não foi localizada no endereço indicado na inicial e a pesquisa ao sistema INFOJUD também restou infrutífera.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5028949-30.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FATIMA ELIZABETH RICHMOND, CARMEN LUCIA DA SILVEIRA, ESTER RODRIGUES DE ABREU, FLORA SOUZA CARRIJO, LUCIA FERNANDES TOMAZ LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, contra a Fazenda Pública, na qual se objetiva a execução do julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em juízo de retratação, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.585.353-DF, para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Após processamento, foi constatado o ajuizamento da Ação Rescisória de nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) pela União Federal, perante o Superior Tribunal de Justiça, visando a rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), na qual, em 09 de abril de 2019, foi proferida a seguinte decisão:

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo conclusivo.

Publique-se. Intimem-se.”

Tendo em vista que, na fase de cumprimento de sentença, pretende-se a satisfação do direito perseguido e considerando que foi concedida a tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da referida Ação Rescisória, para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, a fim de evitar prejuízo às partes deve ser suspenso o presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Assim, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, **DETERMINO A SUSPENSÃO** deste processo até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória de nº 6.436/DF (2019/0093684-0), em tramitação no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se sobrestado/suspenso.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006666-47.2017.4.03.6100

AUTOR: LUCIENE DE JESUS GOMES, JOAQUIM APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MOSCOVICH - SP104350

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MOSCOVICH - SP104350

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Id 39309812: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007269-79.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERASMO MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FOCACCIA NETO - SP73135, SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636, CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, THAIS DE ALMEIDA PRADO INOUE - SP324226

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação indenizatória por meio da qual pede-se a reparação do prejuízo consistente na diferença entre o saldo devedor decorrente do inadimplemento contratual em face do produto da venda do imóvel em leilão extrajudicial, do quanto poderia por ele ter sido razoavelmente obtido no mercado imobiliário e a soma dos valores pagos, em juízo e fora dele, após a arrematação. Postula o autor, ainda, a compensação pelo dano extrapatrimonial sofrido.

A ré contestou, alegando coisa julgada, prescrição e, no mérito, postulou a improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Foi postulada e indeferida a produção de prova pericial. Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração e em contrarrazões pugnou-se pela manutenção da decisão.

É a suma do processado até o presente momento.

Da coisa julgada:

A discussão de cláusulas contratuais e a respeito da constitucionalidade da execução extrajudicial em outra demanda não abarca os fundamentos e o pedido na presente ação deduzidos. Aqui, tem-se em vista a ausência de notificação, o valor da venda do imóvel e o destino dos depósitos feitos em demanda revisional. Não se pede a declaração de nulidade da alienação e o desfazimento de seus efeitos, mas a condenação ao pagamento de reparação pecuniária pelos prejuízos materiais e abais extrapatrimoniais decorrentes.

Portanto, não se há de reconhecer a ocorrência de coisa julgada materiais, sequer parcialmente.

Da prescrição:

Advoga a ré ter se consumado a prescrição, dado que a adjudicação do imóvel ocorreu em 2003, portanto, doze anos antes do ajuizamento da presente demanda.

Comparcial razão a demandada, na questão.

O autor postula a condenação à reparação e compensação dos danos materiais e morais, apontando ao expor a causa de pedir a nulidade da execução extrajudicial dada a ausência de notificação como vício a invalidar a transferência da propriedade hipotecada e a venda por valor inferior ao devido. Assim, busca a intervenção jurisdicional para que se declare e desconstitua parcialmente a alienação realizada, extraíndo disso efeitos reparatórios e compensatórios.

A correção ou não da forma de alienação, seja em pelo enfoque sobre a notificação, seja pelo valor da venda, escapam da cognição quando a pretensão de extrair-se uma condenação relativa ao do fato já está coberto pelo prazo prescricional e, por outro lado, nenhum interesse tem o autor na declaração por si só.

Passados mais de 12 anos da venda do bem imóvel, como deu-se a alienação e por quanto passam a ser matéria cuja cognição deixa de ter o condão de gerar efeitos condenatórios dada a ocorrência de supressão da pretensão que adviria de eventual direito subjetivo.

Tendo em conta que o dano moral é apontado como decorrência da suposta injustiça da expropriação, a pretensão à sua reparação resta igualmente prescrita.

Por outro lado, o acerto de contas entre o saldo devedor, o produto da venda e o quanto depositado, não parece estar coberto pela prescrição.

Isso porque o trânsito em julgado da demanda revisional na qual foram feitos os depósitos deu-se somente em 21 de outubro de 2013, tendo a presente ação sido proposta em 13 de abril de 2015, ou seja, inoocreu prescrição.

Da necessidade de instrução probatória:

Reconsidero a decisão que indeferiu a prova pericial por força da necessidade de promover-se o necessário encontro de contas para verificar-se se o autor é credor ou até mesmo devedor.

É necessário aferir quanto a CEF recebeu pelo bem para aferição de eventual crédito do autor ao resto, somando-se, ainda, o quanto veio a ser pago, posteriormente, especialmente tendo em vista os valores depositados em juízo e sacados pela instituição financeira.

Por isso, providencie a Secretaria do juízo profissional para a nomeação como perito que deverá, ao realizar os cálculos, considerar eventual taxa de ocupação em um e não considerar em outro, dado que tal questão reveste-se de natureza jurídica e será dirimida em sentença, ou seja, deverá ser feito um cálculo come outro sem taxa de ocupação.

Assim, rejeito a preliminar de coisa julgada, acolho parcialmente a de prescrição e também parcialmente os embargos de declaração.

SÃO PAULO, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015160-26.1993.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES - SP97963, THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES - SP271296

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nestes autos restavam pendentes de destinação os depósitos de fls. 490 e 502, referentes as parcelas restantes do ofício precatório expedido (fl. 228).

A União Federal (Fazenda Nacional) aduziu que a autora tinha débitos inscritos em dívida ativa, os quais não se encontram garantidos, nem tinham a exigibilidade suspensa, e informou que tomou providências para que fosse efetuada a constrição desses recursos (fls. 506/523).

O Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri solicitou a penhora no rosto destes autos, para garantia da Execução Fiscal nº 0049293-87.2015.403.6144, no valor de R\$ 4.062.332,95, atualizado até 02/2016 (fls. 529/530v e 539/541v).

Os valores depositados foram estomados, com base na Lei nº 13.463/2017, conforme comprovamos relatórios de fls. 545/546.

Por último, às fls. 533/538, a parte autora, ora exequente, requereu a expedição de novo precatório.

DECIDO.

I – Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 534 está assinada somente por um dos sócios, quando seu contrato social estabelece, na cláusula quarta, a necessidade de assinatura de dois (fl. 536).

II – Uma vez atendida a determinação supra, expeçam-se 02 (dois) novos ofícios requisitórios, mediante reinclusão, de modo a conservarem a ordem cronológica do requisitório anterior, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, com os valores indicados às fls. 545 e 546.

Observe a parte interessada que somente esses valores foram estomados.

Com efeito, as duas primeiras parcelas foram levantadas mediante alvará (fls. 233, 244, 247 e 256), e as 3ª, 4ª, 5ª e 6ª parcelas foram transferidas para o Juízo de Executivos Fiscais, em razão de penhora no rosto dos autos (fls. 259, 297, 340, 447, 448, 467 e 484).

III – Após a expedição das minutas, intem-se as partes do teor das requisições e, não havendo oposição, encaminhem-se, por meio eletrônico, ao E. TRF/3ª Região.

IV – Sem prejuízo, considerando que nos autos já há anotação de penhora para a garantia das Execuções Fiscais n/s **299.01.2000.003689-9** (fs. 342/343), **299.01.2006.004906-0** (fs. 362/363), **299.01.2007.001367-9** (fs. 365/366) e **299.01.2008.005054-3** (fs. 367/368), as quais tramitavam perante Setor das Execuções Fiscais (Anexo Fiscal) do Fórum Distrital de Jandira/SP, nos termos da decisão de fs. 369/370, tendo ocorrido efetiva transferência de recursos para garantia das duas primeiras execuções, conforme comprovam, os documentos de fs. 447/448 e 484, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri informações, indagando se a Execução Fiscal nº 0049293-87.2015.403.6144 é processo redistribuído do anexo fiscal de Jandira e, em caso afirmativo, qual o número antigo dele.

Isso porque em pesquisa realizada no portal de serviços do TJ/SP, cujo resultado acompanha a presente decisão, as execuções fiscais mencionadas não foram localizadas.

V - Por último, aguardem-se os respectivos pagamentos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005757-42.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: EDITORA TRYO LTDA - EPP, PORTALWAP PUBLICACOES VIA INTERNET CELULAR E MAPAS DIGITAIS LTDA - ME, EDITORA HANNAH LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LUIZ FORLI - SP57095

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente (ECT) de todo o processado, a partir do despacho de fl. 379 dos autos físicos, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001209-63.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: MARCIA HELENA PESSANHA DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA CRISTINA DA SILVA - SP365421

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcia Helena Pessanha de Moraes em face do Chefe da Gerencia Executiva da APS CEAB Reconhecimento de Direito SRI, por meio do qual busca a concessão de medida liminar "para determinar a revisão da Certidão de Tempo de Contribuição nº CTC: 21039070100023118 com as correções apontadas no pedido formulado".

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A ação foi distribuída para a 1ª Vara Federal de Taubaté que declinou de sua competência (id nº 32105832).

A impetrante foi cientificada da redistribuição da ação a este Juízo e intimada para apresentar extrato de movimentação processual do requerimento administrativo e esclarecer o pedido formulado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimada, a parte impetrante quedou-se inerte (decorrido o prazo em 01/07/2020).

Este é o relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições" – grifei.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

1 - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação” - grifei.

E o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” - grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para emendar a inicial, que decorreu sem manifestação.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial por ter sido dada oportunidade para que a impetrante emendasse a inicial, providência não cumprida.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011442-30.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARILDA NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL RAMOS GABRIEL - SP442943

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SOCIAL DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARILDA NOGUEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar o imediato julgamento do recurso ordinário administrativo nº 44233.700179/2020-92, interposto pela impetrante.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 39215758, o Juízo da 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar a presente ação e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis.

Decido.

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição dos autos.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, conforme artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para comprovar que o recurso ordinário interposto em 08 de junho de 2020 (protocolo nº 562011452):

- a) já foi remetido à Junta de Recursos para julgamento;
- b) obteve a numeração indicada (processo nº 44233.700179/2020-92);
- c) ainda não foi julgado.

Cumpridas as determinações acima, venhamos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019707-76.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO PORFÍRIO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CIDADE ADEMAR - SÃO PAULO- SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO PORFÍRIO FILHO em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CIDADE ADEMAR – SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada apresente decisão motivada a respeito do processo administrativo do benefício nº 183.699.913-2, protocolado em 12 de julho de 2017.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, conforme artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

A cópia da decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (id nº 39649820, páginas 01/03) comprova que, em 17 de janeiro de 2019, foi determinada a conversão do julgamento do recurso interposto pelo impetrante em diligência, para adoção das seguintes providências:

“- a APS local deverá entrar diretamente em contato com a empresa Cruz Azul de São Paulo para que apresente novo PPP devidamente preenchido;

- solicita-se ainda que a perícia médica do INSS se manifeste quanto à exposição a agentes nocivos à saúde de todos os períodos e dê o seu parecer fundamentado com relação a todos os períodos, conforme o Memorando Circular Conjunto nº 02/DIRSAT/DIRBEN/INSS que se trata de “Uniformização dos procedimentos para análise de atividade especial referente a exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, biológicos e ruidosos”;

- por fim, seja elaborado parecer conclusivo pelo INSS acerca dos elementos apresentados, bem como seja elaborado extrato para apuração do tempo de contribuição”.

O extrato de andamento do processo administrativo nº 44233.564314/2018-13 (id nº 39649829, páginas 01/03) revela que, em 01 de abril de 2019, foram juntados aos autos documentos para cumprimento da exigência formulada, contudo o processo não apresentou qualquer outra movimentação a partir de tal data.

Diante disso, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para esclarecer a medida liminar pleiteada (*“obrigar a Autoridade Coatora a apresentar decisões motivadas acerca do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO BENEFÍCIO SOB Nº 183.699.913-2 com DER em 12/07/2017” – grifei*), pois, nos termos da decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, a perícia médica do INSS deverá manifestar-se quanto à exposição do impetrante a agentes nocivos à saúde e a autoridade impetrada deverá elaborar parecer conclusivo acerca dos elementos apresentados, bem como extrato para apuração do tempo de contribuição.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018996-71.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GPS TEC SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA, IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA, GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA., ECÓPOLO GESTAO DE AGUAS, RESIDUOS E ENERGIA LTDA, IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA, GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA, BC2 CONSTRUTORA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276, FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276, FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276, FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276, FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276, FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276, FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276, FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276, FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S/A, GPS TEC SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA, IN HAUS SERVIÇOS INDUSTRIAIS E LOGÍSTICA LTDA, GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, ECOPOLO GESTÃO DE ÁGUAS, RESÍDUOS E ENERGIA LTDA, IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA, GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, LC ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES LTDA, PRESIDENTE ALTINO PARTICIPAÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA e BC2 CONSTRUTORA S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para:

a) autorizar as impetrantes a não incluírem a contribuição ao PIS e a COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à constituição e exigência dos créditos tributários relativos à não inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Concedo às impetrantes o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para:

a) adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido;

b) juntarem aos autos as cópias dos contratos sociais das empresas GPS – Predial Sistemas de Segurança Ltda e Graber Sistemas de Segurança Ltda, comprovando que os Srs. Anderson Nunes da Silva e Daniel Queiroz Neves Plegrinelli ocupam os cargos de administradores das sociedades e podem outorgar procurações em nome destas;

c) regularizarem a representação processual da empresa LC Administração de Restaurantes Ltda nos termos da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato social (id nº 39195583, página 09), a qual determina que a sociedade poderá ser representada por dois procuradores em conjunto, com poderes específicos, sendo um deles constituído exclusivamente pelo administrador Vinícius Andrade Moraes Castelo de Luca e o outro constituído, exclusivamente, pelos demais administradores;

d) juntarem aos autos as procurações e as cópias dos contratos sociais das empresas Presidente Altino Participações e Comercialização de Imóveis Próprios Ltda e BC2 Construtora S.A;

e) comprovarem a incorporação das empresas Servtec Sistemas de Automoção e Servtec Sistemas de Utilidades Ltda pela In-Haus Industrial e Serviços de Logística Ltda;

f) juntarem aos autos, por amostragem, as cópias das guias que comprovam o efetivo recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS por todas as empresas que integram o polo ativo da ação;

g) trazerem cópias das petições iniciais e sentenças dos processos nºs 0008813-15.2009.403.6100 e 0033372-07.2007.403.6100 para verificação de prevenção.

Regularize-se o sistema processual para inclusão da empresa Presidente Altino Participações e Comercialização de Imóveis Próprios Ltda no polo ativo da ação.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a parte impetrante.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019750-13.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OIKOS SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL RAPOZO - SP226337, ROGERIO MOLLICA - SP153967

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OIKOS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA (matriz e filiais) em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a impetrante a não se sujeitar ao recolhimento da contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiros (Sistema S, FNDÉ e SAT) sobre os valores pagos aos seus empregados a título de salário-maternidade.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”, ante a diversidade de objetos.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;

b) comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, se houver;

c) esclarecer quais as filiais que integram o polo ativo da presente ação, tendo em vista que o contrato social indica apenas a existência de escritório administrativo no município de Campinas, SP.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a parte impetrante.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010854-23.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:AGNALDO ZAMPOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGNALDO ZAMPOLI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada atualize, imediatamente, o cadastro do impetrante e forneça uma senha, para que possa dar início ao seu pedido de aposentadoria.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar a presente ação e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária da Capital (id nº 39289538).

É o breve relatório. Decido.

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado na aba "Associados", ante a diversidade de pedidos e causas de pedir.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, conforme artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para:

- a) indicar os fundamentos jurídicos do pedido, conforme determinado pelo artigo 319, inciso III, do Código de Processo Civil;
- b) comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão da medida liminar, previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0018041-67.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SP200920

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015055-16.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO PAZ MONTEIRO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, RENATA SAMPAIO VALERA - SP340169, MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por PEDRO PAZ MONTEIRO DE PAULA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a inscrição do autor perante o conselho réu e permitir que ele possa permanecer exercendo a Medicina perante o Município de Rio Grande da Serra, após o encerramento do Programa Mais Médicos, previsto para agosto de 2020.

O autor narra que é brasileiro e graduou-se em Medicina na Rússia, perante a Universidade Estatal de Medicina da Cidade de Kursk, em 15 de junho de 2017.

Relata que, após a conclusão do curso, retornou ao Brasil e, a partir de 17 de outubro de 2017, passou a exercer a profissão de médico, por meio do programa denominado Mais Médicos, posteriormente substituído pelo Projeto Mais Médicos para o Brasil, no Município de Rio Grande da Serra.

Descreve que, posteriormente, concluiu o Curso de Pós-Graduação na Área de Saúde da Família, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

Expõe que o programa Mais Médicos possui encerramento previsto para o mês de agosto de 2020.

Afirma que não consegue realizar a revalidação de seu diploma no Brasil, pois o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (Revalida), do Ministério da Educação, foi realizado pela última vez em 2017 e não há notícias de que será realizado neste ou nos próximos anos.

Alega que “a ausência do Revalida não pode ser imputada ao autor e, muito menos, constituir numa espécie de penalização, sobretudo quando já prestou serviços por vários anos (não sendo razoável aceitar e usar o trabalho do autor somente por interesse do Governo Federal no PMM, sem considerar seu exercício prático e útil na medicina local, em especial nas regiões de menor ou pouco interesse profissional dos nacionais, bem como desconsiderar a própria dignidade humana do autor enquanto profissional médico)”.

Argumenta que o Revalida objetiva verificar se o médico formado fora do Brasil possui capacidade técnica adequada e conhecimentos regionais do país.

Aduz que preenche os dois requisitos, pois possui capacidade técnica reconhecida pelo Governo Federal, por meio do Programa Mais Médicos; pelo Município de Rio Grande da Serra e pela comunidade na qual exerce a sua profissão.

Defende que o Governo Federal também reconheceu sua graduação em Medicina, por meio do Ministério da Educação, ao possibilitar que cursasse a Pós-Graduação em Saúde da Família na Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP.

Ressalta a necessidade de médicos, em razão da atual pandemia de Covid-19 e sua qualificação para atuação em situações de calamidade, pois cursou a disciplina denominada “Segurança de Vida, Medicina de Catástrofes”.

Sustenta, também, que, por força do Princípio da Supremacia do Interesse Público, é possível suspender a aplicação do artigo 48, parágrafo 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para validar seu diploma.

Destaca, ainda, que o Município de Rio Grande da Serra necessita de médicos, visto que possui 41.606 habitantes e apenas 14 médicos.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência para condenar ao réu a inscrever o autor em seus quadros, de forma definitiva.

Subsidiariamente, pleiteia a inscrição provisória, a partir do final do Programa Mais Médicos e enquanto necessário ao combate da atual pandemia de Covid-19.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O Juízo da 41ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo declarou sua incompetência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo (id nº 36693937, página 01).

Na decisão id nº 36871170, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para informar se ainda se encontra vinculado ao Programa Mais Médicos e se houve a prorrogação do programa e esclarecer o teor do pedido liminar.

O autor informou que o Programa Mais Médicos foi prorrogado até outubro de 2020 e esclareceu a tutela pleiteada (id nº 37026339).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso em tela, não verifico a presença dos requisitos legais.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**” – grifei.

Sobre o dispositivo constitucional em tela, José Afonso da Silva [1] ensina:

“A lei só pode interferir para exigir certa habilitação para o exercício de uma ou outra profissão ou ofício. Na ausência de lei, a liberdade é ampla, em sentido teórico.”

Marcelo Novelino [2] leciona:

“O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora”.

O artigo 17 da Lei nº 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estabelece que “os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”.

Os documentos juntados aos autos comprovam que o autor obteve o diploma de Especialista em Medicina Geral da Universidade Estatal de Medicina da Cidade de Kursk, Rússia e a qualificação de médico-clínico geral (id nº 36693943, páginas 06/10).

Assim determina o artigo 48 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional):

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior” – grifei.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo acima transcrito, os diplomas de graduação expedidos por universidade estrangeira serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente.

A Lei nº 13.959/2019 instituiu o “Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida)”, com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos no território nacional e **garantir a regularidade da revalidação de diplomas médicos expedidos por instituições de educação superior estrangeiras**.

O artigo 2º da mencionada lei esclarece que o Revalida possui os seguintes objetivos:

a) verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil; e

b) subsidiar o processo de revalidação de diplomas de que trata o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Ademais, o exame é realizado em duas etapas: exame teórico e exame de habilidades clínicas.

Destarte, o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida) é o meio legalmente previsto para revalidação dos diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira e, inclusive, **será realizado no presente ano, com prova escrita aplicada no dia 06 de dezembro de 2020**, conforme informações obtidas no site do Ministério da Educação (<https://www.gov.br/mep/pt-br/assuntos/noticias/revalida/abertas-as-inscricoes-para-o-revalida-2020>).

A respeito da regularidade do Revalida, trago o acórdão a seguir:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR EM MEDICINA, EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA (SUL AMERICANA): NECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO NO BRASIL (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO), MAS QUE NÃO PODE FICAR SUJEITA A AUSÊNCIA DE QUALQUER PRAZO (DIES AD QUEM) PARA A ULTIMAÇÃO DESSE SERVIÇO PÚBLICO - APELO E REMESSA IMPROVIDOS. 1. É regular - porque tem base legal (artigos 48, § 2º e 53, inciso V, da Lei 9.394/96) - o processo de revalidação de diplomas obtidos em universidades estrangeiras (sul americanas, inclusive), dentre as quais, a exigência de exame seletivo preliminar que pode, inclusive, ser condicionado à publicação de edital. Ou seja, é defeito o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96, art. 48, § 2º). 2. A autonomia universitária não outorga às universidades superpoderes ou privilégios; se a elas é cometido o desempenho de um determinado serviço público - como é o certame de revalidação de diploma expedido por universidade alienígena - cabe à entidade aparelhar-se corretamente para exercer o serviço público (que não pode sofrer solução de continuidade) em prazo razoável, sob pena de grandes prejuízos para as pessoas que necessitam da ação pública para exercer suas profissões e ganhar o seu sustento. Não tem nenhuma razoabilidade que o serviço público de revalidação de diplomas estrangeiros a cargo do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA não obedeça qualquer prazo, ou que possa ser executado em futuro incerto, sine die. 3. Apelo e remessa improvidos”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRemNec 5000204-50.2017.4.03.6108, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, 6ª Turma, data da decisão 24.04.2020, DJe 28.04.2020) - grifei.

Cumpre destacar, ainda, que o provimento pretendido ensejaria resultado de difícil reversão no que diz respeito à eventual exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Pelo todo exposto, **indeferir a tutela de urgência**.

Cite-se o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, que deverá **informar, no prazo para defesa, se possui interesse na designação de audiência de conciliação**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 104.

[2] NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4ª edição, Editora Método, 2010, página 429.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014220-62.2019.4.03.6100/5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADAUTO CARVALHO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO - SP162265, ROSANA NUNES - SP133137, DOUGLAS ALVES - SP348831

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ADAUTO CARVALHO SILVA, em face do DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de tutela da evidência, para determinar que a autoridade impetrada expeda o Certificado de Tempo de Serviço em nome do impetrante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

A liminar requerida foi indeferida (id nº 23044606).

Sobreveio pedido da parte impetrante de desistência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (id nº 23962390).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS informou que tem interesse de intervir no feito e requereu nova intimação para apresentar manifestação após a juntada das informações pela autoridade impetrada (id nº 24821845).

A autoridade impetrada, em suas informações, afirmou que o requerimento administrativo do impetrante encontra-se concluído, não havendo inércia quanto a análise e andamentos necessários (id nº 26947144).

Foi determinada a intimação da parte impetrante para informar expressamente se desiste da presente demanda (id nº 31924444).

O impetrante se manifestou nos autos, informou expressamente sua desistência da ação e requereu sua extinção com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (id nº 32273646).

O Ministério Público Federal manifestou ciente de todo processado, em especial da desistência do feito e consequente pedido de extinção do feito sem a resolução do mérito formulado pelo Impetrante.

É o relatório. Decido.

A parte impetrante requer a desistência da ação.

Embora tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201201492179, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 31/08/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem amênia da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, ARDRESP 201401064013, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 30/03/2015).

“PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO. I - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem amênia da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). II - Agravo legal não provido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00000021120114036128, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/02/2016).

Pelo todo exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela impetrante e **denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 e artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013119-24.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLINICA MEDICA E DIAGNOSTICA SOLER LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO SOLER, LUIZ ROBERTO SOLER
INVENTARIANTE: RAFAEL SILVEIRA SOLER

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ABBAS KASSAB - SP91834
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ABBAS KASSAB - SP91834,
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ABBAS KASSAB - SP91834
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RICARDO ABBAS KASSAB - SP91834

DESPACHO

O falecido executado CARLOS ROBERTO SOLER foi citado, na pessoa do inventariante Rafael Silveira Soler e opôs Embargos à Execução nestes autos (id 39468826), descumprindo a determinação constante do artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil, no sentido da distribuição por dependência, com autuação em apartado, instruindo os embargos com cópias das peças processuais relevantes.

Diante do exposto, providencie o inventariante Rafael Silveira Soler, no prazo de quinze dias, a regularização dos Embargos à Execução opostos, mediante juntada de peças idênticas (Ids 39468661, 39468826, 39468846, 39468874, 39468898, 39468939, 39468989, 39469063, 39469096, 39469402, 39469187 e 39469216) e distribuição por dependência à presente Execução de Título Extrajudicial.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretária a exclusão destes autos das peças correspondentes aos embargos à execução.

Quanto aos executados CLINICA MEDICA E DIAGNOSTICA SOLER LTDA e LUIZ ROBERTO SOLER, foram realizados bloqueios de ativos financeiros destes executados, por meio do sistema BACEN JUD, a pedido da parte exequente.

Os executados manifestaram-se nos autos (id 38094174), opondo Embargos à Execução, requerendo, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do dinheiro depositado em suas respectivas contas, sob o argumento de que o bem se enquadra na hipótese prevista no artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil.

Deixo de receber a petição id 38094174 como embargos à execução, visto que intempestivos (citados os executados não opuseram embargos à execução no prazo determinado no artigo 915, do Código de Processo Civil).

Porém, recebo a petição id 38094174 como impugnação ao bloqueio realizado via sistema BACEN JUD (atual SISBAJUD).

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, quanto ao pedido de desbloqueio formulado pelos executados Clínica Médica e Diagnóstica Soler Ltda e Luiz Roberto Soler (petição id 38094174).

Intimem-se as partes. Após, venhamos autos conclusos.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019429-75.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT BARTOLOMEU

DECISÃO

1) Recebo os presentes embargos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para discussão, tendo em vista que são tempestivos e estão adequadamente instruídos.

É cediço que os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme dispõe o artigo 919 do Código de Processo Civil, "in verbis":

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)

Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, é de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: 1) formulação de exposto requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, a presença de risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, pelo prosseguimento da execução; e 3) execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso em tela, a embargante requer a nulidade da execução de título extrajudicial, sob alegação de incompetência desta Vara Federal, pois seria a execução de obrigatória tramitação no JEF, de prescrição e de ausência de responsabilidade por débitos anteriores à consolidação da propriedade em seu patrimônio, estando garantida a execução, pelo depósito realizado conforme id 39480788.

Tendo em vista a verossimilhança da alegação de incompetência e do depósito da quantia executada em juízo, defiro o pedido de efeito suspensivo à embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2) Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Intimem-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022303-04.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIALIANG - SP287416

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, nos termos da decisão Id 36839806, fica a parte ré intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição Id 38493065 e anexos.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

6ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) / nº 5027925-98.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: CRISTALTECH AUTOS VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, HORACIO DE SOUZA SANTOS, CARLOS EDUARDO MARINOVIC BIBE

Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTALTECH AUTOS VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA – EPP, HORÁCIO DE SOUZA SANTOS e CARLOS EDUARDO MARINOVIC BIBE, objetivando a citação dos corréus para o pagamento do valor de R\$ 132.723,83, atualizado até a data da efetiva quitação, na forma do artigo 701, §2º do CPC, ou a oposição de embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

Aduz que a corré pessoa jurídica firmou instrumentos particulares denominados “Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica” e “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações”, nos quais os corréus pessoas físicas figuraram como avalistas.

Sustenta que os corréus não adimpliram suas obrigações, sufragando, ainda, todas as tentativas de composição extrajudicial, razão pela qual reivindica o crédito por intermédio da presente demanda.

Atribui à causa o valor de R\$ 132.723,83.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 4026894, pág. 02).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 4493738, determinando a citação dos corréus.

Citados (ID nº 10664188), os corréus opuseram os embargos de ID nº 10987352, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, ante a ausência de prova escrita documental, notadamente com relação às operações de crédito anteriores que deram origem às confissões de dívida. Quanto ao mérito, aduziram (i) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, (ii) a formalização de operações sucessivas de crédito com a Autora a partir de 2013, de modo que os contratos objetos da cobrança foram celebrados com o intuito de liquida-las; (iii) o aratocismo, com a cobrança de juros sobre os juros remuneratórios já incidentes sobre o saldo dos contratos anteriores; (iv) a necessidade de revisão das operações de crédito anteriores, a fim de que seja constatada a inexistência de saldo devedor ou excesso de cobrança; (v) que a Autora negou-se a atender solicitações administrativas dos corréus para entrega de cópia de todas as operações de crédito incidentes sobre a conta-corrente da pessoa jurídica; (vi) a capitalização dos juros decorrente do encadeamento das operações e da forma de cobrança dos juros remuneratórios, seja pela utilização indevida da Tabela Price, seja pela cobrança dos contratos vencidos antecipadamente; (vii) a cobrança indevida de Comissão de Permanência com base no índice CDI; e (viii) a ilegalidade das tarifas cobradas sem a prestação de qualquer serviço correspondente. Sustentaram que o valor do crédito exequendo, extraídos os excessos, corresponderia a R\$ 73.220,99, pugnando pela produção de prova pericial.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (ID nº 13189761), não sendo possível, todavia, a composição, ante a ausência dos corréus à audiência designada (ID nº 14730981).

A decisão de ID nº 16525076 recepcionou os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial e determinando a intimação da Autora para impugnação.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou a impugnação de ID nº 18525963, alegando (i) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso; (ii) a impossibilidade de inversão do ônus da prova; (iii) a inépcia da petição inicial; (iv) a vinculação das partes aos termos contratuais, aceitos sem qualquer vício de consentimento; (v) a necessidade de rejeição dos embargos manifestamente protelatórios; (vi) a caracterização da mora; (vii) a impossibilidade de revisão contratual; (viii) a legalidade da exigência da comissão de permanência; (ix) a legalidade dos juros capitalizados, com a fixação dos juros dentro da média do mercado; e (x) que a cobrança das tarifas encontra amparo nas normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, não se aplicando ao caso das pessoas jurídicas as restrições previstas na forma das Resoluções 3.518/07 e 3.919/10.

A decisão de ID nº 23403914 intimou as partes para especificação de provas.

Em resposta, a Autora informou desinteresse na produção de novas provas (ID nº 23957521).

Sobreveio a decisão de ID nº 34042847, afastando a preliminar de inépcia da petição inicial, fixando os pontos controvertidos e deferindo a inversão do ônus da prova em relação à apresentação de cópias dos contratos firmados com a parte embargada.

Em resposta, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a juntada de documentos ao ID nº 34739764.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

As questões preliminares restam superadas nos termos da r. decisão de ID nº 34042847, em face da qual as partes não se insurgiram recursalmente.

Presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de revisão das cláusulas consideradas abusivas nos contratos anteriores ao instrumento particular de renegociação de ID nº 4026895; à capitalização dos juros decorrente do encadeamento das operações; à legalidade da utilização da Tabela Price; à cobrança da Comissão de Permanência com base no índice CDI e à cobrança de tarifas cobradas sem a prestação de serviços correspondentes.

Passo ao enfrentamento das questões suscitadas pela via dos embargos monitorios.

1) Dos contratos:

Extrai-se dos autos que as partes firmaram operações sucessivas de concessão de crédito, consubstanciadas nos contratos seguintes:

1] “Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil OP 734”, nº 734-4011-003.1400-7, firmado com corré CRISTALTECH AUTO VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA EPP na data de 07 e agosto de 2015 (ID nº 34739768);

2] “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” nº 21.4011.690.0000097-36, firmado com a CRISTALTECH AUTO VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA EPP e tendo por avalistas os corréus CARLOS EDUARDO MARINOVIC BIBE e HORÁCIO DE SOUZA SANTOS, na data de 02 de junho de 2016 (ID nº 4026896, págs. 03-08); e

3] “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” nº 21.4011.690.0000113-90, firmado com a CRISTALTECH AUTO VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA EPP e tendo por avalistas os corréus CARLOS EDUARDO MARINOVIC BIBE e HORÁCIO DE SOUZA SANTOS, na data de 20 de dezembro de 2016 (ID nº 4026897, págs. 03-09).

Instrui a inicial os demonstrativos de débito de ID nº 4026899 e ID nº 4026904 e o extrato de ID nº 4026906, constando todos os dados suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ nº 247 ("o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória").

Nos contratos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Diga-se, por fim, que após obtenção de renegociação de dívida, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

2) Da aplicabilidade do CDC:

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Ainda, no que concerne à discussão da legalidade das cláusulas referentes ao contrato originário, assim dispõe a Súmula STJ nº 286:

Súmula STJ nº 286 - A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.

À luz dessas considerações, passo ao enfrentamento das questões suscitadas pelos embargantes.

3) Da capitalização composta mensal de juros e da cobrança de juros nos contratos de renegociação:

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC/1973:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAIS DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.
2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.
3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'.
4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012)

No caso dos autos, o primeiro contrato foi firmado entre as partes na data de 07.08.2015, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, prevendo expressamente a cobrança de juros compensatórios capitalizados e juros de mora para o caso de inadimplência (cláusula 11ª, ID nº 34739768, pág. 09).

Assim, não se verifica ilegalidade no cômputo de juros ao valor inadimplido, que passam a fazer parte do *quantum debeatur*.

E, dessa forma, não há que se falar em ilegalidade nas cláusulas dos contratos de renegociação que, no parcelamento do débito confessado, prevêm a incidência de juros remuneratórios.

À toda evidência, não se trata de incidência de "juros sobre juros", como tenta fazer crer a parte embargante, mas sim, de juros sobre o débito já confessado.

Convém destacar, ainda, que a renegociação dá azo a novo negócio jurídico, autônomo e válido por si só. Nesse sentido:

Apelação. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora.

1. **Negócio jurídico autônomo, válido e eficaz.** Afastada a aplicação da Súmula nº 286 do STJ. **Impossibilidade de, por meio da referido encadeamento e análise de obrigações de contratos pretéritos, alterar a obrigação principal do novo negócio jurídico autônomo e válido por si só.**

2. Juros. Aplicação dentro da legalidade. Admissibilidade da capitalização de juros, conforme Medida Provisória nº 2.170/2001; Súmula 382, do STJ, e Súmula 596 do STF. 3. Inexistência de abuso passível de declaração de nulidade para o pretendido afastamento dos efeitos da mora. 4. Sentença mantida, com majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal. Recurso desprovido.

(TJSP, Apelação Cível nº 1005075-05.2019.8.26.0562, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Elói Estevão Trohi, j. 11.08.2020, DJ 31.08.2020) g. n.

Portanto, no que diz respeito à previsão de incidência de juros nos contratos de renegociação, não se reconhece a abusividade indigitada, carecendo de plausibilidade o direito de revisão invocado.

Em relação à utilização da Tabela *Price*, tem-se que o método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa pactuada ou à sua capitalização mensal composta.

Trata-se de um modelo matemático consistente, que permite apurar, antecipadamente, uma prestação sucessiva, de igual valor, composta de cota de amortização do financiamento e de cota de juros remuneratórios, dado um prazo de amortização e uma taxa nominal de juros.

Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado.

A Tabela *Price* indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.

Registro que o fato de se verificar a existência de saldo residual ao final do prazo da amortização não decorre do método de cálculo por esse sistema, mas das discrepâncias entre o critério de reajuste do saldo devedor e do valor das prestações.

4) Cumulação da comissão de permanência com outros encargos:

A parte embargante impugna a cobrança da Comissão de Permanência calculada com base na CDI, prevista na forma da cláusula décima dos contratos de renegociação, na forma descrita a seguir:

"(...) o inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a. m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a. m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração" (ID nº 4026896, pág. 06 e ID nº 4026897, pág. 04).

Quanto à possibilidade de aplicação do encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado, sendo o Certificado de Depósito Interbancário fator referencial divulgado pelo próprio Banco Central do Brasil.

O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: *"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato"*.

Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos.

Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo.

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha.

Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afastamento da exigência da taxa de rentabilidade.

A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial nº 834.968-RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos:

O tema atizado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões – e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão ‘comissão de permanência’. ‘Não é potestativa’ – lê-se na Súmula nº 294 – ‘a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato’. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão ‘comissão de permanência’, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, ‘não cumuláveis com a comissão de permanência’), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: ‘Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado’. Entretanto, a cláusula ‘não cumuláveis com a comissão de permanência’ novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor; respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor.

O Acórdão tem a seguinte ementa:

CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido.

A matéria é objeto da aprovação pelo e. Superior Tribunal de Justiça da Súmula nº 472: “A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional.

Entretanto, anoto que, embora previstos contratualmente, os valores referentes à taxa de rentabilidade, juros de mora e multa convencional não foram incluídos no pedido da Autora, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado ao ID nº 4026904, sendo, pois, desnecessário o recálculo do valor da dívida executada.

5) Tarifas alegadamente não autorizadas:

A parte embargante aduz que os extratos de sua conta demonstram a debitação de tarifas não contratadas, identificadas como “DB CESTPJ”, “MANUTCTA”, “TAR EXCESS” e “MANUTCROT” (ID nº 10987352, pág. 31), no valor mínimo de R\$ 536,00.

A Embargada, em sede de impugnação, não esclarece a origem de tais rubricas, limitando-se a dizer que são devidas pela pessoa jurídica com respaldo em normas exaradas pelo Banco Central do Brasil.

Sobre a matéria, tem-se que a cobrança de tarifas por prestação de serviços por parte das instituições financeiras foi originalmente regulamentada pela Resolução BACEN nº 3.518, de 06 de dezembro de 2007.

À ocasião, previu-se, nos termos de seu art. 1º, que a cobrança estaria adstrita à previsão contratual expressa ou, subsidiariamente, à prévia autorização do serviço respectivo pelo cliente.

Em que pese a revogação do ato resolutivo pela Resolução nº 3.919 de 25 de novembro de 2010, a regra em questão ainda vigora sob a mesma redação, por força da Resolução nº 3.693 de 26 de março de 2009, *in verbis*:

Art. 1º - A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente **ou tersido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário**. (Redação dada pela Resolução nº 3.693, de 26/3/2009.) **g. n.**

Observa-se que a Resolução nº 3.919/2010 coíbe a cobrança de determinadas tarifas por serviços prestados a pessoas naturais (art. 2º), quedando-se silente, todavia, aos serviços oferecidos a pessoas jurídicas, como no caso dos autos.

Com relação à publicidade, tem-se o quanto disposto nos arts. 15 e 16:

Art. 15. É obrigatória a divulgação pelas instituições mencionadas no art. 1º, em local e formato visíveis ao público no recinto das suas dependências, bem como nos respectivos sites eletrônicos na internet, das seguintes informações relativas à prestação de serviços a pessoas naturais e pessoas jurídicas e respectivas tarifas:

I - tabela contendo os serviços cuja cobrança de tarifas é vedada, nos termos do art. 2º;

II - tabela, nos termos do art. 3º, incluindo lista de serviços, canais de entrega, sigla no extrato, fato gerador da cobrança e valor da tarifa;

III - tabela contendo informações a respeito do pacote padronizado, na forma do art. 6º;

IV - tabela contendo a relação dos benefícios e/ou recompensas vinculados aos cartões de crédito diferenciados emitidos pela instituição, devendo os cartões ser agrupados em dois quadros, um por proprietário do esquema de pagamento (bandeira) e outro por valor da tarifa de anuidade diferenciada em ordem crescente;

V - tabelas de demais serviços prestados pela instituição, inclusive pacotes de serviços;

VI - esclarecimento de que os valores das tarifas foram estabelecidos pela própria instituição; e

VII - outras informações estabelecidas pela regulamentação em vigor.

Parágrafo único. Na divulgação de pacotes de serviços, devem ser informados, no mínimo:

I - o valor individual de cada serviço incluído;

II - o total de eventos admitidos por serviço incluído; e

III - o preço estabelecido para o pacote.

Art. 16. É obrigatória a divulgação no recinto dos correspondentes no País, além das tabelas mencionadas nos incisos I, II e III do art. 15, as tarifas relativas aos serviços prestados por meio do correspondente.

No caso dos autos, é incontroversa a contratação de serviços bancários pela parte embargante, no âmbito do denominado “*Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica*”, de modo que não se verifica ilegalidade na cobrança de tarifas referentes à manutenção do crédito rotativo, das cestas de serviços ou da própria conta-corrente.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÃO EM FACE DE COBRIGADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Lei 10.931/2004 previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, desde que preenchidos os requisitos legais. No presente caso, a exequente trouxe com a inicial a cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual e extratos bancários, cumprindo as exigências previstas no artigo 28, da referida lei.

2. A eventual suspensão da execução em face da empresa, fruto da recuperação judicial deferida em feito próprio, não abrange os devedores coobrigados, eis que estes assumiram obrigação autônoma e independente. Art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005. Precedentes.

3. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora negável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes.

4. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33).

5. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

6. **No que respeita à agitada abusividade das tarifas apontadas na cláusula quarta da CCB, não se extrai dela quaisquer irregularidades, porquanto a representarem remuneração do serviço bancário disponibilizado.**

7. Recurso provido.

(TRF-3, ApCiv nº 5002550-43.2018.4.03.6106-SP, 2ª Turma, Rel. Des. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, j. 01.06.2020, DJ 03.06.2020) g. n.

Por sua vez, a parte embargante não logrou comprovar o descumprimento das obrigações administrativas da Embargada, limitando-se a sustentar a ausência de previsão contratual.

Conclusão:

Em que pese a nulidade das cláusulas relativas à cumulação da comissão de permanência com outros encargos, verifica-se que não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida sub judice, de forma que reconheço como devido o valor cobrado pela CEF, em sua integralidade.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 132.723,83 (cento e trinta e dois mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos), valor posicionado para setembro de 2017, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré no ressarcimento à Autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, conforme dispostos no artigo 85, § 2º, do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021813-79.2018.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO RM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

ID 34141268: Defiro nova dilação de prazo por trinta dias, a fim de que a parte autora digitalize os autos.

Ultrapassado em branco o prazo supra, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

I.C.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0038463-74.1990.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 1.340/1.341: Tomem ao contador para que responda às críticas ao seu laudo.

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de quinze dias.

Por fim, voltem-me conclusos.

I.C.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009088-24.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ALEXANDRE DE SAANTUNES FILGUEIRAS, CARLA FERNANDA DE SILLOS SOPRANI, CRISTIANE FREIRE MEDEIROS, EDWARD AKIHARU ISHIKAWA, GILBERTO MAURO PEIXOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que a pesquisa indicou a prevenção em relação a GILBERTO MAURO PEIXOTO, que figura como exequente em ação similar em trâmite na 7ª Vara Cível - autos 5014568-17.2018.4.03.6100, intime-se o requerente para esclarecimentos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção em relação à parte.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011636-85.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CREUZA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO OTAVIO DE MORAES HARTZ - RS53905, MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 38772685: notifique-se o Gerente da Agência da Previdência Social Suzano para que preste as informações, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei n. 12.016/2009.

Após, com as informações, venham conclusos para análise da competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019728-52.2020.4.03.6100
AUTOR: KARLA ROSANGELA DE SIQUEIRA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO REBES ABREU - RS26964

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 12 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019885-25.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIANE GOMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Emissão de consignação em pagamento, a autora requer o deferimento da antecipação da tutela para que seja determinada a exclusão de seu nome dos serviços de proteção ao crédito.

Decido.

Em exame perfunctório, não vislumbro plausibilidade jurídica no pleito da autora.

A negativação questionada pela autora decorre da inadimplência de parcela do financiamento imobiliário contraído com a CEF, inadimplência que a autora admite em sua exordial.

Contrariamente ao defendido pela autora, enquanto não formalizada a quitação antecipada do contrato de financiamento, os termos acordados devem ser rigorosamente observados e cumpridos.

Não pode a autora, em nítido exercício arbitrário de suas próprias razões, deixar de pagar as parcelas do financiamento, que voluntariamente acordou com a ré, simplesmente por entender que faria "jus" ao abatimento de valores pela intenção de quitar antecipadamente o contrato.

Agindo dessa forma, incorreu a autora em infração contratual, sendo legítima, portanto, a negativação de seu nome.

Por sua vez, a suficiência ou não do valor ofertado pela autora para a quitação antecipada do contrato, somente será analisada após a prévia oitiva da ré, comprovável dilação probatória, portanto, inviável, por ora, o acolhimento do pedido de consignação do valor em Juízo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

A autora recebe rendimento mensal superior à R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme comprovante de pagamento salarial que instrui a exordial, circunstância incompatível com a alegada hipossuficiência econômica.

INDEFIRO, portanto, a gratuidade.

Providencie a autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Recolhidas as custas, cite-se.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 12 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: OLV COMERCIAL EIRELI - EPP, OLGA LOURENCO VESTIN DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584, THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584, THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

DESPACHO

ID 34578263:

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017775-53.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALICE MARIA DE LOURDES PAYAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, informe a impetrante, em 5 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Em caso positivo, dê-se vista ao MPF e, em seguida, abra-se conclusão para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011977-75.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FUTURA PLANEJADOS LTDA - ME, JEREMIAS FIGUEIREDO TELLES, SILVIO CEZAR DE SOUZA DOS SANTOS, MATEUS FIGUEIREDO TELLES, CELIA REGINA ALVES CAMPOS

DESPACHO

ID 38643512:

Os cálculos apresentados pela exequente não comprovam cabalmente que o valor de R\$ 2.328,35 foram efetivamente abatidos da nova planilha de débito apresentada.

Assim, concedo novo prazo à CEF para que comprove que os valores apropriados foram deduzidos do débito exequendo.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018282-14.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA SARAIVA FILHO - SP323501

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA SARAIVA FILHO - SP323501

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA SARAIVA FILHO - SP323501

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA SARAIVA FILHO - SP323501

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

id (), TORNO SEM EFEITO a decisão que indeferiu a medida liminar, pois na exordial não consta pedido de análise de tal medida.

Vistas ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012151-23.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a natureza da ação, e a parcial concordância das partes quanto ao objeto da demanda, revela-se razoável o encaminhamento do processo à CECON para seja realizada tentativa de composição amigável.

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015667-51.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BTG PACTUAL VIDA E PREVIDENCIA S.A., BTG PACTUAL CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., PFC CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, ZB AGENCIA DE VIAGENS LTDA, DECODE DATA MARKETING S.A., OURINVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., EDITORA E COMERCIO VALONGO LTDA

PROCURADOR: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

O mesmo entendimento deve ser aplicado também em relação ao tributo municipal.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013053-03.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: ANA MARIA CORDEIRO DA SILVA PALMIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA - SP147231

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária (id 40098323), no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020157-19.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA, MERCANTIL NOVA CURUCA LTDA, AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, SOLBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, BARREIRA GRANDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ARMAZEM BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020226-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO SCHIAVUZZO, TAKAOKA PARTICIPAÇÕES S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES - SP151499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES - SP151499

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012840-03.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAN-AMERICANA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retornem os autos para o arquivo (sobrestados), no aguardo da comunicação de pagamento dos ofícios precatórios transmitidos.

Publique-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007718-78.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPSL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ILANA FRIED BENJO - RJ103345

DESPACHO

ID. 37055234: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, e §1º do Código de Processo Civil, em razão da não localização passíveis de penhora.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observada a suspensão da prescrição durante referido prazo.

Publique-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017539-04.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COSSO ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RAVANELLI COSSO - SP282403, MARIELZA EVANGELISTA COSSO - SP130669

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

A impetrante postula a concessão de medida liminar para afastar exigência do fisco de apresentação de DCTF's, como condição para que não seja declarada a inaptidão de seu CNPJ.

Postergada a análise do pedido de medida liminar.

Apesar de regulamente intimada, a autoridade impetrada não prestou as informações pertinentes.

Decido.

O fisco constatou que a impetrante deixou de apresentar DCTF'S por dois exercícios consecutivos, o que poderia implicar em inaptidão do CNPJ.

Por sua vez, alega a impetrante que as DCTF's não foram apresentadas, pois, no seu entender, estaria desobrigada considerando a interposição de recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o seu ingresso no SIMPLES.

Analisando os documentos que instruem a exordial, constato que o pedido de adesão ao SIMPLES foi indeferido, em 15.02.2018, pela existência de 11 (onze) débitos com a Receita Federal.

Em decorrência do indeferimento do pedido de adesão ao SIMPLES, a impetrante apresentou manifestação de inconformidade, que não foi acolhida, e recurso voluntário, ainda não apreciado.

A adesão ao SIMPLES somente será considerado válido e eficaz, após o formal deferimento do pedido de inscrição.

Contrariamente ao defendido pela impetrante, o SIMPLES não admite deferimento tácito, portanto, irrelevante a existência de recurso questionando a decisão que indeferiu o seu ingresso no regime tributário simplificado.

Ora, indeferida a sua opção pelo SIMPLES, o impetrante deveria ter observado e cumprido as regras aplicáveis aos contribuintes não optantes pelo SIMPLES, incluindo a apresentação das DCTF's faltantes.

Assim, não vislumbro a prática de ato abusivo ou ilegal pela autoridade impetrada, a justificar a intervenção judicial pretendida, pois, de fato, a parte impetrante não se desincumbiu do dever legal de apresentar as DCTF's indicadas pelo fisco.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Vista dos autos ao *Parquet* e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014438-56.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIVALDO AUGUSTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ALMEIDA DOS SANTOS - SP248537

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO GLICÉRIO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, especialmente no que se refere ao encaminhamento do recurso do impetrante para a 1ª Composição Adjunta da 7ª Junta de Recursos em 07/05/2020, justifique a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse processual no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006336-79.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REU: SERGIO DA COSTA XAVIER FILHO

Advogado do(a) REU: MERIELI APARECIDA SOARES - SP352532

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Resta esgotada a prestação jurisdicional no presente feito, com a prolação de sentença favorável à CEF.

Negociações posteriores à sentença somente serão objeto de análise judicial, quando e se a CEF optar em iniciar a execução do julgado.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Após, não existindo outros requerimentos, archive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001687-71.2020.4.03.6121 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MARCOLINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, especialmente no que se refere ao encaminhamento do recurso ao Conselho de Recurso da Previdência Social em 15/09/2020, justifique a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse processual no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014975-55.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA ROSA

DESPACHO

Retomemos autos ao arquivo (sobrestado), conforme id. 34406661.

No mais, a comunicação acerca da renúncia incumbe ao advogado, sendo, ainda, de responsabilidade da parte autora/exequente dar o devido andamento no processo, conforme determina a legislação processual.

Int.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

EXECUTADO: ANDREA BENEDITA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

DEFIRO a substituição do polo ativo.

Cadastre-se a EMGEA como exequente, excluindo-se a CEF.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias, devendo apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio, ou solicitada dilação de prazo, arquite-se no aguardo de requerimentos que resultem em efetiva movimentação do processo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0016449-95.2010.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULICOPTER - CIA. PAULISTA DE HELICOPTERO LTDA - TAXI AEREO - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESA APPOLINARIO NEVES - SP251878, TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN - SP98105, JOSE MAURO MARQUES - SP33680

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN - SP157460, HENRIQUE CORREA BAKER - SP280447-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024081-61.1999.4.03.6100

AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE MIRANDA - SP27857, JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA - SP39485

REU: JOAO VICENTE DASILVA

Advogado do(a) REU: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004487-38.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DE SAO PAULO DA 4ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018741-21.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FERNANDO PICCOLO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados no id 33072069, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012380-17.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Nomeio o médico perito Tácio André da Silva Carvalho, CRM 106285, para realização de perícia neste feito.
 2. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, formularem quesitos.
 3. Após, intime-se o perito para apresentação de estimativa de honorários periciais.
 4. Em razão dos itens "2" e "3" supra, torna-se inviável a realização da perícia na data indicada pelo perito, pelo curto espaço de tempo.
- Comunique-se ao perito o não acolhimento da data.
5. Após o depósito dos honorários periciais, o perito será intimado para indicar nova data para realização da perícia.
- São Paulo, 13/10/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0086762-14.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: DANILLO APARECIDO MINARI, ANTONIO GUTIERREZ DEZA, EDGARD PLAZZA, JOSE RODOLFO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022682-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA TENCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5021223-05.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

EXECUTADO: NESTOR OLEGARIO DE ARAUJO, ORLANDO PRANDO, OSVALDO GIMENEZ, SERGIO ANTONIO CALAMARI

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela CEF, no prazo de 05(cinco) dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

MONITÓRIA (40) Nº 5020974-20.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROSANA DE SOUZA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas;

b) não efetuado o pagamento no prazo e não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014619-57.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões à Apelação interposta pela Fazenda Nacional.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025114-97.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021381-53.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A
EXECUTADO: ESPAÇO INFANTIL PEQUENO CIENTISTA EIRELI - ME, TOMER KOTLER

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte exequente a manifestar-se sobre as tentativas de citação do executado TOMER KOTLER, no prazo legal.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011014-40.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA RIBEIRO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO WESLEY BEZERRA DA SILVA - SP378024
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011014-40.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA RIBEIRO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO WESLEY BEZERRA DA SILVA - SP378024
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012474-62.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOUGLAS LEOPOLDINO QUINQUIOLLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233
IMPETRADO: PRESIDENTE CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013526-30.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FREI CANECA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, DUARTE JOSE DA SILVA, LUCIANA MARCIA DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, é intimada a parte exequente a manifestar-se sobre tentativas de citação do executado, bem como em termos de prosseguimento, no prazo legal.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027087-87.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXCELSIOR MOVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024962-13.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO EDUARDO DE ALMEIDA GRANDIS, NATALIA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ZACARIAS AFFONSO - SP84627

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ZACARIAS AFFONSO - SP84627

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024962-13.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO EDUARDO DE ALMEIDA GRANDIS, NATALIA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ZACARIAS AFFONSO - SP84627

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ZACARIAS AFFONSO - SP84627

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5011522-54.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre as tentativas de citação do réu, bem como em termos de prosseguimento, no prazo legal.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010685-28.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: SLS-PC REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MONITÓRIA(40)Nº 5017198-80.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MOISES DIAS DE OLIVEIRA ESQUADRIAS - ME, MOISES DIAS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre tentativas de citação do réu, bem como em termos de prosseguimento, no prazo legal.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 0013260-07.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIA DE FREITAS REZENDE

Advogado do(a) REU: MARCIO CANUTO VIEIRA JUNIOR - SP242634

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre certidão de ID 39898472, no prazo legal.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5020405-53.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO HOSPITALAR FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121, LAILA MARIA BRANDI - SP285706

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5020104-38.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO JOSE DE CARVALHO BORGES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO PENTEADO LAUDISIO - SP83111

REU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

PAULO JOSÉ DE CARVALHO BORGES JÚNIOR ajuizou ação em face do **CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE** cujo objeto é nulidade de atuação administrativa.

Narrou o autor ter sido autuado pelo CADE em razão de suposta atuação na formação de cartel da empresa Alstom, junto com diversos outros funcionários e administradores.

Sustentou a nulidade da decisão administrativa, em síntese, em razão de: "(i) vícios de procedimento, como cisão indevida do processo e irregularidades na colheita da prova; (ii) ocorrência de prescrição; (iii) impossibilidade de caracterização de cartel na forma como julgado; (iv) não indicação concreta de atos do Autor; (v) possibilidade de apreciação do ato em seu mérito pelo judiciário; (vi) responsabilização objetiva; (vii) inexistência de parâmetros na fixação da multa e seu valor exorbitante de R\$ 276.000,00".

Requeru o deferimento de tutela de urgência para "que seja autorizada a prestação de seguro garantia da quantia referente à multa aplicada, suspendendo-se sua exigibilidade até o trânsito em julgado da presente ação".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] anulando-se a condenação do Autor proferida pelo Tribunal do CADE no processo nº 08700.004617/2013-41 e condenando o Réu no pagamento das verbas de sucumbência".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

O autor formaliza pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, com fulcro no artigo 151, do Código Tributário Nacional, em virtude do oferecimento de apólice de seguro.

O seguro garantia é aceito para fins de contracautela, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830 de 1980, o que autoriza a suspensão do registro no Cadin. E, por consequência, autoriza a sustação ou impedimento do protesto.

Por outro lado, a garantia do Juízo não autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito, ante a ausência de previsão legal, não sendo o caso de aplicação do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pois os débitos discutidos não possuem natureza tributária.

Ademais, a garantia deve ser acrescida de 30% (trinta por cento), nos termos do artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em conclusão, constata-se, em parte, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**. Defiro para determinar ao réu que se abstenha de inscrever a autora no CADIN ou de protestar o débito objeto desta ação. Eventual inconsistência na garantia deverá ser apontada, para correção, sem prejuízo do imediato cumprimento da presente decisão. **Indefiro** quanto à suspensão da exigibilidade do crédito.

2. A prescrição do crédito tributário não está suspensa; o crédito pode ser inscrito em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal. No entanto, para efeito de verificação da suficiência da garantia, o valor do seguro é o valor do débito sem os acréscimos decorrentes da inscrição e ajuizamento, salvo se a execução já tiver sido ajuizada.

3. A eventual suspensão de execução fiscal já ajuizada deve ser pleiteada perante o próprio juízo da execução.

4. Proceda o requerente à apresentação do instrumento do seguro, acrescida dos 30% exigidos pelo artigo 835, § 2º, CPC, sob pena de caducidade da tutela provisória.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Sem prejuízo, intime-se o CADE desta decisão e cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023660-19.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MULTI-RENTAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001223-65.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026154-59.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256, JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA CATANHA ALVES - SP249650

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: GERALDO HORIKAWA - SP90275

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026154-59.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256, JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA CATANHA ALVES - SP249650

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: GERALDO HORIKAWA - SP90275

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010112-51.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TPA6 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIELE SCHOTT DE SANTANA BORGES - SP326215, FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809, GRAZIELA MARTIN DE FREITAS RAINERI - SP236808

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, SÃO INTIMADAS as partes da conversão em renda em favor da UNIÃO e transferência para a conta do beneficiário, bem como da parte final do item 2 da decisão (ID 32899618): "Noticiada a conversão e a transferência, arquivem-se." (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000803-76.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, SÃO INTIMADAS as partes da conversão em renda em favor da UNIÃO, bem como do item 4 da decisão (ID 37794801): "4. Após, arquivem-se." (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037871-20.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTAVIO ROGERIO DE SOUZA FRANCISCO, SERGIO JOSE DOS REIS, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769, ANGELINA RIBEIRO - SP140852

EXECUTADO: CARLOS AMERICO KOGL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AMERICO KOGL - SP178683, FABIANA GUERRA DE AZEVEDO - SP130796

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, o advogado da parte EXEQUENTE (Arthur Jorge Santos - OAB/SP134.769) é intimado do documento ID 40047453, a fim de que se manifeste/indique o Código de recolhimento do IR a ser retido na fonte (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004391-23.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TECNICAS ELETRO MECANICAS TELEM S/A

Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003180-34.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: HERALDO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCO ANTONIO KOJORSKI - SP151586

DESPACHO

Intime-se o defensor constituído para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5003797-57.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: INDETERMINADO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID 39951495, autorizo a retirada pela empresa interessada, somente das munições de sua propriedade. Quanto às demais munições, encaminhe-se ao Comando do Exército para destruição, nos termos do Provimento CORE n. 1/2020.

Para tanto, intime-se o Ministério Público Federal, bem como a defesa da interessada. Após, comunique-se o Depósito.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

_

Expediente Nº 11479

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003446-92.2008.403.6181 (2008.61.81.003446-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MILTON MENEZES DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

1. Ante o trânsito em julgado certificado à folha 629, cumpra-se o v. acórdão de folha 528 verso.
2. Expeça-se a guia de recolhimento definitiva em desfavor do sentenciado, encaminhando-a ao Juízo da Execução ou distribuindo-a pelo SEEU, acompanhada das peças necessárias.
3. Solicite-se ao SEDI a alteração da situação dos sentenciados para CONDENADO.
4. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IRGD/DPF/TRESP) o teor da sentença e do v. acórdão.
4. Concedo à defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$297,00 (Unidade Gestora UG 090017 - Gestão 0001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento 18710-0), em relação a cada sentenciado, conforme o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado como artigo 2º da Lei nº 9.289/96.
5. Proceda a serventia como necessário para a destinação dos valores à União, conforme sentença de folhas 279/281.
6. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Ciência ao MPF e à defesa constituída.

Expediente Nº 11480

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002932-37.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HELIO RESTAN DE MIRANDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Vistos.

Folhas 664/702 - Ante a certificação do trânsito em julgado da v. Decisão do RE 601.182-MG que por conta da Repercussão Geral suscitada havia sobrestado a marcha processual do presente feito, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Em nada sendo requerido:

- a) comunique-se ao Juízo onde tramita a execução provisória, bem assim, aos órgãos responsáveis pelas informações e estatísticas criminais de praxe (IRGD-SSP/NID-DPF/TRESP);
 - b) solicite-se ao SEDI a alteração da situação da parte para CONDENADO.
- Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 11481

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010033-38.2005.403.6181 (2005.61.81.010033-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP187362 - DANIEL ESTEVES GARCIA)

Vistos.

Ante o trânsito em julgado certificado à folha 859, cumpra-se o v. acórdão de folha 692 verso:

1. Expeça-se a guia de recolhimento definitiva em desfavor do sentenciado, encaminhando-a ao Juízo da Execução ou distribuindo-a pelo SEEU, acompanhada das peças necessárias.
2. Solicite-se ao SEDI a alteração da situação do sentenciado para CONDENADO.
3. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF/TRESP) o teor da sentença e do v. acórdão.
4. Concedo à defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$297,00 (Unidade Gestora UG 090017 - Gestão 0001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento 18710-0), em relação a cada sentenciado, conforme o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.
5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
6. Ciência ao MPF e à defesa constituída.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005534-54.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JAIR DE SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) REU: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, MARCO AURELIO GUIMARAES DA SILVA - SP395005

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de id 39710061, cumpre-se o v. Acórdão absolutório de id 39710054.

Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF).

Altere, junto ao sistema do PJE, a situação cadastral do acusado para "ABSOLVIDO(A)".

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ciência às partes.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000430-52.2016.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: ELIZABETE APARECIDA RAMOS

Advogados do(a) CONDENADO: JOSE MASI - SP319630, JOAO DOS SANTOS DE MOURA - SP112515

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de id 39437823, dando conta do não pagamento das custas processuais por parte da ré **ELIZABETE APARECIDA RAMOS**, aliado ao teor da Lei nº 10.522/2002 e dos termos da Portaria MF nº 75, de 22/3/2012, desnecessário o envio de peças para inscrição do valor das custas na Dívida Ativa da União, em decorrência dos princípios da economicidade e razoabilidade.

No mais, tendo em vista o novo regramento adotado pelo recente provimento CORE 01/2020, do TRF da 3ª região, o qual deixou de prever a inserção do nome dos condenados no rol dos culpados, aliado à nova sistemática legal vigente no país, revogo o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 407, do ID 33952968 e, conseqüentemente, determino a não inclusão do nome da sentenciada no rol dos culpados.

Após, e constatado não haver pendências no presente feito nem requerimentos formulados pelas partes, remetem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades necessárias.

Intimem-se as partes.

ALESSADRO DIAFERIA

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000650-23.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO

INVESTIGADO: ESAU AVILINO DOS SANTOS, LAERCIO CARDOSO DE BRITO

Advogados do(a) INVESTIGADO: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806

Advogados do(a) INVESTIGADO: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806

DECISÃO

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia, aos 05/10/2020, em face de **ESAU AVILINO DOS SANTOS** e **LAÉRCIO CARDOSO DE BRITO** pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A, do Código Penal.

Narra a exordial, em síntese, que no dia 05/12/2019, na Rua Senador Flaquer, 221, Santo Amaro, nesta Capital, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, policiais federais apreenderam 5 (cinco) caixas de cigarros paraguaios, da marca Eight, que se encontravam em um veículo ECO SPORT preto, de placa EBE-0916, que estaria na posse do denunciado ESAU AVILINO DOS SANTOS.

Ainda de acordo com a denúncia, no mesmo dia, por volta das 05h45min, imagens do local revelaram que o denunciado LAÉRCIO CARDOSO DE BRITO teria franqueado a abertura do local para que dois homens transferissem, do mesmo veículo ECO SPORT, de sua propriedade, para outro veículo, aproximadamente 10 (dez) caixas de cigarros.

Consta que foram analisadas as imagens do local para confirmação da autoria, e realizada perícia nos cigarros apreendidos, sendo constatado que se trata de pacotes de cigarros da marca EIGHT, produzidos no Paraguai, sem selo de controle fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e sem registro da ANVISA para comercialização no País.

A denúncia está acompanhada do inquérito policial nº 1439/2019-1, instaurado pela Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários – DELEFAZ/PF/SR/SP, contendo, dentre outros, os documentos mencionados na peça acusatória.

É a síntese do necessário.

Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, e atendidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, **RECEBO ADENÚNCIA**, ofertada em face de **ESAU AVILINO DOS SANTOS** e **LAÉRCIO CARDOSO DE BRITO** pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A, do Código Penal.

O presente feito correrá sob o **rito ordinário** previsto no artigo 394, § 1º, I, do Código de Processo Penal.

Providencie a Secretaria pesquisas junto ao SisbaJud para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(s), se necessário, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização da acusada, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.

Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(s) acusado(s), devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário.

Não apresentada a resposta pelo(a)(s) acusado(a)(s) no prazo ou, citado(a)(s), não constituir(em) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).

Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(a)(s) acusado(a)(s), bem como certificado nos autos que o(a)(s) réu(ré)(s) não se encontra(m) preso(a)(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. “Ad cautelam”, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(a)(s) réu(ré)(s) constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins.

Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão emseguida.

Ematenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a)s acusado(a)s, no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(a)s de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a)s por meio de seu defensor (constituído ou público).

Requisitem-se antecedentes criminais do(a)s acusado(a)s, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos.

Altere-se a classe processual para ação penal.

Ciência ao Ministério Público Federal e aos defensores constituídos.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000650-23.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO

INVESTIGADO: ESAU AVILINO DOS SANTOS, LAERCIO CARDOSO DE BRITO

Advogados do(a) INVESTIGADO: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806

Advogados do(a) INVESTIGADO: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806

DECISÃO

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia, aos 05/10/2020, em face de **ESAU AVILINO DOS SANTOS e LAÉRCIO CARDOSO DE BRITO** pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A, do Código Penal.

Narra a exordial, em síntese, que no dia 05/12/2019, na Rua Senador Flaquer, 221, Santo Amaro, nesta Capital, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, policiais federais apreenderam 5 (cinco) caixas de cigarros paraguaios, da marca Eight, que se encontravam em um veículo ECO SPORT preto, de placa EBE-0916, que estaria na posse do denunciado ESAU AVILINO DOS SANTOS.

Ainda de acordo com a denúncia, no mesmo dia, por volta das 05h45min, imagens do local revelaram que o denunciado LAÉRCIO CARDOSO DE BRITO teria franqueado a abertura do local para que dois homens transferissem, do mesmo veículo ECO SPORT, de sua propriedade, para outro veículo, aproximadamente 10 (dez) caixas de cigarros.

Consta que foram analisadas as imagens do local para confirmação da autoria, e realizada perícia nos cigarros apreendidos, sendo constatado que se trata de pacotes de cigarros da marca EIGHT, produzidos no Paraguai, sem selo de controle fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e sem registro da ANVISA para comercialização no País.

A denúncia está acompanhada do inquérito policial nº 1439/2019-1, instaurado pela Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários – DELEFAZ/PF/SR/SP, contendo, dentre outros, os documentos mencionados na peça acusatória.

É a síntese do necessário.

Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, e atendidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA** ofertada em face de **ESAU AVILINO DOS SANTOS e LAÉRCIO CARDOSO DE BRITO** pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A, do Código Penal.

O presente feito correrá sob o **rito ordinário** previsto no artigo 394, § 1º, I, do Código de Processo Penal.

Providencie a Secretaria pesquisas junto ao SisbaJud para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(s), se necessário, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização da acusada, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.

Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(s) acusado(s), devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário.

Não apresentada a resposta pelo(a)(s) acusado(a)(s) no prazo ou, citado(a)(s), não constituir(em) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornemos autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).

Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(a)(s) acusado(a)(s), bem como certificado nos autos que o(a)(s) réu(ré)(s) não se encontra(m) preso(a)(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. "Ad cautelam", proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(a)(s) réu(ré)(s) constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins.

Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.

Ematenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a)(s) acusado(a)(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(a)(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a)(s) por meio de seu defensor (constituído ou público).

Requisitem-se antecedentes criminais do(a)(s) acusado(a)(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos.

Altere-se a classe processual para ação penal.

Ciência ao Ministério Público Federal e aos defensores constituídos.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007282-29.2015.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SUELI APARECIDA SOARES

Advogados do(a) REU: GLAUCUS ALVES DA SILVA - SP282449, RAFAELA PEREIRA LEITE - SP372376

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

RECEBO a apelação interposta pela acusada SUELI APARECIDA SOARES (ID 34325310, fls. 197/199). Intime-se a defesa constituída para que apresente as razões recursais no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(assinatura eletrônica)

BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010085-63.2007.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão do processo de digitalização dos autos, intime-se o defensor constituído para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, abra-se vista com urgência ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003866-14.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: KAUAN RIBEIRO TURINI, NATALIA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REU: MARCELO PEDRO DE SOUZA - SP365259

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação no prazo de 5 dias.

No tocante à substância entorpecente apreendida nos autos, tendo em vista que já foi periciada, determino a sua incineração. Comunique-se à Polícia Federal.

Recebo a apelação interposta pela sentenciada NATALIA ALVES DE SOUZA (ID 34319146, fl. 192). Abra-se vista à Defensoria Pública da União para ciência da sentença, bem como para que apresente as razões recursais.

Intime-se a defesa de KAUAN RIBEIRO TURINI da sentença proferida.

Apresentadas as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após ou se houver manifestação da defesa no sentido de apresentação das razões recursais nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

(assinatura digital)

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003866-14.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: KAUAN RIBEIRO TURINI, NATALIA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REU: MARCELO PEDRO DE SOUZA - SP365259

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço a intimação das defesas de KAUAN RIBEIRO TURINI e NATALIA ALVES DE SOUZA acerca da sentença de fls. 287/308 (autos físicos), correspondente às fls. 162/183 do ID 34319146, cujo extrato segue:

"(...) Ante o exposto e do mais que consta dos autos, julgo procedente a ação penal para condenar NATALIA ALVES DE SOUZA, filha de Aparecido de Souza e Isa Alves dos Santos Souza, nascida aos 23/08/1997, natural de Sorocaba/SP, portadora do RG nº 42909466-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 472.361.358-79, com residência na Rua Augusto Lippel, nº 611, Condomínio Giardino Campolin, Campo Limpo, Sorocaba/SP e KAUAN RIBEIRO TURINI, brasileiro, solteiro, filho de Marcelo Turini Sola e Alessandra Ribeiro da Silva, nascido aos 30/01/1998, natural de Sorocaba/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 464.049.388-63, com residência na Rua Luis Volpi Florio, nº 356, Santa Marina II, Sorocaba/SP, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, c.c artigo 29 do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de prestação de serviço de serviço à comunidade, com base no art. 44 do CP, a ser fixada pelo Juízo de Execução Penal. Observo que a acusada Natália esteve presa preventiva durante o processo, por ausência de comprovação de ocupação lícita e residência fixa, no entanto, face ao encerramento da instrução e o próprio quantum de pena fixado e demais circunstâncias, não verifico presentes os requisitos para sua manutenção no cárcere, razão pela qual revogo a prisão preventiva decretada, concedendo o direito de recorrer em liberdade, mediante a imposição das medidas cautelares de comparecimento mensal em Juízo, proibição de mudança de endereço sem comunicar o Juízo e não manter contato com o corréu, expedindo-se alvará de soltura clausulado. Devendo constar do alvará a necessidade de comparecimento da condenada em Secretaria, no primeiro dia útil após a soltura, para firmar termo de compromisso, indicando endereço no qual pode ser localizada. O acusado Kauan, que já está em liberdade provisória, também poderá apelar em liberdade. Mantenho as cautelares impostas ao condenado até o julgamento final do feito. Deixo de condenar a acusada Natália ao pagamento das custas do processo, face à defesa exercida pela DPU, condenando o acusado Kauan ao pagamento das custas. Não houve debate sobre o crivo do contraditório para que se aplique o artigo 387, inciso IV, do CPP. Quanto aos aparelhos celulares apreendidos, tendo em vista que foram utilizados na consecução do crime de tráfico de drogas, DECRETO o PERDIMENTO destes bens em favor da União, com fundamento no artigo 91, II, a, do Código Penal. Traslade-se cópia da sentença aos autos do pedido de restituição de coisa apreendida N.º 5000844-57.2019.4.03.6181. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, à Polícia Federal, INI, à Justiça Eleitoral. P.R.I.C.(...)"

NADA MAIS. São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

***PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 7553

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012812-77.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO APARECIDO DA ROCHA(SP320904 - RENATARAMOS)

Vistos em sentença*. Trata-se de ação penal movida em face de LEANDRO APARECIDO DA ROCHA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 342 do Código Penal. Recebida a denúncia aos 08/11/2016 (fls.67). Emaudiência realizada aos 17/10/2017 (fls.79) foi aceita pelo acusado proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fls.98)Decido. Assiste razão ao órgão ministerial.Da análise dos autos defluiu-se que o acusado LEANDRO APARECIDO DA ROCHA cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls.84/97). Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, sem qualquer registro criminal (fls.86/88), forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do acusado. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do acusado LEANDRO APARECIDO DA ROCHA, brasileiro, nascido aos 26/05/1988, CPF nº 376.534.708-66, RG nº 441764320/SSP/SP, filho de Pedro Severino da Rocha e Lenice Maria de Souza, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95.Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004460-40.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO

REU: CINTHIA FAZOLI RAGHI, MURILO RAGHI SANTANA

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, JULIANA SANTOS GARCIA - SP436087

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, RAFAELA PEREIRA - SP406987, JULIANA SANTOS GARCIA - SP436087, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

S E N T E N Ç A

TIPO M

Vistos em Sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, em 06/10/2020, em face da decisão de ID 39587457, a qual analisou resposta à acusação apresentada pelos acusados MURILO ROGHI SANTANA e CINTIA FAZOLI RAGHI e determinou o prosseguimento, designando audiência de proposta de ANPP e/ou instrução e julgamento.

Sustenta o órgão ministerial, em síntese, padecer a decisão de "omissão", na medida em que não foi aplicado à negativa do MPF em oferecer proposta de ANPP o estabelecido no artigo 28-A, § 14 do Código de Processo Penal.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, porque cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

No mérito, porém, não vislumbro qualquer vício a ser sanado.

A não aplicação do disposto no 28-A, § 14 do Código de Processo Penal deu-se tão somente em razão de não haver qualquer pedido da defesa neste sentido.

Ademais, nota-se que ainda não estão presentes todos os elementos necessários para a verificação do cabimento ou não do ANPP, diante, inclusive, da ausência de manifestação dos acusados em eventual interesse no acordo, até porque não há confissão nos autos. Por tais razões, foi designada a audiência, ocasião em que estando todas as partes reunidas poderá haver a discussão de todas estas questões (ausência ou não de antecedentes, de confissão, etc.), sendo que, em caso de discordância das partes, o feito poderá ser remetido à Procuradoria Geral da União, nos termos estabelecidos no § 14 do artigo 28-A do CPP.

Deste modo, com a concentração dos atos, visa este Juízo a economia e celeridade processual, evitando-se diligências inócuas na tramitação da ação penal.

Oportuno destacar que os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição¹. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador, o que não ocorreu *in casu*.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a decisão de ID 39587457 tal como proferida.

Abra-se vista ao MPF para o cumprimento das determinações contidas no ID 39587457.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

BARBARA DE LIMA ISEPP

Juiz Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000379-48.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em face de **IRANI FILOMENA TEODORO**, brasileira, filha de José Teodoro e de Edvirges Teodoro, nascida aos 11/01/1955, natural de São Paulo/SP, portadora do RG nº 13.577.961-3 SSP/SP e do CPF nº 829.721.848-15, como incurso nas sanções do artigo 313-A do CP (ID 18737420).

De acordo com a Inicial acusatória, no dia 16/07/2014, na cidade de São Paulo/SP, a denunciada, na qualidade de funcionária autorizada do INSS teria inserido dados falsos e alterado dados verdadeiros constantes no sistema informatizado da referida autarquia federal, com o fim de obter vantagem indevida para outrem, consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/168.140.317-7, em favor de Adolfo Miguel Sevilha, o qual ao tempo do requerimento, não preenchia os requisitos necessários para a obtenção do referido benefício, possibilitando a sua concessão fraudulenta.

Consta da denúncia que o benefício nº 42/168.140.317-7 foi concedido e pago entre 16/06/2014 e 31/07/2017, totalizando um prejuízo ao INSS no valor de R\$ 79.105,40 (fls. 165/166 do apenso I, vol. II).

Recebida a denúncia aos 11/02/2020 (ID 27375532).

A acusada foi citada e intimada (ID 37157649 e ID 37158008), e apresentou resposta escrita à acusação (ID 37697919), por intermédio de defensor constituído (ID 37697941), pugnano pela rejeição da denúncia, ante a inexistência de provas suficientes para ensejar o processamento e eventual condenação pelo delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal, bem como em razão da grave doença pela qual alega ser acometida. No mérito, requer a absolvição sumária em razão de sua inimputabilidade na data dos fatos em face de transtornos mentais, decorrentes principalmente de dependência alcoólica; pela falta de provas quanto ao crime de Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informação (art. 313-A do Código Penal); em razão de falta de dolo; pela ausência de prova de acréscimo patrimonial por parte da acusada, incondizente com a sua realidade financeira e, em decorrência da falta de comprovação de justa causa. Subsidiariamente, requer a absolvição pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, ante a existência de dúvida acerca da culpa atribuída à acusada. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Não arrolou testemunhas. Juntou documentos (ID 37697946, ID 37698211, ID 37698215, ID 37698216, ID 37698218, ID 37698220 e ID 37698222).

É a síntese do necessário.

Decido.

Afasto o pleito de rejeição da denúncia, haja vista que, ao receber a denúncia (ID 27375532), este Juízo reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, a qual preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição dos fatos que, em tese, constituem o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, além de especificar a conduta da acusada, sua qualificação, bem como o rol de testemunhas.

Além disso, a alegação de inexistência de provas suficientes da prática do delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal depende de instrução probatória e não é apta a gerar a rejeição da denúncia neste momento processual.

A acusada se defende dos fatos descritos na denúncia e a peça acusatória narra os fatos de maneira clara e suficiente a proporcionar a ampla defesa necessária, descrevendo as condutas a ela atribuídas¹.

Afasto, outrossim, as teses de mérito da acusada Irani de falta de provas quanto ao crime de Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informação (art. 313-A do Código Penal), ausência de prova de acréscimo patrimonial por parte da acusada, incondizente com a sua realidade financeira, falta de comprovação de justa causa e o pleito de absolvição pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, em face da alegada dúvida acerca da culpa atribuída à acusada.

Ao receber a denúncia (ID 27375532) este Juízo reconheceu expressamente a presença da justa causa para a ação penal, e indicou, inclusive, os elementos constantes dos autos que constituem prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Ademais, a acusada não apresentou qualquer elemento novo que altere o quadro fático e jurídico existente quando do recebimento da denúncia.

E, a tese de absolvição pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, em face da alegada dúvida acerca da culpa atribuída à acusada, não é apta a ensejar uma absolvição sumária. O artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, para tanto, a alegação de meras dúvidas.

No mais, a tese de ausência de dolo demanda instrução probatória, não sendo causa manifesta de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.

Anote-se que o dolo é o elemento subjetivo do tipo e eventual ausência deve ser apurada em regular instrução processual, vez que outros elementos de convencimento podem ser colhidos durante a colheita da prova oral em Juízo.

É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.

Quanto à alegada inimputabilidade da acusada, os documentos juntados aos autos datam de 2017 (ID 37698211 e ID 37698215). No documento ID 37698215 há parecer médico no sentido de que na data dos fatos a acusada “[...] não reunia plena capacidade de entender a licitude ou ilicitude de seus atos [...]”.

Desse modo, seria o caso de instauração de Incidente de Insanidade Mental da acusada IRANI FILOMENA TEODORO, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal.

Contudo, observo que tramitou neste Juízo o Incidente de Insanidade Mental nº 5000993-19.2020.403.6181 instaurado a partir de determinação emanada na Ação Penal nº 0013093-62.2018.403.6181, para verificar a Sanidade Mental da acusada Irani Filomena Teodoro, nos mesmos termos aqui pretendidos.

No referido incidente, foi utilizado o Laudo Pericial produzido no bojo dos autos nº 5002105-57.2019.4.03.6181, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Criminal, como prova compartilhada, e foi declarada a inimputabilidade de IRANI.

Desta feita, por economia processual, deixo de determinar a instauração de Incidente de Insanidade Mental nestes autos, aproveitando o quanto decidido nos autos 5000993-19.2020.403.6181, inclusive no tocante à nomeação da curadora da acusada.

Traslade-se cópia da sentença proferida no Incidente n. 5000993-19.2020.403.6181 ao presente feito.

Observo que mesmo nos casos de conclusão pela inimputabilidade, não há que se falar em absolvição sumária, por ser mais benéfico à acusada o prosseguimento do feito. Nesse sentido, transcrevo trecho da obra de Renato Brasileiro de Lima, “Código de Processo Penal Comentado”, p. 1126, 3ª edição:

“[...] no âmbito do procedimento comum, o inimputável do art. 26, caput, do CP, não pode ser absolvido sumariamente, ainda que seja esta sua única tese defensiva, porquanto a imposição de medida de segurança pressupõe a existência de um devido processo legal no qual tenha sido reconhecida a tipicidade e a ilicitude de sua conduta. Apesar de não ser pena, a medida de segurança possui nítido caráter de sanção penal. Logo, deve-se permitir ao acusado que se defenda ao longo do processo para demonstrar sua inocência. Pelo menos, em tese, existe a possibilidade de o inimputável conseguir demonstrar no curso da instrução processual sua inocência, permitindo sua absolvição sem a imposição de medida de segurança (v.g., inexistência do fato delituoso, legítima defesa, etc.). Portanto, não se afigura possível uma absolvição sumária imprópria no âmbito do procedimento comum. [...]”.

Desta feita, verifico que nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa da acusada, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o prosseguimento do feito.**

Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Outrossim, designo o dia **09 de FEVEREIRO de 2021, às 14:00 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e será realizado o interrogatório da acusada.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 12, de 28 de setembro de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, estendendo a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência até o dia 19 de dezembro de 2020, determino que a **referida audiência seja realizada por meio de videoconferência via plataforma MICROSOFT TEAMS**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE N.º 10, de 03/07/2020 e por considerar a impossibilidade de normalização da pandemia até a data.

Requisite-se a testemunha de acusação *Tatiani Gamas da Silva*, servidora do INSS, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no ofício advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

Intime-se a testemunha de acusação *Maria Dolores Borges Stuani*.

No ofício requisitório e no mandado das testemunhas deverá constar a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao e-mail da testemunha. Deverá constar, também, a necessidade de as testemunhas entrarem em contato com este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento do ofício, pelo e-mail, crimim-se09-vara09@trf3.jus.br, a fim de fornecer o endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intimem-se a acusada e sua curadora, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Nos mandados de intimação/cartas precatórias entregues à acusada e à sua curadora **deverá constar** a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao e-mail de cada um. Na ocasião de suas intimações, **deverão fornecer** o endereço de e-mail, para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. **Deverão**, ainda, quando de suas intimações, **serem questionados** se possuem alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual *Microsoft Teams*, **bem como advertidos** de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída da acusada a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, crimim-se09-vara09@trf3.jus.br, no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, WhatsApp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou WhatsApp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Faculto às partes o comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, **no caso de impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual Microsoft Teams**, ocasião em que **será providenciado o acesso à videoconferência pela Secretaria do Juízo**.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, bem como a impossibilidade de comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, a Secretaria **deverá certificar** a ocorrência nos autos e encaminhá-los à conclusão para análise de eventual redesignação do ato.

Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório se fundamente integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem o Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: *“O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal ‘quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança’ (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório”* (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

ABRA-SE vista ao MPF para ciência, **bem como para que indique a lotação atualizada da testemunha Tatiani Gamas da Silva e o endereço atualizado da testemunha Maria Dolores Borges Stuani, ambas arroladas na denúncia.**

Ciência à defesa constituída e ao Ministério Público Federal.

Tendo em vista que foram juntadas no apenso as folhas de antecedentes do acusado (ID 28959424), diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual *“a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência”*, **INTIMEM-SE** às partes para trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide.

Reitere-se o ofício expedido ao INSS, solicitando a vinda de cópia do PAD respondido pela acusada perante a autarquia previdenciária.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

1º PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCESSO ACUSATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. DEFESA QUE RECAI SOBRE OS FATOS NARRADOS E NÃO SOBRE SUA CAPITULAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não acarreta prejuízo ao paciente a equivocada definição legal dada ao fato criminoso, uma vez que não se defende da capitulação contida na peça acusatória, mas dos fatos ali narrados. 2. Não há falar em inépcia da denúncia se esta satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal. 3. Não se justifica o trancamento da ação penal, sob o fundamento de ausência de justa causa, se o fato narrado na denúncia constitui, em princípio, crime, pois, na fase de recebimento da denúncia, há um mero juízo de prelibação, sendo suficiente a simples possibilidade de procedência da ação. 4. Ordem denegada. (HC 43.977/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 401. Grifo Nosso.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001646-43.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO VETORASSO CORBUCCI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2020 694/846

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **RODRIGO VETORASSO CORBUCCI**, brasileiro, nascido aos 20/04/1976, natural de São José do Rio Preto/SP, filho de Luiz Antonio Corbucci e Luzia Aparecida Vetorasso Corbucci, portador do RG nº 27.148.901-7 e do CPF nº 251.193.858-85, dando-o como incurso nas sanções do artigo 334, *caput*, do Código Penal (ID 34318064-fls.03/07).

A denúncia foi recebida aos 25/04/2019 (ID 34318064-fls.08/10).

Foi ofertada pelo órgão ministerial proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9099/90, tendo sido deprecado ao Juízo Federal de Campinas a realização da audiência e eventual fiscalização do acordo (ID 34318064-fls.24).

No ID 35846735, a defesa do acusado requereu o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, o que foi feito pelo *Parquet* Federal no ID 37559241.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Diante do oferecimento de ANPP pelo Ministério Público Federal ao acusado, nos termos expostos na manifestação de ID ID 37559241, oficie-se, servindo a presente decisão como ofício, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas, aditando-se o contido na CP 5000640-10.2020.403.6106, a fim de que seja ofertado ao acusado **RODRIGO VETORASSO CORBUCCI** o mencionado acordo, homologando-o em caso de aceitação, como também realizando-se sua fiscalização. Não sendo aceito, deverá ser ofertada a proposta de suspensão condicional do processo anteriormente formulado, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

BARBARADE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000799-53.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em face de **IRANI FILOMENA TEODORO**, brasileira, filha de José Teodoro e de Edvirges Teodoro, nascida aos 11/01/1955, natural de São Paulo/SP, portadora do RG nº 13.577.961-3 SSP/SP e do CPF nº 829.721.848-15, como incurso nas sanções do artigo 313-A do CP (ID 19522236).

De acordo com o narrado na denúncia, em 12 de abril de 2011, no âmbito da Agência da Previdência Social (APS) Água Branca, nesta capital, IRANI FILOMENA TEODORO, agindo de forma livre e consciente, na condição de funcionária autorizada do INSS, teria inserido dados falsos e alterado dados carretos nos sistemas informatizados e bancos de dados da Administração Pública, como fim de obter vantagem indevida para si e para outrem, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.579.463-4, em favor de José Maria Pereira Nunes e no recebimento de contraprestação pelo serviço prestado.

Recebida a denúncia aos 06/08/2019 (ID20249341).

A acusada foi citada e intimada (ID37157283), e apresentou resposta escrita à acusação (ID 37698803), por intermédio de defensor constituído (ID 37698819), pugnano pela rejeição da denúncia, ante a inexistência de provas suficientes para ensejar o processamento e eventual condenação pelo delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal, bem como em razão da grave doença pela qual alega ser acometida. No mérito, requer a absolvição sumária em razão de sua inidoneidade na data dos fatos em face de transtornos mentais, decorrentes principalmente de dependência alcoólica; pela falta de provas quanto ao crime de Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informação (art. 313-A do Código Penal); em razão de falta de dolo; pela ausência de prova de acréscimo patrimonial por parte da acusada, incondizente com a sua realidade financeira e; em decorrência da falta de comprovação de justa causa. Subsidiariamente, requer a absolvição pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, ante a existência de dúvida acerca da culpa atribuída à acusada. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Não arrolou testemunhas. Juntou documentos (ID 37698824, ID 37698826, ID 37698830, ID 37698831, ID 37698837, ID 37698838 e ID 37698843).

É a síntese do necessário.

Decido.

Afasto o pleito de rejeição da denúncia, haja vista que, ao receber a denúncia (ID 20249341), este Juízo reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, a qual preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição dos fatos que, em tese, constituem o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, além de especificar a conduta da acusada, sua qualificação, bem como o rol de testemunhas.

Além disso, a alegação de inexistência de provas suficientes da prática do delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal depende de instrução probatória e não é apta a gerar a rejeição da denúncia neste momento processual.

A acusada se defende dos fatos descritos na denúncia e a peça acusatória narra os fatos de maneira clara e suficiente a proporcionar a ampla defesa necessária, descrevendo as condutas a ela atribuídas¹.

Afasto, outrossim, as teses de mérito da acusada Irani de falta de provas quanto ao crime de Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informação (art. 313-A do Código Penal), ausência de prova de acréscimo patrimonial por parte da acusada, incondizente com a sua realidade financeira, falta de comprovação de justa causa e o pleito de absolvição pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, em face da alegada dúvida acerca da culpa atribuída à acusada.

Ao receber a denúncia (ID 20249341) este Juízo reconheceu expressamente a presença da justa causa para a ação penal, e indicou, inclusive, os elementos constantes dos autos que constituem prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Ademais, a acusada não apresentou qualquer elemento novo que altere o quadro fático e jurídico existente quando do recebimento da denúncia.

E, a tese de absolvição pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, em face da alegada dúvida acerca da culpa atribuída à acusada, não é apta a ensejar uma absolvição sumária. O artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, para tanto, a alegação de meras dúvidas.

No mais, a tese de ausência de dolo demanda instrução probatória, não sendo causa manifesta de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.

Anoto-se que o dolo é o elemento subjetivo do tipo e eventual ausência deve ser apurada em regular instrução processual, vez que outros elementos de convencimento podem ser colhidos durante a colheita da prova oral em Juízo.

É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.

Quanto à alegada inimputabilidade da acusada, os documentos juntados aos autos datam de 2017 (ID 37698826 e ID 37698830). No documento ID 37698830 há parecer médico no sentido de que na data dos fatos a acusada “[...] não reunia plena capacidade de entender a licitude ou ilicitude de seus atos [...]”.

Desse modo, seria o caso de instauração de Incidente de Insanidade Mental da acusada IRANI FILOMENA TEODORO, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal.

Contudo, observo que tramitou neste Juízo o Incidente de Insanidade Mental nº 5000993-19.2020.403.6181 instaurado a partir de determinação emanada na Ação Penal nº 0013093-62.2018.403.6181, para verificar a Sanidade Mental da acusada Irani Filomena Teodoro, nos mesmos termos aqui pretendidos.

No referido incidente, foi utilizado o Laudo Pericial produzido no bojo dos autos nº 5002105-57.2019.4.03.6181, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Criminal, como prova compartilhada, e foi declarada a inimputabilidade de IRANI.

Desta feita, por economia processual, deixo de determinar a instauração de Incidente de Insanidade Mental nestes autos, aproveitando o quanto decidido nos autos 5000993-19.2020.403.6181, inclusive no tocante à nomeação da curadora da acusada, Sra. Maria Regina Teodoro.

Traslade-se cópia da sentença proferida no Incidente n. 5000993-19.2020.403.6181 ao presente feito.

Observo que mesmo nos casos de conclusão pela inimputabilidade, não há que se falar em absolvição sumária, por ser mais benéfico à acusada o prosseguimento do feito. Nesse sentido, transcrevo trecho da obra de Renato Brasileiro de Lima, “Código de Processo Penal Comentado”, p. 1126, 3ª edição:

“[...] no âmbito do procedimento comum, o inimputável do art. 26, caput, do CP, não pode ser absolvido sumariamente, ainda que seja esta sua única tese defensiva, porquanto a imposição de medida de segurança pressupõe a existência de um devido processo legal no qual tenha sido reconhecida a tipicidade e a ilicitude de sua conduta. Apesar de não ser pena, a medida de segurança possui nítido caráter de sanção penal. Logo, deve-se permitir ao acusado que se defenda ao longo do processo para demonstrar sua inocência. Pelo menos, em tese, existe a possibilidade de o inimputável conseguir demonstrar no curso da instrução processual sua inocência, permitindo sua absolvição sem a imposição de medida de segurança (v.g., inexistência do fato delituoso, legítima defesa, etc.). Portanto, não se afigura possível uma absolvição sumária imprópria no âmbito do procedimento comum. [...]”.

Desta feita, verifico que nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa da acusada, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o prosseguimento do feito.**

Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Outrossim, designo o dia **09 de FEVEREIRO de 2021, às 15:00 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e será realizado o interrogatório da acusada.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, estendendo a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência até o dia 19 de dezembro de 2020, determino que a **referida audiência seja realizada por meio de videoconferência via plataforma MICROSOFT TEAMS**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020 e por considerar a impossibilidade de normalização da pandemia até a data.

Requisitem-se as testemunhas de acusação *Tatiani Gamas da Silva Moreira* e *Silvia Helena da Silva*, servidoras do INSS, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no ofício advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

Intime-se a testemunha de acusação *José Maria Pereira Nunes*.

No ofício requisitório e no mandado das testemunhas deverá constar a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao e-mail da testemunha. Deverá constar, também, a necessidade de as testemunhas entrarem em contato com este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento do ofício, pelo e-mail, crimin-se09-vara09@trf3.jus.br, a fim de fornecer o endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intime-se a acusada e sua curadora, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Nos mandados de intimação/cartas precatórias entregues à acusada e à sua curadora **deverá constar** a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao e-mail de cada um. Na ocasião de suas intimações, **deverão fornecer** endereço de e-mail, para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. **Deverão**, ainda, quando de suas intimações, **serem questionados** se possuem alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual *Microsoft Teams*, **bem como advertidos** de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída da acusada a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, crimin-se09-vara09@trf3.jus.br, no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, WhatsApp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou WhatsApp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Faculto às partes o comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, no caso de impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual *Microsoft Teams*, ocasião em que **será providenciado o acesso à videoconferência pela Secretaria do Juízo**.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, bem como a impossibilidade de comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, a Secretaria **deverá certificar** ocorrência nos autos e encaminha-los à conclusão para análise de eventual redesignação do ato.

Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório se fundamente integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: “*O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal ‘quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança’ (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório*” (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

ABRA-SE vista ao MPF para ciência, bem como para que indique a lotação atualizada das testemunhas *Tatiani Gamas da Silva Moreira e Silvia Helena da Silva* e o endereço atualizado da testemunha *José Maria Pereira Nunes*, todas arroladas na denúncia.

Ciência à defesa constituída e ao Ministério Público Federal.

Tendo em vista que foram juntadas no apenso as folhas de antecedentes do acusado (ID 29778480), diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual “a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência”, **INTIMEM-SE** as partes para trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

BARBARA DE LIMA SEPPI

Juíza Federal Substituta

¹PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCESSO ACUSATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. **DEFESA QUE RECAI SOBRE OS FATOS NARRADOS E NÃO SOBRE SUA CAPITULAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.** 1. Não acarreta prejuízo ao paciente a equivocada definição legal dada ao fato criminoso, uma vez que não se defende da capitulação contida na peça acusatória, mas dos fatos ali narrados. 2. Não há falar em inépcia da denúncia se esta satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal. 3. Não se justifica o trancamento da ação penal, sob o fundamento de ausência de justa causa, se o fato narrado na denúncia constitui, em princípio, crime, pois, na fase de recebimento da denúncia, há um mero juízo de prelição, sendo suficiente a simples possibilidade de procedência da ação. 4. Ordem denegada. (HC 43.977/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 401. Grifo Nosso.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004432-60.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO
ASSISTENTE: MARIA REGINA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660,

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ID 34306309-fls.03/06) em face de **IRANI FILOMENA TEODORO**, brasileira, filha de José Teodoro e de Edvirges Teodoro, nascida aos 11/01/1955, natural de São Paulo/SP, portadora do RG nº 13.577.961-3 SSP/SP e do CPF nº 829.721.848-15, como incurso nas sanções do artigo 313-A do CP.

De acordo com a denúncia, no dia 16/06/2011, na cidade de São Paulo/SP, na agência do INSS localizada no bairro da Água Branca, a denunciada, de forma livre e consciente e comunidade de desígnios, teria inserido dados falsos e alterado dados corretos nos bancos de dados da Administração Pública, mais precisamente no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/156.440.178-0, em nome de *Miralva da Silveira Dias*, como fim de obter vantagem indevida para si e para outrem, possibilitando a concessão fraudulenta do referido benefício.

Segundo consta na Inicial acusatória, *Miralva da Silveira Dias* afirmou que conheceu a pessoa de nome “Irani” como advogada do INSS e que pagou R\$ 1.370,00 para que ela entrasse com seu pedido de aposentadoria.

Consta da denúncia, ainda, que as alterações nos vínculos empregatícios de *Miralva da Silveira Dias*, as quais possibilitaram a concessão indevida da aposentadoria por tempo de contribuição, foram feitas apenas nos dados cadastrais do requerente dentro do sistema PRISMA, e não no CNIS, e que em todas as fases do benefício houve a atuação de **IRANI FILOMENA TEODORO**, então servidora do INSS.

Consta, por fim, que o benefício nº 42/156.440.178-0 foi concedido e pago entre 01/06/2011 e 30/09/2017, totalizando um prejuízo ao INSS no valor de R\$ 159.247,84.

Recebida a denúncia aos 30/05/2019 (ID 34306309 – fls.08/10).

A acusada foi citada e intimada (ID 34306309 – fls.13/14), e apresentou resposta escrita à acusação (ID 34306309-fls.15/26), por intermédio de defensor constituído (ID 34306309-fls.27), pugnano pela rejeição da denúncia, ante a inexistência de provas suficientes para ensejar o processamento e eventual condenação pelo delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal, bem como em razão da grave doença pela qual alega ser acometida. No mérito, requer a absolvição sumária em razão de sua inimizabilidade na data dos fatos em face de transtornos mentais, decorrentes principalmente de dependência alcoólica; pela falta de provas quanto ao crime de Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informação (art. 313-A do Código Penal); em razão de falta de dolo; pela ausência de prova de acréscimo patrimonial por parte da acusada, incondizente com a sua realidade financeira e; em decorrência da falta de comprovação de justa causa. Subsidiariamente, requer a absolvição pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, ante a existência de dúvida acerca da culpa atribuída à acusada. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Não arrolou testemunhas. Juntou documentos (ID 34306309-fls.29/53 e ID 34306310-fls.01/32).

No ID 38668860, este Juízo determinou a suspensão do feito até o julgamento final do Incidente de Sanidade Mental n. 500993-19.2020.403.6181, cuja sentença reconhecendo a inimizabilidade da acusada IRANI FILOMENA TEODORO foi acostada aos autos no ID 39264594.

É a síntese do necessário.

Decido.

Passo analisar a resposta escrita à acusação apresentada pela defesa da acusada.

Afasto o pleito de rejeição da denúncia, haja vista que, ao receber a denúncia (ID 34306309-fls.08/10), este Juízo reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, a qual preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição dos fatos que, em tese, constituem o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, além de especificar a conduta da acusada, sua qualificação, bem como o rol de testemunhas.

Além disso, a alegação de inexistência de provas suficientes da prática do delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal depende de instrução probatória e não é apta a gerar a rejeição da denúncia neste momento processual.

A acusada se defende dos fatos descritos na denúncia e a peça acusatória narra os fatos de maneira clara e suficiente a proporcionar a ampla defesa necessária, descrevendo as condutas a ela atribuídas¹.

Afasto, outrossim, as teses de mérito da acusada Irani de falta de provas quanto ao crime de Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informação (art. 313-A do Código Penal), ausência de prova de acréscimo patrimonial por parte da acusada, incondizente com a sua realidade financeira, falta de comprovação de justa causa e o pleito de absolvição pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, em face da alegada dúvida acerca da culpa atribuída à acusada.

Ao receber a denúncia (ID 34306309-fls.08/10) este Juízo reconheceu expressamente a presença da justa causa para a ação penal, e indicou, inclusive, os elementos constantes dos autos que constituem prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Ademais, a acusada não apresentou qualquer elemento novo que altere o quadro fático e jurídico existente quando do recebimento da denúncia.

E, a tese de absolvição pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, em face da alegada dúvida acerca da culpa atribuída à acusada, não é apta a ensejar uma absolvição sumária. O artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, para tanto, a alegação de meras dúvidas.

No mais, a tese de ausência de dolo demanda instrução probatória, não sendo causa manifesta de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.

Anote-se que o dolo é o elemento subjetivo do tipo e eventual ausência deve ser apurada em regular instrução processual, vez que outros elementos de convencimento podem ser colhidos durante a colheita da prova oral em Juízo.

É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.

Quanto à alegada inimizabilidade da acusada, reconhecida no Incidente de Sanidade Mental nº 5000993-19.2020.403.6181, não há que se falar em absolvição sumária, por ser mais benéfico à acusada o prosseguimento do feito. Nesse sentido, transcrevo trecho da obra de Renato Brasileiro de Lima, "Código de Processo Penal Comentado", p. 1126, 3ª edição:

"[...] no âmbito do procedimento comum, o inimputável do art. 26, caput, do CP, não pode ser absolvido sumariamente, ainda que seja esta sua única tese defensiva, porquanto a imposição de medida de segurança pressupõe a existência de um devido processo legal no qual tenha sido reconhecida a tipicidade e a ilicitude de sua conduta. Apesar de não ser pena, a medida de segurança possui nitido caráter de sanção penal. Logo, deve-se permitir ao acusado que se defenda ao longo do processo para demonstrar sua inocência. Pelo menos, em tese, existe a possibilidade de o inimputável conseguir demonstrar no curso da instrução processual sua inocência, permitindo sua absolvição sem a imposição de medida de segurança (v.g., inexistência do fato delituoso, legítima defesa, etc.). Portanto, não se afigura possível uma absolvição sumária imprópria no âmbito do procedimento comum. [...]".

Desta feita, verifico que nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa da acusada, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o prosseguimento do feito.**

Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Outrossim, designo o dia **09 de FEVEREIRO de 2021, às 16:00 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e será realizado o interrogatório da acusada.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, estendendo a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência até o dia 19 de dezembro de 2020, determino que **a referida audiência seja realizada por meio de videoconferência via plataforma MICROSOFT TEAMS**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020 e por considerar a impossibilidade de normalização da pandemia até a data.

Requisitem-se as testemunhas de acusação *Tatiani Gamas da Silva Moreira* e *Silvia Helena da Silva*, servidoras do INSS, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no ofício advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

Intime-se a testemunha de acusação *Miralva da Silveira Dias*.

No ofício requisitório e no mandado das testemunhas deverá constar a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao e-mail da testemunha. Deverá constar, também, a necessidade de as testemunhas entrarem em contato com este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento do ofício, pelo e-mail, crim-se09-vara09@trf3.jus.br, a fim de fornecer o endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intime-se a acusada e sua curadora, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Nos mandados de intimação/cartas precatórias entregues à acusada e à sua curadora **deverá constar** a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao e-mail de cada um. Na ocasião de suas intimações, **deverão fornecer** o endereço de e-mail, para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. **Deverão**, ainda, quando de suas intimações, **serem questionados** se possuem alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual *Microsoft Teams*, **bem como advertidos** de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída da acusada a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, crim-se09-vara09@trf3.jus.br, no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, WhatsApp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou WhatsApp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Faculto às partes o comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, no caso de impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual *Microsoft Teams*, ocasião em que **será providenciado o acesso à videoconferência pela Secretaria do Juízo.**

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, bem como a impossibilidade de comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, a Secretaria **deverá certificar** ocorrência nos autos e encaminha-los à conclusão para análise de eventual redesignação do ato.

Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório se fundamente integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: *"O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal 'quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança' (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório"* (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

ABRA-SE vista ao MPF para ciência, bem como para que indique a lotação atualizada das testemunhas *Tatiani Gamas da Silva Moreira* e *Silvia Helena da Silva* e o endereço atualizado da testemunha *Miralva da Silveira Dias*, todas arroladas na denúncia.

Ciência à defesa constituída e ao Ministério Público Federal.

Defiro a concessão de Justiça Gratuita à acusada.

Tendo em vista que foram juntadas no apenso as folhas de antecedentes da acusada (ID 37787836), diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual *"a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência"*, **INTIMEM-SE** às partes para trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide.

Providencie a Secretaria o cumprimento do mandado de intimação expedido no ID 39265119.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

¹PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCESSO ACUSATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. **DEFESA QUE RECAI SOBRE OS FATOS NARRADOS E NÃO SOBRE SUA CAPITULAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.** 1. Não acarreta prejuízo ao paciente a equivocada definição legal dada ao fato criminoso, uma vez que não se defende da capitulação contida na peça acusatória, mas dos fatos ali narrados. 2. Não há falar em inépcia da denúncia se esta satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal. 3. Não se justifica o trancamento da ação penal, sob o fundamento de ausência de justa causa, se o fato narrado na denúncia constitui, em princípio, crime, pois, na fase de recebimento da denúncia, há um mero juízo de prelibação, sendo suficiente a simples possibilidade de procedência da ação. 4. Ordem denegada. (HC 43.977/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 401. Grifo Nosso.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000807-30.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO
ASSISTENTE: MARIA REGINA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660,

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em face de **IRANI FILOMENA TEODORO**, brasileira, filha de José Teodoro e de Edvirges Teodoro, nascida aos 11/01/1955, natural de São Paulo/SP, portadora do RG nº 13.577.961-3 SSP/SP e do CPF nº 829.721.848-15, como incurso nas sanções do artigo 313-A do CP (ID 19535922).

De acordo com o narrado na denúncia, no mês de junho de 2011, nesta capital, IRANI FILOMENA TEODORO, agindo de forma livre e consciente, na condição de funcionária do INSS, teria inserido dados falsos nos sistemas informatizados e bancos de dados da Administração Pública, supostamente com o fim de obter vantagem indevida para si e para outrem, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.440.280-8, em favor de José dos Reis.

Recebida a denúncia aos 06/08/2019 (ID 20295227).

A acusada foi citada e intimada (ID 28319639), e apresentou resposta escrita à acusação (ID 28692155), por intermédio de defensor constituído (ID 28692164), pugnano pela rejeição da denúncia, ante a inexistência de provas suficientes para ensejar o processamento e eventual condenação pelo delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal, bem como em razão da grave doença pela qual alega ser acometida. No mérito, requer a absolvição sumária em razão de sua inimizabilidade na data dos fatos em face de transtornos mentais, decorrentes principalmente de dependência alcoólica; pela falta de provas quanto ao crime de Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informação (art. 313-A do Código Penal); em razão de falta de dolo; pela ausência de prova de acréscimo patrimonial por parte da acusada, incondizente com a sua realidade financeira e; em decorrência da falta de comprovação de justa causa. Subsidiariamente, requer a absolvição pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, ante a existência de dúvida acerca da culpa atribuída à acusada. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Não arrolou testemunhas. Juntou documentos (ID 28692166, ID 28692168, ID 28692172, ID 28692173, ID 28692174, ID 28692177 e ID 28692184).

Este Juízo, no ID 31251469, tomou definitivo o recebimento da denúncia, diante da ausência de causas de absolvição sumária. Determinou ainda a suspensão do feito até o julgamento final do Incidente de Sanidade Mental n. 500993-19.2020.403.6181, cuja sentença reconhecendo a inimizabilidade da acusada IRANI FILOMENA TEODORO foi acostada aos autos no ID 39193350.

É a síntese do necessário.

Decido.

Ciência às partes da juntada da cópia da sentença proferida nos autos do Incidente de Verificação de Sanidade Mental n. 500993-19.2020.403.6181.

Diante do reconhecimento da inimizabilidade da acusada, determino o prosseguimento do feito e designo o dia **02 de FEVEREIRO de 2021, às 16:00 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e será realizado o interrogatório da acusada.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 12, de 28 de setembro de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, estendendo a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência até o dia 19 de dezembro de 2020, determino que **a referida audiência seja realizada por meio de videoconferência via plataforma MICROSOFT TEAMS**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE N.º 10, de 03/07/2020 e por considerar a impossibilidade de normalização da pandemia até a data.

Intimem-se as testemunhas de acusação *Severino Rufino da Silva e José dos Reis*, expedindo-se carta precatória se necessário.

No mandado/carta precatória das testemunhas deverá constar a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao e-mail da testemunha. Deverá constar, também, a necessidade de as testemunhas entrarem em contato com este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento do ofício, pelo e-mail, crim-se09-vara09@trf3.jus.br, a fim de fornecer o endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intimem-se a acusada e sua curadora, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Nos mandados de intimação/cartas precatórias entregues à acusada e à sua curadora **deverá constar** a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao e-mail de cada um. Na ocasião de suas intimações, **deverão fornecer** o endereço de e-mail, para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. **Deverão**, ainda, quando de suas intimações, **serem questionados** se possuem alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual *Microsoft Teams*, **bem como advertidos** de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída da acusada a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, crim-se09-vara09@trf3.jus.br, no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, WhatsApp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou WhatsApp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Faculto às partes o comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, no caso de impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual *Microsoft Teams*, ocasião em que **será providenciado o acesso à videoconferência pela Secretaria do Juízo**.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, bem como a impossibilidade de comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, a Secretaria **deverá certificar** a ocorrência nos autos e encaminhá-los à conclusão para análise de eventual redesignação do ato.

Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório se fundamente integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: “O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal ‘quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança’ (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório” (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

ABRA-SE vista ao MPF para ciência, bem como para que indique os endereços atualizados das testemunhas Severino Rufino da Silva e José dos Reis, ambas arroladas na denúncia.

Ciência à defesa constituída e ao Ministério Público Federal.

Tendo em vista que foram juntadas no apenso as folhas de antecedentes da acusada (ID 28955745), diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual “a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência”, **INTIMEM-SE** as partes para trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002048-39.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO
ASSISTENTE: MARIA REGINA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660,

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ID 21582515) em face de **IRANI FILOMENA TEODORO**, brasileira, filha de José Teodoro e de Edvirges Teodoro, nascida aos 11/01/1955, natural de São Paulo/SP, portadora do RG nº 13.577.961-3 SSP/SP e do CPF nº 829.721.848-15, como incurso nas sanções do artigo 313-A do CP.

Segundo consta na denúncia e apurado no IPL nº 0325-2019-5/SR/PF/SP, no dia 25/08/2011, na cidade de São Paulo/SP, a denunciada, na qualidade de funcionária autorizada do INSS, de forma livre e consciente, teria inserido dados falsos no sistema informatizado da referida autarquia federal, com o fim de obter vantagem indevida para outrem, consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/157.286.533-1, em favor de Antônio Carlos dos Santos, o qual ao tempo do requerimento, não preenchia os requisitos necessários para a obtenção do referido benefício, possibilitando a sua concessão fraudulenta.

Consta da denúncia que a acusada IRANI FILOMENA TEODORO, então servidora do INSS, teria alterado no sistema de informação da referida autarquia, denominado PRISMA, os vínculos empregatícios de Antônio Carlos dos Santos, para majorar indevidamente o tempo de contribuição do segurado, habilitou o benefício sem constar do sistema de agendamento eletrônico, incluiu períodos de contribuição facultativa e considerou diversos vínculos como atividade especial, sem qualquer base documental e em divergência com os dados do CNIS e das CTP's do segurado, o que possibilitou a concessão indevida da aposentadoria por tempo de contribuição.

Consta que o referido benefício foi concedido e pago entre 13/09/2011 a 04/07/2018, totalizando um prejuízo ao INSS no valor de R\$ 198.559,00 (valor original).

O delito foi apurado após a constatação de diversas irregularidades cometidas pela acusada, que já sofreu punição de cassação de aposentadoria pela prática de ato de improbidade administrativa e por se valer do cargo para lograr proveito pessoal.

Recebida a denúncia aos 02/12/2019 (ID 25479303).

A acusada foi citada e intimada (ID 31686951 e 31686968), e apresentou resposta escrita à acusação (ID 32018260), por intermédio de defensor constituído (ID 32018276), pugnano pela rejeição da denúncia, ante a inexistência de provas suficientes para ensejar o processamento e eventual condenação pelo delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal, bem como em razão da grave doença pela qual alega ser acometida. No mérito, requer a absolvição sumária em razão de sua inimputabilidade na data dos fatos em face de transtornos mentais, decorrentes principalmente de dependência alcoólica; pela falta de provas quanto ao crime de Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informação (art. 313-A do Código Penal); em razão de falta de dolo; pela ausência de prova de acréscimo patrimonial por parte da acusada, incondizente com a sua realidade financeira e; em decorrência da falta de comprovação de justa causa. Subsidiariamente, requer a absolvição pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, ante a existência de dúvida acerca da culpa atribuída à acusada. Requer a concessão do benefício da justiça gratuita. Não arrolou testemunhas. Juntou documentos (ID 32018528, 32018296, 32018507, 32018511, 32018518 e 32018526).

Este Juízo, no ID 32078765, tomou definitivo o recebimento da denúncia, diante da ausência de causas de absolvição sumária. Determinou ainda a suspensão do feito até o julgamento final do Incidente de Sanidade Mental n. 500993-19.2020.403.6181, cuja sentença reconhecendo a inimputabilidade da acusada IRANI FILOMENA TEODORO foi acostada aos autos no ID 39195357.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante do reconhecimento da inimputabilidade da acusada, determino o prosseguimento do feito e designo o dia **02 de FEVEREIRO de 2021, às 15:00 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e será realizado o interrogatório da acusada.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, estendendo a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência até o dia 19 de dezembro de 2020, determino que a referida audiência seja realizada por meio de videoconferência via plataforma **MICROSOFT TEAMS**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 e por considerar a impossibilidade de normalização da pandemia até a data.

Requisitem-se as testemunhas de acusação *Tatiani Gamas da Silva Moreira* e *Jefferson William Miessa*, servidores do INSS, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no ofício advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

Intime-se a testemunha de acusação *Antônio Carlos dos Santos*, expedindo-se carta precatória se necessário.

No ofício requisitório e no mandado/carta precatória das testemunhas deverá constar a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao e-mail da testemunha. Deverá constar, também, a necessidade de as testemunhas entrarem em contato com este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento do ofício, pelo e-mail, crim-in-se09-vara09@trf3.jus.br, a fim de fornecer o endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intimem-se a acusada e sua curadora, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Nos mandados de intimação/cartas precatórias entregues à acusada e à sua curadora **deverá constar** a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao e-mail de cada um. Na ocasião de suas intimações, **deverão fornecer** o endereço de e-mail, para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. **Deverão**, ainda, quando de suas intimações, **serem questionados** se possuem alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual *Microsoft Teams*, **bem como advertidos** de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída da acusada a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, crim-in-se09-vara09@trf3.jus.br, no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, WhatsApp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou WhatsApp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Faculto às partes o comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, no caso de impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual *Microsoft Teams*, ocasião em que **será providenciado o acesso à videoconferência pela Secretaria do Juízo**.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, bem como a impossibilidade de comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, a Secretaria **deverá certificar** a ocorrência nos autos e encaminhá-los à conclusão para análise de eventual redesignação do ato.

Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório se fundamente integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antônio Scarance Fernandes: *“O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal ‘quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança’ (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório”* (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

ABRA-SE vista ao MPF para ciência, bem como para que indique a lotação atualizada das testemunhas *Tatiani Gamas da Silva Moreira e Jefferson William Miessa* e o endereço atualizado da testemunha *Antônio Carlos dos Santos*, todas arroladas na denúncia.

Ciência à defesa constituída e ao Ministério Público Federal.

Tendo em vista que foram juntadas no apenso as folhas de antecedentes da acusada (ID 29890565), diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual *“a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência”*, **INTIMEM-SE** às partes para trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006171-68.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE CESAR LEAL

Advogados do(a) REU: MARCOS PEREIRA DA SILVA - SP394099, ROBERTO BEIJATO JUNIOR - SP350647, RAFAEL CARLOS REBOLLO RAGATE - SP377454, ADRIANO CONCEICAO ABILIO - SP176563

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em face de **ALEXANDRE CESAR LEAL**, brasileiro, casado, filho de Roberto Ferreira Leal e de Angela Lucia da Silva Leal, nascido aos 17/11/1975 em São Paulo/SP, portador do documento de identidade RG nº 23.418.465-6/SSP/SP e CPF nº 151.224.058-32, como incurso na sanção do artigo 304 c.c. 297, ambos do Código Penal (ID 21874383).

Narra a denúncia que, no dia 11 de fevereiro de 2011, o denunciado teria feito uso de documento público oficial de exercício profissional sabidamente falso perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP em São Paulo/SP.

Segundo consta na exordial, visando obter registro profissional na qualidade de provisionado (sem formação em curso superior) junto ao Conselho Regional de Educação Física, ALEXANDRE teria apresentado declaração de experiência profissional supostamente emitida pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra. O pedido de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física foi deferido, mas posteriormente, por suspeitas de falsificações, o CREF4/SP solicitou à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra a confirmação da legitimidade da declaração profissional emitida, e em resposta, a Secretaria de Gestão de Pessoas do referido município teria confirmado a ilegitimidade do documento.

Recebida a denúncia aos 27 de novembro de 2019 (ID 25202269).

O acusado foi citado e intimado (ID 29375968 e ID 29376555), e apresentou resposta escrita à acusação (ID 29750660), por intermédio de defensor constituído (ID 21875321 - fl. 09), Tomou comurs as testemunhas arroladas pela acusação, Luiz Alberto Fratini e Gilmar Leone. Arrolou Carlos Antonio Polestine, Geraldo Luiz de Toledo Costa, Arthur Felippo Leal, Angela Lucia da Silva Leal e Valéria Tavares Leal como testemunhas de defesa. Juntou documentos (ID 29750665, ID 29750675, ID 29750682 e ID 29751760).

Este Juízo, no ID 30892792, tomou definitivo o recebimento da denúncia, diante da ausência de causas de absolvição sumária. Determinou ainda o final da suspensão dos prazos em decorrência da pandemia de covid-19 para a designação de audiência para eventual proposta de ANPP e/ou instrução e julgamento. Indeferiu a intimação das testemunhas arroladas pela defesa, por ausência de justificativa.

No ID 33579690 foi deferida a retirada da audiência anteriormente designada de pauta, em face da informação de que o acusado não possuiria equipamentos necessários para realização de videoconferência.

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 12, de 28 de setembro de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, estendendo a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência até o dia 19 de dezembro de 2020, designo o dia **04 de FEVEREIRO de 2021, às 14:00 horas**, para realização de audiência proposta de ANPP e/ou de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião, neste último caso, em que serão ouvidas as testemunhas comuns, as testemunhas de defesa e será realizado o interrogatório do acusado.

A referida audiência seja realizada por meio de videoconferência via plataforma **MICROSOFT TEAMS**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 e por considerar a impossibilidade de normalização da pandemia até a data acima designada.

Requisite-se a testemunha *Gilmar Leone* (lotação atualizada no ID 33518590), funcionário da Prefeitura de Taboão da Serra, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no ofício advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

Intime-se a testemunha *Luiz Alberto Fratini*, expedindo-se carta precatória se necessário (atualização do endereço nos IDs 33679440 e 33989123).

No ofício requisitório/mandado das testemunhas deverá constar a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao e-mail da testemunha. Deverá constar, também, a necessidade de as testemunhas entrarem em contato com este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento do ofício, pelo e-mail, crim-se09-vara09@trf3.jus.br, a fim de fornecer o endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Nos termos da decisão de ID 30892792, as testemunhas de defesa *Carlos Antonio Polestine*, *Geraldo Luiz de Toledo Costa*, *Arthur Felippo Leal*, *Angela Lucia da Silva Leal* e *Valéria Tavares Leal* deverão **comparecer independentemente de intimação**, cabendo à parte **fornecer** o endereço de e-mail, para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. **Em caso de impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual Microsoft Teams, fica facultado o comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, ocasião em que será providenciado o acesso à videoconferência pela Secretaria do Juízo.**

Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário.

No mandado de intimação/cartas precatória entregue ao acusado **deverá constar**a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao e-mail de cada um. Na ocasião de suas intimações, **deverão fornecer** o endereço de e-mail, para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. **Deverão**, ainda, quando de suas intimações, **serem questionados** se possuem alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual *Microsoft Teams*, **bem como advertidos** de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, crim-se09-vara09@trf3.jus.br, no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, WhatsApp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou WhatsApp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Faculto às partes o comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, no caso de impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual *Microsoft Teams*, ocasião em que **será providenciado o acesso à videoconferência pela Secretaria do Juízo.**

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, bem como a impossibilidade de comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, a Secretaria **deverá certificar**a ocorrência nos autos e encaminha-los à conclusão para análise de eventual redesignação do ato.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída, inclusive acerca da possibilidade de realização de ANPP.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0015510-22.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TANIA MARA SANTANA RANDI, TIAGO CESAR MOREIRA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, MARCOS JOSE MESTRE, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, ARTUR SANTANA RANDI, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, BURATAAKE TEISI, TAWANGA OTIA, TIOTI IOTAAKE, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, ALEKSANDAR VUCICEVIC, DANIJEL GROZDANIC, TOMISLAV JAVANOVIC, IANA TRANULEA, KLAAS WILLEM FOPPEN, TROMP FIKKERT

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304
Advogados do(a) REU: LUCIO COSME FERREIRA PACHECO - RJ205136, PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193
Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048
Advogados do(a) REU: FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES - SP216357, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535
Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405
Advogados do(a) REU: MAYARA GIL FONSECA - SP364786, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal, desmembrada dos autos 0013470-67.2017.403.6181 (Operação Brabo), movida em face de **Aleksandar Vucevic, Artur Santana Randi, Burataake Teisi, Danijel Grozdanic, Dimitar Minchev Dragnev, Francisco Jose Valdez Garcia, Iana Tranulfa, Klaas Willem Foppen, Leonardo Vinicius Vale da Silva, Marcos José Mestre, Oliver Ortiz de Zarate Martin, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic e Tromp Fikkert**, qualificados nos autos, incurso nos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 e 2º c.c. §4º, incisos IV e V da Lei n.º 12.850/2013.

A denúncia de ID 31366370 e o aditamento à denúncia de fls. 14-ID 31366628 foram recebidos aos 22/11/2017 (fls. 38-ID 31366628).

Os autos encontram-se em fase de citação e intimação para apresentação de resposta escrita à acusação.

Em face dos acusados **Aleksandar Vucevic, Artur Santana Randi, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic** foram expedidos mandados de prisão preventiva nos autos 0010474-96.2016.403.6181, até a presente data válidos e ainda não cumpridos.

Vieram os autos conclusos para reanálise das prisões preventivas decretadas no feito, conforme estabelece o artigo 316, parágrafo único do Código de Processo Penal.

Decido.

Não há qualquer alteração fática ou jurídica a justificar a alteração do quanto decidido por este Juízo no tocante à manutenção da decretação da prisão preventiva dos acima mencionados réus.

Conforme anteriormente consignado, a manutenção dos decretos prisionais cautelares faz-se necessária, haja vista a clara permanência do risco à aplicação da lei penal, diante da não localização dos acusados desde a deflagração da operação em setembro de 2017. Ressalte-se que os autos apuram a atuação de organização criminosa com grande poderio econômico, que atuava com grandes remessas de cocaína escondida em contêineres transportados para Europa em navios.

Reitere-se, no tocante aos acusados **Aleksandar Vucevic, Samuel Francisco Valdez, Tawanga Otia, Iotaake, Tomislav Jovanovic**, o fato de serem estrangeiros e sem qualquer vínculo ou endereço conhecido no país. Quanto aos acusados **Artur Santana Randi, Tania Mara Santana Randi e Tiago César Moreira**, há ainda o risco a ordem pública, diante de suas funções na organização criminosa investigada. Conforme explicitado na decisão que decretou a prisão preventiva dos investigados, bem como na decisão que recebeu a denúncia, **Artur Santana Randi e Tania Mara Santana Randi** não eram apenas parentes do investigado Marco Alberto Santana Randi, falecido em confronto com policiais federais após estes terem o flagrado içando droga para dentro de um navio, havendo nos autos indícios de atuação ativa de ambos os acusados na logística dos embarques de droga.

Repise-se que não há de se falar em excesso de prazo dos mandados de prisão, visto que ainda válidos (segundo prazo prescricional previsto para os delitos em tela) e ainda não cumpridos, nem ainda de excesso de prazo na condução do feito, diante de suas peculiaridades. Não se pode olvidar que os autos originais tiveram que ser desmembrados mais de uma vez, sendo que ainda se busca citar os acusados, restando demonstrado que o fato dos acusados estarem foragidos acabou por prejudicar o andamento do processo.

Diante da situação acima exposta, não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas menos gravosas, uma vez que nem a prisão cautelar, decretada há mais de dois anos, foi exitosa em afastar o risco à aplicação da lei penal.

É certo ainda que, em caso de cumprimento efetivo dos mandados de prisão pendentes, a situação de cada acusado será reanalisada.

Porém, enquanto não cumpridas as ordens de prisão não há de se falar em ausência de justificativa, nem em excesso de prazo.

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU ATUALMENTE FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. "É entendimento pacificado desta Corte Superior que a alegação de excesso de prazo fica superada se estiver o Paciente foragido" (HC n. 476.700/PR, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 3/6/2019) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC 74426, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 11/02/2020)

Assim, pelas razões acima expostas, bem como pelos motivos elencados nas decisões anteriores supra mencionadas, mantenho as prisões preventivas decretadas em desfavor dos acusados **Aleksandar Vucevic, Artur Santana Randi, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic**, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Cumpra-se a determinação pendente de ID 37037197.

Providencie a Secretaria a juntada dos documentos comprobatórios do cumprimento da decisão ID 38946561.

Diante do estabelecido no parágrafo único ao artigo 316 do CPP e a recomendação lançada no Habeas Corpus 559000/SP, deverá a Secretaria deste Juízo, no prazo de **80 (oitenta dias)** a contar desta decisão, tomar os autos conclusos para revisão da necessidade de manutenção do decreto de prisão preventiva dos acusados supra mencionados.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0037671-53.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPTIC-LINK COMERCIO DE SISTEMAS OPTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER CASTORINO - SP153544

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico que conferi os dados de autuação do documento digitalizado, os quais estão em ordem

Por este ato ordinatório dou ciência ao executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 13 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0023969-44.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO AMADELLI - SP215892, FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS - SP171890

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico que conferi os dados de autuação do documento digitalizado, os quais estão em ordem

Por este ato ordinatório dou ciência ao executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 13 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0044583-85.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472

DESPACHO

1. ID. 38252591: Defiro. Expeça-se carta precatória para constatação da atividade empresarial da parte executada, no endereço AV ASSEMBLEIA, 183, VILA ELIDA, DIADEMA - SP, CEP 09913-130, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança de R\$ 43.403,25 (ID 38453324).
2. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
3. Resultando negativa a diligência por meio de carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
4. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)(s) ou seus bens.

São Paulo 8 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0542827-96.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA REGINA MONTEIRO DE SALES MARTINS DINIZ BRANCO - SP284597

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Por este ato ordinatório dou ciência ao executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 13 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0000229-91.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico que conferi os dados de autuação do documento digitalizado, os quais estão em ordem

Por este ato ordinatório dou ciência ao executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedamos termos da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 13 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5007331-40.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: UNICA VOLO ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C AMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676

DESPACHO

ID 38255390: Diante do v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 5012504-30.2020.4.03.0000 que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha informação sobre o julgamento definitivo do recurso mencionado pelas partes.

Intimem-se.

São Paulo 9 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007518-14.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, em face da decisão de ID 36496552, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em suma, a ocorrência de omissão quanto ao requerimento de assistência judiciária gratuita.

Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Não verifico qualquer omissão, pois a decisão ora combatida foi clara e coerente ao dispor de forma fundamentada, ainda que de maneira sucinta, quanto aos motivos do indeferimento, por ora, do pedido de gratuidade da justiça, devendo-se aguardar a buscada recuperação da empresa a fim de verificar se haverá ativo suficiente para pagamento das despesas processuais.

Conclui-se, portanto, que a embargante não pretende sanar o alegado erro de fato. O objetivo dos presentes embargos é, na verdade, reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida por ela.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, mantendo, por consequência, a decisão por seus próprios fundamentos.

Intime-se a embargante. Após, cumpra-se a decisão de suspensão da presente execução pelo Tema Repetitivo 987, até que sobrevenha entendimento final sobre a questão.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4166

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000564-87.1990.403.6182 (90.0000564-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037152-64.1988.403.6182 (88.0037152-3)) - EUROFARMA DISTRIBUIDORA LTDA X STANLEY HOME PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 35 - IGLASSY LEA PACINI INABA E SP014453 - RENATO DAVINI) X EUROFARMA DISTRIBUIDORA LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO)

Tendo em vista que o advogado indicado na petição de fls. 482/483 para constar como beneficiário do requerimento de pequeno valor, não está substabelecido na procuração de fls. 397/398, regularize a parte interessada sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, expeça-se o RPV nos termos do despacho de fls. 481. Após notícia do pagamento, retomemos autos para extinção da execução de sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058178-25.2005.403.6182 (2005.61.82.058178-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534712-57.1996.403.6182 (96.0534712-1)) - VICTOR JOSE BUZOLIN (SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VICTOR JOSE BUZOLIN X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte beneficiária do pagamento do requerimento de pequeno valor, conforme juntada do extrato do depósito disponível às fls. 226.

Após, retomemos autos conclusos para extinção da execução de sentença.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0032831-63.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MANVAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SALO GRUNKRAUT, PNINA SPETT

Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA - SP103579

DESPACHO

1. ID. 38187344: Defiro. Inicialmente, promova-se a penhora, via ARISP, do imóvel de matrícula n.º 63.935, registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Atibaia.
2. Ressalto que, de acordo com o artigo 843, do Código de Processo Civil, tanto na hipótese de se tratar de executado casado sob o regime de comunhão de bens (quando se tratar de pessoa física), como no caso de executado que compartilhe o bem com outras pessoas físicas ou jurídicas, o produto de futura arrematação da penhora que recair sobre o bem indivisível será destinado ao pagamento da cota-parte do cônjuge ou co-proprietário, em regime preferencial. Assim, nada obsta ao registro da penhora sobre a totalidade do bem, eis que o direito de terceiros estará resguardado.
3. Assim efetuada a prenotação necessária, expeça-se mandado/carta precatória para constatação e avaliação do imóvel indicado, bem como intimação e nomeação de depositário, no endereço constante na matrícula no imóvel (id. 38187604), observando-se o valor atualizado do débito em cobrança de R\$ 875.325,00 em 05/09/2020 (id. 38214835).
4. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
5. Resultando positiva a penhora, contudo, sem êxito na localização do executado, expeça-se edital a fim de intimá-lo do ônus e cientificá-lo de que foi nomeado depositário do bem.
6. Na sequência, ou se resultar negativa alguma das diligências supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.
7. Na ausência de manifestação conclusiva ou falta de recolhimento das custas de diligências do oficial de justiça, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

São Paulo 9 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014934-75.2007.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BCE BRAZILIAN COMERCIO EXTERIOR LTDA

DESPACHO

Id. 38357727: trata-se de pedido da exequente para acionamento do sistema ARISP a fim de obter informações acerca de eventuais imóveis de propriedade da executada.

No entanto, o sistema ARISP existe para promover a penhora de imóveis que possam vir a garantir uma determinada execução, sendo certo que a indicação desses bens é de responsabilidade do exequente. Nos termos em que foi feito, tal pedido configura-se como tentativa de transferir a este Juízo o ônus de diligenciar no sentido de encontrar os bens necessários para a satisfação do débito aqui cobrado, ônus este que cabe exclusivamente à exequente.

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado

Indefiro, igualmente, o requerimento de inclusão do nome da parte no SERASAJUD vez que, melhor analisando a questão, verifico que se trata de tema afetado pelo C. STJ, sob o nº 1026, após julgamento do ProAfr no RESP nº 1.814.310-RS.

Nesse julgado restou determinada a suspensão dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais, bem como recursos e agravos. No que se refere às execuções fiscais decidi que: "(...)podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição pelos seus próprios meios (...)."

Assim, por ora, não cabe ao juízo a adoção dessa providência, nada impedindo que a parte exequente a adote.

Quanto aos demais pedidos da exequente, antes de analisá-los, determino que a exequente se manifeste sobre eventual prescrição para redirecionamento da execução, tendo em vista que tomou ciência da provável dissolução irregular da empresa em 30/07/2010 (Id. 37634905, pgs. 74/78).

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551669-65.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IPS SERVIÇOS DE SEGURANÇAS/A

DESPACHO

ID 38488088: Suspenda-se o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062077-07.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NPQ TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, JOSE JORGE URPIA LIMA, SERGIO RAYMUNDO URPIA LIMA, EDILSON URPIA LIMA, RITA DE CASSIA URPIA LIMA E SILVA, PAULO ROBERTO URPIA LIMA

DESPACHO

Considerando as disposições da Lei nº 13.043 de 13/11/2014, defiro o pedido da exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5002391-03.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 38330453: Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo 9 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024849-43.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: LERARIO & IERVOLINO SAUDE EIRELI

DESPACHO

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0052668-45.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Uma vez conferidos e em ordem os dados de autuação do documento inserido pela exequente, intime-se a parte executada para que proceda, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017: "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

Em seguida, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004022-79.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 38376486: Considerando o trânsito em julgado da sentença de improcedência proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 5011872-87.2017.4.03.6182, INTIME-SE a exequente para se manifestar, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0028646-20.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico que conferi os dados de autuação do processo, que se encontram em ordem.

Por este ato ordinatório dou ciência a(o)s executado(a)s, caso representado(a)s por advogado(a)s, para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentem."

São Paulo, 13 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0050656-73.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CHEIRO DOCE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, CARLOS EDUARDO MOREIRA NIZA, MARIA SAMPAIO DOS SANTOS NIZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS - SP176573

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico que conferi os dados de autuação do processo, que se encontram em ordem.

Por este ato ordinatório dou ciência a(o)s executado(a)s, caso representado(a)s por advogado(a)s, para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 13 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0518225-12.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PIRES - SP184843, JOSE CARLOS NICOLA RICCI - SP204183

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico que conferi os dados de autuação do processo, que se encontram em ordem.

Por este ato ordinatório dou ciência a(o)s executado(a)s, caso representado(a)s por advogado(a)s, para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 13 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0047064-06.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: YUN KI LEE - SP131693, FABIO RIVELLI - SP297608-A

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico que conferi os dados de autuação do processo, que se encontram em ordem.

Por este ato ordinatório dou ciência a(o)s executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 13 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0005746-09.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUANTA CENTRO DE PRODUC CINEMATOGRAF DE SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico que conferi os dados de autuação do processo, que se encontram em ordem.

Por este ato ordinatório dou ciência a(o)s executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 13 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0022754-67.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURA E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO UNIAO DA ZONA LESTE LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD - SP172344-E

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico que conferi os dados de autuação do processo, que se encontram em ordem.

Por este ato ordinatório dou ciência a(o)s executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 13 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0001145-87.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA TRES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico que conferi os dados de autuação do processo, que se encontram em ordem

Por este ato ordinatório dou ciência a(o)s executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 13 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0030844-93.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE REPOUSO STYLLO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico que conferi os dados de autuação do processo, que se encontram em ordem

Por este ato ordinatório dou ciência a(o)s executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 13 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000980-51.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: CLAUDIO DA COSTA MACEDO

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos quanto ao prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058378-46.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: AUXILIAR S/A PARTICIPAÇÕES, RODOLFO MARCO BONFIGLIOLI NETO, NILSON MARQUES JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, em 15 dias, sobre a exceção de pré-executividade de ID 38400162.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023396-13.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: LILIANE ANDRADE MORAIS

DESPACHO

Indique a exequente a data em que o acordo com o executado foi firmado, e se tem interesse em manter os depósitos judiciais efetivados nessa execução.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0058803-73.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

São Paulo 9 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5009413-44.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MAURICIO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ OTAVIO CIMINO LOUREIRO - SP204198

DESPACHO

ID 39138507: Considerando a notícia de pagamento do débito atualizado pela parte executada (id. 39139496), determino o desbloqueio imediato do valor de R\$ 142,48 no ITAÚ UNIBANCO S/A (jd. 39368104).

Após, intime-se a exequente.

São Paulo 9 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0045392-02.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR KRRIKOR GUEOGJIAN - SP247162, ARTUR RICARDO RATC - SP256828

DESPACHO

ID 37876489: anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5024049-97.2020.4.03.0000, pela parte executada, contra a decisão deste Juízo IDs 34946687 e 36263231.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao recurso acima referido, cumpra-se o quanto já determinado às páginas 80/81 do documento de ID 26422259, utilizando o SISBAJUD.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0000993-87.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

DESPACHO

ID. 38585965: Defiro.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretária seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados de id. 26280207, fls. 342/343, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.

Intimem-se.

São Paulo 7 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0531361-76.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAMADHI PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, JOSE SERGIO ROCHA DE CASTRO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA FERNANDES ALVES - SP141320, FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA FERNANDES ALVES - SP141320, FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi quitada por meio de transferência eletrônica, conforme demonstrado pelos documentos de IDs 38732244 e 38732245.

É o relatório. D E C I D O.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052868-23.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CASANOVA INFORMATICA LTDA - EPP, ROBERTO CASANOVA DINATO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA BARROS ROSA - SP222838

SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por ROBERTO CASANOVA DINATO (ID 36948740), por meio da qual se insurge contra a cobrança do crédito tributário estampado na(s) Certidão(ões) que aparelha(m) a presente execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO.

Alega a parte excipiente, em suma: i) a decadência do crédito em execução; ii) a nulidade da(s) certidão(ões) de dívida ativa que estriba(m) a petição inicial, na medida em que não consta do(s) título(s) executivo(s) o requisito de validade insculpido no artigo 202, inciso III, do Código Tributário Nacional; e iii) a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, na medida em que a Certidão de Dívida Ativa, que escora este executivo fiscal, não está acompanhada do processo administrativo correspondente.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente, ora excepta, apresentou sua resposta (ID 39420799), refutando os argumentos da excipiente e pugrando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Requeru, ao final o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

É o relatório. D E C I D O.

I – DA DECADÊNCIA

O coexecutado ROBERTO CASANOVA DINATO invoca a decadência do crédito em cobro nestes autos, pois, segundo sua análise, tal débito, que é relativo 30/07/2008, somente foi constituído em face da executada original em 13/10/2014, com a sua inscrição em dívida ativa.

Pois bem, inicialmente, levando-se em conta a recorrente confusão conceitual verificada em relação a alguns termos jurídicos, mister se faz uma breve consideração acerca dos institutos da decadência e prescrição.

A decadência refere-se ao direito da Fazenda Pública de constituir o crédito público, dentro do prazo estipulado pelo ordenamento jurídico. Constituído definitivamente o crédito público em quaisquer das suas formas previstas em lei, só então nasce o direito de exigí-lo judicialmente, o qual poderá ser atingido pela prescrição, caso não seja reclamado também no prazo indicado no respectivo diploma legal.

No caso em comento, o débito é decorrente de multa(s) administrativa(s) aplicada(s) pela parte exequente, através de auto de infração, em seu regular exercício do poder de polícia, apurada por meio do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s) instaurados em desfavor da parte executada.

Nos casos de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público incidem as disposições do Decreto-lei nº 20.910/32 e da Lei nº 9.873/99, bem como da Lei nº 6.830/80, restando inaplicável os prazos decadencial e prescricional previstos no Código Civil ou no Código Tributário Nacional.

Embora o artigo 1º, da Lei nº 9.873/99 trate como prescrição o que, na verdade, corresponde a prazo decadencial, fato é que: "prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado".

Mais adiante, o artigo 1º-A, da mesma lei, estabelece o prazo prescricional, de fato, para a Administração Pública propor a competente execução fiscal, que será de 05 (cinco) anos, contados do término do regular processo administrativo, momento em que terá ocorrido a constituição definitiva do crédito não tributário.

Percebe-se, portanto, que, em que pesem as alegações da parte excipiente, a constituição do crédito exequendo não se deu com a sua inscrição em dívida ativa, mas sim com a notificação feita à executada original do término do processo administrativo que manteve a multa que lhe foi imposta pelo auto de infração que foi lavrado contra si.

Com efeito, a análise da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa em cobro (página 05 do documento de ID 26623866), em conjunto com os documentos de ID 39420799 e ID 39422451, permite inferir que tal notificação foi realizada no ano de 2010, sendo certo que a lavratura do auto de infração em questão deu-se no ano 2008.

Nesse passo, constatada a constituição do crédito aqui executado nos termos acima delineados, afasta-se a hipótese de decadência, ou nos termos empregado pela legislação: "prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal" (art. 1º da Lei nº 9.873/99).

II – DA AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NOS PRESENTES AUTOS

A executada argumenta, ainda, que o seu direito de defesa teria sofrido cerceamento, pois não foi juntado a estes autos o processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa ora executada.

Mesmo considerando todos os argumentos trazidos pela executada, melhor sorte não lhe assiste neste ponto.

Impende recordar que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de higidez (art. 3º, da Lei 6.830/80), ou seja, presume-se, até prova em contrário, a validade do título executivo e, por consequência, a validade do processo administrativo que culminou na sua formação.

Ademais, cumpre salientar que os autos do processo administrativo, cujo número consta da certidão em execução, permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80).

Desta forma, à vista do até aqui articulado, conclui-se pela improcedência das alegações formuladas pela executada quanto à necessidade de juntada do processo administrativo fiscal na execução fiscal.

III – DA ALEGADA NULIDADE DA(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA

Alega a embargante, inicialmente, que o título executivo é nulo, por dele não constar especificação das normas que geraram a inscrição em dívida ativa, em afronta ao que dispõe o artigo 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 2º, §5º, inciso III, da Lei 6.830/80.

Em relação a tal ponto assiste-lhe razão.

Com efeito, nos termos do artigo 2º, §5º, inciso III, e §6º, da Lei nº 6.830/80, o termo de inscrição em dívida ativa, e a certidão dele decorrente, deverão conter a origem, a natureza e o fundamento da legal ou contratual da dívida. No mesmo sentido dispõe o artigo 202, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese em tela, da certidão de dívida ativa que instrui a presente execução fiscal (página 05 do documento de ID 26643866) consta no campo denominado "Fundamentação Legal", que o crédito se ampara apenas nos "Arts. 8º e 9º, da Lei nº 9.399/99".

Referidos dispositivos, todavia, somente estabelecem a competência do INMETRO para processamento e julgamento das infrações e aplicação das respectivas penalidades, como se pode perceber pela transcrição feita abaixo:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII – cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§1º. Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I – a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§2º. São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§3º. São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bemassima composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Vê-se, pelo conteúdo das normas citadas, que nelas não há qualquer indicação relativa às infrações que ensejariam a aplicação das penalidades elencadas, sendo de rigor concluir-se, portanto, que a certidão de dívida ativa em execução não contém, em seu bojo, os elementos indispensáveis previstos tanto na lei de execuções fiscais, como no Código Tributário Nacional.

Nem se argumente, nesse aspecto, no sentido de que no auto de infração são discriminados os dispositivos violados, pois tal menção não descaracteriza a nulidade constatada no título, principal documento a amparar a execução fiscal ajuizada pela autarquia, mormente em se considerando que o referido auto de infração não foi juntado à inicial daqueles autos.

Confira-se, a esse respeito, ementa de recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS LEGAIS OBRIGATORIOS. FUNDAMENTOS LEGAIS. AUSÊNCIA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. A parte apelada foi autuada por infração às Normas Regulamentares para o Transporte Rodoviário de produtos perigosos por não utilizar veículo adequado para o transporte de produtos com potencial de periculosidade (fls. 71/74). 2. Não obstante, a certidão de Dívida ativa não foi regularmente inscrita, deixando de apresentar requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, quais sejam, os dispositivos e fundamentos legais que originaram a cobrança em comento. 3. O art. 2º, §5º, III, da referida lei aponta expressamente que a CDA deve conter a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 4. No presente caso a CDA (fl. 04 do apenso) traz como fundamento legal da execução somente os arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99. 5. Como destacado pela bem lançada sentença, verifica-se que a fundamentação legal do crédito inscrito vem anotada como "arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99", no entanto, referidos dispositivos legais apenas estabelecem a competência do INMETRO para aplicação de penalidades administrativas, instituem as espécies e fixam os valores mínimo e máximo da multa, não havendo qualquer dispositivo legal na CDA que permita identificar a norma violada pela excipiente, o que viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 6. Mesmo que no auto de infração exista a descrição da infração cometida pela parte apelada, não se olvida a obrigação da inscrição em dívida ativa ocorrer de maneira pormenorizada, com indicação do objeto da execução e do fundamento legal que gerou a penalidade exigida, sendo, inclusive, incabível a emenda posterior, diante do descumprimento de requisito obrigatório. 7. Apelação improvida. (TRF3, Ap 2301340 / SP, 6ª T, rel. Des. Consuelo Yoshida, DJe 28.09.2018).

Constata-se, assim, que o título executivo é nulo, por não conter o requisito previsto no artigo 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202, inciso III, do Código Tributário Nacional.

IV – DIPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO a exceção de pré-executividade** apresentada por ROBERTO CASANOVA DINATO (ID 36948740), para **ANULAR a Certidão de Dívida Ativa nº 45 (página 05 do documento de ID 26643866)** e, conseqüentemente, o próprio título executivo.

Nesta esteira, **EXTINGO** a presente ação, com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, **CONDENO** a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001623-72.2020.4.03.6182 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: EDISON PALHARES

SENTENÇA

Trata-se de demanda em que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis noticia, nos autos, que as partes transigiram, conforme documentos anexados, requerendo assim a **extinção** da presente demanda.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente realizado acordo, conforme informado pela parte exequente, (ID 38849048), **homologo a transação**, por sentença, com fulcro no artigo 487, III, "b", c.c. VI do CPC (Lei nº 13.105/2015) e a Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Oportunamente, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000443-21.2020.4.03.6182 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ANGUS CORRETAGEM E REPRESENTACOES EIRELI

SENTENÇA

Trata-se de demanda em que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis noticia, nos autos, que as partes transigiram, conforme documentos anexados, requerendo assim a **extinção** da presente demanda.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente realizado acordo, conforme informado pela parte exequente (ID 36981974), **homologo a transação**, por sentença, com fulcro no artigo 487, III, "b", c.c. VI do CPC (Lei nº 13.105/2015) e a Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Oportunamente, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019799-36.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: D C L INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. TRF3 para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.
Após, remetam-se estes autos a arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5014930-30.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Oficie-se à CEF, a fim de que seja transferido para conta bancária de titularidade do perito (doc. de ID 40050906) o valor 50% do depósito efetuado pela embargante, a título de adiantamento de honorários periciais.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012545-75.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAWEM INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549

DECISÃO

ID 40057764: A questão relacionada à nomeação de bens já foi apreciada pelo juízo, decisão da qual a exequente não se insurgiu, razão pela qual mantenho a decisão ID 34941253.

ID 39645806: Se a parte pretende substituir os bens penhorados, que o faça por depósito em dinheiro, seguro garantia ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80.

Importante registrar que o veículo placas DIH 3351 foi oferecido pela própria executada.

Diante do exposto, aliado ao fato de que o veículo placas FCA 1113 se encontra alienado, indefiro o pedido da executada.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000684-92.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR PASTELARIA E SOPAITU GRANDE LTDA - ME

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 12 de outubro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0030356-46.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

DECISÃO

Aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005732-03.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

DECISÃO

Concedo à executada o prazo de 15 dias para que efetue o depósito dos valores cobrados neste feito fiscal.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0065923-07.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CARTIER-BRESSON

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES - SP220568, MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES - SP195084

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que os valores já estão disponibilizados em conta (ID 28968324), remetam-se os autos ao arquivo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5012434-96.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.
Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

São Paulo, 13/10/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0049977-15.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPV INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA - ME, CLEUSADIR DO ROSARIO WOLFF, PAULO ROBERTO MORENO MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO - SP166209
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.
Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005289-36.2001.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CORTLIST MODAS LTDA - ME, ABDULKARIN ELBACHA, MOHAMADALI ELBACHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI - SP106253

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004122-81.2001.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELFER DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA, OLGA HORTAS CONTRE, NELSON SCOTRE
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOUZA NASCIMENTO - SP312998-E

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034767-79.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN - SP192367, CLARISSA ZARRO HECKMANN CARRERA - SP234081

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009510-91.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FB-FARMA LABORATORIO E FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, LIGIA MARIA CYRO COSTA DO CARMO, FABIO CYRO COSTA, MARCELO CYRO COSTA, ELAINE MARIA ZAMBON

Advogado do(a) EXECUTADO: IDIVONETE FERREIRA MARTINS - SP321273

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre os valores convertidos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050045-67.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESINBOL COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA, CRISTINA RIBEIRO ABRAHAO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049639-02.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A, FOBOS PARTICIPACOES LTDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, LL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A., POSEIDON PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039591-57.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVICOS EMPRESARIAIS SULAMERICANOS LTDA - ME, OSMAR MANDELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS ALBERTO DE ARRUDA ARAGAO - SP409875, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS ALBERTO DE ARRUDA ARAGAO - SP409875, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035339-30.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTURY INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS LTDA, OSVALDO RANDOLI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001494-22.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0074023-68.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEREALISTA TELES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035897-02.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMANCINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016, CINTHYA MACEDO PIMENTEL - SP172712

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047724-10.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004589-45.2010.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPEN GRAFICALTDA, MARCIA TEIXEIRA SOUZA COELHO, MARCIO DE SOUZA COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA REGINA NASCIMENTO - SP166835

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019442-90.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I.A.C. BEGNINI EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Concedo à executada o prazo de 15 dias para que comprove a transação mencionada.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023653-31.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: Z4 FABRICACAO E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARCIO GUIMARAES SOUZA, MARTA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015240-29.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, HILARIO FRANCA JUNIOR, HORACIO YOSHIO ASANUMA MISAWA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036971-81.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DU TRIGO PAES E DOCES LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE LIMA MENDES - SP208845

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016159-81.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAYER SCHAEGLER INDUSTRIA MECANICA LTDA, ADOLFO SCHAEGLER, INGEBURG SCHADLER STARY, MATHEUS STARY

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059276-93.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SOLTEC SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020505-46.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BLOKOS ENGENHARIA LTDA, PEDRO ALCANTARA COSTA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039265-43.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ZEUS SEGURANCA E VIGILANCIALTD. - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065852-39.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ATENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014441-54.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODOJAN TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021746-26.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRISMAR CONFECÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047608-62.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CALCADOS KALAIGIAN LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO - SP181293

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005519-24.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DI BIAZZI INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016059-68.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ORION-M FUNDICAO DE METAIS LTDA. - ME, SONIA MARIA GEMIGNANI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016293-50.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A.V. - COMERCIAL E EDUCACIONAL LTDA - ME, FABIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS, FLAVIA RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS GUSMAO

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA CHAN - SP405772, FERNANDO FACURY SCAFF - SP233951-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000271-14.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LAVANDERIA BELLO'S LTDA - ME, CARLOS ESTELLITA CAVALCANTI PESSOA, MIRIAM LEILA CAMANHO CAVALCANTI PESSOA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043245-32.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PANIFICADORA E DOCEIRA CHARMOSA LTDA - EPP, EDSON PINTO, MURILO ALVES DANTAS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032505-15.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: UNYTERSE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, DALMIR MORTARI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000407-45.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GABRIEL SIMAO & CIA. LTDA.

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032490-46.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO BELTRAMI FILHO - SP100188

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000205-34.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WIRETEC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ROBERTO JOSE DIAFERIA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050152-91.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONFECOES ANA ROSA LTDA, CONSTANTINO NICOLA STAVROS KARYDI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017204-28.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: STM SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0044674-39.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HAUSTEN INDUSTRIA ELETROMECANICA LTDA - EPP, ALBERTO DA SILVA FILHO, MANOEL DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051814-27.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LIS MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JULIO VALLVERDU SERRATE

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000086-10.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRAN FORNALHA PANIFICADORA LTDA - ME, FLORINALDO QUIRINO DA SILVA, RENATO ANDRE MORO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000648-48.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: GINASIO ANHEMBI LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020137-76.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSPORTES GBC LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS CAMPOI - SP223592

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028138-84.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ACSER SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA - ME, ALCEU RODRIGUES SIMOES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050240-95.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLINICA MEDICA SAN PAOLO LTDA.

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001632-05.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Maniféste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre o retorno da carta precatória.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041235-59.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AS NOVICAS CAFE COLONIAL LTDA - ME, ALEDU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2020 739/846

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053786-13.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISCART SISTEMAS DE SOFTWARE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO COSTA RIBEIRO DOS SANTOS - SP155925

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023431-70.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: SIDNEI ANDERSON DOS SANTOS ALVARES

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023740-21.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELASTOFILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001494-04.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: SONIA HELOISA LEMOS COIMBRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DELANO COIMBRA - SP40704

SENTENÇA

Vistos.

Não obstante a ausência de manifestação da exequente, após ser intimada 3 vezes (IDs 35374963, 36790523 e 39388001) para se manifestar quanto à suficiência dos valores convertidos (ID 35374350), verifico que o valor convertido garantia integralmente o débito (ID 14356357), razão pela qual **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059950-28.2002.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIAL GENTIL MOREIRA S A, LUIS ANTONIO GENTIL MOREIRA, JOSE EDUARDO CARNEIRO NOVAES, JOSE HOMERO MOREIRA FILHO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035262-65.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CHIPS DO BRASIL ELETRONICA LTDA, UBIRAJARA GARANHANI, LEONARDO ANTONIO CARBONE

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026084-48.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OFFER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, SYLVIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032260-14.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023324-68.2006.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773, DIEGO BRIDI - SP236017

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 3157

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012230-50.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041925-83.2010.403.6182 ()) - SOCIEDADE PAULISTA DE RADIOLOGIA (SP136892 - JORGE LUIZ FANAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Sociedade Paulista de Radiologia, em face da pretensão executivo-fiscal deduzida, em seu desfavor, pela União, nos autos identificados pelo n. 0041925-83.2010.403.6182, relacionada a créditos de IRPJ-Fonte, derivados dos processos administrativos nºs 10880.530814/2010-40, 10880.530813/2010-03 e 10880.530815/2010-94, inscritos em Dívida Ativa, respectivamente, sob os nºs 80.2.10.009861-15, 80.6.10.019772-83 e 80.6.10.019773-64. Diz a embargante, em sua inicial, em sentido preliminar, que teve seu direito de defesa frustrado, já que não foi intimada dos expedientes administrativos que deram origem aos créditos demandados. Nesse mesmo rumo, asseverou que a embargada não cumpriu com os requisitos da Portaria conjunta SRF/PGFN n. 001, de 12/05/1999, que, em seu art. 2º, determina a intimação do devedor para ciência e pagamento da dívida. Requeru, na sequência, a juntada dos processos administrativos para confirmação do procedimento correto para cobrança dos supostos créditos. No mérito, afirmou que (i) o caso concreto relaciona-se a débito constituído pela embargante, por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributário Fiscais - DCTF, (ii) tais DCTFs foram aparelhadas e quitadas nos meses e ano da respectiva apuração, (iii) os aludidos recolhimentos ocorreram, na sua maioria, com erro, de fácil identificação, no campo 03 do documento de arrecadação, onde foi lançado o CNPJ da empresa que efetuou a retenção do tributo na nota fiscal de prestação de serviços, (iv) que houve extravio de alguns comprovantes de pagamento, razão por que aponta um crédito a favor da União, no valor de R\$ 9.145,00. Com a exordial, vieram os documentos de fs. 07/227, complementados às fs. 243/73. As fs. 278/83, como recebimento dos embargos às fs. 290 e verso, a embargada ofereceu impugnação, ocasião em que contraditou as alegações vertidas com a inicial, sem descartar, porém, a necessidade de reavaliação administrativa do crédito debatido, mormente diante da alegação de pagamento com erro do contribuinte, requerendo, para tanto, prazo de 120 dias. Em 06/11/2012, instada (fs. 290 e verso), a embargada requereu mais 120 dias de prazo para fins de conclusão da análise da Receita Federal (fs. 294). Tal requerimento foi replicado a fs. 303, em 01/10/2013, após nova intimação. Determinada nova vista, em razão do tempo decorrido, a fs. 308, a embargada pugnou pelo sobrestamento do feito por mais 120 dias. Diante da ausência de manifestação objetiva da embargada para deslinde do assunto aqui debatido, foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de apresentar, em quinze dias, manifestação conclusiva sobre as alegações vertidas na peça inicial. Cumprido o aludido comando, fs. 318/verso, sobreveio a manifestação de fs. 320, da Receita Federal do Brasil, que noticiou a efetiva revisão, em nível administrativo, dos créditos exequendos, com a seguinte informação: CDA 80.2.10.009861-15 (fs. 324), encaminhada à DIDAU com proposta de retificação; devido à comprovação parcial do pagamento do débito relativo a aludida inscrição; CDA 80.6.10.019773-64 (fs. 326), encaminhada à DIDAU com proposta de manutenção da dívida. A embargada, a fs. 327, requereu o prosseguimento da ação principal, diante da manutenção do débito em cobrança na inscrição 80.6.10.19773-64. A embargante foi dada ciência de todo o expediente relatado, consoante decisão de fs. 331, assim como, diante da substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.10.19772-83, noticiada no feito principal a fs. 116, cumprindo-se o disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80, com a consequente faculdade de oferecimento de novos embargos. Porém, consoante certidão lançada a fs. 332 in fine, a embargante não houve manifestação. Instada (fs. 334), a embargante pugnou pela produção de prova pericial (fs. 335/6), o que foi deferido (fs. 338) e implementado, advindo, ao final, o laudo de fs. 361/94, do qual foram partes científicas (fs. 396, 400, 403 e 407). Relatei. Fundamento e decido. Primeiro de tudo, impõe-se a rejeição da alegada sonicação de contraditório administrativo: derivando de declaração aparelhada pela embargante, os créditos debatidos encontra(va)m-se naturalmente desvinculados de prévio processo administrativo, circunstância que esvazia a necessidade de precedente intimação-notificação, assim como, e com maior razão ainda, de juntada de procedimento aquele timbre (administrativo). Assim definido esse ponto, realço que questão posta a debate gira, em seu mérito, em torno da afirmação produzida pela embargante de que os créditos executados seriam indevidos, uma vez que foram tempestivamente recolhidos, afirmando, todavia, que, em sua maioria, o foram com preenchimento incorreto do campo 03 do correspondente documento - CNPJ da empresa tomadora dos serviços. Pois bem. Confrontando os assentamentos contábeis da embargante com as aludidas declarações, o trabalho pericial na espécie efetivado (fs. 360/95) constatou que: Item 1(i) os documentos de arrecadação apresentados - DARFs - não revelaríamos exatos recolhimentos constantes nas DCTFs que deram origem às inscrições em Dívida Ativa. (ii) foi apurado recolhimento no montante de R\$ 45.488,38 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), sendo que a embargante declarou a soma de R\$ 53.574,12 (cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos), havendo, portanto, uma diferença de R\$ 8.085,74 (oito mil, oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), declarados e não pagos. Item 2(i) nos documentos de arrecadação apresentados, os CNPJs pertencem às pessoas jurídicas que prestaram serviços para a embargante. (ii) não são todos os valores cobrados resultantes de trocas de CNPJ. (iii) existem valores que a embargante declarou e não recolheu - montante de R\$ 8.085,74 (oito mil e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). (iv) existem valores recolhidos e declarados nas DIRFs, como CNPJ correto, ou seja, o CNPJ do tomador de serviços (Sociedade Paulista). (v) os DARFs recolhidos com o CNPJ dos prestadores de serviço (erro no campo 03) totalizaram a quantia de R\$ 15.199,31 (quinze mil, cento e noventa e nove reais e trinta e um centavos). (vi) os valores recolhidos com indicação acertada de CNPJ totalizam R\$ 30.289,13 (trinta mil, duzentos e oitenta e nove reais e treze centavos). Item 3(i) do valor total das CDAs - R\$ 53.574,12 (cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e

quatro reais e doze centavos) - R\$ 45.488,44 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quatro centavos) tem semelhança entre os valores recolhidos corretamente (prestadores de serviços) e incorretamente (tomador, a embargante). Item 4(i) os valores recolhidos estão contabilizados no livro diário, (ii) a contabilização das notas fiscais de serviços e dos tributos incidentes (IRRF, CSRF e CFOPINS retidos na fonte) atende às formalidades contábeis. Item 5(i) do total cobrado nas CDAs, no importe de R\$ 53.574,12 (cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e doze centavos), foi recolhido efetivamente o valor de R\$ 45.488,44 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), com DARFs preenchidos com CNPJs incorretos, restando impago o valor de R\$ 8.085,74 (oito mil, oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). Globalmente consideradas, todas essas constatações, associadas à prova documental produzida, induzem a conclusão de que parte dos créditos pela embargante declarados (no valor total de R\$ 53.574,12) foi efetivamente recolhida - montante de R\$ 45.488,44. Igualmente atestado, entretanto, que, desse valor efetivamente pago, R\$ 15.199,31 foram com registro do CNPJ dos prestadores de serviço (erro no campo 03), tudo de modo a implicar que, além de pagar uma específica parcela (R\$ 8.085,74), outra (a de R\$ 15.199,31, repita-se), embargante, ou fora de forma equivocada, o que desautoriza censura, nessa parte, da conduta da Fazenda. De se concluir, contudo isso, que, embora aceitável a versão sustentada pela embargante, seus embargos devem ser parcialmente acolhidos. É de fato o que faz, julgando parcialmente procedente a demanda, para o fim de determinar a exclusão, do total exequendo, dos valores efetivamente recolhidos, conforme acima relatado, ou seja, R\$ 45.488,44 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), devendo a embargante retificar administrativamente o valor do débito, já que houve o sobredito pagamento. O feito principal há de seguir, nessas condições, observado os valores não excluídos, vale dizer, R\$ 5.085,74. Para que assim seja, deverá ser trasladada cópia da presente para a execução fiscal n. 0041925-83.2010.403.6182. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tomo como recíproca a sucumbência sofrida pelas partes (art. 86 do Código de Processo Civil), observada as seguintes premissas: (i) como apenas parte do valor total exigido seria efetivamente devido, a vitória da União estaria adstrita, em princípio, a tal montante (o devido, repita-se); (ii) a parte decotada corresponderia, a seu turno e também em princípio, ao êxito da embargante; (iii) a despeito dessas ideias preliminares, é fato que parte do valor quitado pela embargante o fora com incorreção, desmerecendo censura, nessa parcela, a conduta processual da União; (iv) dada essa circunstância, a fração em foco não deve ser computada como sucumbência sofrida pela União. Ao final, isso quer significar que a União deve ser tomada como sucumbente em relação ao total comprovadamente pago (R\$ 45.488,44), subtraído o montante que, reitero-se, fora adimplido com erro imputável à embargante (R\$ 15.199,31), ou seja, R\$ 30.289,13, valor que corresponde a 56% do objeto litigioso. Encontrado esse fator, condeno a União, destarte, no pagamento (i) em ressarcimento à embargante, das despesas processuais suportadas, nesse contexto inseridos os honorários periciais, na proporção mencionada (56%), com correção desde o desembolso, (ii) em benefício dos patronos da embargante, de honorários advocatícios, aqui fixados a partir da incidência do percentual mínimo do inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor antes indicado (R\$ 30.289,13), a ser atualizado desde sua apuração. Elegi a alíquota adrede referida (a mínima), porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos não justificam fixação em percentual maior, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. A embargante arcará, naturalmente, com a parte residual das despesas processuais dispendidas (44%), seguindo submissa ao encargo de que trata o Decreto-lei n. 1.025/69, a incidir, porém, sobre o valor remanescente do crédito exequendo - R\$ 8.085,74. A presente sentença não se sujeita a reexame necessário, dado o valor do crédito em execução. Se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser a embargante intimada para, querendo, deflagrar, observado o prazo de quinze dias, a fase de cumprimento (art. 534 do Código de Processo Civil). P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009834-32.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024187-82.2010.403.6182) - Z NORTE COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA(SPI175703) - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHUEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Z. Norte Comercial e Distribuição Ltda, em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União. Inicialmente estribada em três Certidões de Dívida Ativa, a ação principal foi incidentalmente decotada, excluindo-se dois daqueles títulos. Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que os créditos exequendo estariam fulminados pelo decurso do tempo, dizendo irregular, outrossim, a citação cursada nos autos principais porquanto supostamente efetuada na pessoa de quem não detinha poderes para tanto. Recebidos, os embargos foram respondidos pela União, ensejo em que, preliminarmente, disse inviáveis os embargos, à falta de garantia, rechaçando a pretensão deduzida em seu mérito, não sem antes sinalizar a possibilidade de efetiva prescrição dos créditos subjacentes a uma das certidões debatidas - fato posteriormente confirmado, com simultânea notícia do cancelamento de outra daquelas certidões. Decotado o objeto do processo principal, seguiu o feito em relação ao título remanescente, tendo a embargante alterado sua representação processual, mas sem qualquer outra manifestação em termos meritórios. Relatei Fundamento e decido. Rechaço, de pronto, a preliminar deduzida na impugnação da União, uma vez que, recebidos sem atribuição de efeito suspensivo, os presentes embargos foram processados considerando-se o fato ali, na aludida preliminar, convocado - a não prestação de garantia nos autos principais. Avanço, assim, sobre o mérito. Como admitido pela União, uma específica fração dos créditos executados nos autos principais - a que vem representada nas Certidões de Dívida Ativa 80.4.10.001718-92 e 80.6.10.004055-10 - seria inexigível. Daí, a propósito, o decote já implementado nos autos principais. Restando intacta, dessa forma, apenas o crédito relacionado ao terceiro título (a Certidão de Dívida Ativa 80.6.08.071188-07), é nesse sentido que se deve analisar a intinuidade meritória da lide. O crédito subjacente ao documento retro-indicado foi constituído, como comprova a União, em 4/9/2005 (trinta dias após a correlata notificação, havida em 4/8/2005), sendo inviável falar, portanto, em decadência: pertinente a multa por descumprimento de dever instrumental relativo ao período de 2001, menos de cinco anos se coloca entre seu fato propulsor e a correspondente constituição. O mesmo cabe falar quanto a suposta incidência de prescrição: o feito principal foi ajuizado em 23/6/2010, sendo o subsequente cite-se exarado em 24/8/2010, tudo antes do decurso de cinco anos (contabilizáveis da constituição, vale repetir, 4/9/2005). Nada há, por outro lado, que justifique a insurgência lançada quanto à citação havida nos autos principais, uma vez formalizada em nome de quem mantinha a condição de sócio-administrador da embargante - Luiz Antonio Ramos de Godoy. Ex positis, considerada a extinção do feito principal em relação às Certidões de Dívida Ativa 80.4.10.001718-92 e 80.6.10.004055-10, cujo extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito, feneceu que está, nessa fração o objeto da lide. No mais - assim especificamente sobre o crédito de que trata a Certidão de Dívida Ativa 80.6.08.071188-07 -, julgo improcedentes os embargos opostos. Embora recíproca a sucumbência sofrida pelas partes (art. 86 do Código de Processo Civil), não é o caso de condenar a União no pagamento de honorários, uma vez que sua postura processual encontra-se ajustada ao comando estabelecido no art. 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002. Na parte em que derrotada, a embargante segue obrigada ao pagamento do encargo de que trata o Decreto-lei n. 1.025/69, verba que substitui sua condenação em honorários. A presente sentença encontra assento, quanto à primeira parte do dispositivo, no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, na segunda fração, no inciso I do mesmo art. 487, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais. Porque insubmissa a reexame necessário, não havendo recurso em face da presente sentença, certifique-se. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053015-83.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048937-90.2006.403.6182 (2006.61.82.048937-5)) - MARCELO DI GENNARO COSTA(SPI62998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Aclaratórios foram opostos às fls. 146/7 pela União em face da sentença de fls. 141/2 verso. Referido decisório extinguiu os presentes embargos à execução (manejados por Marcelo Di Gennaro Costa, coexecutado no feito principal) em razão da desistência manifestada pela recorrente naquela demanda (a principal, friso), condenando-a (a União) no pagamento de honorários. Em seu recurso, a União diz obscura e contraditória a sentença confrontada, assim especificamente na parte em que, reconhecendo a superveniente perda do objeto dos presentes embargos à execução (derivação, reitero-se, da desistência manifestada nos autos principais), condenou-a no pagamento de honorários, fazendo-o mediante a aplicação das alíquotas mínimas definidas nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o montante do crédito então exequendo, considerada tal base reveladora do proveito econômico obtido pelo então embargante. Ouve, o embargante reafirmou seu direito à percepção de honorários. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Dívida não há sobre o cabimento da condenação da União em honorários. Seu recurso não objeta esse aspecto, opondo-se, isso sim, à forma como exteriorizada, na sentença recorrida, tal condenação. Pois bem. Embora não totalmente, tem razão a União. A sentença atacada contém, com efeito, incorreção que contamina sua compreensão: quando afirma que o montante do crédito exequendo aqui reconhecido como inexigível corresponderia ao proveito econômico percebido pelo embargante, devendo servir de base de cálculo dos honorários, indigitada decisão desconsidero o fato de o julgamento então processado ter se dado à luz do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Vale dizer: não houve, na espécie, concreto reconhecimento de que o crédito seria inexigível, senão apenas de que se tomara, em razão da desistência manifestada na ação principal, inexecutável. A despeito dessa constatação, entretanto, todos os demais termos da sentença embargada seguem intactos, inclusive no que se refere à forma de apuração dos honorários devidos aos patronos do embargante. É que, tendo sido dele (do embargante) cobrado o crédito em debate e sendo justamente essa cobrança o objeto da presente demanda, a extinção do feito principal só pode trazer como consequência o integral afastamento daquela cobrança. Nesse aspecto, portanto, é que se situa o benefício econômico percebido em razão da desistência manifestada nos autos principais, impondo-se a sua adoção como base de cálculo da verba honorária. E nem se cogite, para o contrário inferir, que referida condenação deveria recair sobre o valor dos embargos que teriam sido constritos na ação principal: essa específica forma de ver os honorários advocatícios tem cabimento quando o que se discute, via embargos, não é a cobrança, como in casu, mas a constituição, objeto típico, por exemplo, da ação de embargos de terceiro, medida em que o respectivo autor, sabe-se, não discute o crédito e/ou sua cobrabilidade, senão a regularidade dos atos constitutivos praticados. Isso posto, dou parcial provimento aos aclaratórios de fls. 146/7, fazendo-o unicamente para remover a indevida referência de que o crédito debatido foi reconhecido por este Juízo como inexigível. Mantém-se, de toda forma, a condenação da União no pagamento de honorários em favor dos patronos do embargante, verba a ser calculada mediante a aplicação das alíquotas mínimas definidas nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o montante do crédito então executado nos autos principais. O presente decism passa a integrar o recorrido. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047302-59.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029017-18.2015.403.6182) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SPI64322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Vistos, etc. O Banco Santander (Brasil) S/A, sucessor do Banco Comercial e de Investimento Sudameris S.A., embargou a ação relativa à cobrança de contribuições previdenciárias suplementares e destinadas a terceiros, do período de 12/1993 a 12/1994, tudo consolidado na Certidão de Dívida Ativa n. 32.070.134-4. Como exordial, vieram os documentos de fls. 21/554. Após o recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fls. 556 e verso) e o oferecimento de impugnação às fls. 558/60 verso, foi o embargante intimado para ciência, assim como para especificar provas, inclusive pericial, o que de fato ocorreu às fls. 563/72. Aprovados os quesitos formulados pelo embargante, foi proferida a decisão de fls. 581, conforme segue: 1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante. 2. Concedo ao embargado o prazo de 15 (quinze) dias para a formulação de quesitos. 3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Nomeio em perda a Sr. Elisângela Natalina Zebini. 5. Cumprido os itens 2 e 3, abra-se vista para o(a) perito(a) apresentar estimativa de honorários definitivos. 6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 7. Realizado o depósito dos honorários, ao(a) perito(a) para laudo em 30 (trinta). Intimadas as partes, o embargante atravessou petição às fls. 582/3, indicando assistente técnico, nos termos do item 3 da decisão adrede transcrita. A embargada, a seu turno, embargou de declaração da mesma decisão, pretendendo sua reforma (fls. 585/6). Respeitado o regular contraditório, foi o embargante intimado para manifestação acerca dos declaratórios, sobre vindo a correlata resposta às fls. 589/92. Vindo os autos conclusos, proferi decisão nos seguintes termos (transcrevo-a dado que seu teor supre parte da narrativa a que a presente sentença se reporta): Vistos, em decisão. Instado pela União, via aclaratórios (fls. 585/6), a falar sobre potencial litispendência entre os presentes embargos e anterior ação proposta pelo embargante, este Juízo determino a abertura de contraditório (fls. 588), o que resultou na manifestação de fls. 589/92. Nela, recusando a presença da alegada litispendência, o embargante pugna pelo regular prosseguimento do feito, com a consumação da prova pericial por ele requerida (fls. 563/72) e em princípio deferida (fls. 581). Pois bem. Em sua inicial, disse o embargante, em síntese, que a pretensão fazendária seria legítima, posto que, além de prescrita, estaria estribada em relação jurídica inexistente. Nessa linha, asseverou: (i) que não seria possível sua responsabilização solidária pelos créditos a que os autos se referem (pertinentes as contribuições previdenciárias suplementares e destinadas a terceiros), uma vez recolhidos pelas empresas prestadoras dos serviços que tomara; (ii) que, por equívoco, não foi discriminado nos documentos de arrecadação produzidos nem o nome do embargante, nem a fatura a que corresponderiam, fato que, conquanto presente, não autorizaria sua desconsideração (dos pagamentos, repito); (iii) que daí derivaria a alegada inexistência de relação jurídico-tributária entre embargante e União; (iv) que esses eventos foram objeto de anterior demanda, ainda em tramitação. Esse é o quadro posto a debate, sobre o qual, friso, não paira controvérsia, o que assegura a possibilidade de - tenho - a como inequívoca - de reconhecimento do óbice a que a União se refere nos aclaratórios opostos às fls. 585/6. Com efeito, a narrativa do embargante, associada aos documentos por ele trazidos, atesta que anterior ação foi proposta, pondo em cheque o crédito a que se referem estes embargos em razão do mesmo fundamento há pouco identificado, a saber, de que, embora adimplido pelas empresas prestadoras de serviço, não houve identificação nos respectivos documentos do nome do embargante (o tomador correspondente), nem da fatura a que as contribuições se vinculariam, fato que, por si, não autorizaria a convocação da responsabilidade solidária do embargante, daí sobre vindo, ao final das contas, a afirmada inexistência de relação jurídico-tributária entre embargante e União. Isso constatado, é preciso reconhecer que a razão está com a União, afigurando-se imperativo o reconhecimento da alegada litispendência, questão trazida nos aclaratórios em foco e que, como sugere a aludida peça, faz descabida a produção da prova pericial anteriormente determinada. É que, como revelam os quesitos que inspirariam a produção de indigitada prova (fls. 563/72), seu objetivo concentra-se na demonstração do mesmo fato que, na ação anterior, fora tomado como substrato da pretendida decretação da insubsistência do crédito em tela - o pagamento, embora em equívoco quanto à produção dos correspondentes documentos. Não se deve entender, de todo modo, que, para além desse efeito, o descabimento da prova pericial (uma vez invasiva de tema que travado em outra sede e que, por isso, não deve ser aqui conhecido), sobrevirá a típica eficácia do fenômeno em pauta - a extinção do processo sem exame de mérito. Isso porque, como salientado de início, o embargante trouxe, nestes autos, outro tema, nesse aspecto residindo um claro diferencial entre as duas demandas. Falo especificamente da questão relacionada à virtual prescrição do crédito exequendo, questão a ser avaliada aqui, não naquela outra ação e que, por isso mesmo, a torna diversa. Reale-se mais uma vez, de toda maneira, que assim se deve entender apenas quanto ao aludido ponto - a prescrição, repito -, não quanto ao outro, justamente o que atraiu o deferimento, em princípio, da prova pericial. Nessas condições, devo readmitir, como quer a União, que a produção da decantada prova deve ser afastada, sem que daí decorra, como equivocadamente sustenta o embargante, indevida subtração de meio de prova em seu desfavor, uma vez que o que torna rejeitável indigitado meio instrutório não é, em si, sua (im)pertinência, mas sim o fato de se vincular a eventos que estão sendo precedentemente debatidos noutra sede processual. Ao final, tudo isso quer significar que, embora sem poder falar em litispendência no sentido eficientemente convencional (a saber, com a extinção do processo sem julgamento de mérito) - uma vez ausente, insisto, a total coincidência dos fundamentos lançados nas ações confrontadas -, deve ela, a litispendência, ser reconhecida para repugnar a cognição de parte do fundamento da presente ação, assim especificamente a que se escuda no reconhecimento dos pagamentos, com a consequente decretação de inexistência de relação jurídico-

tributário da executada Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda, dispõe o artigo 124 do Código Tributário Nacional e o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, respectivamente, que: Art. 124. São solidariamente obrigadas: - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Quando o grupo se forma sem que exista manifestação expressa nesse sentido, ele é identificável por algumas características, como, por exemplo: a criação de sociedades com mesma estrutura, mesmo ramo de atuação, mesmo endereço de atuação; os sócios gerentes de tais sociedades são as mesmas pessoas; os patrimônios das sociedades se confundem; ocorrem negociações jurídicas simuladas entre as sociedades; algumas pessoas jurídicas sequer possuem empregados ou desenvolvimento próprio, servindo apenas como receptoras de recursos, muitas vezes não declarados em balanços financeiros. A propósito, trago entendimento já manifestado por esta E. Corte Regional: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - GRUPO ECONÔMICO E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INCLUSÃO DAS EMPRESAS DO GRUPO E DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES NO POLO PASSIVO - LEGALIDADE. 1. Presença de indícios de configuração de grupo econômico hábeis a ensejar a inclusão das empresas do grupo no polo passivo do executivo fiscal, bem assim a inclusão dos sócios administradores em virtude da descon sideração da personalidade jurídica. Inteligência dos arts. 135, III, do Código Tributário Nacional, e art. 50 do Código Civil. 2. Reforma da adesão agravada para permitir a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, das empresas integrantes do grupo econômico e dos sócios administradores. (AI 0034971-06.2011.4.03.0000, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 6/9/2012, e DJF3 Judicial 1 de 20/9/2012) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DEIXOU DE RECONHECER A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS AGRAVADAS - AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 124, II, do CTN e o art. 30, IX, da Lei 8212/91, admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. 2. No caso, há fortes indícios de que a empresa devedora integra grupo econômico de fato, no qual um mesmo grupo de sócios, para blindar o seu capital, se utiliza de diversas pessoas jurídicas, todas sediadas no mesmo local e diversos laranjais. Além disso, há coincidência de endereços, que pode ser verificada pelos registros das empresas na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e que foi confirmada através de diligências realizadas no local. 3. E, ao que tudo indica, a empresa devedora foi eleita pelo grupo para arcar com os prejuízos, visto que se trata de grande devedora da União, com débito que supera os R\$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais). Só nesta execução, o débito corresponde a R\$ 3.049.476,08 (três milhões, quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oito centavos, atualizado para mês de 10/2004 (fls. 203/214). 4. Ainda que não possuam vínculo jurídico expresso, há fortes indícios de que a devedora integra grupo econômico com várias empresas, impondo-se, pois, a inclusão destas no polo passivo da execução fiscal. 5. Precedentes desta Corte: AI nº 2011.03.00.014193-4 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 CJ1 16/09/2011; AI nº 2010.03.00.032998-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 29/07/2011, pág. 185; AI nº 2010.03.00.033353-3 / SP, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/05/2011, pág. 725; AI nº 2008.03.00.046206-5 / SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 CJ1 31/05/2011, pág. 367; AI nº 2005.03.00.006646-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ2 11/11/2009, pág. 242; AI nº 2004.03.00.008746-7 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Ana Alencar, DJF3 CJ1 23/07/2009, pág. 30.6. Evidenciada a gestão fraudulenta das empresas que integram o grupo econômico de fato, como fim de blindar o patrimônio de seus sócios, resta justificada a descon sideração da personalidade jurídica das referidas empresas e a inclusão dos respectivos administradores no polo passivo da execução fiscal. 7. Cabe às referidas empresas e respectivos administradores, uma vez citados nos autos da execução fiscal e garantido o Juízo, exercer o seu direito de defesa, como lhes facultam o artigo 741, inciso III, do Código de Processo Civil e o artigo 16, parágrafo 2º, da Lei de execução fiscal. 8. Agravo parcialmente provido. (AI 00372965120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRAZO DO ARTIGO 1.032, CC - INAPLICABILIDADE - GRUPO ECONÔMICO - CONFUSÃO PATRIMONIAL - TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. Não é aplicável o prazo do artigo 1.032, CC, no que se refere à responsabilização dos sócios, uma vez que se objetiva a satisfação de créditos tributários, impondo-se, portanto, a aplicação das regras constantes do Código Tributário Nacional. 2. A formação de grupo econômico não se presume. Dessa feita, não logrando a exequente comprovar a existência de confusão patrimonial, fraudes, abuso de direito ou má-fé com prejuízo a credores, fica afastada a responsabilidade solidária entre as empresas e/ou pessoas naturais. 3. Mesmo quando configurada a existência de grupo econômico, a exequente deve comprovar a existência de um dos requisitos supra para ensejar a responsabilidade solidária, visto que o simples fato da constituição de grupo econômico não é suficiente para dar ensejo à solidariedade no pagamento de tributo devido por apenas uma das empresas. 4. Existência de fortes indícios de formação de grupo econômico, com evidente confusão patrimonial e transferência fraudulenta de ativos financeiros. Possibilidade de inclusão. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 0032998-50.2010.4.03.0000, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 21/7/2011, -DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2011) Análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se a existência de fortes indícios de que as empresas pertencentes ao GRUPO ECONÔMICO ARAPUÁ atuam num mesmo ramo comercial ou complementar (comércio varejista de produtos diversos, administração de créditos e bens e construção), sob uma mesma unidade gerencial, situação caracterizadora de um grupo econômico. Ademais, identifica-se a caracterização de confusão patrimonial, relação de interdependência, abuso das personalidades jurídicas e submissão a uma única direção econômica. Com efeito, conforme notícia a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - Divisão de Cobrança de Grandes Devedores (fls. 316/335), temos que: a) ora executada, assim como as Lojas Arapuçã S/A e a Arapuçã Comercial S/A são grandes devedoras da União, com um passivo fiscal que ultrapassa, em conjunto, R\$ 500 milhões; e) todas as demais empresas do grupo estariam regulares perante o Fisco; c) em 2010, somente a Arapuçã Comercial S/A e a Construtora Lotus Ltda. informaram ao Ministério do Trabalho e Emprego, em seus quadros, de trabalhadores com vínculo de emprego; d) a razão social das Lojas Arapuçã S/A era, originalmente, Commerce Importação e Comércio S/A; e) o nome fantasia da executada é Arapuçã; f) a razão social da Bantan Serviços de Administração de Créditos era, originalmente, Arapuçã Serviços de Administração de Crédito e Cobrança Ltda.; g) a razão social da Padoca Administradora de Bens Ltda. era, originalmente, Cemoi Administradora de Bens Ltda.; h) a razão social da Cemoi Participação e Comércio Ltda. era, originalmente, Lotus Construtora e Engenharia Ltda.; i) as empresas Cemoi, Padoca e Lotus têm sede num mesmo endereço: Rua Quintana, 753/3) todas as demais empresas têm sede na Rua Sergipe, 475/3; as empresas do grupo têm os mesmos administradores e desenvolvimentos econômicos similares no âmbito do comércio varejista, da administração de créditos e bens e da construção civil; j) a transferência das quotas da Padoca e da Lotus a terceiros foi provavelmente simulada, porque (I) as referidas empresas estão atualmente localizadas no mesmo endereço fiscal declarado pelos sócios Jorge Wilson Simeira Jacob e Renato Simeira Jacob; (II) nesse endereço também está localizada a empresa Cemoi; (III) o sócio Renato Simeira Jacob é ainda responsável pela movimentação de algumas das contas bancárias da Construtora Lotus; (IV) consta da declaração de IR de Jorge Wilson Simeira Jacob um empréstimo de R\$ 1.727.134,24 para a Padoca (então denominada Felix Administradora de Bens Ltda.), bem como a assunção da dívida pela Construtora Lotus; e (V) a Padoca é proprietária do imóvel matriculado sob nº 68.540, onde está localizada a Bantan; em 27.05.1999 houve o encerramento de dezenas de filiais das Lojas Arapuçã S/A e a abertura concomitante de inúmeras filiais da Arapuçã Comercial S/A, algumas nos mesmos endereços; n) as empresas Samaro e Bantan são atualmente controladas pelas Lojas Arapuçã S/A; o) a empresa Monções é controlada pela ora executada; p) as empresas controladoras movimentaram valores irrisórios nos anos de 2010 e 2011, ao passo que as controladas tiveram movimentação total de, aproximadamente, R\$ 62 milhões, em 2010, e de R\$ 36 milhões, em 2011, sem que tenha havido, ao que consta, distribuição de dividendos; q) os imóveis com matrículas nº 38.362, 40.326, 40.327, 40.328, 40.329, 40.330, 40.331, 40.332, 40.333, 40.334, 40.335, 40.336, 40.337, 40.338, 40.339, 40.340, 40.341, 40.342, 48.264, 48.265, 48.068 e 48.342, transmitidos pela devedora, em 31.12.1994, às Lojas Arapuçã S/A, para integralização do capital social, foram alienados de forma fraudulenta, em 4.12.2008, à Austin Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ nº 05.410.009/0001-94), empresa que teria pertencido, até 2004, a Antônio Carlos Caio Simeira Jacob, Jorge Wilson Simeira Jacob e Renato Simeira Jacob (na verdade, pelo que consta do documento de fls. 559/560, somente os dois últimos chegaram a constar do quadro societário da empresa); r) houve outros casos de imóveis alienados em fraude à execução, como, por exemplo, os matriculados sob os nºs 21.536 e 123.623, percententes, até 2005, a Antônio Carlos Caio Simeira Jacob e alienados à Construtora Lotus Ltda. Percebe-se, do quanto exposto, indícios de grupo econômico entre as citadas empresas, na medida em que muitas são administradas por membros da mesma família, exercem atividades empresariais de um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle. Nesse passo, a documentação juntada pela União Federal logrou demonstrar a relação existente entre as empresas pertencentes ao Grupo Econômico Arapuçã, composto por Monções Administrativa de Bens Imóveis Ltda., Samaro Administração de Crédito e Cobrança Ltda., Bantan Serviços de Administração de Crédito e Cobrança Ltda., Tandem Promotora de Vendas Ltda., Cemoi Participação e Comércio Ltda., Padoca Administradora de Bens Ltda. e Construtora Lotus Ltda. Note-se, inclusive, que referido grupo já foi reconhecido em decisões judiciais proferidas por esta Corte Regional, nos agravos de instrumento nº 0023689-63.2014.4.03.0000/SP e 0011524-18.2013.4.03.0000/SP, ambos da relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes, e nos agravos de instrumento nº 0029454-83.2012.4.03.0000/SP, 0029306-72.2012.4.03.0000/SP, 0029307-57.2012.4.03.0000/SP, 0029773-51.2012.4.03.0000/SP, todos da relatoria do Desembargador Federal Luiz Stefanini. Reconhecida a formação de grupo econômico, passo à análise da responsabilidade tributária. Com efeito, conforme dispõe o artigo 135, caput, do Código Tributário Nacional, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. No caso dos autos restou demonstrada através da documentação acostada a fls. 316/335 a confusão patrimonial e a fraude à execução, visto que uma sociedade se localiza em imóvel de propriedade da outra, imóveis foram transmitidos de uma sociedade à outra para integralizar capital e depois foram alienados para terceiro mesmo tendo sido o processo de execução já se iniciado. Nesta esteira, resta configurada a prática de atos com excesso de poderes e infração ao contrato social visto que o patrimônio da sociedade deixou de ser utilizado para atender as atividades da mesma e passou a ser dilapidado, sem que fossem realizados os procedimentos de dissolução e liquidação de praxe. Nesse sentido, trago entendimento desta Corte Regional: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE EMPRESA NO POLO PASSIVO. 1. A jurisprudência do E. STJ é firme no sentido de que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal. 2. No entanto, é possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a fraude, na hipótese de haver fortes indícios de existência de grupo econômico e de confusão patrimonial das empresas integrantes, somada ao inadimplemento dos tributos devidos e aparente dissolução irregular da empresa executada. 3. Presença de indícios suficientes a permitir o redirecionamento da execução. (AI 2010.03.00.033353-3, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 14/4/2011, DJF3 CJ1 de 13/5/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. . Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, como objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente inexistência de dissolução irregular. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. 3. Em que pese a agravante insistir nas alegações de que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão ao parcelamento, assim como não comprovou que aquela mantenha patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. 4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o alcance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher os tributos a serem parcelados. 5. Agravo inominado desprovido. (AI - 392598, Relator(a) Desembargador Federal CARLOS MUTA, Órgão julgador Terceira Turma, DJU 03/05/2010, p. 410). No que pertine ao arresto, a legislação processual civil admite o deferimento de pedidos dessa natureza, com base no poder geral de cautela e, inclusive, inaudita altera parte, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional. Sob este ângulo, o poder geral de cautela há de ser entendido com uma amplitude compatível com sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. Inere-se aí a garantia da efetividade da decisão a ser proferida. A adoção de medidas cautelares (inclusive as liminares inaudita altera pars) é fundamental para o próprio exercício da função jurisdicional, que não deve encontrar obstáculos, salvo no ordenamento jurídico. (STJ, MC 12983/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 18/12/2007, DJ 28/02/2008, p. 69) Assim sendo, reconhecida a formação do grupo econômico e a responsabilidade tributária das empresas envolvidas, com a inclusão no polo passivo da execução fiscal, legítimo o bloqueio de valores depositados e/ou aplicados em instituição financeira em nome das pessoas jurídicas, através do sistema bancar jud. inclusive quanto à empresa Lojas Arapuçã S/A, uma vez que a cobrança judicial de créditos da Fazenda não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, recuperação judicial, inventário ou arrolamento, por disposição legal expressa do artigo 187 do Código Tributário Nacional e do artigo 29 da Lei nº 6.830/80. Por fim, reconhecida a formação de grupo econômico, a responsabilidade solidária prevista no artigo 124 do Código Tributário Nacional resta caracterizada, ante o fato das empresas atuarem num mesmo ramo comercial ou complementar (comércio varejista de produtos diversos, administração de créditos e bens e construção), sob uma mesma unidade gerencial. Outrossim, consoante o artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional, um dos efeitos da solidariedade é a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorecendo ou prejudicando aos demais. Assim, tem-se que a citação da empresa originária interrompeu o curso do lapso prescricional para todos os demais devedores solidários. Por oportuno, trago julgado desta C. Quarta Turma: AGRADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA DECISÃO. NÃO VERIFICADA. GRUPO ECONÔMICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICÁVEL NO CASO. - Não se verifica o vício apontado (artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88), dado que, não obstante o magistrado não tenha se aprofundado na análise minuciosa dos documentos juntados pela exequente, consignou que as alegações atinentes à ausência de responsabilidade pelos débitos, cujas peças destinam-se a corroborar tais razões, consignou que o exame desses argumentos depende de instrução probatória, descabida, portanto, a análise em exceção de pré-executividade. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observado concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre a questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução. - Não obstante a decisão que tenha deferido a responsabilização dos cobrigados esteja fundamentada também no artigo 135, inciso III, do CTN, em última análise, não se trata de redirecionamento do fato aos sócios. Na espécie, foi reconhecida a existência de grupo econômico ante o desrespeito à independência empresarial como intuito de fraudar credores. Configurado o abuso da personalidade jurídica, legítima-se o alcance do patrimônio das firmas integrantes e dos respectivos gestores. Portanto, a discussão atinente à exclusão da responsabilidade demanda dilação probatória, o que não se admite em exceção de pré-executividade. - Relativamente à prescrição intercorrente, registre-se que a situação dos autos não se confunde com o redirecionamento da execução fiscal, dado que foi reconhecida a existência de grupo econômico de fato, o que caracteriza a responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas envolvidas, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN, por serem integrantes de uma só empresa, com interesse jurídico comum na situação que constitui fato impositivo gerador da obrigação tributária. De acordo com o artigo 125, inciso III, do CTN, um dos efeitos da solidariedade é que a interrupção da

prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Deve ser afastada a ideia de ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que a citação da empresa originária interrompeu o fluxo prescricional para todos os demais devedores solidários. - Preliminar de nulidade da decisão rejeitada, agravo de instrumento desprovido e, em consequência, tutela recursal cassada. (AI 00012935820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015 FONTE_REPUBLICAÇÃO.) Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a formação do grupo econômico e determinar a inclusão das empresas Monções Administrativa de Bens Imóveis Ltda., Samaro Administração de Crédito e Cobrança Ltda., Bantam Serviços de Administração de Crédito e Cobrança Ltda., Tandem Promotora de Vendas Ltda., Cemi Participação e Comércio Ltda., Padooa Administradora de Bens Ltda. e Construtora Lotus Ltda. no polo passivo da execução fiscal originária do presente recurso, e o arresto dos ativos financeiros pertencentes a referidas empresas, inclusive quanto à empresa Lojas Araçuá S/A, restando prejudicado o agravo regimental interposto pelas agravadas, consoante fundamentação. (fls. 862/869) Tomada a fixação desses fundamentos, tem-se, pois em reforço, como improcedentes os embargos. A questão relativa à expropriabilidade de bens da embargante em recuperação judicial (Lojas Araçuá S/A, hoje Kosmos Comércio de Vestuário S/A) deve ser tratada, a seu tempo, nos autos principais, considerando-se os efeitos da afetação do tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nada tendo, de todo modo, como universo objetivo dos presentes embargos, já que não afeta, em si, a sujeição passiva de tal embargante, nem a existência do crédito debatido. No mais, sobre ter sido (ir)regular a exclusão da embargante Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda. do programa de parcelamento em que se encontrava - motivo remoto do crédito em cobrança - , cobra reagrar que, como demonstrado pelo União, a demanda proposta a respeito do assunto foi julgada improcedente, o que faz suplantado, como os anteriores, também esse tema. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. Não é o caso de se condenar as embargantes no pagamento de honorários, uma vez incluída, no total executando, verba substitutiva de tal condenação. A presente sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos da ação principal, feito cujo andamento deve seguir incólume, avaliando-se, ali, apenas o impacto da questão relativa à constribuabilidade de bens da embargante sujeita a regime de recuperação judicial. Não sobrevivendo recurso, nem outra(s) manifestação(ões) dilatória(s) do feito, certifique-se estes autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006765-50.2017.403.6182(DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038653-08.2015.403.6182()) - NESTLE BRASIL LDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)
Vistos, etc. Trata-se de embargos - distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0038653-08.2015 - opostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, visando à desconstrução de crédito derivado de auto de infração lavrado em razão de desvio de peso de produtos fabricados pela embargante. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 41/215. A embargante, em preliminar, disse nulo o auto de infração de origem, posto que (i) lacônico quanto à gênese da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada. Na mesma senda (preliminar), disse que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada. A título de mérito, afirmou rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repetiu os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória. O fez para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor. Após o recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fls. 218), o embargado foi intimado a apresentar impugnação, quando rechaçou os argumentos trazidos com a inicial. Em específico, asseverou que os regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro (além dos do próprio Inmetro) foram integralmente atendidos quando da avaliação dos produtos a que o caso se reporta. Quanto à aplicação da penalidade, destacou que a fundamentação correlatada foi pomnoriada, tanto no aspecto de fato, como de direito, concluindo não haver nulidade qualquer. Por fim, rechaçou o pedido de contraprova, alegando que as irregularidades encontradas nos produtos não poderiam ter sido causadas por terceiro e que é dever da embargante garantir que tais produtos cheguem ao consumidor com a exata correspondência entre peso efetivo e peso indicado na embalagem (fls. 220/40). Instada (fls. 242), a embargante, além de reiterar todos os termos de sua inicial, especificou as provas que pretendia produzir - pericial e documental suplementar (fls. 245/60 - , juntando os documentos de fls. 261/77. As fls. 278/9, foi indeferida a produção da pretendida prova pericial, abrindo-se ensejo para complementação da prova documental, o que de fato se processou, tendo a embargante trazido aos autos laudos periciais elaborados em outras demandas (fls. 281/97 e 298/84), tendo o embargado se manifestado às fls. 397/9, com uma juntada de mais documentos (fls. 400/13) e a consequente reabertura de vista em favor da embargante (fls. 414 e 416/8). Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Devem ser afastadas todas as alegações trazidas na intenção de convencer acerca da nulidade do auto de infração que originou os débitos contestados. Ao reverso do que diz a embargante, com efeito, encontram-se reunidas em casa todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pela Resolução Conmetro n. 8/2006, inclusive a definição da origem e a capitação da multa aplicada. É certo, por outro lado, que o sistema não exige, para hipóteses como a vertente, que o auto de infração contenha informações sobre a data de fabricação e o lote das amostras. Ainda que assim fosse, é de se alinhar que os defeitos afirmados pela embargante em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobrança é originário de ato administrativo do qual teve regular conhecimento, exercitando o cabível contraditório. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. É assim deve ser mesmo com o indeferimento, nesta sede judicial, da prova pericial por ela, a embargante, postulada: produção tendente a avaliar outros produtos e com isso supostamente comprovar os rígidos controles praticados pela embargante, não atacaria, de forma direta, a constituição dos débitos em cobrança. Pelas mesmas razões, os laudos produzidos em outros processos e acostados aos presentes autos pela embargante, não estão aptos a interferir na convicção deste juízo. Como dito pelo embargado, com efeito, os autos de infração consideraram o caso que se apresentava fora dos padrões determinados em uma específica época; o fato de se apresentar a avaliação não influenciaria a conclusão lá obtida. No tocante ao processo de aplicação da multa, o exame do ato administrativo permite reconhecer a presença de suficiente fundamentação, cumprindo ressaltar, nesse ponto, o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região em caso análogo ao presente, envolvendo as mesmas partes: Assim, ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelação coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito no embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61) - Apelação Cível nº 0002410-36.2015.403.6127/SP, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre (grife). Ir além dessa análise significaria, ao final, adentrar ao mérito do ato administrativo, à valoração dos motivos e da escolha da Administração Pública, o que, como sabido, extrapola a competência do Poder Judiciário. Assim, atendidos todos os requisitos legais, os processos administrativos, bem como as inscrições deles derivadas, mantêm a presunção de liquidez e certeza que os recorre. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. A presente sentença extingue o feito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque embuído no crédito em cobrança substitutivo de tal condenação. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal, feito cujo andamento deve ser retomado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022007-49.2017.403.6182(DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012594-46.2016.403.6182()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)
Vistos, etc. Embargos foram opostos por Empresa Gontijo de Transportes Ltda. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - Dnit. Estribada em cinco Certidões de Dívida Ativa, a ação principal demanda o pagamento de crédito não tributário, especificamente derivado da aplicação da multa a que se refere o art. 231, inciso V, da Lei n. 9.503/97, dispositivo invocado em combinação com a Resolução Contran n. 210/2006. Em sua inicial, a embargante diz inócua a infração que lhe fora administrativamente imputada, sendo descabida, por isso, a exigência do crédito combatido. Sustenta, nessa linha, que os ônibus que foram alvo das autuações geradoras das inscrições - todos devidamente licenciados - não excederão o limite de carga por eixo ou total especificado pelo respectivo fabricante. Identificando, nesse cenário, verdadeira incongruência entre os normativos usados pela entidade credora para definição da infração (que contemplariam limite inferior ao previsto pelo fabricante dos veículos) e as especificações técnicas do fabricante (oficialmente aprovadas), a embargante suscita a incidência, na espécie, da Lei n. 13.103/2015 e da Resolução Contran n. 502/2014, diplomas que alteraram o percentual de tolerância do peso aferido em hipóteses como a dos autos, tendo-o feito, porém, apenas para veículos fabricados após 2012. Suscita, na mesma linha e em reforço, a aplicabilidade da Resolução Contran n. 625/2016, que teria estendido a majoração da tolerância a quaisquer veículos, sem afetar, no entanto, as autuações já materializadas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/65. Recebidos (fls. 68 e verso), os embargos foram respondidos pela entidade credora às fls. 70/5, ensejando em que rechaçou a pretensão deduzida pela embargante. Lembrou, nesse sentido, que os limites definidos na Resolução Contran n. 210/2006 não se confundiriam com os prescritos, a título de especificação técnica, pelos fabricantes. Nessa ordem de ideias, advertiu que o fato de os veículos da embargante serem licenciados não lhe garantiria o direito subjetivo de trafegar além do peso normativamente definido. Asseverando que a Resolução Contran n. 210/2006 fora editada em linha com o disposto no art. 99 da Lei n. 9.503/97, advertiu que a margem de tolerância (inicialmente prevista na Resolução Contran n. 258/2007) foi excepcionalmente estendida, até 30/06/2014, por força da Resolução Contran n. 467/2013, afirmando-se inviável a aplicação, no lugar desses diplomas, da Resolução Contran n. 502/2014, uma vez posterior às autuações contestadas. Disse, por fim, que a Lei n. 13.103/2015, notadamente no que tange à anistia que veicular, seria inaplicável ao caso concreto, uma vez temporariamente limitado seu alcance, apontando, ademais, que a embargante não fez prova de que, fosse qual fosse o critério usado, teria respeitado os limites de peso questionados. Instada (fls. 76), a embargante manifestou-se às fls. 79/86, reiterando os termos de sua inicial, além de trazer os documentos de fls. 87/95. Determinada e providenciada a vinda do procedimento administrativo predecessor (fls. 97, 98 verso e 99), à embargante foi oportunizada vista. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são improcedentes, adiante desde logo. A embargante, como atestamos autos, foi autuada por trafegar com excesso de peso, conduta contemplada no art. 231, inciso V, da Lei n. 9.503/97. Sem recusar os fatos em si mesmos, pretende a embargante desenquadrá-los do referido dispositivo, fazendo-o, em princípio, sob o argumento de que seria um contrassenso dizer excedido o limite de peso na espécie concreta se os ônibus que foram alvo das autuações trafegavam dentro das limitações especificadas pelo respectivo fabricante. Não é assim que a questão deve ser interpretada. O limite de peso fixado pelo fabricante não se confunde com o que é definido para fins de tráfego considerado regular, cabendo ao usuário do dia de trânsito respeitar os limites prescritos pelo Contran para tal fim, sob pena de autuação, tal como ocorreu em caso. Como acertadamente registrado pela entidade embargada, com efeito, à embargante não assiste o direito de, tendo adquirido veículos dotados de capacidade de peso superior, usá-los semreprinda, mesmo que oficialmente aprovadas as especificações técnicas desses mesmos veículos, fato que não representa, em si, aditivo à norma reguladora do limite de peso para fins de trânsito. Sobre a aplicação estendida da Lei n. 13.103/2015 e das Resoluções Contran n. 502/2014 e n. 625/2016 - pretensão formulada pela embargante -, igualmente semrazão. Isso porque, embora virtualmente possível falar em retroação dos parâmetros trazidos pelos normativos referidos, cabia à embargante demonstrar sua subsunção a esses critérios, o que não se vê atestado. Por outro lado, dado o tempo de sua ocorrência (junho de 2011), as autuações em foco encontram-se descobertas da incidência da Lei n. 13.103/2015, orientação já definida pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. EXCESSO DE PESO. CONVERSÃO EM ADVERTÊNCIA. LEI 13.103/2015. 1. A controvérsia objeto do Recurso Especial se resume a definir o período de incidência do art. 22, II, da Lei Federal 13.103/2015 (nova Lei dos Caminhoneiros), que converte em advertência as multas de trânsito previstas no art. 231, V, do CTB (transitar com veículo com excesso de peso). 2. No advento da Lei 13.103/2015, nos termos do art. 22, II, foram convertidas em advertência as multas por excesso de peso aplicadas até 2 (dois) anos antes da entrada em vigor da referida lei. Assim, o benefício abrange um período retroativo de 2 (dois) anos, transformando as multas por excesso de peso em advertência. 3. A Lei 13.103/2015 não trouxe a clássica disposição de que entraria em vigor na data da sua publicação, atirando a aplicação do art. 1º da LINDB. Assim, publicada a lei em 3.3.2015, entrou em vigor 45 dias depois, ou seja, em 17.04.2015. Conclui-se, então, que o intervalo de 2 (dois) anos previsto na Lei 13.103/2015 abrange o período entre 17.4.2013 e 17.4.2015. Assim, se a penalidade foi aplicada neste intervalo, houve a conversão da multa em advertência, determinada pela lei. Se não, a sanção continua sendo exigível. 4. As multas objeto da presente ação anulatória foram aplicadas entre os anos de 2009 e 2012, não estando, portanto, abrangidas pela anistia instituída pela Lei 13.103/2015, a qual, conforme ressaltado, compreende apenas as penalidades impostas no período de 17.4.2013 a 17.4.2015. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1.603.459/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016) Como salientado de início, destarte, julgo improcedentes os embargos opostos. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários, uma vez inserida no total cobrado nos autos principais verba substitutiva de tal condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais, processo cujo andamento deve ser retomado abrindo-se vista à entidade credora para que se manifeste sobre as notícias veiculadas com a petição de fls. 49/58 daquele feito. Por não submissa a ulterior fase de cumprimento, não havendo recurso em face da presente sentença, certifique-se, despesando-se estes autos para o final arquivá-los (findo). P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028632-02.2017.403.6182(DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034281-89.2010.403.6182()) - FLAVIA MOREIRA TORRES DE OLIVEIRA DROGARIA - ME(SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Vistos, etc. Flávia Moreira Torres de Oliveira Drogaria ME embargou a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, fazendo-o sob dois fundamentos. Primeiro, que os créditos de que tratam os autos principais (derivados da aplicação de multa e do inadimplemento de anuidades) encontram-se já prescritos. Segundo, que o crédito de que cuida uma das Certidões de Dívida Ativa executadas (identificada pelo número 230201/10) derivaria de auto de infração produzido na presença de pessoa despidida de poderes de representação da embargante. Para além desses temas, a embargante afirma insuscetíveis de penhora valores constribuídos nos autos principais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/23, complementados pelos de fls. 31/43. Recebidos (fls. 27), os embargos foram impugnados pela entidade credora às fls. 47/51, ensejando em que reconheceu a prescrição de parte dos créditos em questão, assim especificamente os que se referem às Certidões de Dívida Ativa 230196/10, 230197/10 e 230198/10. No mais, rechaçou as alegações vertidas com a inicial, inclusive a que se refere ao bloqueio de ativos, ressalvado os pertencentes a conta-poupança. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A postura processual assumida pelo Conselho-embargado não deixa margem de dúvida quanto ao parcial reconhecimento da procedência do pedido inicial, assim especificamente quanto à prescrição dos créditos de que tratamos Certidões de Dívida Ativa 230196/10, 230197/10 e 230198/10 e quanto à inviabilidade da constrição que recaiu sobre ativos depositados em conta-poupança. Sobre esses temas, portanto, desnecessário aprofundamento. No mais, porém, é preciso avançar: Os créditos relativos às Certidões de Dívida Ativa sobreviventes (230199/10, 230200/10, 230201/10, 230202/10, 230203/10, 230204/10, 230205/10, 230206/10, 230207/10 e 230208/10) envolvem parcelas derivadas da aplicação de multa e da exigência de

anuidade. As que se referem anuidades são três: 230202/10, 230204/10 e 230205/10, alcançando os exercícios de 2006 a 2008, com vencimento, cada qual, em março do ano correspondente (2006, 2007 e 2008). Pois bem. Sabendo-se que a ação principal foi ajuizada em setembro de 2010, é possível inferir, sem esforço, que, para tais prestações, não cabe falar de prescrição: menos de cinco anos se projetariam entre o momento em que se tornaram exigíveis e o ajuizamento da ação principal. E o mesmo cabe falar quanto às multas. A mais remota das prestações integrantes desse grupo tomou-se exigível em 25/05/2005, data do correto vencimento, o que significaria que a correspondente prescrição verificaria-se em 25/05/2010. Ocorre que, sendo essas parcelas despidas de natureza tributária, sobre elas incidem os efeitos da regra contida no art. 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, dispositivo que determina a suspensão do fluxo prescricional por 180 dias a partir da inscrição em dívida ativa, evento verificado, in casu, em 18/03/2010, tudo de molde a fazer tempestivo ao ajuizamento da ação principal, providência tomada, repita-se, em setembro de 2010. Sobre o argumento de que uma das Certidões de Dívida Ativa (a identificada pelo número 230201/10) derivaria de auto de infração produzido na presença de pessoa despida de poderes de representação da embargante, o mesmo de antes deve ser dito, impondo-se, em suma, sua recusa. Se a pessoa que, segundo a embargante, teria atendido a fiscalização do Conselho-embargado não dispunha de poderes de representação, não poderia ter se apresentado como tal, deixando margem para dúvida sobre a regularidade do modo de funcionamento da embargante - empresa que, sabe-se, exige a presença de responsável técnico. De mais a mais, em nenhum momento cuidou a embargante de demonstrar se e em que medida a pretensa irregularidade teria subtraído de si o exercício do contraditório na esfera administrativa, tudo a confirmar o descabimento da alegação. Por fim, sobre a questão da (im)penhorabilidade dos ativos bloqueados nos autos principais, ressalto que, tirante a parcela sobre qual recaiu o reconhecimento, pelo embargado, da procedência do pedido, nada há, nos autos, que demonstre a narrativa da embargante. De todo modo, sabendo-se que o tema pode vir a ser apreciado, sem maiores formalidades, nos autos principais, nada obstará que, caso ainda não tenha havido deliberação naquele feito, seja a embargante ali instada a demonstrar suas alegações. Isso posto, (i) homologo o reconhecimento, pelo embargado, da procedência do pedido deduzido na inicial quanto à prescrição dos créditos de que tratam as Certidões de Dívida Ativa 230196/10, 230197/10 e 230198/10 e quanto à inviabilidade da construção que recaiu sobre ativos depositados em conta-poupança, (ii) julgando improcedentes, no mais, os presentes embargos. Detemino o imediato traslado da presente sentença para os autos principais, onde deverá ser prontamente providenciado, caso não o tenha sido ainda, o levantamento da construção havida sobre valores depositados em conta-poupança. Recíproca a sucumbência sofrida pelas partes, cada qual arcará, proporcionalmente à sua derrota, com os honorários da adversa: (i) a embargante pagará referida verba à alíquota de 10% (mínimo percentual preconizado pelo art. 85, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil) a incidir sobre o valor do crédito devido, assim entendido o que resulta do decote das verbas tidas como prescrições; (ii) o embargado, a seu turno, pagará os honorários devidos aos advogados da embargante pela mesma alíquota, a incidir sobre a parte do crédito excluída, uma vez tomada como prescrita. A presente sentença encontra assento, em sua primeira parte, no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, e, na segunda fração, no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo recurso em face da presente sentença, certifique-se, arquivando-se (fundo). P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029120-54.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012464-22.2017.403.6182 () - SEARA ALIMENTOS LTDA (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO Cuida-se de embargos relativos à Execução Fiscal n.º 0012464-22.2017.4.03.6182, movidos pela Seara Alimentos Ltda. em face da União Federal - Fazenda Nacional, visando a extinção integral dos débitos cobrados, com a consequente extinção da execução fiscal. Alega, em síntese, que: a) os débitos cobrados foram alcançados pela decadência e pela prescrição, tendo em vista que se referem a períodos de apuração dos meses de 2011 e as declarações relativas às contribuições previdenciárias respectivas foram entregues também em 2011, mas a execução fiscal só foi ajuizada em maio 2017; b) os débitos cobrados se referem à contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - antiga contribuição ao SAT, atualmente contribuição do GILRAT, cuja alíquota sofreu majoração pelo Fator Acidentário de Proteção - FAP, nos termos do art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, regulado pelo Decreto n.º 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto n.º 3.048/99, sendo, porém, inconstitucional a prerrogativa conferida ao Conselho Nacional da Previdência Social de definir os índices do FAP, por violação ao princípio da legalidade tributária, bem como em razão da falta de publicidade dos elementos utilizados para o cálculo; c) o índice FAP deve ser individualizado para cada CNPJ (estabelecimento) diferenciando os índices entre as filiais e a sede em função dos respectivos graus de risco, nos termos da Súmula 351 do STJ, o que não foi observado no caso. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 241). A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 242/248-v.), pugnano pela improcedência dos embargos. Alega, em suma, que: a) não ocorreu decadência ou prescrição, tendo em vista que as GFIPs referentes aos períodos dos fatos geradores foram subscritas entre 07/05/2012 e 11/05/2012, tendo a constituição do crédito ocorrido nessas datas, bem como que houve a suspensão do prazo prescricional de 22/08/2014 e 29/07/2016, entre a adesão da embargante ao parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 e a data de sua consolidação, para os débitos que não foram nela incluídos, caso daqueles aqui cobrados; b) todos os elementos essenciais ao cálculo do FAP estão previstos em lei, bem como não houve extrapolação dos dispositivos legais pelos decretos regulamentadores, e é perfeitamente válida a definição da metodologia de cálculo pelos órgãos técnicos do Poder Executivo, não havendo violação do princípio da legalidade, conforme já reconhecido pelo STF ao analisar a constitucionalidade do art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, não havendo alteração da situação pela nova metodologia de cálculo do FAP; c) todos os dados relativos ao cálculo do FAP sempre estiveram disponíveis às empresas, ressalvadas as informações sigilosas relativa a obras empresas, cuja divulgação esbarra no art. 198 do CTN; d) o cálculo do FAP levando em consideração o segmento econômico está de acordo com as disposições da Lei n.º 10.666/2003. Intimada para se manifestar sobre a impugnação e as provas a serem produzidas, a embargante reiterou suas alegações e refutou os argumentos deduzidos pela embargada, argumentando, em especial, que: a) competiria à embargada juntar as GFIPs retificadoras no processo, bem como demonstrar que resultaram na alteração do montante devido, para fins de considerá-las como termo inicial da prescrição; b) não houve suspensão do prazo prescricional em razão da opção pelo parcelamento, uma vez que não ocorreu a sua consolidação. Afirmando não ter mais provas a produzir, mas requereu a inversão do ônus da prova e a intimação da embargada para apresentar uma série de informações e documentos (fls. 257/278). Intimada para se manifestar sobre a peça de fls. 257/278, notadamente quanto à produção de outras provas, a Fazenda Nacional refutou as alegações da embargante, alegou incabível a inversão do ônus da prova na hipótese e afirmou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 291/294-v e 311/313-v). Intimada para se manifestar sobre as petições da embargada, a embargante reiterou as alegações já formuladas (fls. 321/323). Vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar - Produção probatória Preliminarmente, reputo incabível a inversão do ônus da prova pleiteada pela parte embargante. Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. O 1º do mesmo dispositivo traz a possibilidade de atribuição diversa do ônus da prova nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. Não se enquadra o caso dos autos nessa hipótese, porém, uma vez que a embargante não demonstrou a existência de peculiaridade na causa que implique impossibilidade ou excessiva dificuldade de obtenção das provas necessárias à sua defesa. Vale destacar que, conforme o art. 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção relativa de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução embargada (fls. 98/105) consubstancia dívida tributária, atendendo, in casu, todas as diretrizes fixadas pelo art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n.º 6.830/80, inclusive a indicação do processo administrativo que embasou a constituição do crédito. Saliente-se não haver necessidade de que a execução fiscal seja instruída com cópia do processo administrativo, o qual ficará à disposição do executado na repartição competente, nos termos do art. 41 da Lei n.º 6.830/80. Assim, cabe à embargante produzir as provas necessárias para ilidir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa impugnada, inclusive diligenciando a obtenção e a juntada aos autos do processo judicial de cópias do processo administrativo, caso interesse à sua defesa, cabendo a requisição judicial, nos termos do art. 41 acima referido, não somente caso comprovada a impossibilidade de sua obtenção pela via administrativa. No caso, a embargante requereu a intimação da embargada para informar se houve alteração da natureza acidentária de algum evento tratado na contestação administrativa juntada como inicial (Doc. 04 - fls. 108/193). No entanto, não comprova, e nem sequer alega, qualquer dificuldade na obtenção do resultado do procedimento administrativo de contestação do índice FAP. Em verdade, depreende-se da inicial que a embargante tem plena ciência de que seu pedido foi indeferido administrativamente, constando naquela peça que Houve discussão administrativa contra o índice FAP aplicado pela Receita Federal do Brasil. Todavia, prevaleceu no âmbito administrativo, o índice de 1,0289, conforme extraído de DOC. 04 (fl. 06). Requereu também a intimação da embargada para dizer se aplicou devidamente a Resolução CNP 1.329/2017, para fins de excluir do cálculo do índice FAP os acidentes do trabalho e os eventos que levaram ao afastamento do trabalhador por período inferior a 15 dias. Trata-se, porém, de matéria estranha ao objeto destes embargos, que não foi tratada na petição inicial e se refere a ato normativo editado posteriormente à constituição dos créditos em questão, de forma que se mostra impertinente a produção probatória sobre tal ponto. Ademais, requereu que, caso se entendesse necessário, fosse determinada a juntada pela embargada das GFIPs retificadoras e dos respectivos comprovantes de pagamento, apontando em quais meses houve a efetiva alteração do montante declarado, bem como determinado que a embargada confirmasse a inexistência de procedimento de consolidação do parcelamento para o DEBCAD nº 37.476.585-1. Quanto ao parcelamento, a Fazenda Nacional já afirmou que os débitos cobrados não foram incluídos na consolidação, não sendo necessária qualquer confirmação. No tocante às GFIPs, por sua vez, observa-se que a Fazenda Nacional trouxe aos autos informação da Receita Federal indicando as datas de envio das declarações retificadoras, bem como que elas implicaram modificação dos valores devidos, o que corrobora a presunção de validade, certeza e liquidez da CDA executada. Se pretenda provar o contrário, por meio da análise pormenorizada de documentos que fazem parte do processo administrativo de constituição do crédito, incumbia à embargante o ônus de trazer aos autos o referido processo administrativo ou justificar a impossibilidade ou ao menos dificuldade de sua obtenção, o que não fez. Assim sendo, indefiro os pedidos da embargante de intimação da embargada para apresentar documentos e, entendendo desnecessária a produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Da decadência e da prescrição A decadência consiste na perda do direito de constituir o crédito tributário, em razão do decurso do prazo legalmente estabelecido para tanto. Se o tributo foi declarado e não pago, não há que se falar em decadência, pois o crédito tributário estará constituído pela própria declaração prestada pelo contribuinte, sendo possível a imediata inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal, respeitado o prazo prescricional. Nesse sentido é o teor da Súmula n.º 346 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. É esse o caso dos autos, tendo sido os créditos cobrados constituídos por meio da entrega das GFIPs correspondentes, não havendo que se cogitar a decadência. A prescrição, por sua vez, relaciona-se à perda do prazo para o ajuizamento da ação executiva, contada a partir da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a apresentação de declaração retificadora interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito, no que se refere à parte objeto da retificação. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATAS DAS DECLARAÇÕES ENTREGUES PELO CONTRIBUINTE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. I. Esta Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.044.027/SC, sob minha relatoria, proclamou que a retificação de declaração de impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado (DJe de 16.2.2009). Posteriormente, a Primeira Turma, ao julgar o AgRg no AgRg no Ag 1.254.666/RS (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.4.2011), deixou consignado que a retificação tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada mas, no entanto, somente interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário que foi retificado. [...] (STJ). AgRg no REsp 1374127/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013). No caso dos autos, os documentos de fls. 251/252 indicam que as GFIPs retificadoras majoraram o valor devido em relação às declarações entregues originalmente e que o valor objeto da CDA executada corresponde justamente às diferenças constituídas por meio das GFIPs retificadoras, sendo os valores constituídos pelas declarações originárias objeto de cobrança à parte. Assim, resta claro que a constituição dos créditos objeto da execução em questão não se deu por meio da apresentação das GFIPs originárias, mas sim das GFIPs retificadoras, enviadas entre 07/05/2012 e 11/05/2012, sendo esse o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Ademais, o prazo prescricional foi interrompido pelo pedido de parcelamento da dívida executada, em 22/08/2014. Isso porque o pedido de parcelamento configura ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, enquadrando-se na hipótese de interrupção da prescrição prevista pelo artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, acima transcrito, ainda que o parcelamento não seja efetivamente realizado, pela ausência de consolidação. Nesse sentido é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 127 DA LEI 12.249/2010. DÉBITOS NÃO INCLuíDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 2. Segundo o artigo 127 da Lei 12.249/2010 fica suspensa a exigibilidade dos débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos na Lei 11.941/2009, até que ocorra a indicação de quais débitos pretendem parcelar. 3. Assim sendo, o pedido de parcelamento tem o condão de interromper o luto do prazo prescricional, para todos os débitos até a apresentação da declaração indicando quais serão submetidos ao parcelamento - o que ocorre no momento da consolidação. Desta feita, apesar de o débito em discussão não ter sido consolidado pelo Fisco, o mesmo estava com sua exigibilidade suspensa, por expressa previsão legal, afastando-se, assim, a possibilidade de decretação da prescrição. 4. Nesse sentido: A lz do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, apesar do débito objeto da presente demanda não ter sido consolidado pela Fazenda, por expressa previsão legal, estava com sua exigibilidade suspensa, afastando-se, assim, a possibilidade de decreto de prescrição. (AgRg no AgRg no REsp 1451602/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014). 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1531082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. PRESCRIÇÃO AFASADA. CONFISSÃO DA DÍVIDA E PARCELAMENTO. CAUSA IN INTERRUPTIVA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO AUSENTE. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICE DE JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA E ANATOCISMO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. [...] 2. O pedido de parcelamento pelo contribuinte, tal como ocorrido na espécie, importa confissão da dívida e, assim, causa de interrupção do quinquênio prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Tal efeito prescinde de aferição a respeito da efetiva ocorrência de homologação do requerimento e concessão do benefício. Tal conjectura importa, diversamente, para se examinar a existência, subsequentemente, de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, do CTN), conforme critério estabelecido em sistemática repetitiva no REsp 957.509.3. Ainda que assim não fosse, no caso dos parcelamentos da Lei 11.941/2009 (e respectivas reaberturas), o artigo 127 da Lei 12.249/2010 determina, expressamente, que os débitos abrangidos pelo pedido de adesão inaugural devem ser considerados, de pronto, como parcelados, desde que o requerimento haja sido efetuado a tempo e modo. Interpretando tal dispositivo, a

Corte Superior já se manifestou no sentido de que a eventual inexistência de quaisquer das etapas posteriores do programa de recuperação (indicação específica de dívida, dentro de cada modalidade, para consolidação, e homologação da consolidação pelo Fisco) não afeta o período de suspensão determinado pela norma legal. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029223-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 29/07/2020) Nesse contexto, e considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 22/03/2017, resta claro que não havia decorrido o prazo prescricional. Da legalidade e da constitucionalidade do FAPOS débitos executados se referem à contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, que encontra previsão legal no art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A Lei n.º 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu hipóteses de aumento e redução das alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O referido dispositivo foi regulamentado pelo art. 202-A do Decreto n.º 3.048/99, cuja redação, à época dos fatos geradores, era a seguinte: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis compostos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitarem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Alega o embargante que o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao possibilitar a variação das alíquotas conforme fator calculado conforme metodologia estabelecida pelo Conselho Nacional de Previdência Social, estaria em desacordo com a inconstitucionalidade, por violação ao princípio da legalidade tributária, bem como o decreto regulamentador estaria em desacordo com a disposição legal regulamentada ao estabelecer o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP mediante a comparação com o desempenho de outras empresas. Não lhe assiste razão, porém O Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela constitucionalidade do art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, consignando que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho da empresa, não implica ofensa ao princípio da legalidade. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualdade aos desigual. III. - As Lei 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (STF. RE 343446, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00061 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) Após a superveniência da Lei n.º 10.666/2003 e do art. 202-A do Decreto n.º 3.048/99, a questão foi levada novamente ao Supremo Tribunal Federal, estando pendente de julgamento no âmbito do Recurso Extraordinário n.º 677725 - Tema 554 da Repercussão Geral. Não foi determinada, porém, a suspensão dos processos em curso, inexistindo óbice à decisão da matéria em primeiro grau de jurisdição. No caso, deve ser seguida a mesma linha já adotada pelo STF, uma vez que as disposições trazidas pela Lei n.º 10.666/2003 e pelo art. 202-A do Decreto n.º 3.048/99 não trouxeram inovações que violem o princípio da legalidade tributária, o qual, em sua moderna concepção, não mais implica necessariamente uma tipicidade fechada e exauriente, sendo admissível delegar a regulamentação do aspecto quantitativo do tributo para ato infralegal, desde que a lei fixe suficientemente os parâmetros para tanto, como ocorre no caso em exame. A Lei n.º 10.666/2003 busca adequar melhor a alíquota da contribuição ao efetivo grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho da empresa, mas isso só é possível por meio da adoção de critério técnico pelo órgão administrativo especializado. Justificada, portanto, a técnica legislativa adotada. O art. 202-A do Decreto n.º 3.048/99, por sua vez, delimita suficientemente a forma de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP em consonância com os parâmetros traçados pelo art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, não se vislumbrando vício de ilegalidade. O fato de o índice refletir uma análise comparativa com as demais empresas do setor é coerente com a previsão legal de que a variação da alíquota se dará em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Ademais, no tocante à publicidade dos dados utilizados para o cálculo do FAP, a Fazenda Nacional esclareceu (fls. 247/248) que são devidamente disponibilizados às empresas os dados utilizados para o cálculo do FAP, inclusive com a indicação todos os segurados e benefícios previdenciários considerados no cálculo, possibilitando a sua contestação, o que efetivamente foi feito pela embargante (fls. 107/193). Assim, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. ART 22, INC. II, LEI Nº 8212/91 - DECRETO Nº 6.957/09. LEGALIDADE. I) Enquadramento para efeitos de aplicação de alíquotas diferenciadas dependente de verificações empíricas atinentes à taxa de infortúnica apresentada nos diversos ramos de atividades que não se viabiliza fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável que pode determinar a inclusão de novas atividades surgidas no mercado ou outras que antes não apresentavam riscos de maior gravidade bem como a exclusão das que porventura reduzam o coeficiente de acidentes do trabalho, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II) Regulamento que desempenha legítima função de demarcação do conteúdo da lei em ordem a assegurar a uniformidade dos procedimentos dos órgãos e agentes da Administração e respeito ao princípio isonômico que de outro modo não seriam viáveis diante da necessariamente inespecífica dicção da lei, contendo-se nos limites da tradicional missão de assegurar-lhe a execução. III) O Decreto nº 6.957/09, ao proceder ao reequilíbrio de determinados setores com eventual majoração da alíquota, o fez com base em estatísticas referentes à frequência, gravidade e custo de acidentes, doenças, mortes e invalidez, conforme dados divulgados na Portaria Interministerial MPS/MF nº 254, de 25-09-2009, não se podendo olvidar que serve de parâmetro para as eventuais modificações de alíquotas em cada classe específica os eventos apurados no Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho - AEAT, tudo em conformidade com a previsão do art. 22, 3º da Lei nº 8.212/91, estabelecendo que O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes IV) Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade do ato regulamentar reconhecida. V) Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002963-80.2015.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 22/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2020 DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP) - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NÃO VIOLADOS - RECURSO DESPROVIDO. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Observe-se: A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. O Plenário do STF decidiu que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, o que afasta a necessidade de submeter a questão ao plenário ou ao órgão especial deste Tribunal. Observe-se: Na verdade, o fator acidentário previdenciário possui nítido caráter pedagógico com objetivo de fomentar a prevenção de acidentes no ambiente de trabalho, sendo a aplicação do FAP lícita e regulamentada. Precedente. Alega o apelante não ser possível identificar o motivo da aplicação do referido índice, na medida em que não são disponibilizadas informações suficientes para a comprovação do índice com as demais empresas do setor. A ausência de publicidade dos dados das demais empresas do setor econômico está amparada ex viart. 198 do CTN que veda a divulgação da situação econômica ou financeira ou estado de seus negócios ou atividades. A divulgação dos Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, pela Portaria Interministerial nº 254/2009, possibilitou que os contribuintes verificassem, de forma objetiva, sua situação dentro do setor econômico do qual participam. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000736-67.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 22/07/2020, Intimação via sistema DATA: 25/07/2020) Por fim, no que tange à alegação de que o índice FAP deve ser individualizado para cada estabelecimento, identificado pelo CNPJ, diferenciando os índices entre as filiais e a sede, é certo que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido, consolidado na sua Súmula n.º 351: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Ocorre que, muito embora a embargante alegue que deveria ter havido a individualização das suas filiais para fins de cálculo do FAP, não comprovou que o crédito exequendo se refere a débitos das filiais e nem que elas exercem atividades diversas da matriz, sequer apontando quais seriam essas filiais. Assim, resta claro que não se desincumbiu de seu ônus probatório nesse ponto, não merecendo acolhimento a alegação. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nestes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Sem imposição relativa a custos porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n.º 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque embargos no crédito em cobro encargo substitutivo de tal condenação. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal - Execução Fiscal n.º 0012464-22.2017.4.03.6182, feito cujo andamento deve ser retomado. Como trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

006062-85.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032068-52.2006.403.6182 (2006.61.82.032068-0)) - COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO XINGARETI) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Colégio Orlando Garcia da Silveira Ltda. em face da pretensão executória fazenda, em sua desfavor, pela União - autos identificados pelo n. 0032068-52.2006.403.6182. Em sua inicial, diz o embargante que foram indevidamente inseridas na base de cálculo das contribuições previdenciárias débitos verbais de caráter não remuneratório, assim especificamente, o termo de férias usufruídas, o valor pago no trintão que antecede o auxílio doença e o salário maternidade. Ataca, outrossim, a cobrança das contribuições destinadas a terceiros - Inra, Sesc e Sebrae -, além do uso da taxa Selic e do cômputo do encargo de Decreto-lei n. 1.025/69. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 34/81, complementados pelos de fls. 84/6. Recebidos (fls. 94), os embargos foram respondidos pela União às fls. 96/122, ocasião em que sustentou que os créditos discutidos foram constituídos por declaração prestada pelo embargante, circunstância que impunha a demonstração, a cargo do próprio embargante, dos fatos por ele alegados, notadamente os que se relacionam à composição da base de cálculo da exação questionada. No mais, sustentou a viabilidade da exigência em todos os aspectos questionados pelo embargante, fazendo o mesmo, inclusive, em relação aos acréscimos. Oportunizada vista em favor do embargante (fls. 124), sobreveio a reiteração dos termos de sua inicial, suscitando-se, ademais, a intempestividade da impugnação da União (fls. 128/49). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Diferentemente do

que sustenta o embargante em sua petição de fls. 128/49, o termo inicial do prazo de impugnação da União não recaía em 11/05/2018, informação equivocadamente lançada pela própria União no preâmbulo da aludida peça (a impugnação; fls. 96, segundo parágrafo) - e nem poderia ser dessa forma, uma vez os embargos foram recebidos em 15/08/2018 (fls. 94). Em rigor, como certificado às fls. 95, a intimação da União só se aperfeiçoou em 31/10/2018, com a carga dos autos então efetivada, tudo de modo a fazer desvirtuar a alegação de intertemporalidade sustentada pela embargante na petição antes referida (a de fls. 128/49). Afastada essa questão, tenho que, entrando no mérito dos embargos, parcial razão assiste ao embargante. Primeiro de tudo vale salientar que o crédito executado foi constituído por lançamento de ofício, sendo expresso, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa que escora a ação principal (fls. 47). Não faz sentido, pois, a narrativa trazida pela União no sentido de que, tendo declarado o crédito, cabia ao embargante demonstrar a inclusão na respectiva base de cálculo de valores pagos a título de tempo de férias e de salário maternidade, além dos pertinentes ao trintidário que antecede o auxílio doença; fruto de ato produzido pela Administrativa, o decantado crédito é de reconhecido domínio da União, sendo dela o ônus de, sendo o caso, demonstrar que referidas parcelas seriam estranhas ao cálculo das prestações exigidas. É certo, por outro lado, que, embora com um pequeno decote, para as três situações suscitadas pelo embargante, a orientação jurisprudencial asentada desde 23/10/2013 vai no sentido por ele defendido. Na aludida ocasião, com efeito, foi julgado o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, tido como representativo de controvérsia, tendo a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça asentado que as verbas em questão (terço de férias, valor pago em período antecedente ao auxílio doença e salário maternidade, reter) não se sujeitariam a incidência de contribuição previdenciária, uma vez providas de natureza indenizatória. Esse pronunciamento refletiu orientação que já estava consolidada naquele Tribunal, o que se constatou na análise dos julgados exarados: (i) quanto ao aviso-prévio, no Agravo em Recurso Especial n. 231.361, Primeira Turma (em 11/12/2012), no Agravo em Recurso Especial n. 135.682, Segunda Turma (em 14/6/2012), no Recurso Especial n. 1.220.119, Segunda Turma (em 22/11/2011), no Recurso Especial n. 1.218.883, Primeira Turma (em 15/2/2011), no Recurso Especial n. 1.218.797, Segunda Turma (em 14/12/2010) e no Recurso Especial n. 812.871, Segunda Turma (em 7/10/2010); (ii) quanto ao tempo de férias, no Agravo em Recurso Especial n. 223.988, Primeira Turma (em 2/5/2013), no Recurso Especial n. 1.322.945, Primeira Seção (em 27/3/2012); (iii) quanto aos quinze primeiros dias que antecedem o pagamento de auxílio doença, no Recurso Especial n. 1.103.731, Segunda Turma (em 27/8/2010), no Recurso Especial n. 973.436, Primeira Turma (em 18/12/2007), no Recurso Especial n. 768.255, Segunda Turma (em 4/5/2006), no Recurso Especial n. 762.491, Segunda Turma (em 18/10/2005) e no Agravo em Recurso Especial n. 231.361, Segunda Turma (em 11/12/2012). Ressalte-se que, nesse último ponto, não seriam os trinta primeiros dias que antecedem o auxílio doença, como quer o embargante, serão os quinze dias anteriores àquele marco que estariam fora do alcance da incidência questionada - esse é, adverte, o breve decote a ser feito na tese defendida pelo embargante, lidiana, sem dúvida, mas com esse reparo. Tomadas as mesmas premissas definidas nos mencionados julgados, devo reconhecer, portanto, que os embargos são nesse aspecto de fato procedentes, daí defluindo a exclusão, do total exequendo nos autos principais, dos valores relacionados às aludidas verbas. De tal juízo, porém, é bom que se diga que não há de decorrer a nulidade da Certidão de Dívida Ativa discutida, à medida que a operação tendente à exclusão das mencionadas frações, por meramente aritmética, não desconstitui a certeza e a liquidez daquele documento. Isso registrado, cumpre salientar que, no mais, o embargante prescindiu de razão, valendo referir, nessa senda, a firme orientação jurisprudencial tanto no que se refere às contribuições ao Sesc e ao Sebrae, como em relação ao Incra; confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PARECERES CJ N. 1.861.999, CJ N. 2.911.022 E CIRCULAR CONJUNTA INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC N. 05/03. COBRANÇA AFASTADA EXPRESSAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO PERÍODO DE SET/99 A DEZ/02. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAC. 1.** O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa aos arts. 5º, inc. II, 93, inciso IX, e 150 da Constituição da República vigente. 2. A leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que o art. 97 do CTN, bem como a tese a ele vinculada, relativa à impossibilidade de enquadramento sindical através de portaria ministerial, não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de vigilância. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção. 4. Contudo, por força do Parecer CJ n. 1.861.999, fruto da adequação das práticas tributárias à jurisprudência dominante emanada do Superior Tribunal de Justiça à época, foi afastada a tributação das contribuições a terceiros nas empresas prestadoras de serviços. 5. O entendimento do Parecer CJ n. 1.861.999 foi superado pelo Parecer CJ n. 2.911.022, que se alinhava à jurisprudência atual desta Corte, para reconhecer a incidência das contribuições ao Sesc e ao Senac em relação às empresas prestadoras de serviço. 6. Para regulamentar a situação, diante da existência de dois pareceres com orientações diametralmente opostas, foi editada a Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC n. 05, de 13 de maio de 2003, em que se passou a seguinte orientação à Administração Tributária: Orientamos no sentido de que a cobrança das contribuições devidas para o SESC e SENAC pelas empresas prestadoras de serviços, de caráter eminentemente civil, seja efetivada a partir da competência janeiro de 2003, inclusive, deixando-se de proceder à exação no período compreendido entre setembro de 1999 e dezembro de 2002, lapso temporal em que aplica o Parecer CJ N.º 1.861.999. (Grifado). 7. Desta forma, temos que a própria Administração Tributária reconheceu que, no período de setembro de 1999 a dezembro de 2002, as contribuições devidas para o Sesc e ao Senac não deveriam cobradas, por força do disposto no Parecer CJ n. 1.861.999.8. Nesse sentido, ao analisar o caso concreto, o Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.6999/998-0 (e-STJ fl. 908) reconheceu que não foi mantida a tributação das contribuições a terceiros nas empresas prestadoras de serviços de vigilância, especialmente da Vighan Empresa de Vigilância Bancária Com. E Ind. Ltda, ora agravante, no período de 01/2000 a 12/2002 (considerando que o período do lançamento do débito de 01/2000 a 12/2004), por força do Parecer CJ n.º 1.861.999.9. A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também da STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 10. Logo, incidindo, in casu, a contribuição ao Sesc e ao Senac, é de rigor a incidência da contribuição destinada ao Sebrae, seguindo-se neste ponto, também, o entendimento aplicado às sociedades prestadoras de serviço em geral. 11. Todavia, considerando que as contribuições destinadas ao Sesc e Senac foram reconhecidas como indevidas no período compreendido entre setembro de 1999 e dezembro de 2002 (Parecer/CJ n. 1.891.999), também nesse período não há falar em exigibilidade da contribuição ao Sebrae. 12. O agravo merece ser provido, em parte, para afastar a cobrança das contribuições ao Sesc, ao Senac e ao Sebrae no período compreendido entre janeiro de 2000 a dezembro de 2002. 13. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, convém que cada qual arque como verbas sucumbenciais na medida de seu sucesso na lide, considerado o percentual fixado na origem, cujo montante deverá ser apurado na fase de execução. 14. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte (Súmula n. 306 do STJ). 15. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.124.653/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe 03/08/2011) VIGILÂNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS N.º 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor. II - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos ERESP nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, Sessão de 27/09/2006. Naquela julgado, estando definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrícola e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 880.059/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJ 03/09/2007, p. 131) É assim deve ser, de igual modo, quanto ao ataque dos juros, na espécie manejado a partir da taxa Selic. Tratando do assunto, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação que legitima o uso desse fator para casos como o dos autos; leia-se: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATORIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.** 1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade. 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.** LEI Nº 9.250/95. 1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. 2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para a Fazenda Pública Estadual e Federal. 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isomônico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desenvolvimento, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Decisão agravada em consonância com o entendimento da Primeira Seção do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux) **Por fim, sobre a insurgência lançada relativamente ao encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, basta a consulta, como antes, à orientação pretoriana; leia-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE DESAJO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** I. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de ser descabida a condenação em honorários de sucumbência em sede de embargos à execução do contribuinte que adere ao parcelamento fiscal. Ademais, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 2. Diante disso, não configura violação da coisa julgada o fato de as instâncias ordinárias considerarem que a verba honorária dos embargos à execução está inserida no parcelamento fiscal. Pelo contrário, essa solução e mostra harmonia com a lei e a jurisprudência desta Corte Superior. 3. Ademais, a alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, de que os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução teriam sido incluídos no parcelamento, por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1102720/DF, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/04/2016) Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos, fazendo-o para reconhecer inexistência das parcelas referentes às contribuições incidentes sobre (ii) aviso-prévio, (ii) terço de férias usufruídas e (iii) os quinze primeiros dias que antecedem o pagamento do auxílio doença. Feitos esses decotes, o feito principal há de prosseguir quanto à parcela remanescente. Oportunamente, deverá a União, nos autos principais, apresentar recalcúlo do quantum debeat, ajustando-o aos termos desta sentença. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do Código de Processo Civil), (i) o embargante fará jus a honorários fixados segundo a mínima alíquota prescrita nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil - incisos esses aplicáveis de acordo com a metodologia definida no parágrafo 5º do mesmo art. 85 -, a incidir apenas sobre o valor dos créditos excluídos [elege-se, aqui, a alíquota apontada (a mínima), porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos advogados não justificam a fixação em multa majorada, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais]; (ii) seguirá a União fazendo jus ao encargo de que trata o Decreto-lei n. 1.025/69, a incidir, porém, apenas sobre o valor residual do crédito exequendo. Como os limites, em termos quantitativos, do corte aqui imposto encontram-se por ser definidos, não é possível fixar, desde logo, as balizas havidas entre os incisos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil. A presente sentença encontra assento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais. Estando o caso concreto insubmisso a reexame necessário, caso não sobrevenha recurso, certifique-se, despendendo-se e arquivando-se. P. R. I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013463-38.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057861-75.2015.403.6182 (J)) - PEPISCO DO BRASIL LTDA (SP) E 82340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos - distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0057861-75.2015.403.6182 - opostos por Pepsico do Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, em decorrência da cobrança do crédito referente ao processo administrativo n. 19.378/13A embargante, emprelminar, requer a juntada do processo administrativo, para que possa exercer seu direito de defesa. Disse nulo o título executivo por falta de fundamentação legal e por ter sido lastreado em ato administrativo defeituoso. Afirma, também, que são mínimas as diferenças na aferição da quantidade dos produtos, não gerando, por conseguinte, lesão aos consumidores. Pretende, ademais, a anulação do auto de infração baseado em suposta violação de conteúdo líquido de produtos. A título de mérito, além de reproduzir parte das questões preliminares (fazendo-o com roupagem meriória), refuta o auto de infração de origem, posto que (i) não haveria qualquer comprovante de recebimento do comunicado relativo à pericia que o antecedeu, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) a Lei n. 9.933/99, à vista da redação dada pela Lei n. 12.545/2011, dependeria de decreto regulador, sendo inconstitucional e ilegais, assim, as portarias e resoluções do órgão embargado, (iv) o indigitado ato administrativo careceria de motivação-fundamentação, momento no que tange à penalidade por ele fixada. Afirma, ainda a título de mérito, (v) rígidas suas condutas, inclusive, no que tange ao controle interno de sua produção, (vi) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfiover e (vii) dispares os critérios de apuração de multa em cada local. Por fim, sustenta a ilegalidade do encargo a que se refere o Decreto-lei nº 1.025/69, e que indevida se mostraria a cobrança cumlulada de juros e multa de mora. Coma inicial, vieram os documentos de fls. 63/152, complementados às fls. 157/79 e 181/203. Após o recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fls. 204), o embargado foi intimado a apresentar impugnação, quando rechaçou uma urnos argumentos trazidos coma inicial. Em específico, asseverou que (i) a Certidão de Dívida Ativa - CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80, não tendo o embargante apresentado qualquer prova inequívoca que derrubasse a higidez formal do referido título, (ii) que os regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro (além dos próprio Inmetro) foram integralmente atendidos quando da avaliação dos produtos a que o caso se reporta, afirmando a regularidade do processo administrativo, assim como da legislação atacada (a Lei n. 9.933/1999), (iii) a embargante foi devidamente comunicada sobre a pericia, apresentando o embargado documento comprobatório de tal comunicação, (iv) quanto à aplicação da penalidade, a fundamentação correlata foi pormenorizada, tanto no aspecto de fato, como de direito, concluindo não haver nulidade qualquer. Afirma, ainda, a legalidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, escorado que está em farta legislação. Pugnou, finalmente, pela

manutenção da multa moratória, uma vez que decorre de disposição legal, indicada na CDA. Anexou, na oportunidade, cópia do processo administrativo 19.378/13 (fs. 226/51 e 254/334). Instada (fs. 336), a embargante reiterou os termos da inicial (fs. 338/58). Nada mais tendo sido requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. De plano, cumpre afastar as alegações trazidas pela embargante na intenção de convencer sobre a nulidade do ato de infração originador do crédito debatido, assim como da CDA dali derivada. O exame do título, anote-se desde logo, dá conta de que todos os requisitos exigidos pelo parágrafo 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 foram observados, inclusive no que tange à fundamentação da dívida debatida, vinculada a fato bem delimitado no procedimento previamente instalado (apuração de diferença na aferição da quantidade dos produtos) e que, em seu mérito, foi intensamente combatido pela embargante. Por certo que a embargante é dado discordar da imputação que lhe é dirigida, franquia que lhe é negável. Do exercício dessa prerrogativa, porém, não é possível sacar a negação de fundamentação, fática ou normativa, do documento que lastreia a cobrança, aspecto a ser resolvido a título de mérito. Não é de se acolher, por outro lado, a alegada ausência de comunicado de perícia, porquanto os documentos de fs. 231/4, integrantes do processo administrativo, comprovam a efetivação da providência. Não fosse isso o bastante, vale repisar a embargante exerceu plenamente - assim se vê do processado administrativo - seu direito ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases daquela instância, o que impõe a conclusão de que, houvesse algum defeito (virtual) na comunicação da perícia, daí não decorreria qualquer dano à embargante. No que tange ao ato administrativo impositivo da sanção, o mesmo devo dizer: ao reverso do que pretende a embargante, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pela Resolução Conmetro n. 8/2006, inclusive a definição da origem e a capitação da multa aplicada. Não há de ser aceito, ademais, o ataque desferido quanto à legalidade e à constitucionalidade das normas emitidas pelo Conmetro e pelo Inmetro, porquanto escoradas em base legal, conforme orientação firmada pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região em caso análogo ao presente, com remissão (inclusive) a julgado do Superior Tribunal de Justiça (...). 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, como o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais (REsp 1102578/MG). (Sexta Turma, ApCiv 5020019-68.2018.4.03.6182, Rel. Juíza Federal Convocada Leila Paiva Morrison, julgado em 24/01/2020, e-DJF3 Judicial de 29/01/2020) Sobre a suposta disparidade na fixação de multas em diferentes localidades, a mesma conclusão deve ser aqui tirada - pela improcedência dos embargos. A quantificação da penalidade encontra guarda no campo da discricionariedade administrativa, cabendo ao Poder Judiciário apenas verificar se foram obedecidos os parâmetros legais. Nesse sentido, como aponta o embargado em sua impugnação, os critérios concretamente aplicados são os que a lei elegeu, sendo individualizados segundo cada caso. Acerca desse proceder, confira-se: (...). 7. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ. 8. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais, bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro (...). (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Sexta Turma, ApCiv 5008696-66.2018.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal Luis Antonio Johnsons Di Salvo, julgado em 24/04/2020, e-DJF3 Judicial 1 de 29/04/2020) Tendo presente, nessas condições, que ir além dessa análise significaria adentrar ao mérito do ato administrativo, à valoração dos motivos e da escolha da Administração Pública, o que extrapola a competência do Poder Judiciário, de se ratificar a improcedência dos embargos nesse ponto. Quanto à viabilidade da aplicação do encargo de que trata o Decreto-lei n. 1.025/60 - encargo esse que, consabidamente, substitui a condenação do devedor-embargante em honorários -, igualmente descabido o ataque pela embargante lançado, tendo em conta que o art. 37-A da Lei n. 11.941/2009, estendeu sua incidência aos créditos das autarquias e fundações, aplicando-se, nessa linha, a massiva orientação jurisprudencial sobre a cobrabilidade da verba debatida em hipóteses como a dos autos. Por fim, sobre a cobrança cumulada de multa e juros, nenhum vício se identifica: como cada qual cumpre um específico papel, não é possível falar em sobreposição indevida de encargos. Expositis, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. A presente sentença extingue o feito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque embutido no crédito em cobro encargo substitutivo de tal condenação. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal, execução fiscal n. 0057861-75.2015.403.6182, feito cujo andamento deve ser retomado. Como trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

001388-30.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055342-98.2013.403.6182 ()) - ANTONIO ANTUNE DE OLIVEIRA (Proc. 3425 - MAURICIO SANTOS KROEFF) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Antonio Antune de Oliveira em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, pretensão essa relativa a anuidades dos exercícios de 2009 a 2012, além de multa eleitoral do exercício de 2009. Representado pela Defensoria Pública da União, sustenta o embargante, em suma, que o fato implicativo da exação, a saber, o exercício da atividade profissional correlata, não se afigura presente. Disse, ademais, que o crédito exequendo foi indevidamente constituído, uma vez que não foi precedentemente notificado. Recebidos, os embargos foram respondidos pela entidade credora, ensejo em que rechaçou a alegação de inexigibilidade do crédito em debate. Substituídos os títulos primitivos, ao embargante foi devolvida oportunidade de embargos, sendo os já opostos reiterados. Nada mais foi requerido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A execução embargada envolve a cobrança, assim já apontei, de anuidades relativas aos exercícios de 2009 a 2012, além de multa eleitoral do exercício de 2009. Tomada a narrativa do embargante, referidas prestações seriam indevidas, a priori, um de um específico obstáculo, sua insubmissão ao conceito de sujeito passivo da indigitada exigência, tudo por conta do não-exercício, por ele (o embargante), da profissão de corretor. Pois bem. As prestações exigidas pelo órgão embargado tomariam como pressuposto, em princípio, o exercício da profissão pela qual responde a entidade credora. Se é certo dizer que o indigitado evento (exercício profissional) está condicionado à inscrição no Conselho (e que, por conseguinte, sem inscrição, não há a possibilidade de sua efetivação), é igualmente certo, tomado outro ângulo, que a inscrição viabiliza o decantado exercício. Pois esse é o ponto em que o embargante deve se reter: não há mínima prova de que se desligara, antes dos exercícios em cobro, dos quadros do Conselho-credor, não se afigurando possível inferior, portanto, que esteve privado do status de corretor. E, se assim é - pressupondo-se, em suma, que seguiu inscrito no conselho profissional -, manteve-se viabilizado, por conseguinte, o exercício da decantada profissão, com sua consequente submissão à condição de sujeito passivo das exigências em tela. Conclusão: por fazer presumir o exercício profissional, a inscrição junto ao Conselho competente é suficiente fato gerador da cobrança questionada. E nem se argumente, por outro lado, que o crédito em debate seria inexigível, uma vez não notificado administrativamente: como assevera a entidade credora, o embargante foi instado no endereço que manteve cadastrado junto ao órgão, cumprindo-se, assim, o quanto possível, para que lhe fosse assegurado o contraditório administrativo. Expositis, julgo improcedentes os presentes embargos, mantida intacta a cobrança a que se referem os autos principais. A presente sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser transladada, por cópia, para aquele feito (o executivo fiscal), cujo andamento deve seguir incólume (ressalvada a presença de óbice que assim justifique), uma vez que eventual apelo aqui interposto é legalmente despido de efeito suspensivo. Sucumbente, condeno o embargante no pagamento, em ressarcimento, das despesas processuais incorridas pela entidade embargada, assim como de honorários de seus patronos, verba que fixo mediante a aplicação da mínima alíquota prevista no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, a incidir sobre o valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo (montante correspondente ao proveito econômico proporcionado). Toma-se o percentual mínimo definido no precatado dispositivo legal porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos não justificam a tomada de índice superior. De toda forma, tendo sido precedentemente concedida gratuidade ao embargante, a execução das verbas adrede referidas fica condicionada à produção de prova de cessação do fato gerador do beneplácito. Se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser a embargada intimada para, querendo e desde que seja cabível, deflagrar a fase de cumprimento. A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. P. R. I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0024187-82.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X Z NORTE COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA - MASSA FALIDA (SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES) X LUIZ ANTONIO RAMOS DE GODOY X MARCO AURELIO LOPES SAUEIA

Tendo em vista a manifestação produzida pela União às fs. 97 verso, dou por prejudicado o cumprimento do item 1 da decisão de fs. 91 (desapensamento).

EXECUCAO FISCAL

0012594-46.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA (MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Cumpra-se a parte final da sentença transladada às fs. 113/5, abrindo-se vista para que a entidade credora se manifeste sobre as notícias trazidas com a petição de fs. 49/58 - prazo: trinta dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010719-14.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: ROBERTO GRASSMANN JUNIOR

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.

O exequente, quando da propositura da ação, deixou de recolher as custas judiciais, conforme certificado no ID 31717221.

Instado a regularizar tal situação, procedendo ao recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96, conforme preceitua o art. 14, inciso I, deixou o exequente decorrer "in albis" o prazo para tanto assinalado, consoante ID 38103729.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O exequente, embora tenha suas execuções fiscais processadas e julgadas no âmbito da Justiça Federal, não foi isentado do pagamento de custas, nos termos da Lei n.º 9.289/96, artigo 4º, parágrafo único:

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

É condição, portanto, para o exercício do direito de ação, na hipótese, o regular recolhimento da referida verba. Não implementada tal condição, mesmo tendo o exequente sido provocado para tanto, impositiva a extinção do feito.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao cancelamento da distribuição. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 21 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010714-89.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: ROBERTO BEIJATO

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.

O exequente, quando da propositura da ação, deixou de recolher as custas judiciais, conforme certificado no ID 31719362.

Instado a regularizar tal situação, procedendo ao recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96, conforme preceitua o art. 14, inciso I, deixou o exequente decorrer "in albis" o prazo para tanto assinalado, consoante ID 38104512.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O exequente, embora tenha suas execuções fiscais processadas e julgadas no âmbito da Justiça Federal, não foi isentado do pagamento de custas, nos termos da Lei n.º 9.289/96, artigo 4º, parágrafo único:

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

É condição, portanto, para o exercício do direito de ação, na hipótese, o regular recolhimento da referida verba. Não implementada tal condição, mesmo tendo o exequente sido provocado para tanto, impositiva a extinção do feito.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao cancelamento da distribuição. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 23 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011602-92.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

1. Defiro o pedido de suspensão do feito por 30 (trinta) dias.
2. Após seu decurso, nada vindo, venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035181-77.2007.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: D TL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, JOSE DAILTON DO PRADO SANTOS JUNIOR, NERVAL TIMOTHEO, VALTER ALVES FEITOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PESENTE - SP159947

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PESENTE - SP159947

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PESENTE - SP159947

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PESENTE - SP159947

DECISÃO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe pela parte exequente.
2. Intime-se a parte exequente nos termos dos itens 13 e 14 da decisão do ID nº 38075373, p. 146/9 (art. 40 da Lei 6.830/80).

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012430-59.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: JOAO ANTONIO PORCHAT FORBES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO LUIZ PEREIRA CARREIRA MIGUEL - SP47367, JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR - SP28503

DECISÃO

1. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.
2. Na sequência, nada mais havendo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017884-83.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIMBO DO BRASIL LTDA

DECISÃO

1. Promova-se a intimação da entidade devedora para, querendo, apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 e parágrafos do Código de Processo Civil.

2. Apresentada a impugnação pela parte devedora, tomemos autos conclusos.

3. No silêncio da entidade devedora quanto ao item 2 (devendo a Serventia certificar tal situação) ou com sua expressa anuência aos cálculos apresentados pela parte exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício requisitório, conforme disposto no art. 535, §3º, I e II do Código de Processo Civil, bem como na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, aguardando-se por 60 (sessenta) dias seu pagamento.

4. Em caso de necessidade de retificação dos polos ou alteração de classe processual, desde já fica autorizada a remessa dos autos ao SEDI para tais retificações, devendo a Serventia certificar-las pormenorizadamente.

5. Com a notícia de disponibilização do pagamento, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5019412-21.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0015061-95.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: SAZ ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME

DECISÃO

Uma vez que o feito já se encontra suspenso nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, determino sua remessa ao arquivo sobrestado, nos termos da última decisão proferida.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013438-03.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAP BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Promova-se a intimação da entidade devedora para, querendo, apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 e parágrafos do CPC/2015.
2. Apresentada a impugnação pela parte devedora, tornemos autos conclusos.
3. No silêncio da entidade devedora quanto ao item 2 (devendo a Serventia certificar tal situação) ou com sua expressa anuência aos cálculos apresentados pela parte exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício requisitório, conforme disposto no art. 535, §3º, I e II do CPC/2015, bem como na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, aguardando-se por 60 (sessenta) dias seu pagamento.
4. Em caso de necessidade de retificação dos polos ou alteração de classe processual, desde já fica autorizada a remessa dos autos ao SEDI para tais retificações, devendo a Serventia certifi-cá-las pomenorizadamente.
5. Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora para ciência e, na sequência, venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015044-32.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ante a manifestação do ID nº 34845638, fica estabilizado o polo ativo na pessoa de HENRIQUE SÉRGIO DASILVA NOGUEIRA.
2. Promova a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0002281-31.2014.4.03.6106. Ressalto que a mera juntada de extrato de andamento processual não é suficiente para fazer prova de tal condição.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012159-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MURILO ABEL RODRIGUES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39807027/39807258: Recebo como emenda à inicial.

Ante o recolhimento de custas, esclareça a parte autora se mantém o pedido de justiça gratuita, conforme consta da petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012129-07.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JADER IGNACIO JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, MATHEUS SANDRINI FERNANDES - SP362339

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a prova pré-constituída do ato coator descrito na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA CHRISTO DE LIMA DAMIAO

Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA ALVES - SP359226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o restabelecimento da parte autora para redesignação de perícia.

Deverá o patrono da parte autora informar este juízo quando ocorrer o restabelecimento da autora para, então, designação nova data.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008535-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO PAULO DA SILVA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o período admitido como especial administrativamente (ID 33583437 - pág. 15, 18 e 19) e o período reconhecido nestes autos, resulta tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor.

Oficie-se à CEAB-DJ para o imediato cumprimento da decisão de ID 37007035, sob pena de crime de desobediência.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003020-06.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA AARO FREITAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AMELIA MARQUES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA TAVARES E SANTOS - SP149234

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA AARO DE FREITAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019085-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GONZAGADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 38098305 e 38098585: vista às partes, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008387-16.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE DOS SANTOS MARINHO DE SA

SUCEDIDO: JORGE DOS SANTOS MARINHO DE SA

SUCESSOR: ELIANE TEIXEIRA DE SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos o comprovante da situação cadastral do CNPJ da Sociedade de Advogados junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006623-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE DEUS PINTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO BERNARDINI - SP216610

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39195994: vista às partes, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000827-28.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: LEONALDO CARDOSO

Advogados do(a) ESPOLIO: OSWALDO DE AGUIAR - SP57228, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora, Dr. Nivaldo Silva Pereira (OAB/SP 244.440) para que regularize o contrato de honorários (ID36507464), vez que firmado por estagiário de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002462-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTAO FERNANDES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o item 2 da decisão retro, já que os documentos apresentados não comprovam a regularidade dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012879-46.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ALBERTO TADEU RODRIGUES COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS FREIRE BRAGA - SP314836, WILLIAN NOGUEIRA DA SILVA - SP260062, JULIANA FERREIRA COELHO - SP325875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Dr. Willian Nogueira da Silva (OAB/SP260.062) para que se manifeste acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017485-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGNALDO SIMONETTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficem-se as empresas informadas no documento de ID Num. 33641703 - Pág. 2 requisitando o encaminhamento dos Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPP do Sr. AGNALDO SIMONETTI - CPF: 850.281.508-34, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002359-87.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA APARECIDA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à Prefeitura Municipal de São Paulo e à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, para que informem se à servidora CELIA APARECIDA DE ARAUJO foi concedida aposentadoria pelo regime próprio e, se sim, quais períodos de trabalho foram utilizados para tanto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002794-61.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA PUGLIESI MARTINES

Advogado do(a) AUTOR: ERASMO JOSE DA SILVA - SP362819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à Prefeitura Municipal de São Paulo para que forneça cópia da CTC – Certidão de Tempo de Contribuição em nome de MARCIA PUGLIESI MARTINES, informando se houve uso do tempo para a concessão de aposentadoria pelo regime próprio, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000893-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CANCIO DAGRACA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro á parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012320-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA ELISABETH SIMI RONDINI

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633, ROGERIO PACILEO NETO - SP16934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012224-37.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: THAYNA MARQUES ALMEIDA CARLOS - SP425503, JOAO VYNICIUS GARSON OLIVEIRA - SP347532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o processo 0037551-74.2018.403.6301.

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003462-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINETE LAURENTINO DEFACCIO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo socioeconômico, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007293-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011596-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIA GALLE DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação retro, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, conforme determinação do E. TRF3, e, então, designe-se a audiência com prioridade às demais.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004750-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TARCIZO CARNEIRO DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação retro, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, conforme determinação do E. TRF3, e, então, designe-se a audiência com prioridade às demais.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016382-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL LOPES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a impossibilidade dos juízos deprecados cumprirem as cartas precatórias, em razão da pandemia de COVID - 19 - que acarretou a suspensão das atividades presenciais da Justiça Federal, nos termos da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, prorrogada pela Portaria PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020.

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a expedição de carta precatória para designação por videoconferência, **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos os autos conclusos para designação de audiência.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013227-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA ABITTE - SP140976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a impossibilidade dos juízos deprecados cumprirem as cartas precatórias, em razão da pandemia de COVID-19 - que acarretou a suspensão das atividades presenciais da Justiça Federal, nos termos da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, prorrogada pela Portaria PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020.

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendam expedição de carta precatória para designação por videoconferência, **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação de audiência.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001456-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA BARBOSA BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A S S E N T A D A

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às quinze horas e quinze minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, **em razão da situação atual de pandemia e em observância à Portaria 2/2020 PRES/CORE, sob a forma virtual através do aplicativo Microsoft Teams**, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, comigo analista judiciária, abaixo assinada, foi aberta a audiência destinada a conciliação e a oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o(a) a parte autora e seu(sua) Procurador(a), Dr(a). THIAGO MACHADO FREIRE, OAB/SP 27.0915, bem como o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Dr. PAULO FLORIANO FOGLIA. Aberta a audiência, e **INCONCILIADAS AS PARTES**, pelo MM Juiz foi determinado que se procedesse à oitiva das testemunhas arroladas e presentes, com observância do disposto em lei, e cujos depoimentos foram colhidos e gravados, ora anexado aos autos. Encerrada a oitiva das testemunhas, o MM Juiz assim se manifestou: “Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para que apresentem suas razões finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.” **NADA MAIS HAVENDO**, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, assinada digitalmente pelo magistrado, com concordância do teor dos advogados expressa no vídeo.

QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS

MARIA SILVIA HELENADO NASCIMENTO, brasileira, separada, do lar, portadora do RG nº 12.957.992-0 – SSP/SP, natural de Pentecostes-CE, nascida em 01/10/1958, residente e domiciliada na Rua Taiacu, nº 248, bairro Grajaú, São Paulo – SP.

REGINA LUCIA GONÇALVES MATOS, brasileira, casada, analista de faturamento, portadora do RG nº 20497074-X – SSP/SP, natural de Fortaleza-CE, residente e domiciliada na Rua Estevão Jordan, nº 254, apto. 632, bairro Jardim Monica, São Paulo – SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003902-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WESLEY DE ALENCAR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A S S E N T A D A

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às quatorze horas e quinze minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, **em razão da situação atual de pandemia e em observância à Portaria 2/2020 PRES/CORE, sob a forma virtual através do aplicativo Microsoft Teams**, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, comigo analista judiciária, abaixo assinada, foi aberta a audiência destinada a conciliação e a oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o(a) a parte autora e seu(sua) Procurador(a), Dr(a). MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO, OAB/SP 262.710, o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Dr. PAULO FLORIANO FOGLIA, bem como o(a) representante do Ministério Público Federal, Dr. PAULO DE T. G. ASTOLPHI. Aberta a audiência, **INCONCILIADAS AS PARTES**, pelo MM Juiz foi determinado que se procedesse à oitiva das testemunhas arroladas e presentes, com observância do disposto em lei, e cujos depoimentos foram colhidos e gravados, ora anexado aos autos. Encerrada a oitiva das testemunhas, o MM Juiz assim se manifestou: “Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para que apresentem suas razões finais, e, decorrido este prazo, vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.” **NADA MAIS HAVENDO**, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, assinada digitalmente pelo magistrado, com concordância do teor dos advogados expressa no vídeo.

QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS

LILZETE COSTA FERREIRA OLIVEIRA, brasileira, separada de fato, aposentada, portadora do RG nº 11.685.650-6 – SSP/SP, natural de São Paulo-SP, nascida em 08/03/1959, residente e domiciliada na Rua João de Leão, nº 15, casa 1, bairro Jardim Cotinha, São Paulo – SP.

MARIADAS GRAÇAS DA SILVA, brasileira, separada de fato, dona de casa, portadora do RG nº 20.739.764-8 – SSP/SP, natural de Itatinga-MG, nascida em 15/09/1945, residente e domiciliada na Rua Reverendo Almir Pereira Bahia, nº 29, bairro Jardim Matarazzo, São Paulo – SP.

MAYELLE DA SILVA CARDOSO, brasileira, SOLTEIRA, AJUDANTE GERAL, portadora do RG nº 39.300.314-0 – SSP/SP, natural de São Paulo-SP, nascida em 12/05/1999, residente e domiciliada na Rua Reverendo Almir Pereira Bahia, nº 30, bairro Jardim Matarazzo, São Paulo – SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012127-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CONNIE VASCONCELLOS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38760071: Recebo como emenda à inicial.

Retifique-se a autuação.

Cite-se a corrê.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006105-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39747320: Defiro o pedido da parte autora.

Designo audiência para o dia **24/11/2020, às 15:15 horas**, a se realizar sob a forma virtual, através do Microsoft Teams.

As partes, patronos e testemunhas receberão o "link" de acesso através dos endereços eletrônicos informados.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005349-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEUZA MARIA DE CARVALHO CHIARATO, DENISE DE CARVALHO CHIARATO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância com a realização da audiência sob a forma virtual, através do programa Microsoft Teams, designo para o dia **24/11/2020, às 15:15 horas**.

Intímese as partes para que forneçam seu endereço eletrônico (email), do patrono e das testemunhas, para receber o convite virtual de participação na audiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intímese o MPF.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000266-54.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE DE MATOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A autora objetiva o reconhecimento do período de 01/09/2005 a 30/11/2010 (BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.). Como prova do vínculo, juntou o documento id 37378326, em que o BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIAS A figura como seguradora, ao passo que a autora figura como concessionária.

Como não há anotação do vínculo na CTPS, tampouco se figura possível extrair essa informação sobre o referido "acordo operacional", intímese a autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça, com a juntada de documentos, se o vínculo ocorreu como segurada empregada ou se deu na qualidade de contribuinte individual, lembrando-se que, nessa última hipótese, o ônus do recolhimento das contribuições pertence, em regra, ao segurado, havendo necessidade da juntada dos recolhimentos.

Com a vinda da resposta e dos documentos, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Ressalte-se que, em caso de omissão da autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos.

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019260-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VANIO SOUSA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39889631: CIÊNCIA às partes acerca dos **esclarecimentos** prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

DECISÃO

1. ID 38364966 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 0014958-95.2011.403.6301 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade com reconhecimento de períodos laborados. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008557-43.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE MIGUEL DE SANTANA

Advogados do(a)AUTOR: PATRICIA MARTINS COSTA - SP395541, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1.Revogo a decisão de ID 38354290. Prossiga-se a presente demanda.

2. IDs 37031720, 38356507 e anexos: recebo como emenda à inicial.

3. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

AUTOR: NELSON ANTONIO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 38126666 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, do Código de Processo Civil, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

4. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

5. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

6. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

7. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008996-54.2020.4.03.6183

AUTOR: MAGDA ELAINE MARTINS DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38127090: defiro o prazo de 15 dias para cumprimento do despacho de ID 36567036.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009547-34.2020.4.03.6183

AUTOR: REINALDO PASSARELLA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias, o despacho de ID 37076325, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003842-89.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIA MARCELINO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 37057226**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **ID 39866305**: CIÊNCIA às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ (Estação Sé: Praça da Sé, S/N, Centro, São Paulo/SP, CEP 01001-001)**, designo o dia **19/01/2021, às 14:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça, somente após o retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011406-22.2019.4.03.6183

AUTOR: INES MARIA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 27852079-27852088 e 30186891: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019542-42.2018.4.03.6183

AUTOR: ARIVALDO ARAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39627887: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014304-08.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO RAFAEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS DE ANDRADE - SP353610

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009149-87.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38156095 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Retifique a secretaria o valor da causa, o qual fixo em R\$ 99.046,72.

3. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho 37369519, devendo:

a) apresentar, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5009137-73.2020.403.6183), sob pena de extinção.

b) indicar a(s) empresa(s) e o período(s) o(s) qual(is) trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, apresentando a respectiva anotação na CTPS;

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005898-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VITORINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 40042848**: CIÊNCIA ao INSS e ao Sr. Perito.

2. Tendo em vista a manifestação da parte autora, **REDESIGNO** a perícia a ser realizada na empresa **POLY-VAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS** (Rod. Régis Bittencourt, km293, S/N, Potuverá, Itapeccica da Serra/SP), para o dia **13/11/2020**, às **09:00 horas**, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

3. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

6. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça, somente após o retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

7. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

8. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008479-13.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DE PAULA DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, ROSELAINÉ PRADO - SP340180, CESARAUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento provisório de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

Após este juízo ter proferido sentença de indeferimento da inicial (ID: 12193258, páginas 227-230), a parte interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido, apenas para que se apurasse o *quantum debeatur*; obstando, contudo, o pagamento de atrasados nesta demanda antes do trânsito em julgado da demanda principal (ID: 12193258, páginas 258-263).

Após a baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi determinada a implantação do benefício deferido na demanda principal (12193264, página 74).

Em razão da discordância das partes como valor da renda mensal, os autos foram remetidos à contadoria para verificar o correto valor da renda mensal (ID: 16802198).

Os cálculos apresentados pela contadoria no ID:24750496 foram aceitos pelas partes e acolhidos por este juízo, que determinou a implantação da renda mensal acolhida (ID:25812669).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado (ID:31127219). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID:36727341), tendo o INSS concordado (ID:38378883) e a parte exequente manifestado discordância (ID:40025948).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Em síntese, sustenta que há necessidade de se aplicar os índices de reajuste dos benefícios previdenciários previstos na Medida Provisória 316/06 e Leis 11.430/06 e 12.254/10 (aumentos reais) e que é indevido o desconto dos valores recebidos administrativamente da base de cálculo dos honorários.

Principlamente, este juízo esclarece que não serão apreciados pedidos dos "aumentos reais" pleiteados pela parte exequente, eis que não foram reconhecidos no título executivo formado nos autos e não estão abrangidos pela legislação que regem o benefício da parte exequente. A amplitude da discussão acerca do mérito das revisões requeridas pelo exequente não é comportada pela fase de cumprimento de sentença, sendo defeso a este juízo adotar critérios de atualização/reajuste diversos daqueles utilizados em todos os demais benefícios, sob grande risco de ferir o princípio da isonomia. Os referidos pedidos devem ser formulados em demanda específica (administrativa e judicial).

Quanto à base dos honorários, entendo que o termo "parcelas vencidas" compreende todas as parcelas devidas a título do benefício pleiteado na demanda, com o desconto dos valores inacumuláveis, nos termos do artigo 124, da Lei nº 8213/91. Deixar de descontar os referidos valores da base de cálculos dos honorários representaria impor ônus superior ao legalmente previsto ao executado. Os únicos valores que reputo correto incluir na base dos cálculos são os oriundos de tutela antecipada, já que são decorrência da atuação do patrono na demanda e de fato, decorrem da atuação do patrono, sendo justo o recebimento de contraprestação pela obtenção da referida tutela.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID:36727341), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 358.396,28 (trezentos e cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), conforme cálculos ID:36727341.

Decorrido o prazo recursal, sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado da demanda principal, que deverá prosseguir pelos cálculos acolhidos neste processo.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003540-63.2010.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO RODRIGUES XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37500743, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009797-02.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CELSO DE ALMEIDA CAVALCANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37499865.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001661-11.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ARY COLLETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37508486, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002108-74.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO CRISOSTOMO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36997229.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004859-90.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR GARCIA - SP95421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37543176.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004230-26.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARINA PETCOV KAVLAC

SUCEDIDO: BASILIO KAVLAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36979073, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004103-72.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO TENORIO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37530610, **como destaque dos honorários advocatícios contratuais.**

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014711-48.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NORMA DE JESUS CELESTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37603095, **COMO DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS.**

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017868-29.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, MARIO CARDOSO - SP249199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37532839, **COMO DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS.**

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010911-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARINHO DOS PASSAROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37286305, **com o destaque dos honorários contratuais**.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003166-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SALVADOR PEREIRA DE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 38008520, SEM o destaque dos honorários advocatícios contratuais, haja vista que não reconheço a procuração juntada aos autos (ID 5047795), como um instrumento contratual, apto a ensejar o destaque de parte do valor devido à parte exequente, à terceiros.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009288-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVALDETE DA SILVA NOBRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe a Secretária e-mail ao Banco do Brasil, solicitando o comprovante de transferência bancária da conta judicial nº 500129430856, depositada em favor de Antonio Vieira Sobrinho, haja vista que o comprovante apresentado pela Instituição bancária no ID 38756045, não pertence a este processo.

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012596-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VITORINO MARTINS DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se** à Instituição Bancária, solicitando a **transferência** do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) **ID(s) 36369394**, para a conta informada pelo(a) advogado(a) **no ID 38697293**.

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretária o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretária.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006730-65.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALBERTO VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se** à Instituição Bancária, solicitando a **transferência** do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) **ID(s) 36516419**, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no **ID 38680825**.

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretária o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretária.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001834-50.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDO BERNARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se** à Instituição Bancária, solicitando a **transferência** do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) **ID(s) 36345363**, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no **ID 38423777**.

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretária o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretária.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000600-62.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BLOIS GANDRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA SARTORI - SP154306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se** à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) **ID(s) 36962312**.

Antes, porém, informe a Advogada, no prazo de 01 dia, os seguintes dados:

Banco, Agência, Conta Corrente/Poupança, Favorecido, CNPJ ou CPF, Imposto de Renda do Titular Beneficiário da conta (se é isento ou não).

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000281-94.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDELICE MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, DIRCEU SCARIOT - SP98137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o Advogado dos autos, o 6º parágrafo do despacho ID 38266250, informando, no prazo de 01 dia, se DIRCEU SCARIOT é isento ou não do Imposto de Renda.

Sem essa informação não será oficiada à Instituição bancária.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório nº 2020069593 (ID 34346281), quando então será pago 70% à empresa cessionária OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA e 30% ao Advogado Dirceu Scariot, conforme contrato de honorários de ID 38893910).

Intime-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014025-59.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS FALCIONI - SP312036, JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte exequente.

Intime-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000923-28.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE RUFINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final transitada em julgado, do feito de nº 5005633-70.2018.403.6105, que tramita perante a 8ª Vara Federal de Campinas, conforme determinado no despacho ID 31126393.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012417-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROMAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte exequente, no prazo de 01 dia, se o pedido de transferência eletrônica de valores, também refere-se em relação ao depósito em favor do exequente José Romão da Silva.

Em caso positivo, informe se o exequente é isento ou não do Imposto de Renda.

Oportunamente, tomem conclusos para análise, quanto ao depósito de ID 39669643, com o status de BLOQUEADO, depositado em favor da Sociedade de Advogados: AMORIM JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Intime-se a parte exequente.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013363-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA HELENA BATISTA DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se** à Instituição Bancária, solicitando a **transferência** do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) **ID(s) 37850126 e 37850127**, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no **ID 38369688**.

Antes, porém, declare a parte exequente, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 01 (um) dia, se é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretária o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretária.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012741-13.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DAVID EDSON MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37226293.
Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.
São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008442-90.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37216236, **como destaque dos honorários contratuais..**
Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.
São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001830-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SINVALDO PRUDENCIO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado na decisão ID .
Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.
São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007411-43.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: IDARIO FERREIRA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios suplementares, retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37043058.
Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.
São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006240-70.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: RONALDO FELIPE DERATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de **RS 10.113,28** e não RS 8.427,73, como apontou o INSS na petição ID 35058093, conforme determinado na decisão ID 36118974.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000107-19.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDUARDO SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KOETZ - RS73409, FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se** à Instituição Bancária, solicitando a **transferência** do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) **ID(s) 37850120**, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no **ID 38973280**.

Antes, porém, declare a parte exequente, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no caso o Advogado pessoa física, no prazo de 01 (um) dia, se é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007030-20.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: GISLAINE TELES CERQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE SOUSA - SP137591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se** à Instituição Bancária, solicitando a **transferência** do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) **IDs 37046687 e 37046688**, para a conta informada pelo(a) advogado(a) **ID 38966402**.

Antes, porém, declare a parte exequente, em relação a cada beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 01 (um) dia, se é isento de Imposto de renda, ou não, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012861-56.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADINILZA TORRES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: Zaqueu de Oliveira - SP307460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se** à Instituição Bancária, solicitando a **transferência** do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) **ID(s) 36691486**, para a conta informada pelo(a) advogado(a) **no ID 38785868**.

Antes, porém, declare a parte exequente, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 01 (um) dia, se é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010384-63.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ELZA FRANCISCA DE SOUZA MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se** à Instituição Bancária, solicitando a **transferência** do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) **ID(s) 35684449 (valor do exequente + contratual)**, para a conta informada pelos advogados da **empresa cessionária, no ID 39511000**.

Antes, porém, declare a parte exequente, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 01 (um) dia, se é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000781-89.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO O DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROMUALDO SANTOS DA SILVA - SP391679

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por **GERALDO DE OLIVEIRA FILHO**, objetivando a concessão de benefício.

Concedida a gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial.

Houve emenda à inicial, porém, como não cumpriu integralmente o disposto no despacho id 31495509, o autor foi intimado novamente, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção.

Foi certificado o decurso do prazo para a emenda (id 40090589).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, a parte autora quedou-se inerte no cumprimento da providência de emendar a inicial, em que pese a advertência de que o silêncio importaria em extinção do feito.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002640-48.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de demanda, sob o procedimento comum, proposta por **REGINALDO BATISTA DOS SANTOS**, em face do **Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS**, objetivando, precipuamente, a declaração da inexistência do débito de R\$ 93.425,18, cessação dos descontos efetuados na aposentadoria por invalidez sob NB 611.366.245-8, devolução dos valores já descontados e o pagamento de uma indenização por danos morais de R\$ 50.000,00.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 2083767).

O autor juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 3734740), pugnano pela improcedência da demanda.

O INSS juntou a cópia do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, não se ignora o fato de o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.734/RN, ter afetado o tema da devolução de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em 08/2017. Contudo, nos termos do artigo 1037, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o recurso afetado deverá ser julgado no prazo de 01 ano, já tendo transcorrido considerável lapso de tempo sem o julgamento sobre a questão. Assim, com amparo no Código de Processo Civil, afigura-se razoável o prosseguimento da demanda, com o julgamento.

No mérito, o compulsar dos autos denota que o autor obteve auxílio-doença, sendo constatado posteriormente, pelo INSS, que a concessão foi irregular, haja vista que a perícia da autarquia fixou a DII em 06/03/2003 e, "(...) considerando que o último vínculo empregatício, anterior a este benefício, rescindiu em 14/08/2001 e, possuindo após o reingresso ao RGPS menos de 120 contribuições e inexistência de seguro desemprego, o período de graça não pode ser superior a 12 meses, não sendo possível aplicar o que determina o artigo 15, parágrafos 1º e 2º da Lei 8213/1991".

Por conseguinte, ante a constatação de ausência da qualidade de segurado e após oportunizar o direito à defesa do segurado, o INSS apurou o montante recebido no período de 01/09/2003 a 16/03/2006, descontando mensalmente da aposentadoria por invalidez recebida.

Ocorre que é possível notar o erro foi administrativo, sem imputação de responsabilidade do segurado na irregularidade apurada. Em outros termos, não se afigura presente, no caso, a má-fé do autor no recebimento do benefício.

Nesse passo, o entendimento jurisprudencial dominante firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser devida a devolução das parcelas recebidas a título de benefício previdenciário, ainda que indevidamente, no caso de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração.

No caso dos autos, ante a constatação de erro da Administração, aliado ao fato de as verbas terem sido recebidas de boa-fé pelo segurado e possuírem natureza alimentar, é o caso de cessar a cobrança efetuada pela autarquia. Transcrevo precedentes jurisprudenciais:

"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. ..EMEN:"

(RESP 201502110854, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2016...DTPB:.)

“..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO RE N. 613.033/SP. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A Lei n. 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 86, § 1º, da Lei n. 8.213/91 e majorou o auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício do segurado, não pode ser aplicada aos benefícios concedidos em data anterior à sua vigência, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, admitido sob o regime de repercussão geral. 2. Considerando a regra da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé, não se pode obrigar o segurado a devolver os valores percebidos a maior. 3. Pedido da ação rescisória parcialmente procedente. ..EMEN:”

(AR 200800832490, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

“..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. REGIMENTAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR BENEFICIÁRIO. ERRO DO INSS. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO COM TESE DIVERSA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DIRETA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 2. São distintas as questões discutidas no recurso representativo da controvérsia apontado pelo INSS (REsp 1.401.560/MT) e a apresentada no presente feito, porquanto, neste recurso, a tese central foi a necessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé por beneficiário, em virtude de erro cometido pela administração, enquanto no representativo a questão examinada foi outra, ou seja, a possibilidade de desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social- RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, nem tampouco foi objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 4. Em que pese a irrisignação do agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, não observando, portanto, o princípio da dialeticidade recursal, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 5. Agravo regimental não conhecido. ..EMEN:”

(AGARESP 201400143059, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/03/2014 ..DTPB:.)

Enfim, não deve prosseguir a cobrança do INSS.

Da indenização por danos morais

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como “dor”, “vexame”, “humilhação” ou “constrangimento” representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. Conclui a supramencionada autora: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.

Em sentido análogo, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa.

4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lítimo ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender.

5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.

6. Precedentes

7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).

No caso dos autos, não há que se falar em indenização alguma, porquanto o instituto da autotutela é admitido no ordenamento jurídico como forma para revisar e cassar irregularidades constatadas nos atos administrativos, inexistindo, portanto, ato ilícito ensejador de dano moral.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, a fim de cessar o desconto na aposentadoria por invalidez do autor, sob NB 611.366.245-8, devendo ser devolvidos os valores já descontados pelo INSS.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica, a fim de que seja cessado o desconto na aposentadoria por invalidez (NB 611.366.245-8)**. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária, referente aos valores já descontados pela autarquia a título de pensão por morte, deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: REGINALDO BATISTA DOS SANTOS; Cessação do desconto na aposentadoria por invalidez (NB 611.366.245-8, bem como devolução do montante já descontado).

P.R.I.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000728-11.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGAS DA FE SPINOLA DE MIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES - SP71432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por **DOMINGAS DA FE SPINOLA DE MIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança das diferenças da revisão do benefício do cônjuge falecido, referente ao período de 01/08/2012 a 30/04/2014.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada autora para emendar a inicial (id 27257421).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 32620508), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora para requerer os atrasados da aposentadoria recebida pelo *de cujus*, gerador da pensão por morte recebida atualmente, bem como coisa julgada, porquanto a questão deveria ter sido levantada na demanda 0000419-03.2005.4.03.6183. Assevera, por fim, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

A autora foi intimada para juntar a cópia integral dos processos de execução nº 0000419-03.2005.403.6183, dos embargos à execução nº 0004290-26.2014.403.6183 e do pedido de revisão administrativa efetuado pelo *de cujus*.

Após a ciência do INSS em relação aos documentos juntados, os autos vieram conclusos para sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

A preliminar de ilegitimidade ativa para requerer os atrasados da aposentadoria recebida pelo *de cujus*, gerador da pensão por morte recebida atualmente, não merece prosperar. Isso porque a demanda objetiva a cobrança das diferenças, em decorrência da revisão de aposentadoria reconhecida judicialmente em favor do cônjuge falecido. Logo, como o direito ao benefício e os reflexos pecuniários se incorporaram ao patrimônio do segurado, transmitem-se, após o seu falecimento, para os sucessores previstos na lei. Frise-se, por fim, que a autora não objetiva a revisão da aposentadoria e sim o recebimento de diferenças devidas, em tese, em favor do cônjuge falecido.

Por outro lado, no tocante à alegação de coisa julgada, este juízo entende ser o caso de acolher a preliminar.

O compulsar dos autos denota que o senhor Eladério Alves de Mira obteve, em 07/08/2012, nos autos da demanda nº 0000419-03.2005.403.6183, o direito à revisão da renda do benefício sob NB 32/63.732.466-8, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, além do adicional de 25%, por possuir incapacidade total.

Houve a concessão da antecipação da tutela em agosto de 2012, sendo pago, inicialmente, somente o adicional de 25%. Quanto à revisão do benefício, somente foi implantada em 01/05/2014, porém, sem o pagamento dos atrasados desde a data da concessão da tutela, em 01/08/2012.

Ao final, sobreveio o pagamento do precatório até 31/07/2012. Por conseguinte, ante o falecimento do segurado, a autora, na qualidade de viúva e sucessora legal, requer o recebimento das diferenças devidas no período de 01/08/2012 até 30/04/2014.

Ocorre que os valores cobrados são decorrentes do título judicial reconhecidos nos autos da demanda de registro 0000419-03.2005.403.6183, devendo o complemento ter sido pleiteado lá, sob pena de preclusão e formação da coisa julgada.

É oportuno salientar, nesse sentido, que nos autos dos embargos à execução nº 0004290.26.2014.403.6183, restou consignado na sentença id 37762085, fl. 68 que não seria apreciado o "requerimento do embargado sobre eventual apuração de complemento positivo decorrente da adequação da renda mensal por extrapolar o âmbito dos embargos, voltados apenas à fixação do montante devido via execução. Tal requerimento deverá ser apreciado oportunamente nos autos principais".

Por outro lado, na demanda principal de registro 0000419-03.2005.403.6183, constou expressamente na sentença de extinção da execução que o exequente, embora intimado, não se manifestou sobre o precatório pago (id 29060617, fls. 36-37).

Logo, ante a coisa julgada material, descabe à autora pleitear os valores na presente demanda.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007768-44.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SYDNEY FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

SYDNEY FEITOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos. Subsidiariamente, requer a revisão do benefício.

O autor juntou custas.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 36400234), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a parte autora objetiva a revisão do benefício com DER em 03/11/2013, porém, com concessão em 24/10/2014 (id 34225638, fl. 67), sendo a demanda proposta em 23/07/2020, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 23/07/2015.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 02/12/1985 a 30/09/2013 (FURNAS CENTRAIS ELETRICAS).

Convém salientar que o INSS, ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/166.163.021-6, reconheceu a especialidade do período de 02/12/1985 a 05/03/1997 (FURNAS CENTRAIS ELETRICAS), sendo, portanto, incontroverso (id 34225638, fl. 58).

Em relação ao período de 02/12/1985 a 30/09/2013 (FURNAS CENTRAIS ELETRICAS), o PPP (id 34432850) indica que o autor ficou exposto à tensão acima de 250 volts, de modo habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registros ambientais durante o interregno.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Assim, deve ser reconhecido como especial o interregno de **06/03/1997 a 30/09/2013**, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97.

Somando-se os períodos especiais, constata-se que o autor, até a DER de 03/11/2013, totaliza o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 03/11/2013 (DER)
FURNAS	02/12/1985	30/09/2013	1,00	Sim	27 anos, 9 meses e 29 dias
Até a DER (03/11/2013)		27 anos, 9 meses e 29 dias			

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 30/09/2013**, e somando-o ao lapso especial já computado administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, num total de 27 anos, 09 meses e 29 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 23/06/2015, ante a prescrição quinquenal, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SYDNEY FEITOSA; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB 166.163.021-6; DIB: 03/11/2013, com efeitos financeiros a partir de 23/06/2015, ante a prescrição quinquenal; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 30/09/2013.

P.R.I.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007993-64.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENITA MARIA DE JESUS LANCASTRE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sede de embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **RUBENITA MARIA DE JESUS LANCASTRE**, diante da sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade.

Alega que a sentença incorreu em omissão ao não computar, na tabela inserida na decisão, períodos já reconhecidos pelo INSS.

O INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

Decido.

De fato, houve omissão na tabela da sentença que calculou a carência, porquanto não computou os períodos citados nos embargos de declaração que, embora não constem no CNIS, foram computados pelo INSS na esfera administrativa (id 34503204, fls. 64-66). Por conseguinte, é caso de suprir o vício, incluindo os períodos na contagem.

Computando-se todos os períodos, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 20/04/2016 (DER)	Carência
CONTAGEM ADMINISTRATIVA	11/03/1974	17/06/1974	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 7 dias	4
CONTAGEM ADMINISTRATIVA	09/09/1974	10/09/1974	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 2 dias	1
CONTAGEM ADMINISTRATIVA	23/09/1974	16/10/1974	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 24 dias	1
CONTAGEM ADMINISTRATIVA	09/01/1975	10/10/1975	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 2 dias	10
CONTAGEM ADMINISTRATIVA	01/12/1975	14/12/1976	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 14 dias	13
PROLAV	21/10/1980	19/11/1980	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 29 dias	2
CNIS	01/02/1983	30/04/1984	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 0 dia	15
CNIS	12/03/1985	08/06/1985	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 27 dias	4
CNIS	26/06/1985	23/09/1985	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias	3
CNIS	10/02/1987	10/03/1987	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 1 dia	2
CNIS	02/12/1987	11/08/1994	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 10 dias	81
CNIS	12/08/1994	01/12/1994	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 20 dias	4
CNIS	21/03/1995	30/09/1999	1,00	Sim	4 anos, 6 meses e 10 dias	55
CNIS	01/06/2001	30/06/2002	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 0 dia	13
CNIS	23/03/2010	21/05/2010	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias	3
CNIS	01/03/2011	30/04/2011	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
CNIS	01/08/2011	31/08/2011	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
CNIS	01/09/2011	31/10/2011	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
CNIS	01/11/2011	20/04/2016	1,00	Sim	4 anos, 5 meses e 20 dias	54
Até a DER (20/04/2016)	21 anos, 8 meses e 13 dias		270 meses			

Enfim, a autora possui 270 meses de contribuição.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e **DOU PROVIMENTO**, para integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra*, mantendo, contudo, inalterada a conclusão contida na decisão.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

AUTOR:ANALUCIADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 38119481 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Solicite a secretaria a retificação do nome da parte autora no sistema PJE, devendo constar **ANALUCIADOS SANTOS SOUZAS**, conforme documento de ID 38120180.

3. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. Cumprida a retificação do item "2", cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009139-43.2020.4.03.6183

AUTOR:ANTONIO CARLOS BERNARDES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO - SP138674

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39063156 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00520997520164036301), **CUJA TRAMITAÇÃO OCORREU NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**, sob pena de extinção.

4. No mesmo prazo de 15 dias e sob a mesma pena, **deverá justificar o valor atribuído à causa**, não especificando, somente, o valor da nova renda mensal inicial que entende correto.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000808-72.2020.4.03.6183

AUTOR:FABIO IMIDIO DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030, DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

- a) esclarecer referente a quais empresas pretende a produção de prova pericial por similaridade na empresa METALURGICA CASER LTDA.
 - b) comprovar que as atividades das empresas do item a são similares da empresa METALURGICA CASER LTDA. (ID 36963709: fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias).
2. IDs 36963709-36963716: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.
3. No silêncio da parte autora em relação ao item 1, presume-se a ausência de interesse na produção da prova pericial e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012037-63.2019.4.03.6183

AUTOR: GILSON NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38340570: em se tratando de **atividades e empresas similares**, DIGA a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a possibilidade de realização da perícia em uma **única empresa**.
2. IDs 38340578-38340669: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002650-87.2020.4.03.6183

AUTOR: MIGUEL BISPO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38607849: defiro à parte autora o prazo de 15 dias para juntada de cópia mais legíveis da CTPS.

2. Concedo à parte autora, ainda, o mesmo prazo de 15 dias, para trazer aos autos documentos que comprovem os vínculos e as **atividades** exercidas nas empresas ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL (auxiliar de lanchonete, período de 01/04/1978 a 07/10/1978), SEMP TOSHIBA (inspetor de qualidade, período de 03/05/1982 a 01/12/1982) e HIDROCALHA IND.COM.LTDA (inspetor de qualidade, período de 16/02/1984 a 31/10/1984), tendo em vista que alega "que há muitos anos ocorreu um furto em sua residência e, vez que não encontrou mais a primeira CTPS".

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014706-89.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

- a) comprovar documentalmente o encerramento da empresa SIEL SISTEMAS INDUSTRIAIS DE EXAUSTÃO LTDA;
 - b) informar quais atividades exercia na referida empresa, quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto, e se tais fatores de risco eram inerentes à função;
 - c) comprovar a similaridade com a empresa EXAUSTYAIR – EXAUSTYAIR SISTEMAS DE EXAUSTÃO E VENTILAÇÃO INDUSTRIAL, informando a atividade econômica de ambas as empresas;
 - d) esclarecer o nome correto da empresa EXAUSTYAIR – EXAUSTYAIR SISTEMAS DE EXAUSTÃO E VENTILAÇÃO INDUSTRIAL.
2. ID 39141990-39141991: ciência ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010993-09.2019.4.03.6183

AUTOR: RONI DE SOUZA BATALHA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 32616050:

1. **INDEFIRO** o pedido de depoimento pessoal da parte autora, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).
2. **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 15 dias, para quais **PERÍODOS** E **EMPRESAS** pretende a realização de **prova pericial**, bem como informe o endereço completo e atualizado das referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive E-MAIL INSTITUCIONAL, OBSERVANDO O QUE CONSTA NA INICIAL.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016542-55.2019.4.03.6100

AUTOR: MARCOS ANTONIO VIANA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE SOUZA BRONZERI - SP411811, DURAI D BAZZI - SP242306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **FACULTO** à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia da CTPS, do processo administrativo e do perfil profissional previdenciário (PPP) das empresas cuja atividade especial pretende o reconhecimento.
2. **ESCLAREÇO**, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório**.
3. **DETERMINO** a produção de **prova testemunhal** para comprovação do período laborado em **atividade rural**, devendo a parte autora **APRESENTAR**, no prazo de 15 dias, o respectivo **rol de testemunhas**.
4. **INFORME** a parte autora, se o caso, o endereço do Juízo Deprecado, bem como sobre a possibilidade da oitiva das testemunhas arroladas por VIDEOCONFERÊNCIA, ou seja, deverá verificar se o juízo deprecado possui acesso/tecnologia para a videoconferência.
5. **NO SILÊNCIO**, tomem conclusos para sentença, deixando claro, repita-se, que nos termos da legislação processual civil caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008650-06.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIAS SANTOS TEDARDI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO RODRIGUES BINOTTI - PR51387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014606-37.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCIA GONÇALES CHINELATO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 37109182: **INDEFIRO** o pedido da parte autora de intimação da empresa ESTADO DE SÃO PAULO para fornecimento do laudo técnico e ficha de produtos químicos, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.**

2. **DIGA** a parte autora, no prazo de 15 dias, se há **OUTRAS** provas a produzir, considerando a parte final da petição ID 37109182.

3. IDs 37110170 e 37193251: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

4. Em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006016-37.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LILIANE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALVADOR DE SOUZA - SP392314

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 38987841 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido dos autos demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

3. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007380-44.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:SONIA WENCESLAU BRAZ

Advogado do(a)AUTOR: ULISSES CONSTANTINO ANDRADE - SP232863

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 38012527: recebo como emenda à inicial.

2. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, do Código de Processo Civil, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido dos presentes autos demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

3. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

4. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010687-06.2020.4.03.6183

AUTOR:JAMIL SALLUM FILHO

Advogado do(a)AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38623864: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014527-58.2019.4.03.6183

AUTOR: EUFRASIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38397184 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Eventual coisa julgada referente aos autos 00305144520084036301 (ID 27683245) será analisada no momento de prolação da sentença.

3. Faculto à parte autora, novamente, apresentação de CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO REALIZADA PELO INSS (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição), **comas respectivas empresas e períodos**, que importou em 35 anos, 4 meses e 26 dias, a qual embasou o deferimento do benefício conforme alegado na inicial, observando-se que tal documento não se trata de memória de cálculo de benefício, como apresentado.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010326-86.2020.4.03.6183

AUTOR: MIGUEL TRAVERSA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA POLZIN ELIAS - SP381651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38875051 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009293-61.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS APARECIDO DE CENCO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ZERBINI MILITELLO - SP168181

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38988824 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009179-25.2020.4.03.6183

AUTOR: BENTO EUGENIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38780490 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008718-53.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Revogo a decisão de ID 38351613. Prossiga-se a presente ação.

2. ID 37554114 e anexos: considerando o endereçamento da petição a este juízo, recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com os feitos 0029014-26.2017.403.6301 e 0003908-71.2013.403.6311 diante da divergência entre os pedidos.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015364-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANGELA RIBEIRO DO VALE SALES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, sem pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. MARIANGELA RIBEIRO DO VALE, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício de auxílio acidente, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/548.348.083-6.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 11449439, determinada a emenda da inicial. Decisão ratificada ID 12768963, na qual concedido o benefício da justiça gratuita. Petições de emenda à inicial com documentos ID 12003373 e 12942701.

Pela decisão ID 13948568, determinada a produção antecipada de prova pericial. Designação de perícia médica pela decisão ID 15593264.

Petição do réu com quesitos ID 15947916.

Laudo pericial ID 18226283.

Nos termos da decisão ID 18947332, contestação ID 19474220, na qual suscitada a preliminar de incompetência jurisdicional, sob o fundamento de tratar-se de benefício acidentário (acidente do trabalho), e a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 20785103, petição da autora ID 22408651, e réplica ID 22448956.

Decisão ID 25877811 afastada a preliminar de incompetência, bem como o pedido da autora para nova perícia.

Petição da autora ID 30520044. Silente o réu.

Determinada a conclusão para sentença – decisão ID 35189841. Silentes as partes.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula seu direito (datado de 28.11.2011). Portanto, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 19.09.2013.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

7I

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

..... "

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

..... "

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de requisito "carência".

Benefício auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas "sequelas", persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme cópias da CTPS e/ou do extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), comprovada a existência de vários vínculos empregatícios intercalados, o último entre 16.03.2016 a 13.06.2016. O autor vincula sua pretensão inicial ao benefício de auxílio doença concedido entre 09.10.2011 a 28.11.2011 - NB 31/548.348.083-6.

Paralelamente, na perícia realizada, não constatada qualquer incapacidade laborativa.

Nos termos do laudo pericial elaborado por especialista em ortopedia/traumatologia, consignado que o autor "...A perícia encontra-se no Status pós-cirúrgico do polegar direito, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa..." (grifei), com a conclusão de que não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica.

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão do benefício.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão do benefício de auxílio acidente, pleito atinente ao **NB 31/548.348.083-6**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002807-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBENS BARONE MIGUEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Ciência à impetrante da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Não obstante o acórdão proferido no ID Num. 39401378, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 17.12.2019, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008860-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANIR MARIA RITTER TEIXEIRA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente **IVANIR MARIA RITTER TEIXEIRA COELHO**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os consectários legais, e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 19979865 e ss.

Decisão de ID 21090613 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e, em caso de não concordância, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 21769438 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 34397053.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 35256124), a parte impugnada apresentou concordância, requerendo o destaque da verba honorária contratual e a expedição de ofícios requisitórios referente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Sociedade de Advogados (ID 35511517) e o INSS apresentou discordância nos termos de sua manifestação de ID 36553590.

É o relatório.

ID 35511517: No que tange aos pedidos de destaque dos honorários contratuais e expedição de ofícios requisitórios referente aos honorários em nome da Sociedade de Advogados, ressalto que serão apreciados em momento oportuno.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a menor, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 34397053, atualizada para **MAIO/2019, no montante de R\$ 274.194,59 (duzentos e setenta e quatro mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 34397053.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006541-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANE DE ALMEIDA SANTOS DALMASO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO DALMASO - SP72539

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

DECISÃO

Vistos,

Ciência à impetrante da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Não obstante o acórdão proferido no ID Num. 39248020, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 17.12.2019, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inprorrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPP.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: LINO MATOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **LINO MATOS DOS SANTOS**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os consectários legais, e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 20315651 e ss.

Petição da parte impugnada no ID 21897167 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 22543499 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado como artigo 8º, inciso XI da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 34818464.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 36301142), a parte impugnada apresentou concordância no ID 36909228 e o INSS manifestou concordância no ID 37205445.

Petição da parte impugnada nos IDs 37682665 e ss. requerendo o destaque da verba honorária contratual e a expedição de ofícios requisitórios referente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

É o relatório.

ID 37682665: No que tange aos pedidos de destaque dos honorários contratuais e expedição de ofícios requisitórios referentes aos honorários em nome da Sociedade de Advogados, ressalto que serão apreciados em momento oportuno.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 34818464, atualizada para **JUNHO/2019, no montante de R\$ 504.139,82 (quinhentos e quatro mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 34818464.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: SEVERINO AMARO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **SEVERINO AMARO DE LIMA**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando a renda mensal utilizada e os consectários legais. Cálculos e informações no ID 12545191 – Págs. 189/199.

Decisão de ID 12545191 – Pág. 200 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Certidão de ID 12545191 - Pág. 201 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Petição da parte impugnada no ID 13060182 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Nos termos da decisão de ID 13475229, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Decisão de ID 14812567 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido anteriormente, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 27704812.

Decisão de ID 28683134 determinando o retorno dos autos à contadoria judicial para verificação e informação do valor correto dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nova verificação pela Contadoria Judicial no ID 35032888.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 36311449), a parte impugnada manifestou concordância (ID 37710803) e o INSS manifestou concordância (ID 38006640).

É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 35032888, atualizada para **JUNHO/2018, no montante de R\$ 134.131,08 (cento e trinta e quatro mil, cento e trinta e um reais e oito centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 35032888.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014991-22.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE IVAN MODESTO DIAS - SP106584

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2020 801/846

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **ROBERTO FERNANDES**, argumentando ter havido excesso de execução, alegando ausência de descontos de valores recebidos administrativamente e impugnando os consectários legais. Cálculos e informações no ID 12843924 – Págs. 112/134.

Petição da parte impugnada no ID 12843924 – Págs. 136/147 manifestando insurgência em relação ao devido valor da RMI.

Decisão de ID 12843924 – Pág. 148 intimando o INSS para manifestação acerca da irrisignação no tocante ao devido valor da RMI.

Manifestação do INSS no ID 12843924 – Págs. 151/163 informando a tomada de providências junto à AADJ/SP, responsável pelos cumprimentos das obrigações de fazer.

Ante a informação do devido cumprimento da obrigação de fazer nos autos, decisão de ID 12843924 - Pág. 180 intimando a parte impugnada para informar se seus cálculos de liquidação deverão prevalecer ou, caso contrário, apresentação de novos cálculos. Após, determinando a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Petição da parte impugnada no ID 12843924 - Págs. 183/188 com a apresentação de novos cálculos de liquidação.

Certidão de ID 12843924 - Pág. 189 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13461870, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Decisão de ID 14707367 intimando a parte impugnada para retificação de seus cálculos de liquidação no tocante aos juros de mora, bem como para informar a data de competência dos mesmos.

Manifestação da parte impugnada no ID 15130141 com a apresentação de novos cálculos de liquidação.

Impugnação apresentada pelo INSS nos IDs 15255364 e ss. argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE.

Decisão de ID 16528816 reconsiderando o terceiro parágrafo do despacho de ID 12843924 - pag. 180 que intimou o INSS para apresentação de nova impugnação nos autos, recebendo os cálculos confeccionados em ID 15255365 nos termos da revisão do benefício efetuada pela AADJ/SP como retificação da impugnação primeiramente apresentada. Ademais, determinando a intimação da parte impugnada para informar a data de competência de seus cálculos retificados de ID 15130605, bem como para manifestação sobre a impugnação ofertada pelo INSS.

Manifestação da parte impugnada no ID 17036591 informando a data de competência de seus cálculos e discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Decisão de 20700553 intimando o INSS para apresentar seus cálculos de impugnação para a mesma data de competência dos cálculos da parte impugnada, bem como retificá-los no que tange aos honorários de sucumbência.

Novos cálculos de impugnação apresentados pelo INSS no ID 21176946.

Decisão de ID 22545240 intimando a parte impugnada para manifestação acerca dos cálculos de impugnação do INSS e, em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 26423449 apresentando discordância em relação à impugnação.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 36210735.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 36690852), a parte impugnada manifestou concordância no ID 37162184 e o INSS manifestou concordância no ID 38504177.

É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 36210735, atualizada para **JULHO/2016, no montante de R\$ 186.041,94 (cento e oitenta e seis mil, quarenta e um reais e noventa e quatro centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 36210735.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004527-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO LUCHON

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **SERGIO LUCHON**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os consectários legais, e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 17595462 e ss.

Decisão de ID 18760916 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e, em caso de não concordância, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição do INSS no ID 19159264 informando a interposição do agravo de instrumento 5017179-70.2019.4.03.0000 em face da decisão de ID 18760916.

Petição da parte impugnada no ID 19224327 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Juntada decisão no ID 19665642 proferida nos autos do agravo de instrumento 5017179-70.2019.4.03.0000 recebendo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.

Juntada decisão no ID 26362112 negando provimento ao agravo de instrumento 5017179-70.2019.4.03.0000, com a respectiva certidão de trânsito em julgado no ID 30435020 - Pág. 48.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 33644856.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 35256772), a parte impugnada apresentou concordância, requerendo o destaque da verba honorária contratual e a expedição de ofícios requisitórios referentes aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Sociedade de Advogados (ID 36538326) e o INSS apresentou concordância no ID 36714045.

É o relatório.

ID 36538326: No que tange aos pedidos de destaque dos honorários contratuais e expedição de ofícios requisitórios referente aos honorários em nome da Sociedade de Advogados, ressalto que serão apreciados em momento oportuno.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contabilidade judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contabilidade judicial no ID 33644856, atualizada para **MARCO/2019, no montante de R\$ 304.900,77 (trezentos e quatro mil, novecentos reais e setenta e sete centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 33644856.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007140-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SIMONI

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a petição da parte autora de ID 40109234 e a audiência agendada para o dia 15.10.2020, determino que a parte autora esclareça, COM URGÊNCIA, o quarto parágrafo da referida petição, posto que da forma como colocado não se mostra possível o resguardo da incomunicabilidade necessária entre o autor e testemunhas, muito pelo contrário.

Além disso, na petição não é esclarecido pelo patrono o local no qual seria realizada a audiência (residência "de quem" ou escritório).

Assim, solicito que o patrono cumpra o acima determinado o mais rápido possível.

Após, voltem conclusos para verificação acerca do cancelamento ou não da audiência.

Int.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006015-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não obstante a falta de manifestação do INSS, tendo em vista que a parte autora informou possuir interesse na realização da audiência por videoconferência (38936245), designo o dia **02/12/2020 às 14:00 horas** para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de sua testemunha, arrolada ao ID 25025308.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação da testemunha, devendo ser informado a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, celular com WhatsApp e e-mail (se houver) da parte autora, da testemunha e do advogado.

No mesmo prazo, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da testemunha arrolada. Ademais, também, deverão ser informados a nacionalidade, local de nascimento, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação e endereço da testemunha para o preenchimento do respectivo termo de qualificação.

Incumbirá ao patrono, com supervisão de servidor deste Juízo, zelar pela comunicabilidade das testemunhas.

A audiência será realizada no sistema de videoconferência – Microsoft Teams – através de convite a ser enviado por e-mail.

Este Juízo entrará em contato como patrono, perto da data da audiência, via WhatsApp, para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Encaminhe-se e-mail ao Setor competente do INSS, informando da data da audiência, bem como solicitando e-mail do(a) Procurador(a) que realizará a audiência.

Int.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007654-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA BARBATO GUMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ILZA DE SIQUEIRA PRESTES - SP118467

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não obstante a falta de manifestação do INSS, tendo em vista que a parte autora informou ter interesse na realização de audiência por videoconferência (ID 38063946), designo o dia **03/12/2020** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 27521375.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, devendo ser informado a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, celular com WhatsApp e e-mail (se houver) da parte autora, das testemunhas e do advogado.

No mesmo prazo, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópias das cédulas de identidade (RG) das testemunhas arroladas. Ademais, também, deverão ser informados a nacionalidade, local de nascimento, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação e endereço das testemunhas para o preenchimento do respectivo termo de qualificação.

Incumbirá ao patrono, com supervisão de servidor deste Juízo, zelar pela comunicabilidade das testemunhas.

A audiência será realizada no sistema de videoconferência – Microsoft Teams – através de convite a ser enviado por e-mail.

Este Juízo entrará em contato como patrono, perto da data da audiência, via WhatsApp, para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Encaminhe-se e-mail ao Setor competente do INSS, informando da data da audiência, bem como solicitando e-mail do(a) Procurador(a) que realizará a audiência.

Int

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021347-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA BEZERRA DE LAVOR LIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que ambas as partes informaram possuir capacidade técnica para realização da audiência por videoconferência (ID's 37515552 e 38168799), designo o dia **25/11/2020** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 22451422.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, devendo ser informado a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, celular com WhatsApp e e-mail (se houver) da parte autora, das testemunhas e do advogado.

No mesmo prazo, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da testemunha arrolada. Ademais, também, deverão ser informados os números do RG e CPF, nacionalidade, local de nascimento, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação e endereço das testemunhas para o preenchimento do respectivo termo de qualificação.

Incumbirá ao patrono, com supervisão de servidor deste Juízo, zelar pela comunicabilidade das testemunhas.

A audiência será realizada no sistema de videoconferência – Microsoft Teams – através de convite a ser enviado por e-mail.

Este Juízo entrará em contato como patrono, perto da data da audiência, via WhatsApp, para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Encaminhe-se e-mail ao Setor competente do INSS, informando da data da audiência, bem como solicitando e-mail do(a) Procurador(a) que realizará a audiência.

Int.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015364-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANGELA RIBEIRO DO VALE SALES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, sem pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. MARIANGELA RIBEIRO DO VALE, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício de auxílio acidente, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/548.348.083-6.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 11449439, determinada a emenda da inicial. Decisão ratificada ID 12768963, na qual concedido o benefício da justiça gratuita. Petições de emenda à inicial com documentos ID 12003373 e 12942701.

Pela decisão ID 13948568, determinada a produção antecipada de prova pericial. Designação de perícia médica pela decisão ID 15593264.

Petição do réu com quesitos ID 15947916.

Laudo pericial ID 18226283.

Nos termos da decisão ID 18947332, contestação ID 19474220, na qual suscitada a preliminar de incompetência jurisdicional, sob o fundamento de tratar-se de benefício acidentário (acidente do trabalho), e a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 20785103, petição da autora ID 22408651, e réplica ID 22448956.

Decisão ID 25877811 afastada a preliminar de incompetência, bem como o pedido da autora para nova perícia.

Petição da autora ID 30520044. Silente o réu.

Determinada a conclusão para sentença – decisão ID 35189841. Silentes as partes.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula seu direito (datado de 28.11.2011). Portanto, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 19.09.2013.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I -

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de requisito "carência".

Benefício auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laborativa habitual. Ainda, necessário que, ditas "sequelas", persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme cópias da CTPS e/ou do extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), comprovada a existência de vários vínculos empregatícios intercalados, o último entre 16.03.2016 a 13.06.2016. O autor vincula sua pretensão inicial ao benefício de auxílio doença concedido entre 09.10.2011 a 28.11.2011 - **NB 31/548.348.083-6**.

Paralelamente, na perícia realizada, **não constatada qualquer incapacidade laborativa**.

Nos termos do laudo pericial elaborado por especialista em ortopedia/traumatologia, consignado que o autor *"...A pericianda encontra-se no Status pós-cirúrgico do polegar direito, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa..."* (grifei), como conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica**.

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão do benefício.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão do benefício de auxílio acidente, pleito atinente ao **NB 31/548.348.083-6**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006169-70.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO SERRANO VILELA

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *"possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)"*.

Nesse sentido, ainda, em decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, admitido o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, restando a questão pendente de julgamento pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal Federal.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo nº 999" até o trânsito em julgado da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003755-02.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANUEL DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *"possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)"*.

Nesse sentido, ainda, em decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, admitido o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, restando a questão pendente de julgamento pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal Federal.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo nº 999" até o trânsito em julgado da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001319-70.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANALUCIA DE MOURA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MOURA MOREIRA - SP344105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.

Decisão de indeferimento da tutela antecipada no ID Num. 30335172.

Petição de ID Num. 35240190, na qual a parte autora comunica a interposição de Agravo de Instrumento.

Laudo pericial juntado no ID Num. 38917168.

Petições juntadas pela parte autora requerendo a análise do pedido de tutela antecipada (ID Num. 38964966, 39012889 e Num. 39481653) haja vista a apresentação do laudo pericial.

Decido.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

No presente caso, restaram demonstrados os requisitos necessários a antecipação da tutela, posto que conforme o laudo pericial de ID Num. 38917168, realizado por perito da confiança deste juízo, comprovada a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora, sob a ótica psiquiátrica, por 10 (dez) meses. Além disso, esta magistrada, em consulta aos dados constantes do CNIS, verificou que o último vínculo empregatício da parte autora se deu em 06/05/2003 e a sua última remuneração em 05/2020, portanto, presentes a qualidade de segurada e a carência necessárias para a concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB-DJ), eletronicamente, para ciência e cumprimento desta decisão, procedendo à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença em nome da autora **ANA LUCIA DE MOURA MOREIRA (CPF 076.401.408-03)**, com reavaliação pela Administração, no prazo de 10 (dez) meses, a contar desta decisão.

Expeça-se solicitação de pagamento à perita.

Não obstante esta decisão, tendo em vista que a perita fixou a incapacidade total e temporária da parte autora, a contar de 06/11/2019, com reavaliação em 10 (dez) meses, intime-se a perita **RAQUEL SZTERLING NELKEN**, via e-mail, para que esclareça a este juízo, com base nos atestados médicos psiquiátricos juntados aos autos, se a incapacidade da parte autora perdurou durante todo o período até a data da elaboração do laudo pericial e informando, ainda, se ratifica a sua conclusão do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista o deferimento da tutela antecipada, providencie a Secretaria o encaminhamento de cópia desta decisão, por e-mail, à Subsecretaria da 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para juntada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5018808-45.2020.4.03.0000.

No mais, ante o(s) resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(ais), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anote, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

Assim, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

AUTOR:JOSE BENEDITO NUNES DA COSTA

Advogado do(a)AUTOR: DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR - SP170043

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012337-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEUSA TEODORA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GOMES DA SILVA - SP196994

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO- LESTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 218637808 (ID 39982213 - pág. 1/2), protocolado em 06.07.2020.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e recebimento, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos ‘analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017’.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, ‘se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção’. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos ‘analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017’. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012342-13.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEISO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 40027438 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010239-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE CARLOS JARRA

Advogado do(a)AUTOR:RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 38105831 como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 37401379 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008043-90.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:FELIPE MARCHESI HORCAIO

CURADOR:ELIANE ROMANELLO MARCHESI HORCAIO, IVAN LAGE HORCAIO

Advogados do(a)AUTOR:LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pelas partes.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 17 de março de 2021, às 17:10 horas**, à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venhamos autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014919-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ADAILSON RODRIGUES DE QUEIROZ

Advogado do(a)AUTOR:SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352

DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 09 de março de 2021, às 09:30 horas**, à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venhamos autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010223-79.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL JORGE ROSSATTO REIS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 16 de março de 2021, às 09:30 horas**, à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venhamos autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017403-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da expedição das Cartas Precatórias (Ids n. 39653758 e n. 39656282), bem como da comunicação eletrônica do Juízo Deprecado de Xambre/PR (Id retro).

Fica desde já consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado, conforme artigo 261, §2º do CPC.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pela parte autora no Ids n. 37520364 e n. 38218845.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008058-64.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR GIMENE MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da expedição da Carta Precatória (Id n. 38105131), bem como da comunicação eletrônica do Juízo Deprecado de São Bernardo do Campo/SP (Id retro).

Fica desde já consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, §2º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019377-79.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO PAES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP398114

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LAPA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ciência da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Executivo do INSS - Lapa. Ao SEDI para as anotações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada reconheça que o impetrante encontra-se vivo e restabeleça o recebimento do benefício de aposentadoria NB 073.667.145-5.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Sem prejuízo, traga o impetrante cópia integral da cédula de identidade (frente e verso), bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 214, inciso I, do Provimento CORE nº 1, de 21.1.2020.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017700-14.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUS ROBERT ZEEFRIED

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme reza a Lei 12.016/2009, em seu artigo 6º, parágrafo 3º, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

O INSS, por ser pessoa jurídica de direito público, não é autoridade e não pode figurar como autoridade coatora no presente feito.

Assim, falta requisito essencial ao presente mandado de segurança, motivo pelo qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante emende sua petição inicial, indicando a autoridade coatora e seu endereço completo, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, deverá o impetrante comprovar o recolhimento das custas processuais e apresentar cópia do comprovante de residência atualizado.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012806-40.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006198-31.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DA SILVA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do falecimento do autor em 2014, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a habilitação dos eventuais sucessores.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008347-89.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAFATE MARTINS DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006500-52.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS FAUSTINO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015669-34.2018.4.03.6183

AUTOR: DORIVAL SANCHES ALCALA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006867-47.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JILDEMAR DE SENA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 36909811: aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007449-06.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013161-81.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO AFONSO ESTEVAM
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 39553205: esclareça a parte autora, visto que o juízo expediu carta precatória visando a entrega do documento acostado.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016927-45.2019.4.03.6183

AUTOR: ELIANA DA SILVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004743-70.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MOREIRA DA SILVA PALMEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO PALMEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

DESPACHO

Para o prosseguimento do feito são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida.

Assim, além dos documentos juntados, faz-se necessária a apresentação de:

- a) carta de inexistência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu OU carta de concessão da pensão por morte quando for o caso;
- b) certidão de óbito, inclusive seu verso, visto que há averbações a serem observadas;

Para tanto, fixo prazo de trinta (30) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000209-63.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVALDO MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o intuito de regularizar o feito, determino que a parte autora digitalize corretamente o processo, ante a ausência de diversos atos processuais essenciais para execução do julgado.

Concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011827-73.2014.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008235-57.2019.4.03.6183

AUTOR: ISAIAS GOES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste de acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresentem manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para impedir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado como procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para análise o eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016021-92.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LELES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004466-07.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decidido nos autos do agravo de instrumento, informe a parte autora:

- 1 – Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias;
- 2 – Dessas, quais empresas continuativas, fornecendo endereços atualizados e quais suas atividades;
- 3 – Se extintas, deverá o autor indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades;
- 4 – Deverá o autor informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como quais os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como **atividade especial**.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000353-44.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO RICARDO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 36688910: manifeste-se a parte autora.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014681-76.2019.4.03.6183

AUTOR: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELUZINALDAAZEVEDO SANTOS - SP150330

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste de acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intime-se** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresentem manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para impedir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado como procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o “link” de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para análise o eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008449-85.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROLDAO VARELA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, cumpra a parte autora a obrigação que lhe cabe, seguindo às diretrizes do INSS (id. 31697037 – p. 104), sob pena de execução forçada e aplicação de multa de 10%, além de incidência de honorários advocatícios nesta fase executiva, também de 10% sobre o valor da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005208-69.2010.4.03.6183

AUTOR: SILVIA FAIGENBAUM

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005692-81.2019.4.03.6183

AUTOR: CARLOS FERREIRA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006949-37.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005485-17.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI, ERIC KRANIUM DE TOLEDO DIAS, KAUE ROBERTO DE TOLEDO DIAS, GIOVANNA SILVA GALVAO DONIZETTI, REBECA VICTORIA GALVAO DONIZETTI, E. G. D.
REPRESENTANTE: ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017069-49.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada.

Considerando a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual efeito suspensivo.

Decorrido o prazo acima apontado, venham-me conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002949-35.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 37122463: manifeste-se a parte autora.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008335-83.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 37128935: defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009229-59.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: AMERICO ALVES BARAUNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GESSI MARTINEZ - SP136269, RONALDO GUILHERMINO DA SILVA - SP165048, CARLOS ROBERTO GUARINO - SP44687

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5011325-39.2020.4.03.6183

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Informe ao Juízo deprecante, por meio eletrônico, da data designada pelo perito judicial nomeado, Engenheiro JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, CREA-SP n.º 5062928997, para a realização da perícia designada nos autos, na empresa CILASI ALIMENTOS S/A, para o dia 19/11/2020, às 8h30.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5007924-32.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: YOSHIO HONDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

YOSHIO HONDA propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o fornecimento da cópia dos processos administrativos de aposentadoria NB. N.º 153.270.359-4.

Alega que, em 29/04/2020, requereu cópia do processo administrativo de aposentadoria NB. N.º 153.270.359-4 (Protocolo nº 1548162287) para instruir os autos do processo n. 0014661-73.2020.4.03.6301, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A liminar foi deferida (Id35040288), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter fornecido a cópia do processo administrativo de aposentadoria do Impetrante NB. N.º 153.270.359-4. (Id 37214684).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados mais de dois meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para fornecimento da cópia dos processos administrativos de aposentadoria NB. N.º 153.270.359-4.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter disponibilizado o processo administrativo de aposentadoria do Impetrante.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000649-85.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: FRANCISCO ESTUDILHO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

IMPETRADO: CONSELHEIRO RELATOR DO RECURSO ADMINISTRATIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO ESTUDILHO FILHO em face do CONSELHEIRO RELATOR DO RECURSO ADMINISTRATIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise do recurso administrativo do segurado, protocolo nº 1879980212, formulado em 28/01/2019.

rº 9.874/99. Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante. Isso porque, ao ser notificada, a autoridade impetrada informou que o Recurso Administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 28/09/2020.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008843-21.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: GERALDO JOSE FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERALDO JOSÉ FERREIRA, em face do Gerente Executivo da Gerência Executiva Centro – SP, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que promova o processamento do recurso administrativo especial, em razão do indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.269.589-3), protocolo formulado em 12/07/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que após o indeferimento do pedido, interpôs recurso administrativo, tendo sido o processo distribuído à 27ª Junta de Recursos, mas foi negando provimento ao apelo, em julgamento de 04/12/2018. O Impetrante interpôs Recurso Especial em 12/07/2019, mas até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

Distribuído o processo a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, foi determinada a intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas informações, antes de apreciação do pedido liminar (id. 35770200).

Com a devida intimação da Autoridade Impetrada, esta deixou de apresentar informação acerca do processamento do recurso

A liminar foi deferida (Id. 37475738), com a devida intimação da Autoridade Impetrada, a qual, informou que o Recurso Administrativo havia sido encaminhado a 3ª Câmara de Julgamento em 09/09/2020.

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que seja concedida a segurança pleiteada (Id 39832618).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, indeferido seu requerimento, protocolizou recurso administrativo perante a Autarquia Previdenciária em 12/07/2019, sendo que até a propositura da presente ação mandamental não haveria sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para encaminhamento ao órgão julgador de segunda instância administrativa.

Não houve qualquer esclarecimento por parte da Autoridade Impetrada, haja vista seu silêncio em face da intimação que lhe fora apresentada, o que implica na falta de qualquer justificativa para tamanho atraso no processamento do recurso.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 56 que, das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, recurso esse que deverá, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

De acordo com tal legislação, portanto, o prazo para a Autoridade encaminhar o recurso para o órgão julgador é de cinco dias, devendo o recurso ser apreciado pelo órgão *ad quem* no prazo máximo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, salvo disposição legal diferenciada, conforme o § 1º do artigo 59.

Tal prazo, aliás, poderá até ser prorrogado por igual período, desde que explicitamente justificado, de acordo como § 2º do mesmo artigo 59.

Tratando especialmente dos recursos relacionados com as decisões proferidas pela Autarquia Previdenciária, o artigo 305 do Decreto nº 3.048/99 apresenta as normas aplicáveis a tal processamento, dispondo em seu caput que *cabará recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS*, sendo de 30 dias o prazo estabelecido no § 1º para a interposição de recursos e para oferecimento de contrarrazões.

Ao estabelecer no § 3º do mesmo artigo 305 que o Instituto Nacional do Seguro Social pode reformar suas decisões, dispensando-se o encaminhamento do recurso à instância competente, sempre que tal reforma vier a ser favorável ao interessado, tal Decreto não prevê qualquer prazo especial ou diferenciado para processamento do recurso, devendo ser aplicada, assim, a norma contida na Lei nº 9.784/99.

Verifico que após a concessão da liminar, a autoridade impetrada encaminhou o Recurso Administrativo à 3ª Câmara de Julgamento em 09/09/2020

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, confirmando a liminar para **conceder a segurança pleiteada** e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante em obter o devido processamento de seu recurso administrativo, com o imediato encaminhamento à instância recursal administrativa para conhecimento e julgamento.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011970-64.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: YASMIM DE BARROS COSTA

REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

YASMIM DE BARROS COSTA, representada por sua genitora **ADRIANA APARECIDA DE BARROS**, propõe a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a concessão de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de sua genitora, ocorrido em 29/10/2014. Pleiteia o deferimento da tutela provisória para imediata concessão do benefício.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de auxílio-reclusão em **09/03/2020**, tendo sido indeferido pela Autarquia, sob o argumento de que o último salário o último salário de contribuição recebido pela segurada havia sido superior ao previsto na legislação. Aduz que o indeferimento foi indevido, pois preenche os requisitos para concessão do benefício, pois seu último vínculo empregatício se encerrou em 13/05/2014, assim, na data do encarceramento, em 29/10/2014, não possuía nenhuma renda, pois estava desempregada.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-reclusão.

In casu, não verifico presentes os citados requisitos, ao menos neste momento de análise não exauriente.

Independente de carência, o benefício postulado apresenta três requisitos essenciais, ser o **recluso segurado** do RGPS, configurar-se a situação de segurado de **baixa renda**, conforme alteração implementada no texto do artigo 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como a existência da **qualidade de dependente** do pretendente ao benefício em face do segurado.

Primeiramente, cabe a análise da comprovação do recolhimento à prisão. Conforme Certidão de Recolhimento Prisional (id. 39545425 - Pág. 6/9), a Sra. Adriana Aparecida de Barros, genitora da autora, foi recolhida à prisão em 29/10/2014, e condenada em 10/03/2015 a pena de reclusão por seis anos e oito meses, tendo a sentença sido reformada em 28/11/2017, e a pena passou a ser de reclusão de seis anos e três meses, tendo início em Regime Fechado.

Em 26/04/2018, a segurada preencheu os requisitos e lhe foi deferida a progressão do regime, passando para o semiaberto, estando, atualmente, em liberdade, conforme se verifica da última atualização constante na certidão de recolhimento prisional apresentada pela parte autora.

Portanto, não restou preenchido o primeiro requisito.

Dessa forma, **indefiro** a medida antecipatória postulada.

Concedo **prazo de 30 dias** para que parte autora apresente **certidão de recolhimento à prisão que conste a data em que a sua genitora foi do regime semiaberto para o regime aberto**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005990-03.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUZUSHI KUWABARA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da comunicação de falecimento do Autor, em que pese a petição apresentada aos autos, no sentido de que seja extinto o processo (Id. 37998996), verifico que, de acordo com o disposto no art. 112 da Lei n. 8.212/91, que garante aos sucessores da parte o recebimento de valores devidos ao segurado, não há configuração de intransmissibilidade da ação, conforme indicado naquela petição.

Sendo assim, converto o julgamento em diligência.

Deverá o Advogado do falecido Autor, promover a habilitação dos sucessores, nos termos da Lei Processual Civil, devendo fazê-lo no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007828-22.2017.4.03.6183

AUTOR: CELINA FELIX

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CELINA FELIX opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

AUTOR: APARECIDO JOSE EUGENIO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial como tempo de atividade especial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000611-20.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA BORRO CEMBALISTA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RENATA BORRO CEMBALISTA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de benefício de auxílio doença, diante de sua incapacidade laborativa.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia (id. 27341504).

A perícia médica foi designada para o dia 15/04/2020, contudo diante da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 2/2020, a perícia foi cancelada, conforme id. 29898498.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada e redesignou a realização da perícia médica para o dia 23/09/2020 (id. 34570517).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos, conforme id. 39997241.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pelo médico perito, especialista em ortopedia, a autora referiu dores na coluna lombar, com irradiação para membro inferior direito, com uso de medicação e fisioterapia. Concluiu o perito que, diante da evolução desfavorável para os males referidos pela autora, principalmente Lombalgia/ Lombociatalgia, a autora está incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas, pelo prazo 04 (quatro) meses, a partir da data da perícia (23/09/2020), com data do início da incapacidade em 13/12/2018, conforme relatório médico de fls. 51.

Assim sendo, emanálise não exauriente entendo que a autora preenche o requisito da incapacidade para o trabalho.

Conforme consta no Sistema CNIS, a autora manteve vínculo empregatício com o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E SIMILARES DE SÃO PAULO no período de 05/03/2014 a 03/2019 (última remuneração). Assim, na data estabelecida pelo perito como data de início da incapacidade (13/12/2018), a autora estava trabalhando. Logo, resta claro que a autora também preencheu os requisitos da qualidade de segurada e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença.**

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Cite-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008821-65.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIAROSA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a CEAB-DJ para esclareça a cessação do benefício administrativo, visto que o INSS tem o dever de conceder o melhor benefício ao segurado.

Sem prejuízo, verifico que houve afetação da matéria tratada nos presentes no Tema 1018, qual seja, a "possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa."

Assim, por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.767.789/PR e 1.803.154/RS, vinculados ao tema 1018, com base no art. 1.037, § 8º, CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012099-69.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE PEIXOTO DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento do período de **13/10/1987 a 17/04/2016**, como atividade especial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do No/vo /Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020845-91.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO FUTIGI
CURADOR: INES FUTIGI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Reinaldo Futigi, representado por sua curadora Inês Futigi, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, almejando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito dos seus genitores Estéfano Futigi (ocorrido em 07/06/2001) e Domínia Futigi (ocorrido em 19/11/2016).

Aduz que requereu os benefícios de Pensão por Morte NB 21/ 182.042.940-4 e NB 184.708.989-2, que foram indeferidos, pois a data de início da incapacidade seria após o autor ter completado 21 anos.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido (id. 13092180 – pág. 58/59).

Foi realizada perícia médica e o laudo foi juntado aos autos (id. 13092178 – pág. 156/161).

Após decisão proferida no Juizado, em que foi reconhecida a incompetência absoluta em razão do valor da causa, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição.

Este Juízo determinou a manifestação acerca da contestação, bem como produção de provas (id. 13497691).

A parte autora apresentou réplica (id. 13917055).

Foi designada perícia médica na especialidade psiquiatria e o laudo foi juntado aos autos (id. 23859889).

Foi concedida tutela antecipada, com determinação de implantação dos benefícios (id. 27517411).

O INSS opôs embargos de declaração em face dessa decisão (id. 281714160), sobre o qual foi preferida decisão (id. 31599289).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (id. 38659692).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade ou inválido, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

O INSS indeferiu o requerimento administrativo da parte autora sob o argumento de que não haveria a qualidade de dependente, uma vez que a invalidez foi fixada após a maioridade civil.

Quanto ao requisito atinente à qualidade de segurados dos pais falecidos do autor, verifico que o Sr. Estéfano Futigi, pai do autor, recebia aposentadoria especial NB 46/076.642.001-9 até seu falecimento, e a Sra. Domínia Futigi, mãe do autor, recebia aposentadoria por idade NB 41/155.201.975-3. Logo, não há nenhuma dúvida quanto a tal requisito.

A controvérsia, portanto, consiste na manutenção da qualidade de dependente do Autor.

A Lei nº 8.213/91 define os dependentes do segurado como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, indicando três classes nos incisos do artigo 16, estando os filhos incluídos no inciso I, assim considerados aqueles não emancipados e de qualquer condição, desde que menores de vinte e um anos de idade, bem como aqueles que, mesmo ultrapassando aquela idade, apresentem-se como inválidos ou portadores de deficiência, que os torne incapazes, residindo exatamente em tal situação a pretensão do Autor.

A leitura da mencionada legislação nos mostra que não há no artigo 16 qualquer indicação de situações que impliquem na perda da qualidade de dependente, o que encontramos nas disposições expressas relacionadas como o benefício de pensão por morte, quando dispõe a respeito da extinção da cota individual de tal benefício.

Assim, tomando-se a versão estabelecida a partir de 1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, que precede à alteração estabelecida na legislação dos benefícios da previdência social pela Lei nº 13.135/15, vigente à época do falecimento do Segurado, o § 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 estabelecia que a parte individual da pensão por morte se extinguiria para o filho, nos termos do inciso II, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo nas hipóteses de invalidez de tais dependentes.

O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, repetindo o rol de dependentes dos segurados em seu artigo 16, estabeleceu as hipóteses da perda de tal qualidade, nos termos dos incisos do artigo 17, prevendo em seu inciso III que deixariam de ser dependentes o *filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.*

Registre-se apenas que tal redação foi atribuída pelo Decreto nº 3.265/99, sendo a que vigia à época do falecimento do Segurado, redação esta que já fora alterada pelo Decreto nº 6.939/09, não se aplicando, porém, ao caso em concreto, uma vez que a concessão do benefício por morte deve levar em consideração a legislação e regras estabelecidas e vigentes por ocasião do óbito.

Deparamo-nos, então, com a situação de que a Lei nº 8.213/91 não estabelece qualquer hipótese expressa de perda da qualidade de dependente, mas tão somente de cessação do benefício de pensão por morte, enquanto que o Decreto, regulamento da mencionada legislação, afirma expressamente a existência de hipóteses de cessação de tal qualidade, o que implicaria na necessidade de analisarmos a situação da norma regulamentadora poder ultrapassar os limites estabelecidos pela legislação regulamentada.

Pois bem, interpretando-se as normas aplicáveis ao caso, com observância da legislação regente e seu regulamento, é de se concluir que o filho do segurado, ainda que maior de vinte e um anos de idade, mantém a qualidade de dependente se for inválido, ou ainda, recupera tal condição de dependente, desde que a incapacidade, mesmo que surja após a maioridade previdenciária, se apresente anterior ao óbito.

De tal maneira, ainda que o filho do Segurado tenha completado a idade de vinte e um anos, tendo inclusive em algum momento de sua vida exercido alguma atividade remunerada que o teria vinculado ao Regime Geral de Previdência Social como segurado, caso venha a ser acometido de alguma incapacidade ou deficiência que o impeça de exercer atividade capaz de prover a própria manutenção, desde que tal situação se verifique antes da ocorrência do óbito do Segurado, deverá ser considerado dependente deste para fins de concessão do benefício de pensão por morte.

O Autor da presente ação, então, nascido em 07 de fevereiro de 1969, completou a maioridade previdenciária, atingindo os vinte e um anos de idade em 1990, sendo que seu pai e sua mãe, aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, faleceram, respectivamente, em 07/06/2001 e 19/11/2016.

Quanto à qualidade de dependente, este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria para verificação da condição de inválido do autor. Conforme laudo médico elaborado pela médica perita, especialista em psiquiatria, o autor é incapaz de forma total e permanente para o trabalho desde o nascimento, pois é portador de encefalopatia congênita, de natureza orgânica e irreversível. Assim, não há dúvidas também quanto à qualidade de dependente do autor para receber o benefício pleiteado.

Em relação ao requerimento de acréscimo de 25%, primeiramente vale ressaltar que não se aplica a determinação de suspensão de julgamento do processo, tendo em vista que o Tema nº 982, STJ, no qual a questão submetida a julgamento é a aferição da possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.

Assim, cabe a análise e julgamento de tal requerimento.

Pois bem, o artigo 45 da Lei nº 8.213/91 prevê o acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez caso o segurado aposentado necessite de cuidados permanentes de terceiros. Ocorre que no presente caso não se trata de benefício de aposentadoria de um segurado e sim de pensão decorrente do falecimento do segurado do qual o autor é dependente.

Portanto, não há que se falar em concessão do acréscimo requerido.

Finalmente, necessário se faz a fixação da data de início do benefício de pensão por morte, uma vez que, à época do falecimento, já se encontrava em vigor a norma contida no inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o benefício seria devido desde a data do óbito, *quando requerida até trinta dias depois deste*, haja vista a redação estabelecida pela Lei nº 9.528/97.

Tal regra, no entanto, deve ser afastada em razão da disposição expressa do artigo 79 daquela mesma legislação, segundo o qual, *não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei*, afastando, com isso, a incidência de prescrição e decadência em relação aos direitos dos incapazes, o que se aplica ao caso do Autor, assim declarado por sentença.

No entanto, especificamente quanto à Pensão decorrente do falecimento do pai do autor, é devida somente desde a data do falecimento de sua mãe, a qual era beneficiária de 100% da Pensão de seu marido até o falecimento dela, pois o valor do benefício, bem como da aposentadoria por ela recebida era voltado para o sustento do autor e dela própria.

DISPOSITIVO

Posto isso, **confirmo a tutela concedida e julgo procedente em parte** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a conceder dois benefícios de Pensão por Morte a favor do autor: um decorrente do falecimento de seu genitor, Estéfano Futigi, sendo que o valor do salário de benefício deve corresponder ao mesmo montante que era pago à genitora do autor na Pensão por Morte por ela recebida; e o outro decorrente do falecimento de sua mãe, Dominikia Futigi, com valor do salário de benefício correspondente ao valor da Aposentadoria por Idade por ela recebida, sendo ambos devidos desde a data do falecimento de sua genitora.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001472-06.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO APARECIDO BARBOZA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROGERIO APARECIDO BARBOZA propõe a presente ação ordinária, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a rescisão da sentença proferida na ação n.º 0028410-02.2016.4.03.6301, com a prolação de novo julgamento nos termos do art. 968, I, do Código de Processo Civil. Requer o reconhecimento de período de atividade especial e a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 27896674).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, postulando, preliminarmente, pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da incompetência do Juízo e por não ser possível a rescisão de sentença proferida no Juizado Especial Federal. No mérito, postulou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (id. 29532680).

A parte autora apresentou réplica (id. 31462198).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a parte autora pretende rescindir decisão de mérito proferida nos autos do processo n.º 0028410-02.2016.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, cujo objeto era a concessão de **aposentadoria especial** a partir de **16/07/2015 (DER)**, após o enquadramento de período de atividade especial.

Contudo, a presente ação comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 108, prevê que:

“Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região.”

Resta clara a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, tendo em vista que a decisão apontada como rescindenda foi proferida por Juiz Federal.

Ante o exposto, **declaro a incompetência** desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente ação rescisória e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0008845-86.2014.4.03.6183

AUTOR: GEREMIAS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SENTENÇA

PAULO ROBERTO EVANGELISTA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Requer, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER).

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos de **08.07.1988 a 10.01.1990, de 11.01.1990 a 01.02.2003 e de 02.12.2010 a 31.01.2015**, trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial (Id. 20044706) veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 20999846). Na mesma decisão foi concedido prazo para a parte autora regularizar sua petição inicial, cumprida na petição id. 21467322.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência de coisa julgada quanto aos períodos de 08/07/1988 a 10/01/1990 e de 11/01/1990 a 01/02/2003. No mérito, postula pela improcedência do pedido (Id. 24821822).

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir e para a parte autora apresentar manifestação acerca da resposta do Réu (Id. 28628800), esta apresentou réplica (Id. 29746858 e 29747321) e manifestação (Id. 36748406), na qual requer a juntada de novos documentos (Id. 36748409).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, verifico que nos autos do processo judicial nº 0000332-66.2013.4.03.6183, foram reconhecidos como tempo de atividade especial os períodos de 07/02/1986 a 01/02/1987, de 01/09/1987 a 24/08/1988, de 11/07/1988 a 03/01/1989, de 14/12/2002 a 01/12/2010, conforme acordão no recurso de apelação (Id. 29748324) e relação de averbação, fornecida pelo INSS (Id. 36748409).

Afasto a alegação de coisa julgada quanto ao período de **08.07.1988 a 10.01.1990, uma vez que quanto ao período, o processo nº 0000332-66.2013.4.03.6183 foi extinto sem análise do mérito.**

Quanto ao período de **11.01.1990 a 01.02.2003**, resta evidente a coisa julgada, uma vez que a parte autora recorreu da sentença, especificamente quanto ao referido vínculo de trabalho, não tendo sido reconhecida a atividade especial no período (Id. 29747861).

Assim, impõe-se reconhecer a coisa julgada quanto ao período de 11.01.1990 a 01.02.2003.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. DO PERÍODO TRABALHADO EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO TEMPO ESPECIAL

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, há a questão sobre a existência de períodos de atividade, com vínculo a regime próprio de previdência social, exigindo, assim, a realização de contagem recíproca daquele período para obtenção da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Conforme disposto no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei, restando constitucionalmente autorizada a utilização de tempo de contribuição do regime próprio para o regime geral e vice-versa.

Tratando sobre o tema a Lei nº. 8.213/91, mais especificamente em seu artigo 96, estabelece normas que regulam as hipóteses de contagem recíproca, limitando tal possibilidade em face de determinadas situações, entre as quais com a vedação expressa de contagem em dobro ou em outras condições especiais (inciso I).

Tal vedação ao cômputo de tempo em dobro ou especial já estava prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 6.226/75, sendo mantida na atual legislação, diante do que, o INSS se posiciona contrariamente a tal contagem da atividade pretendida pela parte autora como especial e sua conversão em tempo de contribuição comum no Regime Geral de Previdência Social.

Ocorre, porém, que tomando a norma contida na Lei nº. 8.213/91, deparamo-nos com a proibição de acolhimento pelo Regime Geral, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de contagem de tempo especial que assim tenha sido considerado no regime próprio de origem do segurado, de forma que resta vedada tal contagem especial quando se trata de situação específica e aplicável apenas ao regime de origem, como ocorre, por exemplo, no caso do regime próprio de previdência dos Policiais Militares do Estado de São Paulo.

Com isso, ao reconhecermos inúmeras vezes pela especialidade da atividade de segurança, guarda e vigilância, com o porte ou não de arma de fogo, seria uma inaceitável incoerência afirmar que a atividade de Policial Militar não é uma atividade perigosa para fins de contagem de tempo especial, pois, mais que as atividades anteriormente mencionadas, a atividade policial tem inerente ao seu desempenho o inevitável perigo à integridade física e à própria vida do segurado.

A utilização do tempo de contribuição do regime próprio, para fins de contagem recíproca no Regime Geral de Previdência Social, inclusive com a conversão de tal período em tempo de atividade comum, com a efetiva aplicação da norma contida no § 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91, não fere de forma alguma a limitação imposta para tal reciprocidade prevista no inciso I do artigo 96 da mesma legislação.

De tal maneira, o que resta expressamente proibido no mencionado inciso I do artigo 96 da Lei de Benefícios da Previdência Social, consiste no aproveitamento ou recebimento do tempo de contribuição de regime próprio de previdência já considerado especial, nada impedindo que assim o receba como comum, sem qualquer forma de contagem especial pelo regime originário e aplicação das regras específicas do regime geral para conversão de tal período em comum.

Não seria permitido, portanto, que o período de contribuição para o regime próprio viessem já com a aplicação de algum fator de elevação de tal período que fosse específico daquele regime próprio.

O que temos de fato, então, é o simples recebimento, sem qualquer forma de contagem em dobro ou especial do período de contribuição certificado pelo órgão da administração direta ou indireta, vinculado a regime previdenciário próprio, pelo Regime Geral de Previdência Social, sendo que já sob a normatização da Lei nº. 8.213/91, aplica-se a regra prevista para tal regime geral, com a conversão da atividade especial em comum.

É neste mesmo sentido o entendimento da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme verificado no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. Processo civil. Policial militar. Contagem recíproca. Atividade especial. Possibilidade. Utilização de arma de fogo. Risco à integridade física. Aposentadoria por tempo de contribuição. Agravo improvido. I – A Autarquia previdenciária considerou válida a certidão de tempo de serviço e de contribuição emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, incluindo na contagem de tempo de serviço o período de 27.01.1981 a 18.03.1994, como atividade comum, em que o autor trabalhou como policial militar, junto à Polícia Militar de São Paulo. Ou seja, não havia controvérsia administrativa ou judicial quanto à possibilidade de computar para fins de obtenção no regime geral de previdenciária social o período em que o impetrante esteve vinculado ao regime próprio de previdência social, por meio da sistemática de contagem recíproca. II – O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 201102526321, fixou o entendimento no sentido de que, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, devem ser aplicadas as regras do regime geral da previdência (STF – MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 30.11.07), ante a ausência de edição de lei dando concretude a esse direito. III – Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, no período de 27.01.1981 a 18.03.1994, na função de policial militar, nos termos do código 2.5.7 “bombeiros, investigadores, guardas”, do Decreto 53.831/64. [...] (TRF3, ApelReex 0011431-96.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016).

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): Secretaria Municipal da Saúde (de 08.07.1988 a 10.01.1990) e Autarquia Hospitalar Municipal (de 02.12.2010 a 31.01.2015)**.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I – Secretaria Municipal da Saúde (de 08.07.1988 a 10.01.1990):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 20044750 - Pág. 04/5), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “auxiliar de enfermagem”, em unidade hospitalar, com exposição ao agente nocivo **biológico** de *microorganismos*, de forma habitual e permanente.

Muito embora não conste expressamente no PPP, pelas descrições das atividades exercidas durante o período (“*auxílio em pequenas cirurgias; curativos em geral; coleta de material para exames laboratoriais, inclusive coleta de sangue, fezes, urina, lavagem de instrumentais cirúrgicos (...) atividades relacionadas diretamente com pacientes, todos os processos invasivos, tais como: punção de veia; cateterismos; auxílio em pequenas cirurgias;*”), infere-se que a Autora estava exposta ao agente nocivo biológico de material infecto-contagioso de **modo habitual e permanente**.

Portanto, restou comprovada a exposição a agente nocivo de forma habitual e permanente.

Assim, enquadrado por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, o período de **08.07.1988 a 10.01.1990 deve ser reconhecido como de atividade especial**.

II – Autarquia Hospitalar Municipal (de 02.12.2010 a 31.01.2015):

Quanto a este período, verifico, inicialmente, que o INSS reconheceu todo o tempo de atividade discutido como tempo de atividade comum, conforme contagem de tempo presente nos autos (Id. 20045204 - Pág. 21/22), não havendo controvérsia quanto a sua utilização no RGPS.

Para a comprovação da especialidade do período, a Autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 20044750 - Pág. 6/10), **emitido em 13/03/2018**, o qual indica que ela exerceu o cargo de “*Analista de saúde - enfermagem*”, atuando junto àquele órgão, no Hospital Municipal Doutor Cammino Caricchio.

Segundo o PPP, durante o período de trabalho a Autora se encontrava exposta aos agentes **biológicos** de *vírus, bactérias e fungos*, de forma habitual e permanente. Consta, ainda, que autora se encontrava eventualmente exposta ao agente nocivo de radiação ionizante.

Entretanto, não consta nos autos laudo técnico que teria embasado o PPP. Além disso, verifica-se que no PPP constam descrições das atividades da Autora, as quais indicam que ela atuava exercendo atribuições administrativas, além de coordenação e supervisão. Assim, em que pese haver exposição a agentes nocivos biológicos, estes ocorriam de forma eventual.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse ponto.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

3. Aposentadoria Especial

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **11 anos, 03 meses e 23 dias** de tempo de atividade especial, conforme planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a Autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

4. Aposentadoria por tempo

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **12 anos, 11 meses e 11 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **29 anos, 09 meses e 28 dias**, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a Autora possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional e possuía a idade exigida na data do requerimento administrativo (16/02/2018).

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/190.747.047-3.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de **11.01.1990 a 01.02.2003**.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Secretaria Municipal da Saúde (de 08.07.1988 a 10.01.1990)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora (NB 42/190.747.047-03), desde a data do requerimento administrativo;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a *tutela específica da obrigação de fazer*, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005722-82.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO PEREIRA
REPRESENTANTE: NIDELCE LOPES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AGUIAR LANCHOTTI - SP359602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NIDELCE LOPES PEREIRA

Advogado do(a) REU: JOSE VIVIANI FERRAZ - SP20742

DECISÃO

O laudo médico indicou que a parte autora não tem condições de administrar o benefício e, em consequência, foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre a existência de pessoas elencadas no artigo 110 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.”

A parte autora, então, indicou Nideke Lopes Pereira para representar o autor em relação ao destino dos valores relativos ao benefício.

Não se trata, portanto, de representação em virtude de curatela, mas de representação para decidir o destino dos valores relativos ao benefício.

Assim, rejeito os embargos de declaração.

Prossiga-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015776-78.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEIDE DIMOV MACARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em relação à resolução 303/2019 do CNJ, ressalto que não há qualquer menção à expedição de ofício requisitório de pequeno valor até o limite de 180 salários mínimos, pois tal Resolução apenas reproduz o texto do § 2º do art. 100 da CF/88, com a redação que lhe fora dada pela EC n. 94/16, estabelecendo a *parcela superpreferencial*, que serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, limitada tal parcela ao valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins pagamento de obrigações de pequeno valor, assim consideradas, no âmbito federal, em sessenta salários mínimos (Lei n. 10.259/01 – art. 17, § 1º), não sendo dispensada a elaboração de precatórios.

Resta, portanto, indeferido o requerimento de expedição de ofício requisitório em relação ao valor principal.

No que se refere à preferência até o mencionado limite, a resolução 303/2019 do CNJ, por meio do parágrafo único do artigo 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação da solução tecnológica, bem como determina, no parágrafo único do art. 1º, que o CJF expedirá ato normativo complementar.

Conforme informação do Setor próprio do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ainda não há possibilidade de aplicação efetiva do fracionamento do valor da execução, haja vista a necessidade de indicação no precatório de tratar-se de pagamento de parcela *incontroversa, total, suplementar* ou *complementar*, sem a possibilidade de identificação como *superpreferencial*, o que impediria a expedição de nova requisição para pagamento do restante.

De qualquer forma, considerando que, via de regra, o Tribunal Regional Federal desta Terceira Região vem realizando todos os pagamentos de precatórios, que tratam de verba de caráter alimentar, expedidos no exercício anterior em uma mesma época, não identificamos qualquer prejuízo imediato quanto à expedição para pagamento do total devido.

Diante da concordância expressa do INSS, homologo os cálculos da autora Id. 30422987.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, espere-se o ofício precatório relativo ao principal e requisitório atinente aos honorários.

Indefiro o destaque dos honorários contratuais. Isto porque foram juntados aos autos dois contratos firmados com advogados distintos, Id. 11156803 - Pág. 12, firmado com o Dr. Marcus Ely Soares dos Reis, e Id. 31166620, firmado com Rucker Sociedade de Advogados.

Não se sabe qual contrato é dirigido para o ajuizamento da presente ação e tal fato retira a certeza, exigibilidade e liquidez dos contratos, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial, ensejando, se for o caso, ação própria onde se observem os princípios do devido processo legal e do contraditório.

Defiro, entretanto, o requerimento para que a sociedade de advogados Soares dos Reis e Advogados Associados figure como beneficiária no ofício relativo aos honorários sucumbenciais.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002354-97.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SARAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação de que inexistem valores a serem pagos.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 35715632.

Decido.

Os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo foram realizados observando os termos do julgado.

Reconheço o parecer da contadoria como entendimento do Juízo e, em consequência, ACOLHO a impugnação apresentada pelo INSS, para declarar que a majoração dos tetos constitucionais não acarreta vantagem ao benefício do autor, bem como que não existem valores a serem pagos.

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor posto em execução (R\$135.305,06), consistente em **R\$13.530,50 (treze mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta centavos)**, assim atualizado até **fevereiro/2019**.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se.

Intime-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011481-98.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELITO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TORRES MOTTA - SP193762-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema Repetitivo 692 e determinou a suspensão de feitos em que tivesse discussão de matéria de direito referente à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Verifico que tal suspensão de feitos engloba o presente caso, porque trata de matéria hoje inserida na discussão de recursos repetitivos do E. STJ.

Assim, suspendo o feito, com base no art. 1.037, § 8º, CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004268-67.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LENITA REGINA DA SILVA MARCHEGGIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Razão assiste ao INSS. Havendo trânsito em julgado, não há motivo para o prosseguimento do presente incidente.

Assim, requeira a parte autora o que de direito nos autos principais.

Arquivem-se.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007185-57.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO AKIRAITO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138, CAIO FERRER - SP327054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimada para que acostasse declaração de imposto de renda ou outros documentos hábeis que comprovem fazer jus ao benefício da justiça gratuita, a parte autora permaneceu inerte.

Assim, diante da ausência de comprovação da necessidade da benesse, revogo a justiça gratuita concedida.

Cumpra a parte autora a obrigação que lhe cabe, seguindo às diretrizes do INSS (id. 14853517), sob pena de execução forçada e aplicação de multa de 10%, além de incidência de honorários advocatícios nesta fase executiva, também de 10% sobre o valor da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004801-26.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Saliente, por fim, que o enquadramento da atividade como especial por categoria profissional perdeu até a publicação da Lei nº 9.032/95.

Sendo assim, INDEFIRO a produção de prova pericial.

Intime-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011092-40.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: GILDETE MOREIRA ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A manifestação da contadoria Id. 19763836 foi acolhida como entendimento do Juízo, portanto, os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000744-41.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto aos honorários, foi expedido ofício requisitório relativo ao valor incontroverso no valor de R\$ 1.228,62 em 02/2016.

Posteriormente, foram homologados os cálculos Id. 20004303, apresentando o valor total de R\$ 1.757,42 a título de honorários.

A decisão Id. 23697814 condenou a Autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença no valor de R\$ 1.601,86.

O ofício requisitório complementar foi expedido no valor de R\$ 2.130,66 (R\$ 1.757,42 + R\$ 1.601,86 = R\$ 3.359,28 – R\$ 1.228,62 (incontroverso) = R\$ 2.130,66).

Assim, esclareça a parte autora seu requerimento de nova expedição de ofício requisitório relativo aos honorários relativos à fase de cumprimento de sentença pois, ao menos em tese, está postulando com má-fé.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003453-70.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017143-06.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: VALTER PEDRONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004709-46.2014.4.03.6183

AUTOR: REINALDO ANTONIO JUSTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009442-89.2013.4.03.6183
AUTOR:SILVANA LOURENCO BARBOSA
Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001866-79.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERALUCIA GUEDES DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE:ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0013675-03.2011.4.03.6183
AUTOR:ANALUCIA GUIMARAES
Advogado do(a)AUTOR:RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004592-55.2014.4.03.6183

AUTOR: LINDONOR ROSA

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005005-75.2017.4.03.6183

AUTOR: A. L. D. S. S., FABIANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013818-60.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVANO VIANA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007618-63.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIADOS REIS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, a perita sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, coma juntada do laudo pericial, abra-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015927-10.2019.4.03.6183

AUTOR: ARISTIDES CRUZ TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se ao Perito, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007087-38.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEIDE APARECIDA DE SOUZA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 841, §1º c/c 525 do CPC (15 dias).
Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011896-44.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA RENATA DOS SANTOS

CURADOR: VITORIA ISABELA DOS SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (ID 36100300), intime-se a AADJ a cumprir integralmente a decisão proferida (ID 32422290).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5009871-24.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente execução nesta Vara Previdenciária Federal de São Paulo, visto que o processo de conhecimento tramitou na Justiça Estadual – comarca de Diadema/SP.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007703-13.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARETE CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA VIDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id. 37152272: manifeste-se a parte autora.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.